



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 75/2011 – São Paulo, segunda-feira, 25 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803303-89.1994.403.6107 (94.0803303-5) - AURELIO SPESSOTTO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0801123-95.1997.403.6107 (97.0801123-1) - EDVALDO ANTONIO GONCALVES X ELI ROSANA PEREIRA X ELIANA CRISTINA DUARTE DA MATA X ELIAS COSTA BERNARDO X ELIEZER JOSE DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0000304-78.1999.403.0399 (1999.03.99.000304-2) - ADEMIR ABRILE X ADEMIR ALONSO NARDELI X ADEMIR ALVES X ADEMIR BOGO X ADEMIR GOMES BONFIM(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0000402-63.1999.403.0399 (1999.03.99.000402-2) - DERCY CARLOS DE FREITAS X DERCILIO DE SANDRE X DEVANIR ALVES DE SIQUEIRA X DILENE MARIA DE SOUZA GALVAO X DIONIZIO ALVES FEITOZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551)

- MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0000403-48.1999.403.0399 (1999.03.99.000403-4) - MASSARU AKIAMA X MATILDE ALMEIDA X MATILDE PAIA DA SILVA X MAURICIO CELESTINO X MAURICIO DAS NEVES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0001087-70.1999.403.0399 (1999.03.99.001087-3) - ARLETE APARECIDA DE ALMEIDA GONCALVES X ARLINDA MATEUS X ARNALDO JOSE DO NASCIMENTO X ARTUR PEREIRA X AVAIR OLIMPIO LOPES X BENEDITO ANTONIO DE MORAIS X BENEDITO GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITO MARTINS X BENEDITO MAXIMINO DE OLIVEIRA X BENEDITO DOS SANTOS(SP106652 - MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0015512-05.1999.403.0399 (1999.03.99.015512-7) - EVA ROSANA RUCCINI SVERSUT X EVANIR GABAS ALVES X EVANIR VITORIO LIMA X EVERALDO DE SOUZA X FATIMA MARIA RIBEIRO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0018260-10.1999.403.0399 (1999.03.99.018260-0) - IVANILDE ROSA DA SILVA X JOSE GAMA FILHO X ADERCIO GON X ADAILTO CAMILO DUTRA X DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0029282-65.1999.403.0399 (1999.03.99.029282-9) - SERGIO LUIZ BATISTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ADEMIR FRANCISCO DA SILVA X JAIRA DE SOUZA DA SILVA X ORMINDO FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0029356-22.1999.403.0399 (1999.03.99.029356-1) - JOSE DE SOUZA X DEVANIL ARCHANJO LEAL X MARLENE ANTONIA MACHADO DO CARMO X VALQUIRIA DA SILVA CRUZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0050761-17.1999.403.0399 (1999.03.99.050761-5) - JOSE ANTONIO MARCILIO X JOSE ANTONIO SUART X JOSE ANTONIO ZEFERINO X JOSE APARECIDO ALVES NOVAES X JOSE APARECIDO LUSTROSA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0069009-31.1999.403.0399 (1999.03.99.069009-4) - JOSE SEVERINO ALVES X JOSE SIMAO DA SILVA X JOSE VALDIR DA SILVA X JOSE XAVIER DE SANTANA X JOSEFINA CANDIDO DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0070305-88.1999.403.0399 (1999.03.99.070305-2) - PAULO SERGIO DE MORAES SOARES X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X PEDRO FRANZZO X PEDRO LUIZ MACHARETH X PEDRO VIEIRA DA SILVA SOBRINHO X POCIDONIO PEREIRA DE JESUS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0070307-58.1999.403.0399 (1999.03.99.070307-6) - MARCIA CRISTINA DA SILVA X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO SILVA X MARCIA PEREIRA ARAGAO CAMAZANO X MARCILIO RODRIGUES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0072465-86.1999.403.0399 (1999.03.99.072465-1) - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X JAIR MARQUES FIRMINO X JAIR MORAES CORREIA X JAIR PAIS DANTAS X JAIR RODRIGUES SIMOES(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0109208-95.1999.403.0399 (1999.03.99.109208-3) - MARLENE SANTANA CREPALDI X EDSON CARLOS CORNELIO X SEBASTIAO TEODORO DE OLIVEIRA X BENEDICTO IGNACIO X ANTONIO ZENERATO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0040946-59.2000.403.0399 (2000.03.99.040946-4) - EDUARDO FERREIRA FORATO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0001218-22.2001.403.6107 (2001.61.07.001218-5) - SEBASTIAO DE ALMEIDA SOBRINHO X IVONE CALISTER MARTINS DE ALMEIDA X LUCIO JUNIOR DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIO CESAR DA SILVA NOVAIS X ROBSON APARECIDO CARDOSO X LUCIA HELENA SAMPAIO

KETELHUT X ALCIDES BERTI X ALMICAR JACOMO X NAIR LOPES X NELSON BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DE SOUZA DIAS SANTOS X JOSE AMARILDO CHAVES X SUSY MAGALY BERTOLO CHAVES X JOSE GENIVALDO PAULINO X ROSANGELA APARECIDA PAULINO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VERONICA VALENTIM DA SILVA X LORIVAL BIZERRA DE LEITE X SILVANA DA SILVA LINO X SERGIO EDUARDO ELEODORO X MARTA DE SOUZA PEREIRA ELEODORO X CACILDA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ELSA SILVA X GENIR GOLVEIA X WILSON CANDIDO DA COSTA X CLARICE MONTANHA DA COSTA X VALDOMIRO DE LARA FRIZON X MARLI FRIZON X ELISETE APARECIDA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO X NILTON DAVID MONTEIRO X JOYCE ELLIS ELEODORO LEMOS X JOAO AMORIM NUNES X JOSEFA DA SILVA SOARES X LUIZ OTAVIO DA SILVA X VITORIO ALBERTO PIPINO NETO X EDMUNDO FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X ISaura REGINA EVANGELISTA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006496-33.2003.403.6107 (2003.61.07.006496-0) - ANTONIO BORDIM(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0009426-24.2003.403.6107 (2003.61.07.009426-5) - ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA X PAULO ALVES DO NASCIMENTO X RAUL RIBEIRO X ROSA HELENA TROGLIO LOPES DA SILVA X SILVIO SALVARIEGO X SUZANA GALANO FINK X WALTER ROSSINO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0000913-33.2004.403.6107 (2004.61.07.000913-8) - LINEU GRACIA(SP139542 - MARCELO GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006148-73.2007.403.6107 (2007.61.07.006148-4) - LUIZ CARLOS LOPES BADARO(SP238360 - LUIZ GUSTAVO BADARÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006345-28.2007.403.6107 (2007.61.07.006345-6) - MARIA APPARECIDA GUIMARAES(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0008131-10.2007.403.6107 (2007.61.07.008131-8) - EDNALVA APARECIDA MILOCH(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0000928-60.2008.403.6107 (2008.61.07.000928-4) - ELVECIO JOSE CUSTODIO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009405-43.2006.403.6107 (2006.61.07.009405-9) - LIDIA GALIANI BORASCHI MOLINA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011624-92.2007.403.6107 (2007.61.07.011624-2) - ADAO GONCALVES CORREIA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADAO GONCALVES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em 15/4/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

Expediente Nº 3094

ACAO PENAL

0000706-87.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCOS GRUBISICH JUNIOR X GLEIZON BENITES GAONA X WILLIAN ROBERTO DE SOUZA FIRME GARCIA X GETULIO MORGADO SANCHES(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES)

Designo para o dia 10 de maio de 2011, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas Luiz Espíndola Sarat, Antônio Laurindo dos Santos Filho e José Antônio Zuliani (arroladas pela acusação), bem como das testemunhas Odair dos Reis, Maria de Fátima da Silva, André Trindade de Alcântara e Adriana dos Santos Lopes (arroladas pela defesa - fls. 241 e 284), oportunidade em serão interrogados os réus Marcos Grubisich Júnior, Gleizon Benitez Gaona, Willian Roberto de Souza Firme Garcia e Getúlio Morgado Sanches. Assim, cuide a serventia de providenciar a expedição: 1) De cartas precatórias à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, bem como a Uma das Varas Criminais da Comarca de Martinópolis-SP, a fim de que os réus Marcos, Gleizon, Willian e Getúlio sejam intimados da designação da referida audiência; 2) De mandado para a intimação das testemunhas supramencionadas, a fim de que compareçam à audiência designada; 3) De ofício ao Sr. Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, nos termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal; 4) De ofício à Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto-SP, solicitando que providenciem o deslocamento e a escolta, a este Juízo, dos réus Marcos Grubisich Júnior, Gleizon Benitez Gaona e Willian Roberto de Souza Firme Garcia (atualmente, recolhidos no Centro de Detenção Provisória daquela cidade), a fim de que sejam interrogados; 5) De ofício à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente-SP, solicitando que providenciem o deslocamento e a escolta, a este Juízo, do réu Getúlio Morgado Sanches (atualmente, recolhido na Penitenciária do município de Martinópolis-SP), a fim de que seja interrogado e 6) De ofícios ao Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP e à Penitenciária de Martinópolis-SP, para conhecimento do aqui decidido. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2987

DESAPROPRIACAO

0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO

FRANCO DE MELLO(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X ANA LIA SALGUERO GRAICAR(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Fls. 1779/1780, 1788/1789: considerando as alegações expostas, concedo ao corréu RICARDO FRANCO DE MELLO a prorrogação do prazo comum para manifestação acerca do laudo pericial complementar e esclarecimentos, assim como da petição de fl. 1772 por mais 20 (vinte) dias, observando que os autos estão à disposição das partes para extração de cópias e que o prazo comum é imperativo face à celeridade imposta aos feitos distribuídos até 31/12/05, conforme fl. 948.Intimem-se.

Expediente Nº 2988

DESAPROPRIACAO

0011708-64.2005.403.6107 (2005.61.07.011708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-07.2005.403.6107 (2005.61.07.001197-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP157926 - VALÉRIA RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO DESAPROPRIAÇÃO Nº 0011708-64.2005.403.6107AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRARÉU: CLÁUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA E OUTRO(FAZENDA PENDENGO)Tendo em vista certidão do CRI de fls. 345/350, o imóvel em questão tem como usufrutuária MARIA TEREZINHO ORIENTE, a qual constituiu advogado para representá-la neste feito, assim, considerando-se que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, conforme preceitua o artigo 214, parágrafo 1º, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo MARIA TEREZINHA ORIENTE.Intime-se o perito PAULO ROBERTO DO AMARAL, com endereço na Avenida Duque de Caxias, nº 640, apto 81, Edifício Residencial dos Ipês - CEP 14.801-120 - Araraquara/SP, para manifestação sobre a discordância do INCRA quanto ao valor sugerido a título de honorários, em especial, acerca de especificar o tempo que será despendido com a realização das atividades técnicas necessárias e da redução de valores proposta pelo INCRA, no prazo de 05 (cinco) dias. Servindo-se cópia do presente para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO.Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias. Ciência ao Ministério Público Federal.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.JUNTOU-SE ÀS FLS. 707/709 MANIFESTAÇÃO DO PERITO, OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA ÀS PARTES.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6169

ACAO PENAL

0008972-65.2008.403.6108 (2008.61.08.008972-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSMAR PEREIRA BRITO(SP271722 - EMERSON CESAR DEGANUTI DE OLIVEIRA)

Como bem apanhado pela acusação, a defesa, desde a deflagração da ação penal, tinha ciência da participação de Erval Villas Boas Costa nos fatos sub judice. Todavia, no momento próprio (art. 396-A, do CPP), deixou de arrolar a referida pessoa como testemunha. Assim, tem-se por preclusa a oportunidade para a produção desta prova.Todavia, no que tange ao vigilante Joanis (que estava presente, também, no local dos fatos - fl. 114), vindo a defesa a conhecer-lhe a qualificação somente com a juntada dos documentos de fls. 112/116, tem-se por cabível sua oitiva, a qual servirá,

também, ao propósito da defesa de se ouvir vigilante que não estivesse envolvido na ocorrência. Resta desnecessária, assim, a oitiva de todos os demais vigilantes da empresa Gocil. Assim sendo, designo o dia 11/05/2011, às 16h50min, para o depoimento da testemunha da defesa Joanis Maria de Carvalho.

Expediente Nº 6170

MANDADO DE SEGURANCA

0002209-43.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE PRATANIA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos cópia da inicial do feito de n.º 0007739-62.2010.403.6108.

0002712-64.2011.403.6108 - CONSTRUSERVE BAURU SERVICOS NA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de cinco dias:1- traga aos autos cópias da inicial e da sentença do feito n.º 0005856-95.2001.403.6108, indicado à fl. 73, com possibilidade de prevenção;2- promova o recolhimento das custas iniciais;3- traga aos autos contrafé, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

0003217-55.2011.403.6108 - VILA VIRGINIA SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP229362 - ALEXANDRE PETRI) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Posto isso, indefiro a liminar.Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da EBCT.Decorrido o prazo para a apresentação das informações, manifeste-se o MPF, no prazo de dez dias. Após, com ou sem o parecer do parquet, venham os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 6171

ACAO PENAL

0001902-07.2002.403.6108 (2002.61.08.001902-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE GASPAR DA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X SERGIO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP256683 - ANDRE MENDONÇA GEBARA) X JOSE PEDROSA

Despacho de fl.496: Ante a certidão negativa de fl.494, cumpra a defesa do co-réu Sérgio a determinação de fl.492 em até cinco dias.O silêncio da defesa no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência tácita pela defesa.Publique-se.

0009516-53.2008.403.6108 (2008.61.08.009516-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X KATIA APARECIDA DIAS PAULO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X JOAO RIBEIRO(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X WILLYS FERNANDES OLMENA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Despacho de fl.131: Fls.89, 112/119 e 128/130: Apresentadas pelos réus as respostas à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, envolvendo os argumentos da defesa o próprio mérito da causa, designo a data 03/08/2011, às 16hs20min, para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório dos réus.Oportunamente, intimem-se as testemunhas, os réus e os advogados dativos. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6875

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642

- IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Intimação da defesa de GERALDO PEREIRA LEITE para apresentação de memoriais.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6841

EMBARGOS A EXECUCAO

0008666-71.2009.403.6105 (2009.61.05.008666-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018554-28.2000.403.0399 (2000.03.99.018554-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOJA TROPICAL LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.DESPACHO DE F. 88:1 - Fls. 83-85: diante da ausência de manifestação por parte da União, por ocasião de vistas dos autos à f. 86, defiro o pedido de compensação e determino a remessa os autos à Contadoria do Juízo para que apresente o cálculo do valor da execução atualizado para a data do sentenciamento dos presentes embargos, com o desconto do valor referente à verba sucumbencial, observe-se a não incidência de juros moratórios na atualização. 2- Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Não havendo oposição, cumpra-se o determinado à f. 296 do feito principal, observada a compensação ora autorizada.4- Após, trasladem-se cópias das principais peças dos presentes embargos ao feito principal, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.5- Cumpra-se e intímem-se.

Expediente Nº 6842

DESAPROPRIACAO

0017563-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017563-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ADAUTO JACOMELLI(SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO) X MARIA APARECIDA VISCOLA JACOMELLI(SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO)

1. Melhor analisando os autos, chamo o feito à ordem.2. Conforme demonstrado nos autos à f. 59 - certidão do Cartório de Registro de Imóveis local - consta que os Srs. IRINEU LUPI, sua mulher AGLACY DANTAS LUPI, ANTONIO STECA e CELIA MALTA LOPES, venderam o imóvel a CÉLIA TELES (Averbação nº 150), que cedeu e transferiu a BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS e NILZA JOSÉ DOS SANTOS (Averbação nº 154). Estes, por sua vez, prometeram ceder a ADAUTO JACOMELLI (Averbação nº 160).2. Os documentos de fls. 76/77 e 78/79, demonstram à evidência que os últimos proprietários deram a quitação da propriedade ao promissário comprador ADAUTO JACOMELLI e sua mulher MARIA APARECIDA VISCOLA JACOMELLI.3. Do quanto relatado, depreendo que desde 23/12/1964 (Averbação nº 150) os Srs. IRINEU LUPI, AGLACY DANTAS LUPI, ANTONIO STECA e CELIA

MALTA LOPES deixaram de ter quaisquer direitos sobre o imóvel objeto da presente desapropriação. Da mesma forma, os últimos proprietários, BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS e NILZA JOSÉ DOS SANTOS, que nem foram incluídos no polo passivo a exemplo dos anteriores, não possuem legitimidade a pleitear direitos sobre o bem imóvel. De se concluir, portanto, desnecessário que figurem no polo passivo do feito, bastando apenas a atual composição do polo passivo na forma como consta, isto é, apenas ADAUTO JACOMELLI e MARIA APARECIDA VISCOLA JACOMELLI.4. Pelos termos expostos, RECONSIDERO parte das deliberações no termo de audiência de ff. 128-130, quanto à citação do herdeiro ANTONIO CARLOS LOPES STECCA, bem como os esclarecimentos em relação à advogada representante do espólio de IRINEU LUPI. Desnecessária a remessa ao SEDI, uma vez que já excluídas tais partes por determinação no despacho de fls. 104.5. Para que não se crie maior atraso, mantenho a determinação de imissão na posse e o pagamento dos 40% (quarenta por cento) do depósito judicial, nos termos estabelecidos em audiência. O valor remanescente será pago após a prolação da sentença.6. Em termos de prosseguimento, em face da concordância de ADAUTO JACOMELLI e sua mulher, oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.7. Intimem-se com urgência e cumpra-se.

MONITORIA

0004570-23.2003.403.6105 (2003.61.05.004570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON MARTINS MOREIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON MARTINS MOREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de EDSON MARTINS MOREIRA, qualificado nos autos, visando ao pagamento da importância de R\$ 14.124,99 (quatorze mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), relativa ao inadimplemento de contrato de crédito rotativo, de nº 3914.0195.01000013167, celebrado entre as partes. Citado, o requerido deixou de opor embargos monitórios (f. 89). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou frutífera (ff. 162-163). Às ff. 168-169 a CEF noticiou a quitação da obrigação objeto dos autos e requereu a extinção do feito. Relatei. Fundamento e decido: Conforme termo de audiência de tentativa de conciliação (ff. 162-163) e Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (f. 169), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611230-91.1997.403.6105 (97.0611230-8) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

No caso dos autos, houve decurso do prazo concedido à parte executada para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à União (fls. 163), seguido de manifestação da exequente pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. (fls. 166). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0005753-97.2001.403.6105 (2001.61.05.005753-9) - JOSELI SOUZA OLIVEIRA DA POS(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos cálculos dos valores devidos/extratos/informações (ff. 132-154), tendo concordado a parte autora (f. 156). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0007277-22.2007.403.6105 (2007.61.05.007277-4) - NILVA LOPES SOARES X BENEDITO PINTO SOARES JUNIOR(SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de NILVA LOPES SOARES e BENEDITO PINTO SOARES JÚNIOR, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Instrumentalmente objetivam a exibição dos extratos de todas as suas contas-poupança. No mérito, pretendem a incidência da correção monetária real sobre o saldo de caderneta de poupança que mantinham junto à ré ao tempo em que foi editado o Plano Bresser, acrescido de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntaram documentos às ff. 13-16. Pelo despacho de f. 28, foi determinada a apresentação pela CEF de extratos bancários referentes às contas de poupança de titularidade da parte autora. Às ff. 34-38 e 44-48, a requerida juntou aos autos os extratos requeridos pelos requerentes. Diante do informado pela CEF, o despacho de f. 60, determinou comprovasse a autora a contemporaneidade da conta ao período pretendido na inicial. Às ff. 74-78, a CEF prestou informações

relativas à conta de titularidade da parte autora. O julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se apresentasse a CEF extrato da conta nº 013.00040809-0 com o saldo existente nos meses de junho e julho de 1987 (f. 81). Intimada, a CEF informou que não foram localizados extratos no período indicado no despacho de f. 81. Citada, a ré contestou meritoriamente o feito (ff. 118-119). O despacho de f. 126 reiterou a determinação de f. 81 e determinou ainda efetuasse a CEF pesquisa de conta poupança a partir do CPF nº 158.462.748-46, bem como trouxesse aos autos extratos que comprovassem a data de abertura da conta nº 40809-0, caso não encontrados extratos referentes aos meses de junho e julho de 1987. Houve réplica. Novamente intimada, a Caixa Econômica Federal informou (f. 133) que em consulta a sua base de dados não foram localizados extratos bancários referentes a caderneta de poupança nº 0363.013.00040809-0 - no período de julho e julho de 1987 - e que a primeira movimentação da referida conta se deu em setembro de 1990. Em relação à conta nº 0363.013.00029749-2 referiu a inexistência de extratos relativos aos meses de junho e julho de 1987 e que tal conta foi aberta somente em julho de 1988. Por fim, anotou que em consulta ao CPF nº 158.462.748-46 não foram localizadas outra cadernetas de poupança. Juntou documentos (ff. 134-137). Intimada, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil (f. 142). Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, pretende a parte autora inicialmente seja a ré impelida a exhibir, por meio de extrato, o saldo existente em conta-poupança mantida em seu nome no período compreendido entre junho e julho de 1987. Intimada a apresentar os extratos bancários pertinentes à conta referida, a Caixa Econômica Federal informou (ff. 133-137) que não foram localizados extratos bancários referentes a caderneta de poupança nº 0363.013.00040809-0 - no período de julho e julho de 1987 - e que a primeira movimentação da referida conta se deu em setembro de 1990. Em relação à conta nº 0363.013.00029749-2 referiu a inexistência de extratos relativos aos meses de junho e julho de 1987 e que tal conta foi aberta somente em julho de 1988. Por fim, anotou que em consulta ao CPF nº 158.462.748-46 não foram localizadas outra cadernetas de poupança. Em oportunidade de contraditar o fato trazido pela CEF, a autora apenas requereu o julgamento antecipado da lide e aplicação das disposições do artigo 359 do Código de Processo Civil, não logrando ilidir a afirmação prestada pela instituição financeira. Com efeito, pretendendo a parte autora correção monetária incidente sobre caderneta de poupança, que alega possuir junto à ré, é necessário que comprove ou minimamente indiciem a contemporaneidade dessa conta ao período pleiteado. No caso dos autos, a autora entregou exclusivamente à ré os ônus de provar direito sobre o qual se funda a postulação inicial, não se desincumbindo minimamente de comprovar a existência do fato (existência de conta contemporânea aos expurgos pretendidos) essencial ao reconhecimento do direito pretendido. Se não há prova da conta-poupança para o período pretendido, não há interesse de agir da parte autora a que sobre os valores de tal conta incidam os índices referentes a expurgos inflacionários pretéritos. DISPOSITIVO Diante do exposto, à míngua de interesse processual, julgo extinto o processo sem lide resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos autores, a serem por eles meados, em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 19), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008201-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008201-2) - ANGELA PAVAN GUGLIELMO X ELISABETE APARECIDA GUGLIELMO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Angela Pavan Guglielmo e Elisabete Aparecida Guglielmo, qualificadas nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretendem a correção monetária real do saldo não bloqueado da caderneta de poupança que mantinham junto à ré ao tempo em que foram editados os conhecidos Plano Verão e Collor I e II, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntaram documentos às ff. 15-33. Citada, a CEF contestou o feito (ff. 40-50), sem invocar razões preliminares. Invocou, contudo, a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e refere que o crédito não bloqueado já foi devidamente corrigido. Não houve réplica. À f. 56, a ré informou que a conta de poupança de titularidade da parte autora possui data de aniversário no quarto dia de cada mês. Quanto a outras provas, as partes nada requererem. Às ff. 58-61 foi prolatada sentença de mérito, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (ff. 65-82). Às ff. 91-93, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou de ofício a sentença. Vieram os autos conclusos para prolação de nova sentença. Relatei. Fundamento e decido. Objeto do feito e condições à resolução de seu mérito: Considerando o decidido à f. 92, entendo delimitado o pedido autoral à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), nestes últimos apenas sobre o numerário não bloqueado. Entendo-o sobretudo em face de que a sentença originária foi declarada extra petita, e não infra petita? e apenas esta última hipótese permitiria a conclusão de que o pedido autoral acerca dos Planos Collor I e II inclui a correção tanto dos valores não bloqueados quanto também dos bloqueados. Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há preliminares a serem analisadas. Quanto à prejudicial de mérito, tenho que o prazo prescricional é de vinte anos, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, senão apenas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por razão de plano econômico. Há, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, não havendo prescrição a ser pronunciada no caso em exame. Mérito: O tema já se encontra pacificado nos Tribunais pátrios, tornando-se desnecessária uma maior digressão a

respeito dele. Aplica-se o IPC de 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão), o IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I) e a TRD para o mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. IPC DE 26,06%. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC DE 44,80% E 7,87%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. [TRF3; AC 1.506.125, 2006.61.22.002002-7; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 961].....ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (JANEIRO DE 1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Bresser, Verão e Collor I (neste, para os valores não bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) como critério de remuneração das contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedentes. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Apelação a que se dá parcial provimento. [TRF3; AC 1345348, 2007.61.00.011417-7; Terceira Turma; Rel. Juiz Convocado Renato Barth; DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 271] Logo, diante dos princípios da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, bem assim diante da recorrência da matéria, adiro ao entendimento acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Angela Pavan Guglielmo e Elisabete Aparecida Guglielmo em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança n.º 00098334.1 (f. 20) mediante a aplicação do IPC de 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão) e o IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Eventual suspensão do trâmite processual se poderá dar por ocasião do início da fase de cumprimento do julgado. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Contudo, diante da sucumbência recíproca desproporcional, responderá a Caixa Econômica Federal por 75% desse valor, podendo compensar os 25% devidos pela parte autora, tudo nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ. Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observada ainda a gratuidade processual (f. 36). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013132-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013132-5) - SULEIDE APARECIDA MARTINS DI CHIACCHIO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Suleide Aparecida Martins Di Chiacchio, CPF nº 989.071.158-34, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento de vínculo laboral urbano comum, compreendido entre 23/05/1974 e

31/03/1977, e de vínculo urbano trabalhado sob condições especiais, compreendido entre 01/04/1993 e 17/08/2003, para ao final serem computados a outros períodos, com a consequente revisão de sua aposentadoria desde a data da entrada do requerimento administrativo. Relata que teve deferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13/12/2005 (NB 42/139.764.738-5). Alega que, entretanto, não foi reconhecido o período em que atuou como empresária (Comércio Varejista de Louças), de 23/05/1974 a 31/03/1977, nem o período especial laborado na Prefeitura Municipal de Vinhedo, como médica pediatra, de 01/04/1993 a 17/08/2003. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 19-364. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 372-388. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, relata a inexistência de contribuições para o período de 23/05/1974 a 31/03/1977. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento pleiteado, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre ou perigoso. Pugna pela improcedência dos pedidos. Acompanharam a contestação os documentos de ff. 389-392. Houve réplica às ff. 396-411. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (ff. 412 e 413-v). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13/12/2005, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Considerando que a petição inicial foi apresentada ao protocolo em 29/09/2009, não houve o transcurso do lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº

20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Índices de conversão: A teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)
HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS 2.0	2.33
	DE 20 ANOS 1.5	1.75
	DE 25 ANOS 1.2	1.4

Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente à atividade profissional e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I ? Objeto: Trata-se de pedido de reconhecimento de períodos comum e especial para o fim de retroação da DIB, para a data da entrada do requerimento administrativo, da aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida administrativamente. A autora teve concedido o benefício em 01/02/2007, após reafirmação da DIB. Sustenta, contudo, que na data da entrada do requerimento administrativo (13/12/2005), já havia completado mais de 30 anos de tempo de contribuição, razão pela qual naquele tempo já lhe assistia o direito à aposentadoria em questão. Requer, ainda, seja apurada a renda mensal inicial de seu benefício de acordo com as regras anteriores à EC 20/98. Passo a analisar os períodos controvertidos nos autos: II ? Atividade comum reclamada: Busca a autora o reconhecimento do período em que atuou como sócia-empresária do Comércio Varejista de Louças, de 23/05/1974 a 31/03/1977, para que seja computado como tempo urbano comum na contagem de tempo para sua aposentadoria. Para comprovação de referido período, a autora juntou aos autos do processo administrativo, dentre outros documentos, as fichas cadastrais referentes ao ICMS dos anos de 1974 e 1977 (ff. 66-67); declaração de rendimentos de pessoa jurídica (ff. 108, 113 e 117); ficha de cancelamento de firma individual (f. 68), extrato de recolhimentos de contribuições (f. 80). Não comprovou, contudo, haver promovido os recolhimentos respectivos ao período em questão. Em sua manifestação de ff. 396-411, a autora defende que nesse período foi segurada obrigatória da Previdência Social, como empresária, razão pela qual deve ter reconhecida a atividade independentemente de comprovação dos recolhimentos. É improcedente a tese autoral nesse particular. O reconhecimento de tempo trabalhado como contribuinte individual exige a prova dos recolhimentos respectivos, os quais se devem dar por iniciativa do próprio empresário, nos termos do quanto determina o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/1991. Mesma exigência já havia por força do disposto no artigo 79, inciso IV, da Lei 3.807/1960. A autora, portanto, não cumpriu imposição legal de recolhimento de contribuição, essencial a que tivesse reconhecido o período trabalhado como contribuinte individual em questão. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. EMPRESÁRIO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. I - O empresário, segurado obrigatório da Previdência Social, atual contribuinte individual, está obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 79, III, da Lei 3.807/60, norma vigente à época, dispositivo sempre repetido nas legislações subseqüentes, inclusive no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. II - A parte autora somente efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 04/1976, 05/1976, 03/1977, 05/1977, 01/1979 a 07/1980, na condição de diretor empresário, da empresa Plater Planejamento Téc. Rural S/C Ltda, quando do requerimento administrativo efetuado em outubro de 2003, momento em que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, portanto, não tendo cumprido os requisitos para aposentação em 09.01.2001, data do primeiro requerimento administrativo, não há que se falar em retroação do termo inicial do benefício III - Agravo da parte autora improvido. [TRF3; ApelRee

1.288.944, 2005.61.83.000475-0; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 27/01/2010, p. 1252] Assim, em razão da ausência de comprovação dos recolhimentos das contribuições respectivas, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período trabalhado pela autora de 23/05/1974 a 31/03/1977, como contribuinte individual. III ? Atividade especial reclamada: A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade do período trabalhado como médica pediatra na Prefeitura Municipal de Vinhedo, de 01/04/1993 até 17/08/2003. Para comprovação da referida especialidade, juntou aos autos do processo administrativo cópia do registro em CTPS (f. 255), o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 59-60) e a declaração emitida pela diretora do departamento de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Vinhedo (f. 209). Verifico da documentação juntada, que a autora exerceu durante todo o período relatado a atividade de médica pediatra, estando exposta aos agentes nocivos biológicos: fungos, bactérias e vírus, além do contato com pacientes doentes, que autorizam o reconhecimento da especialidade, com fundamento no código 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/1964, bem como do item 2.1.3 do quadro anexo II, do Decreto 83.080/79. Ressalvo, todavia, que referido entendimento aplica-se exclusivamente até 10/12/1997. A partir dessa data tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial, em razão da edição da Lei nº 9.532/1997. A autora, contudo, não o juntou aos autos, tendo juntado tão somente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Dessa forma, o período trabalhado pela autora a partir de 11/12/1997 será computado como tempo comum. Sobre o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas anteriormente à vigência da Lei nº 9.532/1997 apenas com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário, veja-se: (...). III - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. (...). [TRF-3ªR; APELREE 200803990594394 Décima Turma Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 25/08/2010, p. 362] Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado pela autora de 01/04/1993 até 10/12/1997. IV ? Concomitância de períodos: Ressalvo, todavia, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela abaixo para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensinar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 01/04/1993 até dezembro de 1993, referente aos períodos de contribuição individual e o vínculo com a Prefeitura Municipal de Vinhedo. Assim, considerarei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo especial trabalhado na Prefeitura Municipal de Vinhedo, pois mais benéfico à autora. V ? Tempo total até a DER (13/12/2005): Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns constantes da CTPS e dos extratos do CNIS juntados aos autos, bem como os especiais trabalhados pela autora até a data do requerimento administrativo (13/12/2005), com o fim de averiguar a possibilidade da retroação da DIB para referida data: Verifico da contagem acima que a autora computava 29 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/12/2005. Assistia-lhe, pois, o direito à aposentadoria por tempo proporcional. VI ? Requisitos da EC nº 20/1998 e legislação anterior: Em relação ao cumprimento dos requisitos contidos na EC nº 20/1998, destaco, nos termos da tabela acima, que a autora satisfaz o requisito pedagógico apenas em 17/06/2002 e o requisito idade mínima de 48 anos apenas em 22/04/2003. Ou seja, apenas nessa última data a autora reuniu todas as condições à aposentadoria por tempo proporcional e assim poderia ter-se aposentado, acaso houvesse formulado pedido administrativo para tanto. Formulou-o, contudo, apenas em 13/12/2005. Decorrentemente, não possui direito de ter sua renda mensal inicial calculada de acordo com as regras anteriores à EC 20/98, conforme requer no item b de f. 16, nem de acordo com a legislação vigente anteriormente a 22/04/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Suleide Aparecida Martins Di Chiacchio, CPF nº 989.071.158-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 01/04/1993 a 10/12/1997 - exposição aos agentes nocivos biológicos: fungos, bactérias e vírus, além do contato com pacientes doentes, previstos 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/1964, bem como do item 2.1.3 do quadro anexo II, do Decreto 83.080/79; (ii) converter em tempo comum o tempo especial reconhecido, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) manter a aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida com DIB em 01/02/2007, promovendo os ajustes decorrentes dos itens acima, ou, ainda, e desde que haja manifestação expressa da própria autora, a se dar após o trânsito em julgado, implantar o benefício de aposentadoria proporcional (DIB na DER), com o pagamento das parcelas em atraso após a compensação dos valores pagos a maior a título de aposentadoria integral. Em preferindo a autora a aposentadoria proporcional desde a DER, a correção monetária dos valores devidos entre 13/12/2005 e 01/02/2007 incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Em a autora elegendo a aposentadoria proporcional desde a DER de 13/12/2005, em prejuízo da

aposentadoria integral que lhe é paga desde 01/02/2007, o pagamento da verba devida entre essas datas, a título de atrasados da aposentadoria proporcional, será precedido da compensação do valor pago que houver excedido o valor da aposentadoria proporcional. Na apuração desse valor o INSS deverá valer-se dos mesmos critérios que lhe são impostos no pagamento de valores em atraso, de modo a que haja o adequado encontro de contas. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Os extratos de consulta ao CNIS que se seguem fazem parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015993-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015993-1) - JOSE SANTANA DE MORAIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico dos laudos técnicos juntados às ff. 45-46 e 48-49 referentes às empresas Multimax Plásticos Ltda. e Uniperfil Consultoria de Pessoal Ltda., respectivamente, que referidos documentos mencionam a mesma data e hora para realização da perícia, contudo ocorreram em empresas localizadas em endereços distintos. Verifico mais que tanto a Srª Rosana Ciscato, quanto o engenheiro de segurança José Nelson Bason, teriam acompanhado as duas perícias. Assim, esclareça a parte autora os pontos controvertidos acima apontados, no prazo de 10(dez) dias, indicando ainda o endereço dos referidos engenheiros peritos. Em seguida, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003225-75.2010.403.6105 (2010.61.05.003225-8) - ALCIDES CASTRO BARBOZA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 154-162: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos apresentados pelo INSS. 2- Sem prejuízo, peça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 3- Oportunizo às partes manifestação sobre provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo : 10 (dez) dias. 4- Intimem-se.

0005519-03.2010.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO X RAQUEL SALGADO(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforado por Flávio Macedo Salgado e Raquel Salgado, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam a anulação da arrematação do imóvel por eles financiado junto à ré e do respectivo registro dessa arrematação. Invocam: (i) a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966; (ii) a nulidade da execução extrajudicial promovida em face do imóvel financiado, em razão da ausência de notificação pessoal; (iii) o excesso no valor pretendido pela CEF. Acompanham a inicial os documentos de ff. 26-65. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 71). Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento (ff. 81-94). Citada, a requerida apresentou a contestação de ff. 95-115, em que invoca razões preliminares de ato jurídico perfeito, inépcia da inicial e de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. No mérito, sustenta que a contratação teve a livre e expressa anuência dos requerentes e que a execução extrajudicial promovida é legítima e se deu de forma regular. Redargui que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência da ação. Acompanham a contestação os documentos de ff. 116-174. Às ff. 176-177, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pelos autores, ao qual foi negado seguimento. Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial. Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial, que restou indeferida; a ré ficou silente. Inconformados, os autores interpuseram agravo na forma retida nos autos (ff. 196-198). Vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:** Condições para sentenciamento e preliminares: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, pois não integra o contrato versado nos autos e não possui titularidade sobre o objeto vertido nos autos. Nesse sentido: 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF com o agente fiduciário rejeitada, visto que este é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa. [TRF3; AC 2006.61.02.005639-7; 1.242.431; Quinta Turma; Relatora a Desembargadora Federal Ramza Tartuce; DJF3 DATA:23/09/2008]. A preliminar de inépcia da petição inicial - por descumprimento pelos requerentes dos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004 - não me rece prosperar, em razão de que no presente feito não se pretende diretamente controverter a quantificação de valor ainda não pago de contrato de financiamento. O feito versa sobre pedido pertinente à anulação da execução extrajudicial promovida em face do imóvel financiado; não há, assim, inadimplemento preciso a ser amortizado pelo pagamento de valores impagos, consoante propugna a Lei nº 10.931/2004. A preliminar de ato jurídico perfeito na medida em que o objeto do feito é justamente a discussão acerca

da regularidade concreta (prévia notificação) e abstrata (constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966) da expropriação do imóvel, reveste-se de caráter meritório e sob essa natureza processual será analisada. Mérito: Execução extrajudicial do contrato (constitucionalidade): Tem cabimento a execução extrajudicial do contrato. Entendo legítima a arrematação pela forma de expropriação extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Note-se que o contrato em análise estabelece, na cláusula que se pretende anular (décima nona): EXECUÇÃO - O processo de execução deste contrato, quando fundado na falta de pagamento dos encargos mensais, poderá, a critério da CEF, ser o previsto no Código de Processo Civil nos artigos 566 a 795, ou nos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70, de 21.11.66, e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. A questão da legitimidade dessa expropriação encontra-se jurisprudencialmente superada. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF (DJ de 06.11.1998, p. 22), em v. aresto relatado pelo Min. Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966. Afastou-lhe, pois, as argumentações de violação ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição da República. Transcrevo a ementa do julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Evidencio, ainda, que esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte, consoante se nota de recente julgado (RE-AgR nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 31.08.2007, p. 33) representado pela seguinte ementa: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. Notificação dos requerentes: A parte autora afirma que deixou o agente fiduciário de cumprir requisito formal previsto no Decreto nº 70/1966, porquanto não teria sido notificada pessoalmente para purgar a mora, nem tampouco teria sido previamente cientificada da realização dos atos expropriatórios de seu imóvel. Contudo, efetivamente confessa (f. 03) que se colocou inadimplente com as parcelas do financiamento, razão pela qual não prospera a alegação de não ter conhecimento acerca da mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora, permitindo-lhe assim purgá-la (artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 70/1966, na redação da Lei nº 8.004/1990). A providência não tem um fim em si mesmo; antes, é meramente instrumental da finalidade de levar ao conhecimento dos devedores a existência do inadimplemento, permitindo-lhes comprovar o pagamento já realizado ou expurgar a mora mediante pagamento no ato. Dessa forma, não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Demais disso, compulsando os autos verifico que o agente fiduciário regularmente expediu e levou a registro, em cartório, cartas de notificação em nome dos mutuários (ff. 146-149). Ainda, dos autos se colhe informação de que os mutuários foram intimados por meio de edital acerca da realização do primeiro (ff. 153-155) e segundo (ff. 156-158) leilões do imóvel por eles financiado. Não há, pois, nulidade a declarar. Excesso de cobrança: A análise da alegação de excesso na cobrança promovida pela CEF passa necessariamente pela revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento firmado entre as partes. Para o caso dos autos, contudo, para além da arrematação do bem imóvel e da expedição da respectiva carta de adjudicação, houve ainda o efetivo registro dessa carta na matrícula do imóvel. Dessa feita, somente com o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré, renasceria para os autores o interesse processual na discussão das cláusulas contratuais da avença. É superada a questão da nulidade da execução extrajudicial, consoante a fundamentação acima, tenho que, para fim de retomada de vigência do contrato, não há interesse processual da parte autora em discutir judicialmente as suas cláusulas. O contrato em questão já teve sua execução acabada pela expropriação e transferência da propriedade do bem imóvel a ele relacionado. Em face do quanto acima fundamentado, cumpre negar procedência às teses meritórias da ilegitimidade constitucional e procedimental do iter expropriatório que deu execução ao contrato de financiamento em apreço. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 71-verso), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006233-60.2010.403.6105 - OTAVIO SEVERO DO AMARANTE (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Otávio Severo do Amarante, CPF nº 160.087.747-87, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período urbano trabalhado sob condições especiais, e o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/103.310.882-8), com DIB em 13/06/1996. Contudo, naquela ocasião não foi computado como especial o período trabalhado na empresa Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás, de 31/01/1978 a 28/04/1995, embora tenha juntado aos autos do processo administrativo o formulário competente para comprovação da referida especialidade. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-42. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 47 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 57-69, sem arguir razões preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da revisão pleiteada, em razão da não comprovação da

efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugna pela improcedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 71-96). Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, nada requereram (certidões de decurso de prazo de ff. 99 e 100). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento meritório do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame da prejudicial de mérito. O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer substituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, com pagamento das diferenças dela decorrentes desde a concessão do benefício, em 13/06/1996. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 30/04/2010, haveria prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 30/04/2005. Sucede que a espécie dos autos contempla circunstância particular: o autor já havia deduzido a mesma pretensão anteriormente, junto ao Juizado Especial Federal local. O pedido n.º 2007.63.03.010554-7 foi apresentado pelo autor ao protocolo daquele Órgão jurisdicional em 28/08/2007, conforme cópia da petição inicial, certidão de citação e sentença que seguem e passam a integrar a presente decisão. Assim, considerando que naquele feito ocorreu a citação válida do INSS, houve a interrupção da prescrição, nos termos do disposto nos artigos 202, inciso I, do vigente Código Civil e 219, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, veja-se precedente com o seguinte excerto: A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes: RESP 231314 / RS ; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/12/2002; AGRESP 439052 / RJ ; Rel. Min.ª Nancy Andrighi, DJ de 04/11/2002; RESP 238222 / SP ; Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/08/2001; RESP 90454 / RJ ; Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 18/11/1996. (STJ; RESP 934736/RS; 1ª Turma; Decisão de 06/11/2008; DJE 01/12/2008; Rel. Min. Luiz Fux). Decorrentemente, a prescrição deve ser contada retroativamente à data do protocolo daquele feito. Assim, pronuncio a prescrição quinquenal dos valores pretendidos pelo autor referentemente a parcelas devidas anteriormente a 28/08/2002. M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado n.º 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade

comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a

especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. Caso dos autos: Conforme relatado, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás, de 31/01/1978 a 28/04/1995, e sua conversão a tempo comum, acrescendo-o à contagem de tempo total. Pretende ainda o recebimento dos consectários advindos da referida revisão, desde a data do requerimento do benefício. Noto da f. 76 dos autos, contudo, que a especialidade do período de 31/01/1978 e 30/06/1984 já se encontra regularmente reconhecida pelo INSS no processo administrativo. Não há,

portanto, interesse processual do autor em discutir judicialmente a especialidade desse período. Resta analisar, assim, a especialidade do período de 01/07/1984 a 28/04/1995. Para comprovação da alegada especialidade, juntou aos autos do processo administrativo o formulário SB-40 (f. 30), expedido em 14/05/1996. Esse documento, contudo, refere-se justamente ao período trabalhado entre 31/01/1978 e 30/06/1984. Nele há a informação de que o autor promovia o desenvolvimento, implantação e acompanhamento e processos galvânicos e pintura, bem assim o desenvolvimento e o acompanhamento de processos de galvanoplastia, pintura e solda junto aos fabricantes. Consta que manuseava sais (níquel, cobre, cromo, alumínio), banhos químicos (ácidos e álcalis) e soluções químicas, quando da realização e acompanhamento de ensaios, todas as atividades de forma habitual e permanente. A especialidade desse período, é certa. Quanto ao período remanescente, de 01/07/1984 a 28/04/1995, o autor juntou à petição inicial o formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (f. 15), expedido em 16/03/2000. Esse documento é referente às atividades desenvolvidas entre 31/01/1978 a 28/04/1995. Informa que o autor exerceu atividade profissional de engenheiro metalúrgico em diversas áreas da Telebrás, sendo parte das atividades em ambiente de escritório e parte das atividades em laboratório de processo galvânico. Suas atividades consistiam em elaborar projetos, normas e instruções, assessorar e prestar assistência técnica, fiscalizar a execução de obras e serviços técnicos, realizar estudos de viabilidade técnico-econômico, relativos aos sistemas de telecomunicações, planejar e executar programas de treinamento referente a sua área de atuação de engenheiro metalúrgico. Tal documento refere que o autor estava exposto aos agentes nocivos oriundos do exercício profissional da categoria de engenheiro metalúrgico, prevista no artigo 2º do Decreto 53.831, de 25/03/1964. Do cotejamento entre os dois referidos documentos, percebe-se que esse documento de f. 15 inclui atividades eminentemente de escritório. Evidencio que parte significativa das atividades desenvolvidas pelo autor, segundo as informações desse documento, ocorreram em ambientes de escritório. Considerada a clareza da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor entre 31/01/1978 e 30/06/1984, outra conclusão não resta senão a de que a partir de 01/07/1984 ele passou a desenvolver, ao menos em grande parte de sua jornada, atividades administrativas ou de gerenciamento. Por essa razão, não há prova de que no período de 01/07/1984 a 28/04/1995 ele restava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes insalubres descritos. Assim, em razão da não comprovação da habitualidade da exposição aos agentes nocivos relacionados, não reconheço a especialidade do período de 01/07/1984 a 28/04/1995. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, após analisar os pedidos formulados por Otavio Severo do Amarante, CPF nº 160.087.747-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (I) extingo sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 31/01/1978 e 30/06/1984, já reconhecido administrativamente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (II) em relação à especialidade do período remanescente de 01/07/1984 a 28/04/1995, pronuncio a prescrição quinquenal a incidir anteriormente a 28/08/2002 e na parte não prescrita julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do mesmo Código. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo do autor, atenta aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Juntem-se as cópias da petição inicial, sentença e certidão, relativas ao processo nº 2007.63.03.010554-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004434-45.2011.403.6105 - VALDOMIRO BEZERRA PONTES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por VALDOMIRO BEZERRA PONTES (CPF/MF nº 562.032.338-20), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. **RELATEI FUNDAMENTO E DECIDO:** Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e as constantes do quadro indicativo de ff. 23-25, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há

necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustru que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O

pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 10 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004516-76.2011.403.6105 - MANUEL LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer se pretende unicamente a concessão da aposentadoria especial ou se pretende também a análise quanto à aposentadoria por tempo de contribuição com averbação dos períodos especiais pleiteados, em caso de eventual improcedência quanto à aposentadoria especial. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

0004548-81.2011.403.6105 - ALDEIR GONCALVES CAMARGO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido antecipatório da tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.512.427-0), concedido com data de início em 18/08/2010, para que seja convertido em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período laborado sob condições insalubres de 14/12/1998 a 27/07/2010, bem como o pagamento das diferenças devidas desde então. Alega que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 18/08/2010, com o reconhecimento de alguns períodos trabalhados sob condições especiais. Sustenta, contudo, que o INSS não reconheceu a especialidade do período acima referido, o que garantiria ao autor a concessão da aposentadoria especial, cuja renda mensal é mais favorável. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 12-24. É o relatório do necessário. Relatei.

Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, em especial diante da ausência da juntada de laudo técnico para comprovação do agente nocivo ruído. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como do conjunto probatório a ser produzido e da apresentação do contraditório, o que se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, verifico dos documentos juntados aos autos, bem como das informações contidas na petição inicial, que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 2010, o que retira o caráter de urgência da decisão antecipatória. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico para períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, venham os autos conclusos para análise do cabimento do julgamento antecipado da lide. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0004549-66.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido antecipatório da tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.496.473-7), concedido com data de início em 08/09/2009, para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições insalubres nas empresas Flyer Indústria Aeronáutica (de 01/12/1997 a 22/07/1999) e Marlene Ap. Padovez (02/08/1999 a 02/07/2009), bem como o pagamento das diferenças devidas desde então. Alega que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral em 08/09/2009. Sustenta que o INSS não reconheceu os períodos especiais acima referidos, fazendo jus à revisão de seu benefício para a aposentadoria especial, cuja renda mensal é mais favorável. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 15-62. É o relatório do necessário. Relatei. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como do conjunto probatório a ser produzido e da apresentação do contraditório, o que se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, verifico dos documentos juntados aos autos, bem como das informações contidas na petição inicial, que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 2009, o que retira o caráter de urgência da decisão antecipatória. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora (NB 148.496.473-7). 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico para períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, venham os autos conclusos para análise do cabimento do julgamento antecipado da lide. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0004550-51.2011.403.6105 - CLAUDEMIR FELICIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer se pretende unicamente a concessão da aposentadoria especial, ou se pretende também a análise quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos especiais pleiteados, em caso de eventual improcedência quanto à aposentadoria especial. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000996-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALUIZIO DIONIZIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010126-59.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORISVALDO BAPTISTA NEVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0018191-43.2010.403.6105 - MOGAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MOGAN COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face de ato do DELE-GADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP. Deduz pedido de prolação de ordem judicial que determine à autoridade impetrada anule os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/Campinas nº 440747, que a excluiu do Simples Nacional. Advoga a possibilidade de parcelamento dos débitos anotados no ato declaratório referido, nos moldes como previsto pela Lei 10.522/2002, o que possibilitaria a sua permanência no regime de tributação simplificado. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 23-41. O pedido liminar foi indeferido (f. 45). Emenda da inicial às ff. 48-77. Nesta ocasião, a impetrante reiterou o pleito de concessão da medida liminar, o que foi indeferido à f. 78. Às ff. 80-115, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às ff. 116-121, foram opostos embargos de declaração em face da decisão de f. 78. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 129-139. Informa que a existência de pendências tributárias em nome da impetrante impede a sua permanência no Simples Nacional, sendo legítimo o Ato Declaratório nº 440747, ora impugnado. Refere a impossibilidade, por ausência de previsão legal, de aplicação das disposições da Lei 10.522/2002 a débitos relativos ao Simples Nacional, os quais contam com regramento particular e específico regulado pela LC nº 123/06. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 141-142). Às ff. 145-146, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, em que foi indeferida a antecipação da tutela recursal. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Não há razões preliminares de mérito a analisar. No caso em tela, pretende a impetrante a prolação de ordem judicial que determine à autoridade impetrada anule os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/Campinas nº 440747, a possibilitar a sua permanência no Simples Nacional e o parcelamento dos débitos anotados no ato declaratório referido, nos moldes como previsto pela Lei 10.522/2002. Com efeito, cumpre referir que a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênia para colher como fundamentos de decidir: Trata-se de agravo de instrumento interposto MOGAN COM/ DE CALÇA-DOS LTDA - EPP contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei 10.522/02. A agravante afirma ser sociedade optante do Simples Nacional. Relata que possui débitos fiscais que pretende parcelar, mas teve seu pedido indeferido devido à norma que proíbe o parcelamento de empresas optantes do Simples Nacional. Requer a concessão do efeito suspensivo. Decido. Com efeito, o Simples Nacional foi criado com suporte na Constituição Federal, mais especificamente, no artigo 146, in verbis: Art. 146 - Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 329. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Nos termos do parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal, o legislador determinou que somente por meio de Lei Complementar fosse instituído o regime de arrecadação unificado de tributos de competência da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão da uniformização necessária à unificação dos tributos das pessoas jurídicas de direito público interno. Dessa forma, foi publicada a Lei Complementar n. 123/2006, que estabeleceu normas gerais relativas ao novo regime. A referida lei complementar, em seu artigo 2º, inciso I, criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime. Dessa forma, os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/02, seja porque não há previsão na própria lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo (...). Nesse sentido ainda transcrevo pertinente julgado deste Egr. TRF-3ª Região: (...) A agravante impetrou o mandado de segurança originário para assegurar pretensão de direito ao parcelamento de seus débitos, nos termos da Lei nº 10.522/2002, bem como a sua não exclusão do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, tendo reconhecido, expressamente, que não recolheu o DAS (documento de arrecadação do Simples Nacional), desde o mês de setembro de 2009. No que pertence ao parcelamento pretendido, o art. 10 da Lei nº 10.522/2002 prevê que referida concessão se dá para débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, sob exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na Lei, requisitos estes não observados no caso em espécie. Ademais, o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIM-PLES), consubstancia-se em benefício fiscal que estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições federais, estaduais e municipais, comportando a previsão de requisitos específicos para o ingresso e a permanência no regime, aos quais se submete a empresa que almeja usufruir seus benefícios. De fato, a Lei Complementar nº 123/2006 traz um regime tributário específico consistente em pagamento mensal de impostos e contribuições para as pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos legais. Segundo o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, não pode optar pelo SIMPLES o contribuinte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. E, no caso em apreço, a agravante possui débitos tributários com a exigibilidade não suspensa, razão pela qual não há direito líquido e certo para assegurar a sua manutenção no regime do Simples Nacional. Conforme decidiu o Juízo de origem: A Lei 10.522/02 prevê, em seu art. 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Contudo, a Lei Complementar 123/09 prevê, em seu art. 2º, I, que o tratamento diferenciado será gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, estando, portanto, excluído da abrangência do parcelamento a que se refere a Lei 10.522/02. Acrescente-se, ainda, que os valores em débito para com o SIMPLES Nacional não constituem, em sua totalidade, dívida federal, na medida em que o SIMPLES Nacional institui tratamento uniforme para a arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais. Se prevalecer a tese defendida no caso em questão, exatamente por envolver débitos das três Pessoas Políticas, poderia o contribuinte optar por incluir seus débitos do SIMPLES Nacional nos parcelamentos previstos pela legislação federal, estadual e municipal indistintamente. A inclusão do débito do SIMPLES Nacional, demais disso, no parcelamento federal, implicaria a adoção de mecanismos de partilha das prestações pagas, que, ainda, envolveriam descontos e abatimentos não consentidos pelas demais Fazendas Públicas - Estaduais e Municipais. A Constituição Federal autoriza a criação de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, possibilitando a arrecadação conjunta de determinados tributos, mas isso não tem o condão de estender os favores fiscais criados por uma esfera de poder às outras. Por esta razão, deve ser afastada a pretensão de inclusão do valor dos débitos do SIMPLES no parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/02 e, conseqüentemente, a manutenção da impetrante no referido sistema diferenciado de arrecadação. Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (...). [AI 0000734-43.2011.403.0000; julg. 20/01/2011; DJ 01/02/2011, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida] Da leitura da r. decisão proferida no agravo interposto pela impetrante, bem se vê que a cognição horizontal nela realizada foi plena, pois apreciou toda a extensão do objeto do presente mandado de segurança. Não há objetos mandamentais residuais a serem ora ineditamente analisados. Mesmo em relação à cognição vertical realizada na r. decisão, diviso que o feito trata de analisar questão eminentemente de direito. Nesses casos, a profundidade da cognição havida em decisões judiciais liminares proferidas no curso do processo no mais das vezes coincide com a profundidade da cognição exauriente a ser realizada em sentença; não coincidirá, entretanto, acaso fato, norma ou interpretação superveniente imponha resultado jurídico diverso daquele anteriormente exarado. Para o caso dos autos, entretanto, não sobreveio fato específico ou norma jurídica a legitimar a modificação do entendimento transcrito acima. Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, entendo que o entendimento firmado para o caso dos autos pela Superior Instância deve ser respeitado. Por fim, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 78, ora substituída pela presente sentença. **DISPOSITIVO:** Por todo o fundamentado, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, denego a segurança pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento nº 0001665-46.2011.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001324-38.2011.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022427-36.2000.403.0399 (2000.03.99.022427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARCO ANTONIO LAMARI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se acerca da existência de depósitos pendentes de levantamento. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011243-71.1999.403.6105 (1999.61.05.011243-8) - ALBERTO NETTO BIOLCHINI X ANNA ANTONIA SARTORO X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X FLORINDO BETIN X GRACY RANGEL CAMARGO X OLIVIA FOLLI ROMERO X MAURO ALVES DOS SANTOS X MOACIR BELANI X MARLENE SHMIDT FORTI X HUGO CECCHI JUNIOR X THARCIZO COUCHIL DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X OCTAVIO FACCINA X PASCHOAL GANDOLPHI X VICENTE LUCIO DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALBERTO NETTO BIOLCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACY RANGEL CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA FOLLI ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR BELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE SHMIDT FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUGO CECCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THARCIZO COUCHIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIO FACCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCHOAL GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor de honorários de sucumbência e do valor principal em favor dos autores, com exceção do autor FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES, eis que não cumpriu o determinado no item 3 do despacho de f. 670. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0001207-18.2009.403.6105 (2009.61.05.001207-5) - JOSE NICOLAU DA SILVA NETO(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE NICOLAU DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor do autor. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015211-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR DIAS X ROSANA SERAFIM JOSE DIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

Expediente Nº 6843

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0604793-05.1995.403.6105 (95.0604793-6) - HELENA COSTA LOPES DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X BANCO ITAU S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 -

CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Considerando o recolhimento de f. 765, bem como o certificado à f. 766, resta comprovar o correto recolhimento das custas devidas a título de porte de remessa e retorno dos autos, uma vez que o DARF apresentado à f. 764 foi recolhido no Banco Itaú, portanto seu valor não pode ser considerado, nos termos do Provimento 64/2005.2. Ocorre que o DARF apresentado à f. 763, preenchido corretamente com dados deste processo e código de porte e remessa, com autenticação indicando que seu recolhimento deu-se em 11/11/2010 na Caixa Econômica Federal, foi apresentado em cópia simples. Assim, pela derradeira vez, concedo, excepcionalmente, o prazo de 5(cinco) dias para que o apelante apresente DARF original referido no item acima, sob pena de ver reconhecida a deserção prevista no art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

MONITORIA

0002975-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADRIANA LIMA MINGONE X LOURDES DE ALMEIDA

1. Fls. 75: Primeiramente informe a Caixa Econômica Federal o endereço que pretende proceder a citação por carta rogatória, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fls. 83/84: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE.3. Prossiga-se o feito, aguardando o cumprimento do item 1.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600920-02.1992.403.6105 (92.0600920-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância e da redistribuição do feito a este Juízo.2. Considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei nº 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SEDI.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0605766-86.1997.403.6105 (97.0605766-8) - PEDROTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 146/150:Preliminarmente, intime-se o Il. Patrono subscritor das petições de fls. 146 e 147/150 a regularizar sua representação processual, visto que não está constituído no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, deverá apresentar cópias das peças necessárias a comporem contrafé (sentença, decisão monocrática, certidão de decurso de prazo, cálculos), dentro do mesmo prazo.3- Decorridos, não havendo manifestação, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 145.4- Atendidas as determinações anteriores, cite-se a União Federal para fins do artigo 730 do CPC.5- Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste União Federal em vez de INSS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16, c.c. artigo 23 da Lei nº 11.457/2007.6- Intime-se e cumpra-se.

0007434-63.2005.403.6105 (2005.61.05.007434-8) - WALTER ANTONIO PIVETTI(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 136/138:Tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, intime-se a parte autora a ajustar seu pedido aos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar as peças necessárias a expedição do mandado de citação (cópia da sentença, decisão monocrática, relatório, voto, ementa, acórdão, certidão de trânsito e cálculos).3- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. 4- Intime-se.

0007664-03.2008.403.6105 (2008.61.05.007664-4) - FILIPE PONCIANO DE LIMA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI)

1) Ff. 817/823: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Recebo o Agravo Retido interposto pela Corrê UNICAMP. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.3) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 4) Intimem-se.

0000363-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000363-3) - JOAO CARLOS FEITOSA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 220: Defiro o prazo de mais 10 (dez) dias à parte autora, como requerido.2. Após, com ou sem as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000413-94.2009.403.6105 (2009.61.05.000413-3) - OSMARINA MAZZO(SP041782 - JAIRO GONDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

1. Fls. 313/316: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0003930-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003930-5) - JOSE BENEDITO CANDIDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 273/279:Preliminarmente, tendo em vista os princípios da economicidade e celeridade processual, intime-se a parte autora a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 280/288. 2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002872-98.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-21.2010.403.6105) ENERGIFLEX IMP/ EXP/ CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005285-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIFLEX IMP/ EXP/ CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA

1- Fl. 53:Indefiro o pedido de substituição de penhora, uma vez que não caracterizada ocorrência das hipóteses descritas no artigo 656 do Código de Processo Civil.2- Requeira a exequente, se for o caso, alienação em hasta pública, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025003-31.2002.403.0399 (2002.03.99.025003-4) - ANTONIO DOMINGUES NETTO X JANDYRA GUGLIOTTI MUNHOZ X JOSE ROBERTO MUNHOZ X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA MUNHOZ X LUIZ CARLOS MUNHOZ X DELANI BRAMBILA DA SILVA MUNHOZ X NEUSA APARECIDA MUNHOZ PERES X JOSE PERES GOMEIRO X SALVADOR MORENO X WILSON VIANI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO DOMINGUES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDYRA GUGLIOTTI MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELANI BRAMBILA DA SILVA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA APARECIDA MUNHOZ PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PERES GOMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON VIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante do tempo transcorrido sem que houvesse resposta ao ofício nº 303/10 (fl. 371), determino a manifestação da Caixa Econômica Federal a que esclareça, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se obteve os documentos solicitados no ofício nº 10972/2009/GIFUG/CP e, em caso positivo, informe nestes autos. 2- Decorridos, sem manifestação ou em caso negativo, reitere-se a expedição do ofício nº 303/10, à Gerência Geral do Banco Santander S/A, para que apresente resposta dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa e responsabilização funcional.3- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010234-88.2010.403.6105 - PEDRO CAETANO GALBIATI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do teor do de fls. 118, do Juízo deprecado, ou seja, da 6ª Vara Cível Estadual de Jundiaí/SP:Atendendo ao que foi requerido nos autos em epígrafe, informo a Vossa Excelência que ficou designado o dia 28/04/211, às 16:20 horas, para cumprimento do ato deprecado.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2854

EXECUCAO FISCAL

0005140-04.2006.403.6105 (2006.61.05.005140-7) - FAZENDA NACIONAL X JOAO LUIZ PARTELLI(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Oficie-se ao Banco Itaú e à Caixa Econômica Federal solicitando o desbloqueio de todas as contas-corrente e contas-poupança listadas a fls. 116.A fim de possibilitar a futura expedição de alvará de levantamento em favor do executado, oficie-se, outrossim, ao Banco Nossa Caixa - Fórum Paulínia a fim de que transfira a importância disponível na conta 26.003637-8 (comprovante de depósito judicial de fls. 81) para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2554 - PAB da Justiça Federal de Campinas/SP, através de depósito judicial vinculado a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n.º 9.703/98.Intime-se pessoalmente o executado acerca do presente despacho e para que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados necessários à confecção do alvará, a saber, nome, RG e CPF.Cumpra-se.

Expediente N° 2855

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002017-95.2006.403.6105 (2006.61.05.002017-4) - NATOCAMP DISTRIBUIDORA LTDA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NEMER E DACORSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se a parte requerente de que foi cancelado o Ofício Requisitório de Pequeno Valor n° 20110000011, uma vez que há divergência no cadastro de CNPJ da Receita Federal/CJF, devendo a mesma tomar as providências necessárias para regularização.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2884

EMBARGOS A EXECUCAO

0015783-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000032-9)) SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntadas às fls.220/227, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005080-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4)) ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM X CARLOS HENRIQUE

ESCABELO X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Tendo em vista os pedidos de fls. 110 e 111, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a CEF se manifeste quanto as cópias dos documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial.Int.

0013027-97.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008356-02.2008.403.6105 (2008.61.05.008356-9)) COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X SIDNEY FERNANDES MOURA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X RONALDO SILVA FREITAS(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Defiro a prova requerida, bem como os quesitos apresentados às Fls. 75/76.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, bem como responda aos quesitos indicados. Int.

0014327-94.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-80.2010.403.6105) ARIANE CONFECOES E MALHARIA LTDA - EPP X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA E SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)
Aponte a ilustre peticionário, objetivamente quais são os supostos pontos fáticos e ilegais que pretende provar, bem como apresentem os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito, para que se possa avaliar melhor a pertinência das provas requeridas. Int.

0015822-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0)) SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER E SP291961 - FELIPE BOARIN LASTORINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Recebo a petição de fls.22/35, como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010195-04.2004.403.6105 (2004.61.05.010195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TEREZINHA HELENA PEREIRA X LAZINHA APARECIDA RIBEIRO(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Cumpra a CEF o determinado no terceiro tópico do despacho de fl.226, indicando bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007555-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISON LTDA X ANTONIO NICOLETTI NETO(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO) X VERA LUCIA PINO NICOLETTI
Fl.287: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0011558-55.2006.403.6105 (2006.61.05.011558-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ACO DOMINGO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA EPP X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIA CEFALO DA SILVA(SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES)
Fl. 307: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta)dias.Após, diga a Exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000007-10.2008.403.6105 (2008.61.05.000007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR DE AQUINO NUNES
Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Várzea Paulista/SP, para a reavaliação do veículo penhorado à fl. 141.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0001151-19.2008.403.6105 (2008.61.05.001151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA
Tendo em vista o pedido de fl.175, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo, dê-se vista dos autos à

Exequente para que requeira o que de direito.Int.

0004423-21.2008.403.6105 (2008.61.05.004423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X MARIA JOSE MARTINE X MILTON LUIZ DE LIMA
FIS.212/216: Expeça-se mandado para a penhora dos bens dos executados, no endereço de fl.212.Int.

0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO
Fl.101: Oficie-se ao Banco Bradesco requisitando informações acerca de eventual gravame subsistente no veículo de fl.52, no endereço de fl.101.Int.

0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER)
CERTIDAO DE FL. 87: Ciência à CEF da pesquisa ao Sistema Eleitoral - SIEL de fls.86.

0017801-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA
CERTIDAO DE FL. 71: Ciência à CEF da pesquisa ao Sistema Eleitoral - SIEL de fls.70.

0017831-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X I. A. DOS SANTOS ACOUGUE ME X ILTON ARAUJO DOS SANTOS
Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.CERTIDAO DE FL. 79: Ciência à CEF do mandado negativo juntado às fl.77/78.

0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERARDO X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)
Tendo em vista pedido de fl. 95, expeça-se ofício ao Itaú Seguros S/A, no endereço indicado, para que informe acerca de gravames/ônus reais sobre o veículo apresentado à fl. 79.Int.

0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLOS HENRIQUE ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES)
Tendo em vista resultado negativo da Audiência de Conciliação de 06 de dezembro de 2010 e considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl. 89.Int.

0001707-50.2010.403.6105 (2010.61.05.001707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR MARIANO
Fl. 79: Determino a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0002685-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FERNANDO ENTRATICE
Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF o determinado à fl. 100.Int.

0002711-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDEMAR DONATO FRANCISCO DOS SANTOS
Diante da juntada de documentos de fls.77/92, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 74.Int.DESPACHO DE FL. 74:Tendo em vista pedido de fl. 73, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando as declarações de renda e bens de VALDEMAR DONATO FRANCISCO DOS SANTOS, referentes aos três últimos exercícios fiscais.Int.

0005286-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA X FELIPE THOMAZ X MARILDA PIEMONTEZ DE OLIVEIRA
Ciência à CEF do ofício de fls. 40, devendo realizar seu cumprimento diretamente no juízo deprecado.Int.

0005852-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALR COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X LIGIA RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA X PABLO DE OLIVEIRA SOUSA

Fls. 96: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da executada Ligia Raquel Moreira de Oliveira no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, bem como expedição de Carta Precatória para citação do executado Pablo de Oliveira Sousa no endereço de fls. 72 verso.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à Exequente do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009284-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO DE SOUZA EIPEU

Defiro a expedição de Carta Precatória para a citação do executado, no endereço de fl. 37.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

0013574-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO

Fl. 55: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação da ré no endereço indicado, qual seja, Avenida Cidade Jardim, 3141, Casa 80, Condomínio Quinta das Flores, Bairro Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP, CEP 12233-900, nos termos do artigo 172, parágrafo 2º e 227 do CPC.ObsERVE-se que o mandado será cumprido por Oficial da 36ª Subseção da Justiça Federal - São José dos Campos/SP, o que torna desnecessário o recolhimento de custas.Int.

0001010-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOSANA MARIA RAMOS

CERTIDAO DE FL. 27: Ciência à CEF do mandado de fls.25/26, SEM CUMPRIMENTO.

0002777-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CORSI AZEVEDO LTDA ME X SERGIO APARECIDO GOMES DE AZEVEDO X RODRIGO HENRIQUE COSTENARO CORSI

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO - GIRO CAIXA FÁCIL, firmado entre as partes.Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da executada CORSI AZEVEDO LTDA ME.Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

0002785-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl.29, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, firmado entre as partes.Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa executada GREGÓRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. Após a providência supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

0002788-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREMAQ COM DE MAQ OPERATRIZES LTDA ME X EDLEY DE ASSIS ESTEVES X EUCLIDES LOPES ESTEVES

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO, firmado entre as partes.Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da executada PREMAQ COM. DE MAQ. OPERATRIZES LTDA ME. .Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

0002790-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO

Esclareça a CEF o pedido de citação do executado, tendo em vista a certidão de óbito juntada à fl. 11.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITORINO GIL Y. VARGAS

Fl. 68: Expeça-se mandado para a intimação do réu do despacho de fl. 62.Int.

Expediente Nº 2935

DESAPROPRIACAO

0005465-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005465-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO NAKASAKI

Diante das diligências realizadas pelos autores, das respostas enviadas pelos órgãos consultados na tentativa de localização do atual endereço do expropriado e a certidão de folhas 70 dando conta que o réu estaria residindo no Japão há muito tempo, remota é a possibilidade de localização do mesmo. Assim sendo, defiro a citação por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41.Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do art. 232 do C.P.C.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002960-0) - BAWANI AGRI-INFORMATICA LTDA - EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 194, proveniente da 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, informando a data da audiência em precatória (designada para o dia 23 de maio de 2011, às 14:30 hs).

0006776-63.2010.403.6105 - LUCELIA APARECIDA LEMOS DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação recebida por este Juízo de que o perito nomeado às fls. 106 não estaria mais realizando perícias por motivo de foro íntimo, destituo-o do encargo nestes autos. Em seu lugar nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 107/108. Diante da ausência de quesitos da autora, encaminhem-se em seu lugar os deste Juízo.Fica agendado o dia 13 de maio de 2011 à 17:00 horas, para realização da perícia no consultório da Sra. Perita, devendo notificá-la enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo a determinação supra, digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando-as.Int.

0001561-72.2011.403.6105 - LUZIA DIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 145/145 verso.Fica agendado o dia 19 de maio de 2011 à 17:30 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 131, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação.Int.

0001985-17.2011.403.6105 - FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 57/58, bem como os quesitos da autora relacionados às fls. 18/19.Fica agendado o dia 16 de maio de 2011 à 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, devendo notificar o Sr. Perito, nomeado às fls. 40, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que

deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

0002660-77.2011.403.6105 - CLAUDIO LUIS MARIANO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 84/84 verso e do autor às fls. 71/72. Fica agendado o dia 13 de maio de 2011 à 16:00 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 67, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

0002995-96.2011.403.6105 - WALTER BRANDANI FILHO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 82/83, bem como os quesitos da autora relacionados às fls. 16/19. Fica agendado o dia 23 de maio de 2011 à 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, devendo notificar o Sr. Perito, nomeado às fls. 70, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando a cargo da parte a sua comunicação para participação na perícia. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3006

MANDADO DE SEGURANCA

0607989-12.1997.403.6105 (97.0607989-0) - CASP S/A - IND/ E COM/(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000290-72.2004.403.6105 (2004.61.05.000290-4) - OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007338-14.2006.403.6105 (2006.61.05.007338-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE CAMPINAS - SP(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI E SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES) X DIRETOR GERAL DO COMPLEXO PENITENCIARIO CAMPINAS/HORTOLANDIA(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003662-19.2010.403.6105 (2010.61.05.003662-8) - ADRIANA FERRAZ DOS SANTOS(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X DIRETOR DA FACULDADE COMUNITARIA DE CAMPINAS - FAC(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005111-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005111-1) - ARNALDO CHINELLATO NETO - INCAPAZ X RONALDO CHINELLATO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Arnaldo Chinellato Neto - Incapaz, representado por seu genitor, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja implantado o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento da sua tia-avó, sob o argumento de que ela era sua curadora e de que dependia economicamente da falecida. Ao final, requer a confirmação da tutela, a declaração de dependência econômica em relação a sua tia-avó e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega o autor que é portador de encefalopatia hidrocefálica congênita; que seu pai não tem condições financeiras para custear seu tratamento e prover suas necessidades e que sua tia-avó assumiu a responsabilidade sobre sua manutenção e amparo, constando inclusive em declarações de imposto de renda como dependente. Sustenta que no início de 2000 sua tia-avó ingressou em juízo com pedido de curatela e que foi lavrada escritura de declaração constando sua vontade de transferir o valor que recebia a título de aposentadoria, por ocasião de seu óbito. Argui o autor que a tia-avó faleceu em 04/01/2007 e que 09/05/2007 com procedimento administrativo perante o INSS, sendo este negado e interposto recurso. Em face da demora, ingressou o autor com mandado de segurança n. 2008.61.05.004841-1, sendo a liminar concedida. O recurso administrativo foi julgado procedente e o autor recebeu o benefício por 3 meses. O benefício foi cessado em razão de decisão em agravo de instrumento. O mérito do mandado de segurança foi desfavorável ao autor. Procuração e documentos (fls. 09/80). Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual (fls. 81), redistribuídos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP e encaminhados à 3ª Vara desta Subseção, sendo devolvidos e suscitado conflito, fls. 91/92. Às fls. 98 foi designado o Juízo suscitado para resolver provisoriamente medidas urgentes. Pedido de tutela antecipada indeferido, fls. 102/103. Parecer Ministerial à fl. 110. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 114/124. Às fls. 142/151 prova da incapacidade do autor. Réplica fls. 152/153. Parecer Ministerial pela improcedência do pedido, fls. 168/169. É o relatório. Decido. Fls.: 112/113: defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Como já asseverei na decisão de fls. 102/103, não há previsão legal para concessão do benefício requerido, posto que o curatelado não está elencado no rol de dependentes do art. 16 da Lei n. 8.213/91 e os documentos juntados aos autos não eram suficientes para provar a dependência econômica e para a obtenção da concessão antecipatória da tutela jurisdicional, necessitando dilação probatória para reconhecimento da dependência econômica. Não haviam sido juntados aos autos recibos de pagamento de escola especial, medicamentos, fisioterapia, natação ou outras despesas cotidianas feitas pela tia-avó. Antes, há indicação de que o autor tinha o mesmo endereço de seus pais, fls 35, 23 e 13. Instado o autor a especificar provas, limitou-se, à fl. 128, aos documentos já juntados. Como já dito, os documentos juntados aos autos não são suficientes para provar a dependência econômica e para a obtenção da concessão antecipatória da tutela jurisdicional, necessitando dilação probatória para reconhecimento da dependência econômica. Assim, acolhendo o parecer Ministerial de fls. 168/169, ante a ausência de provas da dependência econômica do autor em relação à falecida, bem como por absoluta falta de previsão legal para concessão do benefício requerido, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1060/50. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0010201-35.2009.403.6105 (2009.61.05.010201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009009-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009009-8)) SANDRA ELIZABETH ASSUNCAO FIGUEIREDO(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por Sandra Elizabeth Assunção Figueiredo em face da UNIÃO, com o objetivo anular as notificações de lançamentos de débitos fiscais números 2006/608410302743066 e 2007/608450395854062. Com a inicial, juntou documentos (fls. 15/69). Custas fl. 70. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 81/85). Réplica fls. 89/104. Deferida perícia contábil, cujo laudo foi apresentado às fls. 170/184. Sobre o laudo manifestaram autora (fls. 188/190) e ré (fl. 192). É o relatório. Decido. A matéria é exclusivamente fática. Primeiramente, anoto que, os lançamentos que a autora pretende anular, integralmente, são relativos à declaração do IRPF dos anos base 2005 e 2006, exercícios 2006 e 2007, respectivamente, portanto, não procede a alegação de que o objeto da ação não engloba todos os lançamentos impugnados pela Receita Federal. A motivação dos lançamentos, e conforme alinhavado pela própria autora na inicial, referem-se às seguintes infrações: Do ano de 2006: 1. dedução indevida de despesas com instrução; 2. dedução indevida de despesas médicas; dedução indevida de previdência privada e fapi; e 3. omissão de receitas oriundas da Caixa e Vida Previdência S/A e INSS. Do ano de 2007: 1. dedução indevida de despesas com instrução; 2. dedução indevida de despesas médicas; dedução indevida de previdência privada e fapi; e 3. omissão de receitas oriundas da Caixa e Vida Previdência S/A e Brasil Prev Seguros e Previdência S/A. Conforme laudo pericial, não impugnado, restou comprovado pela autora: No ano 2005/2006: Receita proveniente do PNUD de R\$ 1.600,00 e despesas médicas no valor de R\$ 12.853,50. No ano 2006/2007: Despesas médicas no valor de R\$ 10.393,68. Não restou comprovado pela autora: No ano 2005/2006: Despesa com instrução no valor de R\$ 3.155,28; Despesa com instrução no valor de R\$ 3.155,28; Pagamento Brasil Previdência Social no valor de R\$ 9.900,00; Doação Centro Cultural Brasil Estados Unidos Campinas no valor de R\$ 1.568,50. No ano 2006/2007: Despesas médicas no valor de R\$ 13.100,00; Despesa com instrução no valor de R\$ 3.010,58; Brasil Prev R\$ 12.845,67; Doação Centro Cultural Brasil Estados Unidos Campinas no valor de R\$ 1.733,68. As deduções da base de cálculo do imposto de renda, autorizadas pela lei de regência, exige a comprovação dos pagamentos e doações lançadas na declaração de ajuste, sob pena de cometimento de ilícito fiscal e glosa das deduções. No caso em discussão, a autora lançou valores que levaram à diminuição do imposto devido naqueles exercícios. Para a realização da perícia contábil por ela requerida, foi-lhe assinalado para a juntada de novos documentos, além daqueles que trouxe com a inicial, a fim de subsidiar a prova por ela requerida. Na sua petição de fls. 159 e seguintes, diz a autora que não pode se desincumbir daquele ônus vez que não os encontrou, juntando apenas alguns comprovantes de rendimentos. A perícia se deu com os documentos existentes conforme acima enumerado, restando não comprovadas várias das deduções, persistindo, portanto, em parte, as autuações lançadas, conforme laudo pericial. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para determinar a ré, como obrigação de fazer, a retificar as declarações dos anos em testilha, conseqüentemente, os autos de infração, considerando para o ano calendário 2005, exercício 2006, a comprovação da receita proveniente do PNUD no valor de R\$ 1.600,00 e despesas médicas no valor de R\$ 12.853,50 e, para o ano calendário 2006, exercício 2007, a comprovação das despesas médicas no valor de R\$ 10.393,68, para posterior apuração do real débito da autora. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido. P.R.I.

0004027-73.2010.403.6105 - SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Silvio Ferreira de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de ver reconhecido o trabalho exercido no âmbito rural (01/05/69 a 30/10/74), de ser reconhecido o tempo trabalhado em atividade especial (01/10/79 a 02/09/80 e 13/08/90 a 21/06/04) e a conversão, destes últimos, em comum, por fim, de ser concedida a aposentadoria na data do primeiro requerimento, 25/06/2003, alternativamente, a revisão do benefício concedido em 15/03/2008, com o pagamento dos atrasados. Aduz que, por ter trabalhado em atividade rural e especial, na forma comprovada nos autos e na legislação pertinente, faria jus à aposentadoria na data do primeiro requerimento, 25/06/2003. Acostou procuração e documentos às fls. 21/278. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 281. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 285/305), alegando, prescrição quinquenal e, no mérito, impossibilidade do reconhecimento do tempo rural, ante a ausência de documentos necessários para provar o tempo vindicado, bem como impossibilidade do reconhecimento de atividade especial, seja por falta de enquadramento nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, em certos períodos, seja por ausência de formulários ou laudos, em outros períodos ou por impossibilidade de conversão do tempo de especial para comum antes de 1981 e depois de 1998. Oitiva de testemunhas às fls. 340/344. Manifestação do autor às fls. 349/352. Documentos juntados pelo réu às fls. 362/371. É o relatório. Decido. Preliminar: Rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu, tendo em vista o autor pede o pagamento de prestações atrasadas a partir do primeiro requerimento administrativo (2003) ou do segundo (2008), mas, entre o julgamento administrativo definitivo do primeiro (2008) e a propositura da ação, não se passaram cinco anos. Mérito: Pela contagem de fls. 257/259, acrescida do tempo reconhecido pela decisão de fls. 271/273, conforme quadro abaixo, o autor, em 01/03/2008, atingiu o tempo necessário para a obtenção de sua aposentadoria por tempo de serviço, a qual foi concedida. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 01/01/74 30/10/74 300 - SBE-Soc Bras. Elet. Ltda 03/05/75 13/04/79 1.421 - Não Cadastrado 03/08/79 15/09/79 43 - Cetenco 01/10/79 02/09/80 332 - Nativa Eng. S/A 16/09/80 17/03/81 182 - Não Cadastrado 01/07/81 11/12/81 161 - Nativa Eng. S/A 09/03/82 25/05/82 77 - It Eng Ltda 16/07/82 12/01/83 177 - Rio Taparuba

Inv. Ltda 01/11/83 01/08/86 991 - Mendes Junior Eng. S/A 10/03/87 10/07/87 121 - Transcasa Transp. CPs Ltda 14/01/88 25/01/88 12 - Hern Antcorr. E Pint Ltda 27/01/88 15/04/88 79 - Soc Eng Const Ltda 25/04/88 31/08/88 127 - Ana Maria Leite Siqueira 01/10/88 05/11/88 35 - Servita 08/11/88 12/08/89 275 - Pinnotek 02/01/90 02/06/90 151 - Servgas Dist. Gás S/A 1,4 Esp 13/08/90 12/12/98 - 4.200 Servgas Dist. Gás S/A 13/12/98 21/06/04 1.989 - Gozo Aux Doença 07/07/04 30/01/08 1.284 - 01/02/08 29/02/08 29 - Correspondente ao número de dias: 7.786,00 4.200,00 Tempo comum / Especial : 21 7 16 11 7 30 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 3 meses 16 dias Destarte, do tempo pleiteado, restam controvertidos apenas o período rural de 01/05/69 a 31/12/73 e a característica especial dos períodos de 01/10/79 a 02/09/80 e de 13/12/98 a 21/06/04 Quanto ao trabalho rural, não é razoável que se exija início de prova documental em relação a cada ano pretendido. A Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já pacificou este entendimento, por meio da Súmula 14, que, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. O documento apresentado à fl. 96 é início de prova material, pois aponta o autor como lavrador no ano de 1974 (Ficha de Alistamento Militar) e, ainda, o local onde trabalhava (Fortaleza de Minas - MG). Os documentos de fls. 97/104 são apenas indícios, não provas, pois afetos a terceiro, proprietário do imóvel da suposta atividade rural. As provas testemunhais colhidas comprovam apenas que o autor trabalhou na fazenda do Sr. João Soares, mas não demonstram exatamente por quanto tempo nem desde quando. Como duas testemunhas disseram que saíram do imóvel em 1973 e o autor lá permanecera em atividade, resta provada, precisamente, a atividade no ano de 1973 e de 1974, do qual o autor até possui documento próprio com a profissão de lavrador. Mas a primeira testemunha (fl. 342) também diz que, quando conheceu o autor, trabalharam juntos na referida fazenda. Afirma que começou a trabalhar na fazenda em setembro de 1969 e, alguns meses após, conheceu o autor. A terceira testemunha (fl. 344) acredita que conheceu o demandante entre 1967 e 1969, quando este começou a trabalhar na fazenda onde a testemunha residia. Assim, embora não haja precisão na data do início do trabalho, como sói acontecer neste tipo de atividade, mas uma testemunha conheceu o autor alguns meses após setembro de 1969, assertiva congruente com o depoimento da terceira testemunha, reconheço a atividade rural no período compreendido entre 01/01/70 a 30/10/74. Em relação ao período especial, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Entre as alterações está a exclusão da expressão conforme atividade profissional, que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Todavia, a prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/97, é feita por meio dos formulários PPP, expedidos pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos dos parágrafos do art. 58 da Lei n. 8.213/91. Assim, não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o formulário PPP emitido pela empresa e baseado no laudo. A prova é documental (formulário da empresa) e o laudo técnico é apenas sua base. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis. Quanto ao eventual uso do EPI eficazes, esta questão também já foi pacificada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim uniformizou a solução: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, ainda que o EPI elimine a insalubridade, no caso específico de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor juntou aos autos os mesmos documentos fornecidos no procedimento administrativo, formulários de fls. 174/175 e 188. Este último comprova que,

no período de 01/10/79 a 02/09/80, época em que não se exigia laudo pericial, esteve exposto ao agente eletricidade, em montagem de torres e na instalação de cabos das linhas de transmissão de alta tensão, enquadrando-se nos códigos 1.1.8 e 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64. O primeiro (fls. 174/175) comprova que o autor esteve exposto a ruído de 89 dB, no período controvertido de 13/12/98 a 21/06/04, e está baseado em laudo pericial. Assim, levando a efeito a legislação e pacífica jurisprudência citadas, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos controvertidos de 01/10/79 a 02/09/80 e de 18/11/2003 a 21/06/04. Até 17/11/2003, a legislação vigente exigia ruído acima de 90 dB, conforme a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, mas o autor trabalhou sob ruído de 89 dB. Destarte, acrescendo-se ao tempo já reconhecido pelo réu, os períodos rurais e especiais, aqui reconhecidos, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor, na data do primeiro requerimento, 25/06/2003, havia completado 32 anos 1 mês e 28 dias, suficientes para obter a aposentadoria vindicada. Entretanto, não havia complementado o requisito idade mínima, 53 anos, que na época contava com 48 anos de idade. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Rural 01/01/70 30/10/74 1.740 - SBE-Soc Bras. Elet. Ltda 03/05/75 13/04/79 1.421 - Não Cadastrado 03/08/79 15/09/79 43 - Cetenco 1,4 Esp 01/10/79 02/09/80 - 465 Nativa Eng. S/A 16/09/80 17/03/81 182 - Não Cadastrado 01/07/81 11/12/81 161 - Nativa Eng. S/A 09/03/82 25/05/82 77 - It Eng Ltda 16/07/82 12/01/83 177 - Rio Taparuba Inv. Ltda 01/11/83 01/08/86 991 - Mendes Junior Eng. S/A 10/03/87 10/07/87 121 - Transcasa Transp. CPs Ltda 14/01/88 25/01/88 12 - Hern Antcorr. E Pint Ltda 27/01/88 15/04/88 79 - Soc Eng Const Ltda 25/04/88 31/08/88 127 - Ana Maria Leite Siqueira 01/10/88 05/11/88 35 - Servita 08/11/88 12/08/89 275 - Pinnotek 02/01/90 02/06/90 151 - Servgas Dist. Gás S/A 1,4 Esp 13/08/90 04/03/97 - 3.307 Servgas Dist. Gás S/A 05/03/97 17/11/03 2.413 - Servgas Dist. Gás S/A 1,4 Esp 18/11/03 25/06/03 - (199)Correspondente ao número de dias: 8.005,00 3.572,80 Tempo comum / Especial : 22 2 25 9 11 3 Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 1 mês 28 dias De outro lado, na data do segundo requerimento, 01/03/2008, conforme quadro abaixo, considerando o tempo já reconhecido pelo réu e o aqui reconhecido, o autor completou 37 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de serviço, fazendo jus à revisão pleiteada: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Rural 01/01/70 30/10/74 1.740 - SBE-Soc Brás. Elet. Ltda 03/05/75 13/04/79 1.421 - Não Cadastrado 03/08/79 15/09/79 43 - Cetenco 1,4 Esp 01/10/79 02/09/80 - 465 Nativa Eng. S/A 16/09/80 17/03/81 182 - Não Cadastrado 01/07/81 11/12/81 161 - Nativa Eng. S/A 09/03/82 25/05/82 77 - It Eng Ltda 16/07/82 12/01/83 177 - Rio Taparuba Inv. Ltda 01/11/83 01/08/86 991 - Mendes Junior Eng. S/A 10/03/87 10/07/87 121 - Transcasa Transp. CPs Ltda 14/01/88 25/01/88 12 - Hern Antcorr. E Pint Ltda 27/01/88 15/04/88 79 - Soc Eng Const Ltda 25/04/88 31/08/88 127 - Ana Maria Leite Siqueira 01/10/88 05/11/88 35 - Servita 08/11/88 12/08/89 275 - Pinnotek 02/01/90 02/06/90 151 - Servgas Dist. Gás S/A 1,4 Esp 13/08/90 04/03/97 - 3.307 Servgas Dist. Gás S/A 05/03/97 17/11/03 2.413 - Servgas Dist. Gás S/A 1,4 Esp 18/11/03 25/06/03 - 300 Gozo Aux Doença 07/07/04 30/01/08 1.284 - 01/02/08 29/02/08 29 - Correspondente ao número de dias: 9.318,00 4.071,20 Tempo comum / Especial : 25 10 18 11 3 21 Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS 2 meses 9 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DECLARAR como tempo exercido em atividade rural, o período de 01/01/70 a 30/10/74; b) DECLARAR como tempo exercido em atividade especial e o direito na conversão em tempo comum os períodos compreendidos entre 01/10/79 a 02/09/80 e 18/11/03 a 21/06/2004. c) CONDENAR o réu a proceder à revisão da aposentadoria do autor, concedida em 15/03/2008, de modo a considerar, para efeito da apuração da renda mensal e do fator previdenciário, 37 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de serviço. d) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 15/03/2008, que deverão ser corrigidos a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento n. 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juro moratório de 1% ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. e) Julgar improcedentes os pedidos de concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento e de reconhecimento de atividade especial no período de 05/03/97 a 17/11/2003. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Silvio Ferreira de Oliveira Benefício concedido: Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço. Data de Início do Benefício (DIB): 01/03/2008 Período laborado em atividade rural 01/01/70 a 30/10/74 Período laborado em atividade especial 01/10/79 a 02/09/80 e 18/11/03 a 21/06/2004 Data início pagamento: 01/03/2008 Tempo de trabalho total reconhecido em 16/05/99: 37 anos, 2 meses e 9 dias Custas indevidas, ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005338-02.2010.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Francisco das Chagas Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1962 a 1984; a manutenção do reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas entre 17/02/1988 e 04/09/2001; e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (04/09/2001), com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/83. Regularmente citada (fl. 104), a parte ré apresentou contestação (fls. 106/113), arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que já fora reconhecido como especial o período de 17/02/1988 a 04/09/2001, e os períodos de 1967, 1971 e até 20/09/1978 já foram averbados como

em atividade rural. Alega também a prescrição quinquenal e, no mérito, argumenta que os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes à comprovação do exercício de atividade rural nos períodos não reconhecidos pela autarquia previdenciária. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a isenção do pagamento de custas e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 138/141, foram ouvidas 03 (três) testemunhas. É o relatório. Passo a decidir. Análise, de início, a matéria preliminar. Carência de ação por falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar arguida pela parte ré, tendo em vista que, em princípio, o procedimento administrativo ainda não se findou, podendo ainda ser revista a decisão administrativa que reconheceu como exercido em condições especiais o período de 17/02/1988 a 08/10/2001, e reconheceu que, nos anos de 1967, 1971 e até 20/09/1978, dedicou-se o autor às lides rurais. Prescrição. Também afastado a preliminar de prescrição. Não obstante a parte autora requerer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, 04/09/2001, constata-se que, em princípio, o procedimento administrativo não se findou, tendo sido interposto recurso administrativo datado de 18/03/2010. Assim, não há que se falar em prescrição quinquenal, não podendo o segurado ser ainda mais prejudicado pela morosidade da Administração. Passo à análise do mérito. Do exercício de atividade rural. Requer o autor, na inicial, o reconhecimento do tempo em que exerceu atividade rural, alegando se tratar do período compreendido entre 1962 a 1984. A respeito da comprovação do tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, RE nº 2226.588-9/SP, DJU 29/09/2000, página 98) Para comprovar o exercício de atividade rural, apresentou o autor os seguintes documentos: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Maior/PI data da de 16/04/1996 (fls. 27 e 28); b) Título Eleitoral, datado de 30/08/1978, em que consta que o autor era lavrador (fl. 30); c) Carteira de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Maior, com data de admissão em 10/06/1971 (fl. 31); d) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 06/03/1978 (fl. 32); e) Certidão de Casamento do autor, com registro em 17/07/1978, em que consta que ele era lavrador (fl. 33); f) documento em que consta que o autor trabalhava em terras alheias (fl. 34). A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Maior/PI, fls. 27/28, não se mostra hábil a comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, no período que indica (1962 a 1984), tendo em vista que não se mostra coerente com os demais documentos trazidos aos autos. Observe-se que o autor filiou-se ao referido Sindicato apenas em 10/06/1971 (fl. 31) e, conforme consta dos documentos de fls. 35 e 36/38, manteve vínculo empregatício com a empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo, no período de 21/09/1978 a 27/12/1979. Assim, o documento de fl. 27 mostra-se frágil ante os demais documentos acostados aos autos, ainda mais porque não se encontra devidamente preenchido, faltando, por exemplo, informações acerca da categoria de trabalhador rural em que se enquadrava o autor. O Título Eleitoral (fl. 30), o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 32) e a Certidão de Casamento (fl. 33) comprovam que o autor, até 20/09/1978, exercera as funções de lavrador. Consta ainda do referido Certificado de Dispensa de Incorporação que o autor fora dispensado do Serviço Militar em 1967. A carteira de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Maior, fl. 31, por sua vez, permite o reconhecimento de que, em 1971, exerceu atividade rural. Por fim, pelo documento de fl. 34, não se mostra possível comprovar que o autor exercera atividade rural, tendo em vista que não há informação acerca de sua procedência. Em relação ao período de 21/09/1978 a 27/12/1979, em que o autor afirma que se dedicara às lides rurais, consta que ele exercia as funções de fresador de produção B, na empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo, operando máquinas especiais, denominadas fresadoras, executando operações de desbaste e acabamento em partes predeterminadas de peças automobilísticas, aferindo o trabalho executado e trocando ferramentas quando desgastadas ou quebradas. Ademais, em audiência realizada na 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista, a testemunha Francisco Gomes de Oliveira Borges afirmou: Conheço o autor, pois somos da cidade de Campo Maior, no Estado do Piauí. O autor trabalhou na lavoura. Eu também trabalhei na lavoura mas não na mesma fazenda que ele. Ele trabalhava na Fazenda de Cassiano Pereira dos Santos. Era lavoura de milho, feijão e mandioca. Ele trabalhou na lavoura até por volta de 1976. Ele começou a trabalhar na lavoura quando tinha cerca de dezessete anos. Eu saí de lá em 1978. Quando saí de lá o autor não mais trabalhava na lavoura. (destaquei) No que tange, então, ao período de 1967 a 20/09/1978, entendo que há início razoável de prova documental. Não é razoável que se exija início de prova documental em relação a cada ano de uma atividade

normalmente duradoura. Nesse caso, a prova documental basta indicar que a atividade não foi ocasional, perdurando por vários anos, para que a testemunhal complementar possa ser produzida. A Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já pacificou este entendimento, por meio da Súmula nº 14, que, ainda que disponha sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Os documentos de fls. 30/33 constituem-se em início de prova material na medida em que apontam o autor como pessoa que declarou ser lavrador em documentos antigos, bem antes da propositura da ação. Ademais, todas as testemunhas confirmam que o autor trabalhou na lavoura, na cidade de Campo Maior/PI, na Fazenda de Cassiano pereira dos Santos. Assim, pelo que dos autos consta, reconhece-se que o autor exerceu atividade rural no período de 01/01/1967 a 20/09/1978. No que tange à necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período ora reconhecido, a Jurisprudência é pacífica no sentido de não ser exigível o recolhimento das referidas contribuições, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano. 2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Nilson Naves, REsp 603.329/RS, DJ 04.08.2008) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, AR 3.242/SC, DJ 14.11.2008) Do período exercido em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DÉCIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a

frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agende ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria:(...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, comprova o autor que, entre 17/02/1988 e 08/10/2001, trabalhou exposto a nível de ruído superior a 90 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, fls. 35 e 36/37. Assim, referido período deve ser considerado como especial, sendo possível a sua conversão em tempo comum, pelo coeficiente 1,4, nos termos da legislação vigente. Considerando, então, os períodos ora reconhecidos, bem como os anotados na CTPS do autor, verifica-se que ele atingiu, na data do requerimento administrativo, 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) anos, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Trabalhador Rural 01/01/1967 20/09/1978 30/33 4.220,00 - Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda 21/09/1978 27/12/1979 36/37 457,00 - Estacon Engenharia S/A 31/10/1984 20/02/1986 77 471,00 - Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda 1,4 Esp 17/02/1988 08/10/2001 77 - 6.876,80 Correspondente ao número de dias: 5.148,00 6.876,80 Tempo comum / Especial: 14 3 18 19 1 7 Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS 04 meses 25 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço rural o período de 01/01/1967 a 20/09/1978; b) DECLARAR como tempo de serviço especial o período de 17/02/1988 a 08/10/2001, reconhecendo o direito à sua conversão em tempo comum, pelo coeficiente 1,4; c) CONDENAR a parte ré à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (04/09/2001), não se verificando a implementação da prescrição de quaisquer das prestações, devendo ser pagos os valores vencidos, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do Código Civil. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1962 a 31/12/1966 e 21/09/1978 a 31/12/1984. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até a data desta sentença. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Francisco das Chagas Pereira Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (em sua forma proporcional) Data de Início do Benefício (DIB): 04/09/2001 Período especial reconhecido: 17/02/1988 a 08/10/2001 Data de início do pagamento dos atrasados: 04/09/2001 Tempo de trabalho total reconhecido em 04/09/2001: 33 anos, 04 meses e 25

0005881-05.2010.403.6105 - CELIO RÔDRIGUES BUENO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Célio Rodrigues Bueno, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido tempo em atividade especial e, conseqüentemente, que seja implantado o benefício de aposentaria especial desde a DER (09/09/2004). Alega o autor que os períodos de atividades profissionais não foram reconhecidos em sua totalidade, pelo réu, como laborados sob condições especiais, motivo pelo qual lhe foi indeferido o benefício da aposentadoria especial. Entende que faz jus a aposentadoria especial desde a data do requerimento. Juntou procuração e documentos às fls. 10/77. Deferido o pedido de justiça gratuita, fls. 81. Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 92/122) e ofereceu contestação (125/162). Deferida prova testemunhal, fl. 178, entretanto, ante a falta de indicação de testemunha, restou preclusa a prova nos termos da decisão de fl. 181. É o relatório. Decido. Mérito: Verifico que o INSS indeferiu o benefício pretendido em razão da ausência de tempo mínimo de contribuição para o benefício vindicado (fls. 118/119), apontando o tempo de 25 anos 5 meses e 28 dias, contados o tempo especial reconhecido e tempo comum. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Merck Sharp e Dohme 06/11/69 05/02/70 113/114 90 - Nittow Papel S/A 14/04/70 23/04/71 113/114 370 - Nativa Constr Eletr S/A 17/10/72 03/09/73 113/114 317 - Fazenda Pedra Alta 02/05/74 07/09/75 113/114 486 - H Cirino Cia Ltda 02/01/77 11/07/77 113/114 190 - Said Abdella Const. Com. Ltda 12/09/77 25/03/83 113/114 1.994 - Emilio Pieri Ind Com Ltda 1,4 Esp 04/04/83 26/06/91 113/114 - 4.148 Entesse Emp Seg Transp 13/01/92 31/12/93 113/114 709 - Prosegur 1,4 Esp 12/04/95 28/04/95 113/114 - 24 Prosegur 29/04/95 08/09/97 113/114 850 - Correspondente ao número de dias: 5.006,00 4.172,00 Tempo comum / Especial : 13 10 26 11 7 2 Tempo total (ano / mês / dia: 25 ANOS 5 meses 28 dias Assim, os períodos indicados no quadro acima (04/04/83 a 26/06/91 e 12/04/95 a 28/04/95) foram considerados pelo réu como especial e, portanto, incontroverso, restando controvertido os demais períodos. Assim, por falta de interesse de agir, extingo o processo, sem apreciá-lo o mérito, em relação aos referidos períodos. Preliminar: Quanto ao prazo prescricional para pagamento das parcelas em atraso, com fulcro no 5º, do art. 219, do Código de Processo Civil, acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Mérito: Prejudicada a análise das alegações quanto à conversão de tempo especial em comum por se tratar de pedido de aposentadoria especial. Trata-se de contestação padrão. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A atividade exercida na função de vigilante, portando arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de Guarda deixou de ser considerada especial. Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Portanto, a partir de 06/03/97, não se considera, como especial, a atividade de vigilante ou guarda, portando ou não arma de fogo. Conforme formulários de fls. 102 e 105, nos períodos compreendidos entre 13/01/92 a 31/12/93, 12/04/95 a 04/05/95, 05/05/95 a 06/03/97 e 07/03/97 a 08/09/97, o autor exerceu atividade de motorista vigilante portando arma de fogo, calibres 38 e 12. Tendo em vista, como dito, que se deve aplicar as normas previdenciárias vigentes no momento em que exercitou o pretense direito, considero especiais os períodos 13/01/92 a 31/12/93, 12/04/95 a 04/05/95, 05/05/95 a 06/03/97 e 07/03/97 a 05/03/97. O art. 2º do Decreto 53.831/1964, vigente até 04/03/97, prevê, como atividade especial, item 2.4.4, a de motorista de ajudante de caminhão. Nos períodos 17/10/72 a 03/09/73, 02/05/74 a 07/09/75, 12/09/77 a 25/03/83 e 04/04/83 a 26/06/91, nos termos dos formulários de fls. 97 e 99/101, o autor

exerceu a atividade de motorista de caminhão. Assim, considero especiais as atividades exercidas na qualidade de motorista de caminhão nos períodos acima indicados. Quanto ao período de 07/03/97 a 08/09/97, as atividades de motorista de caminhão e de vigilante, portando arma ou não, deixaram de ser consideradas especiais, portanto, não reconheço como especial referido período. Em relação aos períodos compreendidos entre 06/11/69 a 05/02/70, 14/04/70 a 23/04/71 e 02/01/77 a 11/07/77 o autor trabalhou, conforme CTPS, fls. 25 e 26, como Ajudante operador de processo, Servente e Motorista (sem especificação do veículo). O autor não juntou os formulários obrigatórios nestes autos e não os apresentou na ocasião da entrada do requerimento de sua aposentadoria junto à autarquia ré. As anotações apostas em CTPS não provam o desempenho em atividade especial, não permitindo o enquadramento da atividade para fins aposentadoria. Deferida prova, fl. 178, Instado, o autor deixou de indicar as testemunhas, deixando-a precluir, fl. 181. Dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Das provas carreadas aos autos, não há como concluir que o autor esteve exposto a agentes nocivos na forma admitida na legislação de regência e na forma pleiteada para o período acima. Assim, ante a ausência das provas, especificamente, dos formulários e laudos técnicos, não reconheço, como especiais os referidos períodos. Concluindo, excluindo-se o tempo comum, mantendo-se somente o tempo especial reconhecido pelo réu, somado ao tempo especial aqui reconhecido, o autor, conforme quadro abaixo, não atingiu o tempo mínimo de 25 anos necessário para a obtenção da aposentadoria especial, perfazendo, na data do requerimento, 19 anos, 10 meses e 14 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Nativa Constr Eletr S/A 1 Esp 17/10/72 03/09/73 97 - 317 Fazenda Pedra Alta 1 Esp 02/05/74 07/09/75 99 - 486 Said Abdella Const. Com. Ltda 1 Esp 12/09/77 25/03/83 100 - 1.994 Emilio Pieri Ind Com Ltda 1 Esp 04/04/83 26/06/91 101 - 2.963 Entesse Emp Seg Transp 1 Esp 13/01/92 31/12/93 102 - 709 Prosegur 1 Esp 12/04/95 04/05/95 102/105 - 23 Prosegur 1 Esp 05/05/95 06/03/97 105 - 662 Correspondente ao número de dias: - 7.154,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 19 10 14 Tempo total (ano / mês / dia : 19 ANOS 10 meses 14 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 17/10/72 a 03/09/73, 02/05/74 a 07/09/75, 12/09/77 a 25/03/83, 04/04/83 a 26/06/91 e 13/01/92 a 31/12/93, 12/04/95 a 04/05/95, 05/05/95 a 06/03/97, 07/03/97 a 05/03/97. b) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação aos períodos 04/04/83 a 26/06/91 e 12/04/95 a 28/04/95, a teor do art. 267, VI, do CPC Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0008180-52.2010.403.6105 - MARIO CORAINI X JOSE LUIZ CORAINI (SP19322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Mario Coraini e José Luiz Coraini, qualificados na inicial, em face da União, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, seja direta ou indiretamente, com a consequente condenação da parte ré a restituir ou compensar os valores pagos nos últimos 10 (dez) anos a esse título, a contar da distribuição da presente ação. Subsidiariamente, requerem a condenação da União à restituição ou à compensação dos valores recolhidos, que não foram afetados pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 238/239, tendo a parte ré interposto agravo de instrumento, fls. 270/278, o qual foi parcialmente provido, fls. 302/309. Regularmente citada, fl. 247, a União ofereceu contestação, fls. 249/269, arguindo preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e prescrição quinquenal. No mérito, alega a constitucionalidade e a legalidade da exação atacada e a impossibilidade de restituição dos valores pagos. A parte autora apresentou réplica, fls. 287/291. Às fls. 293/294, foi proferida decisão que rejeitou a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e acolheu a alegação de prescrição do direito de pleitear repetição de valores recolhidos em período anterior a 09/06/2005. A União interpôs agravo retido, fls. 296/297. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, bem como a repetição/compensação dos valores recolhidos a esse título. Na oportunidade em que apreciei o pedido de tutela antecipada, fls. 238/239, asseverei que, muito embora o acórdão prolatado no RE 363.852 não tenha transitado em julgado, em razão de embargos de declaração opostos pela União, considerando a repercussão geral sobre a questão e a votação unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal no referido processo, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que prevê o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, curvando-me a esta orientação jurisprudencial, deferi aquele pedido de tutela antecipatória para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos autores. Na mesma esteira, o nobre Ministro deferiu o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que os dispositivos em questão não estão sanados pelo fato de ter nova redação, dada por legislação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e de substituir expressamente a contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, em vista de que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal não prevê a tributação à Seguridade Social sobre o resultado da comercialização do produtor rural, mesmo após a referida Emenda Constitucional. Tal base tributável só é prevista, constitucionalmente, para os segurados especiais (parágrafo 8º do artigo mencionado), necessitando, portanto, de lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, para legitimar a tributação de

pessoas na condição do autor..Desse modo, reconheço o direito da parte autora de repetir ou compensar, após o trânsito em julgado desta sentença, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, valores esses recolhidos a partir de 09/06/2005. No que se refere à alegação da União, no sentido de que não comprovou a parte autora o pagamento indevido de valores aos cofres públicos, ressalto que, conforme já decidido às fls. 293/294, os documentos pertinentes deverão ser apresentados pela parte autora, em execução de sentença. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, a teor do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e declarar o seu direito a restituir ou compensar os valores recolhidos, a partir de 09/06/2005, a esse título. A procedência é parcial tendo em vista que, na petição inicial, requer a parte autora a condenação da União à repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos e, neste feito, foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 09/06/2005. Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser corrigidos pela TR e acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a ré nas custas processuais, em reembolso, e em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por decair de parte substancial do pedido. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0029060-47.2010.403.0000. Sentença submetida ao reexame necessário. P. R. I.

0008187-44.2010.403.6105 - MARIO CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Mario Coraini, qualificado na inicial, em face da União, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, seja direta ou indiretamente, com a consequente condenação da parte ré a restituir ou compensar os valores pagos nos últimos 10 (dez) anos a esse título, a contar da distribuição da presente ação. Subsidiariamente, requer a condenação da União à restituição ou à compensação dos valores recolhidos, que não foram afetados pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/50. Regularmente citada, fl. 91, a União ofereceu contestação, fls. 93/114, arguindo preliminares de litispendência, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e prescrição quinquenal. No mérito, alega a constitucionalidade e a legalidade da exação atacada e a impossibilidade de restituição dos valores pagos. A parte autora apresentou réplica, fls. 121/125. Às fls. 126/129, foi proferida decisão que rejeitou as preliminares de litispendência e ausência de documentos essenciais à propositura da ação e acolheu a alegação de prescrição do direito de pleitear repetição de valores recolhidos em período anterior a 09/06/2005. A União interpôs agravo retido, fls. 132/133. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, bem como a repetição/compensação dos valores recolhidos a esse título. Na oportunidade em que apreciei o pedido de tutela antecipada nos autos nº 0008180-52.2010.403.6105, asseverei que, muito embora o acórdão prolatado no RE 363.852 não tenha transitado em julgado, em razão de embargos de declaração opostos pela União, considerando a repercussão geral sobre a questão e a votação unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal no referido processo, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que prevê o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, curvando-me a esta orientação jurisprudencial, deferi aquele pedido de tutela antecipatória para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos autores. Na mesma esteira, o nobre Ministro deferiu o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que os dispositivos em questão não estão sanados pelo fato de ter nova redação, dada por legislação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e de substituir expressamente a contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, em vista de que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal não prevê a tributação à Seguridade Social sobre o resultado da comercialização do produtor rural, mesmo após a referida Emenda Constitucional. Tal base tributável só é prevista, constitucionalmente, para os segurados especiais (parágrafo 8º do artigo mencionado), necessitando, portanto, de lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, para o atingimento de situações como a do autor. Desse modo, reconheço o direito da parte autora de repetir ou compensar, após o trânsito em julgado desta sentença, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, valores esses recolhidos a partir de 09/06/2005. No que se refere à alegação da União, no sentido de que não comprovou a parte autora o pagamento indevido de valores aos cofres públicos, ressalto que, conforme já decidido às fls. 126/129, os documentos pertinentes deverão ser apresentados pela parte autora, em execução de sentença. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, a teor do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e declarar o seu direito a restituir ou compensar os valores recolhidos, a partir de 09/06/2005, a esse título. A procedência é parcial tendo em vista que, na petição inicial, requer a parte autora a condenação da União à repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos e, neste feito, foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 09/06/2005. Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser corrigidos pela TR e acrescidos de

juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a ré nas custas processuais, em reembolso, e em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por decair de parte substancial do pedido. Sentença submetida ao reexame necessário. P. R. I.

**0008206-50.2010.403.6105 - COOPERPACKIN COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA E
COMERCIALIZACAO DE INDAIATUBA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO
FEDERAL**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela Cooperpackin Cooperativa Regional Agrícola e Comercialização de Indaiatuba, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obter restituição dos valores recolhidos em contribuição ao Funrural, tributo incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural de pessoas físicas empregadoras e pessoas jurídicas associadas à autora. Em antecipação de efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade da contribuição. Alega a autora que a contribuição previdenciária destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Lei n. 8.540/92) padece de vício de formalidade, pois deveria ter sido criada por lei complementar. Sustenta também que o art. 1º da Lei n. 8.540/92 criou nova forma de contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, ao equiparar empregadores rurais a segurados especiais, o que não poderia ocorrer, pois a equiparação se restringiria às empresas comerciais, indústrias, prestadoras de serviços, não alcançando os empregadores rurais. Argumenta que ao se considerar receita e faturamento como conceitos equivalentes promove-se a bitributação, face à incidência de PIS/COFINS. Por fim, aduz que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363.852, já declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/92. À fl. 97, foi juntado extrato de andamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. A autora, às fls. 106/107, retificou o polo passivo para Fazenda Pública Nacional - União Federal e informou que litiga em nome próprio, pois em seu nome recolheu o valor dos tributos de que pretende a restituição. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 113). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 122/136. Alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica dos pedidos, prescrição e, no mérito, legalidade e constitucionalidade da exação atacada. Pedido de tutela antecipada deferido, fls. 142/143. Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento, fls. 151/162, convertido em agravo retido pela decisão de fls. 169/171, ainda não recebido em Secretaria. É o relatório. Decido. Pretende a autora, na qualidade de substituta tributária, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, bem como a repetição dos valores recolhidos a esse título. O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, já se posicionou no sentido de que, a cooperativa, na qualidade de substituta tributária, não possui legitimidade para pleitear a repetição ou compensação da contribuição do FUNRURAL, indevidamente recolhida, podendo somente discutir sua legalidade ou constitucionalidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. 1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, AgREsp 810168, DJE 24/03/2009) Assim, acolho em parte, a preliminar arguida pela União e reconheço ilegitimidade ativa da autora para pleitear a repetição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL. As preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica dos pedidos confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Ante o reconhecimento de ilegitimidade da autora de pleitear a restituição dos tributos, resta prejudicada a preliminar de prescrição arguida pela ré. Mérito: Em processo análogo, 0008180-52.2010.403.6105, na oportunidade em que apreciei o pedido de tutela antecipada, asseverei que, muito embora o acórdão prolatado no RE 363.852 não tenha transitado em julgado em razão de embargos de declaração opostos pela União, considerando a repercussão geral sobre a questão e a votação unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que prevê o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, curvando-me a esta orientação jurisprudencial, deferi aquele pedido de tutela antecipatória para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos autores. Na mesma esteira, o nobre magistrado deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 142/143) sob o fundamento de que os dispositivos em questão não estão sanados pelo fato de ter nova redação, dada por legislação posterior à Emenda Constitucional n. 20/98, e de substituir expressamente a contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Outrossim, em vista de que o art. 195, I, a, da Constituição Federal não prevê a tributação à Seguridade Social sobre o resultado da comercialização do produtor rural, mesmo após a referida Emenda Constitucional. Tal base de cálculo só está constitucionalmente prevista, para os segurados especiais (8º do artigo mencionado), necessitando, portanto, que seja editada lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da Constituição Federal, para alcançar a comercialização pelo produtor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, arrecadada na forma do artigo 30, inciso IV, da mesma Lei. Julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao

pedido de repetição do indébito. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono e com metade do valor das custas processuais, sendo a União isenta de sua parcela. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0012243-23.2010.403.6105 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ana Paula Silva Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja mantida a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem redução de salários, e a devolução dos valores descontados por ter optado pela manutenção da jornada de 06 (seis) horas diárias. Alternativamente, requer a aplicação integral da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS e que os valores descontados sejam devolvidos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/16. À fl. 25, foi proferida a r. decisão que julgou prejudicado o pedido principal, em decorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 467 e seguintes do Código de Processo Civil, remanescendo apenas o pedido alternativo e seus consectários. Às fls. 28/33, a parte autora apresentou documentos para comprovar a sua condição de servidora do INSS. Regularmente citada (fl. 41), a parte ré apresentou contestação (fls. 43/63), alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, tendo em vista que, nos autos nº 2009.61.05.008008-1, foi prolatada sentença que reconheceu que a diminuição dos vencimentos seria consequência lógica da redução da jornada normal. Argumenta que os vencimentos do servidor englobam tanto o vencimento básico como as vantagens, dentre as quais a GDASS. Sustenta também que a GDASS não foi reduzida automaticamente, como simples consequência da redução do vencimento básico da autora ao optar pela jornada de 30 horas semanais, alegando ainda que a redução do valor da GDASS obedeceu às alterações inseridas pela Lei nº 11.907/2007, que incluiu o Anexo VI-A à Lei nº 10.855/2004. A parte autora ofereceu réplica, às fls. 67/76. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 78) e a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir. Às fls. 83/91, foi juntada aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 2009.61.05.008008-1. É o relatório. Passo a decidir. De início, ressalto que, em face da r. decisão proferida à fl. 25, pende de análise apenas o pedido alternativo e seus consectários, ou seja, a aplicação integral da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS e a devolução dos valores descontados. A sentença dos autos nº 2009.61.05.008008-1, com cópia juntada às fls. 22/24, reconheceu que a diminuição dos vencimentos constitui decorrência lógica da redução da jornada normal, não havendo lesão à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos, estabelecida pelo artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. Nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, e, de acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nas lições de José Afonso da Silva (in Comentário Contextual à Constituição, 2ª edição, Editora Malheiros), os vencimentos equivalem à remuneração e compreendem o vencimento e as vantagens fixas, sendo esclarecedor o trecho a seguir transcrito: (...) A Constituição, nesse inciso XIV do art. 37, admite a instituição de acréscimos pecuniários ao padrão de vencimento, ainda que o faça para estabelecer limites, vedando seu cômputo ou acumulação para fins de concessão de acréscimos ulteriores e, assim, evitando os abusos e descomedimentos, com a conseqüente proibição de repiques. Tais acréscimos pecuniários são as chamadas vantagens pecuniárias, que constituem os demais componentes do sistema remuneratório referidos no art. 39, 1º, da CF, que, acrescidos ao padrão de vencimento, formam os vencimentos ou a remuneração. As que são concedidas ao servidor a título definitivo, tais as decorrentes do tempo de serviço (ex facto temporis) ou do desempenho de funções especiais (ex facto officii), constituem os adicionais, que, somados ao padrão de vencimento, formam os vencimentos; as que são concedidas transitoriamente, em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou em razão de condições pessoais do servidor (propter personam), formam a categoria das gratificações, que, acrescidas aos vencimentos, constituem a remuneração. Assim, as definições de vencimento e vencimentos são distintas. Aquele é parte destes, que equivalem à remuneração. Na obra Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, a Ministra Cármen Lúcia define vencimento como a contraprestação pecuniária devida ao ocupante do cargo, função ou emprego público pelo seu exercício, sendo definido legalmente em estrita correspondência com o símbolo, o nível e o grau estabelecido para ele. Continua a Sra. Ministra: (...) A mesma palavra utilizada no plural tem outra conotação jurídica. Vencimento compreende a soma dos valores correspondentes ao padrão definido legalmente para o cargo, função ou emprego acrescido das parcelas outorgadas como vantagens que são garantidas, em caráter permanente e fixo, para o agente. Para tanto, é ele considerado em sua condição de ocupante do cargo e em sua situação nos quadros do serviço público. Podem, então, ser distintos os valores correspondentes aos vencimentos de dois agentes públicos, titulares de cargo igual, mas que se encontram em condições diferenciadas na carreira e que o ocupam por períodos de tempo diferentes etc. O vencimento há de ser sempre idêntico, independente da condição do agente no serviço público. Não assim os vencimentos, sequer a remuneração. É que nessa como naqueles se tem a presença de fatores remuneratórios diferentes, em razão de peculiar condição funcional do agente em relação à pessoa jurídica estatal a que se acha vinculado. Como a sentença prolatada nos autos nº 2009.61.05.008008-1 referiu-se a vencimentos, mencionando o artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, que, por sua vez, determina a irredutibilidade de vencimentos, acolho a preliminar arguida pelo INSS, reconhecendo a existência da coisa julgada. A GDASS constitui vantagem pessoal, sendo um dos componentes dos vencimentos dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, nos termos dos artigos 6º e 6-A da Lei nº 10.855/2004; e tendo a sentença juntada por cópia às fls. 22/24 reconhecido que a diminuição dos vencimentos em decorrência da opção da jornada semanal de 30 horas não afronta o disposto no inciso XV do artigo 37

da Constituição Federal, conclui-se que o pedido pendente de julgamento neste feito também fora apreciado no mandado de segurança autuado sob o nº 2009.61.05.008008-1. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P. R. I.

0012485-79.2010.403.6105 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Império Conservação Patrimonial e Comércio Ltda. em face da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, com objetivo de que seja reconhecida a prescrição da multa administrativa e a consequente inexigibilidade do débito. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da cobrança da multa administrativa e a não inclusão de seu nome no CADIN, além da não inscrição do débito na dívida ativa. Alega a parte autora que, em 10/12/2009, recebeu boleto bancário, no valor de R\$ 614,09 (seiscentos e quatorze reais e nove centavos), referente à multa por infração à Lei Geral de Telecomunicações, com vencimento em 03/11/2000. Aduz que a referida multa é decorrente do Auto de Infração nº 0013SP20011242, lavrado em 04/10/2001, e que o débito encontra-se prescrito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/14 e 28/32. Custas recolhidas (fl. 15). Pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 18). Citada, a ré ofereceu contestação e documentos (fls. 41/62). Réplica fls. 65/69. Sem provas a serem produzidas os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/99 dispõe que, Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Do processo administrativo juntado pela ré às fls. 46/62, especificamente às fls. 50 e verso destes autos, extrai-se que, em 04/02/2002 foi exarado parecer da subprocuradoria pela aplicação da multa à autora a teor do inciso II do art. 173 c/c os 177 e 179, todos da Lei n. 9.472/97. Somente em 19 de abril de 2005, fl. 51 e verso, destes autos, ou seja, depois de decorrido mais de 3 anos do parecer da subprocuradoria, foi exarado o despacho para encaminhamento do auto de infração à Sede da Gerência Operacional de Instrução e Coordenação de Processos. Assim, não resta dúvida da ocorrência da prescrição intercorrente prevista no 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/99. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da autora para decretar a prescrição intercorrente do direito da ré de exigir a multa consubstanciada no Processo n. FISTEL/ 80301024378-0001-14, bem como defiro os efeitos da tutela antecipada para a suspensão da cobrança da multa administrativa e a não inclusão do nome da autora no CADIN e a não inscrição do débito na dívida ativa. A teor do 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/99, in fine (sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso), vista ao M.P.F. Condeno a ré nas custas processuais, em reembolso, e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Sentença não sujeita ao reexame necessário (2º, do art. 475, do CPC). P. R. I.

0015891-11.2010.403.6105 - TIBOR GREIF(SP117508 - VALERIA DE OLIVEIRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário, proposta por Tibor Greif, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a incidência da correção monetária sobre todas as parcelas em atraso, devidas desde a data do requerimento, originalmente proposto, bem como a incidência de juros moratórios contados da data do vencimento de cada parcela. Aduz, em síntese, que requereu, junto ao Instituto Réu, o benefício em 29/01/2003, somente sendo concedido em 09/2006, retroativamente à data do requerimento e o pagamento dos atrasados somente ocorreu em 07/04/2010, sem considerar a correção monetária até a data do recebimento e não foi pago os juros do período. Representação processual e documentos às fls. 07/19. Custas fls. 24/25. Citado, o réu apresentou contestação, fls. 32/35. Réplica fls. 39/40. Sem provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Prejudicial de mérito: Não há falar em prescrição. Nos termos do documento juntados às fls. 11, não impugnado pelo réu, ao autor foi reconhecido o direito à aposentadoria em 06/09/2006, com data de início retroativa a 29/01/2003, e pagamento dos atrasados ocorreu em 06/2010. Mérito: Cingem-se os pedidos na incidência de correção monetária, plena, sobre todas as parcelas pagas em atraso, desde a data do requerimento, bem como a incidência de juros, estes contados a partir do momento em que cada parcela era devida. A concessão de benefício previdenciário constitui ato administrativo com o atributo de presunção de legitimidade. O reconhecimento do direito do autor em obter o benefício de aposentadoria proporcional se deu muito depois do autor o ter requerido. A Lei n. 8.213/91, vigente à época da entrada do requerimento do benefício em tela, especificamente, em seu art. 41, 6º, determinava que o primeiro pagamento do benefício deveria se dar até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: (...) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Portanto, desde que o segurado apresentasse toda documentação necessária, teria a Previdência o prazo de 45 dias para análise do pedido, concessão do benefício e o início de seu pagamento. A este respeito, veja a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 280.929/SP: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS PAGAS COM ATRASO PELO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE APÓS DECORRIDO O PRAZO PREVISTO

NO ARTIGO 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.444/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A legislação previdenciária de regência é clara ao determinar que o pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, pela autarquia previdenciária, contados da data de apresentação da documentação necessária à concessão do benefício, pelo segurado.2. Não pode o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 280.929/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 26/06/2006 p. 221)O réu não trouxe aos autos provas de que o autor teria deixado de apresentar os documentos necessários para a concessão da aposentadoria na data do requerimento.Embora instada a especificar provas, a autarquia nada requereu, deixando-a precluir.A respeito de pagamento das parcelas efetuado com atraso, por responsabilidade da Previdência, dispunha o 7º, do art. 41, do referido diploma legal, também vigente à época do requerimento: Art. 41. (...) 7º O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.(omissis)A concessão a destempo de benefício previdenciário pode denotar falha no serviço, como me parece, de fato ter ocorrido. Não há provas de que a documentação não se encontrava no processo administrativo desde a data do requerimento, inclusive ensejando correção das parcelas tidas por atraso por culpa da autarquia.Assim, tratando-se de pagamento de valores atrasados por culpa da autarquia, necessário se faz a plena reparação dos danos sofridos pelo autor, que no caso, se resumem na ampla correção e na aplicação de juros de mora a serem contados a partir do vencimento de cada parcela.Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a pagar ao autor a diferença proveniente da aplicação de correção monetária, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil.Condeno a autarquia nas custas processuais, em reembolso e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data.Remetam-se, oportunamente, os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a aplicação do duplo grau obrigatório. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0017497-74.2010.403.6105 - PEDRO ALVES BARBOSA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Pedro Alves Barbosa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecido que o período de 01/01/1985 a 27/08/2002 foi exercido em condições especiais e, por conseguinte, para que a sua aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício já concedido (27/08/2002). Subsidiariamente, requer, após a averbação do período especial, a majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/119.Regularmente citada, fl. 127, a parte ré ofereceu contestação, fls. 129/134, argumentando que, no período de 01/01/1985 a 27/08/2002, fora oferecido ao autor equipamento de proteção individual, e que não foi apresentado laudo conclusivo quanto à exposição ao agente insalubre. Alega a impossibilidade de conversão do período especial em comum em período posterior a 28/05/1998 e, pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a isenção do pagamento de custas e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das diferenças devidas até a data da sentença.A parte autora apresentou réplica, fls. 139/147, e requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 148/149.O INSS, à fl. 150, também informou que não havia provas a produzir. É o relatório. Decido. Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de

serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria:(...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, à fl. 25, a parte autora apresenta documento em que consta que, entre 02/07/1973 e 16/08/2002, trabalhou exposta a nível de ruído superior a 90 decibéis, de modo habitual e permanente, constando a mesma informação no laudo de avaliação ambiental, fl. 26. Assim, ainda que tenha sido fornecido equipamento de proteção individual em período posterior a janeiro de 1985, é de se reconhecer o período de 01/01/1985 a 27/08/2002 como especial, em face do entendimento jurisprudencial acima referido. Assim, excluindo-se o tempo comum, mantendo-se somente o tempo especial reconhecido pelo réu, somado ao tempo especial aqui reconhecido, o autor, conforme quadro abaixo, atingiu o tempo mínimo de 25 anos necessário para a obtenção da aposentadoria especial, perfazendo, na data do requerimento, 28 (vinte e oito) anos, 11 meses e 02 (dois) dias: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Viti Vinícola Cereser Ltda 1 Esp 02/07/1973 01/04/1976 95 - 990,00 Viti Vinícola Cereser Ltda 1 Esp 01/06/1976 31/12/1984 95 - 3.091,00 Viti Vinícola Cereser

Ltda 1 Esp 01/01/1985 31/07/2002 95 - 6.331,00 Correspondente ao número de dias: - 10.412,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 28 11 2Tempo total (ano / mês / dia): 28 ANOS 11 meses 02 diasNota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além dos já reconhecidos pela parte ré, o período compreendido entre 01/01/1985 a 27/08/2002;b) CONDENAR a parte ré a revisar a aposentadoria do autor, convertendo-a em aposentadoria especial, a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor, tendo em vista que, na via administrativa, requereu aposentadoria por tempo de contribuição;c) CONDENAR a parte ré ao pagamento das diferenças dos atrasados, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 406 do Código Civil, devendo ser abatidos os valores que o autor recebeu, a partir de 28/01/2011, a título da aposentadoria anteriormente concedida;d) CONDENAR a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até a data desta sentença.Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o réu isento de seu pagamento.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Pedro Alves BarbosaBenefício concedido: Aposentadoria EspecialData de Início do Benefício (DIB): 28/01/2011Período especial reconhecido: 01/01/1985 a 27/08/2002, além dos já reconhecidos pelo réu (02/07/1973 a 01/04/1976 e 01/06/1976 a 31/12/1984)Data início pagamento dos atrasados : Não há parcelas prescritas Sentença submetida ao reexame necessário.P.R.I.

0004517-61.2011.403.6105 - LAERTES LUIZ AIORFE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Laertes Luiz Aiorfe, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da tutela; o reconhecimento e averbação do tempo de serviço dos períodos decorrentes dos contratos de trabalho anotados em CTPS; o reconhecimento dos períodos de 02/05/1979 a 30/09/1979, 01/10/1979 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 11/12/1987, 09/02/1988 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 30/06/1989, 01/07/1991 a 14/11/1991, 01/04/1993 a 30/04/2007 a 01/05/2007 a 28/09/2010 como exercidos em condições especiais; o reconhecimento do direito de conversão da atividade comum em especial do período de 08/01/1979 a 13/03/1979 e o pagamento dos atrasados desde 03/11/2010.Procuração e documentos, fls. 38/110.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial.Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intime-se o autor a especificar detalhadamente quais são os períodos decorrentes dos contratos de trabalho anotados em CTPS que pretende sejam reconhecidos e averbados (item 2, fl. 32), no prazo de 10 (dez) dias, trazendo contrafé, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

0004523-68.2011.403.6105 - CONSUELO RICO SALGUEIRO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Consuelo Rico Salgueiro, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da tutela; o reconhecimento dos períodos de 16/04/1974 a 05/05/1977, 16/03/1983 a 18/01/1988 e 07/07/1989 a 16/08/2007 como exercidos em condições especiais e o pagamento dos atrasados desde 16/08/2007.Procuração e documentos, fls. 28/169.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz

se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e originais que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. A própria autora requer a produção de prova pericial (fl. 27). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome da autora, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

0004547-96.2011.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO DE SOUZA, qualificado a inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para concessão de aposentadoria especial. Ao final requer a confirmação da tutela, a averbação e conversão dos períodos especiais e o pagamento das parcelas atrasadas desde 28/07/2010. Alega o autor que exerceu atividade especial e que o réu não considerou a exposição aos agentes nocivos. Procuração e documentos (fls. 12/27). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência da atividade especial, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado em sentença. Intime-se o autor a especificar detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, trazendo contrafé, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014886-51.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-25.2010.403.6105) NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP185111A - MÁRCIO DEITOS) X UNIAO FEDERAL

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução opostos por NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, para reconhecer cerceamento de defesa, violação ao princípio do devido processo legal e anular parte de o acórdão TCU n. 900/09, objeto do processo administrativo n. 016.558/2005-0, no tocante à multa imposta a ele e à ordem de ressarcimento de despesas. Impugnação da União (fls. 159/169). A presente ação foi distribuída com denominação ação anulatória, protocolada em 26/10/2010, às 15:02h (fl. 02), sendo convertida em embargos à execução, conforme decisão da fl. 155. Na mesma data (26/10/2010, às 10:28h), foram postos embargos à execução, autuado em apenso sob o n. 0014854-46.2010.403.6105, cujo pedido é o mesmo dos presentes embargos, acrescido apenas da preliminar de extinção da execução por ausência de demonstrativo hábil. Assim, o pedido destes embargos está pendente naqueles, protocolados antes e autuados em apenso. Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, Código de Processo Civil, por litispendência. Não há custas. Condene o embargante ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e para os Embargos à Execução n.º 0014854-46.2010.403.6105. Com o trânsito em julgado, desansem-se e reme-tam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016741-65.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014886-51.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP185111A - MÁRCIO DEITOS)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa, incidente aos autos embargos à execução n. 0014886-51.2010.403.6105, sob o fundamento de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão e que o embargado pretende desconstituir integralmente o título que aparelha a Execução Extrajudicial n. 0012605-25.2010.403.6105.O impugnado (fls. 37/39) alega que a matéria em litígio está sendo discutida em ação de rito ordinário, o que impede de se aferir o real valor da ação e que por não poder aferir em quanto será reduzido seu débito (se é que débito haverá), eis que tal redução depende diretamente da sentença de mérito, o valor da causa é inestimável, de modo que resta sem razão a impugnação da União.É o relatório. Decido.Tendo em vista a sentença prolatada nos embargos à execução n. 0014886-51.2010.403.6105, prejudicada a presente impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos os autos n. 0012605-25.2010.403.6105, n. 0014854-46.2010.403.6105 e 0014886-51.2010.403.6105. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa-findos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000377-81.2011.403.6105 - JOSE CARLOS LUIZ(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos Luiz, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP, para o restabelecimento do auxílio-doença nº 523.907.996-6, cessado em 23/11/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/12.À fl. 16, o pedido liminar foi indeferido.A autoridade impetrada prestou informações, fl. 26.O Ministério Público Federal, à fl. 28, protestou apenas pelo regular prosseguimento do feito.Às fls. 29/42, discorreu sobre a alta programada e reiterou os pedidos formulados na petição inicial. É o relatório. Decido.Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, fl. 26, consta que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença entre 17/02/2007 e 23/11/2010, quando foi submetido a novo exame pericial, por dois médicos, que concluíram pela cessação do benefício, mas o impetrante não requereu prorrogação do referido benefício, nem interpôs recurso administrativo.Tal informação, de que houve novo exame pericial em 23/11/2010, está comprovada nos autos, pois o documento da fl. 12, ao qual o impetrante atribui uma programação de alta, é de 23/11/2010, mesma data até a qual foi mantido o benefício.Poderia soar estranho o fato do INSS considerar que ficou comprovada a incapacidade para o trabalho, mas conceder o benefício só até a mesma data em que comunica tal comprovação.Entretanto, como a autarquia previdenciária disse, no documento, que foi reconhecido o direito ao benefício requerido em 17/12/2007, tendo em vista que ficou comprovada (sic) que houve incapacidade para o trabalho (grifei), não há prova de que havia incapacidade laboral em 23/11/2010, data do documento, ante o tempo verbal pretérito do verbo acima grifado. Provavelmente, comunicava-se a regularidade da manutenção do benefício até aquela data, a partir de quando cessaria. Assim, não se trata de caso de alta programada, como alegado, e eventual comprovação de que não houve exame médico em 23/11/2010, bem como da efetiva incapacidade laboral, dependeriam de dilação probatória, incabível na via eleita pelo impetrante. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança.Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária, e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0000822-02.2011.403.6105 - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ - COLEGIO NOTRE DAME DE CAMPINAS(SP148897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pela Sociedade dos Irmãos da Congregação de Santa Cruz - Colégio Notre Dame de Campinas, contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas/SP, com objetivo de que seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/75.O pedido liminar foi deferido, fls. 86/88.A autoridade impetrada prestou informações, fls. 95/209, alegando que as decisões judiciais favoráveis ao pleito da impetrante, nas ações declaratória, de execução fiscal e embargos à execução, ainda não se tornaram definitivas, e que a impetrante apresentou, juntamente com a petição inicial, documentos que deixaram de acompanhar o requerimento administrativo de expedição da certidão pleiteada.O Ministério Público Federal, às fls. 223/224, protesta pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.O objetivo da impetrante, ao ajuizar o presente feito, é obter ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.E conforme o exposto na r. decisão proferida às fls. 86/88, referida certidão não fora expedida devido à existência de pendências referentes às execuções fiscais nº 98.0608669-4, nº 2005.61.05.000650-1, nº 2005.61.05.000067-5 e nº 0009374-87.2010.403.6105.Em relação aos autos nº 98.0608669-4, verifica-se, à fl. 35, que fora lavrado auto de constatação e reavaliação dos bens penhorados, atingindo o montante, em 14/10/2008, de R\$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais).Já na Execução Fiscal nº 2005.61.05.000067-5, foi feita, à fl. 43, a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 53.747, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, avaliado, em 24/05/2006. O valor da dívida da referida Execução, em 12/2004, era de R\$ 328.663,81 (trezentos e vinte e oito mil e seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), fl. 44, e a executada, ora impetrante, opôs embargos à execução (0008631-19.2006.403.6105), que foram julgados parcialmente procedentes, fls. 49/50.Na Execução Fiscal nº 2005.61.05.000650-1, fl. 54, o valor da dívida, em 01/2005, era de R\$ 13.711,76 (treze mil e

setecentos e onze reais e setenta e seis centavos) e foi penhorado o mesmo imóvel de matrícula nº 53.747, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, fl. 56, avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), fl. 57, em 24/05/2006. Por fim, na Execução Fiscal nº 0009374-87.2010.403.6105, dívida de R\$ 41.092,37 em 24/06/2010), a executada, ora impetrante, ofereceu bens em garantia, fls. 62/64, o que ainda pende de apreciação. Observe-se que todos esses documentos, ainda que não tenham acompanhado o requerimento administrativo, encontram-se juntados aos autos mencionados, sendo que, em todos, a exequente é a União. Ressalte-se que os autos de penhora e depósito e avaliação do imóvel penhorado nos autos nº 2005.61.05.000067-5 e nº 2005.61.05.000650-1 foram lavrados em 24/05/2006, sendo, em princípio, de conhecimento da União. Assim, ainda que os referidos documentos não tenham acompanhado o requerimento administrativo, estão eles acostados aos autos da execução fiscal e não são recentes. Adoto, então, como razões de decidir os fundamentos da r. decisão de fls. 86/88, que reconhece que as execuções fiscais ajuizadas contra a impetrante encontram-se garantidas e determina que eventual necessidade de reforço da penhora para fins de atualização é questão a ser resolvida nos autos das execuções fiscais, não constituindo embaraço à expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, ainda que a questão sobre imunidade tributária da impetrante não esteja definitivamente julgada (autos nº 0008852-75.2001.403.6105), foi proferida sentença de procedência. Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a Procuradoria da Fazenda Nacional expeça certidão negativa de débitos, desde que os únicos óbices sejam os créditos executados nos autos nº 98.0608669-4, nº 2005.61.05.000650-1, nº 2005.6105.000067-5 e nº 0009374-87.2010.403.6105. Custas pela União, em reembolso. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 222. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.O.

0004618-98.2011.403.6105 - ELVIRA DE OLIVEIRA TEOFILO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Afasto a prevenção apontada à fl. 34 por se tratar de pedido distinto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. Tendo-se em vista que consta dos autos que a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso da impetrante, sendo reconhecidas contribuições suficientes para o deferimento do benefício (fls. 27/29) e que o procedimento administrativo encontra-se paralisado há mais de dois meses (fl. 11), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o benefício foi implantado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0014343-48.2010.403.6105 - ZAINA MARA CARAN (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por Zaina Mara Caran, qualificada na inicial, para o levantamento dos valores pagos, de janeiro a abril de 2004, a título de prestação do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, referente ao imóvel matriculado sob o nº 109.557 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Alega a requerente que o referido imóvel teria sido adjudicado em janeiro de 2004 e que teria efetuado os pagamentos referentes aos meses de janeiro a abril de 2004, não obtendo êxito em levantar os referidos valores administrativamente. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/13. Citada, fl. 21, a requerida, às fls. 23/36, não se opõe à devolução de R\$ 2.657,44 (dois mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) à requerente. Argumenta, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se coaduna com os feitos em que a autora questiona o contrato de financiamento, aduzindo que ela deveria providenciar a extinção dos referidos processos. Às fls. 42/43, a requerida comprova o depósito de R\$ 2.657,59 (dois mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). O Ministério Público Federal, à fl. 44, protesta pelo regular prosseguimento do feito. A requerente, às fls. 50/51, requer o levantamento do valor depositado e a sua complementação, aduzindo que não foi aplicada a correção de 6% (seis por cento) ao ano requerida na petição inicial. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de que não se opõe ao levantamento do valor de R\$ 2.657,44 (dois mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 43, em nome da requerente e, assim, resolvo o mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, no que concerne a esse valor. No que pertine à atualização do valor pago pela requerente, verifica-se que a requerida alega que o valor depositado já se encontra corrigido, ao passo em que a requerente discorda e requer a incidência de 6% (seis por cento) ao ano, até a data do efetivo levantamento. A existência de lide e a dilação probatória não se coadunam com o rito do procedimento de jurisdição voluntária, pela via estreita que se apresenta, em que não se pode dar o aprofundamento vertical da cognição judicial. O direito da requerente deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalente. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da requerente e da requerida, mas a afirmar que, ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito da requerente, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos e não envolvessem lide. Sendo assim, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção do valor depositado, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito. Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Com o trânsito em julgado, cumprido o Alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos,

com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 1973

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9) - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP231306 - CRISTINA GARCEZ)

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 1141, intimem-se os peritos, por meio de carta precatória, nos endereços de fls. 1014, a dizerem se têm interesse na realização da perícia nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, deverão os peritos nomeados apresentarem proposta de honorários periciais devidamente acompanhada dos respectivos prognósticos de horas de trabalho, por cada perito, bem como do valor da hora cobrada, nos termos da decisão de fls. 1069/1070. Saliento que eventual ausência de manifestação por parte dos peritos, será considerada como renúncia à realização dos trabalhos periciais. Int.

DESAPROPRIACAO

0005676-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005676-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DORIVAL RIBEIRO PINTO X REGINA GOLDEMBEG PINTO

Diante da informação supra, expeça-se alvará de levantamento do montante integral depositado na conta de fls. 54 em nome do procurador dos expropriado, em face dos poderes que lhe foram conferidos através da procuração de fls. 165. Intime-se.

USUCAPIAO

0010506-82.2010.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58/65: Intime-se pessoalmente o autor para cumprir integralmente as determinações do despacho de fl. 47, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, bem como a trazer certidão de inteiro teor do processo mencionado no documento de fl. 65. Int.

MONITORIA

0004277-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLAUDIO DA ROSA

Recebo o valor bloqueado às fls. 69 como penhora. Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

0010076-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ESPINHA SILVA X LEILA SILVIA DE ALMEIDA

Fls. 98: Por ora defiro apenas a expedição de carta de citação em nome Leila Silvia de Almeida. Int.

0013161-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIMARA APARECIDA EICHEMBERGUE

Expeça-se mandado para intimação pessoal da ré Lucimara Aparecida Eichembergue para cumprimento ao despacho de fls. 53. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4) - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

803/808: Assiste razão à Ré (ACIP). Realmente ainda não foi dada oportunidade às partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos para acompanhamento da perícia técnica designada. Neste sentido, concedo às partes um prazo de 10 dias. Intime-se com urgência o Sr. Perito para aguardar a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos para início dos trabalhos. 1,10 Com a juntada dos quesitos envie-os ao Sr. Perito, para iniciar os trabalhos, informando-lhe que deverá comunicar este Juízo o dia e horário agendados, com antecedência mínima de 20 dias, para realização da perícia no endereço indicado às fls. 794 (Usina Açucareira Ester S.A. - localizada na Rodovia SP 332 - Km 143, Cosmópolis). Informem as partes da data e horário designados para perícia, nos termos do artigo

162, 4º, do CPC.

0002942-18.2011.403.6105 - IRACEMA NANINI(SP227289 - DEOCLIDES LORENZETTI JUNIOR E SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/124: Mantenho a sentença prolatada às fls. 98/99v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003790-05.2011.403.6105 - GERALDO DE PAULA BUENO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS. 3. Intimem-se.

0003870-66.2011.403.6105 - MAURICIO KERTIS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011129-49.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-75.2006.403.6105 (2006.61.05.009455-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DA PAZ COSTA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017147-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017147-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Recebo os valores bloqueados às fls. 79/80 como penhora. Intimem-se a executada (cujo valor foi bloqueado) pessoalmente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se Ofício à CEF para apropriação dos valores bloqueados, para abatimento do valor da execução e intime a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Int.

0007437-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELLO DALLARI GIANOTTI

Indefiro nova dilação de prazo. Intime-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, indicando endereço viável à citação do executado. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009458-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BINATTO

Recebo o valor bloqueado às fls. 66/67 como penhora. Intime-se o executado, pessoalmente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009950-61.2002.403.6105 (2002.61.05.009950-2) - EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA X EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA X EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005407-05.2008.403.6105 (2008.61.05.005407-7) - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E SP198376 - ARTUR DE SOUZA MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001723-67.2011.403.6105 - DANIEL WOLFF(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X

SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 43/44 no tocante à determinação para recolhimento das custas, tendo em vista o teor da petição de fls. 55, bem como declaração de fls. 69/70. Requistem-se as informações à autoridade impetrada e, com a juntada destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003908-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DO CARMO SILVA

Recebo os valores bloqueados às fls. 115/117 como penhora. Intimem-se o executado por carta para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se Ofício à CEF para apropriação dos valores bloqueados, para abatimento do valor da execução e intime-a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0010012-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEUDIMAR LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUDIMAR LOPES DA SILVA

Recebo o valor bloqueado às fls. 45 como penhora. Intime-se o executado pessoalmente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se Ofício à CEF para apropriação dos valores bloqueados, para abatimento do valor da execução e intime a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0010822-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SEVERINO ALVES DOS SANTOS MERCEARIA ME X SEVERINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO ALVES DOS SANTOS MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intimem-se pessoalmente os executados, no endereço de fls. 154, à pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pelos executados ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0017339-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intimem-se pessoalmente os executados, no endereço de fls. 45, à pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pelos executados ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003965-96.2011.403.6105 - DIANA MARIA ORTIZ PEREIRA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Cite-se. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 50

ACAO PENAL

0004125-34.2005.403.6105 (2005.61.05.004125-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO E SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se o acusado para a apresentação de memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 177. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1961

EMBARGOS A EXECUCAO

0002803-76.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-15.2007.403.6113 (2007.61.13.000654-0)) ERALVES COML/ LTDA(SP032837 - JOSE DE ANDRADE PIRES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante (União) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Vistas à parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004172-08.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-30.2007.403.6113 (2007.61.13.002690-2)) CESAR MARTINS RODRIGUES(SP218355 - SILVIA REGINA FURIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

DILIGÊNCIA FL.83 Convento o julgamento em diligência. Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pelo embargante à fl. 05, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Para tanto, designo o perito contador, Sr. João Marino Júnior, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar proposta de honorários. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Fixo, como quesitos do juízo: 1) O valor cobrado está de acordo com o contrato celebrado entre as partes? 2) A CEF efetuou o cálculo dos juros e da correção monetária obedecendo às cláusulas contratuais? 3) Se a resposta ao item 2 for negativa, qual o valor correto a ser pago considerando as cláusulas contratuais? 4) Há incidência de juros sobre juros? Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo em branco venham conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1404812-46.1998.403.6113 (98.1404812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401611-80.1997.403.6113 (97.1401611-8)) IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Vistos, etc. 1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

0000203-34.2000.403.6113 (2000.61.13.000203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402189-77.1996.403.6113 (96.1402189-6)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos, etc. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte embargante, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 325. Intemem-se.

0000675-30.2003.403.6113 (2003.61.13.000675-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-02.2001.403.6113 (2001.61.13.003960-8)) ART FLEX IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MARCIONITA MARIA FERNANDES X SILVIA HELENA LOPES DA COSTA(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos, etc. 1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

0001254-41.2004.403.6113 (2004.61.13.001254-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007312-02.2000.403.6113 (2000.61.13.007312-0)) CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, etc. Traslade-se cópia da sentença e da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais, procedendo-se ao desapensamento dos feitos. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intímem-se.

0000437-30.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-49.2001.403.6113 (2001.61.13.003252-3)) DORA MIJOLER VILELA DE ANDRADE(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 de fl. 74. 3.(...)Dê-se vista a embargante sobre a impugnação de fls. 75/84 dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000750-88.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-10.2004.403.6113 (2004.61.13.002142-3)) ROMULO FERRO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃOTrata-se de embargos à execução fiscal (autos n.º 0002142-10.2004.403.6113), com pedido de liminar, que Rômulo Ferro opõe em face da Fazenda Nacional, pleiteando a suspensão da ação de execução em relação ao imóvel inscrito na matrícula 67.340 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP, com o consequente cancelamento das praças designadas para os dias 19/04/2011, 03/05/2011, 14/06/2011, 14/09/2011 e 28/09/2011. Pleiteia que ao final o pedido seja julgado procedente, para o fim de declarar nula a penhora incidente sobre o imóvel referido por se tratar de bem de família. Aduz, em suma, que o referido imóvel lhe foi doado por seus pais quando ainda era menor impúbere, e que sobre ele pesam as cláusulas de inalienabilidade, inonerabilidade e impenhorabilidade, extensiva aos seus frutos e rendimentos. Refere que se trata de bem de família, pois reside no imóvel e é o único que possui, constituindo matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado a qualquer tempo. Esclarece que o referido imóvel já foi objeto de discussão no processo 2005.61.13.004510-9 (Execução Fiscal n.º 98.1400934-2) e que, após a concordância da embargada, proferiu-se sentença determinando-se o levantamento do gravame. Com a inicial acostou documentos (fls. 15/76). Proferiu-se decisão à fl. 77, determinando a autuação da petição inicial como embargos à execução. No ensejo, determinou-se a distribuição por dependência e autuação em apenso. A parte embargante, em atendimento ao despacho de fl. 78, juntou certidão emitida pelo 1º CRI local (fls. 79/83). É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação de embargos à execução opostos para fins de desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução fiscal n.º 0002142-10.2004.403.6113. Em uma análise superficial da inicial e dos documentos que a instruem, principalmente as certidões emitidas pelos dois Cartórios de Registro de Imóveis de Franca, é possível afirmar, com uma margem razoável de certeza, que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso é o único imóvel residencial de propriedade do embargante e onde está estabelecida sua residência. Tal fato torna o bem impenhorável nos termos do artigo 1º da lei 8.009/90. Comprovada a condição de bem de família do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, o cancelamento das hastas públicas designadas para os dias 19/04/2011, 03/05/2011, 14/06/2011, 14/09/2011 e 28/09/2011 deve ser deferido. Por todo o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o cancelamento das hastas públicas designadas para os dias 19/04/20011, 03/05/2011, 14/06/2011, 14/09/2011 e 28/09/2011. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000421-76.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-15.2008.403.6113 (2008.61.13.001764-4)) NILSON DOMINGOS(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP280939 - GABRIELA ENGRACIA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

Item 3 de fl. 110. 3.(...) Dê-se vista ao embargante sobre a contestação de fls. 111/113 dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001614-39.2005.403.6113 (2005.61.13.001614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LELIS E VIEIRA LTDA ME X JOSE RENATO DE PAULA VIEIRA X IEDA ALCINA PERONI LELIS VIERA

SENTENÇARELATÓRIOA Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal contra Lelis e Vieira Ltda Me e outros para cobrança de valores devidos em razão de celebração de contrato. Às fls. 45 a exequente requereu a extinção da ação sem resolução de mérito em razão da celebração de acordo extra judicial, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO não obstante o pedido de extinção estar fundamentado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendo que se trata, na realidade, de pedido de desistência, conforme o artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0001458-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X HAROLDO P RODRIGUES ME X HAROLDOO PAULO RODRIGUES

Item 3 de fl. 68. 3.(...)Dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403945-58.1995.403.6113 (95.1403945-9) - FAZENDA NACIONAL X DAVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA X PAULO CURY HADID X ISAAC HADID X FAICAL HADID(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal contra DAVALOS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA e OUTROS a fim de cobrar débitos tributários constituídos pela certidão de dívida ativa que instruiu a inicial: 80.6.94.012767-92. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 03/07/1995. A empresa executada foi citada em 13/07/1995 e o sócio Paulo Cury Hadid em 29/09/1995. Em 09/03/2006 a exequente requereu a inclusão do sócio Faiçal Hadid no polo passivo da ação, o qual foi deferido em 09/03/2007, tendo sido citado em 12/06/2007. Com relação ao sócio Isaac Hadid, sua inclusão no polo passivo da ação ocorreu em 25/03/1997, contudo sua citação ainda não ocorreu. Às fls. 150/151 e 163 a exequente requereu a realização de leilão do imóvel penhorado nos autos às fls. 130. Em 27/04/2010 foi proferido despacho determinando que a exequente informasse a data do parcelamento e a respectiva exclusão do executado do parcelamento. Ademais, comprovasse se os coexecutados exerciam poderes de gerência na sociedade na época em que a dissolução da sociedade. Em 02/02/2011, a Fazenda Nacional informou que os tributos devidos nesta CDA são relativos aos períodos de 15/07/1989 a 15/12/1989, 15/01/1990 a 17/12/1990 e 15/01/1991. A exequente reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição dos tributos devidos no período de 15/07/1989 a 15/12/1989. Ademais, informou que os coexecutados Paulo Cury Hadid e Faiçal Hadid exerciam a gerência da empresa quando de sua dissolução irregular, conforme contrato social juntado aos autos. Por fim, requereu a exclusão do polo passivo da ação do coexecutado Isaac Hadid, por não fazer parte da sociedade. É o relatório. Decido. Considerando a manifestação da exequente de reconhecimento da prescrição com relação aos tributos devidos no período de 15/07/1989 a 15/12/1989, proceda à exequente o desmonte da CDA nº 80.6.94.012767-92 a fim de excluir da cobrança o referido período. Com relação aos débitos dos períodos de 15/01/1990 a 17/12/1990 e 15/01/1991, os quais procedem de declaração apresentada em 31/05/1991 e 17/12/1992, respectivamente, não há que se falar em prescrição, posto que o ajuizamento da ação executiva ocorreu em 03/07/1995, tendo sido citada a executada em 13/07/1995, ou seja, antes de decorrido o prazo de cinco anos. Portanto, estes débitos não estão prescritos. Acolho o pedido de exclusão do polo passivo da ação o coexecutado Isaac Hadid, determinando ao SUDP que proceda à sua retificação. Com relação aos coexecutados Paulo Cury Hadid e Faiçal Hadid, tais responsáveis devem permanecer no polo passivo da lide, tendo em vista que possuíam poderes gerenciais quando do encerramento irregular da empresa, conforme contrato social juntado aos autos. Quanto ao pedido de realização de leilão do imóvel penhorado às fls. 130, junte a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel nº 37.061 e 37.907, 2º CRI de Franca, conforme nota de devolução de fls. 139 e verso das fls. 164/165, onde consta que a respectiva penhora não foi averbada e pertence à Circunscrição do 2º CRI de Franca, para fins de viabilizar o registro da penhora e posterior realização de leilão. Publique-se. Intime-se.

1406276-42.1997.403.6113 (97.1406276-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X JOSE IGNACIO JUNIOR X LAZARO MATIAS X FABIO IGNACIO(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos etc. 1. Fls.: 270: inicialmente, da leitura da certidão de fls. 241, verifico que coexecutado falecido é o Sr. José Ignácio Junior. Assim sendo, entendo que a exequente pleiteia a penhora no rosto dos autos do inventário deste. Para tanto, informe a exequente, no prazo de quinze dias, o número do processo dos autos do inventário, bem como a Vara onde tramita a ação de inventário. 2. Fls. 271: a medida pleiteada não se enquadra nestes autos. Int.

1406533-67.1997.403.6113 (97.1406533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRAFIG ENG MINER LTDA X RAQUEL APARECIDA RIBEIRO DE FIGUEIREDO X ENIO DE FIGUEIREDO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

1. Nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Determino, outrossim, que a próxima manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. Int.

1400897-86.1998.403.6113 (98.1400897-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS MONACO LTDA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X RONICARLOS PIMENTA JONAS X TOMAS DE AQUINO JONAS(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 258/259: indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN. Com efeito, a medida já foi realizada nestes autos, conforme determinação de fls. 147/148 e ofício de fl. 150. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0002034-54.1999.403.6113 (1999.61.13.002034-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-88.1999.403.6113 (1999.61.13.001010-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MULTISER ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X FRANCISCO MARIANO DA SILVA MENDES X MARCELO SAMPAIO SANTANA(SP032449 - AIRTON SANDOVAL SANTANA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de MULTISER ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA E OUTROS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003038-92.2000.403.6113 (2000.61.13.003038-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-10.2000.403.6113 (2000.61.13.003037-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS NASSIM LTDA X NASSIM CALLI ESPER(SP210356 - JOSÉ CARLOS JORDÃO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado NASSIM CALIL ESPER alegando que o fundamento utilizado para o redirecionamento da execução foi o artigo 13 da Lei 8.620/93, o qual fora declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tornando inexigível a presente dívida. Requer extinção da execução e que seja tornado sem efeito a decretação de indisponibilidade de bens às fls. 218. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 255 alegando que a inclusão do excipiente no polo passivo da ação não fora fundamentada no artigo 13 da Lei 8.620/93, pois se trata de dívidas do FGTS. Ademais, alegou que a corresponsabilidade do excipiente já foi analisada nos autos dos embargos à execução 2004.61.13.002733-4. Requer a rejeição da presente exceção de pré-executividade. Por fim, requer que seja determinada a venda em bolsa de valores das ações indicadas às fls. 230/231. É o relatório. Decido. O redirecionamento do excipiente no polo passivo da ação ocorreu com fundamento no artigo 135, III, do CTN, posto que as dívidas cobradas nestes autos são relativas ao FGTS, e não se referem a contribuições previdenciárias, às quais se referiam o artigo 13 da Lei 8.620/93. Ademais, a corresponsabilidade do excipiente já foi apreciada em sede de embargos à execução (autos nº 2004.61.13.002733-4) (fls. 145/155), cuja sentença julgou o pedido improcedente, tendo transitado em julgado em 16/10/2006, não podendo ser apreciada novamente, conforme dispõe o art. 467 do CPC. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado NASSIM CALIL ESPER, determinando o regular prosseguimento do feito. Nos termos do art. 9.º, 3.º, e 11, VIII, da Lei 6.830/80, defiro, a título de penhora, a constrição das ações informadas no ofício de fls. 230. Intimem-se os executados da penhora através de seus advogados constituídos mediante publicação deste despacho no Diário Oficial Eletrônico (art. 12 da Lei 6.830/80). Determino que o BANCO BRADESCO SA, conforme artigo 704 do Código de Processo Civil, proceda às medidas necessárias para que as ações bloqueadas por determinação deste Juízo sejam liquidadas e o produto das operações depositado à ordem deste Juízo no PAB da CEF na Justiça Federal deste Fórum (agência 3995, código 005). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004024-12.2001.403.6113 (2001.61.13.004024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANGELO PRESOTTO NETTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Fls. 194/200: indefiro o pedido de suspensão do bloqueio eletrônico de valores pelo Sistema BACENJUD, uma vez que, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80, em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz, independentemente da ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal, a substituição dos bens penhorados por outros indicados pela Fazenda Pública. No caso dos autos, cabe acrescentar, restaram infrutíferas as tentativas de alienação judicial do veículo penhorado, logo, perfeitamente cabível a substituição do bem penhorado por ativos financeiros do executado. No mais, prossiga-se conforme determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho de fl. 191. Intimem-se e cumpram-se.

0001219-47.2005.403.6113 (2005.61.13.001219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CLOG LTDA X JOSE CARLOS VILELA(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal de natureza tributária processada entre as partes acima mencionadas, cujo débito exigido, atualizado para a data de 25/10/2010 (fls. 485/486), alcançava importância de R\$ 1.767.108,57. Para garantia do Juízo da execução, foram penhorados quatro imóveis (autos de penhora de fls. 214/217). Todavia, dos quatro imóveis penhorados, atualmente resta penhorado apenas um: a metade de uma gleba de terras, objeto da matrícula n.º 2.679 do 2.º CRI de Franca, de propriedade do coexecutado José Carlos Vilela. Os outros imóveis tiveram suas penhoras levantadas em razão de arrematações em outros feitos (fls. 228 e 294) ou porque considerados bem de família (fl. 256/263). Ocorre que, posteriormente, até mesmo o imóvel penhorado remanescente (1/2 da matrícula n.º 2.679 do 2.º CRI de Franca), foi adjudicado na Quarta Vara Cível da Comarca de Franca pelo senhor Marco Antônio Diniz em execução de título extrajudicial que este move contra Calçados Clog Ltda. e José Carlos Vilela. Em razão disso, requer o adjudicante o levantamento da penhora havida neste feito e, para o fim de permitir o ingresso da sua carta de adjudicação na serventia imobiliária, o consequente cancelamento do registro da penhora (fls. 301/302 e 384/385). Instada sobre o pedido de levantamento da penhora formulado pelo adjudicante, a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução por sessenta dias até que o juízo estadual aprecie pedido de nulidade absoluta por ela formulado na ação em que ocorreu a adjudicação (fl. 484). Às fls. 487/488, o adjudicante promoveu a juntada de cópia de decisão

proferida no Juízo Estadual. É o relatório. Decido. De início, mister esclarecer que é incabível a suspensão da execução fiscal até a manifestação do juízo estadual sobre a nulidade aventada, eis que a situação não se enquadra na hipótese do art. 40 da Lei 6.830/80, a qual atine de forma restrita à suspensão do processo por um ano enquanto por não terem sido encontrados bens ou o devedor. Ademais, a questão concernente à validade da adjudicação não é prejudicial ao andamento dos demais atos desta ação. Com efeito, a metade do imóvel transposto na matrícula n.º 2.679 do 2.º CRI de Franca, conforme laudo de fl. 221, foi avaliada em R\$ 87.500,00, e a dívida exequenda é consideravelmente superior. Logo, mesmo que a Fazenda Nacional obtenha a nulidade da adjudicação havida no Juízo Cível, apenas este imóvel seria insuficiente para a satisfação do débito exequendo. Sobre o levantamento da penhora formulado pelo adjudicante nestes autos, para sua devida apreciação, haja vista que o pedido, se deferido, pode vir a se tornar irreversível, ad cautelam, mister que estes autos estejam instruídos com informações específicas do juízo estadual a respeito da situação em que se encontra o pedido da Fazenda Nacional de nulidade da adjudicação. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela Fazenda Nacional (fl. 484), devendo a Fazenda Nacional requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Franca informações sobre o resultado final do julgamento do pedido de decretação de nulidade da adjudicação, pedido este formulado pela Fazenda Nacional nos autos n.º 196.01.2007.022448-0. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao Egrégio Juízo Cível. Cumpra-se e int.

0001494-93.2005.403.6113 (2005.61.13.001494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CLINICA ODONTOLOGICA BUCKER S/C LTDA X ALFEU MEDINA BUCKER(SP070009 - HERMES PROCOPIO DOS SANTOS)

DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face da sociedade empresarial CLÍNICA ODONTOLÓGICA BUCKER S/C LTDA e ALFEU MEDINA BUCKER a fim de cobrar débitos tributários constituídos pelas certidões de dívida ativa que instruíram a inicial: 80.2.05.032806-64, 80.6.05.045424-24, 80.6.05.045425-05 e 80.7.05.014101-33. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 05/04/2005, a citação da empresa executada ocorreu em 28/04/2005, consoante AR juntado aos autos às fls. 86. A executada não ofereceu bens à penhora, nem opôs embargos à execução. Em 25/10/2005 a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa. Tal pedido foi indeferido em 28/08/2006 por ausência de elementos autorizadores da medida. Em 21/07/2010 a exequente requereu novamente o redirecionamento da execução contra o sócio-administrador Sr. Alfeu Medina Bucker, o qual foi deferido em 01/09/2010. A citação do coexecutado ocorreu em 04/11/2010. Em 09/11/2010 os executados ofereceram exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos tributos cobrados nestes autos, pois afirma que os débitos são relativos a 2001 e a citação só ocorreu após 5 (cinco) anos após a inscrição em dívida ativa. A exequente impugnou a exceção de pré-executividade alegando que não ocorreu a prescrição, posto que a citação da executada ocorreu em 28/04/2005, conforme fls. 86, tendo como marco de interrupção da prescrição. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A jurisprudência é uníssona em admitir a exceção de pré-executividade para apresentação de defesa do executado sem oferecimento de garantia da execução em situação de flagrante ilegitimidade da ação executiva. Poderá ser discutida hipótese de pagamento, prescrição, decadência, desde que seja possível ao magistrado verificar, de imediato, sua procedência e declarar extinta a execução. No presente caso, as alegações apresentadas pelo executado são relativas à ocorrência de prescrição dos créditos tributários desta execução fiscal, de modo que a via adequada é através da exceção de pré-executividade. No caso dos autos, a constituição do crédito tributário ocorreu através da entrega de declaração em 10/08/2001, o qual ensejaria a imediata cobrança por parte do Fisco, tendo o prazo de 5 (cinco) anos para fazê-lo. A ação executiva teve ingresso em 05/04/2005 e a citação da empresa executada ocorreu em 28/04/2005, portanto, sem a ocorrência de prescrição com relação à empresa executada. Da mesma forma não há que se falar em prescrição com relação ao sócio, posto que o curso da prescrição fora interrompido com o ajuizamento da ação executiva em 05/04/2005. Muito embora o pedido de redirecionamento da execução para o sócio fora indeferido em 28/08/2006, a exequente não ficou inerte ao andamento processual, tendo pleiteado o redirecionamento da ação executiva em 26/10/2005 e realizou todas as medidas necessárias para satisfação do crédito tributário, não tendo ficado os autos paralisados por sua causa. Ademais, a Fazenda Nacional requereu novamente o redirecionamento da execução por encerramento irregular da empresa em face do sócio, o qual foi deferido em 01/09/2010. Assim, não há que se falar em ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação interrompeu o curso da prescrição inicial, e não houve inércia da exequente por mais de 5 (cinco) anos para que ensejasse a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. POR TODO O EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, determinando o prosseguimento da execução em seus regulares termos. Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se.

0001680-14.2008.403.6113 (2008.61.13.001680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc. Haja vista a informação prestada pela Fazenda Nacional (fl. 108), mantenho as hastas públicas agendadas. Intimem-se.

0000536-68.2009.403.6113 (2009.61.13.000536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc. 1. Haja vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido de fls. 510/511 (fl. 601), DETERMINO o desbloqueio administrativo dos veículos de placa BTR 8903 (VOLVO/NL 12 360 4X2 T EDC) e BTR 8913 (VOLVO/NL 12 360 4X2 T EDC). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao Departamento de Trânsito (21.ª CIRETRAN - Franca). 2. Outrossim, defiro, nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, a substituição dos veículos penhorados/bloqueados nos autos por depósito em dinheiro, conforme requerido pelas partes, devendo a executada comprovar que realizou os depósitos dos valores pertinentes, especificando os veículos aos quais se referem. Intimem-se.

0002170-02.2009.403.6113 (2009.61.13.002170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em contra CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA a fim de cobrar débitos tributários constituídos pelas certidões de dívida ativa que instruíram a inicial: 35.326.760-0, 35.326.761-9, 35.326.762-7, 35.326.763-5, 35.326.764-3, 35.326.765-1, 35.326.766-0, 35.326.767-8, 35.326.768-6, 35.326.769-4, 35.326.770-8, 35.326.771-6, 35.326.779-1, 35.326.780-5, 35.326.781-3, 35.326.783-0, 35.326.784-8, 35.326.829-1 e 35.326.832-1. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/08/2009. Foi determinada a citação do executado em 18/08/2009, tendo ocorrido efetiva citação em 15/09/2009. Em 21/09/2009 o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição com relação às CDAs que instruíram a petição inicial, tendo em vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data de constituição dos créditos tributários e a data do despacho que determinou a citação do executado. Em 20/01/2010, a Fazenda Nacional impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que os créditos cobrados nos autos são oriundos de termo de confissão apresentado pelo executado em 22/03/2000 para inclusão no parcelamento do REFIS, sendo esta data marco interruptivo da prescrição. Ademais, informou que a empresa executada foi excluída do REFIS em 01/07/2007, ensejando a inscrição em dívida ativa em 27/04/2009 e o ajuizamento em 14/08/2009. Concluiu que não houve prescrição com relação aos créditos executados nos autos. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A jurisprudência é uníssona em admitir a exceção de pré-executividade para apresentação de defesa do executado sem oferecimento de garantia da execução em situação de flagrante ilegitimidade da ação executiva. Poderá ser discutida hipótese de pagamento, prescrição, decadência, desde que seja possível ao magistrado verificar, de imediato, sua procedência e declarar extinta a execução. No caso dos autos, as alegações apresentadas pelo executado são relativas à ocorrência de prescrição dos créditos tributários desta execução fiscal, de modo que a via adequada é através da exceção de pré-executividade. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 176, CTN) contados da data da constituição definitiva. O artigo 174, parágrafo único, I a IV, do Código Tributário Nacional, vigente à época dos fatos, previa as hipóteses em que o prazo prescricional seria interrompido, sendo a causa de interrupção o marco inicial para recontagem do prazo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (redação anterior à LC 118/2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (grifei) No caso dos autos, os débitos são relativos a contribuições previdenciárias compreendidas no período de 09/1997 a 01/2000. O executado optou pelo parcelamento da Lei 9.964/2000 (REFIS) e fez termo de confissão de dívida em 22/03/2000 para os débitos inscritos nas CDAs n.ºs 35.326.760-0, 35.326.761-9, 35.326.762-7, 35.326.763-5, 35.326.764-3, 35.326.765-1, 35.326.766-0, 35.326.767-8, 35.326.768-6, 35.326.769-4, 35.326.770-8, 35.326.771-6, 35.326.779-1, 35.326.780-5, 35.326.781-3, 35.326.783-0, 35.326.784-8 e 35.326.829-1, e, com relação à CDA n.º 35.326.832-1, apresentou termo de confissão de dívida em 07/01/2002, sendo marco interruptivo da prescrição, conforme dispõe o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN. Com adesão ao parcelamento, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até a cessação da causa suspensiva. Contudo, a executada foi excluída do REFIS em 01/07/2007, conforme fls. 259, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional para exigibilidade do crédito tributário. O ajuizamento da ação ocorreu em 14/08/2009 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18/08/2009. Ressalte-se que entre a exclusão da executada do parcelamento e o despacho que ordenou a citação transcorreram apenas 2 (dois) anos e 1 (um) mês. Portanto, não há que falar em ocorrência da prescrição com relação às CDAs executadas nestes autos. POR TODO O EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, determinando o prosseguimento da execução em seus regulares termos. Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

0002966-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002966-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc. 1. Haja vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido de fls. 132/133 (fl. 142), DETERMINO o desbloqueio administrativo do veículo de placa BTR 8903 (VOLVO/NL 12 360 4X2 T EDC) e BTR 8913 (VOLVO/NL 12 360 4X2 T EDC). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao Departamento de Trânsito (21.ª CIRETRAN - Franca). 2. Haja vista a petição da exequente (fl. 142), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 120 dias. Decorrido tal prazo, aguarde-se em secretaria ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001570-44.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO)

Vistos, etc. Fls. 120: a empresa executada informa protocolo efetuado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 13/12/2010, de pedido de inclusão da totalidade dos débitos tributários aos termos do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Como corolário, pleiteia a suspensão da presente execução. Não obstante, às fls. 123, a Fazenda Nacional esclarece que referida inclusão deve ser efetuada exclusivamente pelo contribuinte nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 02 de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 04/02/2011. Assim sendo, concedo à executada o prazo de 10 dias para comprovar nos presentes autos referido pedido, nos moldes explicitados pela Fazenda Nacional, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0002827-07.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SIND DOS TRAB NAS IND DE CALC E VEST DE FRANCA E REGIAO(SP144417 - JOSE ANTONIO DE CASTRO E SP025695 - ODORICO ANTONIO SILVA)

Vistos, etc. Fls. 35/37: Trata-se de pedido do executado para suspensão das hastas públicas designadas. Alega o executado que efetuou parcelamento dos débitos executados nestes autos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e, portanto, necessário se faz o deferimento do sobrestamento do leilão. Ademais, requereu o cancelamento do bloqueio dos veículos junto a CIRETRAN. A Fazenda Nacional manifestou sobre o pedido de suspensão do leilão o seguinte: inexistente pedido de parcelamento deferido em seu favor; o pedido de parcelamento foi elaborado com informação falsa, pois declarada a inexistência de leilão designado nos autos (cópia de fls. 98); o executado foi intimado da realização de leilão no último dia 21 de fevereiro (fls. 31), deixando para protocolizar seu pedido de parcelamento apenas no último dia 5 de abril; e o executado foi citado ainda em agosto de 2010 (fls. 21), sem nunca ter procurado discutir sua dívida, o que indica que a solicitação de suspensão do feito teve sua urgência fabricada. Decido. Considerando as informações da exequente de que não houve deferimento de parcelamento dos créditos cobrados nestes autos, indefiro o pedido de suspensão das hastas públicas, mantendo-se inalteradas as hastas públicas designadas. Intimem-se.

0002828-89.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Vistos, etc. O parcelamento realizado pela executada tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários pertinentes, nos termos do art. 151, VI, do CTN, com a consequente suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC. Todavia, como o parcelamento foi realizado depois da penhora eletrônica de valores, esta deve perdurar enquanto o parcelamento estiver em vigor, franqueando-se à executada utilizar os valores para abatimento do saldo devedor do parcelamento, conforme proposto pela Fazenda Nacional à fl. 109/verso. Assim, indefiro o pedido de fl. 105, devendo os valores penhorados permanecerem à disposição do Juízo, consoante art. 1.º da Lei n.º 9.703/98. Nos termos do artigo 792 do CPC, declaro suspensa a execução. Aguarde-se em secretaria ulterior provocação das partes. Intimem-se.

0002930-14.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA, aduzindo, em suma, que as CDAs n.º 80.6.085016-78 e 80.6.10.006230-03 que instruem a execução não são líquidas, certas e exigíveis. Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição, rogando ao final que a execução fiscal seja extinta sem julgamento do mérito, bem como a suspensão da execução fiscal até o julgamento da presente exceção. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção rebatendo as alegações do excipiente. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e apresentou documentos (fls. 54/145). É o relatório. Decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma

de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 176, CTN) contados da data da constituição definitiva. No caso dos autos, a inscrição definitiva da CDA nº 80.6.10006230-03 se deu mediante lançamento de ofício, com ciência do contribuinte em 08/08/2003 (fl. 122). Portanto, a contagem do prazo começou a fluir no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/2004. No entanto, o referido crédito foi objeto de parcelamento a partir de 29/09/2006 (fl. 77). A parte executada foi excluída do parcelamento em 24/11/2009 (fl. 77). A execução foi proposta em 19/07/2010. A propósito, com o parcelamento de débito realizado, a exigibilidade do crédito tributário, e via reflexa, a prescrição, suspenderam-se, conforme determina o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001. Nestes termos, não há como se acolher a alegação da excipiente de que os valores concernentes a CDA nº 80.6.10006230-03 prescreveram. Como é cediço, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos), neste caso, a data de reinício da contagem do prazo prescricional foi 24/11/2009. A inscrição da dívida ocorreu em 09/04/2010 (fl. 12). Entre esta data e a data da decisão determinando a citação 28/07/2010 não decorreram mais de cinco anos, não se operando, assim, a prescrição para cobrança dos créditos tributários com relação à CDA nº 80.6.10006230-03, objeto desta execução fiscal. No que concerne à CDA nº 80.6.06.085016-78, verifico que esta se originou de lançamento de ofício de multa, com notificação do contribuinte por edital em 07/12/2005 (fl. 58). O fato gerador mais antigo remonta a 05/2000 (fl. 66). O primeiro dia do exercício seguinte para início da contagem do prazo foi 01/01/2001. A dívida foi inscrita em 03/07/2006. O ajuizamento da presente execução ocorreu em 19/07/2010 e a decisão determinando a citação data de 28/07/2010, também não se operando, assim, a prescrição para cobrança dos créditos tributários com relação à CDA nº 80.6.06.085016-78, objeto desta execução fiscal. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004287-29.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X L H DOS SANTOS FRANCA EPP

1. Nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Determino, outrossim, que a próxima manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2064

MONITORIA

0003774-08.2003.403.6113 (2003.61.13.003774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)
Vistos em inspeção. Diante do decurso do prazo fixado no termo de audiência de fl. 213, intimem-se as partes para que informem se houve pagamento do valor proposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002024-24.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RENATO BARSANULFO ANDRIAN
Diante da certidão retro (fl. 60), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003693-15.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO MARTINS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000680-71.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS FERRARI RAMOS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para regularizar o recolhimento das custas, tendo em vista o teor da certidão de fl. 21. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002416-32.2008.403.6113 (2008.61.13.002416-8) - PAULO ESTEVAM DINIZ X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Ciência às partes acerca das respostas aos quesitos complementares e esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ficam os réus cientes da petição e DVD juntados pela parte autora às fls. 525/526. Intimem-se.

0000935-97.2009.403.6113 (2009.61.13.000935-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP161861 - ELAINE CRISTINA SILVA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, indefiro o pedido de intimação dos herdeiros indicados às fls. 165/166, pois devem os interessados em ingressar no feito adotar as medidas necessárias à sucessão processual, seja através do espólio, seja através dos herdeiros, nos termos do art. 43, do Código de Processo Civil. Concedo aos eventuais interessados o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que adotem as providências necessárias à regularização do feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0001502-31.2009.403.6113 (2009.61.13.001502-0) - CARLOS EDUARDO QUERINO X ISABEL ROSA PEIXINHO MENDES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos. Ciência às partes do laudo pericial apresentado, para efeitos do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ficam os réus cientes da petição e DVD juntados às fls. 295/296. Intimem-se.

0001606-87.2009.403.6318 - CIDE PULHEIS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que houve requerimento de depoimento pessoal do autor e que o mesmo reside na zona rural, bem ainda a dificuldade na localização de propriedades rurais, intime-se o Advogado para fornecer elementos que viabilizem a localização da propriedade (mapas ou croquis), no prazo de 05 (cinco) dias, ou promover o seu comparecimento à audiência, independentemente de intimação. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Cumpra-se.

0002635-74.2010.403.6113 - HAMILTON LEPORACCI - INCAPAZ(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS LEPORACCI - INCAPAZ X MARLI LEPORACCI SILVA

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor, HAMILTON LEPORACCI, 50% (cinquenta por cento) do benefício de pensão decorrente da morte de CARMEN RODRIGUES LEPORACCI (NB 082.351.337-8), nos termos do artigo 77 da Lei n. 8213/1991, a partir do requerimento administrativo (19/08/2009), bem como a realizar o pagamento de todas as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, na esteira de jurisprudência do E. TRF da 3ª. Região. Dada a condição de pobreza demonstrada por meio da declaração de fls. 10, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO A TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a ser revertida em favor do autor. Tendo em consideração a parcial procedência da demanda, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o total dos valores devidos entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Condeno ainda o réu CARLOS LEPORACCI ao pagamento de metade das custas e honorários advocatícios que moderadamente fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: 082.351.337-82. Autor: HAMILTON LEPORACCI3. Filiação: CARMEN RODRIGUES LEPORACCI4. Benefício: PENSÃO POR MORTE (50% - cinquenta por cento)5. Renda Mensal atual: - 6. DIB: -7. RMI: -8. Data de Início de

Pagamento: -9. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0002645-21.2010.403.6113 - MARCELO MELETTI NETO(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO)

Nos termos do art. 398, do CPC, dê-se vista à parte autora acerca do documento juntado pelo Município de Franca (fls. 270/271), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002815-90.2010.403.6113 - NEUZA DAS DORES DE ANDRADE - INCAPAZ X VANESSA DE ANDRADE CARRIJO E CARRIJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. A alegação de mudança de endereço, baseada em informações verbalmente prestadas por uma vizinha da autora, não identificada, foram confrontadas e replicadas pelos esclarecimentos às fls. 357/359, acompanhada de declaração escrita fornecida pela fisioterapeuta Leda Renata Junqueira. Dê-se prosseguimento ao feito. Apresente a parte autora suas alegações finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se os réus para apresentarem suas razões finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, na seguinte ordem: Município de Franca, Fazenda do Estado de São Paulo e União. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003109-45.2010.403.6113 - JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0003343-27.2010.403.6113 - JUVERSINA ROSA MOREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0003971-16.2010.403.6113 - LUIZ CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO X DECIO BERGAMASCO X JOSE CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO BERGAMASCO X LAERCIO BERGAMASCO X PAULO ROBERTO BERGAMASCO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004145-25.2010.403.6113 - IMACULADA DAS GRACAS GOMES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da decisão de fls. 49/50, que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Intime-se.

0004213-72.2010.403.6113 - JOSE JAIR BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassin, clínico geral, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se hánexo etiológico laboral. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade? 9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? 10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? A fixação dos

honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo voltem conclusos. Intime-se.

0004241-40.2010.403.6113 - HEITOR DE LIMA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se tem provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0004350-54.2010.403.6113 - VALDEVINO TEIXEIRA NUNES(SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000265-88.2011.403.6113 - SUELI CERINA COSTA SOUSA DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000389-71.2011.403.6113 - DIRCEU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000401-85.2011.403.6113 - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP284846 - JOYCE CRISTINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000465-95.2011.403.6113 - AUGUSTO MONTEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANA FIGUEIREDO MONTEIRO(SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 30: Recebo a petição de fl. 30 como aditamento à inicial. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000586-26.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 110/111: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para cumprimento integral da decisão de fls. 94/95, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000619-16.2011.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, solicitem-se informações à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária acerca do objeto e fase dos autos nº. 0000131-76.2002.403.6113 e 0000438-30.2002.403.6113, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, utilizando-se de formulário próprio. Sem prejuízo, registro que o valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil para: 1) adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, mormente considerando a possibilidade de declaração de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação; 2)

apresentar cópia de seus documentos pessoais;3) trazer cópia do contrato firmado com a requerida, cujas cláusulas se pretende a revisão.Por fim, determino que o Setor de Distribuição informe o motivo pelo qual o Sistema Processual não acusou prevenção com as ações em trâmite na 1ª. Vara Federal desta Subseção. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000664-20.2011.403.6113 - JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES IMOVEIS DE SP

Vistos, etc.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). O caso dos autos se enquadra na ressalva prevista no inciso III, do parágrafo 1º, do art. 3º do referido diploma legal, no tocante ao pedido de cancelamento do débito inscrito em dívida ativa pela entidade credora, por se tratar de lançamento fiscal.Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000670-27.2011.403.6113 - MARELISA BARBOSA LEME DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Afasto a prevenção apontada pelo sistema de distribuição, tendo em vista que a ação ajuizada no JEF/SP foi extinta sem julgamento de mérito, conforme sentença e documentos de fls. 96/97.O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.Após intimação das partes, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000723-08.2011.403.6113 - GILMAR EURIPEDES DE CARVALHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.Inicialmente, registro que o valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC).Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 258 e seguintes, do CPC.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000755-13.2011.403.6113 - REINALDO MARCELINO DA SILVA X ROSANGELA MADALENA CINTRA(SP229286 - ROGERIO RODRIGUES) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000773-34.2011.403.6113 - VALDECIR BERTOLUCI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO por ora A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. O pedido poderá ser reapreciado após a realização da perícia médica exigida pelo caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002070-13.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403105-48.1995.403.6113 (95.1403105-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DURVAL CANDIDO PEREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Fl. 35: Defiro. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 32/34, para devolução à patrona do embargado, mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000614-91.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019589-18.2003.403.0399 (2003.03.99.019589-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MICHEL JORGE CHUEIRI(SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0000624-38.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-40.2002.403.6113

(2002.61.13.000211-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ELCIO PICIERI X ALZIRA SARRETA RICIERI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

000019-28.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Diante da manifestação de fls. 100/102, intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando corretamente o Órgão de representação da União neste feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar as cópias necessárias para fins de citação da requerida. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

000258-96.2011.403.6113 - ALEX GYILL SACK SATO BOCANGEL(SP241805 - DANIEL SILVA FARIA) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção.O pedido formulado à fl. 31 já foi apreciado e decidido na sentença, a qual determinou que compete à parte interessada as providências necessárias no tocante ao registro da opção de nacionalidade junto aos órgãos competentes..Ademais, o autor não trouxe fatos novos que justifique a alteração da referida decisão, restando, pois, mantida.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001544-46.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-16.2007.403.6113 (2007.61.13.002290-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela contadoria à fl. 157, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a impugnante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002807-16.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001596-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 132/134, no prazo sucessivo de (10 dez) dias, primeiro a impugnante. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000617-46.2011.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, registro que o valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC).Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil para: 1) adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, mormente considerando a possibilidade de declaração de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação;2) incluir o cônjuge no pólo ativo da lide com a devida regularização da representação processual (2º., artigo 10, do Código de Processo Civil);3) apresentar cópia dos documentos pessoais das partes;4) trazer cópia do contrato firmado com a requerida.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 1452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003855-93.1999.403.6113 (1999.61.13.003855-3) - MARIA LUCIA CRISPIM X LAURIANA CRISPIN DA SILVA X ANDRE LUIZ CRISPIN DA SILVA X MARIA LUCIA CRISPIM(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Tendo em vista a certidão de fls. 153, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar no

sistema processual eletrônico, LAURIANA CRISPIN DA SILVA e ANDRE LUIZ CRISPIN DA SILVA, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 154/155). Após, cumpra-se o segundo parágrafo e seguintes da decisão de fls. 148.

0002243-86.2000.403.6113 (2000.61.13.002243-4) - APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Aceito a conclusão supra. Manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Após, em nada sendo requerido, tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Antes do envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003964-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003964-5) - JOAO CANDIDO DE MELLO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar no sistema processual eletrônico, JOÃO CANDIDO DE MELLO, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fl. 172). Após, cumpra-se o despacho de fl. 187.

0002295-14.2002.403.6113 (2002.61.13.002295-9) - INACIO GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Torno sem efeito a primeira parte do 3º do despacho de fl. 167, em virtude da Resolução nº 122, de 28/10/2010 (vigente a partir de 05/11/2010 - data da publicação no Diário Oficial da União: Seção I, pág. 140), do Conselho da Justiça Federal, notadamente do parágrafo 1º do seu art. 20: os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria; Expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante o comando supra. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Int. Cumpra-se.

0000936-87.2006.403.6113 (2006.61.13.000936-5) - REGINALDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Antes, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 182). 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0001411-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001411-7) - SEBASTIAO CARDOSO DE CARVALHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Aceito a conclusão supra. 1. Fls. 99/100: defiro a execução da parcela incontroversa. Verifico, porém, que para correta apuração da quantia devida há de se atualizar os valores acolhidos nos embargos à execução para data da prolação da sentença em outubro/2009, para posterior desconto do valor devido a título de sucumbência, fixado na sentença mencionada. 2. Nesse sentido, remetam-se os autos a contadoria do Juízo para que sejam elaborados os cálculos relativos à parcela incontroversa na forma acima explicitada. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários

periciais, se for o caso. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Após o envio eletrônico das requisições, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Oportunamente, promova a serventia a retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001640-47.1999.403.6113 (1999.61.13.001640-5) - LAZARO FERREIRA DE ALMEIDA X MARCELO ALVES DE ALMEIDA X MAIKON ALVES DE ALMEIDA X THALITA ALVES DE ALMEIDA X LAZARO PEREIRA DE ALMEIDA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X LAZARO PEREIRA DE ALMEIDA X MARCELO ALVES DE ALMEIDA X MAIKON ALVES DE ALMEIDA X THALITA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar no sistema processual eletrônico, o nome correto do exequente Lazaro Ferreira de Almeida, bem como para que conste o CPF correto dos exequentes Maikon Alves de Almeida (CPF 354.871.828-09) e Thalita Alves de Almeida (CPF 381.393.988-02), consoante Cadastros de Pessoas Físicas (fl. 121/125), retificando-se a classe processual para 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Após, cumpra a secretaria o despacho de fl. 149.

0000301-19.2000.403.6113 (2000.61.13.000301-4) - ROSEMARY DA SILVA SANTOS X TAUANE CAROLINE ROSA FELICIANO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSEMARY DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Torno sem efeito a primeira parte do 2º do despacho de fl. 143, que determina a expedição com base na Resolução de nº 055/2009, em virtude da nova Resolução nº 122, de 28/10/2010 (vigente a partir de 05/11/2010 - data da publicação no Diário Oficial da União: Seção I, pág. 140), do Conselho da Justiça Federal, notadamente do parágrafo 1º do seu art. 20: os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria;Expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante o comando supra.Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Int. Cumpra-se.

0005891-13.2001.403.0399 (2001.03.99.005891-0) - ANTONIO LAURINDO DE OLIVEIRA X EDVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA BELTRAMI X GELSONI DE OLIVEIRA FERREIRA X JEFERSON APARECIDO MOURO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARLI CONSUELO DE OLIVEIRA CANDIDO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X EDVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA BELTRAMI X GELSONI DE OLIVEIRA FERREIRA X JEFERSON APARECIDO MOURO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARLI CONSUELO DE OLIVEIRA CANDIDO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar no sistema processual eletrônico, o nome correto do(a) exequente Cleide Aparecida de Oliveira Beltrami.Após, cumpra a secretaria o despacho de fl. 263.Cumpra-se.

0000208-22.2001.403.6113 (2001.61.13.000208-7) - RONALDO LUIS DE ANDRADE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RONALDO LUIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a primeira parte do 3º do despacho de fl. 230, em virtude da Resolução nº 122, de 28/10/2010 (vigente a partir de 05/11/2010 - data da publicação no Diário Oficial da União: Seção I, pág. 140), do Conselho da Justiça Federal, notadamente do parágrafo 1º do seu art. 20: os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria;Expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante o comando supra.Int. Cumpra-se.

0001361-90.2001.403.6113 (2001.61.13.001361-9) - STELA MARIS TEIXEIRA FERREIRA(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X STELA MARIS TEIXEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de conformidade com os valores fixados pelo v. acórdão (fls. 136/199 e 183),

nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução supramencionada. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001967-21.2001.403.6113 (2001.61.13.001967-1) - MANOEL MARQUES DE SOUSA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MANOEL MARQUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Torno sem efeito a parte do despacho de fl. 180 e 187, que determina a expedição com base na Resolução de nº 055/2009, em virtude da nova Resolução nº 122, de 28/10/2010 (vigente a partir de 05/11/2010 - data da publicação no Diário Oficial da União: Seção I, pág. 140), do Conselho da Justiça Federal, notadamente do parágrafo 1º do seu art. 20: os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria;Expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante o comando supra.Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Int. Cumpra-se.

0000152-52.2002.403.6113 (2002.61.13.000152-0) - AIRTON CESAR DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AIRTON CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X AIRTON CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a primeira parte do 3º do despacho de fl. 256, em virtude da Resolução nº 122, de 28/10/2010 (vigente a partir de 05/11/2010 - data da publicação no Diário Oficial da União: Seção I, pág. 140), do Conselho da Justiça Federal, notadamente do parágrafo 1º do seu art. 20: os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria;Expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante o comando supra.

0001050-65.2002.403.6113 (2002.61.13.001050-7) - VERA LUCIA DA SILVEIRA NUNES(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Pretende a patrona da exequente que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte.Com fundamento no art. 5º da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado às fls. 1175/177.Requisite-se para a advogada da exequente, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito.Cumpra esclarecer que, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da resolução supramencionada, a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor. 4. Antes do envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.Int. Cumpra-se.

0002028-42.2002.403.6113 (2002.61.13.002028-8) - MARIA DAS GRACAS SILVA SATURNINO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DAS GRACAS SILVA SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a primeira parte do 3º do despacho de fl. 205, em virtude da Resolução nº 122, de 28/10/2010 (vigente a partir de 05/11/2010 - data da publicação no Diário Oficial da União: Seção I, pág. 140), do Conselho da Justiça Federal, notadamente do parágrafo 1º do seu art. 20: os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria;Expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante o comando supra.Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Int. Cumpra-se.

0002203-36.2002.403.6113 (2002.61.13.002203-0) - DONIZETI GABRIEL DA SILVA(SP061447 - CARLOS

ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DONIZETI GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 171).3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

0001275-51.2003.403.6113 (2003.61.13.001275-2) - MARIA DE LOURDES MARANHA BENEDETI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA DE LOURDES MARANHA BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar no sistema processual eletrônico, o nome correto da exequente Maria de Lourdes Maranhã Benedeti. Após, cumpra a secretaria o despacho de fl. 238. Cumpra-se.

0002897-68.2003.403.6113 (2003.61.13.002897-8) - MARIA DO CARMO VASCONCELOS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP101770 - PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA DO CARMO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Antes, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 207).2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0000784-10.2004.403.6113 (2004.61.13.000784-0) - VANILDA LOPES FERNANDES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VANILDA LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. 1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública

(Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000924-44.2004.403.6113 (2004.61.13.000924-1) - MARIA APPARECIDA MOSCARDINI RECHE(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA APPARECIDA MOSCARDINI RECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar no sistema processual eletrônico, o nome correto da exequente Maria Aparecida Moscardini Reche, bem como para que se retifique a classe processual para 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Após, cumpra a secretaria o despacho de fl. 276. Cumpra-se.

0002376-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002376-0) - ROSANGELA BATISTA SOARES(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSANGELA BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0000256-05.2006.403.6113 (2006.61.13.000256-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO ROBERTO ARCHETE ME X PAULO ROBERTO ARCHETE(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X PAULO ROBERTO ARCHETE ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0001179-31.2006.403.6113 (2006.61.13.001179-7) - EFIGENIA MARIA BARRETO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EFIGENIA MARIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 9º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

0002924-46.2006.403.6113 (2006.61.13.002924-8) - EMI MARIA MENDES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X EMI MARIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a parte do despacho de fl. 127, que determina a expedição com base na Resolução de nº 055/2009, em virtude da nova Resolução nº 122, de 28/10/2010 (vigente a partir de 05/11/2010 - data da publicação no Diário Oficial da União: Seção I, pág. 140), do Conselho da Justiça Federal, notadamente do parágrafo 1º do seu art. 20: os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de

classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria; Expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante o comando supra. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Int. Cumpra-se.

0003720-37.2006.403.6113 (2006.61.13.003720-8) - ROSANGELA FERNANDES COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ROSANGELA FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar no sistema processual eletrônico, o nome correto da exequente ROSANGELA FERNANDES COSTA, bem como para que se retifique a classe processual para 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Após, cumpra a secretaria o despacho de fl. 145. Cumpra-se.

0003807-90.2006.403.6113 (2006.61.13.003807-9) - SANDRA DE ALMEIDA SOUSA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SANDRA DE ALMEIDA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Antes, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 175). 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0004163-85.2006.403.6113 (2006.61.13.004163-7) - MILTON DOS REIS SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a parte do despacho de fl. 212, que determina a expedição com base na Resolução de nº 055/2009, em virtude da nova Resolução nº 122, de 28/10/2010 (vigente a partir de 05/11/2010 - data da publicação no Diário Oficial da União: Seção I, pág. 140), do Conselho da Justiça Federal, notadamente do parágrafo 1º do seu art. 20: os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria; Expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante o comando supra. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Int. Cumpra-se.

0001510-42.2008.403.6113 (2008.61.13.001510-6) - LUIZ MIRANDA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. 1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 5. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003039-44.2009.403.6119 (2009.61.19.003039-6) - JOSE FRANCISCO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.589.784-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 14/12/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo às fls. 56/60. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). O INSS apresentou contestação às fls. 66/73 pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Parecer médico-pericial às fls. 82/87. Manifestação das partes às fls. 90/92. A parte autora peticionou às fls. 93/108 juntando novos documentos. O julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia (fl. 117). Quesitos da parte autora às fls. 120/121. Laudo Médico-Pericial às fls. 134/138. Manifestação das partes às fls. 141/144 e 146/150. Complementação do Laudo Pericial à fl. 151. É o relatório. Decido. Pretende o autor que seja mantido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 570.589.784-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Postas tais considerações, passo a apreciar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.589.784-3 no período de 31/05/2007 a 14/12/2008 (fl. 53). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. Conforme se verifica do Laudo Pericial (fls. 134/138 e 151), especialmente da resposta aos quesitos 3.2 a 3.7 (fls. 136/137), a perícia ortopédica constatou a existência de incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor de forma permanente (insuscetível cura ou recuperação), desde a cessação do benefício. Esclareceu o perito, ainda, que entende possível a reabilitação profissional (quesito 5.1 - fl. 137). Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que o autor apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença, pelo que vislumbro o fumus boni iuri nas alegações do autor. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarretará prejuízos ao autor que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou

demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário. Tendo em vista que o perito judicial concluiu que a incapacidade do autor é permanente, não suscetível de recuperação, mas apenas de reabilitação para outra atividade, o benefício deve ser mantido até que se opere a sua reabilitação profissional. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para assegurar ao autor o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/570.589.784-3, até que se efetive sua reabilitação profissional. As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas até o trânsito em julgado. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, **FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO** no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos de fl. 151. Oficie-se o INSS, por e-mail, para o imediato cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Int.

0005689-30.2010.403.6119 - MARIA CLEONICE DA SILVA (SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Fl. 54: Defiro a realização da prova pericial. Para aferição da qualidade de segurado do falecido entendo necessária a realização da perícia médica (face à alegação de incapacidade do segurado anterior ao óbito) a ser efetivada por aferição indireta, através da análise da documentação carreada aos autos, em razão do falecimento do segurado. Para tal intento, nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, médica inscrita no CRM sob n. 117.494. Desde já ficam formulados os seguintes quesitos do juízo: 1. O falecido era portador de alguma doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: 2.1 - De qual doença ou lesão o falecido era portador? 2.2 - Qual a data provável do início da doença? 2.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 2.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 2.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 2.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (2.4 ou 2.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 2.7 - Essa incapacidade, se existente, era temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 2.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2.1? 2.9 - O falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2.10 - A incapacidade, se constatada, subsistiu até a data do óbito? Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo a parte autora deverá juntar aos autos toda a documentação médica (e outros documentos que possuir) referente ao acidente alegado. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar da intimação, para elaboração do laudo. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001629-77.2011.403.6119 - MARCO ANTONIO DE MORAIS JUNIOR X FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA GUARULHOS X FISCAL DA RECEITA FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO ANTONIO DE MORAES JUNIOR contra ato dos FISCALIS DA RECEITA FEDERAL E DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste o ato das autoridades impetradas, consistentes na retenção e interdição de bens importados trazidos na bagagem do impetrante, autorizando-se a imediata liberação. Narra que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente de viagem a Miami/EUA, teve apreendidas, pelos fiscais da Receita Federal da Alfândega e da ANVISA, mercadorias destinadas ao seu consumo, consistentes em vitaminas e suplementos alimentares, lavrando-se Termo de Retenção de Bens e Termo de Inspeção, sob a alegação de descaracterização de bagagem. Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da apreensão, tendo em vista não lhe ter sido dada a oportunidade de pagar os impostos incidentes sobre a importação, cerceando-lhe o livre exercício da atividade econômica, bem como a inconstitucionalidade da aplicação da pena de perdimento, invocando a Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal. Com a inicial vieram documentos. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 22), o Responsável da ANVISA no Posto Aeroportuário de Guarulhos prestou-as às fls. 24/34, aduzindo que as mercadorias foram interditadas, em face da descaracterização como bem de consumo pessoal ou individual, bem diante da necessidade de apresentação de prescrição por profissional competente, por se tratarem de alimentos de uso contínuo ou nutricional especial, nos termos da Resolução RDC 81/2008. Salienta que, para fins comerciais, é necessária o controle pela ANVISA, nos termos da legislação correlata. É o breve relatório. Decido. No caso vertente, colhe-se da inicial que o impetrante trouxe do exterior em sua bagagem grande quantidade de vitaminas e suplementos alimentares, cujo peso bruto alcançou 40 kg, argumentando que se tratavam de mercadorias para uso próprio e revenda. Os atos que

determinaram a retenção e interdição das mercadorias - Termo de Retenção de Bens nº 461/2011, lavrado pela autoridade aduaneira e Termo de Inspeção nº 158/11 e Interdição nº 48/11, lavrados pela autoridade sanitária - embasaram-se na descaracterização de bagagem, diante da quantidade elevada, a demonstrar a destinação comercial. Com efeito, dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.) Ora, a significativa quantidade de mercadorias encontradas em poder do impetrante, aliada à afirmação dele próprio de que parte delas destinava-se ao comércio, afasta a alegação de ilegalidade do ato que apreendeu as mercadorias, descaracterizando-as como bagagem. Não há que se falar em liberação mediante o pagamento dos impostos respectivos, posto que o impetrante internalizou irregularmente tais mercadorias, não bastando o simples pagamento para obter a liberação. Assim, se pretendia o impetrante internalizar tais mercadorias com finalidade comercial, deveria ter seguido o regime comum de importação, através do registro de Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, por pessoa jurídica devidamente habilitada a operar no comércio exterior, tendo em vista ser vedada a importação, por pessoa física, de bens com destinação comercial, nos termos do artigo 2º, 2º, da Portaria SECEX nº 25/2008. No que tange à inspeção e interdição levada a efeito pela autoridade sanitária, igualmente não prosperam as alegações tecidas na inicial, eis que necessária a autorização da ANVISA para importação dos produtos trazidos pelo impetrante, o que não ocorreu no presente caso. Assim, diante das irregularidades detectadas pelas autoridades aduaneira e sanitária, as quais encontram-se vinculadas ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, por se tratar de medida acautelatória adotada de molde a viabilizar o procedimento necessário à apuração dos fatos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Deverá a impetrante proceder à indicação correta das autoridades impetrada, tendo em vista que os fiscais da Receita Federal e da ANVISA não possuem legitimidade para figurar no polo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Atendida a providência supra, requisitem-se informações à autoridade aduaneira, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), servindo cópia desta como ofício para tal fim. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação. Com a vinda das informações da autoridade aduaneira impetrada, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002297-48.2011.403.6119 - I V TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos em decisão. I. V. TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando liminar que determine imediata publicação de acórdão pelo órgão julgador do processo administrativo relativo à NFLD DEBCAD nº 35.684.198-7. Verifico que, anteriormente, a impetrante ajuizou ação com o mesmo objetivo, distribuída à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 1086/1089), sendo certo que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e 295, VI, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 253, incisos I a III do referido diploma processual: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001); II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.12.2006); III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Conforme ensina Antonio Carlos Marcato, não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação - ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir - para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo, (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 753). Assim, é de ser reconhecida a prevenção da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição destes autos à 5ª Vara Federal de Guarulhos, com as cautelas de estilo. Int.

0002875-11.2011.403.6119 - LUIZ JOSE DA SILVA(SPI29090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ JOSÉ DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Analiso a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as

leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir....Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF....Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Embora tenha sido apontado como autoridade coatora o Gerente Executivo em Guarulhos, verifico de fl. 15 que o benefício do impetrante pertencia à agência da previdência de São Paulo, pelo que a autoridade coatora deve ser tida como o Gerente Executivo São Paulo - Leste, o qual efetivamente detém poderes para praticar ou desfazer o ato inquinado de ilegal. Não se justifica, portanto, a impetração do mandamus perante esta Subseção Judiciária. Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional em São Paulo-SP, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ. Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7929

ACAO PENAL

0003633-39.2001.403.6119 (2001.61.19.003633-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MG043678 - ARNOIDE MOREIRA FELIX) SEGREDO DE JUSTICA

0006077-69.2006.403.6119 (2006.61.19.006077-6) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DE JESUS ROSSETE (SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS E SP067406 - CASSIO ALBERTO KURATOMI)

Tendo em vista que os elementos constantes dos autos, carreados pela defesa em resposta inicial, por força do artigo 396 e 396 A do Código de Processo Penal, concernem a questão de espectro material, na medida em que busca inferir, de pronto, a incidência da perspectiva da visão processual relativa a inexigibilidade de conduta adversa, reputo pertinente a continuidade do curso dos autos. Pois bem, diante desta perspectiva, vislumbro não haver possibilidade, neste momento, de decretar a absolvição sumária do réu WAGNER DE JESUS ROSSETE, razão pela qual a continuidade do curso dos autos é de rigor. Assim sendo, expeçam-se cartas precatórias às oitivas das testemunhas defensivas. Intimem-se.

Expediente Nº 7932

ACAO PENAL

0006523-33.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA SUASNAVAS ARMIJOS SENTENÇA TIPO DVisto etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARIA CRISTINA SUASNAVAS ARMIJOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em síntese, narra a denúncia que no dia 17 de julho de 2010, por volta das 21h., no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, Maria Cristina Suasnavas Armijos tentou embarcar em vô com destino ao exterior, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior 2.985g (dois mil, novecentos e oitenta e cinco gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem. Nata data dos fatos, o Agente de Polícia Federal que realizava fiscalização de rotina no setor de embarque do Terminal 2, foi acionado pelo serviço de segurança da TAM para verificar suspeita de droga dentro da mala de uma passageira. A bagagem foi submetida ao aparelho de raio X que apontou a presença de substância orgânica. A proprietária da bagagem foi identificada como sendo Maria Cristina Suasnavas Armijos. Ao abrir a mala, foi verificada a existência de um fundo falso, ocultando dois pacotes envoltos em papel carbono, contendo em seu interior substância em pó branca, que foi submetida a teste preliminar que resultou positivo para cocaína. Apresentada para a Autoridade Policial, Maria Cristina fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 2.985g (dois mil novecentos e oitenta e cinco gramas). Constam nos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de Maria Cristina Suasnavas Armijos às fls. 02/05; b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 13/14; c) Laudo Preliminar em Substância às fls. 06; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 31; e) Laudo Definitivo em Substância às fls. 65/68; f) Citações e Intimações da ré às fls. 62 e 145; h) Defesas Prévias às fls. 110/121. A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2010 (fl. 39). Em 27/10/2010 foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada em 07 de fevereiro de 2011, na qual a ré foi interrogada (fl. 215/216), e em 28 de fevereiro de 2011 foi colhido o depoimento da testemunha Érico Rodrigo Gabriel (fl. 241). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 245/253, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática

do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais, pleiteou a absolvição da ré, em razão do estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; da delação premiada; não aplicação da multa; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada às fls. 52, 81, 86/87, 89, 106/109 e 133. Diante da deficiência do áudio para o julgamento do feito procedi novo interrogatório da ré, agora por meio de videoconferência, com a observância dos critérios estabelecidos pela legislação penal e provimentos federais aplicáveis à espécie. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida em parte pela MM. Juíza Federal que foi removida para outra Vara Federal, considerando, ainda, que a ré se encontra presa desde 17/07/2010, tendo sido por mim reinterrogada, e, ainda, privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito. Tal é o entendimento da jurisprudência: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...) 09. 11. Recursos da defesa improvidos. AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009. Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes. II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes. III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes. I (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei) 1) Da Materialidade: Maria Cristina Suasnavas Armijos foi denunciada pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 13/14, em que consta a apreensão de 02(dois) volumes formados por embalagem de plástico, recobertos com papel de cor preta, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, que resultou no peso bruto total de 3.260g (três mil duzentos e sessenta gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de folhas 06 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de folhas 65/68 e, posteriormente, em 2.985g (dois mil, novecentos e oitenta e cinco gramas) de massa

líquida.2) Da Autoria :A acusada, em sede policial, fez uso de sua prerrogativa de permanecer calada. Em Juízo, confirmou a prática criminoso. Alegou que transportaria o entorpecente do Brasil para a Europa. Afirmou que transportava o entorpecente desejando obter vantagem pecuniária, pois lhe fora prometido a quantia de E\$ 5.000,00 (cinco mil euros).Disse que diante da difícil situação financeira em que se encontrava, acabou recebendo a proposta de transportar drogas, através de um conhecido de seu esposo que, por sua vez, indicou o contratante. Disse que recebeu a proposta para o transporte da droga na Espanha de pessoa chamada Herman Pinheiro, mas que o entorpecente lhe fora entregue no Brasil por outra pessoa de quem não se recorda o nome.A testemunha Érico Rodrigo Gabriel ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informou que encontrou na mala da ré 02 (dois) pacotes confeccionados em papel carbono, contendo em seu interior, uma substância em pó branca, a qual, submetida ao exame preliminar, resultou positivo para cocaína.Evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré Maria Cristina Suasnavas Armijos, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3)Do Estado de necessidade:Refuto, por seu turno, as alegações da Defesa quanto ao estado de necessidade da ré. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que a ré passava por sérias dificuldades financeiras.O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de estar desempregada não justifica a prática de um delito, uma vez que a crise financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4)Delação premiada:Cumprer ressaltar que não basta meras referências nominiais com descrições vagas para que a ré obtenha os benefícios da delação premiada, a respectiva incidência requer efetiva colaboração da acusada, com fornecimento de dados possíveis a se desmantelar uma organização criminoso, ou ao menos ensejar a possibilidade de infiltração nesta para daí se colher algum fruto positivamente.Assim, afastar a pretensão defensiva, por haver nos autos apenas referências vagas e imprecisas, sem dados robustos que possibilitassem o desmantelamento de uma organização criminoso.5) Dispositivo:Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré MARIA CRISTINA SUASNAVAS ARMIJOS, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.6)Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 52, 81, 86/87, 89, 106/109 e 133), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita apenas em Juízo, ou seja, depois de constatada a presença da substância em pó branca oculta em sua bagagem, não assumindo a autoria do crime por iniciativa própria, sequer por ocasião da prisão em flagrante.Assim, a ré não assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foi abordada pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua bagagem e só por meio do raio-x é que se pode constatar a presença do material orgânico, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberta, fazendo, inclusive, o uso de seu direito constitucional de permanecer calada no ato da lavratura do flagrante.Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que:PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247)Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306).A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como

causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré MARIA CRISTINA SUASNAVAS ARMIJOS foi flagrada na iminência de embarcar em vôo com destino à Espanha, conforme faz prova o histórico viajante em nome da acusada, acostado às fls. 92, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em vôo internacional com destino a Espanha. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incursos nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosas. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosas. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. Pena definitiva 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão

e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular marca Modelo X6-00/Nokia, e das Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: E\$ 80,00 (oitenta euros), apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09/10.Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré MARIA CRISTINA SUASNAVAS ARMIJOS, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença;c) Intimada a sentenciada em audiência, manifestou se desejo em (não recorrer) recorrer. e)Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.vi) Autorizo a destruição do aparelho celular, bateria e chip apreendidos em poder da ré, por não possuírem valor econômico.vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isenta a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendida nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7456

INQUERITO POLICIAL

000026-66.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ MARCELO DOS SANTOS(SC018037 - AMARILDO ALCINO DE MIRANDA)

Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado LUIZ MARCELO DOS SANTOS e determino a continuidade do feito.00, para realização de audiência de instrução e julgamento...Quanto ao PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA pleiteado pela defesa do acusado às fls. 71/72 verifico que a prisão cautelar é de ser mantida.Em que pese a manutenção cautelar no cárcere ser medida extrema, face aos direitos individuais protetivos da liberdade sobrepõe-se, no caso concreto, o interesse público, consubstanciado na conveniência da instrução criminal e na certeza aplicação da lei penal. No caso em tela a manutenção da custódia cautelar tem natureza instrumental, a garantir a eficaz apuração da prova. E presentes os requisitos da prisão cautelar não se pode argumentar com a

primariedade porque a lógica aqui aplicada não é a tese da proporcionalidade; mas a da necessidade do encarceramento cautelar. Com efeito, não obstante a argumentação da defesa é fato que a defesa não coligiu aos autos quaisquer documentos que comprovassem a ocupação lícita, nem tampouco a primariedade e os antecedentes do Requerente. Assim, entendendo presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da prisão cautelar, para assegurar a ordem pública e a futura aplicação da ação penal. Ante o exposto Indefero O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Designo o dia 18 DE MAIO DE 2011, ÀS 15h00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INTRUÇÃO E JULGAMENTO. Expeça-se o necessário. Nomeio como curador do acusado o Dr. Amarildo Alcino de Miranda -OAB/SC 18.037. Nomeio para atuar como perita a Dra. Leika Garcia Sumi - CRM 115.736, médica psiquiatra. Dê-se vista às partes para apresentação de quesitos. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010386-94.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-80.2010.403.6119) NAOMI ELIZABETH LILLIAN HORNSEY(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia da decisão de fls. 14/18 para os autos principais. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0011610-67.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Desentranhem-se as petições acostadas às fls. 29/32, substituindo-as por cópia, procedendo a sua juntada nos autos principais. Ciência à defesa do requerente. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0008436-94.2003.403.6119 (2003.61.19.008436-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO AUGUSTO SOUSA(SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ E SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X ZULMIRA DOS SANTOS SOUSA

Folhas 325/326: Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste acerca do requerido pelo Ministério Público Federal, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, conforme o artigo 265 do Código de Processo Penal.

0002343-76.2007.403.6119 (2007.61.19.002343-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ADRIANO RIBEIRO X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(GO017439 - HELENA MARIA TEIXEIRA MIRANDA)

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 312. Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

0001674-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001674-0) - JUSTICA PUBLICA X OLSEN SQUARCINE FILHO X ANDERSON SQUARCINE(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003359-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003359-2) - FERNANDO ROMOLO SIMOES DE LEMOS(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/116 e 118/128: Entendo necessária a realização de perícia médica nas especialidades de ortopedia e neurologia. Nomeio os Doutores MAURO MENGAR (ortopedista) e ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (neurologista), para atuarem como peritos judiciais. Designo a perícia ortopédica para o dia 25 de MAIO DE 2011, às 16:00 horas, a qual será realizada no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Quanto a perícia neurológica designo o dia 13 de JUNHO de 2011, para a sua realização, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a) 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada dos laudos periciais, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II,

do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 7473

ACAO PENAL

0004582-63.2001.403.6119 (2001.61.19.004582-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DA MATTA FALEIRO(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

Expediente Nº 7474

ACAO PENAL

0009520-91.2007.403.6119 (2007.61.19.009520-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MOISES MFUTU MVULA(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO)

Acolho o parecer do órgão ministerial acostado à fl. 556, pelo que reconsidero o parágrafo 6º do despacho proferido à fl. 415, no que tange ao envio a este Juízo da maquina fotográfica apreendida nos autos, uma vez que o referido bem se encontra atrelado ao IPL nº 0229/2008-2-DRE/DRCOR/SR/DPF/SP, devendo permanecer acautelado na respectiva autoridade policial. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004101-27.2006.403.6119 (2006.61.19.004101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-51.2005.403.6119 (2005.61.19.002485-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois os documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em desconpasso com a jurisprudência dominante.Ademais, o prosseguimento da execução

fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 200561190024858. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

0003766-66.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-81.2002.403.6119 (2002.61.19.000317-9)) LINO JOSE DE SEIXAS NETO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois os documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em descompasso com a jurisprudência dominante.Ademais, o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0000317-81.2002.403.6119. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017817-34.2000.403.6119 (2000.61.19.017817-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X WILLIAM DAVID DUMONT X SERGIO DA COSTA FURLAN(SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO E SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Fls. 152/155, nada a decidir.Recomendo ao executado que leia com atenção a decisão de fls. 133/139, pois a manutenção do mesmo no pólo passivo decorre da aplicação do art. 135, III do CTN (dispositivo constitucional e em plena vigência), e não do art. 13 da Lei 8.620/93 (declarado inconstitucional pelo E. STF).Vista dos autos à exequente para que regularize a CDA, conforme determinado às fls. 139.Int. Guarulhos, 13 de abril de 2011.

0002485-51.2005.403.6119 (2005.61.19.002485-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) Diga a Fazenda sobre a impugnação à avaliação e o pleito de substituição do forno originalmente penhorado por outro, conforme fls. 70/72, em 30 (trinta) dias.

0000425-71.2006.403.6119 (2006.61.19.000425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CARLOS ALVES DA COSTA

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 1 04 010664-02 e 80 1 04 023306-42, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 42/54). Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação à CDA nº 80 1 04 010664-02 e 80 1 04 023306-42, nos

termos do mencionado artigo 26, da Lei 6.830/80. Prossiga-se em relação à certidão 80 1 05 015200-83, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo de 120 dias, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007281-51.2006.403.6119 (2006.61.19.007281-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO ITO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância da exequente quanto à exclusão da lide dos co-responsáveis, com base na Portaria nº. 294/10 e declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, pelo STF, ao SEDI para que assim proceda, sem condenação em honorários, art. 19, parágrafo 1º. da Lei nº. 10.522/02. Dado o pedido de suspensão do feito por adesão ao parcelamento da Lei nº. 11.941/09, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade quanto às demais questões, suspendo a execução, que deverá permanecer sobrestada em arquivo até ulterior manifestação das partes. Int.

0002083-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002083-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA. X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI X ALEXANDRE DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ANDREA ZGOURIDI MOLLERSTRAND X MARCELO AUGUSTO FEVEREIRO(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP020998 - CELSO FIGUEIREDO FILHO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a liberação da penhora em razão de adesão a parcelamento e a exclusão dos excipientes corresponsáveis da lide por ausência da hipótese do art. 135 do CTN. Manifesta-se a União concordando com o requerido quanto à exclusão dos corresponsáveis e refutando as demais alegações. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em tela, houve pleno reconhecimento do pedido no tocante à exclusão dos sócios do pólo passivo, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face destas executadas, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) Dessa forma, excludo da lide todos os corresponsáveis. Parcelamento - Penhora Anterior Comprova a executada sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, em 241/11/09, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, art. 151, VI, do CTN, e, portanto, da execução. Quanto à penhora, esta esteve formalizada na ação ordinária n. 940023307-8 e vinculada a esta execução fiscal desde 23/10/09, fl. 198, servindo-lhe de garantia, o que atrai a incidência da exceção do art. 12, 11º, I, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 06/2009 e do art. 11, I, da Lei n. 11.941/09, que determina a manutenção das garantias formalizadas antes da adesão, até a extinção dos créditos tributários por quitação integral. Ora, se o parcelamento apenas suspende a exigibilidade dos créditos, não os extingue, ao menos até o pagamento da derradeira parcela, a garantia anteriormente formalizada e vinculada a esta execução fiscal, quanto ainda ativa a exigibilidade, deve subsistir. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face dos corresponsáveis, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c art. 19 da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Ao SEDI para a exclusão de todos os corresponsáveis do pólo passivo da lide. Quanto à garantia, INDEFIRO a exceção. Atenda-se ao requerido à fl. 315, com urgência. Após, SUSPENDO A EXECUÇÃO, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo até eventual provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006712-79.2008.403.6119 (2008.61.19.006712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOVIARIO TRANS SUD LTDA(SP292258 - LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso noticiou-se o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa sob n. 80 6 07 006872-00 (fls. 59/61).Relatei. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice cancelado o termo de inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do feito no tocante à Certidão da Dívida Ativa indicada.Dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação à CDA n. 80 6 07 006872-00, nos termos do mencionado artigo 26, da Lei 6.830/80. Prossiga-se em relação à CDA remanescente.Em face da concordância da exequente, proceda-se no desbloqueio do excedente do valor atualizado do crédito tributário inscrito sob n. 80 6 08 006635-67. Com fundamento no art. 11, da Lei n. 6.830/80, indefiro o pedido de substituição da penhora on line pela constrição judicial sobre veículo proposta pelo executado. No mais, aguarde-se a solução dos embargos à execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1459

EXECUCAO FISCAL

000033-73.2002.403.6119 (2002.61.19.000033-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOSE EDUARDO CARVALHO DROG ME X JOSE EDUARDO CARVALHO

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0005637-15.2002.403.6119 (2002.61.19.005637-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GIZELDA APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0001860-51.2004.403.6119 (2004.61.19.001860-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO EDSON CREPALDI

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0006809-21.2004.403.6119 (2004.61.19.006809-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAFAEL VICENTE MARCO PONS

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0006837-86.2004.403.6119 (2004.61.19.006837-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ROSELI APARECIDA MONICO

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0006859-47.2004.403.6119 (2004.61.19.006859-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TANIA THULER MOREIRA DE ALMEIDA

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0006867-24.2004.403.6119 (2004.61.19.006867-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALMIR EIICHI BORBA

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0008734-52.2004.403.6119 (2004.61.19.008734-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DE FATIMA E SILVA

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0008763-05.2004.403.6119 (2004.61.19.008763-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SANDRA SANTANA DE AQUINO MIGLIARI

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0009337-28.2004.403.6119 (2004.61.19.009337-2) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN MEDICA RENASCER SC LTDA
1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003790-70.2005.403.6119 (2005.61.19.003790-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARGARETE MACIEL
1. Fls. 43: Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize os procuradores da exequente, Dr. Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219.010) e Dra. Silvana Lorenzetti (OAB/SP 111.542) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia Da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Prazo: 10 (dez) dias.2. Face a citação positiva às fls. 41, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Int.

0003909-31.2005.403.6119 (2005.61.19.003909-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE REBOLO GARCIA
1. Fls. 40: Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize os procuradores da exequente, Dr. Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219.010) e Dra. Silvana Lorenzetti (OAB/SP 111.542) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia Da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Prazo: 10 (dez) dias.2. Face a citação positiva às fls. 38, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Int.

0003951-80.2005.403.6119 (2005.61.19.003951-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CIDADE SERODIO LTDA
1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0005123-57.2005.403.6119 (2005.61.19.005123-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LAURENICE DIAS RIBEIRO
1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0005126-12.2005.403.6119 (2005.61.19.005126-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIANO DA SILVA LEITE
1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0005144-33.2005.403.6119 (2005.61.19.005144-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANDREA APARECIDA CHAMIZO
1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0005152-10.2005.403.6119 (2005.61.19.005152-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA IZINETE DE LIMA MONTERO BRAVO
1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0005160-84.2005.403.6119 (2005.61.19.005160-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IZILDINHA DE OLIVEIRA BARROS
1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0005190-22.2005.403.6119 (2005.61.19.005190-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIZABETE SCHETTINI COSTA
1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0005215-35.2005.403.6119 (2005.61.19.005215-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TANIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS
1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao

feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0005228-34.2005.403.6119 (2005.61.19.005228-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA MARIA SANTANA GONCALVES DE FREITAS

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0005267-31.2005.403.6119 (2005.61.19.005267-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JACQUELINE TEXEIRA

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

Expediente N° 1460

EXECUCAO FISCAL

0004273-66.2006.403.6119 (2006.61.19.004273-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSIMARI LASCO MARQUES

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0004361-07.2006.403.6119 (2006.61.19.004361-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PATRICIA MENDES PEDROSO

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0004448-60.2006.403.6119 (2006.61.19.004448-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ARLETE ROGADO STRADIOTI

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0007657-37.2006.403.6119 (2006.61.19.007657-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE CAMARA

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0007676-43.2006.403.6119 (2006.61.19.007676-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JACQUES ALEXANDRE DO CARMO

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0007682-50.2006.403.6119 (2006.61.19.007682-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOAO PEREIRA DA FONSECA

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0009351-41.2006.403.6119 (2006.61.19.009351-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X GE PAR FUM LTDA ME

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0009587-90.2006.403.6119 (2006.61.19.009587-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSELI BANDEIRA SANTOS

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0009607-81.2006.403.6119 (2006.61.19.009607-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO PALMA JUNIOR

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0009653-70.2006.403.6119 (2006.61.19.009653-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON DE OLLIVEIRA MOTTA

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0009657-10.2006.403.6119 (2006.61.19.009657-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0009700-44.2006.403.6119 (2006.61.19.009700-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NILTON HENRIQUE LIMA

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003789-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003789-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CHARLIE MAGNO RODRIGUES MOREIRA

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003840-28.2007.403.6119 (2007.61.19.003840-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE CANOLA MARTINS

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003857-64.2007.403.6119 (2007.61.19.003857-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA APARECIDA RAMOS COLONEZE

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0007546-19.2007.403.6119 (2007.61.19.007546-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMA HUM LTDA ME

1. Fls. 20/23: Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin (OAB/SP 242.185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia Da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Int.

0008727-55.2007.403.6119 (2007.61.19.008727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRID RACING TEAM PECAS E SERVICOS LTDA - ME

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0005051-65.2008.403.6119 (2008.61.19.005051-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRIGOPLUS IND/ COM/ ALIMENTOS LTDA

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0006310-95.2008.403.6119 (2008.61.19.006310-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAO JUDAS TADEU INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANITOS E MARM

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0001730-85.2009.403.6119 (2009.61.19.001730-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SARAH MARIA RODRIGUES

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0001800-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001800-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO TOITO DESIDERATO

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0002360-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002360-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DOMINGOS ALVARES PECANHA & CIA. LTDA.

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0002430-61.2009.403.6119 (2009.61.19.002430-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ARACILIA LTDA ME

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0002850-66.2009.403.6119 (2009.61.19.002850-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO JOSE NUNES GLORIA

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003066-27.2009.403.6119 (2009.61.19.003066-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EUNICE DA SILVA BEZERRA

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003067-12.2009.403.6119 (2009.61.19.003067-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA TIRABASSO DE MENDONCA

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003071-49.2009.403.6119 (2009.61.19.003071-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLELIA FRAGA ALVES

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003077-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003077-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZULEIDE APARECIDA DE SOUZA MARTINS

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003086-18.2009.403.6119 (2009.61.19.003086-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICA ALVARENGA NAKAMURA

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003101-84.2009.403.6119 (2009.61.19.003101-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA SAYURI MISSAWA

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003106-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003106-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE SILVA COSTA

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003107-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003107-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZAQUEU BEZERRA SANTOS

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003111-31.2009.403.6119 (2009.61.19.003111-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DE GODOY DE FREITAS

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003116-53.2009.403.6119 (2009.61.19.003116-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA PROTOMARTI GAMALIER
1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003126-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003126-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA LUCIA
1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003136-44.2009.403.6119 (2009.61.19.003136-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE CALAZANS DOS REIS
1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003167-64.2009.403.6119 (2009.61.19.003167-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WELLINGTON LACERDA OLIVEIRA DE ANDRADE
1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003177-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003177-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS
1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003181-48.2009.403.6119 (2009.61.19.003181-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZAURA SEBASTIANA DE OLIVEIRA ALVES
1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003191-92.2009.403.6119 (2009.61.19.003191-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CRISTINA DE ALMEIDA
1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003197-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003197-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDELINA PEREIRA CARVALHO
1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003201-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003201-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOANA ALVES BOMFIM
1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0006261-83.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO MENDES DOS SANTOS
1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0006291-21.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DE SA
1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0006301-65.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JEZER MIGUEL BASTOS FILHO
1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0006311-12.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO GOES

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0006571-89.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSELI BANDEIRA SANTOS

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0006911-33.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO AURELIO DE ARAUJO

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0007261-21.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KELEN CRISTINA DOS SANTOS O GOMES

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0008157-64.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANDRA REGINA PSANQUEVICH DROG ME X SANDRA REGINA PSANQUEVICH

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0008196-61.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VILA FLORIDA LTDA EPP X OSMAR RAMOS RIBEIRO

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0008197-46.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF MAGNUM LTDA ME X SERGIO AUGUSTO SILVA

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0010257-89.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE CARVALHO ELIAS

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0010366-06.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MICHIMIRO WATANABE

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

Expediente Nº 1462

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009627-82.2000.403.6119 (2000.61.19.009627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-91.2000.403.6119 (2000.61.19.002720-5)) VULCAN MATERIAL PLASTICO S/A(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP189910 - SIMONE ROSSI E SP177178 - GLAUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, com fundamento no art. 535, I e II, do CPC, por meio do qual pretende ver sanadas omissões, contradições e obscuridades que reputa existentes na r. sentença de fls. 376/378. Aduz que a r. sentença não oportunizou a produção de provas, não apreciação dos pedidos de ilegitimidade ativa da embargada para a promoção da execução fiscal, bem como os pedidos de anulação, por desprezo aos princípios da legalidade, proporcionalidade, tipicidade fechada e motivação, de relevação ou redução das penalidades aplicadas. Aduz ser contraditório condenar a embargante a pagar honorários de sucumbência tendo reconhecido a identidade de objetos entre estes embargos e o mandado de segurança. Por fim, requer seja explicitado o montante da condenação ao pagamento de honorários. Não há os alegados vícios. A motivação é clara e coerente. O que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. Quanto às provas no tocante ao mérito da questão relativa à validade da citação, teve a embargante a oportunidade de

sua produção no curso do feito, ausente necessidade de audiência ou prova técnica, cabendo o julgamento antecipado da lide, art. 330, I, do CPC. Ademais, como exposto na sentença logo após a citação a embargante veio aos autos executivos oferecer bens à penhora, fls. 08/09, o que foi considerado pelo juízo e pela Fazenda, tendo o ato, inequivocamente, atingido sua finalidade, sem qualquer prejuízo a justificar alguma nulidade. Assim, prova alguma que viesse aos autos seria capaz de afastar esta conclusão, de regularidade da citação, sendo o argumento meramente protelatório desde sua original alegação, ainda mais na oportunidade dos declaratórios ora examinados. Quanto à pretensão de exame do mérito das alegações relativas ao crédito tributário, acerca destas o processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão de litispendência e coisa julgada, conforme amplamente fundamentado em preliminares da sentença, sendo incabível o pleito de seu reexame nestes autos, se já definitivamente resolvidas nos autos do mandado de segurança n. 90.0031999-4. Não há contradição na fixação da sucumbência. Tendo a embargante ajuizado embargos à execução sob litispendência em uma parte e improcedentes em outra, deve responder integralmente pelos encargos de sucumbência, pois sem razão quanto a ponto algum de sua inicial, fixados estes sobre o valor atualizado da execução, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Como decisão proferida em outra ação determinou a retificação do valor da execução, ressaltou-se que aquela decisão deveria ser observada no tocante à base de cálculo dos honorários. Por fim, o montante líquido da verba honorária deve ser apurado na fase de cumprimento de sentença, o que poderá ser feito por meros cálculos aritméticos pela exequente, tendo por base os parâmetros suficientes postos na sentença. Ademais, o juiz não está obrigado a prequestionar e a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009) Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de abril de 2011.

EXECUCAO FISCAL

0005653-66.2002.403.6119 (2002.61.19.005653-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DELCILIA MONTEIRO DE OLIVEIRA

1. Primeiramente, informe a exequente, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão. 2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito. 3. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido da exequente de fl. 39/42. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

0006694-68.2002.403.6119 (2002.61.19.006694-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCELO ESTEVES - ME(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI)

1. Primeiramente, informe a exequente, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão. 2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito. 3. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido da exequente de fl(s). 73/79. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

0001681-54.2003.403.6119 (2003.61.19.001681-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JONAS ALVES DE SOUZA

1. Primeiramente, informe a exequente, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão. 2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito. 3. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido da exequente de fl(s). 51. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

0001717-96.2003.403.6119 (2003.61.19.001717-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO EROS DE PSICOLOGIA

APLICADA S/C LTDA

1. Informe a exequente, em 30 (trinta) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. Em seguida, imediatamente conclusos.4. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. 5. Int.

0008732-82.2004.403.6119 (2004.61.19.008732-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA APARECIDA VALERIO

1. Informe a exequente, em 30 (trinta) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. Em seguida, imediatamente conclusos.4. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. 5. Int.

0008744-96.2004.403.6119 (2004.61.19.008744-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARCIA DIAS

1. Informe a exequente, em 30 (trinta) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. Em seguida, imediatamente conclusos.4. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. 5. Int.

0008773-49.2004.403.6119 (2004.61.19.008773-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANA MARIA DA SILVA DONADELLO

1. Informe a exequente, em 30 (trinta) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. Em seguida, imediatamente conclusos.4. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. 5. Int.

0005099-29.2005.403.6119 (2005.61.19.005099-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCOS BRUNINI

1. Primeiramente, informe a exequente, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido da exequente de fl. 39/42.4. No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

0007770-25.2005.403.6119 (2005.61.19.007770-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARY ERMA

1. Primeiramente, informe a exequente, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido da exequente de fl. 39/42.4. No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

0007779-84.2005.403.6119 (2005.61.19.007779-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANTONIO PEREIRA JAQUES

1. Primeiramente, informe a exequente, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido da exequente de fl. 39/42.4. No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

0009637-19.2006.403.6119 (2006.61.19.009637-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CLEBER DE JESUS FERREIRA(SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA)

1. Primeiramente, informe a exequente, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido da exequente de fl. 39/42.4. No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

0009321-35.2008.403.6119 (2008.61.19.009321-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GERONIMO ZEQUIM

1. Fls. 27/30: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.2. A seguir, intime-se o executado GERONIMO ZEQUIM da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls. 21/22, bem como do prazo de trinta (30) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.3. Resultando positiva a intimação, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certificando-se. Não localizado o executado, intime-se por edital.4. Decorrido in albis o prazo legal, oficie-se à CEF para conversão em renda dos valores depositados. 5. A seguir, abra-se vista à exequente, por 30 (trinta) dias, para se manifestar quanto à satisfação do crédito.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007338-30.2010.403.6119 - HELENICE MARIA MOURA BRITTO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOCompulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial requerida pela parte autora à fl. 76.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM nº 73102, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/07/2011, às 17h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intimem-se os peritos por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151

do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, devendo ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001950-15.2011.403.6119 - EDLENE AZEVEDO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001950-15.2011.403.6119 (distribuída em 10/03/2011) Autora: EDLENE AZEVEDO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por EDLENE AZEVEDO DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até total cura de todas as suas doenças, ou até a conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/30. Os autos vieram conclusos para decisão (fl.33v). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Patrícia A. Pinto Cardoso, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/06/2011 às 13h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o

examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001982-20.2011.403.6119 - FABIO BARROS DOS SANTOS(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001982-20.2011.403.6119 (distribuída em 11/03/2011)Autor: FABIO BARROS DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por FABIO BARROS DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 528.776.684-6 e, que não sendo o restabelecimento do Autor em 100%, a concessão da Aposentadoria por Invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/55.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 58v).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se

ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Patrícia A. Pinto Cardoso, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/06/2011 às 13 horas. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002305-25.2011.403.6119 - GILVANIA BARBOSA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO E SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Gilvania Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã
O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, até que se realize a perícia médica, desconsiderando-se assim a cessação do benefício em 30/12/2009. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/70. Os autos vieram conclusos para decisão em 23/02/2011 (fl. 72). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 46 e 54/70 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial na especialidade de psiquiatria, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Patrícia A. Pinto Cardoso, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/06/2011, às 16h00min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e

eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002935-81.2011.403.6119 - NEUZA TAVARES MORAIS FERREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Neuza Tavares Moraes Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/33. Os autos vieram conclusos para decisão em 04/04/2011 (fl. 35). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 13/27 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/07/2011, às 12h45min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o

trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Providencie, a parte autora, a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial, ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003008-53.2011.403.6119 - ULISSES CAMPANILE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003008-53.2011.403.6119 (distribuída em 04/04/2011) Autor: ULISSES CAMPANILE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ULISSES CAMPANILE nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão e pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob o requerimento nº 118.035.885, desde 25/11/2009, até que o Autor possa ser reabilitado em outra função que não demande mais esforços físicos, o que deverá ser fixado pela perícia médica. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/47. Os autos vieram conclusos para decisão (fl.49). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005,

P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Patrícia A. Pinto Cardoso, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/06/2011 às 14h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003144-50.2011.403.6119 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003144-50.2011.403.6119 (distribuída em 06/04/2011)Autora: RAQUEL APARECIDA DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por RAQUEL APARECIDA DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, em último caso, o restabelecimento do auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13 e 79.Os autos vieram conclusos para

decisão, em 07/04/2011 (fl.81).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/07/2011 às 12h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o

patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003145-35.2011.403.6119 - BENEDITA PINHEIRO DE MORAES TORRES (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Benedita Pinheiro de Moraes Torres Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, em último caso, o restabelecimento do auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/76. Os autos vieram conclusos para decisão em 07/04/2011 (fl. 78). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 39/76 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/07/2011, às 12h15min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra

pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Providencie, a parte autora, a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial, ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 3128

RESTAURACAO DE AUTOS

0003558-48.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-05.2010.403.6119)
JULIA DOROSHENKO(SP219320 - DANIELA SACCOMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.1) Deixo de apreciar, por ora, o pedido de reconsideração da causídica Daniela Saccomani, para apreciá-lo oportunamente nos autos da Restauração em questão. 2) Apresente a advogada a cópia da réplica que informou verbalmente ter protocolizado na Subseção de Jundiaí com a chancela do protocolo.3) Sem prejuízo, distribua-se, imediatamente, o presente expediente como Restauração de Autos. 4) Ao SEDI. 5) Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3135

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010421-54.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010420-69.2010.403.6119)
REINALDO SAMUEL DA SILVA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ALBERTO MELO DA
SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o Dr. Cleber Ribeiro Graton, OAB/SP 260.953, que os autos encontram-se desarquivados em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0000426-27.2004.403.6119 (2004.61.19.000426-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JURANDYR DA
PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:1) JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE FILHO, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, RG 7802771-8, CPF 007.773.698-26, com endereço na Rua Dr. Pereira, 35 - Centro Histórico - Paraty/RJ. O acusado JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE FILHO foi citado (fl.207), constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita às fls. 210/222, e arrolou 08 (oito) testemunhas.A defesa do acusado alegou, em síntese, a necessidade de suspensão da pretensão punitiva, vez que todos os débitos previdenciários da Pedreira Dutra foram incluídos no REFIS. Requer a absolvição sumária do acusado por atipicidade da conduta, uma vez que não houve dolo em fraudar a Previdência. Alega ainda que

empresa passava por grave crise financeira, tendo severas dificuldades para arcar até com a folha de pagamento dos funcionários e com fornecedores, razão pela qual deve ser reconhecida a causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, pela inexigibilidade de conduta diversa. Aberta vista ao MPF, manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal, tendo em vista o ofício de fl. 333/334. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Determino o regular prosseguimento do feito, uma vez que não há comprovação nos autos da consolidação do parcelamento, e que o ofício de fls. 333/334 informa que os débitos não se encontram abrangidos no parcelamento. 2. O MPF não arrolou testemunhas. O réu arrolou 08 (oito) testemunhas, requerendo expedição de carta precatória para oitiva daquelas residentes fora da Comarca, o que fica deferido. Serve a presente de carta precatória, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa como segue: AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, depreco a oitiva das testemunhas de defesa, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento: 1) MICHEL TEMER - Deputado Federal - Câmara dos Deputados Federais - Brasília/DF. 2) JOÃO ALMEIDA - Deputado Federal - Câmara dos Deputados Federais - Brasília/DF. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, depreco a oitiva das testemunhas de defesa, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento: 1) ZULAIE COBRA RIBEIRO, com endereço à Rua Nove de Julho, 236 - São Paulo/SP. 2) DARCY DE OLIVEIRA DIAS, com endereço à rua Tavares Bastos, 1.042 - São Paulo/SP. 3) JORGE TADEU - Câmara Municipal de São Paulo. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, depreco a oitiva da testemunha de defesa, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento: 1) CARLOS ALBERTO DE MELLO LACERDA, com endereço à Rua Sete de Setembro, 55 - Cj. 1902 - Rio de Janeiro/RJ. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARATY/RJ, depreco a oitiva da testemunha de defesa, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento: 1) MARCIO ANTONIO FRANCO, com endereço no Largo do Rosário, 50 - Paraty/RJ. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC, depreco a oitiva da testemunha de defesa, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento: 1) DANIELA SARAIVA MONTE, com endereço na Travessa Bernardo Luiz Vieira, 87 - Florianópolis/SC. 3. DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO artigo 185 do CPP diz: O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. Com as recentes alterações do Código de Processo Penal, este Juízo passou a entender que o interrogatório deve ser realizado perante o Juiz que proferirá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 399, 2º do CPP. A regra é o interrogatório presencial, esteja o réu solto ou preso. No entanto, em casos excepcionais, deverá ser usado o sistema de audiência por videoconferência, e não o interrogatório por carta precatória, razão pela qual o réu deverá comparecer a este Juízo para ser interrogado. O acusado tem a faculdade de comparecer perante o Juiz que irá julgá-lo para exercer a autodefesa, após a produção de toda a prova em audiência. Ademais, o réu pode usar o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório. Assim, a ausência do réu na audiência de instrução e julgamento será interpretada como estratégia de defesa, onde ela se vale do direito ao silêncio com o fito de não se comprometer. DESIGNO o dia 02/06/2011 às 15h45min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANGRA DOS REIS/RJ, depreco a intimação do réu, já qualificado acima, para que compareça a este Juízo no dia 02/06/2011 às 15h45min, ocasião em que será realizado seu interrogatório. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005990-50.2005.403.6119 (2005.61.19.005990-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA E SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ANGEL WILBER CUYA BARRIOS(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2097

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000149-06.2007.403.6119 (2007.61.19.000149-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE SOUZA GUERCIA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X JULIUS DAVID ROZEMBAUM(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Trata-se de ação civil pública, por ato de improbidade, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de EDUARDO DE SOUZA GUERCIA e JULIUS DAVID ROZEMBAUM devidamente qualificados na inicial, em que pretende a condenação dos réus nas penas previstas no inciso III do artigo 12 da Lei 8.429/92, em razão da prática de ato de improbidade administrativa. Como fundamento da inicial, alega, resumidamente, que: 1) Os réus são agentes da polícia federal e associaram-se com traficantes internacionais com o objetivo de concretizar a exportação de cocaína. A conduta dos réus consistiu na facilitação de embarque de uma mula que transportava 18.700g (dezoito mil e setecentas gramas) de cocaína. 2) A conduta dos agentes foi punida criminalmente, mediante a condenação por tráfico, na ação penal nº 2002.61.19.005387-0, ajuizada em decorrência da investigação realizada na operação MAR ABERTO. 3) Em 14/11/2002, os réus foram flagrados com o envolvimento no transporte da cocaína realizado por LUIS JHOSON e seus comparsas. 4) Os réus confessaram que estavam tentando realizar o embarque VIP da mula do tráfico. 5) Houve vários contatos telefônicos entre os envolvidos, demonstrando que seria feita a negociação para a operação ilícita em questão. 6) Havia ciência do grupo criminoso de que conseguiria embarcar de forma facilitada, uma vez que a substância entorpecente não estava oculta na mala. 7) A administração pública é regida pelos princípios previstos no artigo 37, caput da CF/88. A Lei 8.112/90, em seus artigos 116 e 117, prevê os deveres e as proibições dos servidores públicos. O artigo 11 da Lei 8429/92 conceitua o que é ato de improbidade administrativa. Os servidores públicos devem respeito ao princípio da moralidade e têm dever de lealdade. 8) Ao final, requereu a procedência do pedido para condenar os réus: a. Perda da função pública. b. Perda dos direitos políticos. c. Multa civil. d. Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoal jurídica da qual seja sócios majoritários, pelo prazo de 03 (três) anos. Fls. 02/22 - inicial. Fl. 26 - despacho determinação a notificação e a intimação para manifestação por escrito, para decisão sobre o recebimento da inicial. Fl. 62 - decisão admitindo o ingresso da União como assistente litisconsorcial do autor. Fls. 69/72 - manifestação do réu JULIUS, na qual, resumidamente, afirma que houve a prescrição da pretensão punitiva já que os fatos ocorreram no ano de 2002. Não houve trânsito em julgado da sentença condenatória da primeira instância na ação penal. Fl. 84 - decisão recebendo a inicial. Fl. 37 verso - citação do réu JULIUS. Fls. 106/112 - informações sobre a demissão do réu EDUARDO da Polícia Federal, em 22/09/2004. Fls. 122 - decisão deferindo o pedido de citação por edital do réu EDUARDO. Fls. 127/140 - contestação do réu JULIUS. Alegou, em razão do princípio da presunção de inocência, em preliminar de CARÊNCIA DE AÇÃO, que todo o fundamento da ação de improbidade administrativa se baseia na ação penal que foi ajuizada contra o réu e que não transitou em julgado. No mérito, alega que o MPF não trouxe qualquer prova da ligação do réu com o grupo investigado, a mera ligação cordial com o envolvido não é capaz de determinar uma condenação, motivo pelo qual a presente ação deve ser julgada improcedente. Fls. 150/151 - contestação do réu EDUARDO afirmando que a presente ação penal deve ser julgada improcedente, na medida em que não houve trânsito em julgado da ação penal que investiga o fato, cabendo prevalecer o princípio da presunção de inocência. Fl. 153 - despacho para especificação de provas. Fl. 154 - Requerimento de provas do réu EDUARDO (prova testemunhal e prova documental). Fls. 156/158 - MPF requerendo a prova emprestada da ação penal (2002.61.19.005387-0), em apenso e a oitiva do DPF ROBERTO. Fl. 162 - o réu JULIUS afirma não ter provas a produzir. Fl. 167 - a união requereu a produção de prova oral, com a oitiva da testemunha ROBERTO (Delegado da PF). Fl. 168 - indeferimento da prova requerida na fl. 154, porque já ouvidas as testemunhas na AÇÃO PENAL e deferindo a prova requerida pela União e pelo MPF. Fl. 256/259 - memórias do réu EDUARDO, requerendo o reconhecimento da prescrição em relação ao réu que foi exonerado há mais de 05 anos. Requereu também, o reconhecimento da nulidade da citação, em razão da não tentativa de escoamento de todas as vias para a citação por edital. Alegou que a ação penal não transitou em julgado, não havendo fundamento para o ajuizamento da ação. No mérito, afirma que não há comprovação de participação do réu nas empreitadas criminosas. Fls. 262/275 - razões finais do réu JULIUS, alegando, preliminarmente, a carência da ação por que fundada a ACP na ação penal que ainda não teve trânsito em julgado (princípio da presunção de inocência). No mérito, afirma que o MPF não conseguiu demonstrar qualquer ligação do réu com os envolvidos. Fls. 279/287 - Alegações finais do MPF. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar de carência de ação Não merece prosperar a alegação formulada pelos réus de que a parte autora está carente de ação porque fundamentada toda a ACP

nos termos da AP, que ainda não transitou em julgado. Ora, é claro que os fatos apurados na ação penal são o fundamento da ACP, mas a esfera de responsabilidade é distinta em um e em outra. Não se pode dizer que somente há fundamento para a ACP se houver o trânsito em julgado da AP. O MPF acertou em dizer que os mesmos fatos apurados na AP TAMBÉM são atos de improbidade administrativa. Não se pode falar que o princípio da presunção de inocência diante da falta de trânsito em julgado da condenação penal é determinante para a carência de ação na ACP. Isso porque até mesmo a absolvição na esfera penal não é capaz por si só de afastar a condenação por ato de improbidade. Nem todo o ilícito penal é ato de improbidade administrativa e nem todo ato de improbidade administrativa é ilícito penal. Os mesmos fatos podem ter a sua validade verificada em diversos níveis distintos de responsabilidade. No caso dos autos, não merece prosperar a alegação dos réus de carência de ação, uma vez que o MPF fundamentou a presente ACP com os mesmos fatos que também deram ensejo a uma AP. Diante do exposto, AFASTO a alegação preliminar de carência de ação. Da preliminar de nulidade da citação por edital É pressuposto processual de constituição regular do processo a citação válida. No presente caso, a citação do réu EDUARDO foi realizada por edital, uma vez que não localizado no endereço indicado na exordial, para fins de citação, apesar de tê-lo sido para a notificação. Diante da certidão do oficial de justiça, o MPF requereu que fosse oficiado o Departamento da Polícia Federal para localização do réu EDUARDO. Nas fls. 106 e seguintes, a Corregedoria da Polícia Federal informou que o referido réu foi demitido em 22/09/2004, não sendo possível a sua localização. Com isso, o MPF requereu a sua citação por edital, o que foi deferido pelo juízo e devidamente realizado, inclusive com a nomeação de curador especial, que realizou a defesa do referido réu. Não há que se falar em nulidade da citação por edital, por falta do escoamento das diligências para localização pelos seguintes motivos: 1) foram realizadas diligências (ofício para a Superintendência da Polícia Federal); 2) inexistiu qualquer prejuízo para a defesa do réu: foram apresentadas petições pelo curador especial e o co-réu na mesma situação apresentou também a sua defesa. Não há nulidade sem prejuízo (pás dês nullités sans grief). E, no presente caso concreto, a defesa (em alegações finais) do réu citado por edital foi até mesmo mais abrangente que própria defesa do réu citado por mandado, como se depreende do relatório. Além disso, a situação fática dos dois réus é praticamente a mesma, sendo que uma defesa aproveita a ambos. O processo foi distribuído no início do ano de 2007, já tramitando a mais de QUATRO ANOS, não se justifica a eternização do feito, sem que tenha havido qualquer cerceamento da defesa. Nesse sentido, há julgados do TRF1. Diante do exposto, AFASTO a alegação preliminar de nulidade da citação. Da alegação de prescrição Em vários momentos distintos, os réus alegaram a prescrição: Fls. 70 - alegação de que os fatos ocorreram em 14/11/2002 e ação somente foi ajuizada em 10/01/2007, tendo sido alcançada pela prescrição. Fls. 256 - alegação de que houve o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar da demissão do réu EDUARDO, havida em 2004. A questão da prescrição para fins de ajuizamento da Ação Civil Pública comporta discussão acerca de algumas questões relevantes, tais como, o termo inicial de contagem, o prazo cabível, a vinculação ou não aos prazos prescricionais penais, entre outros pontos. Pois bem. Reputo inicialmente imprescindível identificar o termo inicial para contagem do prazo prescricional. É incontestável que o MPF é parte legítima para o ajuizamento da ACP por ato de improbidade de servidor público, com muito mais razão de Agentes da Polícia Federal, já que por força do texto constitucional cabe ao MP a fiscalização da atividade policial. Nos casos em que haja investigação criminal, com o ajuizamento da ação penal, o prazo inicial da contagem do prazo prescricional surge para o MPF a partir da protocolização da DENÚNCIA. Somente nesse momento ocorre o convencimento do MPF sobre a necessidade e o cabimento do ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos. No presente caso, a ação penal foi ajuizada em 06/12/2002, ou seja, esse é o termo inicial para a contagem da prescrição. Resta saber qual é o prazo para o ajuizamento da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Não se trata de ACP ajuizada com a finalidade de ressarcimento ao erário, na verdade os réus são acusados de prática de atos ímprobos, mas que não causaram dano direto, que justifique um ressarcimento. Logo, não há que se falar em IMPRESCRITIBILIDADE. O prazo prescricional na ACP está regulado no artigo 23, da Lei nº 8.429/92, dispõe o seguinte: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional prevista em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Com a simples leitura do texto acima, verifica-se que são dois os prazos prescricionais: a) o primeiro, de cinco anos, nos casos de titulares de mandato ou de ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança, caso em que o termo a quo é contado do término do mandato ou do exercício dos referidos cargos ou funções e b) o segundo, estabelecido em lei específica que define as faltas funcionais puníveis com a pena de demissão a bem do serviço público, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos públicos. Fica claro que o inciso I não pode ser aplicado ao caso concreto, como pretende o réu EDUARDO, uma vez que a sua demissão ocorreu no exercício de cargo efetivo. Mesmo que fosse possível a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos, ainda assim não o alcançaria, em razão de a sua demissão ter ocorrido em 22/09/2004 e a ACP foi ajuizada em 10/01/2007, ou seja, em prazo inferior a 03 anos. No caso dos autos, os réus, na data dos fatos, ocuparam o cargo de Agente de Polícia Federal, de provimento efetivo, sendo certo, pois, que a regra de prescrição aplicável é a prevista no inciso II, do artigo 23, da Lei nº 8.429/1992. Assim sendo, o prazo prescricional para o caso dos autos é o previsto no Decreto nº 59.310/66, cujo artigo 390, inciso III, dispõe que a prescrição ocorre em CINCO anos para as demais transgressões puníveis com a pena de demissão. Art 390 Prescreverá: I - em dois anos, a transgressão sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão; II - em quatro anos, a transgressão punível com: a) pena de demissão, no caso do item IX do artigo 383 deste Regulamento; b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade. III - em cinco anos, as demais transgressões puníveis com a pena de demissão. Art 383. A pena de demissão será aplicada quando se caracterizar: IX - falta ao serviço por sessenta dias interpolados, sem causa justificada, durante o período de doze meses; No caso dos autos, também cabe a aplicação, em caráter subsidiário, da Lei nº 8.112/90, cujo

artigo 142, no inciso I, assim dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; I o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. Dessa forma, entendendo que o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do ajuizamento da ação penal, ou seja, em 06/12/2002, e a ACP foi ajuizada em 10/01/2007, ou seja, em prazo inferior a 05 (cinco) anos. Somente a título de argumentação, mesmo que seja adotada como termo inicial a data da ocorrência dos fatos (14/11/2002), ainda assim, estaria afastada a alegação de prescrição. O entendimento acima está fundado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Os fatos tratados nos autos ocorreram entre os meses de junho e julho de 2001, tendo a autoridade competente instaurado inquérito para a apuração da conduta ilícita do agravante em 2005, restando este denunciado criminalmente em 13.08.2007, ocorrendo a propositura da ação civil pública, em 20.02.2008. 7. Assim sendo, rigorosamente falando, para a propositura da ação civil pública de improbidade, o direito de propor ação, segundo o princípio da actio nata, nasceu, para o Ministério Público Federal, com as conclusões do inquérito policial, em 2005, e com a instauração da ação penal em 2007, e, portanto, tendo a ação de reparação sido ajuizada em 2008, isso se deu dentro do prazo legal, seja considerando quatro ou cinco anos, nos termos do disposto no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, combinado com Decreto nº 59.310/66, e com artigo 142, 3º, da Lei nº 8.112/1990, quer se estabeleça o termo a quo da prescrição em 2005 ou em 2007. Deveras, somente com a conclusão das apurações de responsabilidades levadas a cabo no âmbito da chamada Operação Oeste, foi possível avaliar e concluir quanto à extensão do dano moral causado à instituição a qual pertence o agravante. Diante do exposto, AFASTO a alegação de ocorrência da prescrição. Do mérito A questão da prova faz-se relevante, é importante ressaltar que é possível a utilização como prova emprestada de toda a instrução probatória realizada na Ação Penal que apure os mesmos fatos, até mesmo de interceptação telefônica, conforme o entendimento do STF. PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. (...) Deste modo, não há que se falar na ilicitude da prova que ampara a pretensão do Parquet Federal, razão pela qual passo à análise do mérito propriamente dito da presente demanda, ou seja, passo a aferir, diante de todo o contexto probatório produzido nos autos, se os réu, de fato, praticaram o denominado ato de improbidade, definido na Lei 8.429/92. A Lei de Improbidade Administrativa visa a tutela do patrimônio público e da moralidade, impondo aos agentes públicos e aos particulares padrão de comportamento probó, ou seja, honesto, íntegro, reto. A Lei 8.429/92 estabelece três modalidades de improbidade administrativa, previstas nos arts. 9º, 10 e 11, a saber, respectivamente: enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios norteadores da Administração Pública. De acordo com Francisco Octávio de Almeida Prado, A improbidade pressupõe, sempre, um desvio ético na conduta do agente, a transgressão consciente de um preceito de observância obrigatória. A improbidade administrativa, ligada ao desvio de poder, implica a deturpação da função pública e do ordenamento jurídico; contudo, nem toda conduta assim caracterizada subsume-se em alguma das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA. Nesse sentido, Arnaldo Rizzardo: Não se confunde improbidade com a mera ilegalidade, ou com uma conduta que não segue os ditames do direito positivo. Assim fosse, a quase totalidade das irregularidades administrativas implicariam violação ao princípio da legalidade. (...) É necessário que venha um nível de gravidade maior, que se revela no ferimento de certos princípios e deveres, que sobressaem pela importância frente a outros, como se aproveitar da função ou do patrimônio público para obter vantagem pessoal, ou favorecer alguém, ou desprestigiar valores soberanos da Administração Pública. Os atos praticados pelos recorridos, sem dúvida reprováveis e ofensivos aos interesses da Administração Pública, são nitidamente considerados como atos de improbidade administrativa, com clara violação ao princípio da legalidade. Conforme demonstrado nas fls. 08/32 do apenso, os réus foram presos em flagrante, no momento em que tentavam viabilizar o embarque VIP de mula que transportava grande quantidade de cocaína. A prisão deu-se em decorrência das investigações havidas durante a OPERAÇÃO MAR ABERTO. Pelos laudos de exames periciais (fl. 33) foi constatado que se tratava da quantia de 18.700g (dezoito mil e setecentas gramas) de cocaína, que estava acondicionada em duas mochilas, no interior de uma mala de viagem. Em seu depoimento judicial (fls. 37 e seguintes), o réu JULIUS afirma que foi ao aeroporto para garantir um atendimento VIP a um amigo estrangeiro de JAE JAMES (também réu na ação penal). Entretanto, afirma que desconhecia que a bagagem contivesse substância entorpecente. Mas, pelos elementos probatórios, é possível verificar que o réu tinha consciência da prática da conduta criminosa: a) o réu era agente da polícia federal que já tinha trabalhado no setor por onde se daria o embarque, nessa condição não precisava se valer da participação de outro agente (no caso, o réu EDUARDO GUÉRCIA); b) o réu manteve vários contatos telefônicos com JAE JAMES (conforme demonstram os extratos de escuta telefônica, constantes nos autos da ação penal); c) o réu afirmou que faria o embarque VIP no setor de imigração, ou seja, quando a bagagem já teria sido despachada. Entretanto, a mala estava dentro do porta-malas de um veículo parado no estacionamento do aeroporto. Por seu turno, o réu EDUARDO também nega que tenha tido qualquer participação na conduta criminosa. Em sua defesa na Ação Penal, afirma que no dia da prisão em flagrante estava no aeroporto porque iria viajar para a China, já que estava em gozo de férias. Afirma também, que não tinha consciência sobre o conteúdo da mala que acondicionava a cocaína. Entretanto, essa negativa pode ser afastada pelas provas constantes nos autos: a) o réu afirmou que utilizou o telefone público para comunicar-se com o amigo Fábio, mas não consta a ligação no telefone do citado indivíduo, conforme a prova dos autos (fls. 1150/1153) b) o réu afirmou que o seu aparelho motorola-nextel estava sem bateria, o que também não é verdade pelos laudos técnicos, que demonstraram o recebimento de várias ligações no dia do flagrante após o horário das 20h; c) o réu não sabia informar o nome completo do seu amigo Fábio,

com quem viajaria para China, apesar de conhecê-lo há 04 (quatro) anos;d) o réu não fez prova, na ação penal, da existência de visto consular para ingressar na China. A prova testemunhal produzida nos autos da ação penal (fls. 61 e seguintes) também demonstra a participação dos réus na prática criminosa:a) WELINGTON FONSECA: disse que o Luis Jhonson, Jae James e esse outro homem permaneceram sentados nas cadeiras posicionadas próximas ao embarque internacional; que depois de certo tempo apareceu o co-réu JULIUS; QUE mais tarde Julius apareceu com Guércia; que Jae James, Julus e Guércia encaminharam-se para fora do Aeroporto, mas, em dado momento, Guércia parou e se dirigiu a um telefone público; que em volta do veículo estavam os co-réus Jae James, Julius e Marisa; que não havia um terceiro homem junto aos co-réus no momento da abordagem; que localizou Luis Jhonson no saguão do Aeroporto e que Guércia ainda encontrava-se usando o telefone público; que encaminhou Guercia e Luis Jhonson para perto do veículo; que tentaram localizar um terceiro elemento, mas não obtiveram êxito; que Jae James foi o único que fez menção à origem da droga encontrada, mas não informou qualquer dado que permitisse a identificação do conhecido de Luis Jhonson; que na mala havia 03 (três) mochidas com barras de cocaína; que viu serem localizados no bolso do paletó de Jae James US\$10.000,00 (dez mil dólares) e E\$7.000,00 (sete mil euros); que a droga não estava dissimulada, talvez pela grande quantidade, simplesmente estava dentro da mochila; que não houve tempo de filmar as diligências, pois a operação já havia sido desencadeada; que o DR. Trocon não participara da operação, tendo apenas presidido o flagrante;que quem retirou a droga do porta-malas do veículo foi Jae James; que a abordagem foi realizada perto do veículo e não se permitiu o embarque do passageiro, uma vez que ali estava reunido o maior número de integrantes e o interesse era pegar a quadrilha toda e não aquele usado como MULA; que foi efetuada a abordagem assim que foi retirada a bagagem do carro e começaram a retornar na direção do aeroporto.b) LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI: disse que o co-réu Jae James veio a se encontrar com a uma pessoa de camisa branca, a qual soube depois ser o co-réu Julius; que o co-réu Jae James e o co-réu Eduardo Guércia; que foi acionado pelo Nextel e que estava havendo uma abordagem perto do veículo Honda Civic; que próximo ao veículo estava o co-réu Julius, o advogado Jae James e sua irmã, ma o terceiro que se encontrava dentro do Aeroporto não estava no local da abordagem; que a mala estava atrás do porta-malas, no chão; que dentro da malha havia 03 (três) mochilas, e dentro das quais havia tablets de cocaína; que viu Jae James, Luis Jhonson e o terceiro desconhecido na área do saguão do check-in internacional da empresa KLM; que procuraram pelo terceiro desconhecido da mesma forma que procuraram por Luis Jhonson; que não presenciou o co-réu Jae James apontando para qualquer pessoa e, se houvesse outra pessoa, esta seria presa; que o foco da investigação eram Luis Jhonson, Jae James e o desconhecido, razão pela qual não se destinou um policial para cada co-réu; que não podia dizer se realmente existia uma MULA; que viu o co-réu Guércia conversando com Julius e Jae James na lanchonete; que foi encontrado dinheiro com o advogado, sete mil euros, dez mil dólares e quatro mil reais. Diante de todo exposto, resta sobejamente comprovado nos autos que os réus praticaram atos incompatíveis com o exercício da função de agente da polícia militar, demonstrando improbidade das suas condutas, na medida em que participaram de conduta para facilitar o embarque VIP de pessoa que iria transportar 18.700g (dezoito mil e setecentos gramas) de cocaína. Aliás, devo ressaltar que a análise dos documentos da ação penal (inclusive os depoimentos das testemunhas) é suficiente para a formação da minha convicção quanto à prática de atos ímprobos por parte dos réus. Assim, a conduta perpetrada pelos réus é suficiente a configurar a infração aos dispositivos do Decreto nº 59.310/66 .Art 363. São deveres do funcionário policial: V - lealdade às instruções constitucionais e administrativas a que servir; VI - cumprimento das normas legais e regulamentares; Art 364. São transgressões disciplinares: XX - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos; LXII - praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal; Art 383. A pena de demissão será aplicada quando se caracterizar: X - transgressão dos itens IV, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVI, XXXVIII, XL, XLIII, XLIV, XLV, XLVIII, L, LI, LII, LIII, LV, LXI e LXII do artigo 364, deste Regulamento. Os réus também infringiram as regras estabelecidas na Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público): Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Art. 117. Ao servidor é proibido: IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; XV - proceder de forma desidiosa; Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: IV - improbidade administrativa; XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Pela leitura de todos os dispositivos acima (Decreto 59.310/66 e Lei 8.112/90), fica claro que a conduta dos réus dá ensejo à aplicação da penalidade de DEMISSÃO. Por conseguinte, e conforme já afirmado acima, resta, da mesma forma, suficientemente demonstrada a prática, pelos réus, dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92, sendo-lhes aplicável as sanções previstas no art. 12, incisos III do mesmo diploma legal. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda

que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Vale por fim ressaltar que, conforme afirmado anteriormente, o Parquet, na peça vestibular, sustentou que a conduta dos réus, além de atentar contra os princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Ocorre que a conduta dos réus não se subsume ao disposto no art. 10, inciso I da Lei de Improbidade, uma vez que não há nos autos qualquer prova ou pelo menos algum indício que demonstre a existência de qualquer dano ao erário, ou seja, qualquer prejuízo de ordem material à União Federal. Fixadas tais premissas, passo à análise da aplicação das penas requeridas pelo Parquet na exordial, cujos pedidos podem ser sintetizados da seguinte forma: a) a perda da função pública, b) a suspensão dos direitos políticos, c) o pagamento de multa civil, d) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 03 (três) anos. Levando-se em conta que, conforme atesta as fls. 107 dos autos, o réu EDUARDO DE SOUZA GUÉRCIA já foi punido com a pena de DEMISSÃO, imponho também a pena de perda da função pública nesta seara processual. Não há notícia nos autos de que o réu JULIUS DAVID ROZENBAUM tenha sido punido administrativamente, mas, independentemente disso, também lhe imponho a pena de perda da função pública. No que diz respeito às demais penalidades, mostra-se, a meu ver, legítima a aplicação das mencionadas sanções, pelo que passo a dosá-las neste pormenor. Nesta esteira, não se pode olvidar que, quanto à aplicação da pena de multa nas hipóteses de improbidade administrativa quando inexistente a lesividade ao erário, há evidente divergência jurisprudencial, inclusive no âmbito do próprio STJ, acerca da matéria. Contudo, filio-me ao entendimento consagrado pela doutrina especializada de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves⁴ que preconiza que a multa prevista no art. 12 da Lei 8.429/92 detém natureza civil e sancionatória, sendo, portanto, absolutamente independente da previsão autônoma de ressarcimento do dano (natureza reparatória). Vejamos: Cumpre ressaltar que a multa ora analisada tem natureza civil e sancionatória, o que inviabiliza o aproveitamento de argumentos comumente relacionados à multa aplicada na esfera penal, em especial a assertiva de que ela não seria transmissível aos herdeiros do ímprobo falecido. (...) No mais, considerando a previsão autônoma de ressarcimento do dano, não há que se falar em caráter indenizatório da multa. Esta não se encontra alicerçada em uma relação de equilíbrio com o dano causado, que é valorado unicamente para fins de fixação do montante da multa, a qual sempre atingirá patamares superiores ao dano. Tal fato é, inclusive, corroborado pela própria dicção do art. 12, da Lei 8.429/92 que, ao estabelecer as cominações ao agente público ímprobo, previu para os incisos I e II o pagamento da multa calculada com base, respectivamente, no acréscimo patrimonial do agente e no valor do dano causado, ao passo que no inciso III a mencionada sanção cominatória é calculada apenas com base na remuneração do agente. À guisa de paradigma, trago à colação alguns excertos que corroboram o entendimento acima. Verbis: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESAS DE VIAGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SANÇÃO DE RESSARCIMENTO EXCLUÍDA. MULTA CIVIL REDUZIDA. 1. (...) 3. Segundo o art. 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (inciso I), ou a ausência de prestação de contas, quando esteja o agente público obrigado a fazê-lo (inciso VI). 4. Simples relatórios indicativos apenas do motivo da viagem, do número de viajantes e do destino são insuficientes para comprovação de despesas de viagem. 5. A prestação de contas, ainda que realizada por meio de relatório, deve justificar a viagem, apontar o interesse social na efetivação da despesa, qualificar os respectivos beneficiários e descrever cada um dos gastos realizados, medidas necessárias a viabilizar futura auditoria e fiscalização. 6. Não havendo prova de dano ao erário, afasta-se a sanção de ressarcimento prevista na primeira parte do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92. As demais penalidades, inclusive a multa civil, que não ostenta feição indenizatória, são perfeitamente compatíveis com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos). 7. Sentença mantida, excluída apenas a sanção de ressarcimento ao erário e reduzida a multa civil para cinco vezes o valor da remuneração recebida no último ano de mandato. 8. Recurso especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 880662 Processo: 200601704889 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2007 Fonte: DJ DATA:01/03/2007 PÁGINA:255 Relator(a): CASTRO MEIRA ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE - PREJUÍZO PARA O ERÁRIO - MULTA - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A hipótese de inexigibilidade de licitação apenas aflorou em razão do fracionamento do objeto do aditamento contratual, no tocante às tarefas a serem realizadas, isolando-se o treinamento de pessoal (art. 13, VI c/c art. 25, II, da Lei nº 8.666/93); o que evidencia o intuito de burlar o limite constante dos 1º e 2º do art. 65 da Lei de Licitações, bem assim o comportamento ímprobo dos administradores. 2 - Prescinde-se da comprovação de enriquecimento ilícito ou prejuízo para o erário, posto que se cuida de malferimento a princípio da Administração, estando a imputação capitulada no art. 11 da Lei nº 8.429/92. 3 - O disposto no art. 12 da Lei nº 8.429/92 se coaduna com a ordem constitucional vigente, mais precisamente com o art. 37, 4º, da atual Constituição Federal, sendo cabível a aplicação de sanções outras que não as previstas no referido dispositivo constitucional. (STJ-REsp nº 440178/SP, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.08.2004). 4 - Apelações desprovidas. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 358775 Processo: 200051010177782 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 17/01/2006 Fonte: DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 200/201 Relator(a): JUIZ POUL ERIK DYRLUND Levando-se em conta, pois, a inexistência de proveito patrimonial obtido pelos agentes assim como a inexistência de dano, devem ser aplicadas para os réus as seguintes

sanções de: a) suspensão dos direitos políticos pelo período de 3 (três) anos; b) proibição de contratação com o Poder Público, bem como de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 2 (dois) anos e c) pagamento de multa civil, por cada réu, no montante de 7 (sete) vezes o valor da remuneração mensal do réu EDUARDO percebida à época de sua demissão e do réu JULIUS da época de sua última remuneração. Do dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO que consta na inicial para, nos termos do art. 37, 4º da Constituição Federal e art. 12, III da Lei nº. 8.429/92, a) determinar a suspensão dos direitos políticos dos réus pelo período de 3 (três) anos, bem como a perda de seus cargos públicos, caso ainda não tenham sido demitidos; b) determinar a proibição de os requeridos contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 2 (dois) anos; c) condenar cada um dos réus, isoladamente, ao pagamento da multa no montante de 7 (sete) vezes o valor da última remuneração mensal que tenham percebido. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 128, inciso II, alínea a da Constituição Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026542-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ELIANA MARTINS BAISI(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença prolatada às fls. 107/108, que julgou procedente o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em síntese, nos embargos declaratórios de fls. 110/111, alega a embargante que há contradição na referida sentença a respeito do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais que foram impostos à parte autora, ora embargante, vencedora na demanda. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos autos, assiste razão à embargante, porquanto há contradição na sentença ora embargada, no tocante à condenação em honorários advocatícios e em custas processuais remanescentes à embargante. Destarte, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar o dispositivo da sentença de fls. 107/108, nos seguintes termos: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer os valores depositados como pagamento, restando quitada a dívida decorrente da restituição dos valores pagos no contrato nº. 710070000011-3. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Os demais termos da sentença permanecem inalterados. P.R.I.

MONITORIA

0000972-09.2009.403.6119 (2009.61.19.000972-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GINA FONSECA

Fl. 64 - Prejudicado o pedido, ante a notícia de que a ré pagou a dívida. Visto Fls. 82/84 - Considerando o documento de fl. 83 e a composição extrajudicial entre as partes, informada pela autora, torno sem efeito o despacho de fl. 77. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Gina F. Segue sentença em separado de dívida relativa à inadimplência do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, firmado em 01/04/2008. A autora instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 08/27). A ré foi citada (fl. 40) e deixou transcorrer in albis o prazo assinado para opor embargos monitórios, razão pela qual foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens (fl. 43). Ante a não localização de bens da autora, consoante certificado à fl. 47, a CEF, intimada, requereu a realização da Penhora On Line, com fundamento no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, o que foi deferido na decisão de fl. 50. Efetivado o bloqueio de valores bancários pelo Sistema BACENJUD (fls. 51/53), as guias de transferência do numerário foram apresentadas às fls. 55/61. À fl. 64, a autora requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para a obtenção de declaração de rendimentos anuais da ré e, com isso, verificar sua situação patrimonial. A ré foi pessoalmente intimada dos numerários transferidos por meio do Sistema BACENJUD (fls. 71 e 75). O pedido de expedição de Alvará de Levantamento, formulado pela CEF, foi deferido à fl. 77. Em fls. 82/83, a autora informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito. Disse, ainda, que houve composição amigável do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. A autora reiterou o pedido de extinção do feito à fl. 84. É o relatório. DECIDO. Consoante dizeres das petições de fls. 82 e 84, a ré quitou a dívida. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios e custas processuais remanescentes, tendo

vista o pagamento extrajudicial de tais verbas, conforme noticiado pela CEF. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024753-75.2000.403.6119 (2000.61.19.024753-9) - ELIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA - MENOR (MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA) X MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto, às fls 238/247, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0003609-74.2002.403.6119 (2002.61.19.003609-4) - SEBASTIANA BASTOS DA SILVA (SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Republique-se o despacho de fl. 61. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FL. 61: Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000121-43.2004.403.6119 (2004.61.19.000121-0) - MARIA DO SOCORRO DE MOURA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto, às fls 233/249, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0008686-88.2007.403.6119 (2007.61.19.008686-1) - JOVINO DOS SANTOS (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000366-15.2008.403.6119 (2008.61.19.000366-2) - LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PRISCILA CARLOS DE OLIVEIRA (SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA, representado por sua irmã, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de Dalva Carlos Ferreira, na qualidade de filho menor, desde a data do óbito. Requer a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescido de juros legais e atualização monetária. Afirma o autor que é filho de JEOVANE MARTINS DE OLIVEIRA, falecido em 17/08/1997, e de DALVA CARLOS FERREIRA, falecida em 06/09/1998, e que, após o óbito de sua genitora, passou a conviver com sua avó, sra. Maria do Rosário Rocha. Aduz que sua avó ingressou com requerimento administrativo de pensão por morte da segurada DALVA, em 25/04/2002, porém sobreveio também o seu falecimento, não prosperando, assim, a ação administrativa, ante a ausência de representante legal habilitado. Relata que aguardou até sua irmã PRISCILA CARLOS DE OLIVEIRA completar a maioridade civil para, desta feita, requerer judicialmente o benefício previdenciário. Sustenta, em suma, que a sua genitora, por ocasião do óbito, fazia jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por estar acometida dos sintomas da síndrome de imunodeficiência adquirida, implicando na manutenção da qualidade de segurada. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 20/47. Por decisão proferida às fls. 52/58, foi deferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício de assistência judiciária gratuita. Nessa oportunidade, foi determinado que Priscila Carlos de Oliveira, irmã do autor Lucas, esclarecesse eventual pretensão de integrar a lide, providenciando, se o caso, a emenda da inicial. Noticiou a autarquia ré a interposição de agravo de instrumento (fls. 67/68), com a juntada de fls. 69/78. Comunicou o INSS, à fl. 80, a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/98), acompanhada do documento de fls. 99/55, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em suma, a falta de qualidade de segurada da falecida. Nos termos da certidão de fls. 100, decorreu in albis o prazo para Priscila Carlos de Oliveira manifestar-se acerca da determinação de fls. 52/58. Manifestou-se o Parquet Federal, às fls. 102/104, pela procedência do pedido formulado pelo autor. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF, foi convertido em retido o agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 118/121). Por petição protocolizada intempestivamente (fls. 127/131), manifestou Priscila sobre o pedido formulado pelo MPF (fls. 102/104), postulando seu ingresso no feito. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. Embora intimada, a parte autora deixou de apresentar contrarrazões ao agravo retido (fl. 146 v.º). Manifestou-se o MPF às fls. 149/151. Restou infrutífera a tentativa de intimação do autor, para cumprimento da determinação de fls. 154, conforme certidão de fls. 160 e 165. Noticiou o INSS, à fl. 166, que o benefício em favor do autor permanece ativo. Instados acerca do teor das certidões de fls. 160 e 165, o INSS requereu a extinção do feito. Sem resolução do mérito, ante a inércia da parte autora (fl. 170),

ao passo que o MPF postulou a nomeação de curador especial (fls. 172/173). Encaminhados os autos à conclusão, proferiu este Juízo decisão, às fls. 174/175, indeferindo o pedido formulado pelo MPF, para nomeação de curador especial ao autor, bem como o pedido de aditamento da inicial, para a inclusão de Priscila no pólo ativo, em razão de tal pleito ter sido formulado intempestivamente. À fl. 176 v.º, decorreu in albis o novo prazo concedido para produção de provas, ante o protesto genérico de provas, formulado na inicial. Após a intimação das partes e MPF, vieram-me os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a preliminar de ausência de interesse processual, ante a falta de requerimento administrativo, já devidamente rechaçada às fls. 52/58. De outra parte, não deve ser acolhido pedido de extinção da ação, sem resolução do mérito, conforme pleiteado pelo INSS à fl. 170, pelas mesmas razões já explanadas às fls. 174/175, posto que, não havendo necessidade de ingresso dos outros filhos da segurada nesta lide, ante a possibilidade de habilitação superveniente, não há que se falar em extinção do feito, por inércia do autor. No mérito, assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio acidente; (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) - destaquei Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 30), e da dependência econômica presumida, no caso filho menor de 21 anos (fl. 26), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que a falecida mantinha a qualidade de segurada no momento da morte. Em se tratando de filho menor, como no caso do autor LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA, a dependência econômica é presumida, consoante artigo 16, I e 4.º, da Lei nº 8.213/91, supra destacado. Assim, a condição de beneficiário da pensão por morte restou demonstrada, conforme cópias do documento de identificação e da Certidão de Nascimento juntadas às fls. 25/26. De outra parte, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. O 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a falecida exerceu atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social nos seguintes períodos: de 01/09/1981 a 03/07/1982; de 03/01/1983 a 24/02/1984; de 20/11/1985 a 06/01/1986; de 17/04/1986 a 23/05/1987; de 04/08/1996 a 13/06/1997, conforme comprovam as anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16/47). Todavia, mesmo considerando apenas a manutenção da qualidade de segurado pelo prazo de 12 meses após a cessação das contribuições, que teria ocorrido em agosto de 1998, posto que não há, nos autos, elementos cabais que comprovam que a falecida já se encontra incapaz quando da extinção de seu último vínculo empregatício, pode-se verificar que a Sra. DALVA CARLOS FERREIRA detinha a qualidade de segurada no momento da sua morte, em 06/09/1998 (fl. 30), pois recebeu o benefício de Seguro-Desemprego até 24/09/1997 (fl. 47), de sorte que faria jus à qualidade de segurado até novembro de 1998, conforme correta fundamentação utilizada na decisão liminar de fls. 52/58. Assim, restando preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos, faz jus o autor à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito de sua mãe, posto que não há que se falar em prescrição, que não corre para menores, como no presente caso, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 79 da Lei de Benefícios. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a implantação em favor de LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA (filho menor) do benefício de pensão por morte de Dalva Carlos Ferreira a partir de 06/09/1998 (fl. 30), data do óbito da referida segurada. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde então, acrescidas de juros e correção monetária. Confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 52/58). As prestações vencidas são devidas a partir do óbito (06/09/1998), aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: PENSIONISTAS: LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA BENEFÍCIO: Pensão por Morte (concessão). RENDA

MENSAL INICIAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/09/1998 (fl. 30). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007374-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007374-3) - INES DA COSTA GANDINI(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por INÊS DA COSTA GANDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizado e corrigido. Afirma a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença, de forma sucessiva, no período compreendido entre 19/10/2005 e 23/05/2008. Alega que o pedido de prorrogação, formulado em 09/05/2008, foi indeferido, sob o fundamento da não constatação de incapacidade laborativa. Aduz, em prol de seu pedido, que é portadora de doença incapacitante crônica e grave e não mais está apta a retornar para o trabalho. A autora instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 15/40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls. 45/49). A autora pediu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, que foi mantida. (fls. 51/59). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 62/82), na qual aduziu, em síntese, que a autora não comprovou o requisito da incapacidade laboral. Postulou a improcedência do pedido e, caso contrário, a fixação de juros de mora em 6% ao ano e exclusão da verba honorária ou condenação no mínimo legal. Na fase de especificação de provas (fl. 83), a autora pediu a produção da prova pericial e oral e reiterou a prova documental acostada aos autos (fls. 84/85). O Réu, por sua vez, nada requereu (fl. 86). Na r. decisão de fls. 87/89, foi indeferido o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora. Nessa oportunidade, foi determinada a realização da prova pericial médica, tendo sido nomeado o perito judicial e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes. O Instituto indicou assistente técnico e o autor não se manifestou (fl. 91 e verso). O perito judicial apresentou laudo médico às fls. 98/114. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo oficial, o INSS requereu a improcedência do pedido. A autora impugnou o laudo e pediu esclarecimentos ao perito judicial (fls. 118/127), que foram prestados às fls. 132/135. Os honorários periciais foram fixados na decisão de fl. 136 e nessa ocasião as partes foram intimadas sobre o laudo pericial complementar. À fl. 141, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia médica na especialidade neurologia cujo laudo foi apresentado às fls. 147/152. A autora apresentou impugnação ao segundo laudo oficial às fls. 154/167, na qual pediu esclarecimentos ao expert. O Réu tomou ciência do resultado da perícia judicial à fl. 168 e reiterou o pedido de improcedência da ação. Esclarecimentos periciais às fls. 172/173. Às fls. 177/183, a autora manifestou sua discordância com a conclusão pericial firmada pelo expert em neurologia. Requereu a realização de nova perícia médica e a designação de audiência de instrução e julgamento. Na r. decisão de fl. 185, os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção foram indeferidos. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema da incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo de fls. 98/112, apresentado em 01/07/2009, relativamente à especialidade ortopedia, atesta que a autora não possui incapacidade laborativa: As considerações dos exames subsidiários (ultrassonografias) bem como as queixas referidas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas, conforme consta no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar incapacidade laborativa (item V. Análise e discussão dos resultados - fl. 110). Da mesma forma, o perito neurologista, nomeado judicialmente, não constatou quadro incapacitante. Concluiu o especialista que: 1- a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias; 2- Não há nexo causal entre a doença e atividade laboral da autora. (fl. 149). Em consonância à conclusão pericial, foram analisadas as doenças indicadas na inicial (síndrome do túnel do carpo tendinite) que não são incapacitantes, conforme resposta aos quesitos 1 e 3 do laudo (fl. 149). Em outro plano, observo que os documentos acostados à inicial e aqueles trazidos às fls. 53/59; 105/109 e 161/167 dos autos foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detém força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Ademais, o atestado médico expedido pelo Hospital do Servidor Público Estadual, onde a autora realizou o procedimento cirúrgico para síndrome do túnel do carpo (fl. 125), não consignou a existência da inaptidão laboral. Assim, para o momento, prevalecem as conclusões fidejadas nos trabalhos técnicos realizados pelo Juízo, sob o crivo do contraditório. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010994-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010994-4) - GENILZA JULIAO GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE AFONSO DA SILVA - INCAPAZ X ESMERALDA AFONSO DA SILVA X SILVANIA EMANOELLY GOMES DA SILVA - INCAPAZ

X SILVIO EMANUEL GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA MANOELA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X GENILZA JULIAO GOMES

Designo o dia 04/05/2011 às 15:30h para a oitiva das testemunhas arroladas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000145-95.2009.403.6119 (2009.61.19.000145-1) - TULIO MARTELLO NETTO X TULIO MARTELLO JUNIOR X MARIA SYLVIA BARBOSA SILINGARDI(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Cumpra-se. Após, intimem-se as partes para ciência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Ao final, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Int.

0000422-14.2009.403.6119 (2009.61.19.000422-1) - LAERCIO CANESCHI(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002195-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002195-4) - NATANAEL DE CAMPOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003369-41.2009.403.6119 (2009.61.19.003369-5) - MANOEL HENRIQUE DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL HENRIQUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que se encontra em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto para cessação em 31/08/2009. Sustenta que, em razão de agravamento de sua incapacidade, requer a manutenção do benefício até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 23/93. Por decisão proferida às fls. 112/116, foram indeferidas a antecipação da tutela e da produção de prova pericial médica, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nessa oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 94. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 120/129), instruída com documentos de fls. 130/132, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No mérito, sustenta a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Noticiou a parte autora, à fl. 134, a interposição de agravo de instrumento, requerendo a juntada de fls. 135/155. A réplica foi acostada às fls. 159/171. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial médica, ao passo que o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 158). Deferida a produção de prova pericial (fls. 177/178), foi o respectivo laudo acostado às fls. 186/190. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fl. 192). Instado, prestou o sr. Perito esclarecimentos às fls. 203/204. Deferida a realização de nova pericial, para análise das demais patologias indicadas na inicial (fls. 206/207), o experto apresentou o correspondente laudo às fls. 211/216. Foi indeferida, à fl. 220, a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Após a intimação das partes, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual argüida pela autarquia ré, em contestação, posto que o autor postula nestes autos justamente a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ademais, o autor apenas teve seu benefício mantido por força da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento. No mérito, não assiste razão ao autor. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, a médica especialista em psiquiatria, nomeada pelo Juízo para realização da perícia, concluiu, no laudo técnico de fls. 186/190, que o autor, embora seja portador de transtorno de adaptação, (...) não foram encontrados inícios de que estes estivessem interferindo no seu cotidiano. Durante todo o exame pericial conseguia manter sua atenção e entendia o que era perguntado, porque respondia de forma coerente. Seu afeto era modulado de acordo com o assunto em questão. (...) Não está incapaz para o trabalho. (fls. 187/188) Além disso, afirmou o sr. perito em ortopedia, que o autor apresenta

capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Aduziu, ainda, em resposta ao quesito n.º 02 do Juízo, não ser necessária a realização de nova perícia em outra especialidade (fls. 211/216).Ademais, os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, às fls. 203/204, somente corroboram as afirmativas de que o autor não se encontra incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícias médicas judiciais, realizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.III- Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Newton de Lucca(TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004197-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004197-7) - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CARLOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o restabelecimento do benéfico previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Alternativamente, postula a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que lhe foi concedido, nos períodos de 17/10/2005 a 30/10/2007 e de 06/12/2007 a 19/03/2008, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que, embora seja portador de patologias incapacitantes na coluna, foram indeferidos pela autarquia ré todos os demais pedidos posteriormente formulados, por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 15/49.Por decisão proferida às fls. 53/57, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e da produção de prova pericial médica. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 60/65), instruída com documentos de fls. 66/81, sustentando a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação da incapacidade laborativa.Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 84), ao passo que o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 83).Deferida a produção de prova pericial requerida na exordial (fls. 85/86), foi o respectivo laudo acostado às fls. 93/97.Após a manifestação das partes acerca do aludido laudo (fls. 100 e 101), foi deferida pelo Juízo a realização de nova perícia médica para análise de patologias ortopédicas e neurológicas (fls. 102/103). O experto apresentou o laudo correspondente às fls. 108/125).Novamente intimadas, a parte autora impugnou o teor do referido laudo (fls. 136/141) e o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 156). Em face do indeferimento do pedido de realização de nova perícia (fl. 157), noticiou o autor a interposição de agravo de instrumento à fl. 162, com a juntada dos documentos de fls. 163/185. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.Este o relatório. DECIDO.Não assiste razão ao autor.Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais.No que tange ao requisito da incapacidade laboral, a médica especialista em psiquiatria, nomeada pelo Juízo para realização da perícia, concluiu, no laudo técnico de fls. 93/97, que o autor, embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. (...) O examinando encontra-se apto para o trabalho em que vinha desempenhando nos últimos anos.Além disso, afirmou o sr, perito, em análise das patologias ortopédicas e neurológicas descritas na inicial, que o autor não possui incapacidade laborativa atual (fls. 108/125).Note-

se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícias médicas judiciais, realizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Consequentemente, dou por prejudicado o pedido de indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005588-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005588-5) - REIS COM/ METALURGICA LTDA (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da ré, Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS - em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o INSS e a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nestes autos (fls. 766/773 e 781), bem como para que apresentem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005607-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005607-5) - FRANCISCO XAVIER DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO XAVIER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que, por ser portador de moléstias incapacitantes, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 14/12/2007 a 30/09/2008 e de 14/01/2009 a 01/04/2009. Sustenta que, em razão de encontrar-se impossibilitado, permanentemente, de retornar ao trabalho, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/67. Por decisão proferida às fls. 71/73, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 76/82), instruída com documentos de fls. 83/104, sustentando a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 106), ao passo que o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 107). Deferida a produção de prova pericial, deixou o autor de comparecer às perícias designadas em Juízo, conforme noticiado pelos peritos às fls. 115, 119 e 126. Peticionou a parte autora, à fl. 128, requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Instado, o INSS disse não concordar com a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a persistência do interesse de agir (fl. 130). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação (fl. 11). De outra parte, o INSS, regularmente intimado, discordou do pedido de desistência do autor, requerendo a apreciação do mérito. Contudo, tendo em vista o caráter indisponível do direito social fundamental, incabível a exigência à renúncia ao direito em que se funda a ação para a homologação da desistência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE

FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC.- Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma.- Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.- Apelação do INSS desprovida. Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi (TRF 3ª Região - AC Apelação Cível - 1199842 - Processo nº 2007.03.99.0230422 - 10ª Turma - v.u.- DJF3 CJ1 05/08/2009 - pg. 1281) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006522-82.2009.403.6119 (2009.61.19.006522-2) - SANDOVAL FRANCISCO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto, às fls 139/143, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0006918-59.2009.403.6119 (2009.61.19.006918-5) - ANALIA MARIA DA SILVA SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008191-73.2009.403.6119 (2009.61.19.008191-4) - SILVIO BERNARDO SILVA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIO BERNARDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o restabelecimento do benéfico previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que lhe foi concedido, no período de 29/01/2005 a 21/03/2009, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que, embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, foram indeferidos pela autarquia ré todos os demais pedidos posteriormente formulados, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 18/184. Por decisão proferida à fl. 195, foi indeferida a antecipação da tutela requerida na inicial, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 195/203), instruída com documentos de fls. 204/211, sustentando a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Deferida a produção de prova pericial requerida na exordial (fls. 212/213), foi o respectivo laudo acostado às fls. 217/222. Instadas as partes acerca do referido laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 227/229, discordando do seu teor, postulando, ainda, a produção de nova prova pericial por especialista em cardiologista. O INSS, por sua vez, requereu a improcedência da ação (fl. 230). Deferida a realização de nova perícia (fls. 231/232), o experto apresentou o correspondente laudo às fls. 238/257. Após a manifestação das partes (fls. 260/261 e 262), os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao autor. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, a médica especialista em psiquiatria, nomeada pelo Juízo para realização da perícia, concluiu, no laudo técnico de fls. 217/222, que o autor, embora apresente quadro de fobia não especificado, tal transtorno não provoca incapacidade laborativa porque os sintomas são leves e flutuantes, o mesmo já está sendo submetido a acompanhamento psiquiátrico adequado e sua atividade laborativa não apresenta riscos para agravamento do transtorno. (...) Não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Além disso, afirmou o sr. perito em cardiologia, que o autor não possui incapacidade laborativa atual. Aduziu, ainda, que não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa (fls. 238/257 - item 3 do juízo). Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícias médicas judiciais, realizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III- Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.:

07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Arbitro os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011693-20.2009.403.6119 (2009.61.19.011693-0) - JOAO DANTAS DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO DANTAS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o restabelecimento do benéfico previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 02/03/2004 a 21/10/2008. Aduz que, embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, foram indeferidos todos os seus pedidos posteriormente formulados, administrativamente, para concessão de novo benefício.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/325.Por decisão proferida às fls. 328/330, foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada na inicial, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 333/338), instruída com documentos de fls. 339/342, sustentando a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação da incapacidade laborativa.Requereu a parte autora, à fl. 343, a produção de prova pericial médica.Deferida a produção de prova pericial (fls. 346/347), foi o respectivo laudo acostado às fls. 352/359.Instada, prestou a sr. Perita esclarecimentos às fls. 368/369.Foram indeferidas, à fl. 373, as demais provas requeridas pela parte autora. Após a intimação das partes, os autos vieram-me conclusos para sentença.Este o relatório. DECIDO.Não assiste razão ao autor.Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais.No que tange ao requisito da incapacidade laboral, a médica nomeada pelo Juízo para realização da perícia, concluiu, no laudo técnico de fls. 352/359, que o autor, embora seja portador de hipertensão arterial sistêmica, câncer de bexiga tratado, espondiloartrose discal e litíase renal à direita (resposta ao quesito n.º 1 do Juízo (fl. 356), não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente. Além disso, afirmou, em resposta ao quesito n.º 02 do Juízo, não ser necessária a realização de nova perícia em outra especialidade (fl. 356), posto terem sido analisadas todas as patologias indicadas pelo autor, inclusive a de caráter ortopédico, conforme se infere do item 6 - Discussão do aludido laudo.Ademais, os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, às fls. 368/369, somente corroboram a afirmativa de que o autor não se encontra incapaz para o exercício de suas atividades laborais.Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.III- Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Newton de Lucca(TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo

estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012218-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012218-7) - SOLANGE DE ALMEIDA PEREIRA FLOR(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0013031-29.2009.403.6119 (2009.61.19.013031-7) - CLAUDIMAR SOARES DA ROCHA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDIMAR SOARES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o restabelecimento do benéfico previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que lhe foi concedido, por 03 (três) anos, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que, embora seja portador de deficiência auditiva bilateral, teve seu benefício indevidamente cessado em 22/08/2009.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 13/35.Por decisão proferida às fls. 39/40, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e da produção de prova pericial médica. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 43/52), instruída com documentos de fls. 53/63, sustentando a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação da incapacidade laborativa.Deferida a produção de prova pericial requerida na exordial (fls. 64/65), foi o respectivo laudo acostado às fls. 69/79.Após a manifestação das partes acerca do aludido laudo (fls. 82/83 e 84), prestou o sr. Perito esclarecimentos às fls. 96/98.Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal (fls. 88/89). Já o INSS nada requereu.O pedido formulado pelo autor foi indeferido à fl. 99.Após a intimação das partes (fls. 103/104 e 105), os autos vieram-me conclusos para sentença.Este o relatório. DECIDO.Inicialmente, constato que, embora o sr. Perito tenha sugerido a realização de perícia médica por especialista em psiquiatria, não vislumbro a necessidade de tal perícia, posto que, pela narrativa da inicial, bem como por todos os documentos médicos juntados aos autos, não há qualquer elemento a indicar eventual incapacidade do autor em decorrência de patologias psíquicas. No mérito, não assiste razão ao autor.Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais.Anote-se que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o art. 15, I, da Lei nº 8.213/91 estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Ademais, o INSS não se insurge acerca do cumprimento de tais requisitos. Todavia, a alegada incapacidade não restou comprovada.Em laudo apresentado às fls. 69/79, o sr. Perito afirmou que, embora o autor seja portador de Disacusia Neurosensorial, referida patologia não o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas (itens 1 e 4.5 - fls. 77/78). Concluiu que sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, NÃO apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais.. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Ademais, os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, às fls. 97/98, somente corroboram a afirmativa de que o autor não se encontra incapaz para o exercício de suas atividades laborais.Assim, por não restar configurada a incapacidade laborativa do autor, a improcedência do pedido se impõe por não preencher a parte autora um dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido referente à indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010048-80.2010.403.6100 - JUAN PABLO DE MARCO IRMAO LTDA - ME(ES015090 - THIAGO ALEXANDRE FADINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada às fls. 570/576, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a alteração da pena de multa aplicada em decorrência do auto de infração nº 264881, do IBAMA, e o pagamento dos emolumentos no prazo de 10 (dez) dias. Em síntese, alega o embargante que a referida sentença contém as seguintes omissões, contrariedades e obscuridades: 1-) divergência no prazo fixado para o pagamento dos emolumentos; 2-) a revogação da tutela antecipada em face da caução apresentada; 3-) fundamentação acerca dos Decretos nº 3.179/99 e nº 5.459/05 e aplicação de bis in idem; 4-) manifestação sobre a suspensão do crédito tributário em demanda que versa sobre a suspensão de multa ambiental e 5-) ausência de indicação da gravidade e consequência para a saúde pública que justificaram o aumento da pena. Autos remetidos para prolação de sentença em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, há CONTRADIÇÃO na sentença embargada APENAS no que tange ao prazo fixado para o pagamento da multa de emolumentos. No mais, inexistem as alegadas obscuridade e omissão, pois naquela decisão foram apreciadas e decididas todas as questões jurídicas necessárias ao deslinde da causa. Friso que o magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pelas partes para firmar o seu convencimento, estando vinculado apenas ao dever de fundamentação, o que foi feito suficientemente para apreciar a pretensão autoral. Sendo assim, ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a declarar a decisão proferida às fls. 570/576, para que conste o seguinte: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a alteração da pena de multa aplicada em decorrência do auto de infração nº 264881, do IBAMA, datado de 10/08/2005, fixando-a em R\$12.100,00 (doze mil e cem reais), sem prejuízo das verbas legais de atualização desde a data da fixação até o real pagamento. REVOGO a tutela antecipatória que foi concedida nas fls. 449/458. Determino que a parte autora faça, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos emolumentos, conforme solicitado na fls. 542. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 21 do CPC. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se. Ficam mantidos os termos daquela sentença. P.R.I.

000092-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000092-8) - FRANCISCO DE ARAUJO CARIOLANO (SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185: cuida-se de requerimento formulado pelo INSS no sentido de que seja reconsiderada a determinação de reexame necessário sob o argumento de que o valor da condenação encontra-se abaixo do limite previsto pelo 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Requer ainda a intimação da autora para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela autarquia. Neste caso específico, conforme cálculo de liquidação de fls 185/190., verifico que o valor da execução não excede 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconsidero a determinação de reexame necessário e determino a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 175/180. Após, intime-se o(a) autor(a) para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 122/2010 - C/JF, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0000280-73.2010.403.6119 (2010.61.19.000280-9) - ODILON ROBERTO DE SOUZA (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ODILON ROBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio doença. Relata o autor que recebeu o benefício auxílio-doença, no período compreendido entre julho de 2005 e julho de 2007, em razão da incapacidade decorrente de bursite no quadril direito, tendinite e hérnia de disco. Alega que, apesar de estar incapacitado para o trabalho, não obteve êxito na prorrogação do auxílio-doença. O autor instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 12/35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls. 44/45). Citado (fl. 47), o Réu apresentou contestação e documentos (fls. 48/63), na qual aduziu, em síntese, que o autor não comprovou o requisito da incapacidade laboral. Postulou a improcedência do pedido e, caso contrário, a fixação dos juros moratórios e da correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/09, e fixação da verba honorária em patamar mínimo. Na r. decisão de fls. 64/65, foi determinada a realização da prova pericial médica, tendo sido nomeada a perita judicial e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes. O Instituto indicou como assistente técnico um dos médicos peritos integrantes do seu quadro funcional e o autor não se manifestou (fl. 66 e verso). O perito judicial apresentou laudo médico às fls. 68/75. Instadas as partes acerca do laudo oficial, o INSS requereu a improcedência do pedido e o autor ficou-se em silêncio (fls. 78 e verso). Na r. decisão de fl. 79, os honorários periciais foram fixados, tendo sido intimadas as partes a especificarem outras provas. O INSS dispensou a produção de outras provas (fl. 82). O autor, por sua vez, deixou transcorrer in albis a oportunidade de requerer a realização de outras provas (fl. 82 - verso). É o relatório. DECIDO. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei

8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo de fls. 68/75, apresentado em 16/07/2010, demonstra que o autor não está incapaz para o exercício de atividade laboral. No item 6 do laudo, sob o tópico Discussão, o expert consignou que o exame de quadril revelou dor à palpação de uma pequena área em terço proximal da coxa direito. Entretanto, as demais manobras realizadas e a marcha do autor não evidenciaram qualquer patologia (inflamação) em atividade. Desse modo, não há incapacidade para o trabalho. Em suma, não há incapacidade para o trabalho e para a vida independente. (fl. 72) Em consonância à conclusão pericial, foram analisadas as doenças indicadas na inicial (síndrome do manguito rotator, bursite do ombro, síndrome de colisão do ombro, tendinite bicipital, lumbago com ciática, radiculopatia, transtornos de discos lombares com mielopatia, outros transtornos especificados de discos intervertebrais e outras espondiloses com radiculopatia) que não são incapacitantes, conforme resposta aos quesitos 1 e 3 do laudo (fl. 73). Em outro plano, observo que os documentos acostados à inicial foram produzidos de forma unilateral e se referem a período pretérito ao ajuizamento desta ação, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Assim, para o momento, prevalece a conclusão fincada no trabalho técnico realizado pelo Juízo, sob o crivo do contraditório. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003275-59.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE MORAES PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARLOS DE MORAES PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de desaposeção, com pedido de tutela antecipada, para obtenção de benefício mais vantajoso, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a imediata implantação da aposentadoria integral em seu favor, com renúncia ao benefício nº 110.287.878-0, a partir do ajuizamento desta ação. Postula, por fim, a concessão da justiça gratuita. Afirma o autor que, em 30 de julho de 1998, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.287.878-0) e, mesmo assim, continuou a exercer atividade remunerada, com o recolhimento das contribuições previdenciárias no período de julho de 1998 a fevereiro de 2009. Defendendo o cabimento da desaposeção, pretende renunciar ao benefício atual para receber outro mais vantajoso. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 25/93. Nos termos da r. decisão de fls. 97/99, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido (fls. 104/128, 162/165). Devidamente citado, o INSS apresenta contestação, às fls. 129/140, suscitando, inicialmente, a decadência do direito à revisão do benefício. Sustentou, em síntese, a vedação legal à desaposeção, ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria e a ocorrência da prescrição quinquenal. Requer, ao final, a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, o autor pede a produção de prova pericial contábil (fls. 167/169). O INSS, em sua manifestação de fl. 170, apresenta contra-minuta ao agravo retido e dispensa a produção de outras provas. Pela decisão de fl. 171, foi indeferido o pedido do autor quanto à produção de prova técnica. Cientificadas as partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Prejudicialmente Decadência A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, o benefício foi concedido em 30/07/1998 (fl. 29), e nessa época, como acima exposto, vigorava a Lei nº 9.528/97, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para as ações de revisão. Destarte, considerando-se a data de ajuizamento da ação, em 07/04/2010 (fl. 02), impõe-se a decretação da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSEÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não

havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - No tocante a ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 25.03.1998, portanto na vigência da inovação mencionada, e a presente ação foi proposta somente em 02.09.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial previsto no referido artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Em consequência, impõe-se a decretação da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1542645, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 1211, g.n.) Ante o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário em comento (NB 108.647.211-7), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual (fl. 77). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0004021-24.2010.403.6119 - JOAO AFONSO ORLANDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO AFONSO ORLANDES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação previdenciária, pelo rito ordinário, objetivando a desaposentação mediante a renúncia do benefício nº 116.744.702-3 e a concessão de nova aposentadoria, a partir de 02/07/2007, sem a devolução das prestações outrora recebidas e com o pagamento da diferença apurada entre a renda mensal atual e do novo benefício. Requer-se, subsidiariamente, em caso de entendimento no sentido da restituição dos valores então pagos, seja aplicado o disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, até o limite de 10% (dez por cento). Postula, por fim, a concessão da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, o autor é titular da aposentadoria por tempo de contribuição nº 116.744.702-3, concedida em 20/03/2000. Relata que, não obstante a inatividade, continuou a trabalhar junto à empresa Amazon Madeiras Ltda. até 02/07/2007. Segundo afirma, o autor totaliza 45 (quarenta e cinco) anos de tempo de serviço e faz jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Aduz a não obrigatoriedade de restituição de valores ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e o direito de receber o crédito atrasado desde 2007. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 13/33. Fls. 37/40 - O autor, intimado, junta cópia da procuração por instrumento público e declaração de autenticidade. Fls. 42/44 - Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Fls. 47/57 - O INSS oferece contestação, na qual apresenta os seguintes argumentos: a-) vedação legal à desaposentação; b-) vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; c-) o contribuinte mantém o custeio do sistema e não contribui para a obtenção da própria aposentadoria; d-) ao aposentar-se, de forma proporcional, o segurado fez uma opção por uma renda menor por um tempo maior; e-) impossibilidade de alteração do ato jurídico perfeito; e-) violação ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e f-) burla a extinção do abono de permanência em serviço. Ao final, requer a improcedência do pedido e, caso contrário, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ. Fls. 59/60 - Intimadas as partes a especificar provas, o autor pede a produção de prova pericial contábil e o INSS dispensa a produção de outras provas. Fl. 61 - Decisão que indeferiu o pedido de produção da prova técnica. Cientificadas as partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque é matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos. O pedido é improcedente. A pretensão de obter a desaposentação para a fruição de novo benefício a partir da data de implemento dos requisitos para a nova aposentadoria (no caso 02/07/2007), não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica, consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 20/03/2000 (fls. 15/17) representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo

benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. A propósito, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620, Rel. Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, e-DJF1 DATA: 15/03/2011 p.: 18) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE OUTRA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - A alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1428373, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2011, p.: 901) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004594-62.2010.403.6119 - RONALDO DIAS SOARES (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ronaldo Dias Soares, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pede-se a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Relata o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 2000 e 2009. Alega que está acometido de patologias que impedem o retorno à atividade laboral, porém o INSS não restabeleceu o benefício em razão do parecer contrário da perícia médica administrativa realizada em 20/08/2009, 14/10/2009 e 11/01/2010. Sustenta o autor, em suma, que está incapacitado para o trabalho e depende, economicamente, do benefício para prover seu sustento. Instruíram a inicial a procuração de fl. 16 e os documentos de fls. 17/37. Fls. 42/43 - Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Fls. 46 e seguintes - O autor noticia a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Fls. 58/69 - O INSS, em contestação, aduz, inicialmente, a ausência de prova acerca da alegada incapacidade laborativa. Diz o réu que há indícios de irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença, consubstanciada refiliação com doença pré-existente. Pede a improcedência da ação, e caso contrário, a fixação da verba honorária no mínimo legal. Requer, ao final, a intimação do autor para apresentar documentos sobre o acidente sofrido em 1999 e a colheita de depoimento pessoal. Fls. 71/74 - Traslado de cópias dos autos do agravo de instrumento nº 0017959-13.2010.403.0000/SP. Fls. 75/76 - Decisão que deferiu a produção da prova pericial médica, nomeando perito judicial para o ato. Nessa oportunidade, foi facultado às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O autor foi intimado a apresentar nos autos a documentação requerida pelo Réu. Fl. 77 - O INSS indica como assistente técnico um dos médicos peritos integrantes do seu quadro funcional. Fls. 79/80 - O autor informa que os documentos pertinentes ao acidente foram entregues à perícia do INSS, por ocasião do exame realizado em outubro de 2010. Fls. 82/86 - O laudo médico judicial foi apresentado. Fl. 87 - Decisão que intimou as partes sobre o laudo oficial e sobre o eventual interesse na produção de outras provas. Fl. 89 - O autor manifesta ciência sobre o laudo e requer o julgamento da lide, nos termos do art. 330, CPC. Fl. 90 - A autarquia pede a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicado o pedido de produção de prova oral, consoante manifestação do INSS à fl. 90. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. No caso, quanto ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo, especialista em ortopedia, concluiu, no laudo técnico de fls. 82/86, que não há incapacidade para o trabalho. Consoante os quesitos 4, 4.4 e 11, o autor é portador de lombalgia que não o torna incapaz para o exercício de

suas atividades habituais de mecânico. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III- Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) Por fim, anoto que, nos presentes autos, se mostra descipiente a análise dos requisitos da carência e qualidade de segurado em face do parecer contrário da perícia médica judicial, nos termos da fundamentação supra. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005808-88.2010.403.6119 - SHINICHI OURA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SHINICHI OURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Postula também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 071.409.799-3, desde 01/08/1988, derivada de benefício de auxílio-doença anteriormente recebido. Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez teve o coeficiente de cálculo do salário de benefício alterado de 91% para 100%, porém segundo afirma, a autora teria direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A petição inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/36. Por decisão proferida às fls. 41/43, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Notificou a parte autora a interposição de agravo de instrumento, com a juntada de fls. 48/62. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 63/68, sustentando, em prejudicial de mérito, a decadência do direito à revisão. No mérito, requer a improcedência da ação. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi convertido em retido o agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 70). As contrarrazões ao aludido agravo foram apresentadas à fl. 73. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 73 e verso). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afastado o prejudicial de decadência. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, a aposentadoria por invalidez foi concedida em 01/08/1988 (fl. 23), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. No mérito propriamente, não assiste razão ao autor. O recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando, a meu sentir, verdadeiro silêncio eloquente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática. O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada

pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, tenho que o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006218-49.2010.403.6119 - JOAQUIM ROCHA BENEDITO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006415-04.2010.403.6119 - JAIR VALERIO DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAIR VALERIO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a revisão de seu benefício, com base na aplicação dos índices concedidos pelo governo federal. Afirma, em síntese, que a autarquia ré não tem repassado em sua integralidade os índices de reajustamento automático concedidos pelo Governo Federal anualmente, causando verdadeira perda do poder aquisitivo aos beneficiários deste sistema (fl. 06). A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/50. Foi afastada, à fl. 58, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 51. Foram concedidos, à fl. 59, os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito (fl. 59). Por decisão proferida às fls. 66/68, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Nessa oportunidade, foi recebida a petição de fls. 61/65 como aditamento à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/73), argüindo, preliminarmente, a

inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência da ação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia, uma vez que a inicial possibilita a compreensão do pedido e do fundamento jurídico do pedido, não podendo causar qualquer prejuízo à defesa do INSS. No mérito, não assiste razão à parte autora. A parte autora não logrou êxito em demonstrar, minimamente, qualquer indício de que o seu benefício não tenha sido corrigido pelos índices governamentais. O fato é que o Poder Público reajustou o benefício previdenciário do autor a partir da sua concessão, e não se comprova que os índices utilizados não tiveram o condão de restabelecer o seu valor real, tal como determinado na Constituição Federal. Com efeito, o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Os diversos índices de correção existentes são obtidos com propósitos diversos, que não se confundem com a apuração da perda do poder aquisitivo pelos segurados e dependentes da Previdência Social, o que justifica a aplicação de critérios próprios no reajuste de benefícios previdenciários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006840-31.2010.403.6119 - TOMIRES DE OLIVEIRA LEAL (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010713-39.2010.403.6119 - JOSE GOMES RIBEIRO (SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade, o autor foi intimado a esclarecer o pedido, ante a ação nº 2003.61.84.116013-4, que tramitou perante o JEF Previdenciário da 3ª Região, emendando a inicial, se o caso (fl. 25). Autos remetidos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Embora regulamente intimado (fl. 25-verso) a dar cumprimento à determinação judicial, o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. Destarte, diante da falta de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000026-26.2011.403.6100 - TROPICAL PROMOCAO, PRODUCAO, PARTICIPACAO DE EVENTOS LTDA (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente distribuída perante a 15ª Vara Federal Cível proposta por TROPICAL PROMOÇÃO, PRODUÇÃO, PARTICIPAÇÃO DE EVENTOS LTDA. em face da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL em SÃO PAULO, na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido de determinar às autoridades policiais, ligadas à Superintendência Regional da Polícia Federal, que se abstenham de aplicar o artigo 50 do Decreto nº 3.688/41 (Contravenções Penais), o artigo 288 e 334 do Código Penal e artigo 2º da Lei de Economia Popular (Lei nº 1.521/51) ou qualquer outro, em razão do exercício regular de direito. Requer-se seja determinada à Ré que se abstenha de realizar qualquer ato constrangedor ou que torne o objeto da presente ação ineficaz, podendo exercer poder de polícia, porém sem realizar qualquer obstáculo. Relata a autora que é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social consiste em angariar recursos em favor das entidades

esportivas amadoras mediante a exploração de sorteios de prognósticos, denominados Bingos. Segundo afirma, a autora, na consecução de sua atividade empresarial, vem sofrendo constrangimento ilegal decorrente de investigações promovidas pelas Polícias Estaduais e Federais, sob o suposto pretexto de jogos de azar, formação de quadrilha, descaminho, contrabando, sonegação fiscal, entre outras. Sustenta, em suma, que a exploração de jogos de bingo não constitui atividade ilícita tanto que a União reconheceu-a como serviço público e conferiu à Caixa Econômica Federal, de forma direta ou indireta, a sua execução, não se justificando a interferência policial. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 40/66. Os autos foram vistos, inicialmente, em plantão judiciário, tendo sido determinada a sua regular distribuição após o recesso forense (fl. 68). Fls. 74/101, 104/105, 109/116 foram acostadas cópias de peças processuais dos processos nº 2004.61.19.001975-5 e 2006.61.19.008542, que tramitaram perante esta Quinta Vara Federal de Guarulhos e perante a Primeira Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Verificada a ocorrência de prevenção apontada no Termo de fl. 69, os autos foram remetidos a esta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, conforme r. decisões de fls. 120 e 122. É o relatório. DECIDO. Examinando, atentamente, o pedido formulado pela parte autora, constato que, nesta ação de rito ordinário, pleiteia-se provimento de natureza penal, tendente a cessar suposto constrangimento ilegal praticado por autoridade policial. A autora alega que atuava no seguimento de exploração de BINGO e, nessa condição, a partir da revogação dos diplomas legais citados na peça inicial, outrora autorizadores do funcionamento de casas particulares de sorteios e prognósticos, tem-se deparado com investigações policiais, visando à apuração de fatos supostamente relacionados à atividade ilícita de jogos de azar, formação de quadrilha, descaminho, contrabando, sonegação fiscal. Nesse passo, se os representantes da autora sofreram ou se acham na iminência de sofrer violência ou coação ilegal, devem manejar a ação própria para salvaguardar seus direitos, de modo que a via ordinária eleita, tal como expostos a causa de pedir e o pedido, se revela inadequada à pretensão inicial. Não bastasse, tenho que o pedido, na forma aduzida, se revela inadmissível visto que, em situações de flagrante delito, a autoridade policial deve e qualquer do povo pode prender todo aquele surpreendido no instante da consumação da infração (CPP, art. 301). Além disso, verifica-se que a Superintendência da Polícia Federal de São Paulo não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, contudo, diante da impossibilidade jurídica do pedido, essa questão fica superada nos termos da fundamentação supra. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita e da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001578-66.2011.403.6119 - JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada às fls. 125/126, que julgou improcedente o pedido de desaposentação formulado pelo autor, ora embargante. Em síntese, diz o embargante que aquela decisão é omissa porque não foram apreciadas as questões pertinentes à necessária dilação probatória, à inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, à impossibilidade de devolução dos valores recebidos pelo segurado, estando, portanto, em desacordo com o disposto nos artigos 5º, II, 93, IX e 201, 5º, todos da Constituição Federal. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante, porquanto inexistente a alegada omissão na sentença embargada no tocante à realização de prova pericial técnica para verificação do direito, à desnecessidade de devolução das prestações previdenciárias recebidas e ao alcance do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Deveras, naquela decisão foram apreciadas e decididas todas as questões jurídicas necessárias ao deslinde da causa. Friso que o magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pelas partes para firmar o seu convencimento, estando vinculado apenas ao dever de fundamentação, o que foi feito suficientemente para julgar improcedente a pretensão autoral. Em verdade, pretende o embargante obter efeitos infringentes com vistas à alteração do julgamento, por não se conformar com ele. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pelo que mantenho na íntegra a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0001671-29.2011.403.6119 - MARIOLINO LUCIO REBOLHO MARCHI (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003104-68.2011.403.6119 - ERICO KONIG (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERICO KONIG, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser reconhecida a renúncia ao benefício nº 146.370.341-1 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da propositura desta ação, nos moldes dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Requer o recálculo do benefício previdenciário, e expedição de nova carta de concessão. Pede-se sejam deferidos os benefícios da celeridade processual e da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, o autor aposentou-se pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS e é titular do benefício previdenciário nº 146.370.341-1, com data de início em 05/08/2008. Relata o autor que foi obrigado a retornar ao mercado de trabalho e, por isso, passou a recolher novas contribuições previdenciárias, na condição de segurado obrigatório, no período de agosto de 2008 a abril de 2010. Segundo afirma, o autor computou renda mensal inicial mais vantajosa com o cômputo desse novo período contributivo, razão pela qual pretende a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em prol do seu pedido, sustenta a melhoria de sua condição econômica com o novo benefício e a desnecessidade de previsão legal para a desaposentação ante o princípio da dignidade humana. Inicial instruída com os documentos de fls. 26/63. É o relato. Decido. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita ante o documento de fl. 26. Anote-se. Indefiro o pedido de tramitação especial do feito, pois o autor não implementou o requisito étário. Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 2009.61.19.000374-5 e nº 2009.61.19.000383-6): No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 12/09/2002 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001966-13.2004.403.6119 (2004.61.19.001966-4) - CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO (SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Intime-se o autor, comm urgência, para manifestação acerca do informado pelo INSS às fls. 209/211. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003161-86.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-58.2005.403.6119 (2005.61.19.003364-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004334-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO
Aceito a conclusão nesta data. Citem-se os réus, por precatória, nos endereços declinados às fls 129/130. Int.

0001225-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TABACARIA AMERICAS PERF/ PRES/ E ART/ DE TABAC/ ME X CID ZAMORANO X RAFAEL TELLES ZAMORANO
Considerando a informação supra, e levando-se em conta os princípios da celeridade e economia processual, determino

a citação dos executados nos endereços obtidos através do sistema informatizado de acompanhamento processual, observadas as formalidades legais. Com a resposta, e transcorrido o prazo para eventual oposição de embargos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003111-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 38, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010908-24.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012836-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012836-0)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ LANZIOTTI DOS REIS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA)

Pretende a União Federal a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao Impugnado nos autos da ação de rito ordinário n.º 0012836-44.2009.403.6119, em apenso. Alega que, em razão de o Impugnado ter auferido, no ano-base de 2009, rendimentos tributáveis superiores a R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), demonstra-se que possui condições de custear as despesas processuais. Requer, assim, a revogação do benefício de assistência judiciária concedido ao impugnado. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 04/08. Instado (fl. 11), o Impugnado manifestou-se às fls. 12/14, pugando pela manutenção do benefício. Este o relato. DECIDO Inicialmente, considerando que os documentos que instruíram a inicial (fls. 04/08) apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. No mérito, assiste razão à União. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4o, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Prevê ainda o 1o. desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, no caso dos autos, há fundadas razões que infirmam a declaração de pobreza firmada nos autos principais, à fl. 19. Em petição inicial, datada 20 de novembro de 2009, o impugnado faz juntar aos autos cópias de seus demonstrativos de pagamento, referentes à complementação de sua aposentadoria, indicando que, já em 2009, percebia, a tal título, valor mensal superior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), conforme documentos de fls. 66/67 dos autos principais. De outra parte, conforme demonstrado pela impugnante, com os documentos obtidos no endereço eletrônico da Receita Federal às fls. 04/08, os rendimentos tributáveis do impugnado, no ano base de 2009, foram superiores a R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), o que corresponderia, atualmente, a mais de 30 salários mínimos mensais. Além disso, o impugnado comprova, consoante dizeres da inicial em apenso, que percebe elevada complementação ao seu benefício de aposentadoria. E não consta nos autos qualquer informação de que essa situação tenha se alterado no curso do tempo. Outrossim, intimado a responder à impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita, o impugnado, comodamente, apenas prestou-se a alegar que, embora aufera rendimentos superiores à média nacional, seu orçamento familiar não lhe permite abarcar maiores despesas, sem contudo, comprovar tal afirmativa. Ora, o benefício assistencial apenas presta-se a permitir o acesso ao Judiciário gratuito à pessoa cujo sustento viria a ser abalado de forma substancial pelos custos do processo judicial, o que, definitivamente, não é o caso do impugnado. Deveras, o benefício da assistência judiciária está sendo utilizado nos autos como instrumento de mero afastamento dos riscos do processo, o que deve merecer severo repúdio do Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita, para decretar a revogação do benefício e determinar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001432-93.2009.403.6119 (2009.61.19.001432-9) - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e na consecução de sua atividade empresarial está sujeita ao custeio do Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, e do Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, com a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais. Sustenta, em suma, que o ICMS não integra o conceito de faturamento, para fins da cobrança do PIS e da COFINS, porque é uma receita não mercantil pertencente ao Erário Estadual. Alega

violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Inicial instruída com documentos de fls. 32/54. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 55 foi afastada no despacho de fl. 58-verso. Na r. decisão de fl. 60, a apreciação do pedido de liminar restou prejudicada em face da vedação contida na Medida Cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, tendo sido determinada a notificação da autoridade impetrada, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e o acatamento do feito até ulterior decisão do Pretório Excelso. Em informações prestadas às fls. 64/74, a autoridade impetrada sustentou que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, inexistindo direito líquido e certo a amparar o pleito inicial. Disse, ainda, que as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei. A UNIÃO requereu seu ingresso no feito à fl. 78. No parecer de fls. 80/81, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. DECIDO. Fl. 78 - Defiro o ingresso da União na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao SEDI, para as anotações cabíveis. De outra parte, destaco, desde logo, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da controvérsia. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. No sentido exposto, calha transcrever recente ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conta com a seguinte dicção, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial

representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC).Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786).Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.Pelo provimento da apelação. (TRF - 3ª Região, 3ª. Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, ficando a Impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança da exação até ulterior decisão nos autos.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.P.R.I.

0009470-94.2009.403.6119 (2009.61.19.009470-2) - SCARLAT INDL/ LTDA X SCARLAT COML/ LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCARLAT INDUSTRIAL LTDA. e por SCARLAT COMERCIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), na quadra do qual postulam a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requerem, ainda, autorização judicial para compensarem, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente pagos sob essa rubrica, nos últimos dez anos. Em suma, sustentam as impetrantes que, embora estejam sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFIS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que fez ampliar a base de cálculo para fins de apuração das contribuições a recolher.Inicial instruída com documentos de fls. 24/182. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 184.Foi afastada, à fl. 226, a possibilidade de prevenção entre os feitos apontados no termo de fl. 185.Peticionaram as impetrantes, às fls. 230/235, requerendo a reconsideração da r. decisão proferida à fl. 227, que suspendeu o feito até ulterior determinação do C. STF, a fim de ser julgado o pedido liminar.Nos termos da r. decisão de fls. 236/237, foi indeferido o pedido de liminar.Noticiaram as impetrantes, à fl. 246, a interposição de agravo de instrumento, com a juntada dos documentos de fls. 247/270.A União, à fl. 271, requereu o seu ingresso no feito.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 272/288, sustentando a regularidade da incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, por estar devidamente amparada na legislação vigente.Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi convertido em retido o agravo de instrumento interposto pelas impetrantes (fls. 292/293).No parecer de fls. 294/296, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o ingresso da União na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 271). Oportunamente, ao SEDI, para as anotações cabíveis. De outra parte, destaco, desde logo, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido.Com essa necessária ponderação, passo a examinar a questão relativa à prescrição.Com a edição da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU: 09/02/2005), restou definido que, para fins de aplicação do art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido, in verbis:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao tempo do julgamento do Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante no artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. A propósito, transcrevo a ementa do julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do

lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 644736 - Processo: 200500551121/PE - Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL - Data: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 - DJ: 27/08/2007 PÁGINA: 170 - Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Registro ainda que no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) restou assentado, in verbis:(...)Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.(...).Assim, adoto o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e reconheço que o direito de pleitear a restituição ou compensação de tributos lançados por homologação, nos pagamentos anteriores à vigência da Lei Complementar 118/2005, dá-se após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.Logo, na hipótese vertente, deve ser verificada a prescrição com observância do prazo decenal.Prossigo. As impetrantes insurgem-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada...mediante recursos provenientes...das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre...b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis:Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, I, alínea b da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. No sentido exposto, calha transcrever recente ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que conta com a seguinte dicção, in

verbis:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006).Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC).Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786).Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.Pelo provimento da apelação. (TRF - 3ª Região, 3ª. Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). Em movimento seguinte, promovo o exame do pedido de compensação. A compensação deve ser realizada de acordo com a legislação vigente ao tempo da propositura da demanda. No sentido exposto, reproduzo julgados que portam as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.137.738/SP.1. No caso, merece conhecimento o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos.2. Para se levar a efeito a compensação de créditos do contribuinte, é indispensável averiguar a data de propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação.3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010).4. No caso sob exame, a ação foi proposta em 14.8.1996, e a compensação era permitida apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Processo n.º 200801943474, DJe 14/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que fundamenta de modo suficiente a posição adotada, não estando o órgão julgador obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses levantadas pelas partes.2. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.3. Reconhecido o direito ao creditamento relativo aos insumos isentos por decisão transitada em julgado, inexorável é o direito à correção monetária dos respectivos créditos escriturais tendo em vista o óbice oposto pelo Fisco ao seu aproveitamento. Precedentes: EREsp. Nº 419.559 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.8.2006; EREsp. Nº 613.977 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005.4. Temas já julgados nos recursos representativos das controvérsias REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009 (regimes de compensação); e REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009 (direito à correção monetária).5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Processo nº 200900161760, DJe 28/09/2010). Assim, no caso das ações propostas na vigência da Lei 8.383/91, o encontro de contas somente pode ser formalizado entre tributos e contribuições da mesma espécie (ar. 66, 1º), sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. O dispositivo em comento conta com a seguinte dicção, in verbis:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância

correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com relação aos pleitos formulados enquanto vigente a Lei nº 9.430/96, art. 74, a norma a ser aplicada permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após requerimento do contribuinte e prévia autorização do órgão fiscal (Secretaria da Receita Federal) para a concretização dela (compensação). A propósito, transcrevo a redação original dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto nº 2.287, de 23 de Julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Em outro plano, se o pedido judicial foi firmado sob a égide da Lei nº 10.637/02, a compensação pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, para fins de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Transcrevo o disposto no art. 49 da Lei 10.637/02, que conferiu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 49. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...) In casu, a ação foi proposta ao tempo da vigência da Lei 10.637/2002, devendo o procedimento de compensação ser firmado em consonância com esse diploma normativo. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Determino a aplicação da taxa SELIC, que alberga índice de correção monetária e juros de mora, em decorrência do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, bem como para determinar, com observância do prazo de prescrição decenal e dos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, a compensação dos valores a título de ICMS que incorporaram a base impositiva dos tributos PIS e COFINS, exclusivamente no que toca às operações noticiadas nos documentos apresentados neste writ, com incidência apenas da taxa SELIC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

0009826-89.2009.403.6119 (2009.61.19.009826-4) - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA BANDEIRANTE DE PLÁSTICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer-se autorização judicial para compensar, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente pagos sob essa rubrica, nos últimos cinco anos. Por fim, postula-se que seja determinado ao impetrado que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante. Em suma, sustenta a impetrante que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que fez ampliar a base de cálculo para fins de apuração das contribuições a recolher. Inicial instruída com documentos de fls. 13/314. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 315. Foi afastada, à fl. 319, a possibilidade de prevenção entre os feitos apontados no termo de fl. 316. À fl. 324, foi reconsiderada a r. decisão proferida à fl. 320, que suspendeu o feito até ulterior determinação do C. STF, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e, posteriormente, a vista dos autos ao Parquet Federal. A União, à fl. 328, requereu o seu ingresso no feito. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 329/345, sustentando a regularidade da incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, por estar devidamente amparada na legislação vigente. No parecer de fls. 549/551, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº

12.016/2009 (fl. 328). Oportunamente, ao SEDI, para as anotações cabíveis. De outra parte, destaco, desde logo, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da controvérsia. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. No sentido exposto, calha transcrever recente ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conta com a seguinte dicção, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). Em movimento seguinte, promovo o exame do pedido de compensação. A compensação deve ser realizada de acordo com a legislação vigente ao tempo da propositura da demanda. No sentido exposto, reproduzo julgados que portam as

seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.137.738/SP.1. No caso, merece conhecimento o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos.2. Para se levar a efeito a compensação de créditos do contribuinte, é indispensável averiguar a data de propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação.3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010).4. No caso sob exame, a ação foi proposta em 14.8.1996, e a compensação era permitida apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Processo n.º 200801943474, DJE 14/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que fundamenta de modo suficiente a posição adotada, não estando o órgão julgador obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses levantadas pelas partes.2. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.3. Reconhecido o direito ao creditamento relativo aos insumos isentos por decisão transitada em julgado, inexorável é o direito à correção monetária dos respectivos créditos escriturais tendo em vista o óbice oposto pelo Fisco ao seu aproveitamento. Precedentes: EREsp. Nº 419.559 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.8.2006; EREsp. Nº 613.977 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005.4. Temas já julgados nos recursos representativos das controvérsias REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009 (regimes de compensação); e REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009 (direito à correção monetária).5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Processo nº 200900161760, DJE 28/09/2010). Assim, no caso das ações propostas na vigência da Lei 8.383/91, o encontro de contas somente pode ser formalizado entre tributos e contribuições da mesma espécie (ar. 66, 1º), sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. O dispositivo em comento conta com a seguinte dicção, in verbis:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com relação aos pleitos formulados enquanto vigente a Lei nº 9.430/96, art. 74, a norma a ser aplicada permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após requerimento do contribuinte e prévia autorização do órgão fiscal (Secretaria da Receita Federal) para a concretização dela (compensação). A propósito, transcrevo a redação original dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis:Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto nº 2.287, de 23 de Julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:I - o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;II - a parcela utilizada para quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Em outro plano, se o pedido judicial foi firmado sob a égide da Lei nº 10.637/02, a compensação pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, para fins de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Transcrevo o disposto no art. 49 da Lei 10.637/02, que conferiu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis:Art. 49. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º - A compensação

declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...) In casu, a ação foi proposta ao tempo da vigência da Lei 10.637/2002, devendo o procedimento de compensação ser firmado em consonância com esse diploma normativo. Determino a observância do prazo prescricional quinquenal anterior ao momento da propositura da presente impetração, para fins de compensação dos valores. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Determino a aplicação da taxa SELIC, que alberga índice de correção monetária e juros de mora, em decorrência do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, bem como para determinar, com observância do prazo de prescrição quinquenal e dos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, a compensação dos valores a título de ICMS que incorporaram a base impositiva dos tributos PIS e COFINS, exclusivamente no que toca às operações noticiadas nos documentos apresentados neste writ, com incidência apenas da taxa SELIC, ficando o Impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança da exação até ulterior decisão nos autos. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

0011735-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011735-0) - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010236-16.2010.403.6119 - APEL APLICACOES ELETRONICAS IND/ E COM/ LTDA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da INFRAERO no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Fls. 258/271: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 244/246, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando a apresentação das peças necessárias à instrução da contrafé, cumpra a secretaria o tópico final da decisão supracitada. Intime-se. Cumpra-se.

0003060-49.2011.403.6119 - MARIA JOANA DA SILVA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X DIRETOR DA CIA DE SANEAMENTO BASICO DO EST DE SAO PAULO - SABESP

Ciência da redistribuição do presente feito. Emende a impetrante a petição inicial, fornecendo as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003195-61.2011.403.6119 - BELLSAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Providencie a impetrante à emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas a teor do que dispõe o artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007000-66.2004.403.6119 (2004.61.19.007000-1) - VALDEMES LEITE DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X VALDEMES LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, abra-se vista ao INSS acerca do informado pelo exequente à fl. 262. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005762-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005762-2) - LAURITA CECILIA DO NASCIMENTO(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURITA CECILIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 121/123 - Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022013-47.2000.403.6119 (2000.61.19.022013-3) - ROBERTO ROCHA DOS SANTOS(SP118642 - BENEDITO

EZEQUIEL CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO ROCHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor-exequente acerca das alegações da CEF às fls 235/238 e 239/240, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0003410-13.2006.403.6119 (2006.61.19.003410-8) - UNIAO FEDERAL X SERGIO BENEDITO DO PRADO(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010165-82.2008.403.6119 (2008.61.19.010165-9) - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, defiro o requerido pela CEF à fl. 116 e determino a expedição de ofício ao PAB-JUSTIÇA FEDERAL de Guarulhos para que se proceda a reapropriação do saldo remanescente depositado à fl. 106, totalizando a quantia de R\$ 2.764,55 (dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculo apurado à fl. 102 e aceito pela exequente às fls. 110/112. Sem prejuízo e considerando o fornecimento por parte da exequente dos dados necessários à confecção do competente alvará de levantamento (fls. 114/115), expeça-se. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2102

ACAO PENAL

0004388-48.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3457

INQUERITO POLICIAL

0006782-28.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO RODRIGO CARLIN(SP167425 - MÁRCIO PEREIRA BATISTA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 146. Intime-se a defesa constituída do réu, pela imprensa oficial, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente documento comprobatório da atividade profissional do réu como representante comercial. Após, dê-se vista ao Minsitério Público Federal.Int.

Expediente N° 3458

ACAO PENAL

0007138-23.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LINDA DACOSTA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Vistos, Considerando a certidão de fl.146, prejudicada a audiência designada para esta data. Destarte, REDESIGNO o ato para o dia 26 DE MAIO DE 2011, Às 14:30 horas. Expeça-se o necessário a realização da audiência. Homologo a desistência formulada pelo MPF a fl.148. Observo, contudo, que a testemunha ACÁCIO MOTTA DOS SANTOS consta do rol apresentado pela defesa, devendo, pois, a despeito da falta de interesse da acusação, ser novamente intimada. Cientifique-se o MPF Publique-se.

Expediente N° 3460

ACAO PENAL

0004343-38.1999.403.6181 (1999.61.81.004343-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X DIRCILENE CUNHA SANTOS(MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA) X JOSE ETELVINO DE ASSIS(MG047388 - JOAQUIM ENGLER FILHO)

Vistos etc. Das testemunhas arroladas pela acusação, constato que Eliane e José Antonio já foram ouvidos (fls. 539/540). Aguarde-se em Secretaria, portanto, o retorno da precatória expedida para oitiva da testemunha remanescente (José Teixeira), após o que expeça-se nova deprecata visando à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Dircilene (fl. 440) e também visando ao interrogatório dos réus. OBS: Audiência designada para o próximo dia 11 de maio de 2011, às 13h30min, para oitiva da testemunha José Teixeira, a se realizar junto ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Izabel (Praça da Bandeira, s/nº, Centro de Santa Izabel/SP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7135

EMBARGOS A EXECUCAO

0000635-55.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-23.2003.403.6117 (2003.61.17.001871-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X GERSON ALONSO MENDES(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Preliminarmente, remetam-se estes autos ao SUDP para retificação da classe, nestes autos, alterando-a para a classe número 73 da tabela respectiva. Tratando-se o embargante/executado de pessoa jurídica de direito público, sujeito a regime próprio para o pagamento de seus débitos (CF/88, art. 100 e CPC, artigo 730), recebo os presentes embargos, suspendendo-se o curso da execução dos honorários de sucumbência (feito n.º 200361170018716). Intime-se o embargado para impugnação dentro do prazo legal. Persistindo divergência ao em relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para manifestação a respeito e apresentação de cálculo em conformidade com o julgado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002197-85.2000.403.6117 (2000.61.17.002197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008118-59.1999.403.6117 (1999.61.17.008118-4)) ULTRAMOTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Cuida-se de embargos à penhora postos por ULTRAMOTO COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (autos n.º 1999.61.17.008118-4). Em razão de suspensão da execução fiscal, estes autos permaneceram sobrestados no arquivo. A execução fiscal foi extinta em razão de reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 22). É o relatório. Os presentes embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi extinta em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, pois a lide nem sequer foi instalada. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução, após o levantamento de eventual penhora naqueles autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-68.2002.403.6117 (2002.61.17.000758-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-53.1999.403.6117 (1999.61.17.007614-0)) MARI JAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Sem prejuízo do comando de fl. 150, intime-se a embargante a fim de que se manifeste, no prazo máximo de cinco dias, acerca da certidão lançada pelo oficial de justiça à fl. 155.

0002467-36.2005.403.6117 (2005.61.17.002467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-37.2004.403.6117 (2004.61.17.002605-5)) COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Conquanto regularmente intimado(a) a recolher de forma devida as custas de porte de remessa e retorno dos autos, omitiu-se o(a) embargante em fazê-lo na forma preconizada no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, consoante fls. 88 e 88, verso. Assim, inexistente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, aplico ao(à) embargante a pena de DESERÇÃO do apelo por ele(a) manejado. A respeito, confira-se o AG nº 2003.03.00.065226-9, relator Des. Fed. JOHONSON DI SALVO, 1ª Turma, julgado aos 17/05/2005. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/78. Após, cumpra-se o parágrafo final da aludida decisão.

0000616-25.2006.403.6117 (2006.61.17.000616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-92.2000.403.6117 (2000.61.17.003755-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALICE MARTINS FRANCESCHI X IZABEL MARIA MARTINS FRANCESCHI BERNARDI X MARCELA MARTINS FRANCESCHI X MARILIA FRANCESCHI ALMEIDA SANTOS - MENOR (CLAUDEMIR APARECIDO ALMEIDA SANTOS)(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP115030 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 164/176) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para as contrarrazões no prazo legal. Traslade-se para os autos do feito principal (EF 2000.3755-2) o presente comando. Decorridos os prazos, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002580-53.2006.403.6117 (2006.61.17.002580-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008053-64.1999.403.6117 (1999.61.17.008053-2)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando-se a manifestação da exequente, nos autos dos embargos 2008.3803-8, em face das mesmas partes, pleiteando a improcedência da ação desconstitutiva ante o reconhecimento da dívida pelo parcelamento, concedo o prazo de cinco dias para que a embargante esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002581-38.2006.403.6117 (2006.61.17.002581-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008054-49.1999.403.6117 (1999.61.17.008054-4)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando-se a manifestação da exequente, nos autos dos embargos 2008.3803-8, em face das mesmas partes, pleiteando a improcedência da ação desconstitutiva ante o reconhecimento da dívida pelo parcelamento, concedo o prazo de cinco dias para que a embargante esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002699-77.2007.403.6117 (2007.61.17.002699-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-78.2006.403.6117 (2006.61.17.002255-1)) LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 238/257) nos feitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargada - FN - da sentença proferida, bem assim, para contrarrazões, dentro do prazo legal. Com o decurso do prazo, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 20066117002255-1, remetendo-se-a ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de decisão a ser proferida no recurso interposto. Traslade-se para o feito principal o presente comando. Intimem-se.

0002700-62.2007.403.6117 (2007.61.17.002700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-78.2006.403.6117 (2006.61.17.002255-1)) LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 221/251) nos feitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargada - FN - da sentença proferida, bem assim, para contrarrazões, dentro do prazo legal. Com o decurso do

prazo, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 20066117002255-1, remetendo-se-a ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de decisão a ser proferida no recurso interposto. Traslade-se para o feito principal o presente comando. Intimem-se.

0001325-89.2008.403.6117 (2008.61.17.001325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-75.2001.403.6117 (2001.61.17.000236-0)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Considerando-se a manifestação da exequente, nos autos dos embargos 2008.3803-8, em face das mesmas partes, pleiteando a improcedência da ação desconstitutiva ante o reconhecimento da dívida pelo parcelamento, concedo o prazo de cinco dias para que a embargante esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001617-06.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-43.2007.403.6117 (2007.61.17.002074-1)) NELSON PANTALEAO DA SILVA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Retifico o despacho de fl. 83 para ao fim receber o recurso de apelação manejado pela parte embargante tão somente no efeito devolutivo, mantidos os demais comandos lá exarados. Intime-se o embargante. DESPACHO DE FL. 83: Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) embargante (fls. 70/77) nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC. Desnecessário intimação da embargada para contrarrazões, uma vez que não angularizada a relação processual. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 200761170020741, trasladando-se para aquele feito o presente comando, bem como a sentença proferida. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o embargante.

0000322-94.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-24.2008.403.6117 (2008.61.17.000230-5)) AMAURI APARECIDO DE MOURA X MARIA APARECIDA HILARIO DE MOURA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por AMAURI APARECIDO DE MOURA e MARIA APARECIDA HILARIO DE MOURA, qualificados nos autos, em face do INSS sucedido pela FAZENDA NACIONAL. Os embargantes, à f. 22, requereram a desistência destes embargos. Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2008.61.17.000230-5, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0000505-65.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003039-1)) JOSE ANTONIO DORETTO(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA E SP116863 - OSWALDO LUIZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, tendo em vista a ausência de comprovação da hipossuficiência do embargante. Ao revés, os documentos que instruem a inicial, especialmente a declaração de imposto de renda, dão conta da situação patrimonial positiva do embargante. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação ao embargante. Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003006-12.1999.403.6117 (1999.61.17.003006-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MICHELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X JOSE LUIZ SOLLA POLONIO X VILMA ALVES SIQUEIRA

A exequente interpôs apelação (f. 180/181) em face da sentença proferida à f. 177, a fim de que seja sanado erro material, por ter informado a este juízo que a CDA que instrui a presente execução havia sido cancelada (CDA n.º 80.6.94.002643-08). Informa, porém, que a CDA cancelada refere-se à outra execução (autos n. 0006981-42.1999.403.6117), razão por que requer o provimento da apelação. O art. 463 do Código de Processo Civil dispõe que: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; (...) No caso dos autos, em análise acurada do documento de f. 03, verifico que, de fato, a CDA que instruiu esta execução não consta da notícia de cancelamento de f. 176. Assim, reconheço a existência de erro material na sentença proferida equivocadamente e, em estrita observância aos princípios da economia, celeridade e efetividade processual, DECLARO A NULIDADE da sentença proferida à f. 177, nos termos do art. 463, I, do CPC. Deverá ser cancelado o respectivo registro no sistema processual, certificando-se no livro de registros de

sentenças. Permanecendo silente a exequente, retornem os autos sobrestados ao arquivo. P.R.I.

0006765-81.1999.403.6117 (1999.61.17.006765-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A C TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)
A parte executada opôs embargos de declaração (f. 90/91) em face da sentença proferida à f. 88, visando ver sanada a alegada obscuridade existente no julgado. Sustenta que a sentença não fixou os honorários de sucumbência. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, em se tratando de processo de execução, aplica-se o disposto no art. 652-A do CPC, que determina sejam os honorários de advogado fixados no momento da distribuição e suportados pelo executado. Assim decidiu o juízo à f. 02 destes autos. Logo, não há obscuridade a permitir o provimento dos presentes embargos. Quanto aos embargos informados à f. 91 (autos n.º 1999.61.17.006791-6), embora entre as mesmas partes, nada diz respeito com esta execução, uma vez que se refere à execução fiscal n.º 0006790-94.1999.403.6117. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 90/91, em face da sentença de f. 88, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0003747-18.2000.403.6117 (2000.61.17.003747-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)
Ciência ao patrono do executado quanto ao pagamento do RPV, conforme extrato de fl. 127. Após, à conclusão para sentença de extinção da execução da verba honorária. Int.

0001088-94.2004.403.6117 (2004.61.17.001088-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO MOREIRA DO NACIMENTO JAU ME
Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 22). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000979-46.2005.403.6117 (2005.61.17.000979-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA ME X ELZA APARECIDA MARMOL PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)
Aduz a coexecutada ELZA APARECIDA MARMOL PERES, às fls. 188/190, ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua conta-corrente, junto ao Banco Itaú (fl. 181/183), por se tratar de valor referente à verba salarial, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. Pelo que consta dos documentos acostados às fls. 191/193, assiste razão à requerente no que concerne ao valor atingido, creditado a título de remuneração/salário, não havendo no extrato de fl. 191 indicação de outro crédito eventualmente oriundo de fonte de renda diversa, demonstrando, inclusive, saldo negativo antes do recebimento de seu salário indicado no recibo de pagamento de fl. 192. Dessarte, com fulcro no dispositivo legal citado, fica determinado o desbloqueio do numerário constricto referente à verba salarial da coexecutada, providenciando este Magistrado, por meio eletrônico - VIA BACENJUD, o desbloqueio da importância bloqueada, conforme tela em frente. Em prosseguimento, vista à exequente para ciência e manifestação quanto ao despacho de fl. 171/172, ante o resultado negativo das diligências empreendidas. Int.

0003074-49.2005.403.6117 (2005.61.17.003074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X L D L TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS DE BOCAINA LTDA X DENISE CHOTTI
A exequente interpôs embargos de declaração (f. 77/79) em face da sentença proferida à f. 75, fim de que seja sanado erro material ao ter sido declarada extinta a execução, em razão da ocorrência de prescrição, eis que se manifestou à f. 51 e comprovou ter formulado requerimento de BacenJud, em 2007, sem que tenha escoado o prazo de prescrição.

Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso com efeito modificativo. Recebo os embargos, porque tempestivos, sem a necessidade de vista à parte contrária, em razão de erro de procedimento judicial. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso presente, verifico que, de fato, a execução não permaneceu paralisada no arquivo pelo período de 5 anos, a permitir o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a existência de erro material na sentença proferida equivocadamente e, em estrita observância aos princípios da economia, celeridade e efetivada processual, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e DOU PROVIMENTO para declarar a sua nulidade. Deverá ser cancelado o respectivo registro no sistema processual, certificando-se no livro de registros de sentenças. Permanecendo silente a exequente, retornem os autos sobrestados ao arquivo. P.R.I.

0003075-34.2005.403.6117 (2005.61.17.003075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X VIDOTI TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS DE BOCAINA LTDA X LENICE APARECIDA VIDOTI DE FREITAS

A exequente interpôs embargos de declaração (f. 82/84) em face da sentença proferida à f. 80, fim de que seja sanado erro material ao ter sido declarada extinta a execução, em razão da ocorrência de prescrição, eis que se manifestou à f. 57 e comprovou ter formulado requerimento de BacenJud, em 2007, sem que tenha escoado o prazo de prescrição. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso com efeito modificativo. Recebo os embargos, porque tempestivos, sem a necessidade de vista à parte contrária, em razão de erro de procedimento judicial. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso presente, verifico que, de fato, a execução não permaneceu paralisada no arquivo pelo período de 5 anos, a permitir o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a existência de erro material na sentença proferida equivocadamente e, em estrita observância aos princípios da economia, celeridade e efetivada processual, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e DOU PROVIMENTO para declarar a sua nulidade. Deverá ser cancelado o respectivo registro no sistema processual, certificando-se no livro de registros de sentenças. Permanecendo silente a exequente, retornem os autos sobrestados ao arquivo. P.R.I.

0000656-07.2006.403.6117 (2006.61.17.000656-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE BIENZOBAS JAU ME(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de as inscrições no cadastro de dívida ativa terem sido canceladas, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 128). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000712-40.2006.403.6117 (2006.61.17.000712-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X J. O. G. CRISCUOLO X JOSE ONOFRE GRIZZO CRISCUOLO(SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO)

Tendo em vista a manifestação fazendária (fls. 87/92) em dissonância com o parcelamento do débito noticiado nestes autos, intime-se o executado, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar eventual irregularidade no aludido acordo administrativo incluindo nele as CDAs não abrangidas pelo pedido de parcelamento. Deverá o executado comprovar nos autos a diligência, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução. Silente o executado, voltem os autos conclusos.

0001360-20.2006.403.6117 (2006.61.17.001360-4) - FAZENDA NACIONAL X J L FERNANDES & FERNANDES LTDA ME X ALESSANDRO CESAR FERNANDES

Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 58). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal principal n. 2004.61.17.003966-9, certificando-se. P.R.I.

0001528-22.2006.403.6117 (2006.61.17.001528-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTAR) X MOVEIS LANZA LTDA X NELY ROMANINI LANZA X LUIZ CARLOS LANZA X MOACYR LANZA X MOACYR LANZA JUNIOR X JOSE FELICIO ZARPELAO(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Vistos, cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por MOACYR LANZA JUNIOR, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a consequente exclusão do polo passivo da execução fiscal (fls. 104/112). Aduz, em síntese, a responsabilidade tributária exclusiva da sociedade comercial, tendo em vista ser esta solvente e não ter encerrado suas atividades. Sustenta ainda que, quando do ajuizamento da execução, não mais integrava o quadro societário da empresa. Finalmente, alega que não comprovadas pela exequente quaisquer das hipóteses legais autorizadas da responsabilidade do sócio, consoante artigo 135 do CTN, requisito indispensável à sua responsabilização tributária. Intimado, manifestou-se a excepta (fls. 115/126) pelo rejeição do pedido. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Verifico da inicial que a presente execução foi proposta em face de MÓVEIS LANÇA LTDA e outros, co-responsáveis, conforme se infere da certidão de dívida ativa. Dentre outros sócios, figura como coexecutado o requerente. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos, estes apresentando natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos à execução contra a Fazenda Pública) e 745 (embargos à execução) do Código de Processo Civil. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública, que competem ao juiz conhecimento de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Nesse sentido o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES. 1.** A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp n.º 325893/SP). **2.** A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. **3.** No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. (...) **11.** Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. **12.** Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Assim, se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No caso em apreço, a exceção de pré-executividade oposta invoca questão relacionada ao item d acima (evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva), o que legitimaria o seu oferecimento. Entretanto, não há nos autos prova concludente que evidencie a ilegitimidade do excipiente, não tendo este se desincumbido de produzir provas passíveis de serem analisadas de plano, já que foi incluído ab initio no polo passivo da ação, sendo necessária a produção de outras provas para demonstração cabal do fim almejado, posto que, não raro, a gerência/administração da pessoa jurídica é exercida, de fato, por sócios sem que lhes seja atribuída essa responsabilidade nos respectivos contratos ou estatutos respectivos. No caso dos autos, ao revés, consta documento trazido pelo excepta, às fls. 127/128, do qual se depreende ter o requerente se retirado da sociedade em 04/11/2005, ao passo que a exação compreende os exercícios fiscais de 12/1999 a 05/2005. É certo que a responsabilidade subsidiária dos sócios somente se justifica nas condições estabelecidas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, mesmo no que tange às contribuições sociais. É correto afirmar também que o inadimplemento, por si só, não constitui infração à lei a que se refere tal dispositivo. Essas questões, após ampla discussão, encontram-se pacificadas no Superior Tribunal de Justiça. Assim, se for necessário o redirecionamento da execução, o exequente deverá demonstrar que o sócio agiu com excesso de poderes ou praticou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos da sociedade. Todavia, importa salientar que a inclusão de sócio no pólo passivo difere da hipótese em que os responsáveis tributários encontram-se, ab initio, referidos na Certidão de Dívida Ativa, como ocorre no caso vertente. Em tal circunstância, cabe ao coexecutado elidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título resultante da inscrição. E a questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação

probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, repita, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão, nos moldes do artigo 204 do CTN. In casu, repita-se, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, visto que a análise da questão depende de produção de provas. A respeito do tema, cumpre recordar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1.** Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. **2.** Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. **3.** Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. **4.** Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. **5.** Embargos de divergência providos. (EREsp 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 169, grifo nosso) Para que não parem dúvidas acerca do que restou decidido por aquela Corte neste último Recurso Especial mencionado, cumpre transcrever trecho do voto de seu Relator, o Ministro Peçanha Martins: Demais disso, este Tribunal firmou o entendimento de que os sócios-gerentes são responsáveis, por substituição, pelos créditos referentes a obrigações tributárias decorrentes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN, porém, dependente de comprovação. Por isso, o simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. Entretanto, mesma situação não se verifica quando o sócio tem seu nome inscrito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, juntamente com a empresa executada. Nessa condição, este Tribunal adota entendimento pacífico de que a Certidão de Dívida Ativa - CDA possui presunção de certeza e liquidez, por isso inviável a inversão do ônus probatório quanto à atuação dos sócios já que sobre eles pesa a suposição de responsabilidade pelas dívidas tributárias. Nesse caso, cabe a eles provar, por meio de embargos à execução, que não agiram com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA DA ATUAÇÃO DOLOSAMENTE DO SÓCIO. DIVERGÊNCIAS NÃO VERIFICADAS. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALCANCE DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA.1.** Divergências jurisprudenciais não verificadas, ante a ausência de similitude fática entre os casos. O acórdão recorrido versa sobre execução fiscal dirigida contra sócio cujo nome consta da CDA, circunstância estranha a ambos os paradigmas apontados. **2.** Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios na execução fiscal. **3.** Se o nome do sócio consta da CDA, não há que se falar em violação ao art. 135 do CTN, porquanto a sua responsabilidade se presume, incumbindo-lhe fazer prova em contrário por meio de embargos à execução. **4.** Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 731.308/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.06.2005) **PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. 1.** Por força do chamado efeito translativo, o tribunal de apelação está autorizado a apreciar (a) matérias de ordem pública (CPC, arts. 267, 3º, e 301, 4º), (b) as questões que, suscitadas e discutidas no processo, não foram julgadas por inteiro pela sentença (CPC, art. 515, 1º) e (c) os fundamentos do pedido e da defesa não acolhidos pelo juiz de primeiro grau (CPC, art. 515, 2º). **2.** No caso dos autos, de qualquer sorte, a sentença manifestara-se, explícita ou implicitamente, sobre todos os fundamentos suscitados na inicial, razão pela qual estava o Tribunal autorizado a reavaliá-los, independentemente da invocação do art. 515, 1º e 2º, do CPC. **3.** A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la. **4.** Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 493.940/PR, Relator(a) Ministro TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, DJ 20.06.2005) (Trecho do voto do relator no REsp 800.159/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 256) Consoante o precedente citado, quando a execução é proposta em face do sócio, cabe a ele o ônus da prova de que não é responsável pelo débito ante a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título executivo na execução fiscal, o que não ocorreu no caso vertente, inclusive porque é inadmissível a dilação probatória por meio da presente exceção, o que só se permite em sede de embargos. Por outro lado, também é pacífico o entendimento de que a oposição da exceção não pode ser admitida quando for necessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Permita-se, outrossim, transcrever os ensinamentos de Nelson Nery Júnior sobre a matéria em questão: Havendo necessidade de dilação probatória para que o devedor possa demonstrar a existência da causa liberatória da obrigação, ou a prescrição da eficácia executiva do título que aparelha a execução, é inadmissível a exceção de executividade. Nesse caso o devedor, caso queira defender-se, terá de segurar o juízo e ajuizar ação de embargos do devedor. (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais. 2002, art. 736, nota 4.).Saliente-se que o excipiente sequer trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a presunção de legitimidade da CDA, especialmente no que se refere à sua inclusão o polo passivo deste executivo fiscal. Isto posto, DEIXO DE ADMITIR a exceção de pré-executividade por se tratar de meio inadequado para a arguição de ilegitimidade do sócio.Não há condenação em honorários de advogado, pois o presente incidente não possui natureza de ação. Intimem-se.Após, tornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, nos termos do despacho de fl. 95, ante a manifestação fazendária de fl. 126.

0001917-36.2008.403.6117 (2008.61.17.001917-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AUTO POSTO SAO PEDRO DE BOCAINA LTDA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO)

Fls. 221/222: O bloqueio judicial incidiu sobre a importância de R\$ 12.200,00, valor este vigente quando do ajuizamento da execução, portanto, desatualizado na data da constrição judicial.Assim, indefiro o pedido de desbloqueio das importâncias atingidas nas contas dos Bancos Itaú e do Brasil. De outra feita, verifico que proferida sentença nos autos da ação ordinária 20096117002458-5, para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo que serviu de supedâneo a este executivo fiscal.Reconsidero a determinação de apensamento das ações (último parágrafo de fl. 110), tendo em vista a ordem de traslado da sentença para estes autos.Remeta-se este feito ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até o trânsito em julgado da decisão proferida na aludida ação ordinária. Intimem-se as partes.

0000195-30.2009.403.6117 (2009.61.17.000195-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATO PEREZ & FONSECA LTDA
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a RENATO PEREZ & FONSECA LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 16). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000404-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000404-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO CARLOS PEREZ
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, em relação a FRANCISCO CARLOS PEREZ. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 30). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002441-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO CARLOS L DE A BOTELHO E OUTROS(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ANTONIO CARLOS L. DE A. BOTELHO e outros. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 81). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000183-79.2010.403.6117 (2010.61.17.000183-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI PIEDADE MUNHOZ(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a MARLI PIEDADE MUNHOZ. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 48). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas

remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001105-23.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNICA JAU COMERCIO DE PECAS LTDA EPP(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO)

Tendo em vista a manifestação fazendária de fls. 45/50, em dissonância com o regular parcelamento do débito noticiado nestes autos, intime-se o(a) executado(a), por disponibilização no diário eletrônico da justiça, para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar eventual irregularidade no aludido acordo administrativo ou quitar eventual(is) parcela(s) inadimplida(s), comprovando-se nos autos a diligência, dentro do prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução.Silente a executada, voltem conclusos.

0001634-42.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JORGE LUIZ CERINO E CIA LTDA - EPP X JORGE LUIZ CERINO X CARMEN AURORA CAMPOS(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega o descumprimento de decisão judicial em sede de mandado de segurança coletivo.O Conselho excepto se manifestou, aduzindo que foi concedida segurança parcial e, desta forma, estão sendo executados apenas os valores incontroversos.Ouvido, o excipiente afirmou que os valores executados não condizem com a própria manifestação do excepto.É o relatório.Decido.A exceção de pré-executividade é instrumento restrito, somente cabível para matérias exclusivamente de direito, de ordem pública.A partir do momento que o próprio excipiente começa a questionar os valores da execução, óbvio que se está adentrando terreno não afeito à via processual escolhida.A discussão sobre o acerto ou desacerto dos valores da execução só cabe em sede de embargos.Diante do exposto, não conheço a exceção de pré-executividade de fls. 44/48.Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens.Int.

0001783-38.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COBEPOL PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Preliminarmente, remetam-se estes autos ao SUDP para retificação do polo passivo conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral que segue em frente.Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópia do contrato social constitutivo da empresa, já que o instrumento de mandato de fl. 50 não está instruído com comprovação de poderes do outorgante.Reconsidero integralmente o despacho de fl. 39.Instada a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nos termos do despacho inicial de fl. 28, bem como a indicar a data de entrega da(s) DCTF(s), interveio a exequente (fls. 33/38) informando o reconhecimento administrativo do crédito tributário com vencimento em 15/03/1999.Ante o exposto, declaro extinto o crédito fiscal acima citado.Desnecessária a substituição da CDA, tendo em vista o ínfimo valor inscrito, correspondente a R\$ 0,50, consoante fl. 05.De outra feita, em relação aos créditos referentes aos exercícios de 02/2004 e seguintes (fls. 06/23), demonstrou a exequente ter havido a constituição definitiva do crédito executado por meio da apresentação das declarações em 09/08/2004, 16/08/2004, 11/11/2004 e, finalmente, em 14/02/2005. Indicou, ainda, a existência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, consistente na adesão da executada a parcelamento administrativo com adesão em 09/02/2006 e exclusão em 08/06/2009 (fl. 37).Nos termos do artigo 151, VI do CTN, constitui o parcelamento do débito causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Logo, durante o período de vigência do parcelamento permanece suspenso o curso do prazo legal para sua cobrança.Ademais, consoante previsão inserta no artigo 174, IV, do mesmo Estatuto Tributário, tem-se por interrompida a prescrição por qualquer ato inequívoco por parte do contribuinte que importe reconhecimento do débito, enquadrando-se nessa hipótese o parcelamento administrativo.Denota-se, assim, o ajuizamento do executivo fiscal dentro do lustro prescricional legalmente previsto para o seu exercício, o que foi feito em 18/10/2010.Portanto, fica afastada a ocorrência da citada causa extintiva do(s) crédito(s) fazendário(s) representado(s) pela CDA que lastreia a presente execução, com exceção daquele vencido em 15/03/1999.Em prosseguimento, por medida de economia e celeridade processual, considerando-se a identidade de partes nesta execução e nos de n.ºs 00001618420114036117 e 2010.1103-53, bem como o estágio procedimental compatível, determino a reunião dos feitos, nos termos do artigo 28 da LEF.Providencie a secretaria o apensamento, certificando-se.Após, voltem os autos conclusos.

0000161-84.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COBEPOL PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópia do contrato social constitutivo da empresa, já que o instrumento de mandato de fl. 31 não está instruído com comprovação de poderes do outorgante.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à oferta de bem em garantia da execução, conforme petição de fls. 23/29.Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e eventual registro a incidir sobre o bem ofertado.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.

0000166-09.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIZ FERNANDO CRISCUOLO

Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de as inscrições no cadastro de dívida ativa n.s 36.870.970-1 e 36.870.971-0, terem sido ajuizadas em duplicidade (f. 46, da execução fiscal n.º 0000172-16.2011.403.6117). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pela ocorrência da litispendência. Não há condenação em honorários de advogado uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). P.R.I.

0000378-30.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MAURICIO ANTONIO BIAZOTTO ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a MAURICIO ANTONIO BIAZOTTO. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 100), informou que o presente feito foi ajuizado em 25/05/2011, ou seja, fora do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, devendo ser reconhecida a prescrição (f. 102/103). É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos objeto da presente ação tiveram vencimentos nas datas compreendidas entre 10/06/1998 a 10/01/2005. A execução fiscal só foi ajuizada em 25/02/2011, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A exequente informou as datas de entrega da declaração (f. 103). Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro EXTINTA A EXECUÇÃO das inscrições de dívida ativa que instruem a presente execução fiscal n.ºs 80404049110-67, 80405076545-47 e 80409029184-46, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais penhora(s) realizada(s). P.R.I.

PETICAO

0001550-12.2008.403.6117 (2008.61.17.001550-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-36.1999.403.6117 (1999.61.17.004149-6)) LUIZ ZELIO DE BASTIANI(SP171937 - LUCIANE LENGYEL E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR E SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE) X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão retro, republique-se o despacho de fl. 124, reabrindo-se o prazo em favor dos executados, após o cadastramento dos advogados destes no sistema processual. Após, voltem conclusos. DESPACHO DE FL. 124: Tendo em vista a informação constante à fl. 75, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente as determinações constantes no item 1, alíneas b e c, do despacho de fls. 72/74, bem como para que, desejando, manifeste-se sobre a habilitação dos créditos fazendários (fls. 84/95 e 121/122), nos termos do item 5 do citado despacho. Outrossim, considerando o retorno de AR negativo (fl. 113), intemem-se todos os executados da ação fiscal em apenso, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, para, querendo, manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, concordância ou apresentarem impugnação específica e restrita quanto à existência do título legal de preferência e à alegada anterioridade da penhora. Atendidas as determinações acima, tornem os autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000412-4) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o perito, em 10 (dez) dias, sobre a proposta apresentada pela parte autora às fls. 1394/1404 com relação aos honorários periciais. O pedido de tutela antecipada será analisado

oportunamente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000875-38.2006.403.6111 (2006.61.11.000875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte agravada para apresentar sua resposta em razão do agravo retido interposto pela CEF às fls. 2694/2697.Após, determino a intimação do perito para apresentar sua proposta de honorários e informar a necessidade de apresentação ou não dos documentos para a elaboração do laudo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003958-57.2009.403.6111 (2009.61.11.003958-4) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar sobre a cota do INSS de fls. 110 e para juntar aos autos cópias legíveis de todas as CTPS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005887-28.2009.403.6111 (2009.61.11.005887-6) - NELSON CARLOS DE CAMPOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON CARLOS DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando:1º) a inclusão dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário; e2º) a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez 119.381.605-7, espécie 32, com DIB em 09/03/2001, precedido de auxílio-doença, afastando-se as disposições do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e aplicando-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, de modo a considerar, como salário de contribuição da aposentadoria, no período básico de cálculo, o salário de benefício que serviu de base para a renda mensal do auxílio-doença.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando:1º) que todos os valores recebidos pelo autor a título de adicional de periculosidade foram incluídos no cálculo da RMI; e2º) defendeu a fórmula utilizada no cálculo da RMI do autor.A Contadoria apresentou informações.É o relatório.D E C I D O.DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:A Contadoria Judicial informou às fls. 98/100:(...), após a análise da apuração da renda Mensal Inicial - RMI do benefício de auxílio-doença e dos demonstrativos de pagamentos dos salários acostados às fls. 23/31, verificou que houve a inclusão do Adicional de Periculosidade na composição dos salários-de-contribuição, conforme planilhas anexas. DA TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:Afirma o autor que quando de deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, por transformação do Auxílio-Doença, o INSS procedeu aos cálculos com base na Lei nº 9876, de 29.11.1999 e o Dec. 3048/1999. No entanto, sustenta que este cálculo deve ser feito nos termos do Art. 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, e não como foi feito, erradamente, pelo Art. 36, parágrafo 7º, do Decreto nº 3.048/99.Na hipótese dos autos, verifico que a aposentadoria por invalidez concedida ao autor em 09/03/2001 foi precedida de auxílio-doença com DIB em 20/12/1995, tendo sido convertido sem que o autor tenha retornado à atividade.Em recentes julgados o Superior Tribunal de Justiça considerou correto o procedimento do INSS, valendo-se do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para calcular a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez quando não há períodos intercalados de auxílio-doença e de contribuição. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.039.572/MG - Relator Ministro Og Fernandes - Sexta Turma - julgado em 05/03/2009 - DJe de 30/03/2009).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES.1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.108.867/RS - Relator Ministro Jorge Mussi - Quinta Turma - julgado em 19/08/2009 - DJe de 13/10/2009).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no

salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(STJ - RESP nº 1.016.678/RS - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Quinta Turma - DJE de 26/05/2008).Como no presente caso não há períodos de contribuição entre o início do auxílio-doença e a conversão para aposentadoria por invalidez, deve ser julgada improcedente a demanda.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor NELSON CARLOS DE CAMPOS e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005968-74.2009.403.6111 (2009.61.11.005968-6) - ITAMAR QUEIROLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITAMAR QUEIROLO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 120/149, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição somando-se o tempo de contribuição do autor até a atualidade e há obscuridade quanto à avaliação do problema de saúde do autor.Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 11/03/2011 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 14/03/2011 (segunda-feira).Analisando todas as possibilidades para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria (por tempo de serviço ou tempo de contribuição), este juízo considerou a data do ajuizamento da ação (04/11/2009) como o último recolhimento da contribuição previdenciária e, mesmo assim, o autor não preencheu o requisito carência.Consta das fls. 148/149 que o autor não faz jus ao benefício previdenciário auxílio-doença, pois as testemunhas afirmaram que o autor está trabalhando no Sítio Bela Vista. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006915-31.2009.403.6111 (2009.61.11.006915-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos

fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 21/02/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal da parte. A autora desistiu da oitiva das testemunhas que arrolou. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 11), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 10/10/1945, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.000, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento, constando que o marido da autora, Sr. Arnaldo Pereira de Souza, era lavrador (fls. 13). No entanto, o INSS também juntou documento demonstrando que desde 03/09/1974 o marido da autora exerce atividade urbana (fls. 29) e se aposentou como comerciante (fls. 26). Em seu depoimento, a autora afirmou que desde 1974 a autora não trabalha (fls. 77). Na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA APARECIDA DE SOUZA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006919-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006919-9) - ISANDIRA ALVES BASTIANICK(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISANDIRA ALVES BASTIANICK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 28/02/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitivas das testemunhas que arrolou. A parte autora apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua

intervenção na causa. É o relatório. **D E C I D O .DA CARÊNCIA DA AÇÃO** Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. **DO MÉRITO** Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: **IDADE MÍNIMA** Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. **CARÊNCIA** 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). **PROVA JUDICIAL** 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. **BÓIA-FRIA** 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. **REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR** 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arribo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao **REQUISITO ETÁRIO**, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 11), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 10/07/1941, já tendo implementado, portanto, **NO ANO DE 1.996**, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foi trazida aos autos a cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 29/09/1962, constando que o marido da autora, Sr. Maximiliano Bastianick, era lavrador (fls. 13). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 86/89, é frágil e não é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos das testemunhas que arrolou: **TESTEMUNHA - NADIR SHIRLEI RABASSI CASSADOR**: que por volta de 1960 a autora e a depoente foram vizinhas de propriedade rural; que a depoente morava no sítio São José, de propriedade do pai da depoente, localizado no bairro Água da Palinha, e a autora trabalhava em um sítio vizinho; que nessa época a autora era solteira e ainda era mocinha; que a autora permaneceu nesse sítio até 1980 mais ou menos; que nessa época a depoente mudou-se para São Paulo; que entre 1980 a 2000 a autora contou para a depoente que trabalhava como bóia-fria na região de Júlio Mesquita; que depois de 1980 a depoente não presenciou a autora trabalhando na roça; que a depoente conheceu o marido da autora, o senhor Max Bastianick e sabe que o mesmo trabalhou na roça; que o seu Max faleceu em 1980, mais ou menos, e foi esse o motivo da autora mudar-se para Marília; que a autora parou de trabalhar por motivo de doença e idade avançada. **TESTEMUNHA - ILCA MARIA DA SILVA**: que a depoente conheceu a autora quando ela ainda era moça; que a depoente morava no sítio do José Bastianick; que a autora morava em outro sítio de propriedade do cunhado dela, cujo nome era José Bastianick, o mesmo proprietário do sítio onde a depoente morava; que a autora morou nesse sítio por mais de vinte anos; que quando saiu do sítio ela já era casada com o Max Bastianick; que em 1980 a autora mudou-se para Marília; que trabalhou como bóia-fria até o ano 2000; que entre 1980 a 2000 a depoente não viu a autora trabalhando na roça, mas viu ela sair para o trabalho; que sabe disso, pois apesar de morar em Echaporã, sempre visitava a autora; que quando se mudou para Marília a autora já era viúva; que em Marília a autora morava junto com a mãe, que era doente; que a autora trabalhava para ajudar a mãe dela. **TESTEMUNHA - DULCE APARECIDA ROCHA GIROTO**: que quando conheceu a autora a depoente tinha mais ou menos dez anos de idade; que atualmente a depoente está com 56 anos; que a autora morava em um sítio no bairro Água da Palinha que era de propriedade de parentes do marido dela; que quando conheceu a autora ela ainda era solteira, mas logo depois ela se casou com o Bastianick; que no sítio a autora trabalhava nas lavouras de café, milho e feijão; que em 1976 a depoente mudou-se para Salto, mas continuou a visitar os pais mensalmente, no sítio onde os pais moravam; que em 1980 mais

ou menos o marido da autora faleceu e ela mudou-se para Marília, quando passou a trabalhar como bóia-fria; que a depoente é muito amiga da irmã da autora, e esta contava que a autora estava trabalhando como bóia-fria; que a depoente também viu a autora pegando o caminhão para ir trabalhar; que depois de 1980 a depoente não viu a autora trabalhando na roça; que a autora parou de trabalhar mais ou menos no ano de 2000. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos mencionados na petição inicial. Com efeito, as testemunhas não corroboraram a prova material produzida, uma vez que não confirmaram, de forma categórica, a atividade rural da autora pelo período pretendido. Resulta, portanto, num conjunto probatório desarmônico, ausente de certeza e a segurança jurídica necessárias à concessão do benefício pleiteado. Considerando a prova oral colhida, percebe-se que a autora não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade dos depoimentos testemunhais. Com efeito, o documento de fls. 29 demonstra que o marido da autora se aposentou como comerciante. Dessarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente para corroborar o início de prova material quanto ao exercício da atividade rural do autor, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade, como se confere os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). 2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...). 2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária corroboração por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestara serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras. 3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004 - p. 87). Mister se faz a confirmação do início de prova material com a prova testemunhal. No presente caso, como se pode observar resta demonstrada a fragilidade do conjunto probatório produzido, pois não corroborada por prova testemunhal o início de prova material. Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ISANDIRA ALVES BASTIANICK e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000647-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000647-7) - OSMARINA MORALES DOMINGUES

GONCALVES (SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSMARINA MORALES DOMINGUES GONÇALVES, incapaz, representada por sua curadora, Sra. Larissa Carla Gonçalves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que FAZ TRATAMENTO JUNTO AO Ambulatório DE SAÚDE MENTAL, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado(s) às fls. 73/80. O MPF opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de psiquiatria - fls. 73/80) atestou que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranóide e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu

que a pericianda encontra-se com incapacidade total e definitiva para atividades trabalhistas, bem como para os atos da vida civil. Outrossim, a fim de regularizar sua representatividade, a parte autora ajuizou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, o Processo de Interdição nº 344.01.2011.003256-1, Ordem nº 374/2011, no qual lhe foi nomeado curador provisório (fls. 102). No caso dos autos, portanto, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA E DA PREEXISTÊNCIA DA ENFERMIDADE À REFILIAÇÃO O(A) autor(a) demonstrou ter cumprido o período de carência exigido, vale dizer, 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91). No entanto, a qualidade de segurado é requisito que não se encontra presente na espécie, pois senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Outrossim, reza o 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91 que, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Nesse sentido, ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que a doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será porém, quando a doença for pré-existente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento. Por isso, a jurisprudência considera relevante o procedimento do segurado, isto é, se a filiação ocorreu ou não de boa-fé. (...) (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado, Editora, 2ª edição, 2002, página 204) (grifei). Pelos Extratos do Sistema DATAPREV - CNIS de fls. 104/109, demonstram que ele(a) efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) facultativo(a), totalizando 4 anos e 1 dia de contribuições vertidas à Previdência Social: ATIVIDADE EXERCIDA PERÍODO PERÍODO ANO MÊS DIASEGURADO FACULTATIVO 01/02/2.007 31/01/2.011 04 __ 01 TOTAL: 04 __ 01 Por sua vez, o perito judicial atestou, ao ser questionado sobre o início da doença da qual sofre a autora, referiu ser Meados de 1.997. (quesito 6.1, fls. 79). Ao ser questionado a respeito do início da incapacidade do(a) autor(a), referiu que Meados de 1.997. Atestados médicos e cópias do prontuário médico (fls. 79, quesito nº. 6.2; laudo elaborado em 16/04/2.010). Desta forma, pode-se concluir que, quando o(a) autor(a) foi acometido(a) da patologia que a incapacitou totalmente, em 1.997, ele(a) ainda não detinha a condição de segurado da Previdência, pois seu primeiro registro como contribuinte facultativo se deu, como vimos, em 02/2.007. Portanto, depreende-se dos autos que quando o(a) autor(a) filiou-se à previdência social, já padecia das consequências das incapacidades das quais é portador(a), sendo, assim, preexistentes à sua filiação. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) OSMARINA MORALES DOMINGUES GONÇALES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001071-66.2010.403.6111 (2010.61.11.001071-7) - JULIA MARIA DA CONCEICAO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 28/02/2011 (fls. 74/78), quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitivas as testemunhas que arrolou. A parte autora apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo

orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 11), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 12/11/1936, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1.991, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: cópia da CTPS constando vínculos empregatícios como lavradora na Fazenda Água Boa (fls. 14/16). Tenho que tal documento constitui início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 75/77, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - JULIA MARIA DA CONCEIÇÃO: que a autora nasceu em 12/11/1936 e começou a trabalhar na lavoura quando tinha sete anos de idade na lavoura de cana de propriedade de José Maria, no Estado da Bahia; que com 14 anos de idade mudou para o Estado de São Paulo; que já era casada quando começou a trabalhar na Fazenda Água Boa, localizada em Ocaçu, de propriedade de Nelson Ciardeli, onde trabalhou por vinte anos na lavoura de café; que não se lembra quando mudou-se para Marília; que após a morte do marido mudou-se para Ocaçu; que não se recorda quando mudou da fazenda para Marília; que após a doença do marido a autora trabalhou em duas colheitas na fazenda Água Boa. TESTEMUNHA - DORIVAL MARIANO: que entre 1974 e 1997, o depoente morou e trabalhou na fazenda Santa Mercedes, que era vizinha da fazenda Água Boa, onde a autora trabalhava; que a fazenda Água Boa fica entre Marília e Ocaçu, e o proprietário é o Nelson Ciardeli; que a autora e o marido dela, senhor Delmiro, trabalhavam na lavoura de café; que o depoente permaneceu na fazenda Santa Mercedes até 1997, mas dois anos antes a autora se mudou para a cidade de Marília, mas ela trabalhou como bóia-fria na fazenda Água Boa por mais dois anos; que o marido da autora ficou doente na fazenda e por isso eles se mudaram para a cidade. TESTEMUNHA - JOSÉ MARIANO: que o depoente conheceu a autora em 1975; que nessa época o depoente trabalhava na fazenda Santa Mercedes; que a autora trabalhava na fazenda Água Boa, vizinha da fazenda Santa Mercedes; que o proprietário da fazenda Água Boa era Nelson Ciardeli; que nove ou dez anos depois o depoente mudou-se do local, mas a autora continuou na fazenda Água Boa; que o depoente não sabe dizer quando a autora parou de trabalhar na roça; que o marido da autora chamava-se Belmiro e também era lavrador. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. Por fim, esclareço que a norma do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71 não foi recepcionada pela vigente Constituição Federal, restando descabida a exigência do segurado ser chefe ou arrimo de família. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício

previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (29/03/2010 - fls. 32), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Júlia Maria da Conceição. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 29/03/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001075-06.2010.403.6111 (2010.61.11.001075-4) - ANA DOS SANTOS FIDELIS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA DOS SANTOS FIDELIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois a parte autora sustentou, em síntese, que sempre trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, e atualmente é portadora de DIABETES, COLESTEROL ALTO, INCLUSIVE JÁ SOFREU UMA AMEAÇA DE DERRAME CEREBRAL e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que o(a) autor(a) não preencheu os requisitos necessários para obter o benefício. Na audiência realizada no dia 25/10/2010, foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou. Laudo pericial acostado às fls. 116/118. As partes manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO. Desta forma, nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de OBESIDADE MÓRBIDA, DIABETES MELITO E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA e reconheceu que não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que NÃO HÁ IMPEDIMENTO, HÁ DIFICULDADE PARA REALIZÁ-LAS. ELA NÃO SE ENCONTRA TOTALMENTE INVÁLIDA. TRATA-SE DE PACIENTE JOVEM, SEU GRANDE PROBLEMA SERIA CONSEGUIR IMPORTANTE PERDA DE PESO, O QUE REVERTERIA PRATICAMENTE TODAS AS SUAS OUTRAS INCAPACIDADES. No caso dos autos, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. No tocante à condição de segurado e carência exigida para a concessão do benefício ao(à) segurado(a) rurícola é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos, além da incapacidade já comprovada: CARÊNCIA Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao

período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIAEm se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.REGIME DE ECONOMIA FAMILIARPressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.No tocante ao requisito CARÊNCIA, o(a) autor(a) logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação da atividade rural, o(a) autor(a) juntou os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Casamento do(a) autor(a) com Sr. Sebastião Fidelis, realizado aos 24/11/1.979, constando a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 14);2º) Cópia da CTPS do esposo da autora, na qual constam diversos períodos laborados por ele nas lides rurais (fls. 17/22).O INSS trouxe aos autos o extrato que comprova ser o ex-marido da autora trabalhador rural e ter efetivamente trabalhado nas lides rurais, registrado desde o ano de 1.985 até os dias atuais (06/2.010) (fls. 75/76). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que o ex-marido da autora efetivamente exerceu atividade agrícola.Por sua vez, a prova testemunhal, colhida, às fls. 106/109, é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar e que, após casar-se, continuou desenvolvendo a atividade rurícola juntamente a seu esposo, até não mais conviverem. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou:AUTORA - ANA DOS SANTOS FIDELISque a autora nasceu em 06/11/1963; que começou a trabalhar na lavoura aos 10 anos de idade, no Estado do Paraná; que em 1979 mudou-se para o Estado de São Paulo; que em 24/11/1979 a autora se casou com Sebastião Fidelis e foi morar na fazenda Santa Branca, localizada em Echaporã, de propriedade de Liovar Toti; que nessa fazenda a autora trabalhou por um par de anos; que em seguida trabalhou na fazenda São Benedito, também em Echaporã, de propriedade do Edhir Spinardi, onde permaneceu por 09 anos; que há 14 anos a autora mora em Echaporã e até dois anos atrás trabalhou com bóia-fria; que parou por problemas de saúde. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a)/Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que a autora foi casada com o Sebastião Fidelis, mas há 08 anos estão separados; que atualmente a autora mora com uma filha e três netos; que Roberto Carlos Fidelis é o filho mais velho da autora; que a autora mora na rua Amapá, nº 28, em casa adquirida pelo CDHU; que a autora mora com a filha de nome Carla Roberta Fidelis e esta filha trabalha como faxineira. NADA MAIS.TESTEMUNHA - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS GONÇALVESque a depoente conhece a autora há quarenta anos; que a depoente também é lavoura e trabalhou junto com a autora como bóia-fria na fazenda Santa Rosa, para os Borgheti e os Spinardi; que a autora parou de trabalhar há pouco mais de um ano por problemas de saúde; que o ex-marido da autora chama-se Sebastião Fidelis; que ele também é lavoura e atualmente mora no sítio. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a)/Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. NADA MAIS.TESTEMUNHA - LEONILDA PAULA DE CARVALHOque a depoente conhece a autora há quatorze anos; que tem conhecimento que a autora trabalhou como lavoura na fazenda Santa Rosa, para os Borgheti e para os Spinardi; que a depoente trabalhou com a autora na fazenda Santa Rosa há mais de um ano atrás como bóia-fria; que atualmente a autora não está trabalhando porque ela está doente; que o ex-marido da autora, chama-se Sebastião Fidelis e ele mexia com lenha, mas a autora está separada do marido há mais de dois anos e meio. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a)/Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. NADA MAIS.Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos é idônea a amparar a pretensão do(a) autor(a), pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ele(a) exerceu a profissão de lavrador(a) por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado.Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural.Restou demonstrado, ainda, que o(a) autor(a) se afastou de suas atividades habituais em razão da enfermidade de que é portador(a), a qual lhe impossibilita, temporariamente, conforme constou da perícia médica, de desenvolvê-las normalmente.É importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade, como é o caso da autora. A doutrina tem a seguinte compreensão:O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a

situação.(Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg. 86). Insta ressaltar que o artigo 101 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, passou a dispor que:O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Este dispositivo tem por finalidade evitar que o pagamento do benefício continue sendo realizado quando não mais estiver presente a situação de invalidez que foi pressuposto da sua concessão.Ademais, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Portanto, presentes todos os requisitos legais, é de rigor o deferimento da concessão de auxílio-doença, desde o pedido administrativo, devendo ser pago ao(a) autor(a) até a comprovação, pelos ditames legais, da cessação da incapacidade.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ANA DOS SANTOS FIDELIS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da citação (19/07/2.010 - fls. 65) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): ANA DOS SANTOS FIDELISEspécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): CITAÇÃO.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 18/03/2.011.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001617-24.2010.403.6111 - MARINA UEDA MONTEIRA DE ALBUQUERQUE PEREIRA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARINA UEDA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários - 44,80%, 7,87% e 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação argüindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica.A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou os cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente.É o relatório. D E C I D O.Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília(SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00063128-2, nos períodos que foram editados os Planos Collor I e II, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide.DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOEntendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 44,80%, 7,87% e 21,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFEm relação ao Plano Collor, a instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da

Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor I, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, tanto em relação ao Plano Collor I como o II, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO No tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 E 05/1990 - 44,80% e 7,87% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo ao mês de abril e maio de 1990 são de 44,80% e 7,87%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87% Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns.

294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º: Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária: Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental. Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%. Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. 2. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00063128-2, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 1.778,38 (um mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 49/51 e 70/73, referente a: 1º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. 2º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação da distribuição fazendo constar do pólo ativo MARIA UEDA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE PEREIRA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002920-73.2010.403.6111 - RAFAEL NEGRAO (SP290065 - MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO E SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAFAEL NEGRÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Houve réplica. Laudo pericial juntado às fls. 54/59; 84/86; 88/90. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 96/100. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 103). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 18/03/2.010 (dia do indeferimento administrativo - fls. 53) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/02/2.011, e a mantê-lo enquanto a parte autora mantiver preenchidos os requisitos legais; 2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (Lei nº 11.960/2.009),

limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos nesse período a título de benefício não acumulável (i. e., auxílio-doença);3- O processamento e o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 ou precatório, conforme o valor exceda ou não 60 salários mínimos;4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;5 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc) da presente ação;6 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 7 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;8 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;9 - As partes renunciam ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceite sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) RAFAEL NEGRÃO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003087-90.2010.403.6111 - ELIZIARIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIZIÁRIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como ajudante de fundidor, ajudante de forneiro e forneiro nas empresas Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda. e Matheus Rodrigues - Marília, nos períodos de 01/07/1981 a 29/06/1982, de 04/10/1982 a 04/04/1989, de 06/05/1991 a 14/09/1993 e de 03/03/1994 a 30/04/2009, respectivamente;2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. O autor apresentou réplica e na fase de produção de provas, foi realizada perícia no local de trabalho do autor, conforme laudo pericial de fls. 112/152. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO ELIZIÁRIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, nascido em 24/11/1958 (fls. 16), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que no momento do requerimento administrativo, em 14/04/2009, contava com mais de 25 anos de tempo de serviço desenvolvido em condições especiais. Portanto, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor do autor nos intervalos de 01/07/1981 a 29/06/1982, de 04/10/1982 a 04/04/1989, de 06/05/1991 a 14/09/1993 e de 03/03/1994 a 30/04/2009 (data do requerimento administrativo), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente

à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800/RS - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 25/02/2004 - p. 225; Resp nº 513.832/PR - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU de 04/08/2003 - p. 419; e REsp nº 397.207/RN - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 01/03/2004 - p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e

também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, o período em que o autor alega ter laborado em condições insalubres, como ajudante de fundidor, ajudante de forneiro e forneiro, pode ser assim resumido: Período: DE 01/07/1991 A 29/06/1982. Empresa: Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fundação. Função/Atividades: Ajudante de Fundidor. Enquadramento legal: Fundidor de metais, no setor de fundição: Códigos 1.1.4 do Quadro Anexo do Decreto n 53.813/64; códigos 1.2.9 do Quadro Anexo do Decreto n 53.813/64 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n 83.080/79. Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas: código 2.5.1. do Decreto 83.080/79 - forneiros e fundidores. Provas: CTPS (fls. 22), Laudo de Insalubridade (fls. 30/39) e PPP (fls. 40/42). Conclusão: RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 04/10/1982 A 04/04/1989. Empresa: Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fundação. Função/Atividades: Torneiro. Enquadramento legal: Fundidor de metais, no setor de fundição: Códigos 1.1.4 do Quadro Anexo do Decreto n 53.813/64; códigos 1.2.9 do Quadro Anexo do Decreto n 53.813/64 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n 83.080/79. Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas: código 2.5.1. do Decreto 83.080/79 - forneiros e fundidores. Provas: CTPS (fls. 26), Laudo de Insalubridade (fls. 30/39) e PPP (fls. 40/42). Conclusão: RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 06/05/1991 A 14/09/1993. Empresa: Matheus Rodrigues - Marília. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função/Atividades: Forneiro. Enquadramento legal: Fundidor de metais, no setor de fundição: Códigos 1.1.4 do Quadro Anexo do Decreto n 53.813/64; códigos 1.2.9 do Quadro Anexo do Decreto n 53.813/64 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n 83.080/79. Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas: código 2.5.1. do Decreto 83.080/79 - forneiros e fundidores. Provas: CTPS (fls. 27), Laudo de Insalubridade (fls. 43/52), PPP (fls. 53/57) e Laudo Pericial Judicial (fls. 112/152). Conclusão: RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 03/04/1994 A 14/04/2009 (requerimento administrativo). Empresa: Matheus Rodrigues - Marília. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função/Atividades: Forneiro. Enquadramento legal: Fundidor de metais, no setor de fundição: Códigos 1.1.4 do Quadro Anexo do Decreto n 53.813/64; códigos 1.2.9 do Quadro Anexo do Decreto n 53.813/64 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n 83.080/79. Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas: código 2.5.1. do Decreto 83.080/79 - forneiros e fundidores. Provas: CTPS (fls. 27), hollerith (fls. 28/29), Laudo de Insalubridade (fls. 43/52), PPP (fls. 53/57) e Laudo Pericial Judicial (fls. 112/152). Conclusão: RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 136/138): 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente nos períodos analisados, com índices de pressão sonora encontrados no ambiente de trabalho acima do permitido pela legislação pertinente, indica uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente. - Quanto ao agente físico - Radiações não Ionizantes, presente nas operações de fundição e envasamento de metal em processos industriais com a utilização de fontes de calor do forno e das panelas utilizadas para o transporte e envasamento do metal a altas temperaturas até os moldes, com exposição a radiação infravermelha, considera-se uma condição agressiva à saúde e integridade física do trabalhador indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente. A radiação com comprimento de onda situado entre 700 e 1400 nm, que é o caso da infravermelha, causa cataratas, queimaduras na retina e pelo. Já as ultravioletas, com comprimento de onda da ordem de 400 a 100 nm provocam queimaduras na pele, conjuntivite, cefaléia e tumores na pele que podem se tornar malignos. - Quanto ao agente químico - Poeiras Metálicas, presentes nas operações de desmoldagem dos moldes feitos com areia de fundição, peneiramento e preparação de novos moldes, bem como, pela exposição habitual aos fumos (compostos de manganês e outras ligas metálicas, tais como, chumbo, cádmio, níquel) da operação de fusão do metal no forno de fundição, seu envasamento nos moldes e durante o rebarbamento e escovação (polimento) das peças fundidas, o que indica uma condição agressiva à saúde, indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente. Considera-se também uma condição agressiva à saúde e integridade física do

trabalhador, a exposição ao agente químico Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, de modo habitual e permanente, por ocasião da manipulação permanente de produtos a base de hidrocarbonetos, entre eles: graxa, óleos minerais novos e usados, etc., presentes nas sucatas de materiais ferrosos utilizados nas misturas para fundição de metais e novas ligas, inclusive pelos HPAs - Hidrocarboneto Policíclico Aromático, presentes no envasamento dos moldes e liberados na forma de fumos metálicos, indicando uma condição de insalubridade.5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições nocivas à saúde do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas funções, por exposição ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, sem Laudo Técnico Pericial relativo ao período e considerado os valores apontados no item IV.1.1 - Agente Físico - Ruído, condição esta classificada como insalubre.- Do mesmo modo, consideram-se como condições agressivas à saúde e integridade física do Requerente, as atividades realizadas nas funções e períodos analisados, por ocasião da exposição ao agente físico radiações sujeito aos efeitos dos raios infravermelhos provenientes da fundição de metais nos fornos e do seu envasamento nos moldes, indicando assim uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente.- Consideram-se também como condições agressivas à saúde e integridade física do Requerente, as atividades realizadas nas funções desempenhadas em todo o seu período de labor, por ocasião da exposição aos agentes químicos - Berílio, Cádmio, Chumbo, Manganês, Sílica e outros tóxicos, presentes nos gases e vapores resultante das atividades de fundição de metais e envasamento nos moldes, indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente.No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pelo autor estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79).A atividade desenvolvida pelo autor pode ser reconhecida como especial, pois enquadrada no Decreto 83.080/79, sob código 2.5.1 - Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas - forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação e Fundidor de metais, no setor de fundição: Códigos 1.1.4 do Quadro Anexo do Decreto n 53.813/64; códigos 1.2.9 do Quadro Anexo do Decreto n 53.813/64 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n 83.080/79.Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei.Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).ATÉ 14/04/2009, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS (fls. 19/27), os PPPs e o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFundição Paraná 01/07/1981 29/06/1982 00 11 29 - - -Fundição Paraná 04/10/1982 04/04/1989 06 06 01 - - -Matheus Rodrigues 06/05/1991 14/09/1993 02 04 09Matheus Rodrigues 03/03/1994 14/04/2009 15 01 12TOTAL 24 11 21Portanto, no dia do requerimento administrativo o autor não preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, pois ainda não contava com 25 (vinte e cinco) anos de serviço. No entanto, como continuou trabalhando após 14/04/2009, conclui-se que o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, após a DER, em 30/04/2009.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial.Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ELIZIÁRIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como ajudante de fundidor, ajudante de forneiro e forneiro nas empresas Fundição Paraná Indústria e Comércio Ltda. e Matheus Rodrigues - Marília, nos períodos de 01/07/1981 a 29/06/1982, de 04/10/1982 a 04/04/1989, de 06/05/1991 a 14/09/1993 e de 03/03/1994 a 30/04/2009, respectivamente, que totalizam 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus ao benefício previdenciário

aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da citação, ou seja, desde 31/05/2010 (fls. 76) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Elisiário Nogueira do Nascimento. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial, Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/05/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003365-91.2010.403.6111 - MARCILIO VILLELA BASTOS (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCÍLIO VILLELA BASTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.870/94 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.870/94 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa, pois o autor não traz aos autos um único documento que comprove a sua condição de empregador, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência da decadência prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e, quanto ao mérito, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. O autor foi intimado duas vezes para comprovar tratar-se de produtor rural empregador (fls. 694 e 696), mas juntou apenas notas fiscais. É o relatório. D E C I D O . DA ILEGITIMIDADE ATIVA - DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Todavia, no caso concreto, não há documentos que comprovem a condição de empregador rural pessoa física do autor, apesar de devidamente oportunizada à parte a juntada de documentos comprobatórios da sua condição de empregador rural. Observo ainda que o autor se qualifica como engenheiro mecânico na petição inicial. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003532-11.2010.403.6111 - MARCIA REGINA PEREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA REGINA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não

possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização de perícia médica e do estudo social familiar. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação às fls. 36/45. Laudos Periciais acostados às fls. 63/70. As partes manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 11/03/1.967 (fls. 20) e estava com 43 anos quando a presente ação foi distribuída, em 05/07/2.010, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora do DIABETES MELLITUS E SEQUELAS DEVIDO AO USO CRÔNICO DE BEBIDA ALCOÓLICA e reconheceu sua total incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pois concluiu que a autora fez uso de álcool por um período prolongado, outras patologias se associaram como pancreatite e hoje além do quadro degenerativo causado pelo uso abusivo de álcool, a autora apresenta também diabetes mellitus. Sua função motora e cognitiva se encontram alteradas e mediante esse quadro, dificilmente terá condições de se manter. O alcoolismo deixou na paciente seqüelas irreversíveis. A parte neurológica também foi comprometida, cursa com depressão e falha na atenção. A incapacidade é total e permanente. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em

cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 03 (três) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sidney Rodrigues Inácio, com 35 anos, jardineiro, recebe 1 salário mínimo mensal; 3) seu filho, Claudinei Pereira Rodrigues Inácio, com 11 anos, não auferia renda. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 181,66 (cento e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), superior àquela renda determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Desta forma, se levarmos em consideração apenas o critério da renda per capita mensal, para aferir sobre a miserabilidade, requisito essencial para a concessão do benefício, restaria prejudicado o deferimento do mesmo ao(à) autor(a). Ocorre que, de acordo com o dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, o benefício de prestação continuada, ou assistência social, tem o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Na hipótese dos autos, constata-se que o(a) autor(a) que conta com 44 anos de idade, não auferia espécie alguma de rendimento, tampouco terá condições para o trabalho durante sua vida, em vista de seu estado de saúde, já que, considerado totalmente incapaz para vida independente, conforme declarado pelo perito quando da efetivação da perícia médica. Realizada constatação da situação econômico-financeira, verificou-se que o grupo familiar do(a) autor(a) vive de forma bastante humilde e passa por inúmeras necessidades financeiras, pois a fonte de renda familiar é totalmente proveniente da renda percebida por seu marido e é insuficiente para as despesas básicas do lar, medicamentos, tratamentos médicos, inclusive o sustento do menor, filho do casal. Nessas condições, não é possível ao(à) autor(a) ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito. Assim sendo, é de ser deferido benefício assistencial ao(à) autor(a), que está incapacitado para atos da vida independente e, vive com sua família, em estado de miséria, pois os recursos financeiros familiares são insuficientes para a manutenção das necessidades básicas de seus membros, principalmente do(a) autor(a), que demanda cuidados especiais e tratamentos médicos específicos e, assim o será, ao longo de sua vida. Nesta situação, o benefício tem o escopo, também, de compensar os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos com a necessária atenção ao familiar enfermo. Portanto, é de se concluir que o(a) autor(a) tem direito ao amparo assistencial, pois, apesar da renda per capita familiar superar o limite previsto na legislação de vigência, há elementos no autos que comprovam a condição de miserabilidade do(a) autor(a) e de sua família, completando, assim, o segundo requisito exigido na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, que aliado a sua incapacidade, lhe conferem o direito à percepção do benefício. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MÁRCIA REGINA PEREIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (04/05/2.010 - fls. 25) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da

Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): MÁRCIA REGINA PEREIRA Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): REQUERIMENTO ADM. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 18/03/2.011. Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003607-50.2010.403.6111 - HELENA RITA COSTA FRASETO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENA RITA COSTA FRASETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica e da prova social. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação às fls. 44/57 e laudo pericial fls. 59/66. As partes manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O(A) autor(a) nasceu no dia 17/05/1.957 (fls. 11) e estava com 55 anos quando a presente ação foi distribuída, em 12/07/2.010, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. O perito nomeado por este juízo (especialidade - ortopedia e traumatologia - fls. 58/66) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de artrite reumatóide, artrose pós-traumática em tornozelo e obesidade e não reconheceu a total incapacidade para a vida independente, pois concluiu que no momento, as patologias a incapacitam parcial e temporariamente de realizar suas atividades profissionais originais. Contudo, após tratamento médico especializado, a mesma poderá ser reabilitada a desempenhar outras atividades profissionais ou ainda retornar à sua atividade original. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) HELENA RITA COSTA FRASETO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003935-77.2010.403.6111 - VICTOR HUGO GONCALVES SOUZA - INCAPAZ X IARA MARIA GUEDES GONCALVES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Victor Hugo Gonçalves Souza, menor, incapaz, representado(a) por seu(ua) genitor(a) Sr.(a) Iara Maria Guedes Gonçalves, em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover

a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. O pedido de tutela foi postergado e se determinou a realização de prova pericial médica e a prova social. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação às fls. 53/63 e laudo pericial fls. 84/95. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela procedência do pedido inicial. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º); ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2.007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE O(A) autor(a) nasceu no dia 24/08/2.006 (fls. 26) e estava com 03 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 21/07/2.010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliente que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. No entanto, por se tratar o(a) autor(a) de menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2.007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. O perito nomeado por este juízo (especialidade - geneticista e pediatra) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de transplantado renal desde 13/07/2.009 e portador de ureterostomia aguardando correção cirúrgica; usa drogas imunossupressoras, sujeito à rejeição do transplante e a adquirir doenças infecciosas graves e reconheceu sua total incapacidade para a vida independente, pois concluiu que vivendo com um rim transplantado, muito dificilmente, ele poderá desenvolver atividade laborativa futuramente. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, no caso das crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, a deficiência deve ser avaliada em conformidade com o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso (artigo 4º, 2º - anexo, do Decreto nº 6.214/2.007). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se-ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade

por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 04 (quatro) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) sua mãe, Sra. Iara Maria Guedes Gonçalves, com 26 anos de idade, do lar, cuida do autor, não auferir renda; 3) sua avó, Sra. Rosemercy Guedes Gonçalves, com 54 anos de idade, manicure (trabalho informal, esporádico, com renda variável), recebe em média R\$ 100,00 mensais; 4) seu avô, Sr. Luiz Carlos Gonçalves, com 52 anos de idade, serralheiro (trabalho informal, renda variável), em média R\$ 500,00 mensais. Consta do quadro acima que Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual as rendas de seus avós devem ser excluídas do cálculo da renda familiar mensal. Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Outrossim, constou, ainda, do laudo pericial incluso que Houve uma seqüência de eventos na vida do autor que começou a se manifestar com a obstipação intestinal iniciada aos 4 meses de idade, conseqüente a uma estenose retal congênita. Foi submetido a uma colostomia, o que exigiu bastante cuidados por parte da mãe. A seguir surgiram as infecções do trato urinário de repetição, provocando progressiva lesão renal, que culminou com insuficiência renal crônica. Enquanto se aguardava oportunidade para o transplante renal, foram sessões diárias de diálise peritoneal de 9h por dia. Realizado o transplante, ocorreu uma fase de muitos cuidados imediatos, sendo necessária a permanência da mãe por 2 meses em São Paulo, seguida de viagens de 15 em 15 dias de Marília a São Paulo, para acompanhamento médico no Hospital Samaritano. Atualmente está viajando 1 x por mês para tal acompanhamento, além das consultas realizadas na Cirurgia Infantil de Marília. A mãe, que necessita ainda cuidar da anti-sepsia do meato da ureterostomia, além de fazer o esvaziamento do saco coletor de urina de 4/4h todos os dias, não teria de forma alguma como trabalhar fora para o sustento do filho. Assim sendo, o auxílio de prestação continuada solicitado pela progenitora é mais do que cabível, desde o momento em que foi submetido à 1ª cirurgia. Há de se considerar que ainda, não foi fechada a ureterostomia, o autor está em uso de drogas imunossupressoras, correndo riscos de infecções, e ainda de rejeição do transplante, motivo pelo qual ainda não recebeu alta, e recebe cuidados intensivos da mãe. O MM Senhor Doutor desta Vara federal deverá também levar em conta a possível incapacidade laborativa futura do autor; (fls. 93/94, esclarecimentos; laudo pericial elaborado em 23/11/2010), o que evidencia a impossibilidade da genitora do autor em realizar qualquer atividade laborativa em prol do sustento familiar, haja vista sua necessidade em cuidar de seu filho doente. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) VICTOR HUGO GONÇALVES SOUZA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (29/05/2009 - fls. 36) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de

Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): VICTOR HUGO GONÇALVES SOUZA Representante do incapaz: IARA MARIA GUEDES GONÇALVES Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): REQ. ADMINISTRATIVO. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 18/03/2.011. Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003943-54.2010.403.6111 - JURANDIR DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JURANDIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Houve réplica. Laudo pericial juntado às fls. 64/68. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 74/75. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 78). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao autor com renda mensal inicial calculada nos termos da legislação previdenciária e com data de início do benefício (DIB) em 02/06/2.009 (dia posterior à cessação do auxílio-doença nº 533.802.439-6) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/02/2.011; 2 - O INSS pagará à parte autora 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB (02/06/2.009) e a DIP (01/02/2.011) por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (02/08/2.010), tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos; 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação da aposentadoria por invalidez nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JURANDIR DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004069-07.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS, razão pela qual está incapacitada temporariamente para o trabalho. Requereu, ainda, alternativamente, a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez, se o caso. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 43/45. As partes manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É

vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Portanto, tenho que o(a) autor(a) não o complementou, uma vez que o perito nomeado por este juízo (especialidade de psiquiatria - fls. 43/45) atestou que a parte autora é portadora de episódio depressivo, no entanto, não reconheceu sua total incapacidade para o trabalho tampouco para reabilitar-se para exercer outras atividades laborativas, pois concluiu que o(a) autor(a) padece de desde maio de 2.010, segue tratamento no Ambulatório de Saúde Mental de Marília. Não há incapacidade, ao meu ver. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004105-49.2010.403.6111 - ANTONIO LOPES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO LOPES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade, bem como seja o autor dispensado do pagamento do benefício recebido entre 04/2004 a 08/2008. O autor alega que sempre trabalhou sem registro na CTPS, a partir de 1990 passou a exercer atividade pesqueira e se aposentou como pescador em 08/2004. No entanto, em 08/2009 o INSS cessou o pagamento da aposentadoria, pois constatou que o segurado exercia atividade paralela remendando lonas e passou a cobrar a quantia de R\$ 26.640,31 referente ao benefício recebido indevidamente entre 08/2004 e 08/2009. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor obteve aposentadoria por idade como segurado especial na condição de pescador artesanal, com renda de um salário mínimo, mas após a concessão do benefício requereu a revisão sob a alegação de que contribuía com dois salários mínimos, motivo pelo qual o benefício foi cancelado pela Autarquia Previdenciária, que está cobrando pelos pagamentos indevidos. Alega ainda que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 28/02/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas das testemunhas que arrolou. Manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . Em 05/05/2004, o autor requereu junto ao INSS o benefício previdenciário aposentadoria por idade na condição de pescador profissional. O INSS homologou o período de trabalho de 22/05/1990 a 04/05/2004, conforme Termo de Homologação de Atividade Rural de fls. 80 e concedeu o benefício aposentadoria por idade NB 133.923.600-9. Em 29/10/2004, o autor pleiteou a revisão da sua aposentadoria, argumentando que recolhia com base em 2 (dois) salários mínimos (fls. 89), acarretando o cancelamento do benefício pela Autarquia Previdenciária. DO RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE NB 133.923.600-9 - PESCADOR ARTESANAL Dispõe o artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, que o pescador artesanal que exerça suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, estão entre os segurados obrigatórios do RGPS, com direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91. Pela definição do artigo 11, tem-se que o pescador artesanal está equiparado ao trabalhador rural para efeitos previdenciários, quando segurado especial, razão pela qual se aplicam a ele as mesmas regras, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, são as vigentes à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão. Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade da pesca artesanal, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigos 26, inciso III, e 142 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, o autor implementou o requisito etário, por ocasião do requerimento administrativo, em 05/05/2004, contava com 60 (sessenta) anos de idade, pois nascido em 18/03/1944. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade pesqueira, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149: Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá

comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (STJ - AgRg no REsp nº 298.272/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 19/12/2002). Na hipótese dos autos, há início de prova documental, visto que o autor apresentou os seguintes documentos: 1º) Cópia de Declaração de Atividade expedida pela Colônia de Pescadores Z-15 José More de Panorama/SP (fls. 21); 2º) Cópia de Declaração de Filiação expedida pela Colônia de Pescadores Z-15 José More (fls. 27); 3º) Cópia da Cédula de Identidade Profissional da Pesca (fls. 40); 4º) Cópias de fotografias (fls. 43/44). Conforme a jurisprudência, estes documentos aliados à prova testemunhal são instrumentos hábeis à comprovação do tempo de serviço trabalhado como pescador artesanal, como revela a seguinte ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA E PESCADOR ARTESANAL. CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES COMPROVADAS. CARÊNCIA. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - O trabalhador rural/pesqueiro é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 2 - As anotações em CTPS, o resumo para cálculo de tempo de contribuição e o extrato do CNIS, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do requerente. 3 - A qualificação de lavrador/pescador do autor constante dos atos de registro civil e de documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural/pesqueira, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - O enquadramento do autor como pescador profissional em documento emitido pelo Ministério da Marinha não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial do requerente, mormente no presente caso, onde o mesmo não possuía grande embarcação, tão pouco várias de pequeno porte e também não fazia uso de empregados, desenvolvendo a atividade pesqueira de forma artesanal. 5 - A atividade campesina não está adstrita somente àqueles trabalhadores que lidam diretamente no preparo, cultivo e colheita dos produtos cultivados, havendo uma estrutura organizacional que cerca a atividade na lavoura, que vai desde o empregado que coordena e orienta os trabalhadores braçais até o administrador da propriedade, que não perdem a característica de empregados rurais, uma vez que a atividade é desenvolvida nas áreas destinadas à exploração econômica do imóvel. 6 - Não constitui óbice o labor urbano exercido pelo requerente por curto período, uma vez que já tinha cumprido a carência e, mesmo que não fosse assim, posteriormente retornou às atividades campesina e pesqueira. 7 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola/pesqueira. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural/pesqueira, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 9 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do lavrador/pescador artesanal. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural/pesqueira. 10 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 12 - Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (TRF da 3ª Região - AC n 2005.03.99.004870-2/SP - Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes - DJ de 29/09/2006 - p. 497). No entanto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ciente das penas por falso testemunho, não corroboraram o labor por período ao exigido. Impõe-se transcrever o depoimento pessoal do autor e das testemunhas ouvidas em juízo: **AUTOR - ANTONIO LOPES NETO**: que o autor nasceu em 18/03/1944; que aos treze ou quatorze anos de idade começou a trabalhar em uma fábrica de palha de cigarros na cidade de Assis, onde permaneceu por quatro ou cinco anos; que em seguida mudou-se para Marília e passou a trabalhar para a Igreja Santo Antonio como carpinteiro; que trabalhou para a igreja por cinco ou seis anos sem registro; que depois começou a trabalhar costurando sacarias como autônomo, mas como o serviço era muito fraco, em 1966 começou a pescar; que a pescaria era com rede, tarrafa e espinhel; que pescava nos rios Paranapanema, Tietê, Feio, Paraná e muitos rios no Mato Grosso; que tirou a carteira profissional de pesca em 1990; que trabalhou como pescador até 2003 ou 2004 quando se aposentou, mas o INSS suspendeu o pagamento da aposentadoria, sendo que o autor não sabe o motivo; que a esposa do autor também teve a aposentadoria cassada; que de vez em quando o autor ainda pesca, mas não para venda; que na fábrica de lona tinha uma pessoa de nome Aparecida Abdalla que tomava conta, além do marido dela; que o produto da pesca era vendido para Maria de Carvalho e Justino Gomes Martins Pito, que também vendeu peixes na rua e nas pontes; que nem o produto da venda da pesca como o trabalho costurando lona não era suficiente para a manutenção da família; que quando pescava, utilizava-se de um barco que foi o próprio autor que fabricou; que o barco que fabricou tinha 5,80m; que também teve um barco de alumínio, da marca Merlin, com seis metros de comprimento, cujo nome era Galeão I; que o autor usava mais o barco que fabricou. **TESTEMUNHA - ALCIDES MAIETTO**: que o depoente conhece o autor há mais ou menos 30 anos; que o autor exercia duas atividades paralelas: uma consertando encerados em uma oficina na Rua Prudente de Moraes, onde o autor trabalhava junto com um filho, mas a atividade que mais exercia era a de pesca; que ele pescava no rio Paranapanema, rio Feio e rio Tietê; que ele vendia o produto da pesca, mas o depoente não sabe para quem; que pode afirmar que o autor era pescador profissional; que o depoente foi policial militar e atuou como policial florestal e várias vezes fiscalizou o autor quando ele pescava; que o pescador profissional é aquele que sobrevive da pesca, tem a pesca como seu principal meio de vida e o pescador amador é aquele que faz a pesca por esporte. **TESTEMUNHA - NEIDE****

JOSÉ DE CARVALHO: que a depoente conhece o autor há mais ou menos 30 anos; que o autor era pescador e três vezes por semana a depoente comprava peixe dele; que algumas vezes ele pescar e ficava a semana inteira pescando; que no final de semana ele também trabalhava costurando encerado; que o autor ia pescar em Panorama e em Mato Grosso; que há oito anos a depoente parou de comprar peixe do autor; que há oito anos o autor parou de trazer peixe para a depoente, apesar de ver ele sair para pescar.

TESTEMUNHA - APARECIDA ABDALLA: que a depoente conhece o autor há 38 anos; que o autor tem um barracão e a depoente morava nos fundos; que quando ele ia pescar a depoente cuidava do barracão; que nesse barracão o autor tem uma oficina para costurar encerados; que ele trabalhava na oficina uma ou duas vezes por semana; que no resto ele pescava; que o peixe era vendido na feira. Atente-se, também, que o pescador artesanal é considerado segurado obrigatório da Previdência Social, independentemente dos recolhimentos das contribuições, porquanto sua filiação decorre do simples exercício da pesca artesanal, nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social. Entendo, portanto, que o conjunto probatório não é apto a comprovar o exercício da atividade pesqueira, de forma artesanal, mesmo de forma descontínua, conforme tabela contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, pois restou demonstrado que exercia outra atividade paralela à de pescador, ou seja, também trabalhava em sua oficina costurando lonas e sacarias, acarretando a descaracterização do trabalho como pescador artesanal como segurado especial. Com efeito, é por força dessa realidade, aliás, que a Lei nº 11.718/08 definiu novos contornos à figura do segurado especial, emprestando a atual redação do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 10. A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 11. (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (grifei). Portanto, não reconheço a condição de segurado especial como pescador profissional no período de 22/05/1991 a 04/05/2004 e, conseqüentemente, é devido o desconto das parcelas recebidas indevidamente pelo autor.

DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ - EREsp nº 175.265/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - j. em 23/08/2000 - DJ de 18/09/2000 - p. 00091). Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido verdadeiras contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91.** 1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada. 2. Perfazendo a impetrante o total de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que pretende, impõe-se a concessão da segurança. (TRF da 4ª Região - REOMS nº 2001.71.02.000403-2/RS - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe - DJ de 23/01/2002). A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema

previdenciário. Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art 3º e primeiro parágrafo o seguinte: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001.72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005): Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado. Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49 - A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50 - A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO No presente caso, o autor implementou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos na data de 18/03/2009, porquanto nascido em 18/03/1944 (fls. 19) e, consoante se verifica dos autos, o autor foi segurado da Previdência Social em data anterior à Lei nº 8.213/91 e, assim, se beneficia da regra de transição do art. 142. No tocante a carência, verifico que o autor estava inscrito na Previdência Social como segurado empregado a partir de 01/03/1978 (fls. 54) e contribuiu por 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, correspondente a 295 (duzentas e noventa e cinco) contribuições (vide CTPS de fls. 52/54 e CNIS de fls. 118/122, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Salário Camossi 01/03/1978 30/11/1978 00 09 00 - - - Ilário Camossi 01/11/1979 28/02/1980 00 03 28 - - - Recolhim. Individual 01/01/1985 31/07/2008 23 07 01 - - - TOTAL 24 07 29 Portanto, na data em que implementou o requisito etário (18/03/2009), já possuía a carência exigida pela regra do artigo 142 da Lei 8.213/91, que é o mínimo de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições. Assim, tem-se como cumprido o requisito carência, desimportando como já se mencionou a questão da perda da qualidade de segurado. Destarte, tendo a parte autora cumprido a idade mínima e a carência exigida, faz jus à concessão do benefício postulado, a contar da data da citação (16/08/2010 - fls. 58). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido alternativo do autor ANTONIO LOPES NETO e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbano, com renda mensal correspondente a 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da data da citação do INSS - 16/08/2010 - fls. 58 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Antonio Lopes Neto. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade urbana. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/08/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 94% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004133-17.2010.403.6111 - HELIO JOSE AMOROZINHO FIAMENGUI (SP140144 - MARTA ANGELICA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HÉLIO JOSÉ AMOROZINHO FIAMENGHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o cancelamento dos descontos realizados pela Autarquia Previdenciária sobre sua inativação, no valor de R\$ 470,03, em virtude de recebimento indevido de R\$ 15.330,26. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que deve ser mantido o desconto correspondente a 30% da renda mensal do autor. É o relatório. D E C I D O . A controvérsia a ser dirimida cinge-se à possibilidade de a Autarquia Previdenciária efetuar descontos relativos a valores indevidamente recebidos, bem como aos limites pertinentes a esses descontos. Por não ter sido demonstrada a ocorrência de fraude ou má-fé, entendo que incide a regra inserta no 1º do artigo 115, da Lei nº 8.213/91, que prevê a hipótese de desconto parcelado dos pagamentos efetuados aos segurados da Previdência Social além do devido. Outrossim, considerando que o autor recebe benefício previdenciário, incide a regra prevista no artigo 154, inciso II, 3º do Decreto nº 3.048/1999, in verbis: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º - Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Dessa forma, tenho que é correto o desconto dos valores devidos à Previdência Social de forma parcelada e com desconto de no máximo 30% (trinta por cento) do valor do benefício recebido atualmente pelo autor. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004325-47.2010.403.6111 - SIDNEY GONZAGA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIDNEY GONZAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Auto de Constatação às fls. 40/47. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Laudo pericial juntado às fls. 85/89. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 95/96. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 99). É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, ao autor com renda mensal inicial equivalente a 1 salário mínimo, e com data de início do benefício (DIB) em 10/08/2.010 (data da entrada do requerimento administrativo - fls. 63) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/02/2.011, mantendo tal benefício restarem satisfeitos os requisitos plasmados no art. 20 da lei nº 8.742/93; 2 - O INSS pagará à parte autora 95% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB (10/08/2.010) e a DIP (01/02/2.011) por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (18/11/2.010); 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de

eventuais custas judiciais;5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício assistencial nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) SIDNEY GONZAGA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004565-36.2010.403.6111 - JAIR ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIR ANTÔNIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada após a realização das provas social e pericial, as quais foram determinadas de imediato. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação às fls. 37/49 e Laudo médico às fls. 85/88. As partes manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO a parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. O(A) autor(a) nasceu no dia 06/09/1.952 (fls. 13) e estava com 57 anos quando a presente ação foi distribuída, em 31/08/2.010, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de HIPERTENSÃO ARTERIAL DESCOMPENSADA, INADEQUADAMENTE TRATADA. EM SETEMBRO DE 2007, FOI DIAGNOSTICADO ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. POSTERIORMENTE COMEÇOU A APRESENTAR DIFICULDADE PARA DEAMBULAR E PROGRESSIVAMENTE PERDEU A FORÇA MUSCULAR DOS MEMBROS INFERIORES. AO EXAME DOS MEMBROS SUPERIORES OBSERVA-SE IMPORTANTE LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DA MÃO DIREITA, COM AUSÊNCIA DOS MOVIMENTOS DE EXTENSÃO DE TODOS OS DEDOS DA REFERIDA MÃO. TEM DOENÇA DEGENERATIVA COM COMPROMETIMENTO MOTOR DOS MEMBROS INFERIORES E MESMO COM USO DE MULETAS DEAMBULA COM DIFICULDADE, NECESSITA DO AUXÍLIO DE TERCEIROS. e reconheceu a incapacidade total laborativa, pois concluiu que o autor o requerente está inapto para o trabalho de forma total e definitiva. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos

existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 04 (quatro) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu pai, Sr. José Gonçalves dos Santos, com 86 anos, aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo mensal; 3) sua mãe, Sra. Maria Freire dos Santos, com 80 anos de idade, recebe 1 (um) salário mínimo mensal a título de LOAS; 4) seu irmão, José Mauro dos Santos, com 59 anos de idade, recebe 1 (um) salário mínimo mensal, a título de auxílio-doença. Consta do quadro acima que Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a renda de seu irmão deve ser excluída do cálculo da renda familiar mensal. É importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito do autor ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido por seus pais devem ser computados para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. Indefiro o pedido de fls. 06, letra e (conversão do LOAS em aposentadoria por idade), por falta de amparo legal. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) JAIR ANTÔNIO DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (22/11/2.010 - fls. 52) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43

do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): JAIR ANTÔNIO DOS SANTOS. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 22/11/2010 (CITAÇÃO). Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 18/03/2011. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005216-68.2010.403.6111 - SILVANETE VIEIRA DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na sentença de fls. 104/113, pois equivocadamente, constou da parte dispositiva que a DIP (data do início do pagamento) seria anterior a DIB (data do início do benefício): [...] O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: SILVANETE VIEIRA DE SOUZA. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (urbana). Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/08/2010 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 28/02/2010. Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil: Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, ratifico o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação: O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: SILVANETE VIEIRA DE SOUZA. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (urbana). Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/08/2010 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 28/02/2011. No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada. Oficie-se ao INSS, comunicando a alteração. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

0005317-08.2010.403.6111 - DIONEAS DIAS LAZARINI (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por DIONÉAS DIAS LAZARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que trata-se de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial em questão. Mandado de Constatação acostado às fls. 25/33. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a

higiene e vestir-se sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 20/07/1.945 (fls. 07) e estava com 65 (sessenta e cinco) anos quando a presente ação foi distribuída, em 13/10/2.010. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica.Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se idoso, o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34).DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo.Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício.Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93.Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes.Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal.Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício.Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional.Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que:Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAO nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005).Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso.Quanto ao requisito miserabilidade, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 02 pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. Vicente Lazarini, com 72 anos, aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo mensal.Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 50% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 545,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.No entanto, é importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações.Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito do autor ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido por seu esposo deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita.Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas

carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 34/38) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) DIONEAS DIAS LAZARINI e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (31/08/2.010 - fls. 12) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): DIONÉAS DIAS LAZARINI Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): IMPLANTAÇÃO POR TUTELA ANTECIPADA (14/12/2.010) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005407-16.2010.403.6111 - LUCIA HELENA CAMARGO (SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCIA HELENA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 134.401.679-8, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 02/07/2004, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 134.401.679-8, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 437,80. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou nas empresas Moreira - Estruturas Metálicas Ltda., Retinorte Retifica de Motores Ltda. ME e Veronice F. N. Moreira - ME nos períodos de 01/09/2004 a 05/03/2005, de 02/04/2007 a 18/08/2008 e a partir de 01/10/2008, respectivamente, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que não é possível acolher o pedido da autora em face da atual legislação de regência, pois, numa síntese apertada, afirma que a aposentadoria é irrenunciável, conforme dispõe o artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97 e que é ato jurídico perfeito, sendo que o fato gerador da aposentadoria é o tempo de serviço, e cada fato gerador só pode corresponder a um único benefício, bem como o art. 58, 1º do Decreto nº 2.172/97 veda que seja computado como tempo de serviço o já considerado para a concessão de qualquer aposentadoria prevista no Regulamento de Benefícios, ou por outro Regime da Previdência Social, e, ainda, que para ser cancelado o benefício é necessário a restituição integral dos valores, sob pena de apropriação indevida pelo segurado dos valores pagos pela Previdência. A autora apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 02/07/2004, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 134.401.679-8, com RMI de 70% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 437,80 (fls. 45). A autora requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controversia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou

chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da

Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve

beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criarse-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).

Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora LUCIA HELENA CAMARGO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado

se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005517-15.2010.403.6111 - CARLOS ALBERTO PAVARINI(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS ALBERTO PAVARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento como tempo de serviço o período de 24/07/1987 a 10/07/1988, em que o autor atuou como estagiário na Procuradoria do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS - em Marília/SP, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o estágio não gera vínculo de emprego, visto que tem finalidade eminentemente educacional.É o relatório.D E C I D O .O Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada sobre a impossibilidade de computar-se tempo como estagiário como tempo de serviço para fins previdenciários, a não ser que recolhidas, à época própria, as contribuições correspondentes na condição de segurado facultativo, o que não é o caso dos autos. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI 6.494/77. AGRAVO DESPROVIDO.I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, com base na Portaria Ministerial 1.002, de 29/09/1967, sem vínculo empregatício, junto à COSERN - Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte no período de 09/08/1978 a 21/12/1978, na qualidade de estudante do curso de Engenharia.II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra.III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º.IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema.V - Na hipótese dos autos, o desempenho de estágio, na Cia. de Energia Elétrica, conforme documentos acostados aos autos, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77.VI - Agravo interno desprovido.(STJ - AgRg no REsp nº 644.723/RN - Quinta Turma - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ de 03/11/2004 - p. 240).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor CARLOS ALBERTO PAVARINI e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005950-19.2010.403.6111 - JOANA GONCALVES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOANA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como serviços gerais e contra mestra na empresa Nestlé do Brasil Ltda., nos períodos de 18/05/1967 a 30/04/1979 e de 01/05/1979 a 01/09/1992;2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum;3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e4º) o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - e da Renda Mensal do Benefício - RMB - aposentadoria por tempo de serviço NB 47.808.922-8.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, e da prescrição. Quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório. D E C I D O .DA DECADÊNCIACabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei nº 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória nº 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas.DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 19/11/2005.DO MÉRITOCONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIALCom relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei

nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras,

gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 18/05/1967 A 30/04/1979. DE 01/05/1979 A 01/09/1992 Empresa: NESTLÉ BRASIL LTDA. Ramo: Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Serviços Gerais e Contra Mestre. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB (A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: DSS-8030 (fls. 17) e Laudo Técnico (fls. 18). Conclusão: Consta do DSS-8030 que a autora exercia suas atividades no setor de confeitos, onde o ruído era de 87 dB(A). RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE - RUÍDO. Conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus a autora a conversão do tempo de serviço especial. Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 11.075 dias, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Nestlé do Brasil Ltda 18/05/1967 30/04/1979 11 11 13 14 04 04 Nestlé do Brasil Ltda 01/05/1979 01/09/1992 13 04 01 16 00 01 TOTAL 30 04 05 Em 03/04/1992, o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 47.808.922-8. Com efeito, naquela oportunidade a autora contava com 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, correspondente a 11.402 dias, mas o INSS não considerou os períodos de trabalho de 18/05/1967 a 30/04/1979 e de 01/05/1979 a 01/09/1992 como especiais. No entanto, com o reconhecimento do tempo de serviço na empresa Nestlé do Brasil Ltda. como especial, verifico que a autora passará a contar com 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 13.248 dias, conforme tabela abaixo: Total do tempo de serviço reconhecido pelo INSS. 31 anos, 2 meses e 27 dias + 11.402 dias Tempo de serviço na Nestlé sem conversão. 25 anos, 3 meses e 14 dias - 9.229 dias Tempo de serviço na Nestlé com conversão. 30 anos, 4 meses e 5 dias + 11.075 dias Total do tempo de serviço. 36 anos, 3 meses e 18 dias + 13.248 dias ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora JOANA GONÇALVES, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como serviços gerais e contra mestra na empresa Nestlé do Brasil Ltda. nos períodos de 18/05/1967 a 30/04/1979 e de 01/05/1979 a 01/09/1992, que convertido em tempo comum totalizam 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 03/04/1992, 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 47.808.922-8 concedido à autora em 03/04/1992 e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 03/04/1992, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 19/11/2005. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela

antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005951-04.2010.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CONCEIÇÃO APARECIDA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como serviços gerais, contra mestra, chefe e encarregada na empresa Nestlé do Brasil Ltda., nos períodos de 01/08/1966 a 31/04/1978 e de 01/05/1978 a 03/10/1989;2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum;3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e4º) o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - e da Renda Mensal do Benefício - RMB - aposentadoria por tempo de serviço NB 101.630.273-5.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, e da prescrição. Quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório. D E C I D O .DA DECADÊNCIACabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei nº 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória nº 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas.DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 19/11/2005.DO MÉRITOCONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIALCom relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora.Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice:ATÉ 28/04/1995Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.DE 29/04/1995 A 05/03/1997Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.DE 06/03/1997 A 28/05/1998No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.APÓS 28/05/1998Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro

Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAIC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/08/1966 A 31/04/1978. DE 01/05/1978 A 03/10/1989. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Serviços Gerais, Contra Mestre, Chefe e Encarregada. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB (A) - Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A) - Decreto nº 2.172/97. Provas: DSS-8030 (fls. 22) e Laudo Técnico (fls. 23). Conclusão: Consta do DSS-8030 que a autora exercia suas atividades no setor de balas, onde o ruído era de 88 a 97 dB(A). RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE - RUÍDO. Conforme assinalei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus a autora a conversão do tempo de serviço especial. Saliendo que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 10.147 dias, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Nestlé do Brasil Ltda 01/08/1966 31/04/1978 11 09 00 14 01 06 Nestlé do Brasil Ltda 01/05/1978 03/10/1989 11 05 03 13 08 16 TOTAL 27 09 22 Em 09/11/1995, o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 101.630.273-5. Com efeito, naquela oportunidade a autora contava com 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço, correspondente a 11.017 dias, mas o INSS não considerou os períodos de trabalho de 01/08/1966 a 31/04/1978 e de 01/05/1978 a 03/10/1989 como especiais. No entanto, com o reconhecimento do tempo de serviço na empresa Nestlé do Brasil Ltda. como especial, verifico que a autora passará a contar com 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 12.706 dias, conforme tabela abaixo: Total do tempo de serviço reconhecido pelo

INSS. 30 anos, 2 meses e 7 dias + 11.017 dias Tempo de serviço na Nestlé sem conversão. 23 anos, 2 meses e 3 dias - 8.458 dias Tempo de serviço na Nestlé com conversão. 27 anos, 9 meses e 22 dias + 10.147 dias Total do tempo de serviço. 34 anos, 9 meses e 26 dias + 12.706 dias ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora CONCEIÇÃO APARECIDA GONÇALVES, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como serviços gerais, contra mestra, chefe e encarregada na empresa Nestlé do Brasil Ltda. nos períodos de 01/08/1966 a 31/04/1978 e de 01/05/1978 a 03/10/1989, que convertido em tempo comum totalizam 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 09/11/1995, 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 101.630.273-5 concedido à autora em 09/11/1995 e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 09/11/1995, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 19/11/2005. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006108-74.2010.403.6111 - LORANINE APARECIDA DE SOUZA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LORANINE APARECIDA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistindo interesse de agir da parte autora. Assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 41/42. É o relatório. D E C I D O. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante daquele termo de adesão. Com efeito, a transação firmada nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, mesmo sem a presença dos advogados dos titulares das contas vinculadas do FGTS, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 724.730/SC - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 24/04/2007 - DJ de 31/05/2007 - p. 333). Na hipótese dos autos, o Termo de Adesão - FGTS foi assinado pelo autor no dia 04/06/2002 e a presente ação ajuizada somente no dia 30/11/2010, configurando falta de interesse de agir. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente

poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000255-50.2011.403.6111 - MAYCON ROBERT DE OLIVEIRA BAHIANO - INCAPAZ X JOSE CARLOS BAHIANO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAYCON ROBERT DE OLIVEIRA BAHIANO, incapaz, representado(a) por seu(sua) curador(a) Sr. José Carlos Bahiano, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é deficiente e foi interditado(a), razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 34/40.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 28 anos de idade (fls. 14) e lhe foi determinado curador provisório nos autos do processo de Interdição, ordem nº 504/2.009, que tramita pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, conforme Certidões de fls. 18/22. Desnecessária, a princípio, a produção da prova pericial, já que o(a) requerente preenche o requisito de incapacidade (2º, art. 20 da lei nº 8.742/93).Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pelo requerente, até o momento processual. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 359,33, ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo), bem como, denota-se que o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582).Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro

teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, oficie-se à 1ª Vara de Família e Sucessões solicitando informações sobre o trâmite do feito nº 344.01.2009.004096-6; ordem nº 504/2.009, inclusive sobre se houve realização de perícia médica no autor e, em caso afirmativo, encaminhar a este Juízo Federal uma cópia. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000685-02.2011.403.6111 - MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/23. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0005976-22.2007.403.6111 em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção e foi juntado aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do mencionado processo (fls. 28/46). Foi informado que o referido processo foi distribuído aquele juízo em 29/11/2007, através da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. É o relatório. DECIDO. Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. A ação foi julgada procedente, deu-se provimento ao recurso interposto pela autarquia ré e a ação foi julgada improcedente. Transitou em julgado em 30/04/2009 para a parte autora e em 21/05/2009 para o INSS. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000861-78.2011.403.6111 - JOSE WANDERLEY MORO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ WANDERLEY MORO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narrou que o citado artigo 25 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de tutela antecipada, a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Na presente ação ordinária a parte autora pretende que seja reconhecida a inexistência da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de

empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispôs o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes

de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE**. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: **LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3**: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido tributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada,

apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie.(fonte: Acesso em 02/03/2010).E recentemente, em 03/02/2010, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento da contribuição acima referida. Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:(...) Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. (...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699).E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, na sessão do dia 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, declarou a inconstitucionalidade da contribuição, nas seguintes letras:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida.Verifico ainda que a nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido.Por fim, consigno que no dia 17/06/2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 596.177-0/RS, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski proferiu a seguinte decisão:O recorrente sustenta a presença do periculum in mora e do fumus boni juris e requer o deferimento de liminar determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção (fl. 196).Para tanto, justifica a existência do fumus boni juris, em razão do julgamento, pelo Plenário desta Corte, do RE 363.852/MG, por meio do qual foi declarada a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.Além disso, alega que o periculum in mora está consubstanciado, uma vez que o produtor, ora recorrente, está prestes a vender sua produção

para as indústrias, razão pela qual será obrigado, caso não seja deferida a liminar, a recolher a contribuição mencionada. Este recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, ataca acórdão que julgou constitucional a contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pela Lei 8.540/1992. Alega-se ofensa aos arts. 154, I, 194, 195, I, 4º, 8º e 9º, da mesma Carta. Sustenta-se, em suma, a inconstitucionalidade da referida contribuição. Passo a examinar o pedido de liminar. O que pretende o recorrente, na verdade, é a atribuição de efeito suspensivo ao extraordinário ora em exame. Bem examinados os autos, verifico que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar encontram-se presentes. Com efeito, em 3/2/2010, o Tribunal concluiu o julgamento do RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, que foi conhecido e provido para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, a tese apresenta plausibilidade jurídica suficiente a autorizar a medida liminar. Quanto ao perigo da demora, entendo que esse milita em favor do requerente, pois o indeferimento da medida poderá acarretar a manutenção do recolhimento de uma exação já declarada inconstitucional por esta Corte. Isso posto, defiro o pedido liminar para dar efeito suspensivo, até o julgamento final da causa, a este recurso extraordinário. Comuniquem-se. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2010. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL. CITE-SE a ré, bem como INTIME-A desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0000873-92.2011.403.6111 - KATIA CILENE DE SOUZA ARRUDA X BEATRIZ ARRUDA DOS SANTOS X KATIA CILENE DE SOUZA ARRUDA (SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KÁTIA CILENE DE SOUZA ARRUDA e sua filha BEATRIZ ARRUDA DOS SANTOS, menor(es) incapaz(es), representada por sua genitora acima mencionada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de seu marido e pai, Sr. José Ocimar dos Santos. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que Sr. José encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à sua privação da liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual o(a) autor(a) faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Juntou documentos. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 80, determina que: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão da referida benesse restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-

doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Vinha este juízo entendendo que o limite a que se refere a EC nº 20/98 deve guardar relação com a renda do grupo familiar beneficiário, e não com o último salário-de-contribuição do segurado, tendo o Decreto nº 3.048/99, e as seguintes atualizações, extrapolado a sua função regulamentadora. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, dispõe a Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2.010 (DOU 03/01/2.011), em seu artigo 5º que: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (setecentos e dez reais e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Pelo exposto, verifica-se que para a concessão do auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Com efeito, o(a)s autor(a)(es) são filha e companheira de José Ocimar dos Santos e pela documentação acostada aos autos, restou demonstrado, ainda, que o(a)s autor(a)(es) integram o conceito de família para efeito de concessão do benefício ora pleiteado, sendo que a dependência econômica do(a)s mesmo(a)s em relação a seu pai e companheiro, é presumida (art. 16 da lei nº 8.213/91). Outrossim, primeiramente, alega a parte autora que José está preso e deu entrada nesta Unidade Prisional em 08/10/2010, procedente da Cadeia Pública de Garça/SP, permanecendo recluso à disposição da Justiça Pública, (fls. 23). No entanto as certidões constantes dos autos, atestando estar o Sr. José recolhido em penitenciária, datam, respectivamente, de 08/10/2.010 e 27/10/2.010 e a presente ação foi ajuizada aos 03/03/2.011. Desta forma, pode-se dizer que é, no mínimo, duvidosa a informação de permanência carcerária em relação a José Ocimar dos Santos nos dias atuais, se levarmos em consideração apenas a documentação constante dos autos. Ademais, em relação à renda do segurado recluso, é forçoso reconhecer que o limite estabelecido pela legislação foi ultrapassado, conforme documentação trazida aos autos pela parte autora (CTPS do Sr. José Ocimar e extratos de fls. 17/21 e 25/27), a qual dá conta de que o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado recluso foi no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), referente ao mês de 08/2.010. De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. DÊ-SE vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000924-06.2011.403.6111 - ANTONIO MARINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO MARINHO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade especial. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola pelo período compreendido entre 01/1.969 a 11/1.977, em regime de economia familiar e, após, passou a desenvolver as atividades urbanas em indústria exposto a ruído no setor de

fabricação de confeitos; como auxiliar de laboratório e supervisor de produção; e vigilante, totalizando, aproximadamente, 35 anos de trabalho em condições especiais. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rural, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rural por ele exercida (fls. 36; 58/83). No entanto, referida prova deverá ser corroborada por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em Juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000971-77.2011.403.6111 - FRANCISCO XAVIER LEITAO(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO XAVIER LEITÃO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento do prejuízo por ele sofrido em razão de saques efetuados em sua conta poupança, no valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), nas datas de 27/12/2010 e 05/01/2011. Alegou, ainda, que seu cartão não foi perdido, tampouco roubado. Por sua vez, a requerida informou que não havia indícios de fraude nas movimentações financeiras realizadas e que, portanto, não poderia ressarcir o autor. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará

ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela documentação trazida na inicial, pode-se verificar que efetivamente se concretizaram os saques da conta nº 013.1.282-6, nas datas descritas pelo autor: 27/12/2.010 e 05/01/2.011, conforme extrato de fls. 16. Verifiquei, ainda, que de tudo foi lavrado o boletim de ocorrência pelo autor nº 92/2.011, aos 03/02/2.011. No entanto, a CEF através do Ofício nº 17/2.011, de 28/01/2.011, diz textualmente que não há indícios de fraude na movimentação questionada. [...] informamos que não será efetuada a reconstituição financeira da movimentação contestada. (fls. 17). Com efeito, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova em juízo, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001811-92.2008.403.6111 (2008.61.11.001811-4) - NATIVIDADE RAMOS JORGE (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATIVIDADE RAMOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 100/104, promovida por NATIVIDADE RAMOS JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 152/153). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 155-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002136-67.2008.403.6111 (2008.61.11.002136-8) - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 128/135, promovida por MARCIA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 192/193). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 194-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006545-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006545-5) - DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP253286 - GABRIEL CUNHA SALUM E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAYON SOFFENER BERLANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 110/115, promovida por DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 148/149). As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guias de retirada de fls. 154/155. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de

praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006795-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006795-6) - EDNEIA APARECIDA DA SILVA X GERALDA DE JESUS ANASTACIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDNEIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 113/120, promovida por EDNEIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 141/142).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 143-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004278-78.2007.403.6111 (2007.61.11.004278-1) - MARIA BENEDITA BATISTA LEAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005359-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005359-3) - MARIO LOPES NAZARIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005388-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005388-0) - GERALDO MEDEZANE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000307-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000307-5) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000702-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000702-0) - MARIA DE LOURDES ARAUJO PIRES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Kenite Mizuno, CRM 60.678, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 106/111. CUMPRA-SE.

0000973-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000973-9) - MARIA DE LOURDES FASAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000989-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000989-2) - MARIA DE FATIMA CORREA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001397-26.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001988-85.2010.403.6111 - JOAO FRANCISCO SABINO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a cota ministerial de fls. 142, e, nos termos do r. despacho de fls. 139, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a eventual nomeação de curador especial à autora. INTIMEM-SE.

0002433-06.2010.403.6111 - RENATO SEBASTIAO REDONDO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Sidônio Quaresma Júnior, CRM 83.744, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 90. CUMPRASE.

0002505-90.2010.403.6111 - MARIA CELIA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente agendada. Venham os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002528-36.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SALLES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Ana Helena Manzano, CRM 39.324, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 186. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002751-86.2010.403.6111 - IZIDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 68. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003466-31.2010.403.6111 - EDINA PEREIRA DE SOUZA(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 128/130. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003537-33.2010.403.6111 - MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o procedimento administrativo autuado por linha, mormente os depoimentos colhidos junto à autarquia previdenciária, especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá, ainda, a autora esclarecer por que não requereu administrativamente a pensão por morte do marido. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003610-05.2010.403.6111 - VIRGINIO CAVALLARI NETO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77: Defiro. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para o autor cumprir integralmente os r. despachos de fls. 68 e 75/76. Decorrido este, independentemente de ulterior intimação, dê-se nova vista para ré. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004375-73.2010.403.6111 - ROBERTO FERNANDES PESSOA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004403-41.2010.403.6111 - ANTONIO JOSE(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 80.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004410-33.2010.403.6111 - VANDA APARECIDA PEREIRA GIMENEZ(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004519-47.2010.403.6111 - MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005070-27.2010.403.6111 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 114. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005242-66.2010.403.6111 - LUZIA MANCANO DO NASCIMENTO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005431-44.2010.403.6111 - DENISE CRISTINA COIMBRA - INCAPAZ X ELENICE CANDIDO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005815-07.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA GUSSAN(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006028-13.2010.403.6111 - MARIA MADALENA ALVES MARCONI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 74, nomeio a Dra. Ana Helena Manzano, CRM 39.324-0, com consultório situado na rua Tomaz Gonzaga nº 252, telefone 3433-3636, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006035-05.2010.403.6111 - ROSA MARIA TUCUNDUVA VERNASCHI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006110-44.2010.403.6111 - TANIA LUCILE FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 45/48: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006442-11.2010.403.6111 - MARIA ISABEL SOARES ZAVARIZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intímese o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000347-28.2011.403.6111 - CONSOLACAO BOTELHO GALVAO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000385-40.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS BOLDORINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000428-74.2011.403.6111 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000599-31.2011.403.6111 - MAFALDA BERGAMI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAFALDA BERGAMI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é pessoa idosa e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Juntou documentos.Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 19/26.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu

impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 88 anos de idade (fls. 09). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Primeiramente, no tocante à renda familiar, entendo que deva ser desconsiderada, para efeito de aferir o montante da renda familiar, a renda proveniente do filho da autora - Sérgio - porque não está incluso no rol constante do art. 16 da Lei nº 8.213/91, o qual elenca os componentes do grupo familiar, cuja renda é considerada para o cálculo da renda mensal familiar. Ademais, entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 88 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a sua renda mensal é de R\$ 190,00 (cento e noventa reais, proveniente de pensão de seu ex-marido falecido). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à autora MAFALDA BERGAMI, pela Autarquia Previdenciária, bem como cancelando o benefício pensão por morte previdenciária NB 150.424.482-3, servindo-se a presente decisão como ofício expedido CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000710-15.2011.403.6111 - WASHINGTON LUIS PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EVA APARECIDA PEREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por WASHINGTON LUÍS PEREIRA DA SILVA, incapaz, representado por sua curadora Sra. Eva Aparecida Pereira da Silva, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e é portador(a) de DOENÇA INCAPACITANTE, estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do referido benefício. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o

mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, de forma clara, por meio do(s) atestado(s) médico(s) datado(s) de 19/10/2010 e 14/02/2011 e a Certidão de Compromisso de Curador Provisório (fls. 11; 14; 20); a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de CID 19.2 e está internado na Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda, para tratamento especializado, desde 06/02/2009, por ordem judicial. Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) esteve em gozo de benefício previdenciário pelo período compreendido entre 24/09/2010 até 18/01/2011 (fls. 21) e padece dos males que o incapacitam, estando em tratamento médico, desde, pelo menos, 02/2009 (fls. 20), mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99 e a presente ação foi ajuizada aos 22/02/2011. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a servindo-se esta como ofício devidamente expedido, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a) WASHINGTON LUÍS PEREIRA DA SILVA. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, oficie-se à 1ª Vara de Família e Sucessões solicitando informações sobre o trâmite do feito nº 344.01.2011.000460-1; ordem nº 50/2.011, inclusive sobre se houve realização de perícia médica no autor e, em caso afirmativo, encaminhar a este Juízo Federal uma cópia. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001020-21.2011.403.6111 - ALICIO MESSIAS DA COSTA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALICIO MESSIAS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Benedito De Almeida Pimentel, CRM 19.777, com consultório situado na Rua Paraná, 281 - tel. (14) 3433-4052, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 20) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001021-06.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 05 dias para a autora juntar aos autos documento onde conste sua data de nascimento, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/1991. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001022-88.2011.403.6111 - AGUINEL ALVES MEIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AGUINEL ALVES MEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença ou, ainda, o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, 312 - Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, Sala 23, telefone nº (14) 3422-1890, 3432-5145 e 8115-7586, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 09) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001083-46.2011.403.6111 - WEBERSON LEONARDO ZANOLO DA CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WEBERSON LEONARDO ZANOLO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Antônio Aparecido Tonhom, Psiquiatria, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000156-25.1995.403.6111 (95.1000156-2) - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA E AVARE LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA E AVARE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DION CASSIO CASTALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004857-07.1999.403.6111 (1999.61.11.004857-7) - JANETE APARECIDA FABRICIO X LUCIANA DONIZETTI MENDES MARTINS X GUSTAVO BERTO X JOAO ANTONIO GARROTE(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA E SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007185-70.2000.403.6111 (2000.61.11.007185-3) - MARIA CLAUDIA TIVERON X NEUSA QUEIROZ PRESTES X ALCINEIA FERREIRA DA SILVA X PATRICIA LUCCHESI X ANA PAULA PIMENTEL BOZIK(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CLAUDIA TIVERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA QUEIROZ PRESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCINEIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA LUCCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA PIMENTEL BOZIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 665/669. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0003231-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003231-7) - APARECIDA MARIA DE BARROS - INCAPAZ X JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado do aludido agravo de instrumento em arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003566-20.2009.403.6111 (2009.61.11.003566-9) - MARIA TEREZINHA PITANGA DE JESUS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA PITANGA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO APARECIDO BALDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4877

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000256-35.2011.403.6111 - DENISE NASCIMENTO VILLAS BOAS X JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 121/124 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0001270-54.2011.403.6111 - MIGUEL JOSE DAS NEVES X LOURDES MARIA DAS NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO HONORATO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência aos autores, aos representantes da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal e ao Ministério Público Federal da distribuição deste feito à esta 2ª Vara Federal de Marília/SP.Dou por válidos os atos praticados perante o Juízo estadual.Ao SEDI para inclusão de João Honorato por ser litisconsorte passivo necessário.Em face da certidão de fl. 39, intemem-se os autores para cumprirem integralmente o despacho de fl. 26, apresentando a contrafé para a citação dos confrontantes.Cumprida a determinação supra, cite-se João Honorato, bem como seu cônjuge se casado for, e o DNIT.Apresentadas as contestações ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido da União Federal para intervir no processo como assistente do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação que entender cabível em face do disposto no art. 944 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001931-67.2010.403.6111 - TEREZA ODETE SILVA DE ANDRADE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006098-30.2010.403.6111 - JOSE BRABO FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2011, às 14h30.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil.Intemem-se, pessoalmente, o autor e a testemunha arrolada às fls. 08, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0006155-48.2010.403.6111 - TEREZA ROSA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 65 - Manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0000267-64.2011.403.6111 - ODETE CAVALCANTE DE AQUINO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2011, às 15 horas.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil.Intemem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001160-55.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004615-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISANGELA CRISTINA NUNES E SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos nº 0004615-96.2009.403.6111.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1001629-46.1995.403.6111 (95.1001629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005230-94.1994.403.6111 (94.1005230-0)) AUTO POSTO REPUBLICA BOM JESUS LIMITADA(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

região. Traslade-se as cópias de fls. 48/51, 75/76 e 78 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

1001904-58.1996.403.6111 (96.1001904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000899-98.1996.403.6111 (96.1000899-2)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 86/89, 94/96 e 100 para os autos nº 1000899-98.1996.403.6111 e desansem-se estes autos. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004479-12.2003.403.6111 (2003.61.11.004479-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009891-60.1999.403.6111 (1999.61.11.009891-0)) JAIR YASSUYOSHI YOSHIOKA (SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 67/69 e 71 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0006130-35.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-59.2010.403.6111) PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, referentes à execução fiscal nº 0005624-59.2010.403.6111. A embargante alega que o busilix gira em torno da obrigatoriedade ou não da embargante manter em seus quadros, na condição de responsável técnico, vinculado ao Conselho Regional de Farmácia, ora embargada, farmacêutico, para manutenção de dispensários de medicamentos, tanto no Posto de Atendimento, quanto nos chamados Postos de Saúde, mantidos pela Municipalidade, argumentando que o dispensário de medicamentos, que distribui medicamentos industrializados em atendimento à população em posto de saúde, prescinde de profissional farmacêutico habilitado como responsável técnico. Regularmente intimado, o CRF/SP apresentou impugnação sustentando que a unidade executada não se trata de posto de saúde e nem mesmo dispensário de medicamentos como alega o embargante, mas sim de distribuidora municipal de medicamentos, e como tal, necessita manter responsável técnico farmacêutico. Na fase de produção de provas, a PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ nada requereu. É o relatório. D E C I D O . O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA lavrou multa punitiva contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ, pois constatou que no almoxarifado (fls. 45, item 07) localizado na Rua Tiradentes, nº 100, em Vera Cruz (SP), não havia responsável técnico farmacêutico cadastrado, consignando infração ao 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Com efeito, ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei nº 3.820/60: Art. 10 - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; Necessária, outrossim, a leitura do artigo 15, da Lei nº 5.991/73, que trata da exigência da presença de técnico responsável: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O inciso IV do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo dispensário de medicamentos como sendo: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: IV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. No presente caso, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico no almoxarifado. A teor do artigo 15 da referida lei, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho - embargado, restringe-se às farmácias e drogarias, a saber: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Por sua vez, o artigo 19 assim

dispõe: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento da jurisprudência que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. No presente caso, há uma peculiaridade: não se trata exatamente de um dispensário de medicamentos, ou das chamadas unidades básicas de saúde, nas quais os medicamentos são distribuídos diretamente à população, sob prescrição médica. Trata-se, em verdade, pelo que dos autos consta, de uma espécie de almoxarifado municipal, conforme anotou a fiscalização do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA na Ficha de Verificação das Condições do Exercício Profissional de fls. 45, item 7, o qual está encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município. Se o legislador pretendesse abarcar todas as situações - o mercado e suas empresas e o poder público e seus órgãos e entidades - usaria a expressão genérica, como: entidades públicas e privadas que dispensam medicamentos e não o termo que está na Lei que é empresas exploradoras de atividades farmacêutica. Entende o Conselho-embargado que a presença do técnico farmacêutico é de rigor em razão do disposto no artigo 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/01, in verbis: Art. 11. Às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. O almoxarifado autuado não é uma distribuidora de medicamentos, vez que não exerce, direta ou indiretamente, o comércio atacadista de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, mas tão-somente é central/depósito, de onde se distribui medicamentos aos dispensários localizados em postos de saúde do município. Não é um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população, mas sim o seu encaminhamento a centros de saúde públicos, onde a população terá acesso a eles mediante apresentação de receituário médico. Outrossim, importante salientar que o dispositivo mencionado pelo embargado (artigo 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/01) ainda carece de futura (e incerta) conversão em lei. Assim sendo, qualquer atitude coercitiva tomada pelo CONSELHO configura abuso de poder, uma vez que a lei não tem o elastério pretendido, pois na hipótese dos autos não se verifica a exploração de atividade eminentemente farmacêutica, mas tão somente a distribuição de produtos farmacêuticos já industrializados mediante supervisão médica. Portanto, em se tratando de dispensários de medicamentos, como é notório ser o caso dos postos de saúde ou unidades básicas de saúde municipais, não há falar em exigência de farmacêutico bem como de necessidade de inscrição junto ao CRF. O Decreto 85.878/81, em seu artigo 1, ao estender aos farmacêuticos a atividade de dispensação de medicamentos como privativa desses profissionais, nada mais fez do que exorbitar os limites da lei. O art. 24 da Lei 3.820/60 não se aplica aos postos municipais de distribuição de medicamentos, tendo em vista que não existe previsão legal que os obrigue a manter profissional habilitado para a distribuição de medicamentos, não se enquadrando entre as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais é imprescindível a presença de profissional farmacêutico devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas, impõe que este se faça somente no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional da atividade fim, no caso de hospitais, clínicas, portanto, no Conselho Regional de Medicina. É o texto da referida Lei: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. As Unidades Básicas de Saúde da rede pública de saúde funcionam sob responsabilidade de médicos que se mantêm presentes durante o horário de seu funcionamento. A jurisprudência reiteradamente vem se manifestando quanto à ilegalidade da exigência da manutenção de um farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde, uma vez que ali não ocorre a manipulação de fórmulas e nem a comercialização de medicamentos. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. (...) 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 550589 - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. em 19/12/2003 - DJ de 15/03/2004 - p. 251). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISTRIBUIDORA/ATACADISTA DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. INEXIGÊNCIA. MP nº 2.190-34. INAPLICABILIDADE. I - Somente as drogarias e farmácias estão obrigadas à assistência de profissional farmacêutico, inscrito em Conselho Regional de Farmácia, não tendo a MP nº 2.190-34 aplicação à época dos fatos. Precedentes: REsp nº 438337/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29/09/2003 e AGA n. 154.651/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 29/09/1997. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 947.108/SP - Ministro Francisco Falcão - DJ de 19/11/2007 - p. 206). Neste sentido também tem decidido os Tribunais Regionais Federais, como se verifica dos acórdãos dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de

Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.(TRF da 3ª Região - AC nº 673.453 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - j. em 09/10/2002 - DJ de 04/11/2002 - p. 713).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A distribuição de medicamentos industrializados, em atendimento à população em posto de saúde, prescinde de profissional habilitado. 2. A Lei nº 5.991/73, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não inclui os dispensários de medicamentos. 3. O juiz não está adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.99.002335-0 - Quarta Turma - Relator Desembargadora Federal Márcio Antônio Rocha - D.E. de 28/05/2007).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. ART. 19 DA LEI Nº 5.991/73. INAPLICABILIDADE AOS POSTOS DE SAÚDE. A obrigatoriedade de manter farmacêutico registrado no CRF, conforme o art. 19 da Lei nº 5.991/73, não se aplica aos postos de saúde. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AMS nº 2002.70.00.068637-1 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Loraci Flores de Lima - D.E. de 25/04/2007).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. ART. 19, LEI 5.991/73. - Resta consolidado o entendimento de que os postos de saúde não necessitam manter profissional farmacêutico como responsável técnico. Precedentes desta Corte. - O artigo 24 da Lei nº 3.820/60, fundamento dos Autos de Infração lavrados pelo Conselho apelado, não se aplica aos postos municipais de distribuição de medicamentos, tendo em vista que não existe previsão legal que os obrigue a manter profissional habilitado para a distribuição de medicamentos, de modo que o embargante/apelante não se enquadra entre as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia. - Não é correto atribuir aos postos municipais de distribuição de medicamentos as mesmas exigências referentes aos estabelecimentos particulares que exercem atividades com fins lucrativos. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.027122-8 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - DJ de 07/07/2006).Este entendimento já se encontrava sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmulas 140 do TFR: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.Portanto, consolidado o entendimento de que as Unidades Básicas de Saúde não necessitam manter profissional farmacêutico como responsável técnico, insubsistentes os autos de infração lavrados.ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP e determino a desconstituição da CDA nº 210932/10, constante da execução fiscal nº 0005624-59.2010.403.6111, razão pela qual declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, com fundamento nos artigos 598 e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, inciso II).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo nº 0005624-59.2010.403.6111, adotando-se as providências decorrentes desta decisão.Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito com as cautelas necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000528-29.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000605-2)) ADILSON MAURILIO COLOMBO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003570-23.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7)) AEPL EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a oitiva da testemunha indicada às fls. 759/766 como testemunha do juízo.Designo, para tanto, a audiência para o dia 18 de maio de 2011, às 14h30.Façam-se as intimações necessárias.

0000369-86.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3)) RAFAEL SAQUETI X DIRCE SANFELICE SQUETI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000557-79.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-37.2011.403.6111) ELIZEU DE PAULA WALTER(DF029034 - MARLIANE BEZERRA SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000560-34.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-37.2011.403.6111) CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA(DF029034 - MARLIANE BEZERRA SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000561-19.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-37.2011.403.6111) COMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA(DF029034 - MARLIANE BEZERRA SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000572-48.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006976-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006976-0)) MARIA HELENA DA COSTA - INCAPAZ X SONIA DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizado por MARIA HELENA DA COSTA em face da FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0006976-86.2009.403.6111, objetivando a liberação dos valores bloqueados naqueles autos, pois se referem ao pagamento de pensão alimentícia.A embargante atribuiu valor à causa de R\$ 1.303,50 e juntou documentos. É o relatório.D E C I D O .Na hipótese dos autos, ocorreu a perda do objeto desta ação, haja vista decisão judicial proferida por este Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006976-86.2009.403.6111, deferindo o pedido da Fazenda Nacional de desbloqueio do valor depositado na conta popança, em razão de ser impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Desta forma, evidenciada a ausência de interesse processual no prosseguimento destes, a implicar na extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.No tocante aos honorários advocatícios, impõe-se tal condenação àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera, razão pela qual condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a embargante perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1060/50.Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente desta Justiça Federal.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006976-86.2009.403.6111, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003359-58.1996.403.6111 (96.1003359-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PARDO E CIA/ LTDA X BERNARDO HENRIQUE ZANGARINI PARDO X DIOGENES PARDO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 160/163 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

0003065-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003065-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119367 -

ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANANIAS CARLOS DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES CANTOS DOS SANTOS(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 318/325 - Defiro parcialmente o requerido pela co-executada Maria Cristina Rodrigues Cantos dos Santos, e, determino o desbloqueio do valor de R\$ 2.662,46 depositado no Banco do Brasil, agência 6605-2, conta nº 5.295-7, por tratar-se de auxílio funeral, conforme documentos de fls. 332/333.Providencie a transferência do saldo remanescente bloqueado por este Juízo às fls. 310/311 para a agência 3972, da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal.Após, intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca da penhora dos valores bloqueados para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0004264-94.2007.403.6111 (2007.61.11.004264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODOCAR MARILIA COMERCIO DE PECAS LTDA ME X LUCIANA ZORZELLA MENSALIERI X WILLER OLIVEIRA MENSALIERI(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 108/131 - Os valores referentes aos honorários advocatícios foram indevidamente incluídos no cálculo de fl. 112. Explico:O art. 23 da Lei 8.906/94 atribuiu ao advogado legitimidade para pleitear a execução forçada de seus honorários, em ação autônoma ou nos próprios autos em que atuou (art. 24, 1º).A circunstância do crédito concernente à verba honorária sucumbencial ter sido fixada no bojo dos autos dos embargos à execução demonstra que os honorários advocatícios são cobráveis apenas nos autos dos embargos à execução ou em ação autônoma em virtude da dicção do dispositivo supra mencionado.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE FIXA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. ART. 24, 1º DA LEI Nº 8.906/94. POSSIBILIDADE.1. Sendo a Lei nº 8.906/94 especial em face do CPC, deve reger a matéria relativa à competência para a execução de honorários advocatícios de sucumbência, em detrimento do art. 575, II do CPC.2. A regra insere no 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94 instituiu para o advogado a faculdade jurídica de natureza instrumental de executar os honorários sucumbenciais na própria ação em que tenha atuado, se assim lhe convier.3. Se a execução nos próprios autos é faculdade conferida ao advogado, é de se entender possível a execução em ação autônoma.4. Entendimento reforçado pela exegese do art. 23 da Lei nº 8.906/94, que dispõe pertencerem ao advogado os honorários incluídos na condenação, conferindo-lhe o direito autônomo para executar a sentença nesta parte.5. Recurso especial improvido(Superior Tribunal de Justiça - Processo: 200301744495 - RESP nº 595242 - Relator: Castro Meira - DJ de 16/05/2005)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. FIXADO NOS AUTOS. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS....III - O advogado tem legitimidade para pleitear a execução nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Sendo honorários decorrentes de sucumbência na ação judicial, tratando-se de verba acessória, pode a própria parte, em nome próprio ou em conjunto com o advogado, executar a verba...(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Processo: 200061070004962 - AC nº 695375 - Relator: Juiz Souza Ribeiro - DJU de 21/11/2007)Outrossim, tendo em vista que a execução está paralizada por falta de bens, nada a decidir sobre o pedido de fl. 108.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 110.

0001175-24.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R M LANCHONETE DE MARILIA LTDA EPP X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da juntada de fls. 27/31, não vislumbro relação de dependência entre os feitos.Entendo, outrossim, que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito.Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução.No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04.ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados aos executados, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0001176-09.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANTOS COMP INFORMATICA LTDA. ME X LUCAS ISRAEL DOS SANTOS X LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Cheque

Empresarial, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados à título de cheque empresarial, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados os executados à título de cheque empresarial, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0001557-82.2005.403.6125 (2005.61.25.001557-1) - R QUEIROZ & CIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA/SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0002466-35.2006.403.6111 (2006.61.11.002466-0) - CLAUDIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP255804 - PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0005071-17.2007.403.6111 (2007.61.11.005071-6) - JOSE LUIS FELIX(SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO E SP070641 - ARI BARBOSA) X CHEFE SETOR ORIENTACAO E ANAL TRIBUTARIA - SAOR - REC FED BRAS MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0005782-17.2010.403.6111 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA LTDA(SC010708 - RUBIO EDUARDO GEISSMANN E SC010874 - EDSON LUIZ FAVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão retro, recebo a apelação da impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0005947-64.2010.403.6111 - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa PROJEX ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando que o impetrado decida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que motivado, sobre os pedidos de restituição protocolados em 19/10/2009, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Em sede de liminar, repetiu o pedido principal. O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante apresentou embargos de declaração. Regularmente intimada, a AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA apresentou informações sustentando ser inegável o direito do Impetrante, bem como de todos os contribuintes, de receber uma resposta célere ao pedido formulado à autoridade tributária, mas por problemas internos (processamento eletrônico de dados), há a necessidade de um tempo maior para a análise do pedido. Pela concessão da segurança manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . A demora na análise de pedidos dirigidos à autoridade fazendária, inclusive os pedidos de restituição, que é a hipótese dos autos, configura conduta ilegal, já que procedimento administrativo deve ter um prazo razoável, em virtude da garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º - (...). LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Assim, não se pode considerar lícita a prorrogação indefinida da duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus

requerimentos apreciados em tempo razoável. A Lei nº 11.457/2007 assim disciplinou a matéria: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Art. 51. Esta Lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. A circunstância de o artigo 24 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima. A questão foi examinada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001): I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 - Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.138.206/RS - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - julgado em 09/08/2010 - DJe 01/09/2010). **ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido formulado pela impetrante **PROJEX ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, concedendo a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada que analise e profira decisão no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados, em relação aos pedidos de ressarcimento/restituição números 06000.55392.191009.1.2.15-0536, 21855.11589.191009.1.2.15-3510, 01741.14610.191009.1.2.15-8392, 18102.92963.191009.1.2.15-0100, 01621.92848.191009.1.2.15-6303, 05865.67723.191009.1.2.15-0598, 39112.38045.191009.1.2.15-5221, 18451.42562.191009.1.2.15-9962, 22080.31218.191009.1.2.15-8028, 30631.84151.191009.1.2.15-4371, 07602.84386.191009.1.2.15-0608, 16610.09804.191009.1.2.15-3113, 01471.08641.191009.1.2.15-8520, 29214.61221.191009.1.2.15-8223, 28751.97780.191009.1.2.15-2211, 00092.20980.191009.1.2.15-7911, 22214.37400.191009.1.2.15-0300, 27677.86681.191009.1.2.15-1220, 32570.49581.191009.1.2.15-2757, 38938.53165.191009.1.2.15-1008, 16772.29413.191009.1.2.15-6799, 34632.23626.191009.1.2.15-9410, 24829.58129.191009.1.2.15-1494, 20236.96092.191009.1.2.15-4875, 11910.76674.191009.1.2.15-1983, 37499.18902.191009.1.2.15-6966, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Com a sentença, restam prejudicados os embargos de declaração de fls. 134/136. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR FISCAL

000036-37.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nicola Tommasini e Caio Ibrahim David requereram, às fls. 359/360, o levantamento das averbações de nº 12 e nº 13 sobre o imóvel de matrícula nº 39.754, provenientes deste MM JUÍZO para efetuarem o registro da carta de arrematação, conforme cópia juntada às fls. 365/366. Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. IRRETRATABILIDADE. 1. Não padecendo a arrematação de qualquer vício, tendo o auto sido assinado pelo juízo, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo leiloeiro, é de considerá-la perfeita, acabada e irretratável, não tendo ocorrido qualquer das hipóteses previstas no único do art. 694 do CPC, a justificar o seu desfazimento. 2. Ademais, apesar de haver a indisponibilidade de bens em razão de cautelares fiscais, mesmo assim a hasta pública foi marcada e realizada, tendo o bem sido arrematado em junho de 2006. (AG 200804000047052 - Relator: Valdemar Capeletti - D.E. 09/06/2008) Desta forma, ante a ocorrência de relevante fato superveniente (arrematação do imóvel), expeça-se ofício ao 1º CRI de Marília/SP determinando a baixa da averbação nº 12 da matrícula nº 39.754 somente se for para registro da carta de arrematação, expedida aos 31/01/2011, pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Marília/SP, extraída dos autos da Execução Fiscal nº 0000901-80.1999.403.6111, observando-se que houve o parcelamento da arrematação e que o bem adquirido foi constituído em hipoteca em favor da União Federal (parte final da carta de arrematação - fl. 387). Encaminhe-se as cópias de fls. 359/364, 367, 370/388 e desta decisão para a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado para as providências cabíveis no tocante à averbação nº 13 do imóvel acima mencionado. Intime-se o subscritor da petição de fls. 359/360 e o requerente desta decisão. Verifico, outrossim, que, embora regularmente intimado, o advogado subscritor da contestação não cumpriu o despacho de fl. 355, razão pela qual a empresa requerida ainda não está devidamente representada por advogado nos autos, pois da procuração de fl. 342 não se depreende, sem que pare dúvida, se o Sr. Waldeci Antoniazzi, isoladamente, tem atribuição para representá-la. Assim, intime-se, pessoalmente, a requerida para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fl. 355, juntando aos autos os atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Waldeci Antoniazzi representar, isoladamente, a empresa requerida em juízo, sob pena da contestação ser mantida nos autos sem efeito jurídico em observância ao princípio da documentação dos atos processuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005017-54.1995.403.6111 (95.1005017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003373-76.1995.403.6111 (95.1003373-1)) CONSTRUPAV CONSTRUTORA LIMITADA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIA STELA FOZ X CONSTRUPAV CONSTRUTORA LIMITADA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 371 - Defiro. Suspendo o curso da presente ação até 11 DE AGOSTO DE 2011. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0008798-62.1999.403.6111 (1999.61.11.008798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000513-0)) SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 296 - Defiro. Suspendo o curso da presente ação até 11 DE AGOSTO DE 2011. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000747-52.2005.403.6111 (2005.61.11.000747-4) - ZELITA PEREIRA DOS SANTOS X RITA BENEDITA DE CASSIA DOS SANTOS X ZELITA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE WILSON DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS DA SILVA X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X VILSON DOS SANTOS(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA BENEDITA DE CASSIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE WILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X VILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ROCHA GABALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELITA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que houve equívoco quando do preenchimento dos ofícios requisitórios nº 20110000026 e nº 20110000032, visto que José Wilson dos Santos é um dos filhos da autora e Vilson dos Santos é o conjugue sobrevivente. Assim, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20110000026 e nº 20110000032. Efetuado o cancelamento, cadastre-se, pois, ofícios requisitórios junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento dos honorários sucumbenciais, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001548-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JR PAES TRANSPORTES X JOSE RICARDO PAES(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES E SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 169/170 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0003086-08.2010.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS GALDINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DOS SANTOS GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003461-09.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIO SPOSITO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SPOSITO NETO VISTOS EM INSPEÇÃO. Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, defiro a expedição de Carta Precatória para livre penhora e avaliação de bens do executado suficientes para garantir a presente execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001198-67.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR JOSE RODRIGUES DA MATA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0000128-15.2011.403.6111 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 19/22 - Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000701-53.2011.403.6111 - JOSIANE MESQUITA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a requerente sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0000902-45.2011.403.6111 - MAURICIO HORACIO DA COSTA(SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por MAURÍCIO HORÁCIO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a liberação do saldo do PIS. O requerente sustenta que é portador de problemas na visão e necessita do saldo depositado na conta do PIS para custear a cirurgia. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, sustentando que não há previsão legal para acolher o pedido do requerente. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. D E C I D O . Entendo que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmitte lide, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Ora, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em não permitir liberação dos valores depositados na conta do PIS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito. Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa. (Apelação Cível - Processo nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 2/6/2003 - página 154). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001271-39.2011.403.6111 - CESAR MASSAIUQUI NAKA(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP142310 - CESAR AUGUSTO CARLI E SP292051 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao requerente da distribuição deste feito à esta 2ª Vara Federal de Marília/SP. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 1.106). Com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o requerente, numa primeira análise, necessitado para fins legais.

Expediente Nº 4887

EXECUCAO FISCAL

1003853-20.1996.403.6111 (96.1003853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RELZA COMERCIAL DE MARILIA LTDA X ESMAEL AUGUSTO FLORESTE(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na apelação nº 0004016-70.2003.403.6111/SP referente aos embargos à execução fiscal. PA 1,15 Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de ESMAEL AUGUSTO FLORESTE do polo passivo da presente execução, conforme decisão do E. TRF 3. Após, requeira a(o) exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Intime(m)-se.

1000454-12.1998.403.6111 (98.1000454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SELECAO DE MARILIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA X WALDEMAR MASSAROTI X JOAO CARLOS GONCALVES(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se as partes da decisão acerca do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0087339-65.2006.403.0000/SP. Após, requeira(m) as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

0001485-50.1999.403.6111 (1999.61.11.001485-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X IRMAOS ELIAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se as partes acerca do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0018742-10.2007.403.0000. Ao SEDI, para inclusão de FARID MOYSES ELIAS C.P.F. 012.906.068-20, e de JAMIL MOYSES ELIAS, C.P.F. 012.905.928-53 no pólo passivo da presente execução fiscal. Fls. 245 : Indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio das contas bancárias dos co-executados em diversos processos, sem contudo, lograr êxito. Dê-se nova vista ao exequente, não havendo requerimento substancial dentro de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo até que haja manifestação da parte interessada no sentido de tornar efetiva a presente execução ou indique o exequente bens passíveis de serem penhorados. Intime(m)-se.

0008437-11.2000.403.6111 (2000.61.11.008437-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X JORGE AURELIO PINHEIRO

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Requeira a(o) exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Intime(m)-se.

0000987-02.2009.403.6111 (2009.61.11.000987-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP160071E - RENATA DE LIMA TALLÃO E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente dê-se ciência às partes sobre o teor do agravo de instrumento de fls. 126/127 verso. Fls. 124: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0003984-55.2009.403.6111 (2009.61.11.003984-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPREITEIRA R. A. LTDA

Vistos em Inspeção. Defiro o requerido pelo(a) exequente para incluir o(s) sócio(s) ADELSON ALVES DE OLIVEIRA, CPF. nº 087.523.918-84 no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista a certidão de fls. 32, bem como ter ocorrido a citação da executada por edital às fls. 54/55, caracterizando-se assim, a dissolução irregular da sociedade. Ao SEDI para as devidas anotações. Vista à exequente para que informe o endereço atual de ADELSON ALVES DE OLIVEIRA, uma vez que o indicado às fls. 63, não pertence ao responsável tributário, conforme se constata na certidão de fls. 32. Após, expeça-se carta de citação ao(s) responsáveis tributários, no(s) endereço(s) a ser fornecido pela exequente. Caso a citação seja positiva e não ocorrendo o pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Sendo o AR negativo ou não sendo localizado(s) bens passíveis de penhora vista à(o) exequente. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, podendo a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002702-89.2003.403.6111 (2003.61.11.002702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-94.2002.403.6111 (2002.61.11.002497-5)) TRANSPORTADORA MARICARGAS LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0002497-94.2002.403.6111 cópia da decisão de fls. 70/72, bem como da certidão de fls. 73. Publique-se e cumpra-se.

0003120-90.2004.403.6111 (2004.61.11.003120-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-26.2002.403.6111 (2002.61.11.002120-2)) RENATO GUIZARDI X OSWALDO LUIZ GUIZARDI(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Efetue a parte embargante/devedora o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 249/255, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0001080-96.2008.403.6111 (2008.61.11.001080-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-25.2006.403.6111 (2006.61.11.001723-0)) YANKS ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X JOAO RINALDO RIBAS X LUCIANA GOMES FERNANDES RIBAS(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO E SP155798 - MÁRCIA TRAVESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal por meio do qual insurgem-se os embargantes à cobrança que lhes é dirigida. Sustentam, inicial, a ilegitimidade dos sócios da empresa executada para figurar no polo passivo do feito

executivo. Defendem, outrossim, a inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao SAT, ao SEBRAE, ao INCRA e ao SENAR, assim como do salário-educação. Sustentam, também, a ilegalidade da aplicação da SELIC para atualização do débito e queixam-se da multa aplicada. Pedem a exclusão dos sócios do polo passivo da ação de execução e o reconhecimento das ilegalidades aventadas. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargantes juntaram procurações aos autos. Veio aos autos notícia de falência da empresa embargante, diante do que foi a massa falida instada a regularizar sua representação processual, mas nada foi providenciado. Informou-se no feito a exclusão dos embargantes João Rinaldo Ribas e Luciana Gomes Fernandes da demanda executiva. O MPF teve vista dos autos e reiterou sua manifestação lançada no processo de execução correlato. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos merecem ser extintos. De primeiro, porque veio aos autos notícia de falência da empresa embargante e, intimada a massa falida, na pessoa de seu síndico, a regularizar sua representação processual, nada foi providenciado. Em verdade, capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deixou de existir, dada a inércia acima apontada. Por isso é que, nesse ponto, não tem o feito como prosseguir. No mais, ao que se informou a fls. 180/181, foram os embargantes João Rinaldo Ribas e Luciana Gomes Fernandes excluídos do polo passivo da execução fiscal embargada. Sabe-se que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Com a exclusão dos sócios embargantes da demanda executiva, os presentes embargos, com relação a eles, ficaram sem ter a que servir. Aflorou, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários com relação aos sócios, de vez que excluídos do feito por força da r. decisão de fl. 181. Livre de honorários em desfavor da massa, uma vez que preferiu ela não litigar, aplicando-se à espécie, analogicamente, o art. 88, único, da Lei nº 11.101/2005. Custas, aqui, não há. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução correlata. P. R. I.

0002905-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001954-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tratam-se de embargos à execução por meio dos quais a promovente investe contra cobrança que lhe é desfechada na Execução Fiscal n.º 2009.61.11.001954-8. Sustenta preliminarmente que a execução é nula tendo em vista que a exigibilidade do crédito está suspensa ante a pendência de recurso administrativo e que a CDA é inexigível, uma vez que nela não estão presentes os requisitos exigidos no CTN. No mérito, defende, em suma, que a execução é nula ante a não incidência dos impostos cobrados sobre as atividades relacionadas pelo embargado. À inicial procuração e documentos foram juntados. A inicial foi emendada, com atribuição de valor à causa. Intimado a apresentar impugnação aos embargos, o embargado requereu extinção do presente feito em face do pedido de desistência que formulou nos autos da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: O embargado, nos autos do feito principal, reconheceu a pendência de recurso administrativo relativo ao crédito de que dizia ser credor. Foi assim que requereu extinção destes embargos em face do seu pedido de desistência formulado naqueles autos de execução. Naqueles autos de execução, à fl. 106, pugnou o embargado pela extinção daquela cobrança nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, para, após o decurso do prazo de defesa administrativa, interpor novamente a aludida execução. Ao assim agir, o embargado reconheceu a procedência do pedido inicial, em especial a matéria preliminar arguida pela embargante nestes autos. A nulidade da cobrança levada a efeito na dita execução é manifesta, face à pendência de procedimento administrativo que impede a constituição válida título executivo fiscal. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a nulidade da execução fiscal n.º 2009.61.11.001954-8, em face da inexigibilidade do crédito tributário nela levado a cobrança; julgo-a, em consequência, extinta. O embargado deu causa à propositura dos presentes embargos. Condeno-o, pois, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, 4.º, do CPC. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se para estes autos cópia da petição de fl. 106 do feito principal e traslade-se cópia desta sentença para aquele. No trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002907-11.2009.403.6111 (2009.61.11.002907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001956-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou em face do MUNICÍPIO DE MARÍLIA os presentes embargos à execução fiscal, opondo-se à cobrança que lhe é feita. Sustenta, inicialmente, a nulidade da CDA que aparelha a execução correlata, ao argumento de estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário executado em razão de haver

pendência de recurso administrativo, além do que não se reveste ela dos requisitos traçados no art. 202 do CTN. No mérito, critica a cobrança efetivada, ao argumento de que, sobre as operações bancárias tributadas, base da exigência tributária em questão, não incide ISSQN, já que não previstas na lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, a qual teria, segundo afirma, caráter taxativo. Pede o acolhimento da preliminar levantada ou a anulação do lançamento levado a efeito, de qualquer forma provendo-se os embargos intentados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve emenda à petição inicial. Intimado, o embargado apresentou impugnação, sustentando regularmente constituída a CDA e legítima a cobrança do imposto no caso em questão. À peça de resistência, juntou documentos. A embargante, instada, manifestou-se em sede de réplica, alegando que houve substituição de CDA para redução dos valores cobrados, forma pela qual a ação de execução fiscal seria nula. Chamadas as partes a especificar provas, o embargante pediu pelo julgamento antecipado, e a embargada, por sua vez, deixou de se manifestar. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Aprecia-se primeiramente a matéria preliminar aduzida nos embargos. A alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário caiu no vazio. É que além da falta de prova quanto ao processo administrativo e recurso no bojo dele interposto, o Fisco veio a declarar que houve trânsito em julgado administrativo. Resta apreciar, assim, a preliminar de nulidade da CDA que instrui o feito executivo aparelhado. Faço-o para afastá-la. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa por parte da embargante, sem tisonar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. A alegação de que a substituição da CDA no curso do processo de execução viria a trazer nulidade ao procedimento não colhe. É que trata-se de entendimento sumulado que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). Passo, pois, a analisar o mérito da demanda. Queixa-se a embargante de que a fiscalização do município embargado obrou pela inclusão, na base de cálculo do ISSQN, de receitas oriundas de operações não sujeitas à incidência de tal imposto. O imposto sobre serviços de qualquer natureza está tratado no Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968 e legislação superveniente, de viés complementar e, portanto, nacional arcabouço que cuidou de definir como fato gerador da aludida exação a prestação dos serviços arrolados na lista que trouxe anexada. Referida lista de serviços foi alterada pelo Decreto-lei n.º 834/69 e, posteriormente, pela Lei Complementar n.º 56/87. Trata-se de rol taxativo ou exaustivo, de sorte que os serviços que nele não estejam incluídos não podem sofrer a incidência do ISSQN. Repare-se, a propósito, nos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. A lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87 é taxativa. Não incide ISS sobre serviços expressamente excluídos destas. Precedente: RE n.º 361.829, Segunda Turma, DJ de 24.2.2006. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr 590329 / MG, Segunda Turma, DJ de 8.9.2006, p. 49, Relator Min. EROS GRAU) TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS ACESSÓRIOS PRESTADOS POR BANCOS. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI N.º 406.68. TAXATIVIDADE. Os serviços bancários não incluídos na lista anexa ao Decreto-lei n.º 406/68 não possuem caráter autônomo, pois inserem-se no elenco das operações bancárias originárias, executadas, de forma acessória, no propósito de viabilizar o desempenho das atividades-fim inerentes às instituições financeiras. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68 é taxativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas. Precedentes. Recurso improvido, sem discrepância. (STJ, RESP 192635, UF: RJ, Primeira Turma, DJ de 31.5.1999, p. 93, Relator: DEMÓCRITO REINALDO) ISS. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. TAXATIVIDADE. Consoante reiterada jurisprudência do STF e STJ, o rol de serviços previstos no Decreto-lei n.º 406/68, alterado pelo Decreto-lei n.º 834/69, é de caráter taxativo, vedada aplicação analógica. Ressarcimento de telefonemas e telex, por constituírem operações bancárias não previstas taxativamente, a primeira, e expressamente excluída, a segunda, no item 96 da listagem de serviços do diploma legal que regulamenta a matéria, não pode o município cobrar ISS sobre tais serviços. (TJRS, Apelação Cível n.º 195064233, Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 10.10.1995, Relator: JORGE LUÍS DALLAGNOL) No caso dos autos, foram tributadas receitas oriundas de operações não descritas na lista de serviços do já citado Decreto-lei n.º 406, subsunção que não se revela possível nem por aturada interpretação analógica. A Fazenda Municipal tratou de enquadrar as atividades da CEF que julgou tributáveis nos itens 24, 95 e 96 da lista de que se vem cuidando, cujo conteúdo é o seguinte: (...) 24. Análise inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de

cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); (...)Passando em revista as subcontas descritas na inicial, vê-se que não há subsunção exata dos serviços a que elas se referem aos fatos geradores do ISSQN, previstos nos itens 24, 95 e 96 acima copiados.Pois bem, a título exemplificativo veja-se que quanto às taxas da compensação - recuperação, consideradas pela embargante como passíveis de incidência de ISS, é feito pela entidade bancária registro de valores referente à recuperação de taxas legais, contratuais e multas pagas à câmara de compensação de cheques em decorrência de devolução de cheques de correntistas. Contudo, caso haja o ressarcimento dos valores adiantados ao BACEN (Res. 1682/90) pelos clientes, os numerários são registrados em outra subconta (n. 7.19.300.016-3), não havendo de qualquer forma atividade de prestação de serviços e sim mero ressarcimento.Outra rubrica onde foi feita autuação pelo Fisco Municipal relaciona-se ao ressarcimento de taxa de exclusão - CCF. Esta hipótese relaciona-se a subconta não ligada a atividade de prestação de serviços e sim decorrente de obrigatoriedade de repasse ao BACEN, em virtude da Resolução BACEN n. 1682/90.Já nas operações de crédito - taxa administrativa e abertura e nas taxas sobre operações de crédito são, em verdade, feitos registros nas subcontas quanto às receitas financeiras cobradas em decorrência da liberação dos empréstimos e visam o retorno antecipado da operação. Assim, por se tratarem de juros antecipados originários de operações de crédito não há incidência de ISS.Quanto à manutenção de contas inativas há o registro de valores residuais de contas de depósito após o encerramento pelo correntista ou em razão da inatividade por certo período. Trata-se de mera reorganização contábil não importando em prestação de serviços.Já a receita de participação REDESHOP constitui remuneração pela permissão para debitar a conta do cliente pelo serviço oferecido por terceiro, não importando, em pagamento de serviços. Vale lembrar que como bem asseverado pela embargante, as tarifas que o banco recebe dos comerciantes por essa transação já constituem base de cálculo do ISSQN, sendo registrados em outra subconta.Sob a rubrica SIDEC (receita de depósitos) são registradas as receitas incidentes sobre as operações de depósitos, tais como a taxação pela emissão de cheques de valores inferiores a determinado limite, de modo a desestimular a prática fazendo com que os correntistas sejam onerados pelas despesas de processamento. Não haveria na hipótese atividade de prestação de serviços, afastando-se a incidência do imposto guereado.Quanto às taxas sobre operações de crédito (SFH/SH) há o registro de taxas cobradas pela formalização das operações relativas ao Sistema Financeiro da Habitação e também pelo Sistema Hipotecário, tais como taxa de vistoria e reavaliação de imóveis dados em garantia. Tratam-se de mero custeamento das atividades acessórias da operação, sendo válido lembrar que grande parte dos serviços prestados, como avaliação de bens imóveis, jóias, execução ou avaliação de projetos com emissão de pareceres são devidamente registrados em outra subconta, sujeitando-se ao ISS.Relativamente à taxa de manutenção Construcard é contabilizada a taxa de manutenção sobre a linha de financiamento para aquisição de material de construção. Esta taxa integra o encargo mensal devido pelo tomador da linha de crédito, segregado dos juros. É, em verdade, um encargo financeiro e não prestação de serviço.Com esse panorama, é bem de ver, a natureza e a finalidade das contas analisadas pela fiscalização não têm a ver com a descrição típica dos itens 24, 95 e 96 da lista federal.Por isso é que a cobrança operada não se afigura legítima.Merece ser acolhida, pois, a indignação da CEF.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e, reconhecendo a inexigibilidade do crédito excutido, decreto a extinção do processo de execução correlato.À vista do decidido, condeno a embargante nas custas processuais e em honorários da sucumbência, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao teor do art. 20, 4º, do CPC.Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Em razão do valor em discussão, ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º, do CPC).Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais.P. R. I.

0003619-64.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002661-88.2004.403.6111 (2004.61.11.002661-0)) DIRCEU DE MORAES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)
Fls. 72: defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargante.Publique-se.

0000028-60.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004465-8)) ARLINDO PEREIRA LIMA(SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Em face da manifestação de fls. 26, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias notícia sobre eventual decisão acerca do pedido de anistia.Publique-se.

0001267-02.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-17.2011.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, atribuir valor à causa (art. 282, V, do CPC). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003847-49.2004.403.6111 (2004.61.11.003847-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-68.2003.403.6111 (2003.61.11.001035-0)) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Vistos. Efetue a parte devedora (embargante) o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, consoante cálculo de fls. 125/126, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000746-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)) AGROPECUARIA CAROLISA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MALDONADO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO(SP197718 - FERNANDO SERAFIM CALDAS)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 798/1012. Oportunamente, promova a serventia o encerramento do presente volume. Publique-se e intimem-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003659-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATRICIA ALEXANDRE DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 36/36v.º. Improperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Frise-se que o entendimento esposado pela CEF nas linhas da jurisprudência mencionada no recurso de embargos, em verdade, traduz ter havido erro in judicando. Assim, palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0006350-38.2007.403.6111 (2007.61.11.006350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AILSON DE SOUZA OLIVEIRA X ADILSON DUARTE DE OLIVEIRA

Fls. 123: nada a decidir, tendo em vista que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução. Concedo, pois, à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, devendo informar se possui interesse na penhora da quantia bloqueada, conforme detalhamento de fls. 118/120. Publique-se.

0005957-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005957-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001174-20.2003.403.6111 (2003.61.11.001174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Os valores que se encontravam depositados nos autos foram convertidos em renda da União, conforme determinação de fls. 921 e ofício de fls. 925/926. Assim, diante do acima exposto e tendo em conta a manifestação da exequente de fls. 936, por meio da qual informa que o débito executado nestes autos não foi incluído em parcelamento, indefiro os requerimentos formulados pela executada às fls. 928/930. No mais, em face do requerimento de fls. 936, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003602-67.2006.403.6111 (2006.61.11.003602-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 95 de demonstrada às fls. 96/98. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Levante-se a penhora efetivada nos autos.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003605-22.2006.403.6111 (2006.61.11.003605-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fls. 50. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Levante-se a penhora efetivada nos autos. Comunique-se o teor dessa decisão ao nobre Desembargador Federal Relator do recurso interposto nos embargos à execução correlatos.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003612-14.2006.403.6111 (2006.61.11.003612-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 51 e demonstrada às fls. 52/54. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Levante-se a penhora efetivada nos autos.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003620-88.2006.403.6111 (2006.61.11.003620-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 52 e demonstrada às fls. 53/55. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Levante-se a penhora efetivada nos autos.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004228-86.2006.403.6111 (2006.61.11.004228-4) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Trata-se de impugnação oposta pela CEF em fase de cumprimento da sentença. Esgrime a executada contra o cálculo apresentado pelo exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Pede seja declarado correto o valor que depositou em juízo.O exequente apresentou resposta à impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos, sobre os quais somente a CEF se pronunciou.Os autos retornaram à Contadoria, que apresentou novos cálculos, com os quais concordou a CEF.É a síntese do necessário. DECIDO:Merece acolhimento a impugnação apresentada pela CEF.Insurge-se ela contra os cálculos apresentados pelo exequente, ao argumento de que não observaram o decidido.Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeat, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo.O importe apresentado pelo exequente (R\$ 174,56 - fl. 138) difere do valor indicado pela CEF (R\$ 132,81 - fls. 115/116), o qual está próximo ao apontado como correto pela Sr.ª Contadora Judicial (R\$ 125,06 - fl. 151).Nos autos está depositada quantia superior à apurada (fls. 114 e 130). Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado, limitado à quantia apurada pela contadoria, ou seja, R\$ 125,06 (fl. 151). Com a expedição, comunique-se o exequente para retirada do alvará, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Determino, outrossim, seja oficiado à CEF, autorizando o Gerente do PAB a movimentar o restante da quantia depositada nos autos, dando-lhe a destinação devida. Intime-se o Sr. Gerente a fim de que comunique ao juízo a efetivação da medida determinada.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação apresentada pela CEF extinguindo esta fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, aqui aplicável, por força do art. 475-R do mesmo compêndio legal. Sem nova imputação de honorários, em face da inexpressividade da sucumbência que aqui se verifica, não bastasse o fato de se estar diante de fase processual e não de processo autônomo. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0000014-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000014-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do requerimento de fls. 65, oficie-se à Caixa Econômica Federal comunicando-lhe que fica autorizada a reversão do valor indicado na guia de depósito de fls. 15, em favor da CEF.Torno, pois, sem efeito a determinação de

expedição de alvará contida na parte final do despacho de fls. 63. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000434-18.2010.403.6111 (2010.61.11.000434-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA REGINA MARASSI CRUZ(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)

Em face dos documentos de fls. 67/68, defiro à executada os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada, por intermédio da qual postula a extinção do feito executivo, sustentando, para tanto, que a cobrança é indevida pelo fato de não mais exercer a profissão de enfermagem. Acerca da exceção manejada manifestou-se o exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. Síntese do necessário, DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, a matéria alegada pela executada está a depender de provas e, diante disso, somente pode se desvelar por meio de embargos à execução. A dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado. É que a executada não comprovou ter solicitado o cancelamento de seu registro junto ao conselho-exequente. De outro lado, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar que a executada deixou de exercer efetivamente a profissão de enfermagem no período que deu origem ao crédito tributário executado nestes autos. Daí porque, a verificação dos fatos alegados nesta exceção exige, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de sua discussão por intermédio da exceção manejada. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 61/66. Em prosseguimento, intime-se o exequente, por carta, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000503-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSFERGO LTDA

À vista da certidão de fls. 93, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000548-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000548-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA RODRIGUES INACIO
Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 52. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004291-72.2010.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA X JOAO FERNANDES MORE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO)
Despacho de fls. 35: Indefiro o requerido às fls. 31, tendo em vista que a comprovação da data de citação pode ser feita por meio de cópia da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça. No mais, diante do certificado às fls. 30, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se. Despacho de fls. 91: Vistos. 36/90: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente, conforme determinado às fls. 35. Publique-se este, bem como o despacho de fls. 35.

0004825-16.2010.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fls. 368/382: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 366. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000965-22.2001.403.6111 (2001.61.11.000965-9) - CENTRO DE COMUNICACAO INGLES A CCI GARCA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 -

ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 18/04/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0000789-04.2005.403.6111 (2005.61.11.000789-9) - MAURO PEREIRA DE FREITAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MAURO SERGIO MARTINS FREITAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002578-62.2010.403.6111 - SOLEDADE QUESSADA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/05/2011, às 16h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0003874-22.2010.403.6111 - CLEIDE MOGGIO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 37 e 142, designando audiência para o dia 17/06/2011, às 16:00 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Publique-se e cumpra-se.

0005073-79.2010.403.6111 - CASTORINA ANDRADE DA CRUZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/05/2011, às 17horas e 15 min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0005560-49.2010.403.6111 - NAIR SAUGO SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/05/2011, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0005870-55.2010.403.6111 - JACY DE OLIVEIRA MASCARENHAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/05/2011, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000689-44.2008.403.6111 (2008.61.11.000689-6) - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. É de se notar que os novos cálculos do INSS foram juntados aos autos em 13/01/2011, não tendo a parte autora, devidamente intimada, se manifestado quanto à sua concordância, ou não com os mesmos. A concordância em relação aos cálculos é necessária para a expedição do RPV, que culminaria com o pagamento do valor devido à parte. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora, encaminhando cópia de fls. 400/402 e, após, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004960-67.2006.403.6111 (2006.61.11.004960-6) - MORIKO YONEDA KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MORIKO YONEDA KASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 172. Vistos. Em face da concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se. FLS. 176. Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 18/04/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0006019-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006019-2) - MARCIA SUELI AUDI DANELUTTE(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA SUELI AUDI DANELUTTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 18/04/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 10

DEPOSITO

1100941-35.1994.403.6109 (94.1100941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1100944-87.1994.403.6109 (94.1100944-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COBRADIS CIA/ BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

MONITORIA

0012353-03.2002.403.6105 (2002.61.05.012353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ROBERTO BASSETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Fls. 178/180: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Intime(m)-se.

0008755-92.2003.403.6109 (2003.61.09.008755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RAUL DOS SANTOS(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X MARIA DO CARMO DUQUE DOS SANTOS(SP014419 - WALDEMAR GRILLO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a ré não foi intimada da penhora de ativos financeiros, tampouco do prazo para interposição de embargos, reconsidero o despacho de fl. 143, que determinou o levantamento dos valores bloqueados em favor da CEF. Intime-se a parte ré da penhora incidente sobre a quantia de R\$ 5.920,60, bloqueada via BACENJUD, para garantia da execução, bem como do prazo de 15 dias para impugnação nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0001700-56.2004.403.6109 (2004.61.09.001700-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTINA LOPES DA SILVA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Int.

0005339-82.2004.403.6109 (2004.61.09.005339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMILSON JOSE DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, a retirar o edital acostado na contra-capa para a devida publicação. Intime(m)-se.

0003739-89.2005.403.6109 (2005.61.09.003739-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE MARIA GENIZELLI(SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO)

Fls. 132/135: Determino que o presente feito se processe com publicidade restrita, limitando-se o acesso às partes e seus procuradores, haja vista a juntada aos autos de documentos contendo informações fiscais/bancárias relativas às partes.

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito à vista das informações prestadas. Intime-se.

0005478-97.2005.403.6109 (2005.61.09.005478-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA BENEDITA ELIAS

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes, considerando o endereço noticiado (fl. 216). Int.

0002220-11.2007.403.6109 (2007.61.09.002220-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO ARTUR PAIS GAUDENCIO(SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de composição administrativa entre as partes, intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência formulado pela CEF. Após, tornem conclusos para sentença.

0007626-13.2007.403.6109 (2007.61.09.007626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X JACIRA DA SILVA ROCHA X JACIRA DA SILVA ROCHA

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 384. Intime(m)-se.

0011879-44.2007.403.6109 (2007.61.09.011879-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO CESAR BORGES AGUAS DE SAO PEDRO LTDA X PAULO CESAR BORGES(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0002331-58.2008.403.6109 (2008.61.09.002331-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELIO ABDALLA VERGAL

Manifeste-se à parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício (fls. 48/51) da Delegacia da Receita Federal. Intime(m)-se.

0008401-91.2008.403.6109 (2008.61.09.008401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESKA TACIANA VITTI(SP106595 - MARIA DO CARMO AITH DE FARIA) X MARIA ANGELA FRANCO VITTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias: a) sobre os embargos monitórios interpostos pela ré VANESKA TACIANA VITTI (fls. 82 e ss.); b) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 105). Int.

0004086-83.2009.403.6109 (2009.61.09.004086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODOLFO MODENESI

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória. Intime(m)-se.

0006690-17.2009.403.6109 (2009.61.09.006690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELOISA HELENA VICENTE MATIAS X JOSE CECILIO TOLEDO X VALDEREZ ESTELA SILVA TOLEDO

Transcorrido o prazo para que o réu pague o débito ou ofereça embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, conforme preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido estatuto processual. Havendo memória discriminada do crédito apresentada pela parte autora, promova a parte ré o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se a parte ré pessoalmente por carta precatória que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição referentes ao Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça, pelo que fica intimada a fazê-lo, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003839-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA LUCIA RAMALHO AUGUSTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da não localização da ré. Int.

0007408-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WAGNER TANK FERREIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta

precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0007418-24.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS ALBERTO BRAGAIA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0007420-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANIVALDO CABRAL X VERA LUCIA GONCALVES CABRAL

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008667-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IMER IND/ E COM/ LTDA X LUIS ROBERTO BARCO X ROZANA APARECIDA DE SOUZA BARCO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008849-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMELIA DIAS SALGUEIRO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento/entrega da coisa, com prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Intime(m)-se.

0009054-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIONISIO DE OLIVEIRA MACHADO FERRAGENS ME X DIONISIO DE OLIVEIRA MACHADO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0009062-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFFERSON ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102865-81.1994.403.6109 (94.1102865-9) - DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1102689-68.1995.403.6109 (95.1102689-5) - LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA APARECIDA GRADIN X MARIA APARECIDA TOMAZINI X MARIA MASSA SARTORI X MONICA OLIVETTI SOARES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de pedido da parte autora de devolução do desconto referente às contribuições previdenciárias, nos termos da MP 449/2008, efetuado por ocasião do pagamento de ofício requisitório dos valores referentes a verbas salariais atrasadas (fls. 398/403). Alega que a retenção configura hipótese de confisco e bitributação, eis que já houve o desconto

de 11% dos salários a título das referidas contribuições na época dos pagamentos. A retenção das contribuições ao PSS é medida válida, nos termos do art. 16-A da Lei 10887/04, decorrente da Lei 11941/2009 (lei de conversão da MP 449/2008). De fato, houve o recolhimento das contribuições sociais por retenção, na época própria do pagamento de cada salário. Contudo, tal recolhimento foi apurado a partir da base de cálculo existente nas competências cabíveis, sem o cômputo das diferenças declaradas no presente processo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.887/2004, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP Nº 449/2008 CONVERTIDA NA LEI Nº 10.941/2009. 1- A decisão recorrida indeferiu pedido da agravante no sentido da retenção do percentual de 11% a título de contribuição previdenciária - PSS na execução de título judicial promovida pela agravada. 2- O Conselho da Justiça Federal editou a Orientação Normativa nº 01, de 18 de dezembro de 2008, estabelecendo os procedimentos administrativos transitórios no âmbito da Justiça Federal para operacionalização do pagamento das requisições de pequeno valor e de precatórios relativos aos processos de servidores públicos federais civis que incidam a retenção do PSS (art. 1º e seu parágrafo único). 3- Retenção do percentual de 11% a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS, do valor depositado decorrente de decisão judicial proferida em processo de servidor público federal civil, é expressamente prevista na Lei nº 10.887/2004, com as alterações recentemente produzidas pela Medida Provisória nº 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009. 4- A MP nº 449/2008 acrescentou o art. 16- A à Lei nº 10.887/2004 apenas para disciplinar o procedimento para retenção da contribuição incidente sobre valores pagos a servidor público, em cumprimento de decisão judicial, não sendo hipótese de nova contribuição, mas sim de figura já existente. 5- Precedentes desta Corte.(TRF-2ª Região, AG - proc.2009.02.01.00436-9 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU - Data:15/09/2009 - Página:205) Destarte, indefiro o pedido de devolução dos valores retidos a título de contribuição previdenciária. Manifeste-se a parte ré sobre a forma de conversão dos valores retidos em renda da União. Fl. 396: Intime-se a beneficiária Maria Aparecida Tomazini da liberação do pagamento. Intimem-se.

1104090-05.1995.403.6109 (95.1104090-1) - CASAS FELTRIN TECIDOS S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

1106259-62.1995.403.6109 (95.1106259-0) - ANTONIO GARCIA X ANTONIO SEGREDO X ANTONIO SIMMONAGGIO X BENEDITO DO AMARAL X BENEDITO LEME BRIZOLLA X JOSE BRAGION X JULIO AUGUSTINI X MAURO SAMPAIO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X VERA BONILHA SCALISE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 225/238: Diante da concordância da parte ré, manifestada à fl. 245, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do autor JULIO AUGUSTINI. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo dos sucessores JULIO JOSE AUGUSTINI, MOACIR AUGUSTINI, MARIA APARECIDA AUGUSTINI PEZZATO e JOÃO MARCELO AUGUSTINI. Fls. 197/216 e 253/261: Diga o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros dos autores BENEDITO DO AMARAL e MAURO SAMPAIO. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

1100854-11.1996.403.6109 (96.1100854-6) - JOAQUIM RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR X ARIIVALDO MANZATI X HERCIO JOSE NEGRO X LIEUNICE CANHAVATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 30 dias. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Int.

1100855-93.1996.403.6109 (96.1100855-4) - LUCIMAR VEIGA JOSE CELESTINO TEIXEIRA X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X MARIA JOSE NOGUEIRA PIRES X OLYNTHO BERTIN X MARIA SIMEIRE BASSO COLLA(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 363/364: Reconsidero o despacho de fl. 361. Fls. 357/360: Intimem-se as partes beneficiárias da disponibilização das quantias requisitadas. Manifeste-se o INSS sobre a forma de conversão das contribuições retidas. Intimem-se.

1101281-08.1996.403.6109 (96.1101281-0) - MINERPAV MINERADORA LTDA X MINERPAV MINERADORA LTDA - FILIAL 1 X EQUIPAV. S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E Proc. MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1102958-73.1996.403.6109 (96.1102958-6) - JOAO JOSE CARAJOL DELVAGE X MARIA JOSE GASPAR SANJUAN X ANTONIO CARLOS LIMA X ADELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1103175-19.1996.403.6109 (96.1103175-0) - JOAO BENEDITO FISCHER(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP077499 - JOSE BENEDITO CONSALES CRUZ E Proc. ELISABETE C. CRUZ BARRICHELLO) Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

1103726-62.1997.403.6109 (97.1103726-2) - GISELE DE ARRUDA GOMES HENRIQUE X BENEDITO JOSE RIBEIRO X JAIME PIRATELLI X LUIZ ANTONIO PINTO X MARIA RITA DE CASSIA MOREIRA X RONALDO MANETA X JOAO CORREA X PAULO ROBERTO TUCHMANTEL X ZILDA GUEMRA DA SILVA X LUIZ CARLOS BASSI(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1106719-78.1997.403.6109 (97.1106719-6) - GERSON ANTONIO DUTRA X SAMIRO ABRAHAO FILHO X GILSON SEBASTIAO PAES X MILTON SALVADOR DE OLIVEIRA X HERALDO NICOLAU DA SILVA X JOSE ANTONIO DAVILLA X LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA X JOSE CARLOS BATISTA RODRIGUES X EGINIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

1100371-10.1998.403.6109 (98.1100371-8) - EDMILSON SALES DE ANDRADE X VALDEREZ DE OLIVEIRA ANDRADE X LUIZ TADEU BARBOSA DE OLIVEIRA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0088483-85.1999.403.0399 (1999.03.99.088483-6) - HENRIQUE WHITEHEAD E CIA/ LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) Fls. 306/309: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0037939-62.1999.403.6100 (1999.61.00.037939-3) - NELSON PAGOTI & CIA/ LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo

como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0055713-08.1999.403.6100 (1999.61.00.055713-1) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do desarquivamento para juntada da decisão do agravo de instrumento. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0000491-28.1999.403.6109 (1999.61.09.000491-4) - LUZIA BUZONI DE OLIVEIRA X MARCELINO SANTOS MALVASSORE X MARIA ANGELA DE PIERI BARBOSA X MARIA DE FATIMA NONES HEREDIA X MIGUEL MARINHO DOS SANTOS X MILTON SERGIO BERTOLE X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X NADIR COSTA X NELSON RODRIGUES TELLES DE MENEZES X NELSON INACIO DE LIMA(Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos efetuados pelo contador judicial. Intimem-se.

0001699-47.1999.403.6109 (1999.61.09.001699-0) - IRMA TININI DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 30 dias. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Int.

0002008-68.1999.403.6109 (1999.61.09.002008-7) - JOSE REINALDO DI CARLI X ANA PAULA DE SALVI COSTA RODRIGUES DE CARLI(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0002361-11.1999.403.6109 (1999.61.09.002361-1) - ROLEPAM LAVANDERIA INDL/ LTDA X SESSO ROLAMENTOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 352: Diga a parte ré. Intime-se.

0003426-41.1999.403.6109 (1999.61.09.003426-8) - IMPERIAL IND/ DE CERAMICA LTDA(SP127905 - FRANCISCO MONACO NETO E SP044529 - VALTIMIR RIBEIRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0003485-29.1999.403.6109 (1999.61.09.003485-2) - NORMELIA HYPPOLITO LIBARDI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se a parte autora para, em cumprimento ao despacho de fls. 140, fornecer contrafé. Após, cite-se a parte ré, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0004951-58.1999.403.6109 (1999.61.09.004951-0) - VIACAO DANUBIO AZUL LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Dê-se nova vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste sobre os depósitos efetuados nos autos.

000500-14.2000.403.0399 (2000.03.99.000500-6) - SALVADOR APARECIDO COQUEIRO ALVES X CLEONICE BISPO DOS SANTOS ALVES X JOSE MARIA VIEIRA ALVES X ANFILOFIO VIEIRA ALVES X FLOVIRAL APARECIDO VENANCIO X NOEL LOPES DE OLIVEIRA X JAIR APARECIDO LEITE DOS SANTOS(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 370/371: Diante da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, deverá cumprir a determinação contida na parte final do despacho de fl. 345 no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008617-91.2000.403.0399 (2000.03.99.008617-1) - ITELPA IND/ E COM/ LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E Proc. DANIELA THOMPSON DOS SANTOS E Proc. ELAINE THOMPSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. ELIANA ALVES ALMEIDA SARTORI)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca de todo o processado, especificamente sobre fls. 403/409. Int.

0021919-90.2000.403.0399 (2000.03.99.021919-5) - FRANCISCO CARLOS CALHEIRO X JOSE FRANCISCO PEREIRA X NIVALDO DE CAIRES PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0024011-41.2000.403.0399 (2000.03.99.024011-1) - AMARILDO BELTRAME X HELENA ANGELICA DE JESUS X JOSE ROBERTO DE SOUZA X URIAS DANTAS DE MEDEIROS X VALDIR FONSECA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 30 dias. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Int.

0029014-74.2000.403.0399 (2000.03.99.029014-0) - AUZILDO VITORINO DE SOUZA X FRANCISCO VALENTIM FRATINI X JOSE IVO FERREIRA X SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0058474-09.2000.403.0399 (2000.03.99.058474-2) - ADEMAR PAULINO BERTOCHI X ARMANDO NATALIM FELTRIM X AGOSTINHO GOZZO FILHO X ANTONIO ROBERTO CORREIA X ADELINO SACILOTTO X AVELINA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA BLUMER X ANTONIO BENASSI X ARNALDO RODRIGUES X ANISIO DE CAMARGO X ARMANDO DE ALMEIDA LEITE(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 30 dias. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Int.

0058641-26.2000.403.0399 (2000.03.99.058641-6) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO MILTON FERNANDES X PEDRO SPIDO X SEBASTIAO OSCAR MACHADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 15 (quinze) dias, após os quais, no silêncio, tornem ao arquivo-findo. Int.

0060221-91.2000.403.0399 (2000.03.99.060221-5) - PAULO CESAR NEGRI X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS LIMA X LURDES POMPERMAYER X GERALDO JOSE DE SA X ORLANDO BARBIERI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Esclareça o Sr. Advogado da parte autora o requerido eis que o alvará de levantamento expedido foi devidamente cumprido dentro do prazo de validade (fls. 305/306). Nada mais havendo a prover, tornem ao arquivo. Int.

0064285-47.2000.403.0399 (2000.03.99.064285-7) - DANIEL BATISTA X ERCILIA FELIX PEREIRA VASCONCELOS X JOAO GONCALVES X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE DONIZETTI GONCALVES X PEDRO DE MELO X DOMINGOS RIBEIRO FILHO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 30 dias. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Int.

0065283-15.2000.403.0399 (2000.03.99.065283-8) - JOSE IVAN DE CASTRO X EDSON ANTONIO FAVARETTO X DOMINGOS FLORIANO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DOVIGO X ORLANDO APARECIDO RODRIGUES(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 203/218: Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Intime-se.

0076327-31.2000.403.0399 (2000.03.99.076327-2) - EURI TRICAI PEREIRA X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO CAETANO DE SOUSA X REGILVAN PONTES COSTA X SALVADOR RODRIGUES DA CONCEICAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000141-06.2000.403.6109 (2000.61.09.000141-3) - RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o advogado Mario Luis Fraga Netto sobre o teor de fls. 235/237, tendo em vista o pagamento do precatório (fl. 245). Fl. 248: Manifeste-se a parte autora sobre a oposição ao pedido de habilitação dos herdeiros. Intimem-se.

0000292-69.2000.403.6109 (2000.61.09.000292-2) - LUCIA MOREIRA DOS SANTOS X WILSON BARBOZA SILVA X ATAIDE MOREIRA DOS SANTOS X SALETE APARECIDA DE MELO X MARIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X GENEROSA MOREIRA DE MELO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

(...) considerando a decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 234/238), deve a parte autora discriminar pormenorizadamente os valores cabíveis a cada um dos habilitados, no prazo de trinta dias. Se regularmente cumprido, expeçam-se os requisitórios. Int.

0000794-08.2000.403.6109 (2000.61.09.000794-4) - ADELIA DE OLIVEIRA VIDAL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001102-44.2000.403.6109 (2000.61.09.001102-9) - ROSALINA RODRIGUES MAICHAK(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001615-12.2000.403.6109 (2000.61.09.001615-5) - JOSE MAURICIO SANCHES X EDMILSON WILIAN BESSANE X HERMINIO DA SILVA X JEFFERSON DA SILVA REGO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 30 dias. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Int.

0001653-24.2000.403.6109 (2000.61.09.001653-2) - PHILOMENA CANTELLI NUNES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002376-43.2000.403.6109 (2000.61.09.002376-7) - EDNA APARECIDA CAMARGO DANTONIO X EDSON WEBER CAMARGO X DONIZETI MARIA DAS GRACAS CAMARGO X MENDELSSOHN OTAVIO CAMARGO X SCHUMANN JOUPERT CAMARGO X HAYDN CRISTIANE CAMARGO X HAENDEL BRASILIO CAMARGO X MEYERBEER LIANI CAMARGO JULIANI X ELIZA THOMAZI CAMARGO(SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTI MACHADO E SP153587 - DANIELA DE LOURDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0002743-67.2000.403.6109 (2000.61.09.002743-8) - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA X CELSO VARGA X MIGUEL GUAZZELLI DE ARAUJO X LUIS FERNANDO MARTINS BUZOLIN(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para que a CEF apresente os extratos da conta vinculada referente ao autor MIGUEL GUAZZELLI DE ARAÚJO, conforme requerido as fls. 375/376, nos mesmos termos do despacho de fl. 387. Int.

0002789-56.2000.403.6109 (2000.61.09.002789-0) - GERALDO SOARES NASCIMENTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0002856-21.2000.403.6109 (2000.61.09.002856-0) - MARIO SARTORI X PAULO AUGUSTO ULIANO X EVALDO RODRIGUES X LUCIANA ROBERTA GONCALVES X JOSE LUIZ ZUCOLO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de habilitação (fls. 300/319).

0004675-90.2000.403.6109 (2000.61.09.004675-5) - AUGUSTO MAGRINI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0005962-88.2000.403.6109 (2000.61.09.005962-2) - BATROL - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIVISÃO REGIONAL DE PORTO FERREIRA -SP(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Venham conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade. Int.

0006336-07.2000.403.6109 (2000.61.09.006336-4) - ARNALDO SILVINO PEREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0021608-65.2001.403.0399 (2001.03.99.021608-3) - CLEMAR JORDAO GOMES X VALNEI PIRES BARROSO X EVA DIRCE CHICARONI DE MATTOS X ANTONIO ALCANTARA FILHO X CARMELIO SABINO DE ANDRADE X CLOVIS ANTONIO HERBELE X LEONILDA MARTINI SIMAO X REYNALDO ARAUJO X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/168: Defiro o pedido de cadastramento da I. subscritora como advogada do pólo ativo, apenas para fins de intimação deste despacho. Diante da notícia do falecimento do I. patrono dos autores, concedo-lhes o prazo de trinta dias para constituir novo advogado, juntando aos autos os respectivos instrumentos de mandato. Quanto a eventual verba honorária pertencente ao advogado falecido, devem os herdeiros promover a competente habilitação. Intime-se.

0028395-13.2001.403.0399 (2001.03.99.028395-3) - SERGIO LUIS MORCELLI X ROBERTO CELEGATTI FILHO X JOSE APARECIDO ROBOCINO X ANTONIO SERGIO HONORIO COSTA X WANDY MACHADO X HAMILTON FERREIRA LIMA X JOSE MARCOS DA SILVA MOURA X ADEMAR VINICIUS DE ANDRADE X ODIB DIAS MOREIRA X GILMAR DONIZETTI PEREIRA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/200: Defiro o pedido de cadastramento da I. subscritora como advogada do pólo ativo, apenas para fins de intimação deste despacho. Diante da notícia do falecimento do I. patrono dos autores, concedo-lhes o prazo de trinta dias para constituir novo advogado, juntando aos autos os respectivos instrumentos de mandato. Quanto a eventual verba honorária pertencente ao advogado falecido, devem os herdeiros promover a competente habilitação. Intime-se.

0034912-34.2001.403.0399 (2001.03.99.034912-5) - JOSE MANCANO SOBRINHO X ZILAH COSTA MOREIRA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

DECISÃO Tratam os autos de ação de conhecimento proposta em 12/12/1997 por JOSÉ MANCANO SOBRINHO e ZILAH COSTA MOREIRA LIMA que foi julgada parcialmente procedente (fls. 201/205 e 228/234), com trânsito em julgado em 20/11/2003 (fl. 236). Os autores foram patrocinados na fase de conhecimento até o trânsito em julgado, inclusive em preparativos para a fase de execução, pelos advogados DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outros a quem eles substabeleceram com reserva de poderes. Contudo, a última manifestação efetiva de tais advogados para o prosseguimento do feito ocorreu em 07/03/2006 (fls. 256/258). Em 13/04/2009, foram juntados aos autos, pela autora ZILAH, TERMO DE REVOGAÇÃO DE MANDATO dos poderes outorgados aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias e NOVA PROCURAÇÃO em favor do advogado Orlando Faracco Neto - fls. 291/297 - acompanhados de cálculos para execução do julgado e substabelecimento, o que resultou no processamento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, culminando com a expedição de ofícios requisitórios, inclusive de honorários advocatícios em favor do advogado Orlando Faracco Neto (fls. 316 e 355), o qual foi depositado à disposição deste Juízo ante a insurgência dos patronos anteriores que entendem que o numerário deve ser levantado em seu favor. Decido. Os honorários advocatícios são os

valores devidos ao advogado por sua atuação em defesa dos direitos e interesses da parte em processo judicial. Em que pese sua aparente inconstitucionalidade, tem prevalecido o entendimento de que os honorários sucumbenciais fixados em decisão judicial são de titularidade do patrono da parte, pessoa com capacidade postulatória que veio a juízo postulando os direitos desta. Assim sendo, em um entendimento inicial, razão deveria ser atribuída Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, os quais representaram a autora Zilah na fase de conhecimento. Contudo, é necessário relembrar que o processo não se encerra na fase de conhecimento, mas continua com a execução do julgado até a satisfação material dos direitos fixados em sentença. Desta forma, os honorários advocatícios são devidos pela atuação do advogado não apenas na fase de conhecimento, mas também pelas atividades que lhe são exigidas, por força de contrato, no curso do processo de execução. O que se verifica no presente caso é que os advogados originariamente constituídos pela autora Zilah requereram diligências úteis para o prosseguimento do feito, pela última vez, em 07/03/2006 (fls. 256). Após tal manifestação, limitaram-se a repetir tal requerimento em manifestação às fls. 304, datada de 05/05/2009, requerimento este que já havia sido deferido anteriormente. Note-se que, até o presente momento, os advogados em questão sequer promoveram a execução do julgado em relação ao autor José Maçano Sobrinho, a quem ainda representam. Neste meio tempo, a autora Zilah nomeou novo procurador, advogado a quem deve ser atribuída atuação que ensejou a retomado do processamento do feito, culminando com a expedição de precatório, cujo pagamento encontra-se pendente. Desta forma, há que se reconhecer que o atual advogado da autora teve participação efetiva no processo, motivo pelo qual também faria jus aos honorários advocatícios a serem pagos pela devedora. Ora, o que se observa na prática, na realidade, é questão que foge ao objeto da presente ação. O que se discute é a parcela dos honorários advocatícios que deve ser atribuída a cada um dos advogados que, ao seu tempo, exerceram atos concretos de defesa do direito da autora. E não é este processo a sede própria para dirimir tal questão, a qual deverá necessariamente ser objeto de tratativas entre as partes envolvidas (advogados e autora) e, caso necessário, propositura de ação própria no Juízo competente. A única providência cabível nesta oportunidade é determinar o levantamento dos honorários sucumbenciais em favor da autora Zilah Costa Moreira Lima, a quem caberá a composição com os advogados envolvidos, pagando a cada um os honorários a que fazem jus. Feitas tais considerações, aguarde-se o pagamento do precatório (fl. 355) que será depositado à disposição deste Juízo e após expeça-se Alvará de Levantamento dos valores em questão em favor da autora Zilah Costa Moreira Lima. No mais, manifestem-se os patronos do autor José Maçano Sobrinho em termos de prosseguimento da execução, eis que o INSS já apresentou as fichas financeiras deste autor (fls. 266/280).Int.

0042071-28.2001.403.0399 (2001.03.99.042071-3) - DIVA LUCIA MANGETI DE MENEZES X ELIANE BECK BANIN ADANI X JUDITHI DE FATIMA ANDRADE AZEVEDO X MARIA JOSE BOTACIN SCARAVATO X MARIA THEREZA DA SILVA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)
Trata-se de pedido das autoras Judithi de Fátima Andrade Azevedo e Maria José Botacin Scaravato de devolução do desconto referente às contribuições previdenciárias, nos termos da MP 449/2008, efetuado por ocasião do pagamento de ofício requisitório dos valores referentes a verbas salariais atrasadas (fls. 944/945 e 966). A retenção das contribuições ao PSS é medida válida, nos termos do art. 16-A da Lei 10887/04, decorrente da Lei 11941/2009 (lei de conversão da MP 449/2008). É que apesar do recolhimento das contribuições sociais por retenção, na época própria do pagamento de cada salário, tal recolhimento foi apurado a partir da base de cálculo existente nas competências cabíveis, sem o cômputo das diferenças declaradas no presente processo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.887/2004, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP Nº 449/2008 CONVERTIDA NA LEI Nº 10.941/2009. 1- A decisão recorrida indeferiu pedido da agravante no sentido da retenção do percentual de 11% a título de contribuição previdenciária - PSS na execução de título judicial promovida pela agravada. 2- O Conselho da Justiça Federal editou a Orientação Normativa nº 01, de 18 de dezembro de 2008, estabelecendo os procedimentos administrativos transitórios no âmbito da Justiça Federal para operacionalização do pagamento das requisições de pequeno valor e de precatórios relativos aos processos de servidores públicos federais civis que incidam a retenção do PSS (art. 1º e seu parágrafo único). 3- Retenção do percentual de 11% a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS, do valor depositado decorrente de decisão judicial proferida em processo de servidor público federal civil, é expressamente prevista na Lei nº 10.887/2004, com as alterações recentemente produzidas pela Medida Provisória nº 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009. 4- A MP nº 449/2008 acrescentou o art. 16- A à Lei nº 10.887/2004 apenas para disciplinar o procedimento para retenção da contribuição incidente sobre valores pagos a servidor público, em cumprimento de decisão judicial, não sendo hipótese de nova contribuição, mas sim de figura já existente. 5- Precedentes desta Corte. (TRF-2ª Região, AG - proc.2009.02.01.00436-9 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU - Data:15/09/2009 - Página:205) Destarte, indefiro o pedido de devolução dos valores retidos a título de contribuição previdenciária. Fl. 963: Intime-se o beneficiário da disponibilização dos valores requisitados. Fl. 970: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Manifeste-se o INSS sobre a forma de conversão dos valores retidos. Intimem-se.

0045173-58.2001.403.0399 (2001.03.99.045173-4) - ZANINI AUDITORIA FISCO CONTABIL LTDA(SP134254 -

JOELIS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. expeça-se mandado dComo é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais.Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito.Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados.Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer.Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0058193-19.2001.403.0399 (2001.03.99.058193-9) - ODETE SILVA GABRIEL X OSMAR DONIZETTI TEIXEIRA X DAVID ANTONIO ROSA X ELIETE APARECIDA CANDIDO X ROSANDRA DE CASSIA BORTOLOTTI X MAURICIO APARECIDO ROSA X JOAO ARCANJOLETTO X SIDNEI VELUCCI LEME X ELOISA HELENA LATTARI MENEGATTO X DONIZETE RODRIGUES(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento.Aguardem-se em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo.Int.

0000983-49.2001.403.6109 (2001.61.09.000983-0) - MILTON FONSECA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0038327-88.2002.403.0399 (2002.03.99.038327-7) - MARIA DENISE CASSANIGA OTSUBO X MARIA CRISTINA NOVELLO CORREA BARBOSA X MARIA APARECIDA PERENCIN SACILOTTO DETONI X MARIA ANGELICA LIBARDI MALTEZE X MARIA CONCEICAO PERIN GAZIOLI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
...Após, requeira a parte autora o que de direito em 20 (vinte) dias. Findo o lapso temporal sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001683-88.2002.403.6109 (2002.61.09.001683-8) - JOSE RONALDO PALATINI E CIA/ LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003709-59.2002.403.6109 (2002.61.09.003709-0) - DIRCEU SANTAROSA X HERACILDA PEREIRA SANTAROSA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005080-58.2002.403.6109 (2002.61.09.005080-9) - PLACIDO JOSE VON AH(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0007073-39.2002.403.6109 (2002.61.09.007073-0) - PEDRO ZORZETTI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a execução do julgado, diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 220/223). Intime-se.

0024964-97.2003.403.0399 (2003.03.99.024964-4) - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005650-10.2003.403.6109 (2003.61.09.005650-6) - DIRCEU IGNACIO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP172931 - MAIRA LILIAN SANTA ROSA E SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0014602-02.2004.403.0399 (2004.03.99.014602-1) - AMANCIO GALLO(SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0016144-55.2004.403.0399 (2004.03.99.016144-7) - ANTONIO RONALDO ROCHA LOYOLA DE ANDRADE X ANA LUCIA DE ANGELI DENOFRIO X DEIZELI APARECIDA DENOFRIO MICHELLIM X DEMOSTENES SOEIRO DE SOUZA X DIVA LUCIA MANGETI DE MENEZES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de pedido da parte autora de devolução do desconto referente às contribuições previdenciárias, nos termos da MP 449/2008, efetuado por ocasião do pagamento de ofício requisitório dos valores referentes a verbas salariais atrasadas (fls. 460/465). Alega que a retenção configura hipótese de confisco e bitributação, eis que já houve o desconto de 11% dos salários a título das referidas contribuições na época dos pagamentos. A retenção das contribuições ao PSS é medida válida, nos termos do art. 16-A da Lei 10887/04, decorrente da Lei 11941/2009 (lei de conversão da MP 449/2008).De fato, houve o recolhimento das contribuições sociais por retenção, na época própria do pagamento de cada salário. Contudo, tal recolhimento foi apurado a partir da base de cálculo existente nas competências cabíveis, sem o cômputo das diferenças declaradas no presente processo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.887/2004, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP Nº 449/2008 CONVERTIDA NA LEI Nº 10.941/2009. 1- A decisão recorrida indeferiu pedido da agravante no sentido da retenção do percentual de 11% a título de contribuição previdenciária - PSS na execução de título judicial promovida pela agravada. 2- O Conselho da Justiça Federal editou a Orientação Normativa nº 01, de 18 de dezembro de 2008, estabelecendo os procedimentos administrativos transitórios no âmbito da Justiça Federal para operacionalização do pagamento das requisições de pequeno valor e de precatórios relativos aos processos de servidores públicos federais civis que incidam a retenção do PSS (art. 1º e seu parágrafo único). 3- Retenção do percentual de 11% a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS, do valor depositado decorrente de decisão judicial proferida em processo de servidor público federal civil, é expressamente prevista na Lei nº 10.887/2004, com as alterações recentemente produzidas pela Medida Provisória nº 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009. 4- A MP nº 449/2008 acrescentou o art. 16- A à Lei nº 10.887/2004 apenas para disciplinar o procedimento para retenção da contribuição incidente sobre valores pagos a servidor público, em cumprimento de decisão judicial, não sendo hipótese de nova contribuição, mas sim de figura já existente. 5- Precedentes desta Corte.(TRF-2ª Região, AG - proc.2009.02.01.00436-9 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU - Data: 15/09/2009 - Página:205) Destarte, indefiro o pedido de devolução dos valores retidos a título de contribuição previdenciária.Manifeste-se o INSS sobre a forma de conversão dos valores retidos em renda da União.Intimem-se.

0001244-09.2004.403.6109 (2004.61.09.001244-1) - ELISABETH TRAVITZKI BUENO X SONIA MARIA SILVA BUENO BRESANSIN X ANTONIO SILVA BUENO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de dez dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção. Int.

0001596-64.2004.403.6109 (2004.61.09.001596-0) - DALVA DERIZ DALLA COSTA X MARLY MARIA DALLA COSTA RAPHAEL DA ROCHA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 158/159: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, do valor de R\$ 6.038,83 (data cálculo 08/2010), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0001686-72.2004.403.6109 (2004.61.09.001686-0) - ALCINDO VELLOZO BRAGA X VARINIA DA SILVA PINTO BRAGA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, na seguinte ordem: autor, Nossa Caixa Nosso Banco S/A e Caixa Econômica Federal, sobre os cálculos efetuados pelo contador judicial (fls. 543/552 e 558/559). Intimem-se.

0004177-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004177-5) - LAZARO VIEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0004423-48.2004.403.6109 (2004.61.09.004423-5) - JOAO PAULO SILVA LEVY (REPR. P/ SILVANA CATARINA CARMONA SILVA)(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005393-48.2004.403.6109 (2004.61.09.005393-5) - GELSON ALVES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0005548-51.2004.403.6109 (2004.61.09.005548-8) - BENEDITO EDEMAR FERREIRA(SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Requeira a parte ré (BACEN e BRADESCO) o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0006054-27.2004.403.6109 (2004.61.09.006054-0) - NIVALDO APARECIDO GRIN(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0007654-83.2004.403.6109 (2004.61.09.007654-6) - MARIA DE LOURDES CONTE(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) (PUBLICAÇÃO PARA CEF) ...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (CÁLCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS).

0008465-43.2004.403.6109 (2004.61.09.008465-8) - VITORIA DOS REIS(SP277554 - THAIS CRISTINA ROSSI BALDIN E SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 41: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0047116-71.2005.403.0399 (2005.03.99.047116-7) - OLIVIA DELLAVILLA FURLAN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 191/197: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Após, tornem-me conclusos.

0000717-23.2005.403.6109 (2005.61.09.000717-6) - GRACI ADRIANA CAMARGO(SP060803 - ANGELO PICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001229-06.2005.403.6109 (2005.61.09.001229-9) - EMANUEL RAMOS DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X LOURDES DOMINGUES DOS SANTOS X VERGILIO ROBERTO LAHR(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0002507-42.2005.403.6109 (2005.61.09.002507-5) - DENAILDA OLIVEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0002894-57.2005.403.6109 (2005.61.09.002894-5) - ROSA MARIA DA COSTA CORREA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X ELVIO BUENO CORREA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0004015-23.2005.403.6109 (2005.61.09.004015-5) - REINALDO GOMES ANHAO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: A) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente a parte autora a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. C) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int. (INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE ITEM 3 SUPRA)

0005531-78.2005.403.6109 (2005.61.09.005531-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO APARECIDO BERTONCELLO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Diante do silêncio do réu acerca do despacho de fl. 77, requeira a CEF o que de direito. Intime-se.

0006586-64.2005.403.6109 (2005.61.09.006586-3) - ANTONIO MARCOS FURONI(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0007023-08.2005.403.6109 (2005.61.09.007023-8) - RAUL FRANCISCO GUIMARAES X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0007250-95.2005.403.6109 (2005.61.09.007250-8) - CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, a divergência entre os pedidos de cumprimento de sentença de fl. 256 e de fls. 257/258. Intime-se.

0001476-50.2006.403.6109 (2006.61.09.001476-8) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 494/496: Proceda a autora, ora executada, à complementação dos depósitos efetuados, se o caso. Intime-se.

0002960-03.2006.403.6109 (2006.61.09.002960-7) - MARIA DE FATIMA DE JESUS OLIVEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0002997-30.2006.403.6109 (2006.61.09.002997-8) - SERGIO CAMILO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0006762-09.2006.403.6109 (2006.61.09.006762-1) - CARDECK DOS SANTOS GARCIA X JOSE MARQUES FERREIRA X JOSE ROBERTO GONCALVES X NATALINA DE SOUZA CORDEIRO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007564-07.2006.403.6109 (2006.61.09.007564-2) - ADALBERTO ARAUJO X ANTONIA ZELMA BELTRAME SOARES X ADILSON ANTONIO FRANCESCHINI X AFFONSO PAGANO NETO X BENEVOLO ZAMBOLIN X FRANCISCO GERALDO SALMASO X ELIZABETH APARECIDA CAMARGO BELTRATI BERNI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os novos documentos juntados aos autos pela parte ré, no prazo de dez dias. Int.

0000290-55.2007.403.6109 (2007.61.09.000290-4) - GENESIO RIBOLI XAVIER(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004156-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004156-9) - ESPOLIO DE ERNESTO LOURENCO TELHADA X MARIA ARAUJO TELHADA(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 152/153: Indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos ao contador judicial, tendo em vista que se trata de incumbência do credor promover a execução indicando o quanto devido. Assim, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004463-25.2007.403.6109 (2007.61.09.004463-7) - JOSE LUIZ SCHNEIDER DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0004790-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004790-0) - JOAO FASSI X IRENE APARECIDA SGOBI FASSI(SP262073

- GUSTAVO FREZZARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0004954-32.2007.403.6109 (2007.61.09.004954-4) - MARIA LUIZA COELHO MENDES DE SOUZA X LUCIANA COELHO MKENDES DE SOUZA X LETICIA COELHO MENDES DE SOUZA(SP243548 - MARIEL VILIOTTI BOTTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 114/115: Diga a CEF sobre a satisfação da dívida referente aos honorários advocatícios. Intime-se.

0004959-54.2007.403.6109 (2007.61.09.004959-3) - EULOGIO VIEIRA JUNIOR X MARIA DE LOURDES ROCHA VIEIRA(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção. 1. Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 99000257-5, agência 0332, em nome de Eugênio Vieira Junior e Maria de Lourdes Rocha Vieira junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente. 2. Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.(PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR SOBRE O ITEM 2)

0004975-08.2007.403.6109 (2007.61.09.004975-1) - JOEL CARLOS BRESSAN X MAGALI INES DA SILVEIRA BRESSAN(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Com razão a ré CEF em sua manifestação de fls. 117/118. Os valores definidos entre as partes devem ser compostos entre os contratantes, sendo estranhos a este feito. Ao arquivo com baixa. Int.

0005016-72.2007.403.6109 (2007.61.09.005016-9) - RENATO ROBERTO BIRAL X OSVALDO DE CAMPOS MICHELUCCI X WALDONIER DIAS MARCHI X WALTER MARCHI FILHO X IVANETTE DIAS MARCHI X ROLF SIEGFRIED POTTAG(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção. 1. Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança abaixo relacionadas, junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente: AUTOR AGÊNCIA CONTA POUPANÇA Renato Roberto Biral 99003727-1 Osvaldo de Campos Michelucci 0332 835851 Osvaldo de Campos Michelucci 0332 99007691-9 Waldonier Dias Marchi 1002 781-7 Waldonier Dias Marchi 1002 4952-8 Waldonier Dias Marchi 1002 7414-0 Waldonier Dias Marchi 1002 10.676-9 Waldonier Dias Marchi 1002 11.144-4 Walter Marchi Filho 1002 2594-7 Walter Marchi Filho 1002 2454-1 Walter Marchi Filho 1002 9847-2 Walter Marchi Filho 1002 812-0 Walter Marchi Filho 1002 10777-3 Walter Marchi Filho 1002 10757-9 Walter Marchi Filho 1002 10626-2 Walter Marchi Filho 1002 10585-1 Walter Marchi Filho Marchi 1002 10415-4 Walter Marchi Filho 1002 10116-3 Walter Marchi Filho 1002 10352-2 Walter Marchi Filho 1002 10383-2 Walter Marchi Filho 1002 10840-0 Walter Marchi Filho 1002 10707-2 Ivanete Dias Marchi 1002 0811-22. Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.(INTIMACAO PARA A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR SOBRE O ITEM 2 SUPRA)

0005023-64.2007.403.6109 (2007.61.09.005023-6) - ANGELA MARIA CORRER(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0006293-26.2007.403.6109 (2007.61.09.006293-7) - JOAO SEPULVIDA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007589-83.2007.403.6109 (2007.61.09.007589-0) - GEOVANA DE OLIVEIRA X LUISA DELICIO DE OLIVEIRA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento

no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0007866-02.2007.403.6109 (2007.61.09.007866-0) - DIN CASH SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do contador do juízo. Intimem-se.

0008520-86.2007.403.6109 (2007.61.09.008520-2) - PAULO CHINELATO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inferre-se dos documentos de fls. 97/98 que as custas processuais não foram recolhidas na Caixa Econômica Federal. Entretanto, os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta a lei de custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96) determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento corretamente, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Piracicaba, ____ novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008730-40.2007.403.6109 (2007.61.09.008730-2) - JOAO VICENTE DA SILVA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008877-66.2007.403.6109 (2007.61.09.008877-0) - MARIA JOSE PAZ BEZERRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0010685-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010685-0) - FLAVIANO ELISBOM FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001755-65.2008.403.6109 (2008.61.09.001755-9) - INES ARTONI(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0002362-78.2008.403.6109 (2008.61.09.002362-6) - AURORA NARCISO LIMA X MARIA APARECIDA LIMA BAZANI X JOSE VALTER DOS SANTOS LIMA X VERA LUCIA LIMA FRANKIN X ADEMIR APARECIDO NARCISO LIMA X MARLI DOS SANTOS LIMA TEODORO DA SILVA X MARLENE NARCISO LIMA GUEBARA X MILTON DOS SANTOS LIMA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0002595-75.2008.403.6109 (2008.61.09.002595-7) - SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005144-58.2008.403.6109 (2008.61.09.005144-0) - TAUMATURGO TEIXEIRA LEITE(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante da oitiva das testemunhas arroladas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005318-67.2008.403.6109 (2008.61.09.005318-7) - HEITOR MACEDO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006064-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006064-7) - EXTINTORES J FRAVI LTDA ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Autos nº 2008.61.09.006064-7 Converto o julgamento em diligência para cumprimento do despacho proferido nos autos nº 2007.61.09.008284-5. Piracicaba, ___ de novembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0006285-15.2008.403.6109 (2008.61.09.006285-1) - ANESIA GOIA BESSI(SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 93/95: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações/esclarecimentos prestados pela CEF. Intime-se.

0006539-85.2008.403.6109 (2008.61.09.006539-6) - OSWALDO TOBALDINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0006552-84.2008.403.6109 (2008.61.09.006552-9) - DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2008.61.09.006552-9 Ação Ordinária Autor : DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.11.2007 (NB 145.375.117-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foi considerado insalubre determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde, bem como deixou de ser computado como comum o intervalo em que recebeu auxílio-doença (fls. 92/93). Requer seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 11.12.1998 a 16.04.2004 e computado como comum o intervalo de 17.04.2004 a 09.11.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/96). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fl. 99/103). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 120/128). A parte autora apresentou réplica (fls. 131/134). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 135/137). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo

técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 11.12.1998 a 16.04.2004, como operador de rebobinadeira na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel exposto a ruídos de 91 dBs (fls. 60/63 e 68/69). No que tange, todavia, ao intervalo de 17.04.2004 a 09.11.2007, tempo de gozo de benefício por incapacidade, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei n.º 8.213/91, porque não intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, não será computado consoante se pretende. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 11.12.1998 a 16.04.2004 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Deusdete Rodrigues da Silva (NB 145.375.117-0), a contar do requerimento administrativo (09.11.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.10.2008 - fl. 109), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007376-43.2008.403.6109 (2008.61.09.007376-9) - BENEDICTA DE OLIVEIRA FEDATO X JOAO CARLOS FEDATO X VALTER FEDATO X VALDETE FEDATO X VALDENIA FEDATO X ANGELA LUCIA FEDATO LONGATO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 106/109: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, do valor de R\$ 4.672,93 (data cálculo 08/2010), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0008630-51.2008.403.6109 (2008.61.09.008630-2) - JOAO MATHIAS MENEGATTI(SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S

MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0009171-84.2008.403.6109 (2008.61.09.009171-1) - ALZIRA ASSUNTA SALATA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Intime(m)-se.

0010044-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010044-0) - HUMBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se os competentes alvarás observando-se os cálculos de fls. 64/68, expedindo-se em favor da CEF alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0010077-74.2008.403.6109 (2008.61.09.010077-3) - MARIA REGINA SEVERINO CORROCHER(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 64/65: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, do valor de R\$ 6.379,07 (data cálculo 08/2010), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0010595-64.2008.403.6109 (2008.61.09.010595-3) - JOSE JACOMO FIGUEIREDO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a constituição de novo advogado pela parte autora, manifeste-se sobre o despacho de fl. 43. Sem prejuízo, especifiquem provas. Intimem-se.

0010641-53.2008.403.6109 (2008.61.09.010641-6) - VALERIANO GONCALVES DESIDERIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença, diga a parte autora sobre o cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0010995-78.2008.403.6109 (2008.61.09.010995-8) - ANTONIO BERNARDINO GROppo(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

0011376-86.2008.403.6109 (2008.61.09.011376-7) - ANTONIO VENITE X APARECIDA DULCE MACHADO VENITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012220-36.2008.403.6109 (2008.61.09.012220-3) - JOSE FLAVIO DE SOUZA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012249-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012249-5) - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE LIMEIRA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 86/103: Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e venham os autos conclusos para sentença após a liquidação. Silente o impugnado ou havendo discordância,

no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Intime-se.

0012318-21.2008.403.6109 (2008.61.09.012318-9) - OLIVIO DONDONE X MYRTHES ALEONI DONDONE(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012396-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012396-7) - OLGA GRAMATICO BAPTISTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012572-91.2008.403.6109 (2008.61.09.012572-1) - MARIA DO CARMOS LOMBARDO PEREIRA LIMA X PAULO EDUARDO PEREIRA LIMA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 74/76: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, do valor de R\$ 16.609,46 (data cálculo 09/2010), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0012724-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012724-9) - NELSON FONTANELLO X ERCILIA FRANZIN FONTANELLO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP120908 - LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se os competentes alvarás observando-se os cálculos de fls. 92/96, expedindo-se em favor da CEF alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0012760-84.2008.403.6109 (2008.61.09.012760-2) - MIGUEL MARCOS MARTINS(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

0012848-25.2008.403.6109 (2008.61.09.012848-5) - ANTONIO PAFARO(SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000667-55.2009.403.6109 (2009.61.09.000667-0) - JOSE VALTER EVANGELISTA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000911-81.2009.403.6109 (2009.61.09.000911-7) - GERALDO TORRICELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0002743-52.2009.403.6109 (2009.61.09.002743-0) - CATION IND/ E COM/ LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre o valor dos honorários periciais solicitados na petição (fls. 202/206) pela perita nomeada, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004619-42.2009.403.6109 (2009.61.09.004619-9) - GERTRUDES CLAUDIA BARBIERI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

0006775-03.2009.403.6109 (2009.61.09.006775-0) - LUIZ ANTONIO ROCHA LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/147: É defeso ao autor, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei (CPC, art. 264, caput), e, em nenhuma hipótese, é possível tal modificação após o saneamento do processo (CPC, art. 264, parágrafo único). Destarte, indefiro o pedido do autor de recálculo do benefício. Oportunamente, tendo em vista que não houve requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006895-46.2009.403.6109 (2009.61.09.006895-0) - JOSE EDIVALDO ALEXANDRE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/147: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008448-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008448-6) - NATALINO REATTO(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 54: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, concedo à CEF o prazo de cinco dias para comprovar o cumprimento do julgado. Intime-se.

0008775-73.2009.403.6109 (2009.61.09.008775-0) - ORLANDO CARDOSO(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0010916-65.2009.403.6109 (2009.61.09.010916-1) - RAFAEL LOPES(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fl. 56: Diga a parte autora. Intime-se.

0001880-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001880-7) - JOSE ORTEZIO GERMANO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem provas. Intime-se.

0002605-51.2010.403.6109 - LUCIANA CRISTINA VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP297433 - RODRIGO CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Intime-se.

0002631-49.2010.403.6109 - VALTER AUGUSTO DE SOUSA(SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM E SP151022 - NECILDA HELENA PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0002740-63.2010.403.6109 - CLEMENTE GALVES SANCHES(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança nº 13-87340-6, 13-7340-6 e 99-1471-1, dos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003528-77.2010.403.6109 - NEUSA MARIA MASSA ZAPAROLLI X DINO JEFERSON ZAPAROLLI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0003592-87.2010.403.6109 - MARCOS REGIS DA SILVA X SANDRA REGINA ZAGO SANTON(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0003664-74.2010.403.6109 - JOAQUIM SIMOES DE ALMEIDA NETTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0003898-56.2010.403.6109 - LUIZA GOMES BARBOSA GORRIDO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0004016-32.2010.403.6109 - JOAO BAPTISTA OMETTO X MARIA TEREZA BARBOSA OMETTO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0004217-24.2010.403.6109 - ANTONIA AVIZU NOZELLA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro a gratuidade. 2- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 19, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. 4- Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004250-14.2010.403.6109 - LUIZA SOMMER SORATTO(SP204283 - FABIANA SIMONETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004610-46.2010.403.6109 - ANTONIO DOMINGOS ZAMPERLIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados às fl 16, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver e, ainda, no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas processuais. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

0005319-81.2010.403.6109 - NICEZO BASSO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Manifeste a parte autora sobre a prevenção apontada. Intime-se.

0005426-28.2010.403.6109 - MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada à fl. 38. Intime-se.

0006318-34.2010.403.6109 - ANTONIO POLESEL(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a prevenção apontada. Intime-se.

0006811-11.2010.403.6109 - ANTONIO MANZATTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a prevenção apontada, bem como forneça as cópias necessárias para contrafé. Intime-se.

0007317-84.2010.403.6109 - ZILDA ANCLETA DE JESUS CONDE(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a prevenção apontada. Intime-se.

0007884-18.2010.403.6109 - JOSEFINA DE JESUS GONCALVES(SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Intimem-se.

0008213-30.2010.403.6109 - AGENOR ALBERTO MENEGALLI(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO E SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a prevenção apontada. Intime-se

0008582-24.2010.403.6109 - ANTONIO OSCAR BERNO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a gratuidade. 2- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 192, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. 4- Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008749-41.2010.403.6109 - MERCIDES MORALES STEFANINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a gratuidade. 2- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 36, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. 4- Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008800-52.2010.403.6109 - MARIA DE FATIMA PEREIRA GRANJA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a(s) declaração de pobreza devidamente regularizada. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009106-21.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES HAAS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos. 2- Defiro a gratuidade. 3- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 24, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. 5- Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009422-34.2010.403.6109 - ESEQUIEL MOLINA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a gratuidade. 2- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 106, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. 4- Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009608-57.2010.403.6109 - LOURIVAL VIANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a gratuidade. 2- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 110, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. 4- Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007930-80.2005.403.6109 (2005.61.09.007930-8) - FERNANDO ALVES MEDRADO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos em face do traslado da decisão do Agravo de Instrumento. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0005390-25.2006.403.6109 (2006.61.09.005390-7) - VICENTE AVELINO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0004059-03.2009.403.6109 (2009.61.09.004059-8) - MANOEL VICTORIA(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007325-03.2006.403.6109 (2006.61.09.007325-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIVA APARECIDA GERVASIO DE CAMARGO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

Sem prejuízo da expedição de alvarás de levantamento nos autos principais, considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0008407-35.2007.403.6109 (2007.61.09.008407-6) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X JOSE ROCHA LARA NETO LTDA - ME(SP077565 - FLAVIO ROSSI MACHADO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2007.61.09.008407-6 - Embargos à Execução Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado : JOSÉ ROCHA LARA NETO LTDA. - ME Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ ROCHA LARA NETO LTDA. - ME, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento pelo rito ordinário com pedido de repetição de indébito. Aduz o embargante, em suma, que o cálculo apresentado contém erro que reclama correção. Instada a se manifestar, a embargada permaneceu inerte. Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que informou estarem incorretos os valores tanto da embargada como do embargante e elaborou cálculo em conformidade com o r. julgado (fl. 34). Instadas a se manifestar sobre a conta, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 39 e 41). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo

Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a repetir os valores recolhidos indevidamente a título de pro labore, são parcialmente procedentes, uma vez que em seus cálculos considerou equivocadamente a data da decisão de segundo grau para a correção dos honorários advocatícios. De outro lado, a impugnada igualmente incorre em erro já que utilizou índices de atualização monetária em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 34). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução por título judicial promovida por JOSÉ ROCHA LARA NETO LTDA. - ME. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 34) corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0004328-76.2008.403.6109 (2008.61.09.004328-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ELIDIA ANDREONI TESI X PEDRO MULLA X RAUL FABIO DE OLIVEIRA X SALVADOR DE SOUZA X SHIZUE ITO MARCASSO X VICTORIO VICENTIN X VIRGINIO NALESSIO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE X WLADIMIR SILVA FRANCO X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Autos nº: 2008.61.09.004328-5 Embargos à Execução Embargante: INSS Embargados: WLADIMIR SILVA FRANCO, VIRGÍNIO NALÉSSIO e ELÍDIA ANDREONI TESI Tipo ASENTENÇA Em face de pedido de execução formulado nos autos principais (Processo n. 1999.03.99.098547-1), a ré ofereceu os presentes embargos. O embargante foi condenado a revisar a renda mensal dos benefícios dos autores, com a aplicação da variação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas. Em relação ao embargado Wladimir Silva Franco, alega que o cumprimento da decisão exequenda acarreta em diminuição da renda mensal do seu benefício, o que caracteriza a falta de interesse de agir. No tocante ao embargado Virgínio Naléssio, entende que o mesmo já recebeu as diferenças devidas em decorrência de sentença condenatória proferida nos Juizados Especiais Federais. Por fim, em relação à embargada Elidia Andreoni Tesi, defende que a apuração dos atrasados deve ser feita tão-somente em relação à sua cota-parte do benefício de pensão por morte. Em sua impugnação de fls. 36/39, o embargado Virgínio Naléssio defende que este processo é anterior àquele proposto no JEF, e que está executando apenas a diferença do que recebeu naquele feito. O embargado Wladimir afirma que os embargos são procedentes apenas em parte, e apresenta novo cálculo da renda mensal. Por fim, a embargada Elidia concorda com os termos dos embargos. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 50/62, sobre os quais se manifestaram o embargante (fls. 64) e a embargada (fls. 67). É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam parcial acolhimento. Em relação ao pedido de execução formulado por Virgínio Naléssio, há necessidade de se observar a existência de coisa julgada. De fato, a embargante alegou a existência de outro processo, que teve seu curso perante o Juizado Especial Federal, versando sobre a mesma matéria objeto da presente ação (fls. 14/15). Sobre a existência de tal processo não há controvérsia, eis que a alegação foi reconhecida pela embargada. Outrossim, verifico que o processo que tramitou no JEF transitou em julgado em 11/11/2005 (fls. 14) antes, portanto, do trânsito em julgado da condenação ora em fase de execução (21/02/2007, conforme certidão de fls. 149v dos autos principais). O instituto da litispendência visa afastar a possibilidade de decisões contraditórias, em decorrência do curso concomitante de duas ações com mesmo objeto. Seu reconhecimento deve ocorrer enquanto há a tramitação das duas ações. Havendo o trânsito em julgado em um dos feitos, ainda que seja este o mais novo, a decisão que prevalece é aquela proferida neste processo, e que deve ser necessariamente observada no processo que ainda não teve seu desfecho. Em face de tais premissas, e considerando que o embargado em questão já recebeu o que lhe era devido no processo que tramitou perante o JEF, nada resta a ser executado no presente feito. Em relação ao pedido formulado em face de Wladimir Silva Franco, parcial razão cabe ao embargante. O embargante alega que, em virtude do mês de implantação do benefício, a aplicação da decisão exequenda geraria a diminuição do salário-de-benefício do embargado, conforme se observa na denominada Tabela de Santa Catarina (fls. 09). Contudo, há que se observar que, na época de implantação do benefício, vigia o Decreto n. 89.312/84 que trazia os seguintes dispositivos aplicáveis à espécie: Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII: I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado; b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada; II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra b do item II do artigo

23;III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.No caso dos autos, os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 13) e aqueles ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 54), não divergem sobre o valor da parcela básica de 95% do menor valor teto (Cz\$ 6965,40). Contudo, o INSS deixou de observar a legislação então vigente, pela qual o beneficiário teria direito a um adicional variável de acordo com o número de contribuições que excedessem o menor valor teto. No caso, a Contadoria Judicial apurou um adicional de 3/30 da parcela excedente ao menor valor teto, motivo pelo qual a renda mensal inicial revisada era de Cz\$ 6.995,07 (fls. 53).Em conclusão, por ter corretamente aplicado a legislação então vigente, devem prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais o valor a ser executado em favor do embargado Wladimir Silva Franco é de R\$ 2.160,15 em agosto de 2007.Por fim, em relação ao pedido de execução formulado por Elidia Andreoni Tesi, não há controvérsia, eis que a embargada admitiu a necessidade de observância de sua cota-parte de 50% do benefício de pensão por morte na apuração das diferenças devidas. Por tal motivo, o valor da execução referente a tal autora fica reduzido para R\$ 18.293,56 (em agosto de 2007), já computados os valores dos honorários sucumbenciais respectivos. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos para extinguir a execução formulada por Virgínio Naléssio, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e para determinar a redução do valor da execução em face dos embargados Wladimir Silva Franco (R\$ 2.160,15, em agosto de 2007) e Elídia Andreoni Tesi (R\$ 18.293,56, em agosto de 2007), já computados os valores devidos a título de honorários advocatícios.Considerando a sucumbência em menor parte do embargante, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Dispensado o reexame necessário, eis que a embargante sucumbiu em montante inferior a 60 salários-mínimos. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.Piracicaba, ____ de outubro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0002629-16.2009.403.6109 (2009.61.09.002629-2) - UNIAO FEDERAL X BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do perito judicial. Intime(m)-se.

0006926-66.2009.403.6109 (2009.61.09.006926-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOSE COELHO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)
REMETAM-SE OS AUTOS AO CONTADOR. cOM O RETORNO, MANIFESTEM-SE ÀS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS.CUMPRA-SE E INTIME-SE.(PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO - DESP FL. 21)

0010572-84.2009.403.6109 (2009.61.09.010572-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X AMERICO MENUSSO X WALDEMAR SANGALETI BREGANTIN X JOSE FELICIANO FURLAN(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)
Nos termos do despacho de fl. 18, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 19/23.

0006092-29.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LUIZ APARECIDO MARCHEZIN(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)
Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

0008769-32.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X AVELINA DUARTE DE CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

0008962-47.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PASCHOAL MANTOVANI X IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA X JOAO BATISTA LANG X WILLI HENGSTMANN X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X MASSAKAZU KUDAMATSU X WALTER TOSTA X SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS X ALCELIO ZAMARO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)
Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001856-44.2004.403.6109 (2004.61.09.001856-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP067876 - GERALDO GALLI) X HELIO

TOLOSA PIRES X ONOFRE ANDREOLI X PAULO MARTINS X SEBASTIAO DALFRE X SEBASTIAO IRINEU SECCO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM)

Nos termos do despacho/decisão de fls. 186, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do contador do Juízo. Intimem-se.

000041-89.2005.403.6109 (2005.61.09.000441-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ PAOLIERI NETO X REINICESAR ANSELMO DE OLIVEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)

Autos nº : 2005.61.09.000441-2 - Embargos a execuçãoEmbgt : UNIÃO FEDERALEmbgdo : LUIZ PAOLIERI NETO e outroVistos etc.Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUIZ PAOLIERI NETO e REINICESAR ANSELMO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que a condenou a proceder a incorporação aos proventos e pagamento das diferenças em atraso, desde março de 1994, do percentual de 10,94% resultante da conversão da URV, deduzindo-se os valores eventualmente já pagos administrativamente. Aduz a embargante, em suma, que a conta apresentada pelos embargados contém erro por abranger o período de março de 1994 a fevereiro de 2001, quando que o correto seria apenas ao pagamento das diferenças apuradas no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1996, conforme decidido na ADIN nº. 1797. Impugna ainda a inclusão nos referidos cálculos de juros moratórios sobre os valores recebidos administrativamente pelos embargados. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/110).Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 118/121).Foram os autos remetidos à contadoria judicial que apresentou cálculos em conformidade com o r. julgado, sugerindo, ainda, que fossem requeridas informações acerca de valores quitados administrativamente aos embargados (fls. 124/132).Instados a se manifestar, a embargante impugnou os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 136/138) e os embargados permaneceram inertes (certidão - fl. 152).Após a vinda das informações do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 159/186), os autos retornaram à contadoria judicial que apresentou novos cálculos efetuando as deduções dos valores pagos administrativamente (fls. 192/200).Manifestou-se, então, a embargante, reiterando os termos de sua inicial (fls. 204/209). Os embargados, por sua vez, permaneceram inertes (certidão - fl. 217). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil).Merecem prosperar parcialmente os embargos.Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante à memória discriminada dos cálculos apresentados pelos embargados diante dos limites da r. decisão que a condenou a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde março de 1994, do percentual de 10,94% resultante da conversão da URV, deduzindo-se os valores eventualmente já pagos administrativamente, são parcialmente procedentes, uma vez que há saldo a executar pelos embargados. De outro lado, os embargados incorreram em erro ao aplicar em seus cálculos o percentual de 11,98% em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende dos valores e informações apresentados pela contadoria judicial (fls. 188 e 192/200).A par do exposto, não há que prevalecer a limitação temporal do cálculo dos atrasados decorrentes da conversão dos vencimentos em URV, consoante entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal com o julgamento da Adin-MC nº. 2323, que a afastou. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. I - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período. II - Desde a edição da Lei nº8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. III - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI 2323 (DJ de 20 de abril de 2001), o E. STF reconheceu que o novo plano de salários trazido pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal antes determinada pela ADI 1.797-0 deixou de refletir a melhoria nos seus vencimentos. Em razão desse novo posicionamento da alta Corte, os demais Tribunais, em decisões administrativas, concederam a prorrogação do pagamento do percentual reclamado, cuja incorporação definitiva, a teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, deu-se somente a partir do mês de outubro de 2000. IV - É de rigor a compensação dos valores já auferidos administrativamente pela autora. () (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.036015-3, Segunda Turma, j. 14/04/2009, DJF3 30/04/2009, pág. 315, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,98% RELATIVO À URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN 1.797. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. () II - Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês. III - A controvérsia reside na limitação temporal do reajuste, questão que foi definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIN 1.797, mas, em relação aos servidores do Poder Judiciário, tal julgamento restou prejudicado com a decisão proferida na ADIn nº 2.323, na qual foi afastada a limitação temporal antes fixada na Lei nº 9.421/96, que instituiu o plano de carreira dos servidores públicos do Poder

Judiciário. (TRF3, Apelação n. 2000.61.06.001175-1, Segunda Turma, j. 13/01/2009, DJF3 29/01/2009, pág. 249, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF). Ressalte-se, por fim, que a contadoria judicial utilizou a mesma metodologia matemática aplicada pela Advocacia Geral da União quando atualizou os valores devidos e os quitados para uma mesma data e, em seguida, efetuou as deduções dos valores quitados administrativamente, promovendo-se, assim, a compensação dos juros moratórios sem importar qualquer prejuízo à embargante. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por LUIZ PAOLIERI NETO e REINICESAR ANSELMO DE OLIVEIRA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial atualizado até julho de 2007 (fls. 192/200), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0004446-23.2006.403.6109 (2006.61.09.004446-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP073454 - RENATO ELIAS) X ANTONIO GARCIA X ANTONIO SEGREDO X ANTONIO SIMMONAGGIO X BENEDITO DO AMARAL X BENEDITO LEME BRIZOLLA X JOSE BRAGION X JULIO AUGUSTINI X MAURO SAMPAIO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X VERA BONILHA SCALISE (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Fls. 125/131: Recebo o recurso de apelação da embargada no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006935-33.2006.403.6109 (2006.61.09.006935-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO DE GODOY BRUZAO X SILVIA CLAUDIANO FERRAZ X HUGO CANDIDO FERRAZ X DARIO QUINQUIO X FRANCISCO SALLES DOS SANTOS X EURIPEDES ALTAIR DA SILVA X NELSON REDUCINO X LUIZ FERNANDO PIZANI X ANIBAL VERSOLATO X ODAIR HONORATO DA SILVA (SP107462 - IVO HISSNAUER E SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA)

Tendo em vista que a ação principal (processo nº 199903990259863) em apenso foi redistribuída para a 4ª Vara Federal local, recém inaugurada, e considerando que estes autos devem também ser redistribuídos para lá, torno sem efeito a publicação do despacho de fls. 30, datada de 04/02/2011 (fls. 31) e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à E. 4ª Vara Federal local. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

1106212-20.1997.403.6109 (97.1106212-7) - BETINARDI & BETTINARDI LTDA (SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000818-70.1999.403.6109 (1999.61.09.000818-0) - IND/ DE CALCARIO ELITE LTDA (SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0001741-96.1999.403.6109 (1999.61.09.001741-6) - ROCHA CORREA BUENO DE OLIVEIRA - ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 30 dias. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Int.

0003668-97.1999.403.6109 (1999.61.09.003668-0) - PERECIN GODOY AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA X PERECIN GODOY CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA X SOPARC TERCEIRIZACAO DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes (impetrante e órgão responsável pela autoridade impetrada) do retorno dos autos à Primeira Instância, para que requeiram o que entenderem de direito. Int.

0004544-52.1999.403.6109 (1999.61.09.004544-8) - MANETONI CENTRAL DE SERVICOS S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006483-33.2000.403.6109 (2000.61.09.006483-6) - ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 15 (quinze) dias, após os quais, no silêncio, tornem ao arquivo-findo. Int.

0000167-62.2004.403.6109 (2004.61.09.000167-4) - ULYSSES SCRASSOLO JUNIOR(SP172931 - MAIRA LILIAN SANTA ROSA E SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Proceda-se à conversão/transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 198, em renda à União. Após, ao arquivo com baixa.

0005958-12.2004.403.6109 (2004.61.09.005958-5) - ANTONIO OSCAR NOCETE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - REGIONAL PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004769-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GTEC SERVICE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI FILHO X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI X TERESINHA ANTONIALI GIOVANNONI

Diante das certidões de fls. 41-verso e 42, manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004661-62.2007.403.6109 (2007.61.09.004661-0) - PEDRO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0005204-65.2007.403.6109 (2007.61.09.005204-0) - RAFAEL LOPES(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Depreende-se da análise dos autos que, em 30/04/2010 (fl. 138), a advogada da parte autora devolveu alvará de levantamento expedido por este Juízo alegando a expiração da data de validade. Posto isso, tendo em vista o fato de que a atitude da parte consistente em ocasionar cancelamentos de trabalhos já efetuados provocou desperdício de materiais adquiridos com recursos públicos e de tempo de serviço dos funcionários desta Justiça Federal, bem como que atitudes como esta comprometem a celeridade processual e a busca incessante da excelência dos trabalhos cartorários, com fulcro no artigo 14 do Código de Processo Civil que preceitua que as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé e não devem criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a parte autora e seu advogado de que deverá diligenciar, sob as penas da lei, para proceder a retirada do Alvará de Levantamento em tempo suficiente ao seu pagamento pela agência bancária, considerando-se que após a sua expedição tem validade por 30 dias. Expeça-se o Alvará de Levantamento. Int.

0012662-02.2008.403.6109 (2008.61.09.012662-2) - ELZA APARECIDA GAMBAROTTO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005542-34.2010.403.6109 - VIACAO NASSER LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO

FEDERAL

Esclareça a parte autora a prevenção apontada. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0089720-61.1997.403.0000 - BETINARDI & BETTINARDI LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004036-09.1999.403.6109 (1999.61.09.004036-0) - EDMILSON SALES DE ANDRADE X VALDEREZ DE OLIVEIRA ANDRADE X LUIZ TADEU BARBOSA DE OLIVEIRA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que os autos do processo principal encontram-se atualmente em trâmite perante à 4ª Vara Federal, determino a redistribuição do presente feito àquele Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. DESPACHO DE FL. 128: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0000017-23.2000.403.6109 (2000.61.09.000017-2) - MAXIMILIANO SOARES CORREA X MARCOS MENDES CONRADO VEIGA(Proc. ROBERTO FAZOLINO BARROSO E SP142387 - ANGELICA HOMSI GALESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0018673-18.2002.403.0399 (2002.03.99.018673-3) - IRMAOS ZUCOLLO IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006050-82.2007.403.6109 (2007.61.09.006050-3) - CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X OSMIRO DE SOUZA

Fls. 157/158: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (autora) o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, do valor de R\$ 312,89 (data cálculo 10/2009), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0008284-37.2007.403.6109 (2007.61.09.008284-5) - EXTINTORES J FRAVI LTDA ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova documental requerida. Deverá o autor trazer aos autos o laudo técnico pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido nas empresas

Máquinas Varga S/A, Mastra Indústria e Comércio Ltda., Waig Industrial Ltda. e CTM Citrus S/A. Após, apreciarei o pedido de produção de prova pericial. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da alegação de não cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada. Intime-se. Piracicaba, 8 de novembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0002101-16.2008.403.6109 (2008.61.09.002101-0) - TAUMATURGO TEIXEIRA LEITE (SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Desentranhe-se a petição de fl. 52 juntando-a nos autos principais. Após, aguarde-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005631-33.2005.403.6109 (2005.61.09.005631-0) - THIAGO MARCUS BIANCHI MUNIZ (Proc. PAULO DE TARSO HEBLING MEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o Sr. advogado do requerente a retirar o documento acostado à contracapa. Após, nada mais havendo a prover, ao arquivo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002443-27.2008.403.6109 (2008.61.09.002443-6) - BOUGAINVILLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA (SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA)

Fls. 441/449: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela Requerente em 27.05.2010, tendo em vista que a intimação da sentença foi feita pessoalmente em 01.02.2010 (fl. 438), sendo, portanto, intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0013155-42.2009.403.6109 (2009.61.09.013155-5) - MARIA FERREIRA PEIXOTO ACIOLI X RENATO PEIXOTO ACIOLI (SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem provas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1100246-42.1998.403.6109 (98.1100246-0) - FRANGO FRITO S LITHOLDO LTDA X AILA LITHOLDO CAMPOS (SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Ante a ausência de inclusão da sócia como executada e sua respectiva citação, bem como de penhora do veículo bloqueado, solicite-se a devolução da carta precatória expedida para leilão do referido veículo, independentemente de cumprimento. Passo a analisar o pedido de inclusão e citação da sócia AILA LITHOLDO CAMPOS, formulado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) - fl. 209. O estabelecimento da empresa autora, ora executada, FRANGO FRITO S LITHOLDO LTDA não foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça. Em pesquisa realizada no sistema WebService Receita Federal verifica-se que o endereço da empresa é o mesmo onde o Sr. Oficial de Justiça a procurou (Avenida Conde Francisco Matarazzo Junior, 205, loja 37, Vila Paraíso, Rio Claro - SP), tendo o mesmo obtido informações de que a empresa há anos não se encontra mais estabelecida naquele local (fl. 190), o que faz presumir a dissolução irregular da sociedade. O Código Civil autoriza, em situações excepcionais, a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão dos efeitos de obrigações. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 50 do Código Civil vigente, é possível, em situações excepcionais, a desconsideração de personalidade jurídica e a extensão dos efeitos de obrigações. 2. Hipótese em que, diante de indício de irregular dissolução da empresa devedora, há que ser determinado o redirecionamento da execução, inserindo-se no pólo passivo da demanda o espólio do seu sócio-gerente. 3. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AG - Agravo de Instrumento - 86336 - Processo: 200805000064611 UF: AL Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 08/07/2008 Documento: TRF500162728 DJ - Data: 06/08/2008 - Página: 223 - Nº: 150 Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Destarte, diante de indício de irregular dissolução da empresa FRANGO FRITO S LITHOLDO LTDA a execução deverá prosseguir também em face da sócia. Posto isso, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para adequação da ação à classe 229 (cumprimento de sentença), bem como para inclusão da sócia AILA LITHOLDO CAMPOS. Após, intime-a para pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). A intimação deverá ser pessoal, uma vez que a sócia não possui representação processual. Não havendo pagamento, diante dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na

falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).Por ora, mantenho o bloqueio do veículo FORD KA, placa CRB-1696, ano/modelo 1998/1999 (fl. 219).Int.

0001657-22.2000.403.0399 (2000.03.99.001657-0) - ADELINA TREVISAN DE ARRUDA X SANDRA REGINA GIMENEZ AMERICO X JOSE BARBOSA DE SOUZA X JOAO ANTONIO PIRES X SEBASTIAO DE CAMPOS FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que cumpra integralmente a decisão proferida por este Juízo, sob pena de penhora on line. Int.

0004829-11.2000.403.6109 (2000.61.09.004829-6) - RIMEDA - PRODUcoes, VIDEOS & EVENTOS LTDA(SP106139 - ANTONIO PEDRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIMEDA - PRODUcoes, VIDEOS & EVENTOS LTDA

Fls. 62/66: Defiro. Aguarde-se o cumprimento da sentença nos autos apensos 9611023669. Intime-se.

0034915-86.2001.403.0399 (2001.03.99.034915-0) - JOSE FERRARI X SERGIO FERNANDES CERRI X SERGIO DAGNONE X TEODORO MOREIRA DE OLIVEIRA X WALDIMIR DE LIMA(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) Nos termos do despacho/decisão de fls. 335/336, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do contador do Juízo. Intimem-se.

0004434-14.2003.403.6109 (2003.61.09.004434-6) - JOSE IZIDIO SOUZA NETO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 187: Concedo à CEF o prazo de cinco dias para comprovar o cumprimento do que foi decidido na sentença de fls. 183/184. Intime-se.

0007702-76.2003.403.6109 (2003.61.09.007702-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X CTC CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA)

Nos termos do despacho de fl. 269, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador do Juízo. Intimem-se.

0005130-11.2007.403.6109 (2007.61.09.005130-7) - ANTONIO DE MIRANDA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo autor, sobre os cálculos efetuados pelo contador judicial. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000968-65.2010.403.6109 (2010.61.09.000968-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WANDERLEI ALVES DA SILVA X LUCIMAR DE ABREU SILVA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para providenciar o recolhimento das custas de distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Se regularmente cumprido, desentranhe-se a precatória, tornando ao Juízo deprecado para o devido cumprimento. Int.

0002187-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILSON FELIX RODRIGUES X REGIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES

Tendo em vista o encaminhamento da carta precatória sem as custas de diligências, intime-se a parte autora para que retire as guias de custas acostadas na contracapa, para que sejam encaminhadas ao Juízo Deprecado.

ALVARA JUDICIAL

0009513-27.2010.403.6109 - PAULO BATISTA RIBEIRO FILHO(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO E SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. 2- Defiro a gratuidade. 3- Cite-se.

ACOES DIVERSAS

0004779-19.1999.403.6109 (1999.61.09.004779-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP055160 -

JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X SANDRA MARIA SERAFIM X JOSE AUGUSTO DO AMARAL X IRMA GREGO(SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR E SP136365 - NELSON NICOLAU

SZWEC E SP116565 - REGINA CELIA BUCK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0004784-41.1999.403.6109 (1999.61.09.004784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DINEI JOSE FORNAZIN X JACQUELINE SALLATI FORNAZIN(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS)

Ciência do desarquivamento. Aguardem-se em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0003298-50.2001.403.6109 (2001.61.09.003298-0) - ANTONIA APARECIDA BRINATTI PERESSIM(SP159255 - JOÃO MAURÍCIO DE MELLO SACHS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000337-68.2003.403.6109 (2003.61.09.000337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X ANTONIO CARLOS LIMA X ANA LUCIA FERREIRA

Tendo em vista a certidão (fl. 88), concedo à parte autora o prazo de quarenta e oito horas para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

Expediente Nº 65

ACAO PENAL

0002675-15.2008.403.6117 (2008.61.17.002675-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARQUEZE LAITARTE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO)

Vistos em inspeção. Designo para o dia 10 de maio de 2011, às 14:00 horas a realização de audiência de instrução e julgamento, prevista no art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, oportunidade em que os réus deverão ser interrogados. Intimem-se os réus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se

0003731-39.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANA PORTA CAPELLARI MARTINI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Designo para o dia 17 de maio de 2011, às 14:00 horas a realização de audiência de instrução e julgamento prevista no art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, oportunidade em a ré deverá ser interrogada. Expeça-se mandado de intimação da ré. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3782

ACAO CIVIL PUBLICA

0012703-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012703-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Cota do Ministério Público Federal de fls. 1048/1050: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao representante do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) para manifestação em relação ao pedido de fl. 1028. Cientifique-se, também, a União (fl. 992). Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005664-19.2002.403.6112 (2002.61.12.005664-0) - EDISEL ALVES DOS SANTOS X TEREZA ADELIA DOS SANTOS(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Providencie a Secretaria o levantamento da penhora no rosto dos autos, conforme auto de folhas 69, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e nos termos do determinado à folha 76. Após, comunique-se ao Juízo da Quarta Vara Federal Especializada (Execução Fiscal), em face do trâmite do processo 96.1203476-1. Cumpridas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MONITORIA

0005936-81.2000.403.6112 (2000.61.12.005936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COMERCIO INDUSTRIA CAMARGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP058598 - COLEMAR SANTANA)

Fl. 465: Defiro. Depreque-se a avaliação e leilão do imóvel penhorado às fls. 72/73, como requerido. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Nova Andradina/MS. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (CEF) sobre as penhoras de fls. 112 e 116, considerando a certidão de fls. 260 verso, o laudo de avaliação de fl. 261 e a cópia da decisão de fl. 460. Prazo: Cinco dias. Int.

0000186-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KASSEY HENRIQUE DE VASCONCELOS X SERGIO LUIZ MUNIA X ZENITH VASCONCELOS MUNIA

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002647-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROGERIO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Fls. 60/61: Por ora, apresente o embargante os quesitos para possibilitar a análise da pertinência e necessidade da prova pericial solicitada, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004948-11.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CELSO FELIX DOS SANTOS

Fls. 27 e 28: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005162-02.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THAIS FURLANETO DOS SANTOS X OLDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X SILVIA REGINA FURLANETO DOS SANTOS(SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI)

Cumpram os requeridos a determinação de fl. 51, manifestando sobre o pedido de desistência formulado pela autora (Caixa Econômica Federal). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0005166-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MORAES DE FARIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP X RAFAEL BALDI X JOSEPHINA DE MOARES DE FARIA

Fls. 35/36: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a autora (CEF) a parte final da decisão de fl. 23, esclarecendo a grafia correta do nome da empresa. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005685-63.2000.403.6112 (2000.61.12.005685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PEDRO REZENDE X OTAVIO REZENDE

Fl. 289: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006356-86.2000.403.6112 (2000.61.12.006356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OTAVIO REZENDE

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004397-75.2003.403.6112 (2003.61.12.004397-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCELO ABILIO CALCA(PR021877 - OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR) X

NAUDAIR FERNANDO SANCHES X MARLI APARECIDA CALCA SANCHES

Fl. 157: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001462-57.2006.403.6112 (2006.61.12.001462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCIANO BRESQUI X CLAUDIA FREITAS DA SILVA BRESQUI

Fl. 56: Por ora, manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fl. 55. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0006614-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0011188-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004396-46.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FELIX DE OLIVEIRA

Fl. 23: Por ora, proceda o subscritor da petição de fl. 23 (Airton Garnica, OAB/SP n. 137.635) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de cinco dias. Após, se em termos, desde já defiro o desentranhamento das guias de fls. 15/17, mantendo-se cópias nos autos, entregando-as a um dos procuradores da exequente (CEF), mediante recibo nos autos. Int.

0006362-44.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E PR023114 - KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH E PR037706 - PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA E PR017200 - ADENILSON CRUZ) X VANIA LUCIA DE CARVALHO CUNHA

Vistos em inspeção. Proceda a exequente (CEF) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de cinco dias, bem como promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se na pessoa de seu representante. Expeça-se o necessário. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007025-90.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER ROBERTO HERRERIAS MARQUES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Concedo ao requerido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme solicitado. Manifeste-se a autora (CEF) sobre a contestação apresentada às fls. 32/34 e o depósito de fl. 37. Int.

Expediente Nº 3881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005518-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005518-1) - JAIR RODRIGUES DE SOUZA X SILMARA PEREIRA DE SOUZA X DANIELA PEREIRA DE SOUZA X DANILO PEREIRA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em complementação ao despacho de fl. 70, defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 21/25. Determino a oitiva dos autores em depoimento pessoal e da testemunha arrolada (fl. 25), devendo os requerentes serem advertidos de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Determino, ainda, que os demandantes apresentem, em audiência, o original da CTPS da segurada falecida, Beatriz Pereira Pimentel. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2387

DESAPROPRIACAO

0005148-91.2005.403.6112 (2005.61.12.005148-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR)
Indefiro o pedido de fls. 921/923, tendo em vista que foi extinta por lei a RFFSA, assumindo o pólo passivo a União Federal. Em face do tempo decorrido concedo o prazo de vinte dias para a parte autora comprovar o pagamento do precatório. Intime-se.

0006701-03.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MANOEL JOAO DA COSTA(SP145381 - MAURICIO MIRANDA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o valor pago pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ao requerido Manoel João da Costa, - R\$ 26.369,00 (vinte e seis mil trezentos e sessenta e nove reais) folha 151 -, em razão da desapropriação do imóvel rural que consta da matrícula nº 13.795, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista-SP, cujas medidas e confrontações estão descritas no documento juntado à fl. 88 e reproduzido à fl. 167, conforme descrito na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 22 do Decreto nº 3.365/41. / Não há condenação no ônus da sucumbência porque não se trata de sentença condenatória. A petição das folhas 162/163 equivale ao reconhecimento do pedido, podendo ser entendido como transação, hipótese em que cada parte responde pelos honorários do seu respectivo procurador. / Expeça-se mandado traslativo de domínio em favor do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, para registro no Cartório competente. / Expeça-se mandado de imissão na posse, conforme preconizado no art. 29 do Dec. Nº 3364/41. / P.R.I.

USUCAPIAO

0016889-26.2008.403.6112 (2008.61.12.016889-3) - FABIO BRESSAN SOARES X THATIANE DIAS X EDUARDO BRESSAN SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA

Fl. 104: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de trinta dias, requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202460-73.1996.403.6112 (96.1202460-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X WALDEMAR DOS SANTOS X DONIZETE CADEDO X ELDA LANDIM BARROS BORELLI X LAHIR TERRAZ(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora a regularização do CPF junto à Receita Federal, conforme os documentos de fls. 161 e 163. Intime-se.

1203622-06.1996.403.6112 (96.1203622-5) - ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X LURDES ALVES MARINHO X JOSE CORTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Os documentos requeridos pelos autores na fl. 238 podem ser obtidos diretamente no setor de pessoal dos órgãos onde prestam serviço, independente da intervenção judicial, restando indeferido o pedido. Promovam os autores, no prazo de trinta dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

1203339-46.1997.403.6112 (97.1203339-2) - VERA MARQUES DA SILVA X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X NAILZA DE SOUZA RIBEIRO X NEIDA HERNANDES OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Não localizados dependentes habilitados à pensão por morte da co-autora NAILZA DE SOUZA RIBEIRO, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso e demais providências cabíveis. Intimem-se.

1204352-80.1997.403.6112 (97.1204352-5) - JOSE APARECIDO GALHARDO X LUCIMARA DE LIMA CORREIA X ANA MARIA DA CRUZ X MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO X JOSE CLAUDIO DIAS GUIMARAES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de crédito, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1206229-55.1997.403.6112 (97.1206229-5) - MAURILIO RAMOS(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fls. 271, 273/274: Dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, primeiro à autora. Int.

1207199-55.1997.403.6112 (97.1207199-5) - PEDRO QUATROQUE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requise-se o pagamento do crédito do autor ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. No mesmo prazo, deverá o INSS manifestar-se sobre o pedido da verba honorária de sucumbência. Intimem-se.

1207242-89.1997.403.6112 (97.1207242-8) - JORGE IGNES DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1208129-73.1997.403.6112 (97.1208129-0) - ASTOR CANELADA FERREIRA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fl. 154: Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Int.

1202181-19.1998.403.6112 (98.1202181-7) - EDITORA FOLHA DA REGIAO S/C LTDA X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA(SP097424 - JOSE RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte ré, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1203708-06.1998.403.6112 (98.1203708-0) - RAMON CANO GARCIA(SP101173 - PEDRO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

1204194-88.1998.403.6112 (98.1204194-0) - SUPERMERCADO IRMAOS NAGAI LTDA(SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1207491-06.1998.403.6112 (98.1207491-0) - FUMITOSHI IDAGAWA X PEDRO CAMILO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001843-12.1999.403.6112 (1999.61.12.001843-0) - ALCINA RIBEIRO DIAS X ROSA ZOBOLI DAVOLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006546-49.2000.403.6112 (2000.61.12.006546-1) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X SILVANA VASCONCELOS RODRIGUES DE MORAES(SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo suplementar de cinco dias. Int.

0006712-81.2000.403.6112 (2000.61.12.006712-3) - MARIA APARECIDA DE HARO VOLPATO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista que o crédito principal já foi pago, requise-se o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 1.539,56, posicionado para 28/02/2010, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o

necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0008550-59.2000.403.6112 (2000.61.12.008550-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-82.2000.403.6112 (2000.61.12.007475-9)) VALDIR PEREIRA NUNES - ME(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Requisite-se o pagamento da verba honorária fixada em R\$ 300,00 (fl. 143), diretamente ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0009805-52.2000.403.6112 (2000.61.12.009805-3) - RUY MORAES TERRA(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005889-73.2001.403.6112 (2001.61.12.005889-8) - JOSE NUNES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006838-63.2002.403.6112 (2002.61.12.006838-0) - OFRA ZAMINELLI ZANGIROLAMO X JOAO ZANGIROLAMO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Esclareça o autor a divergência informada às folhas 182, procedendo às retificações necessárias. Após, requisi-te-se o pagamento conforme determinado às folhas 173. Int.

0003830-44.2003.403.6112 (2003.61.12.003830-6) - AGRO BERTOLO LTDA(SP171571 - FÁBIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005235-18.2003.403.6112 (2003.61.12.005235-2) - ANTONIO JOSE DOMINGUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SPRINT SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(Proc. JULIANA SILVA VIEIRA-OAB/PR 35876 E Proc. JOANA DARC F YOUSSEF OAB-PR 35874) X TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIAS S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CONDOR COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA ME

Fls. 363 e seguintes: Vista à Teledata para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005253-39.2003.403.6112 (2003.61.12.005253-4) - CICERO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do autor, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009517-02.2003.403.6112 (2003.61.12.009517-0) - NEIDE DE OLIVEIRA VINCOLETO X JOAO PAULO VINCOLETO X LUIS WALTER VINCOLETO JUNIOR(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0010817-96.2003.403.6112 (2003.61.12.010817-5) - TOSHIKO ENDO(SP154580 - ODAIR OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial, de que não há possibilidade de elaborar os cálculos, e da inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se.

0001803-54.2004.403.6112 (2004.61.12.001803-8) - EROTHIDES DE ALMEIDA DIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.093.274-9 (fl. 110), da data da cessação indevida, ou seja, em 1º/03/2004 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 11/06/2010 (fl. 79), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.093.274-9 (fl. 110). / Nome do Segurado: EROTHIDES DE ALMEIDA DIAS. / Benefício concedido e/ou revisado: 1º/03/2004 - restabelecimento do auxílio-doença e 11/06/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 1º/03/2004. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 15/03/2011. / P.R.I.

0003365-98.2004.403.6112 (2004.61.12.003365-9) - MAURILIO DA SILVA LOPES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 113/114: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0006287-15.2004.403.6112 (2004.61.12.006287-8) - MARIA IVANI CORREA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 159: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de sessenta dias, requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008492-17.2004.403.6112 (2004.61.12.008492-8) - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao Autor, a contar do requerimento administrativo (10/11/2004), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação de tutela deferida serão deduzidos em liquidação de sentença. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA / Benefício concedido e/ou revisado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 10/11/2004 (fl. 17) / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 24/11/2006 (fl. 92) / P.R.I.

0008580-55.2004.403.6112 (2004.61.12.008580-5) - JUNIOR CESAR ALIPIO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Dê-se vista da proposta de acordo apresentada pelo INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000720-66.2005.403.6112 (2005.61.12.000720-3) - CLAUDECIR VEIGA BERARDI(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, rejeito a Impugnação da CEF e tenho por corretos os cálculos da Contadoria Judicial, que apuraram para o mês de junho/2009, o valor de R\$ 30.793,77 - (trinta e nove mil setecentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos) - fls. 181/194. / Não sobrevivendo recurso, autorizo o levantamento do montante, devidamente corrigido, e determino, desde logo, a expedição do competente alvará de levantamento. / P. I.

0002525-54.2005.403.6112 (2005.61.12.002525-4) - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194864 - ORIVALDO DE SOUSA GINEL) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003035-67.2005.403.6112 (2005.61.12.003035-3) - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Requisite-se o pagamento dos créditos das fls. 182/186, observando-se o destaque da verba honorária contratual conforme requerido nas fls. 190/191 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0003314-53.2005.403.6112 (2005.61.12.003314-7) - EDUARDO MACEDO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003746-72.2005.403.6112 (2005.61.12.003746-3) - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003772-70.2005.403.6112 (2005.61.12.003772-4) - PEDRO COELHO(Proc. MARLY APARECIDA P. FAGUNDES-PR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006513-83.2005.403.6112 (2005.61.12.006513-6) - LINDOLFO ANTONIO DE ALMEIDA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006567-49.2005.403.6112 (2005.61.12.006567-7) - SHOGO MIDZUSAKI X ISSADORA MIDZUSAKI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar a requerida Universidade Federal de Santa Catarina a conceder o benefício do artigo 216, 1º da Lei nº 8.112/90 aos Autores, a partir de data do óbito (10/10/2004). / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, observados os critérios estatuídos pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 do CJF, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Condeno a ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Não há custas em reposição, porque os autores são beneficiários da justiça gratuita. / Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo. / P. R. I. C.

0006957-19.2005.403.6112 (2005.61.12.006957-9) - RITA CASSILIANA NOBRE MACHADO(SP219201 -

LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 135/137: O pedido foge ao objeto da lide, já decidida e transitada em julgado. A parte poderá restituir o valor retido, através da declaração de ajuste anual de imposto de renda, que para este ano possui tópico específico para declaração de rendimento mensal. Poderá ainda, deduzir o pedido através de ação própria. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0007255-11.2005.403.6112 (2005.61.12.007255-4) - CARLOS ALBERTO SANTIAGO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007482-98.2005.403.6112 (2005.61.12.007482-4) - FATIMA APARECIDA BERGAMIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007708-06.2005.403.6112 (2005.61.12.007708-4) - CARMEN DA SILVA GASQUE(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009515-61.2005.403.6112 (2005.61.12.009515-3) - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0010110-60.2005.403.6112 (2005.61.12.010110-4) - SILVIA HELENA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001915-52.2006.403.6112 (2006.61.12.001915-5) - GERSON BERTOLINI(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.336.242-0, a contar de 28/01/2006, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, até 26/06/2006, data que antecede o início da aposentadoria por invalidez (fls. 35, 41 e 139), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.336.242-0. / Nome do segurado: GERSON BERTOLINI. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 28/01/2006 - folhas 35 e 41. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Período do pagamento: 28/01/2006 a 26/06/2006 (fls. 35, 41 e 139). / P. R. I.

0003691-87.2006.403.6112 (2006.61.12.003691-8) - ANTONIO MIGUEL MARIA BARATA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fl. 149,verso: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0005361-63.2006.403.6112 (2006.61.12.005361-8) - LUIZ AUGUSTO MEDEIROS PELEGRINI X DENISE GOMES PELEGRINI(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando que a parte autora, apelante, já integralizou o recolhimento das custas judiciais, conforme certidão supra, desentranhem-se e devolvam-se ao respectivo patrono os comprovantes das fls. 284 e 287, com cópia deste despacho, para o que de direito. Outrossim, recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, tomadas as providências acima determinadas, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005391-98.2006.403.6112 (2006.61.12.005391-6) - ADEMAR MARTINS PEIXOTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias requeira a parte autora o que de direito, no silêncio arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006249-32.2006.403.6112 (2006.61.12.006249-8) - JOAO EVANGELISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 122/123: promova a parte interessada a execução nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006357-61.2006.403.6112 (2006.61.12.006357-0) - ROSALIA BERNADETE DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007450-59.2006.403.6112 (2006.61.12.007450-6) - DAMIAO FERNANDES ALENCAR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 147: Acolho a justificativa da parte autora, tendo como data da atualização dos cálculos 28/02/2008. Requisite-se o pagamento dos créditos apurados às fls. 123/124 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007819-53.2006.403.6112 (2006.61.12.007819-6) - JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008236-06.2006.403.6112 (2006.61.12.008236-9) - LUZINETE PROCOPIO DO NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0009496-21.2006.403.6112 (2006.61.12.009496-7) - CRISTINA DE DEUS ANJOS TAVARES SAMPAIO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, defiro o pedido das fls.212/213, para determinar a substituição da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação - FNDE. / Intime-se o FNDE na pessoa do seu representante legal para regularizar a representação processual. / Excluem-se os nomes dos advogados da CEF. / Intimem-se.

0012358-62.2006.403.6112 (2006.61.12.012358-0) - GEORGINA APARECIDA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença de fls. 76/78 manteve a antecipação de tutela na forma deferida na decisão de fls. 35/37, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 30/09/2008 será efetivada após o trânsito em julgado da sentença, sujeitando-se esta parte aos efeitos suspensivos com

que foi recebido o recurso de apelação. Quanto à parte da pretensão que foi objeto da tutela antecipada se sujeita apenas ao efeito devolutivo. Revogo a primeira parte do despacho de fl. 92. Remetam-se os autos à Superior Instância conforme determinado na última parte do despacho de fl. 92. Intime-se.

0012547-40.2006.403.6112 (2006.61.12.012547-2) - JAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012988-21.2006.403.6112 (2006.61.12.012988-0) - IRINEU GONCALVES CORREA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202785 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0013136-32.2006.403.6112 (2006.61.12.013136-8) - MARA ELISA FEDATO PINHEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013330-32.2006.403.6112 (2006.61.12.013330-4) - ABEL DE OLIVEIRA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região conforme decisão de cópias constantes de fls. 83 e verso, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000693-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000693-1) - LAUREZINA DOS SANTOS SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000838-71.2007.403.6112 (2007.61.12.000838-1) - MARIA HELENA SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.219.934-8, a partir da data da cessação indevida, ou seja, 02/10/2006 (fl. 71), até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.219.934-8. / Nome do Segurado: MARIA HELENA SOUZA. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 02/10/2006 - fl. 71. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 21/03/2011. / P.R.I.

0000859-47.2007.403.6112 (2007.61.12.000859-9) - MARIA LINA DE MATOS RUFINO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo civil. / Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / P. R. I.

0001817-33.2007.403.6112 (2007.61.12.001817-9) - MARIA ROSA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002819-38.2007.403.6112 (2007.61.12.002819-7) - MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 143/149: Manifeste-se a parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

0003178-85.2007.403.6112 (2007.61.12.003178-0) - ADRIANA SILVA CESAR FLORENCIO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202785 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Promova a parte autora, a execução nos moldes do artigo 730 do CPC, do valor que entende devido pela INSS, no prazo de vinte dias. Int.

0003327-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003327-2) - MARILDES APARECIDA QUEIROZ DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0003383-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003383-1) - MARIANA TEIXEIRA BATISTA - ESPOLIO - X LENIDE LOPES FERREIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro a habilitação de RIVALDA LOPES FERREIRA (CPF: 04564181807), AILTON LOPES FERREIRA (CPF: 35684437168), LENIDE LOPES PORFIRIO (CPF: 08501007803), CLAUDENICE LOPES FERREIRA (CPF: 08037025829), LEONICE APARECIDA VILELA (CPF: 31020219807), MARCELA VALENTINA VILELA (CPF: 31020235845) e JOÃO ALVES VILELA (CPF: 14773015853) como sucessores da autora MARIANA TEIXEIRA BATISTA. Ao SEDI para retificação do polo ativo, com a inclusão dos sucessores ora habilitados. Junte o co-autor JOÃO ALVES VILELA cópia do RG e CPF em cinco dias. No mesmo prazo, informe a parte autora se há sucessores de LEANDRO AUGUSTO VILELA, providenciando as devidas habilitações. Intimem-se.

0003806-74.2007.403.6112 (2007.61.12.003806-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA BEZERRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A despeito de não ter cumprido a determinação da fl. 45, defiro a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRE TIEZZI, que realizará a perícia no dia 07 de Julho de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da autora às fls. 04/05. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004662-38.2007.403.6112 (2007.61.12.004662-0) - CLAUDEVAL DE JESUS ZANFOLIN(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista ao INSS da manifestação da parte autora(fl. 133/134) e cálculos(fl. 135/139), pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo manifestação em contrário, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao

TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004980-21.2007.403.6112 (2007.61.12.004980-2) - JOSE RAMOS GALINDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dr. Daniela Martins Luizari SantAnna- CRM 79.887, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0005211-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005211-4) - H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME
Manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, no prazo de dez dias, sobre a contestação da empresa denunciada DUARTE & OLIVEIRA S/C LTDA ME (fls. 259/269). Int.

0005256-52.2007.403.6112 (2007.61.12.005256-4) - MARIA DO CARMO LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a parte autora das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005325-84.2007.403.6112 (2007.61.12.005325-8) - JOSE ROBERTO PALOPOLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte ré, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005633-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005633-8) - MASSAKAZU KAKITANI X MARIA SALETE FREIRE KAKITANI X INA KAKITANI MURATA X NORIMITSU MURATA X KATSURA KAKITANI TOYOSHIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 219 e seguintes: Dê-se vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005679-12.2007.403.6112 (2007.61.12.005679-0) - MARIKO SAKAMICHI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005738-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005738-0) - APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO X RICARDO BUCHALA X FELIPE FERNANDES VIEIRA X PAULA CRISTINA SILVA FERNANDES X PEDRO ROBERTO SILVA FERNANDES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Muito embora o C. STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova; há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente, pelo menos, indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), que possibilite à CEF a proceder à investigação, localização e apresentação dos extratos, o que ainda não ocorreu nestes autos. Assim, faculto ao autor, o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0005748-44.2007.403.6112 (2007.61.12.005748-3) - ROBERTO STORTO(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00019625-1, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 98). / improcedente o pedido

formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do IPC de 84,34% de março de 1990, de 44,80% de abril de 1990, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,05% de fevereiro de 1991. / extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao índice de fevereiro de 1989, com espeque no artigo 267, inciso VI. / extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à conta n. 013.00019625-1 e a aplicação do índice de 26,06% (junho de 1987), ante a não comprovação de saldo no referido mês (fls. 139/140). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

0005985-78.2007.403.6112 (2007.61.12.005985-6) - ELISABETH SPIR PEREIRA DE PINHO ASCENCIO(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Instalou-se nestes autos uma celeuma decorrente da não apresentação dos extratos pela parte autora e pela CEF. Esta alega não tê-los localizado em seus arquivos de microfichas, cuja busca através do número do CPF não é plenamente eficaz, posto que em contas muito antigas não era obrigatório o cadastro do referido documento. Muito embora o STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova, há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente pelo menos indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), de modo a possibilitar à CEF buscar, localizar e apresentar os respectivos extratos. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0006038-59.2007.403.6112 (2007.61.12.006038-0) - JAYME CASOTTI - ESPOLIO - X ZALLINA SPEGIORIN CASSOTTI X ZALLINA SPEGIORIN CASSOTTI X MARCOS ROGERIO CASOTTI X FLAVIA ROSANA CASOTTI DE LA BANDEIRA X FLAVIO GILBERTO CASOTTI X JAYME CASOTTI JUNIOR(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a habilitação de ZALLINA SPEGIORIN CASSOTTI(CPF nº 724.910.788-72), MARCOS ROGÉRIO CASOTTI(CPF nº 021.656.428-09), FLÁVIA ROSANA CASOTTI DE LA BANDEIRA(CPF nº 267.962.298-78), FLÁVIO GILBERTO CASOTTI(CPF nº 017.591778-73) e JAYME CASOTTI JÚNIOR(CPF nº 039.921.318-07). Ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006763-48.2007.403.6112 (2007.61.12.006763-4) - ODILA AZEVEDO DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006842-27.2007.403.6112 (2007.61.12.006842-0) - JOAO PAULO MINCA DA SILVA X EDMARA MINCA DA SILVA X EMILENE MINCA DA SILVA X MARIA ANA MINCA DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES E SP212225 - DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ALL AMERICA LATINA LOJISTICA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Designo audiência para a oitiva da parte autora MARIA ANA MINCA DA SILVA e das testemunhas arroladas à fl. 11 para o dia 28 de junho de 2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0007041-49.2007.403.6112 (2007.61.12.007041-4) - WILSON CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autorizo o levantamento parcial do depósito comprovado à fl. 122 para o autor, no valor de R\$ 303,39 (trezentos e três reais, trinta e nove centavos) e quanto ao valor remanescente de R\$ 283,65 (duzentos e oitenta e três reais, sessenta e cinco centavos) expeça-se o competente alvará para parte ré/CEF. A retirada dos alvarás deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) das partes interessadas junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se. Não sobrevivendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008025-33.2007.403.6112 (2007.61.12.008025-0) - HAMILTON DE AVELAR GOMES(SP122804 - PLINIO DE

AQUINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0008522-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008522-3) - ANESIO VICENTE DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008593-49.2007.403.6112 (2007.61.12.008593-4) - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Intimem-se.

0009387-70.2007.403.6112 (2007.61.12.009387-6) - CICERO JOSE CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010472-91.2007.403.6112 (2007.61.12.010472-2) - GILSA SUELI DE SOUZA XAVIER(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010530-94.2007.403.6112 (2007.61.12.010530-1) - MARIA FONSECA DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS juntadas nas fls. 63/73, as informações extraídas do CNIS (fls. 75/77) e informe o correto endereço onde reside. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0011434-17.2007.403.6112 (2007.61.12.011434-0) - SOLANGE DE ALMEIDA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0011443-76.2007.403.6112 (2007.61.12.011443-0) - MARIA APARECIDA CORREIA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a manifestação de fl. 230/235, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011686-20.2007.403.6112 (2007.61.12.011686-4) - INGRID MARIA DOS SANTOS KLEBIS X IRIS RAFAELA DOS SANTOS KLEBIS X DANIELA DA SILVA SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder às Autoras o benefício do auxílio-reclusão a contar de 29/05/2007 - data do requerimento administrativo - (folha 26), e enquanto este permanecer na condição de recluso, nos termos da fundamentação supra. / A diferença em atraso, abatidas as parcelas pagas após o deferimento da antecipação de tutela e aquelas outras, eventualmente percebidas administrativamente, será paga em parcela única, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, as Autoras poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto as Autoras são beneficiárias da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2,

redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 25/143.684.628-2 (fl. 26) / Nome do Segurado: PATRICK DOS SANTOS KLEBIS / Nome das Beneficiárias: INGRID MARIA DOS SANTOS KLEBIS e IRIS RAFAELA DOS SANTOS KLEBIS, representadas por Daniela da Silva Santos. / Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO / Renda mensal atual: N/C / DIB: 29/05/2007 (folha 26). / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 01/11/2007 (folhas 42/43) / P. R. I.

0011858-59.2007.403.6112 (2007.61.12.011858-7) - MA DIAS DA SILVA CIA/ LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0012254-36.2007.403.6112 (2007.61.12.012254-2) - VALDIR ALVES FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 180: Defiro a juntada do substabelecimento. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0012700-39.2007.403.6112 (2007.61.12.012700-0) - LEONICE APARECIDA PEREIRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO)

Fls. 143/144: Dê-se vista ao Banco Nossa Caixa S/A para que providencie a juntada aos autos dos documentos e informe o nome e endereço, para intimação, do representante do Banco que será ouvido em Juízo, conforme solicitado pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0013295-38.2007.403.6112 (2007.61.12.013295-0) - OROZINO JOSE DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente o advogado do autor para que junte aos autos a certidão de óbito de OROZINO JOSÉ DE ALMEIDA e providencie a habilitação dos herdeiros, no prazo suplementar de quinze dias. No silêncio, tendo em vista as diversas intimações já realizadas neste sentido, arquivem-se os autos com baixa FINDO.

0013344-79.2007.403.6112 (2007.61.12.013344-8) - MARLENE ESPINHOSA VEIGA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista dos esclarecimentos da perita à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0013525-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013525-1) - MARIA DE LOURDES CALDEIRA DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença proferida, deixo de apreciar o pedido formulado pelo INSS às fls. 109/112. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013571-69.2007.403.6112 (2007.61.12.013571-8) - IVANILDE ALVES PEREIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0013752-70.2007.403.6112 (2007.61.12.013752-1) - MARIA CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013885-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013885-9) - JOSE ALVES CAETANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 58 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0014185-74.2007.403.6112 (2007.61.12.014185-8) - SALVA SEBASTIANA WEBE(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 118/123: Vista ao autor por dez dias. No mesmo prazo, junte os extratos que faltam, dos períodos pleiteados na inicial, pois muito embora o STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova, há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente pelo menos indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido nos períodos pleiteados (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), de modo a possibilitar à CEF buscar, localizar e apresentar os respectivos extratos. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0014188-29.2007.403.6112 (2007.61.12.014188-3) - LUZIA MARIA ZAUPA WEHBE(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 144 e seguintes: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000136-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000136-6) - DORALICE PINTO DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

(DESPACHO DA FL. 90): Arbitro os honorários da advogada ANA MARIA RAMIRES LIMA, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 507,17). Solicite-se o pagamento considerando como data da nomeação a do primeiro despacho (15/01/2008-fl. 30), quando deferiu-se os benefícios da justiça gratuita. Encaminhada a solicitação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.(DESPACHO DA FL. 91): Em face da certidão retro, e com o fim de não retardar indevidamente o andamento do processo, digitalize a Secretaria as peças contendo as informações necessárias ao registro da solicitação de pagamento, de modo a poder efetuar-la quando regularizado o cadastro da profissional beneficiária. Tomadas tais providências, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 90.

0000245-08.2008.403.6112 (2008.61.12.000245-0) - JOSE CARLOS VITOR DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 08 para o dia 19/05/2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0000264-14.2008.403.6112 (2008.61.12.000264-4) - CLEUZA ROSA DO ESPIRITO SANTO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 598/603, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000674-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000674-1) - MARIO SERGIO JOSE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo do INSS (fls. 138/139). Int.

0000928-45.2008.403.6112 (2008.61.12.000928-6) - MARILUCIA APRILI DE SOUZA NORBERTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/530.862.141-8, a contar de 27/06/2008 (dia imediatamente posterior à cessação) - folhas 121/122 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da

condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/530.862.141.8 - (FLS. 121/122). / Nome do segurado: MARILÚCIA APRILI DE SOUZA NORBERTO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 27/06/2008 (dia posterior à cessação) - fls. 121/122. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 21/03/2011. / P. R. I.

0001095-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001095-1) - ROSILENY DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais em memoriais. Int.

0001096-47.2008.403.6112 (2008.61.12.001096-3) - ROSILENY DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0001099-02.2008.403.6112 (2008.61.12.001099-9) - EDINILZA PAULA FERNANDES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 32: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0001240-21.2008.403.6112 (2008.61.12.001240-6) - LEONOR PERUQUE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a nova proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001321-67.2008.403.6112 (2008.61.12.001321-6) - ANTONIO OLIVEIRA BARROS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001360-64.2008.403.6112 (2008.61.12.001360-5) - ANA IZAURA LUIZ LISBOA(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da proposta de acordo apresentada pelo INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001386-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001386-1) - DAGMAR FERREIRA FERRO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001407-38.2008.403.6112 (2008.61.12.001407-5) - MARGARIDA APARECIDA ESCOZA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora requereu que a CEF fosse compelida a apresentar os extratos fundiários da conta titularizada por ela (item nº 09 da folha 05), fixo o prazo de 15 (quinze dias para que a CEF apresente os extratos da conta de FGTS em nome da demandante. Juntados aos autos, abra-se vista dos referidos documentos à autora e, depois, retornem conclusos. P. I.

0001499-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001499-3) - LIGIA CRISTINA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, através de documentos, sua ausência à perícia designada para o dia 27/10/2009, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

0001729-58.2008.403.6112 (2008.61.12.001729-5) - ROSEMAR SOARES DA FONSECA SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 100/102, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

0001887-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001887-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0001895-90.2008.403.6112 (2008.61.12.001895-0) - GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0002306-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002306-4) - LEONILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002377-38.2008.403.6112 (2008.61.12.002377-5) - APARECIDO BOMFIM SANCHES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0002403-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002403-2) - ROMILDA PANTALIAO RAMIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Eventual direito da autora/falecida, no período da cessação do benefício (10/01/2008) até a concessão da pensão por morte (10/06/2008), poderá ser percebido pelos seus sucessores. Assim, informe a parte autora, qual o beneficiário da pensão por morte noticiada às fls. 99/100. Defiro a realização da perícia indireta e nomeio para o encargo o perito PEDRO CARLOS PRIMO, AV WASHINGTON LUIZ 2536, sala 104, 1º Andar, nesta cidade. Inicialmente, apresento o seguinte quesito: Há possibilidade de realização de perícia indireta baseada nos documentos constantes dos autos? Em caso positivo, deverá o perito nomeado responder os quesitos do autor (fls. 12); bem como os quesitos do Juízo, a saber: 1) O autora era portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora era portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade era total ou parcial? 5) Essa incapacidade permitia a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorria de acidente de trabalho? Faculto ao INSS a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Intimem-se.

0002536-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002536-0) - ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA X ROSANGELA KARLLA BERTHIER(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Tenho por razoável, considerando o trabalho e o tempo despendido, o valor dos honorários fixado pelo perito (R\$ 1.850,00 - mil, oitocentos e cinquenta reais). Deposite a parte autora, a título de honorários provisórios, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) no prazo de dez dias. Intime-se.

0003047-76.2008.403.6112 (2008.61.12.003047-0) - HILDA ELIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Dê-se vista das guias de depósito das fls. 72/73 e 96/97 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003127-40.2008.403.6112 (2008.61.12.003127-9) - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003128-25.2008.403.6112 (2008.61.12.003128-0) - ANTONIO OLIVEIRA BARROS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Muito embora o C. STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova; há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente, pelo menos, indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), que possibilite à CEF a proceder à investigação, localização e apresentação dos extratos, o que ainda não ocorreu nestes autos. Assim, faculto ao autor, o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0003521-47.2008.403.6112 (2008.61.12.003521-2) - ANTONIO MOREIRA TOSTA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0004271-49.2008.403.6112 (2008.61.12.004271-0) - JULIA FELIS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0004454-20.2008.403.6112 (2008.61.12.004454-7) - ANTONIO DELMIRO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0004596-24.2008.403.6112 (2008.61.12.004596-5) - NEIDE ROSA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004820-59.2008.403.6112 (2008.61.12.004820-6) - ANDREA BUENO DE MORAES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, através de documentos, sua ausência à perícia designada para o dia 16/06/2010, sob pena de renúncia à prova. Int.

0004951-34.2008.403.6112 (2008.61.12.004951-0) - ELIANA MAGNOSSAO LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 43: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0004961-78.2008.403.6112 (2008.61.12.004961-2) - JEAN CARLOS SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/524.194.580-2, a contar de 20/12/2007 (data do requerimento administrativo) - folha 20 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos

legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, MILTON MOACIR GARCIA - CRM-SP nº 39.074, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/524.194.580-2 - (Fl. 20). / Nome do segurado: JEAN CARLOS SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 20/12/2007 (data do requerimento administrativo) - fl. 20. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 22/03/2011. / P. R. I.

0004988-61.2008.403.6112 (2008.61.12.004988-0) - SERGIO BASAN(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 560.282.561-0 (fl. 129), da data da cessação indevida, ou seja, em 08/11/2007 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 30/07/2010 (fl. 114), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM 79.887, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 560.282.561-0 (fl. 129). / Nome do Segurado: SERGIO BASAN. / Benefício concedido e/ou revisado: 08/11/2007 - restabelecimento do auxílio-doença e 30/07/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 08/11/2007. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 17/03/2011. / P.R.I.

0005084-76.2008.403.6112 (2008.61.12.005084-5) - ALDA SILVA ALMEIDA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro ao autor, por cinco dias. Intimem-se.

0005208-59.2008.403.6112 (2008.61.12.005208-8) - SIVIRINA FERREIRA PRIMIANI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005363-62.2008.403.6112 (2008.61.12.005363-9) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por

ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005590-52.2008.403.6112 (2008.61.12.005590-9) - JOSE DE SOUZA SUBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A despeito de o autor não ter justificado a ausência à perícia, oportunizo nova data para sua realização. A perícia está a cargo do(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, que realizará a perícia no dia 06 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 06. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005698-81.2008.403.6112 (2008.61.12.005698-7) - MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As razões expostas pelo autor às fls. 159 não justificam a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sobre eventuais dúvidas que justifiquem a referida remessa. Nada sendo requerido venham os autos conclusos. Intime-se.

0005851-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005851-0) - LAURA DE SOUZA SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.460.156-6, a contar da cessação administrativa - 31/08/2007 -, até a data da juntada aos autos do laudo de perícia judicial - 19/03/2010 - folha 71 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Izidoro Rozas Barrios no sistema AJG, requisitando-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 84. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.460.156-6 - fls. 29/30 / Nome do segurado: LAURA DE SOUZA SÁ / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 31/08/2007 - restabelecimento do auxílio-doença (folha 30 e 98). / 19/03/2010 - conversão em aposentadoria por / invalidez (folha 71). / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 11/03/2011. / P. R. I.

0006005-35.2008.403.6112 (2008.61.12.006005-0) - IRINEU FERRETE PERES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Em face da inércia da parte autora, autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 70/71. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0006148-24.2008.403.6112 (2008.61.12.006148-0) - FRANCISCO SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 81/152: Dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006176-89.2008.403.6112 (2008.61.12.006176-4) - MARIO CABRAL MOURA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando as informações constantes às fls. 144/146, verifico que o recurso de apelação interposto pela CEF é tempestivo, embora a peça que o veicula tenha sido recebida nesta Vara apenas em 16/06/2010 (fl. 146-verso), quase um ano após sua apresentação no Protocolo (29/07/2009). Com efeito, não obstante a peça tenha sido, por equívoco, protocolada para feito diverso deste, o protocolamento foi efetuado dentro do prazo recursal. Assim, recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006503-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006503-4) - CREUSA BERNARDO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006894-86.2008.403.6112 (2008.61.12.006894-1) - ANTONIO ALVES BOA SORTE X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA X FRANCISCO SALLES GALINDO X GILBERTO BERGAMASCO X JEDAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, junte as cópias do feito mencionado no final da fl. 207 a autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006967-58.2008.403.6112 (2008.61.12.006967-2) - EDNA DE ALMEIDA MELO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento do crédito do advogado (fl. 82) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Conforme sentença da fl. 82, a autora aceitou a proposta do INSS e renunciou a valores atrasados anteriores a 01/07/2010; assim, não há crédito remanescente a seu favor. Intimem-se.

0007009-10.2008.403.6112 (2008.61.12.007009-1) - ANA MARIA MARCHI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007205-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007205-1) - JOSIANE ROCHA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 42: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0007207-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007207-5) - MARLENE ZUZA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 42: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0007209-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007209-9) - VANESSA CRISTINA DA SILVA GIMENES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 52: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0007242-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007242-7) - HELENA ALVES ZAVATIERI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Acolho o requerimento da fl. 80. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, que realizará a

perícia no dia 13 de Outubro de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, nº 966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone 3902-2404. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da autora às fls. 73/74. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos da parte autora. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0007756-57.2008.403.6112 (2008.61.12.007756-5) - GERSONITA APARECIDA ALVES BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais em memoriais. Int.

0008134-13.2008.403.6112 (2008.61.12.008134-9) - PEDRO VIEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial da fl. 81, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008306-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008306-1) - LAURA PURISSIMO DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais em memoriais. Int.

0008315-14.2008.403.6112 (2008.61.12.008315-2) - MARIA SALVADOR DO NASCIMENTO TITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Recebo a petição da folha 67 como manifestação de desistência. / Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0008334-20.2008.403.6112 (2008.61.12.008334-6) - ARLETE SOARES LEPRE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 161/198: Dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009043-55.2008.403.6112 (2008.61.12.009043-0) - DUSOLINA STURARO NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.399.693-4, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/06/2005 (fl. 54), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro, ex officio, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Daniela Martins Luizari SantAnna- CRM 79.887, pelo trabalho realizado e não

impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 505.399.693-4. / Nome do segurado: DUSOLINA STURARO NOVAIS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/06/2005 - fl. 54. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 17/03/2011. / P. R. I.

0009110-20.2008.403.6112 (2008.61.12.009110-0) - FERNANDO ARCHANJO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ao SEDI para regularizar o nome do autor, fazendo constar FERNANDO ARCHANJO DOS SANTOS. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0009786-65.2008.403.6112 (2008.61.12.009786-2) - CARLOS AUGUSTO PAES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0010040-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010040-0) - NUTRICOL COMERCIO E REPRESENTACOES RANCHARIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0010199-78.2008.403.6112 (2008.61.12.010199-3) - ALCIDES SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Junte o autor cópia da certidão de casamento, da certidão de nascimento dos filhos e do registro do imóvel de seu pai. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010349-59.2008.403.6112 (2008.61.12.010349-7) - OLGA MARTIN PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010414-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010414-3) - LEONICE MARQUES LEMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS às fls. 125/126. Intime-se.

0010504-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010504-4) - APARECIDA PINHEIRO DIAS X ARMANDO OLIVEIRA SILVA X ELISA MARIA CARVALHO LIBERATI X IRIE NAGAO X SIDERVAL DIAS X VIRGINIA MARIA FREITAS CAVICCHIOLI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 174/177 no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010889-10.2008.403.6112 (2008.61.12.010889-6) - PATRICIA SIMONE PEREIRA SANTOS(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 84/85: Manifeste-se sobre o pleito do INSS a autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0011353-34.2008.403.6112 (2008.61.12.011353-3) - SILVANA CAETANO ROBERTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011410-52.2008.403.6112 (2008.61.12.011410-0) - MIGUEL FRANCO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/149, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0011478-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011478-1) - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP219303 - CARLA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 95: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0011712-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011712-5) - MARIA FATIMA LIMA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Sydney Estrela Balbo - CRM 49.009, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0011806-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011806-3) - JOSE PIVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0011812-36.2008.403.6112 (2008.61.12.011812-9) - MAURICIO MORAES MIRANDA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012019-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012019-7) - ADAIL BUCCHI X CLOVIS MARTINS ELIAS X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de dez dias. Intime-se.

0012130-19.2008.403.6112 (2008.61.12.012130-0) - ALINE FERREIRA RODRIGUES LEAO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0012280-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012280-7) - VILMA TREVISANUTTO TAMBORI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012420-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012420-8) - AFONSO PASCO VIEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora justifique documentalmente o seu não comparecimento à perícia que estava agendada para o dia 27/10/2009, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

0012481-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012481-6) - EULALIO FAUSTO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0013595-63.2008.403.6112 (2008.61.12.013595-4) - HUGO AUGUSTO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da cópia do processo administrativo à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0013706-47.2008.403.6112 (2008.61.12.013706-9) - ALICE FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Defiro as habilitações de MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (CPF: 048382339-22), DURVALINA FERREIRA (CPF: 038627088-02), PEDRO FERREIRA (CPF: 316145238-00) e AUGUSTO FERREIRA (CPF: 543985848-20) como sucessores de ANTONIO JOAQUIM FERREIRA. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a inclusão dos ora habilitados no pólo ativo. Promova a parte autora a habilitação da herdeira CLARICE, que consta no atestado de óbito da fl. 94. Intime-se.

0013761-95.2008.403.6112 (2008.61.12.013761-6) - ELISABETE DE OLIVEIRA ORTEGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013773-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013773-2) - ELIAS PIASA MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Acolho o requerimento do perito (fl. 102). Designo para esse encargo o(a) médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 17 de Outubro de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, nº 966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone 3902-2404. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0013939-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013939-0) - MARIA ZILMAR DE SOUZA MOREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 44: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0014207-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014207-7) - MARIA DA GRACA PEREIRA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014399-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014399-9) - RAIMUNDO LUIZ(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais em memoriais. Int.

0014407-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014407-4) - JOAO CUSTODIO DE SOUZA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Em cumprimento ao determinado na decisão da fl. 131 e verso e tendo sido juntados os esclarecimentos do senhor perito ali determinados, abro vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, abriremos vista dos autos ao INSS.

0014443-50.2008.403.6112 (2008.61.12.014443-8) - MAGNOU FERREIRA PAZ(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do agravo convertido, apensado a este feito. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte agravada para que responda, apresentando contraminuta ao AGRAVO RETIDO, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014467-78.2008.403.6112 (2008.61.12.014467-0) - OLGA PORTIOLI FURLANETTI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Junte a CEF a(s) ficha(s) cadastral(is) de abertura da conta poupança 033701300097674-6 para se comprovar a titularidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0014534-43.2008.403.6112 (2008.61.12.014534-0) - AMELIA DE BRITO MOREIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista da manifestação da CEF às fls. 71/72 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0014580-32.2008.403.6112 (2008.61.12.014580-7) - ARLINDO CAPUCI X ADEMAR CAPUCI(SP246622 - ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES E SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para a oitiva dos autores para o dia 30/06/2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0014808-07.2008.403.6112 (2008.61.12.014808-0) - MATHEUS ASSAD JOAO(SP108465 - FRANCISCO ORFEI E SP181903 - ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0015673-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015673-8) - MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0015850-91.2008.403.6112 (2008.61.12.015850-4) - CLAUDIO ARAUJO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Excertos da sentença: (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) / Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi - CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Proceda-se junto ao SEDI à regularização do nome do Autor, conforme consta da inicial e dos documentos da folha 08. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0015858-68.2008.403.6112 (2008.61.12.015858-9) - MARIA ANGELITA ROCHA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0016117-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016117-5) - IRINEU FERRETE PERES(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 66/69, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0016118-48.2008.403.6112 (2008.61.12.016118-7) - ANA MARIA CONCEICAO CASTRO(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Em face da inércia da parte autora, autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 56/57. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0016309-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016309-3) - DORIVALDO PEREIRA PACHECO X ROSA PEREIRA PACHECO GARCIA X JOAO PEREIRA PACHECO(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 82/84, no prazo de quinze dias, fornecendo os números corretos da conta poupança e agência na qual mantinha referida conta, a fim de comprovar sua titularidade. Intime-se.

0016621-69.2008.403.6112 (2008.61.12.016621-5) - MONICA FRANCIELLE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a autora, com documento pertinente, sua ausência na perícia médica agendada para o dia 09 de Fevereiro de 2011, às 12:00 horas. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0017091-03.2008.403.6112 (2008.61.12.017091-7) - OLIVIO MACARINE TROMBETA(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente, SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação conforme indicado às fls. 89/90. P. I.

0017245-21.2008.403.6112 (2008.61.12.017245-8) - VALDEREZ MARCHIANI BOARETTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno), para querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Intimem-se.

0017367-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017367-0) - APARECIDA PEREIRA MACEDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017371-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017371-2) - MARIA LUIZA PINAFFI TUBALDINI CASTRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/532.091.635-0, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 10/09/2008 - folha 19 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores percebidos administrativamente ou em decorrência da antecipação de tutela que ora defiro serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Milton Moacir Garcia, CRM-SP nº 39.074, no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 149-vs. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/532.091-635-0 - fl. 19 / Nome do Segurado: MARIA LUIZA PINAFFI TUBALDINI CASTRO / Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA / Renda mensal atual: N/C / DIB: 10/09/2008 - folha 19. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 14/03/2.011. / P.R.I.

0017375-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017375-0) - STELA QUISSI VALERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a prova pericial e nomeio o Médico do Trabalho FABIO HENRIQUE TANGERINO, com endereço na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 4446, bloco 2 apto. 81, bairro Tamboré, Santana de Parnaíba-SP, como perito.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias. As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Intimem-se.

0017568-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017568-0) - RICARDO EPAMINONDAS BELO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o CNIS das fls. 74/78, no prazo de cinco dias. Por fim, arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM nº 120.448, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.

0017609-90.2008.403.6112 (2008.61.12.017609-9) - JAIME RODRIGUES DA MATTA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017754-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017754-7) - MAURO DE MATOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Instalou-se nestes autos uma celeuma decorrente da não apresentação dos extratos pela parte autora e pela CEF. Esta alega não tê-los localizado em seus arquivos de microfichas, cuja busca através do número do CPF não é plenamente eficaz, posto que em contas muito antigas não era obrigatório o cadastro do referido documento. Muito embora o STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova, há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente pelo menos indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), de modo a possibilitar à CEF buscar, localizar e apresentar os respectivos extratos. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0017783-02.2008.403.6112 (2008.61.12.017783-3) - SERGIO FRANCISCO FERREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido de desentranhamento feito à fl. 94 porque, embora o documento mencionado realmente não se refira ao autor, ele instrui a peça do INSS das fls. 75/78, que o menciona à fl. 76. Não se trata de juntada equivocada da Secretaria. Após venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017789-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017789-4) - JAIME PAGLIARINI(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017842-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017842-4) - ROMILDA IZILIANO DE LA VIUDA X PEDRO IZILIANO DE LA VIUDA X JOANA IZILIANO DE LA VIUDA X CAROLINA IZILIANO DE LA VIUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Cópia deste despacho, instruída com a devida contrafé, servirá de carta para citação e intimação da CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, com as pertinentes formalidades.

0018134-72.2008.403.6112 (2008.61.12.018134-4) - ALZIRA SIMOES GOUVEA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos das contas n^os 1212.013.7410-9 e 1212.013.6400-6 referentes aos períodos pleiteados na inicial. Intime-se.

0018251-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018251-8) - JOAQUIM AMARO DA SILVA NETO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018262-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018262-2) - MISSETSU KUMAGAI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno), para querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Intimem-se.

0018266-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018266-0) - VALDEMAR CASAGRANDE - ESPOLIO X ANA BALDO CASAGRANDE X EDNAURA CASAGRANDE X VALERIO FIORAVANTE CASAGRANDE X PEDRO CARLOS CASAGRANDE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018315-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018315-8) - BRAULINA DUARTE SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018383-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018383-3) - DIRCEU DORIVAL DALBERTO(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

No prazo de quinze dias exiba a parte ré/CEF os extratos da conta poupança do autor de n^o 01001582-0 da agência 337 (Presidente Prudente/SP), referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989. Intime-se.

0018483-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018483-7) - MARIA APARECIDA MALAQUIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 45 e seguintes: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0018615-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018615-9) - LERIO OLIVETO X LECIO OLIVETO X MARIA ANALIA OLIVETO X ROMANO OLIVETTO X NELSON OLIVETTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a inclusão de NELSON OLIVETTO (CPF 544023878-68), MARIA ANALIA OLIVETO (CPF 005026558-01) e ROMANO OLIVETTO (CPF 216109838-15) no pólo ativo da ação, bem como a exclusão de ODETE GERARDO OLIVETO (CPF 058816458-55). Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0018656-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018656-1) - WILSON FRANCISCO DE LIMA(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Conforme datas de abertura e encerramento das contas poupanças de números 013.00136470-1 e 013.00151204-2 da agência 337 (Presidente Prudente/SP) apresentadas pela CEF em fls. 86 e 89 junte a parte autora, no prazo de quinze dias, os extratos das referidas contas referentes aos períodos de abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991. Intime-se.

0018663-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018663-9) - JOAO CICERO DE SOUZA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 52 e seguintes: Vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0018666-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018666-4) - CARMEM DE SOUZA MONCAO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Instalou-se nestes autos uma celeuma decorrente da não apresentação dos extratos pela parte autora e pela CEF. Esta

alega não tê-los localizado em seus arquivos de microfichas, cuja busca através do número do CPF não é plenamente eficaz, posto que em contas muito antigas não era obrigatório o cadastro do referido documento. Muito embora o STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova, há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente pelo menos indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), de modo a possibilitar à CEF buscar, localizar e apresentar os respectivos extratos. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0018829-26.2008.403.6112 (2008.61.12.018829-6) - JOAO DE DEUS NUNES(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Instalou-se nestes autos uma celeuma decorrente da não apresentação dos extratos pela parte autora e pela CEF. Esta alega não tê-los localizado em seus arquivos de microfichas, cuja busca através do número do CPF não é plenamente eficaz, posto que em contas muito antigas não era obrigatório o cadastro do referido documento. Muito embora o STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova, há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente pelo menos indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), de modo a possibilitar à CEF buscar, localizar e apresentar os respectivos extratos. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0018834-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018834-0) - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Regularize o advogado da parte autora a petição das fls. 98/99, que está apócrifa. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0018839-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018839-9) - ADELIA TELLES ROSA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Muito embora o STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova, há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente pelo menos indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), de modo a possibilitar à CEF buscar, localizar e apresentar os respectivos extratos. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0018841-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018841-7) - JOSE ANGELO RUBINI(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 56/57: No prazo de quinze dias exiba a parte ré/CEF os extratos da conta poupança do autor de nº 013.00175399-6, da agência 337 (Presidente Prudente/SP), referentes aos períodos pleiteados na inicial ou comprove documentalmente, com declaração subscrita por seu representante legal, a inexistência da conta ou saldo no período reclamado e ainda a data exata de abertura da referida conta. Intime-se.

0018857-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018857-0) - MARIA DE FATIMA REGAZOLI FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018869-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018869-7) - MARIA DIRCE MATIVI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Comprove a parte autora a co-titularidade da conta cujos extratos juntados nas fls. 14/16 e 48/50 estão em nome de SEBASTIÃO JOSÉ RIBEIRO. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0018892-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018892-2) - ADEMIR RIBEIRO(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP262561 - ADRIANO WELLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018911-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018911-2) - ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA(SP194424 -

MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018921-04.2008.403.6112 (2008.61.12.018921-5) - MARIA HELENA SAUDA X MASSAKO FUJII X LAURINDA KUHN X MARINA TENORIO LEAO CAVALCANTI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

No prazo de quinze dias exiba a parte ré/CEF os extratos da conta poupança da autora MARIA HELENA SAÚDA de nº 013.083224-0, da agência 337 (Presidente Prudente/SP), referentes aos períodos de ABRIL/1990 e FEVEREIRO/1991. Intime-se.

0018945-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018945-8) - DORGIVAL JOAO DE SANTANA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Muito embora o STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova, há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente pelo menos indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), de modo a possibilitar à CEF buscar, localizar e apresentar os respectivos extratos. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0019004-20.2008.403.6112 (2008.61.12.019004-7) - KAREN KAZUKO AOKI X MARIO MITSUO AOKI X KAREN KAZUKO AOKI X EUNICE KAZUKO NISHIMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo (fls. 119/122) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a parte autora das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0019007-72.2008.403.6112 (2008.61.12.019007-2) - MARIA ANTONIA DO CARMO BUENO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 152/156: Vista à CEF pelo prazo de quinze dias. No mesmo prazo, apresente a ficha cadastral de abertura da conta 00021878-1. Intime-se.

0019012-94.2008.403.6112 (2008.61.12.019012-6) - TSUTOMU HASEGAWA X EDISON HASEGAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se. Despacho da fl. 142: Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 25. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000039-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000039-1) - LUIS CARLOS VOLPI GARCIA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Comprove a parte autora que é titular da conta-poupança nº 0302.013.00029505-5, no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Intime-se.

0000059-48.2009.403.6112 (2009.61.12.000059-7) - ANTONIO CANA VERDE(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Rogerio Trovato(CPF nº 082.853.478-00) no pólo ativo da ação. Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora cumpra o despacho da fl. 43, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Intime-se.

0000060-33.2009.403.6112 (2009.61.12.000060-3) - ARIOSVALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Instalou-se nestes autos uma celeuma decorrente da não apresentação dos extratos pela parte autora e pela CEF. Esta alega não tê-los localizado em seus arquivos de microfichas, cuja busca através do número do CPF não é plenamente eficaz, posto que em contas muito antigas não era obrigatório o cadastro do referido documento. Muito embora o STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova, há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente pelo menos indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), de modo a possibilitar à CEF buscar, localizar e apresentar os respectivos extratos. Assim, faculto ao autor o prazo de dez

dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0000083-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000083-4) - MARCOS ANTONIO MESQUITA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Instalou-se nestes autos uma celeuma decorrente da não apresentação dos extratos pela parte autora e pela CEF, que aduz não tê-los localizado em seus arquivos de microfichas, cuja busca através do número do CPF não é plenamente eficaz posto que em contas muito antigas não era obrigatório o cadastro do referido documento. Muito embora o C. STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova; há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente, pelo menos, indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), que possibilite à CEF a proceder à investigação, localização e apresentação dos extratos, o que ainda não ocorreu nestes autos. Assim, faculto ao autor, o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0000084-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000084-6) - RODRIGO COLNAGO DIAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Instalou-se nestes autos uma celeuma decorrente da não apresentação dos extratos pela parte autora e pela CEF. Esta alega não tê-los localizado em seus arquivos de microfichas, cuja busca através do número do CPF não é plenamente eficaz, posto que em contas muito antigas não era obrigatório o cadastro do referido documento. Muito embora o STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova, há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente pelo menos indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), de modo a possibilitar à CEF buscar, localizar e apresentar os respectivos extratos. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0000094-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000094-9) - NAIF MARQUES FIGUEIRINHA X MARIA PINTO FIGUEIRINHA(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00004044-4, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 53/60). / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do IPC de 84,34% de março de 1990, de 44,80% de abril de 1990, de 7,87% de maio de 1990, de 2,49% de junho de 1990 e de 21,87% de fevereiro/março de 1991. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

0000334-94.2009.403.6112 (2009.61.12.000334-3) - ERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 15 para o dia 22/06/2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas FRANCISCO DETINHO DE SOUZA E OSVALDO DE OLIVEIRA, que residem em zona rural, compareçam à audiência independentemente de intimação ou, caso pretenda que essas testemunhas sejam intimadas pelo juízo, que apresente o necessário croqui para localização, no prazo máximo de dez dias antes da data designada. Intimem-se.

0000342-71.2009.403.6112 (2009.61.12.000342-2) - LOURDES FERREIRA DA MOTTA X THOMAZ FERREIRA DA MOTTA X LAIR FERREIRA DA MOTTA X MARTHA FERREIRA DA MOTTA PINTO X SUZANA MARIA DA MOTTA HILDEBRAND X EDUARDO FERREIRA DA MOTTA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 110/127: Defiro a habilitação de: THOMAZ FERREIRA DA MOTTA (CPF: 041.229.288-26), LAIR FERREIRA DA MOTTA (CPF: 027.847.349-00), MARTHA FERREIRA DA MOTTA PINTO (CPF: 114.517.318-76), SUZANA MARIA DA MOTTA HILDEBRAND (CPF: 104.549.627-89), EDUARDO FERREIRA DA MOTTA (CPF: 778.975.448-34) como sucessores de LAIR RAMOS DA MOTTA. Solicite-se ao SEDI por via eletrônica a

regularização do pólo ativo. Intimem-se.

0000467-39.2009.403.6112 (2009.61.12.000467-0) - JOSE AYALA PERETTI X NELI PERETTI DE SOUZA BARREIRO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta de caderneta de poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos, às folhas 17 e 19. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0000470-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000470-0) - CLOTILDE MEDINA ROTA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.32: Indefiro: a própria parte poderá providenciar a juntada dos documentos que constam do processo que tramita na 3ª Vara Federal desta Subseção. Defiro o prazo de cinco dias para que providencie a respectiva juntada dos documentos a esses autos. Intime-se.

0000475-16.2009.403.6112 (2009.61.12.000475-0) - YONA BANAR DE FREITAS X ALICE MURACAMI X GLAUCIA CARUSO DORAZIO X ALICE CARUZO DORAZIO X JUDITH RACHED ABI RACHED(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

No prazo de quinze dias junte a parte autora, GLÁUCIA CARUSO DORAZIO, o extrato de ABRIL de 1990 da conta poupança de nº 013.008577-9 da agência 337 (Presidente Prudente/SP), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0000476-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000476-1) - ROBERTO MACRUZ(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 108: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0000496-89.2009.403.6112 (2009.61.12.000496-7) - GILBERTO LAUZI(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS E SP240828 - JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consoante preceitua o artigo 6º, Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear em juízo, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ao contrário do alegado pelo autor, inexistente nos autos comprovação de que ele seja co-titular da conta de caderneta de poupança cuja correção vem a juízo pleitear, sendo certo que todos os documentos atinentes à referida conta (folhas 35/36 e 106/108) contém apenas o nome de Nacima Abrão Lauzi e, confrontados com o seu documento pessoal (folha 19) leva à conclusão de que se trata de sua genitora. Não obstante, não há nos autos informação de que esteja ele [autor] legalmente legitimado a deduzir a pretensão posta nesta ação, salvo se, comprovadamente, for co-titular da referida conta ou se herdeiro da titular. Assim, fixo prazo derradeiro e peremptório de 10 (dez) dias, para que o autor comprove documentalmente a co-titularidade da conta de poupança ou justifique a propositura da ação em nome próprio postulando a correção da referida conta, legitimando-se, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI c.c. 329). Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Int.

0000599-96.2009.403.6112 (2009.61.12.000599-6) - LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para a parte autora promover a habilitação dos demais sucessores e regularizar as procurações das fls. 14/15 que são cópias, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0000945-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000945-0) - MARIANA DA SILVA VIEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000983-59.2009.403.6112 (2009.61.12.000983-7) - RUBENS PENHA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001188-88.2009.403.6112 (2009.61.12.001188-1) - RUBENS RODRIGUES AGUIAR(SP233168 - GIOVANA

CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho JOSE ROBERTO BACHIEGA, CREA/SP 0600290673, com endereço na Avenida Bagaçu, 500, Jardim Sumaré, em Araçatuba/SP, para atuar nestes autos como perito. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Intimem-se.

0001452-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001452-3) - LUCIA ZARELLI MARTINEZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 56 e seguintes: Vista à autora por cinco dias. Intime-se.

0001558-67.2009.403.6112 (2009.61.12.001558-8) - JOANA DAS NEVES QUIRINO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista das informações extraídas do cadastro nacional de informações à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001577-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001577-1) - LUIZ ANTONIO CORTEZZE GORGULHO X MARIA ANGELA CORTEZZE GORGULHO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a habilitação de Maria Ângela Cortezze Gorgulho (CPF nº 779.730.628-15) como sucessora de Luiza Cortezze Gorgulho. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a sua inclusão no pólo ativo. Outrossim, regularize-se o autor Luiz Antônio Cortezze Gorgulho, no prazo de dez dias, a sua situação processual. Por fim, providencie-se a sra. Maria Ângela a juntada da procuração e do substabelecimento originais (fls. 34/35), no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001598-49.2009.403.6112 (2009.61.12.001598-9) - FATIMA GENERALI PLACA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Além disso, a perícia foi realizada por médico especialista na área do mal que acomete a autora (ortopedia). Intimem-se.

0001660-89.2009.403.6112 (2009.61.12.001660-0) - NEUSA PIRES(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/83: Mantenho a decisão da fl. 79. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001720-62.2009.403.6112 (2009.61.12.001720-2) - AMELIA CARVALHO DE SALES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dr. Daniela Martins Luizari SantAnna- CRM 79.887, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0001900-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001900-4) - JOSEFA ANCELMO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater,

entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, concluiu que não há incapacidade e não sugeriu a necessidade de outra perícia em outra especialidade é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001912-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001912-0) - JOAO BATISTA SOARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fls. 624/625: indefiro a prova oral ante os documentos juntados aos autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise do item 2 da fl. 265, principalmente no tocante à existência ou não de diferenças na RMI do benefício do autor. Intime-se.

0002034-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002034-1) - NEUZA MENEZES GARCIA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÊ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002211-69.2009.403.6112 (2009.61.12.002211-8) - ERNESTO NOTTI JUNIOR X BIANCA MARTINES TOZZI NOTTI(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MERCEDES RIGHETTI DE ASSIS(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA)
Dê-se vista dos documentos das fls. 173/174 à parte autora e à ré Mercedes Righetti de Assis, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002309-54.2009.403.6112 (2009.61.12.002309-3) - RICARDO TROMBINI(SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Providencie a parte autora no prazo suplementar de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão da fl. 106 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se.

0002313-91.2009.403.6112 (2009.61.12.002313-5) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno), para querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Intimem-se.

0002521-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002521-1) - ANA MARIA ANTUNES FICHER(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a parte autora das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002753-87.2009.403.6112 (2009.61.12.002753-0) - ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas à fl. 59 para o dia 30 de junho de 2011, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0002809-23.2009.403.6112 (2009.61.12.002809-1) - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X RALF GABRIEL GOMES DA SILVA X AMANDA GABRIELA GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fls. 136/141: Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse de agir, no prazo de dez dias, em virtude de recebimento do benefício requerido nos autos, o qual está ativo desde a data do óbito de Ralf da Silva (13/01/2007). Intime-se.

0002981-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002981-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Regularize a parte autora a representação processual de LUCAS PEREIRA DOS SANTOS e LUIZ FELIPE PEREIRA

DOS SANTOS, que devem ser representados pela genitora, no prazo de dez dias. Defiro a habilitação de VILMA PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS PEREIRA DOS SANTOS E LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS como sucessores do autor. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, para regularizar o pólo ativo, incluindo os acima nominados. Defiro a realização de perícia indireta. Nomeio para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, Avenida Washington Luiz, 2536. Inicialmente, apresento o seguinte quesito: Há possibilidade de realização de perícia indireta baseada nos documentos constantes dos autos? Em caso positivo, deverá o perito nomeado responder os quesitos do Juízo, a saber: 1) O autor era portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor era portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade era total ou parcial? 5) Essa incapacidade permitia a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorria de acidente de trabalho? Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Intimem-se. Considerando o interesse de incapazes, oportunamente abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0003143-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003143-0) - JACIEL RIVABENE GALINDO(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003257-93.2009.403.6112 (2009.61.12.003257-4) - PEDRO MARTIN LOPEZ(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0003305-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003305-0) - LUCIANO ALEIXO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 12/12/2008 (fl. 25), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM nº 34.959, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: LUCIANO ALEIXO DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 12/12/2008 - fl. 29. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 18/03/2011. / P. R. I.

0003543-71.2009.403.6112 (2009.61.12.003543-5) - NATANAEL MEDEIROS DE SOUZA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e da testemunha arrolada à fl. 81 para o dia 30 de junho de 2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0003606-96.2009.403.6112 (2009.61.12.003606-3) - IVONE DALMASO DO NASCIMENTO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial no prazo de dez dias. Int.

0003639-86.2009.403.6112 (2009.61.12.003639-7) - ANTONIO TEIXEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre o acordo proposto a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004185-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004185-0) - APARECIDO CAMARGO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 532.335.112-4, a contar da cessação indevida, ou seja, 10/12/2008 (fl. 60), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Atente, a Secretaria Judiciária, à regularização do cadastro do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 56. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 532.335.112-4 - fl. 60. / Nome do segurado: APARECIDO CAMARGO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 10/12/2008 - fl. 60. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 21/03/2011. / P. R. I.

0004574-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004574-0) - DIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 560.355.153-0, a contar da cessação indevida, ou seja, 10/01/2009 (fl. 44), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 560.355.153-0 - fl. 44. / Nome do segurado: DIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 10/01/2009. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 13/04/2009 - fls. 50/51. / P. R. I.

0004663-52.2009.403.6112 (2009.61.12.004663-9) - ODAIR PERES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP171438 -

CLEBER ADRIANO RUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para declarar inexistente a dívida relativa às anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, objeto da ação executiva nº 20036112013766, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, de Presidente Prudente-SP, na qual figuram as partes como exequente e executado. / Condene o réu no pagamento das custas em reposição e da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até a data do efetivo pagamento. / Presentes os requisitos legais, defiro em parte a antecipação da tutela para determinar que se comunique o Juízo da execução fiscal acima identificada, com cópia desta, para as providências que entender cabíveis. / P.R.I.

0004777-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004777-2) - MARCELO SILVA E CASTRO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 161/162: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0004899-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004899-5) - RONALDO GARCIA SIDONI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da proposta de acordo do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004903-41.2009.403.6112 (2009.61.12.004903-3) - MARIA APARECIDA CAVALARO DE CASTRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005233-38.2009.403.6112 (2009.61.12.005233-0) - NERGE ZANELLI X AURORA FERREIRA DALBEN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

No prazo de quinze dias junte a parte autora, Nerge Zanelli, o documento original da carteira de abertura da conta poupança anexado em fl. 13. No mesmo prazo exiba a parte ré/CEF as fichas de abertura e encerramento da conta poupança em conjunto do autor NERGE ZANELLI com AMÉLIA DA SILVA, de nº 013.00102438-2 da agência 0337 (Presidente Prudente/SP), a fim de comprovar a titularidade do autor. Intimem-se.

0005487-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005487-9) - RITA DE CASSIA PEREIRA OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0005555-58.2009.403.6112 (2009.61.12.005555-0) - ANTONIO CARLOS CALE CARRION(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 13 para o dia 28/06/2011, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que a testemunha RAIMUNDO GUAZZI, que reside em zona rural, compareça à audiência independentemente de intimação ou, caso pretenda que essa testemunha seja intimada pelo juízo, que apresente o necessário croqui para localização, no prazo máximo de dez dias antes da data designada. Intimem-se.

0005729-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005729-7) - MARIA NEUZANI DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 560.619.165-9, a contar da cessação indevida, ou seja, 05/01/2009 (fl. 82), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta

decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 560.619.165-9 - fl. 82. / Nome do segurado: MARIA NEUZANI DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 05/01/2009 - fl. 82. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 21/03/2011. / P. R. I.

0005819-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005819-8) - RITA DE FATIMA COLNAGO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro ao autor, por cinco dias. Intimem-se.

0005980-85.2009.403.6112 (2009.61.12.005980-4) - FATIMA MARIA ALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença nº 31/530.396.303-5, a contar de 14/04/2009 - dia posterior à cessação indevida - folha 74 -, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 10/11/2009 (folha 46), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/530.396.303-5 (fls. 73/74). / Nome do segurado: FÁTIMA MARIA ALVES DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício-DIB: Restabelecimento do Auxílio-doença: 14/04/2009 - (dia posterior à cessação indevida - folhas 73/74) - Conversão em aposentadoria por invalidez: 19/10/2009: data da juntada do laudo pericial aos autos - folha 46. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 21/03/2011. / P. R. I.

0006273-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006273-6) - ONELIA ALVES VARELA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 06 para o dia 02/06/2011, às 14:30 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.

0006274-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006274-8) - RITA ROSENO DA SILVA NONATO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: RITA ROSENO DA SILVA NONATO, RG nº 29.170.226-0, residente na Avenida Marechal Castelo Branco, 1432, Tarabai/SP. Testemunha: JOÃO SANTANA, residente no Sítio São José, Pirapozinho, que deverá ser intimado na Avenida 12 de Outubro, 62, Tarabai-SP, endereço da testemunha LAERCIO BARBOSA SANTOS. Testemunha: ELIEZER CHAVES RIBAS, residente na Rua Arapongas, 130, Tarabai/SP. Testemunha: LAERCIO BARBOSA SANTOS, residente na Avenida 12 de Outubro, 62, Tarabai/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006387-91.2009.403.6112 (2009.61.12.006387-0) - MARILZA DOS SANTOS CONSTANCIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Luiz Antonio Depieri - CRM 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0006425-06.2009.403.6112 (2009.61.12.006425-3) - SANDRA CRISTINA GABAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do agravo convertido, apensado a este feito. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte agravada para que responda, apresentando contraminuta ao AGRAVO RETIDO, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006680-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006680-8) - ELIAN SERAFIM DOS ANJOS NASCIMENTO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007017-50.2009.403.6112 (2009.61.12.007017-4) - SANDRA DA CUNHA LESSA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado João Batista Molero Romeiro - OAB 123.683, arbitro seus honorários no valor máximo (R\$ 507,17 - quinhentos e sete reais e dezessete centavos) da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. / Arbitro também os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Leandro de Paiva - CRM 61.431, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0007158-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007158-0) - EDSON CARLOS DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do autor. A perícia está a cargo do médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 01 de Julho de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 09/10. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0007278-15.2009.403.6112 (2009.61.12.007278-0) - CRISTIANO SERAFIM DE SOUZA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.261.357-8, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/04/2009 (fl. 101), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, CRM nº 91.748, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 505.261.357-8 - fl. 101. / Nome do segurado: CRISTIANO SERAFIM DE SOUZA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/04/2009 - fl. 101. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 18/03/2011. / P. R. I.

0007681-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007681-4) - JOSEFA INACIA BRASIL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007865-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007865-3) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/534.363.711-2 (fl. 57), da data da cessação indevida, ou seja, em 18/05/2009 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 10/11/2009 (fl. 39), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM nº 11.849, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/534.363.711-2 (fl. 57). / Nome do Segurado: ODAIR DE OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: 18/05/2009 - restabelecimento do auxílio-doença e 10/11/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 18/05/2009. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 17/03/2011. / P.R.I.

0007873-14.2009.403.6112 (2009.61.12.007873-2) - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA FREIRE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008029-02.2009.403.6112 (2009.61.12.008029-5) - EZIDIO MARTELLI(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, por cinco dias, da petição de fls. 174/176. Intime-se.

0008075-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008075-1) - GIVANILDO ALVES DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 125/127, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0008151-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008151-2) - SANDRA REGINA DE JESUS X RITA DE CASTRO OLIVEIRA DE ANDRADE CRUZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 560.726.378-5 (fl. 101), da data da cessação indevida, ou seja, em 11/11/2007 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 02/10/2009 (fl. 60), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 560.726.378-5 (fl. 101). / Nome do Segurado: SANDRA REGINA DE JESUS. / Benefício concedido e/ou revisado: 11/11/2007 - restabelecimento do auxílio-doença e 02/10/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 11/11/2007. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 16/03/2011. / P.R.I.

0008189-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008189-5) - CLEONICE AGNELI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar a interposição do recurso de apelação pela parte autora, intime-se-a para que se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 110/111, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0008192-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008192-5) - ALZENI PEREIRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 131/136:1. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, posto que a simples insatisfação da parte com o teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Além disso, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e foi elaborado por médico ortopedista, mesma especialidade da nova perícia que se pede. 2. Não obstante a decisão acima, encaminhe-se ao senhor perito cópia da peça em questão (fls. 131/136), para que sobre ela se manifeste, no prazo de cinco dias. 3. Noto equívoco por parte da signatária quanto às suas alegações à fl. 131, posto que não é atribuição da Secretaria do Juízo remeter ao Tribunal petições iniciais de agravo de instrumento, as quais, quando não protocoladas diretamente naquele Corte, para lá devem seguir via protocolo integrado, sem trâmite pela Vara. Assim, determino seja a peça das fls. 63/112 desentranhada e remetida ao SEDI, para exclusão do registro da mesma para estes autos e remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, via protocolo integrado, com as pertinentes formalidades.4. Tomadas as providências acima determinadas, dê-se vista do laudo médico pericial ao réu, conforme despacho da fl. 129. 5. Intimem-se.

0008305-33.2009.403.6112 (2009.61.12.008305-3) - TEREZA ORBOLATO COTINI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, por cinco dias, da petição de fls. 22/44. Intime-se.

0008726-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008726-5) - ELZA EMIKO ONIMATSU(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 72/75 no prazo de cinco dias. Int.

0008737-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008737-0) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0008753-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008753-8) - MARIA INES MENDES DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, cumpra-se o determinado na folha 91-verso.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da 3ª Região.

0008760-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008760-5) - ELIO PEREIRA MENDES X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO GESSE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 32. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008761-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008761-7) - EUZEBIO CANDIDO DE OLIVEIRA X ADHEMAR MALDONADO X ANTONIO DIVANI ALEIXO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0008765-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008765-4) - SONIA MARIA GENERALE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação revisional. / Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0008820-68.2009.403.6112 (2009.61.12.008820-8) - ALZIRA CHEFER VALENTIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.082.555-9 (fl. 87), da data da cessação indevida, ou seja, em 31/05/2009

até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 17/09/2009 (fl. 66), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM nº 11.849, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.082.555-9 (fl. 87). / Nome do Segurado: ALZIRA CHEFER VALENTIM. / Benefício concedido e/ou revisado: 31/05/2009 - restabelecimento do auxílio-doença e 17/09/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 31/05/2009. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 21/03/2011. / P.R.I.

0008831-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008831-2) - PAULO LUIS HERTS(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Caraguatuba o dia 05 de Outubro de 2011, às 15:25 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0008940-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008940-7) - FRANCISCA PEREIRA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008948-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008948-1) - CLAUDIO DE JESUS NOGUEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0009024-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009024-0) - ALENITA FERNANDES BARROS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da contestação e laudo pericial pelo prazo de dez dias. Int.

0009064-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009064-1) - APARECIDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação da testemunha MARIA ELIZA CAPOVILA MARTINS DE MACEDO (fl. 73) a parte autora deverá providenciar para que ela compareça na audiência designada na fl. 67 independentemente de intimação. Intime-se.

0009188-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009188-8) - JULIA MITIKO SAKAMOTO CAMILLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do agravo convertido, apensado a este feito. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte agravada para que responda, apresentando contraminuta ao AGRAVO RETIDO, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009203-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009203-0) - JOAO MARQUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: JOÃO MARQUES, RG/SSP 11.410.906-0, residente no Pátio da Fepasa, 218, Vila Oriente,

nesse município. Testemunha: AUGUSTO PIVOTO, residente na Rua João Lopes Sanches, 100, Jd. Santa Eliza, nesse município. Testemunha: JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA, residente na Rua Campos Sales, 122, Jd. Ipiranga, nesse município. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2 Intimem-se.

0009247-65.2009.403.6112 (2009.61.12.009247-9) - DORALICE DA SILVA SANTOS X RIOMAR GALVAO LOPES PEREIRA X ALVARO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico em parte o despacho da fl. 63, para que o apelo recebido seja da parte autora. Intimem-se.

0009282-25.2009.403.6112 (2009.61.12.009282-0) - ABDIAS JOSE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Cadastre-se como objeto desta ação: DESAPOSENTAÇÃO. / Custas ex lege. / P.R.I.

0009547-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009547-0) - SANDRA MARA GOMES VIEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença n. 533.637.669-4, a contar de 02/03/2009, data da cessação, até 17/05/2010, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o mesmo atentar para o período de pagamento do benefício, conforme consta do tópico final. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício apenas para regularização, cessando-o no mesmo ato, sem gerar efeitos financeiros pretéritos, tendo em vista que o restabelecimento é só até 17/05/2010. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM nº 33.881, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 533.637.669-4. / Nome do segurado: SANDRA MARA GOMES VIEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 02/03/2009 - fl. 72. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Período do pagamento: 02/03/2009 a 17/05/2010. / P. R. I.

0009633-95.2009.403.6112 (2009.61.12.009633-3) - LUIZ CONSTANTINO X APARECIDA DE LURDES ALVES X PAULO NOBORU KUNOSHITA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0009764-70.2009.403.6112 (2009.61.12.009764-7) - LAINER FARINA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Quanto a falta de interesse de agir, embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim, fica afastada esta preliminar. Designo audiência para a oitava da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 05 para o dia 14/06/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010181-23.2009.403.6112 (2009.61.12.010181-0) - USCEESP - UNIAO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 386/387: Defiro, devendo a parte autora providenciar a juntada da cópia do referido laudo a estes autos, no prazo de dez dias. Intime-se.

0010293-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010293-0) - BRUNO RODRIGUES CORREIA X ELIANE ARAUJO RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o réu da sentença das fls. 112/114. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 57, verso. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010358-84.2009.403.6112 (2009.61.12.010358-1) - GLAUCIA KLEBIS UEMURA GOMES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS da fl. 62, no prazo de cinco dias.

0010506-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010506-1) - FERNANDO RODRIGO GOMES GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/533.259.010-1, a contar de 01/04/2009 (dia imediatamente posterior à cessação indevida) - folha 61/62 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/533.259.010-1 - (FLS. 61/62). / Nome do segurado: FERNANDO RODRIGO GOMES GONÇALVES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 1º/04/2009 (dia posterior à cessação indevida) - fls. 61/62. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 21/03/2011. / . R. I.

0010782-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010782-3) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes da redesignação pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, para o dia 05 de Maio de 2011, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0010785-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010785-9) - Zaqueu Goncalves(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 57/60, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. A perita nomeada, além de especialidade em cardiologia, exerce

também clínica geral e possui Pós Graduação em Medicina do Trabalho pelo Universidade São Francisco, concluída em 20/05/1995. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Arbitro os honorários da perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, nomeada à fl. 36, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Indefiro a designação de audiência porque a matéria tratada nos autos requer prova técnica, já realizada. Solicite ao SEDI, pela via eletrônica, a modificação do assunto, fazendo constar AUXILIO-DOENÇA. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010804-87.2009.403.6112 (2009.61.12.010804-9) - RUY SAPIA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0010993-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010993-5) - MARIA NEIDES PEREIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Quanto a falta de interesse de agir, embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim, fica afastada esta preliminar. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 06 para o dia 16/06/2011, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010996-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010996-0) - BENEDITA ALVES FERRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 25/09/2008 (fl. 19), conforme requerido, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: BENEDITA ALVES FERRO. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 25/09/2008 - fl. 19. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 17/03/2011. / P. R. I.

0011249-08.2009.403.6112 (2009.61.12.011249-1) - SINESIO ALVES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Instalou-se nestes autos uma celeuma decorrente da não apresentação dos extratos pela parte autora e pela CEF, que aduz não tê-los localizado em seus arquivos de microfichas, cuja busca através do número do CPF não é plenamente eficaz posto que em contas muito antigas não era obrigatório o cadastro do referido documento. Muito embora o C. STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova; há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente, pelo menos, indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), que possibilite à CEF a proceder à investigação, localização e apresentação dos extratos, o que ainda não ocorreu nestes autos. Assim, faculto ao autor, o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0011271-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011271-5) - EMERSON BARBOSA SINFRONIO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão que negou seguimento ao agravo noticiado às fls. 94/98, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 93, remetendo-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011381-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011381-1) - ISABEL LUIZA PEREIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 07/08/2008 - fl. 15 - data do pedido de reconsideração (conforme requerido na inicial), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM nº 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: ISABEL LUIZA PEREIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 07/08/2008 - fl. 15. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 16/03/2011. / P. R. I.

0011444-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011444-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011480-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011480-3) - LUCIDIA GONCALVES ROSSI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da proposta de acordo apresentada pelo INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0011647-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011647-2) - JOAQUIM FLAUZINO RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora à fl. 34, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. O perito nomeado, além de especialidade em Ginecologia e Obstetrícia, tem especialização em Saúde Pública pela Universidade de São Paulo e Curso de Capacitação em Perícia Médica Administrativa pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de SP/ Departamento de Medicina Legal da USP. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Arbitro os honorários do perito ARNALDO CONTINI FRANCO, nomeado à fl. 19, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011650-07.2009.403.6112 (2009.61.12.011650-2) - LINDINALVA NUNES DE ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011705-55.2009.403.6112 (2009.61.12.011705-1) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 70, Sr. ARNALDO CONTINI FRANCO, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011751-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011751-8) - MARIA DAS GRACAS RIBAS RIBEIRO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/149: Dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0011760-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011760-9) - EVA CORREIA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 06 para o dia 28/06/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011808-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011808-0) - SHIRO MOTOKI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora cumpra o despacho da fl. 75, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

0012010-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012010-4) - EUNICE COELHO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012150-73.2009.403.6112 (2009.61.12.012150-9) - MAURICIO HIDEKI HOSOKAWA X MARINA TIEKO MIURA HOSOKAWA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 60/62, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Leandro de Paiva - CRM 61.431, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0012215-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012215-0) - CARMINDA BEZERRA FAGUNDES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes à folha 62, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS

(via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

0012234-74.2009.403.6112 (2009.61.12.012234-4) - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 530.984.427-5, a contar da cessação indevida, ou seja, 31/12/2008 (fl. 60), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 530.984.427-5. / Nome do segurado: MANOEL APARECIDO DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 31/12/2008 - fl. 60. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 17/03/2011. / P. R. I.

0012238-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012238-1) - ANTONIO CLAUDINO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012365-49.2009.403.6112 (2009.61.12.012365-8) - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/535.862.229-9, a contar de 02/06/2009 (data do requerimento administrativo) - folha 41 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM-SP nº 33.881, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/535.862.229.9 - (FL. 41). / Nome do segurado: MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício-DIB: 02/06/2009 - data do requerimento administrativo - fl. 41. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 22/03/2011. / P. R. I.

0012415-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012415-8) - NAIR GALDINO DE CARVALHO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Solicite-se o prontuário médico da autora conforme requerido à fl. 46. Após, dê-se vista ao réu dos documentos das fls. 57/60. O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Int.

0012475-48.2009.403.6112 (2009.61.12.012475-4) - MARIUZA PONCIANO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0012497-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012497-3) - JOAO CHIQUERO JUNIOR(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo suplementar de cinco dias, apresente o autor o rol das testemunhas que serão ouvidas em Juízo. Intime-se.

0012693-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012693-3) - ELIANE REGINA DE MELO BARATELLA(SP247287 - VIVIANE DE MELO BARATELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo suplementar de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão da fl. 13 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou se for o caso, requeira os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Artur Baratella Junior(CPF nº 309.421.978-01) no pólo ativo da ação. Intime-se.

0012703-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012703-2) - CRISTIANE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006026-43.2010.403.6111 - RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, com relação ao nome e CPF do autor, constantes da inicial, trata-se apenas de erro material, uma vez que o registro efetuado pelo SEDI encontra-se de acordo com os dados da fl. 14. Outrossim, não havendo dependência entre esta ação ordinária e a mencionada no Termo de Prevenção da fl. 38, determino o regular prosseguimento dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei. Intime-se.

0000021-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000021-6) - THULIO SOUZA MARQUES X REGINA CELIA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Pelo mesmo prazo, dê-se vista ao INSS dos documentos das fls. 72/98. Int.

0000175-20.2010.403.6112 (2010.61.12.000175-0) - PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000194-26.2010.403.6112 (2010.61.12.000194-4) - JOSE ANTONIO PADOAN(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 534.430.060-0, espécie 91, para auxílio-doença comum, espécie 31 e restabelece-lo da cessação indevida, ou seja, 18/09/2009 (fl. 68), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que o Autor seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes

legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 534.430.060-0 - fl. 68. / Nome do segurado: JOSE ANTONIO PADOAN. / Benefício concedido e/ou revisado: Conversão do auxílio-doença por acidente de trabalho em auxílio-doença comum com o seu conseqüente Restabelecimento da data da cessação. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 18/09/2009 - fl. 68. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 18/03/2011. / P. R. I.

0000261-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000261-4) - JOAO CARLOS BORGES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0000392-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000392-8) - AGAMENON TARDIN(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Desentranhe-se a petição das fls. 55/59 e encaminhe-se ao SEDI para distribuição como incidente de falsidade documental. Forneça a CEF os extratos mencionados na fl. 54, no prazo de cinco dias. Após, apreciarei os pedidos da fl. 63. Int.

0000882-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000882-3) - URACI CANDIDO ALVES X MAURO NUNES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA SANTANA X JOSE CARLOS BREGA X MIGUEL FELIPPE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se sobre a contestação e Termos de Adesão juntados a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0000960-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000960-8) - ANTONIO MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0000987-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000987-6) - EDNA MARIA CORREIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo médico pericial (fls. 25/29), sobre o documento das fls. 35/39, e sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001015-30.2010.403.6112 (2010.61.12.001015-5) - SONIA MARIA SACCHI BUENO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais em memoriais. Int.

0001018-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001018-0) - MARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)
Apresente a parte autora os documentos mencionados pela ré na petição das fls. 111/112, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001040-43.2010.403.6112 (2010.61.12.001040-4) - EDISON SILVIO ZANGIROLAMI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

Incompetente a Justiça Federal para julgar a ação interposta pela parte autora contra empresa concessionária de serviço público federal, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União. A competência para processar e julgar as ações de repetição de indébito relativas às majorações ilegais da tarifa de energia elétrica é da Justiça Estadual, tendo em vista que a União não possui legitimidade passiva ad causam para figurar nas mencionadas causas. Declino, por conseguinte, da competência para processar e julgar este feito. Remetam-se os autos a uma das varas cíveis da Comarca de Presidente Prudente. Vide Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. REPASSE NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ANEEL é parte ilegítima para responder pela restituição dos valores em tela, uma vez que ela não é arrecadadora ou destinatária dos valores. 2. Além disso, tratando-se de relação jurídica processual instaurada entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, também por isso, a competência da Justiça Federal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398519, Processo:2010.03.00.004531-0 UF:SP, Órgão Julgador:SEXTA TURMA, Data do Julgamento:13/01/2011, Fonte:DJF3 CJ1 DATA:19/01/2011 PÁGINA: 674, Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). Intime-se. Intime-se.

0001049-05.2010.403.6112 (2010.61.12.001049-0) - MADALENA MOREIRA TERRIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P. I.

0001105-38.2010.403.6112 (2010.61.12.001105-6) - FRANCISCO SEVERINO GUERREIRO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista da proposta de acordo apresentada pelo INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001214-52.2010.403.6112 (2010.61.12.001214-0) - VERA LUCIA FERREIRA LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que a parte autora cumpra o despacho da fl. 22, providenciando o recolhimento das custas processuais, ou, se for o caso, requerendo os benefícios da justiça gratuita. Não cumprida a determinação a distribuição será cancelada, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida, cite-se a CEF. Intime-se.

0001231-88.2010.403.6112 (2010.61.12.001231-0) - IVETE APARECIDA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Sydnei Estrela Balbo - CRM 49.009, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0001234-43.2010.403.6112 (2010.61.12.001234-6) - JOSE MARIO JOTA ALMEIDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 63. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001255-19.2010.403.6112 (2010.61.12.001255-3) - MARCOS ROGERIO CASOTTI(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0001278-62.2010.403.6112 (2010.61.12.001278-4) - PEDRO DE FRANCISCO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0001363-48.2010.403.6112 - NEIDE DOS SANTOS FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento da fl. 43 no prazo de cinco dias. Int.

0001371-25.2010.403.6112 - VALDIR DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001458-78.2010.403.6112 - EUDILA DE JESUS BATISTA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo suplementar de cinco dias, forneça a parte autora, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se acaso residirem em zona rural, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

0001523-73.2010.403.6112 - MAURILIO RODRIGUES DE TOLEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0001633-72.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS X ANA PINTO X JOSE PINTO DA SILVA X ANTONIO PINTO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias, nos termos do despacho da fl. 39. Intime-se.

0001635-42.2010.403.6112 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43 e seguintes: Vista ao autor pelo prazo de dez dias. Muito embora o STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova, há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente pelo menos indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), de modo a possibilitar à CEF buscar, localizar e apresentar os respectivos extratos. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0001640-64.2010.403.6112 - NESTOR MADEIRAL X MARTA REGINA MADEIRAL DELFIM X YVONE BORGES MEDEIRAL(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno), para querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Intimem-se.

0001647-56.2010.403.6112 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA FREITAS(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora o STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova, há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente pelo menos indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), de modo a possibilitar à CEF buscar, localizar e apresentar os respectivos extratos. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. No mesmo prazo, dê-se vista da petição e documento de fls. 42/43 ao autor.

0001653-63.2010.403.6112 - WALTER HATSUO HIGUCHI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0001691-75.2010.403.6112 - YOSHICO WATANABE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001700-37.2010.403.6112 - VALDIR JACINTO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento da fl. 42 no prazo de cinco dias. Int.

0001705-59.2010.403.6112 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento da fl. 45 no prazo de cinco dias. Int.

0001711-66.2010.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento da fl. 41 no prazo de cinco dias. Int.

0001718-58.2010.403.6112 - LUIZ PEREIRA DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento da fl. 43 no prazo de cinco dias. Int.

0001766-17.2010.403.6112 - APARECIDO CEZARIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001807-81.2010.403.6112 - IZALTINO FELIPE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 16 e 113 para o dia 16/06/2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0001822-50.2010.403.6112 - VERGINIA NOGUEIRA(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição da fl. 21 por emenda à inicial. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Tendo em vista que a indicação da fl. 14 não aproveita a este Juízo, informe a advogada IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE, no prazo de cinco dias, se pretende continuar defendendo os interesses da autora nestes autos, sem a remuneração que teria direito pela Assistência Judiciária Gratuita. Em caso positivo, cite-se a CEF para contestar. Int.

0001860-62.2010.403.6112 - ALZIRA ZAQUI SASSAKI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0001874-46.2010.403.6112 - JOSE CARLOS SANTANA DE JESUS(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação extraída do cadastro nacional de informações (fl. 66), manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001913-43.2010.403.6112 - EDSON MARQUES DE SANTANA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001915-13.2010.403.6112 - HELIO SOARES DE AZEVEDO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas

de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001953-25.2010.403.6112 - APARECIDA DE SOUZA LIMA COSTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora. A perícia está a cargo do(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 07 de Julho de 2011, às 14:45 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. A autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

0001963-69.2010.403.6112 - GENIVAL DE SOUZA MACHADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001977-53.2010.403.6112 - MARCOS DANIEL JUNGES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/57: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0001987-97.2010.403.6112 - IRIS FERREIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição da fl. 68 por emenda à inicial. Cite-se o réu. Int.

0002000-96.2010.403.6112 - MARIA ABADIR LEAL CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 82/83, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. A perita nomeada, além de especialidade em cardiologia, exerce também clínica geral e possui Pós Graduação em Medicina do Trabalho pelo Universidade São Francisco, concluída em 20/05/1995. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Arbitro os honorários da perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, nomeada à fl. 53, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002056-32.2010.403.6112 - RENIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 505.912.099-2 (fl. 86), da data da cessação indevida, ou seja, em 30/09/2008 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 10/06/2010 (fl. 51), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - SIDNEY DORIGON, CRM 3216, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes

dados: / Número do Benefício - NB: 505.912.099-2 (fl. 86). / Nome do Segurado: RENIVALDO FELIX DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: 30/09/2008 - restabelecimento do auxílio-doença e 10/06/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/09/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 22/03/2011. / P.R.I.

0002057-17.2010.403.6112 - SEBASTIAO RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002090-07.2010.403.6112 - FRANCISCO EVANGELISTA DE MENESES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002122-12.2010.403.6112 - MANOEL BONFIM QUEIROZ X RONALDO LUIS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Muito embora o STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova, há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente pelo menos indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), de modo a possibilitar à CEF buscar, localizar e apresentar os respectivos extratos. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, ou a juntar os extratos dos períodos pleiteados que faltam e não foram localizados (fls. 49/53), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0002155-02.2010.403.6112 - IRENE MARIA MARIQUITO(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei os autos à conclusão. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 26 de maio de 2011, às 14h00min, a audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0002202-73.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO MENDES DE FARIAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 41: Anote-se. Fls. 39/40: Vista ao autor por cinco dias. Intime-se.

0002255-54.2010.403.6112 - FLOGOMES PEREIRA ROSA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o termo de adesão juntado na seqüência, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002264-16.2010.403.6112 - ISABEL DE FATIMA DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Tendo em vista o tempo decorrido, junte a parte autora atestado atualizado de permanência e conduta carcerária no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002318-79.2010.403.6112 - JOAO SIDNEI DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0002347-32.2010.403.6112 - JOAO CANDIDO MEDEIROS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002350-84.2010.403.6112 - ROSA MENOTTI DA SILVA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

0002554-31.2010.403.6112 - THEREZA NAKANO MIYASHITA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002559-53.2010.403.6112 - CELIO FERREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o termo de adesão juntado na sequência, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002817-63.2010.403.6112 - MILSON PEREIRA DE MELO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 84/85, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Oswaldo Silvestrini Tiezzi - CRM-SP nº 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

0002832-32.2010.403.6112 - SILVIO JOSE DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002863-52.2010.403.6112 - APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 160/161 e designo audiência a ser realizada neste Juízo, no dia 21/06/2011, às 14:40 horas, para oitiva do autor e das suas testemunhas, sendo que aquele e estas comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme diz o autor à fl. 160. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas aos Juízos das Comarcas de Martinópolis e de Pirapozinho (fls. 154/155), independentemente de cumprimento. Intimem-se.

0002869-59.2010.403.6112 - ROSALINA LEITE PINHEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Pelo mesmo prazo, dê-se vista do laudo pericial e relatório de estudo socioeconômico.Intimem-se.

0003021-10.2010.403.6112 - ELITA DA SILVA LOPES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora a memória de cálculo do benefício revisando no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar se é mais vantajosa a revisão pretendida nos termos da inicial. Intimem-se.

0003221-17.2010.403.6112 - AILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Pelo mesmo prazo, dê-se vista do laudo pericial.Intimem-se.

0003272-28.2010.403.6112 - JANDIRA MIRANDA DE SOUZA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora cumpra o despacho da fl. 16, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intimem-se.

0003277-50.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não havendo dependência entre esta ação ordinária e a de nº 00023351820104036112 (apensada a este feito), constante do Termo de Prevenção da fl. 34, determino o regular prosseguimento dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a autora para, no prazo de trinta dias, esclarecer a divergência dos nomes constantes da inicial e do RG e CPF, efetuando, se for o caso, a regularização. Sem prejuízo, apresente a autora cópia legível do CPF, no mesmo prazo.

0003361-51.2010.403.6112 - RICARDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em face da manifestação da CEF juntada nas fls. 40/42, junte a parte autora os extratos da conta poupança dos períodos pleiteados na inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003368-43.2010.403.6112 - MARIA NEIDE DE SOUZA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 537.136.472-9, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/09/2009 (fl. 80), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM nº 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 537.136.472-9 - fl. 80. / Nome do segurado: MARIA NEIDE DE SOUZA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/09/2009 - fl. 80. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/03/2011. / P. R. I.

0003376-20.2010.403.6112 - ANTONIO PECORARI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 263. Em vista da manifestação do apelado à fl. 327, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003444-67.2010.403.6112 - TEREZINHA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Pelo mesmo prazo, dê-se vista do laudo pericial. Intime-se.

0003471-50.2010.403.6112 - IZAURA KOGUIKO MIYASHITA FUKUMOTO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 45/47: Vista à autora pelo prazo de dez dias. Muito embora o STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova, há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente pelo menos indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), de modo a possibilitar à CEF buscar, localizar e apresentar os respectivos extratos. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0003556-36.2010.403.6112 - MARIA ROSA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos das fls. 23/59. Int.

0003558-06.2010.403.6112 - VALCIR RAMOS DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Pelo mesmo prazo, dê-se vista do laudo pericial.Intime-se.

0003576-27.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO TOLEDO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP284153 - FERNANDO MITSUO ZAMBRANO HORIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0003586-71.2010.403.6112 - MARIA MARCONDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0003594-48.2010.403.6112 - MARIA LEILA LUCIO FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0003633-45.2010.403.6112 - HAROLDO SIMIONI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003650-81.2010.403.6112 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

0003657-73.2010.403.6112 - ALCEU PAULO DA SILVA X BRAZ ARISTEU DE LIMA X JOAQUIM DOS REIS NEVES JUNIOR X MARIA ALEXANDRINA PEREIRA E NEVES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES X JOAQUIM DOS REIS NEVES X MARIA DAS GRACAS DE LIMA BRANDAO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003668-05.2010.403.6112 - APARECIDO ALDALECIO LUNHANI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0003686-26.2010.403.6112 - MARCELO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Diante da justificativa apresentada pelo autor em fls. 92/96, não conheço da prevenção entre estes autos e o processo apontado na fl.69, determino o normal prosseguimento do feito. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0003689-78.2010.403.6112 - EDUARDO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Diante da justificativa apresentada pelo autor em fls. 404/410, não conheço da prevenção entre estes autos e o processo apontado na fl.373, determino o normal prosseguimento do feito. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0003690-63.2010.403.6112 - MARCELO GASPARIM X JOAO GASPARIM X EDUARDO GASPARIM X FABIANO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Diante da justificativa apresentada pelos autores em fls. 73/75, não conheço da prevenção entre estes autos e os processos apontados na fl.35, determino o normal prosseguimento do feito. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0003714-91.2010.403.6112 - DENISON JORDAO LIMA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro a prioridade na tramitação

do feito pois conforme documento da fl. 13, não preenche os requisitos. Cite-se o réu. Int.

0003734-82.2010.403.6112 - SILMARA CHAVES BATATA SILVA(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0003852-58.2010.403.6112 - DENIR NANTES LEME DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, intime-se o réu para especificar as suas provas. Int.

0003856-95.2010.403.6112 - VICENTE JOSE RIQUETE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 16 para o dia 21/06/2011, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0003864-72.2010.403.6112 - GERALDO FRANCISCO MOREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento da fl. 40 no prazo de cinco dias. Int.

0003877-71.2010.403.6112 - VALDEMAR DOS SANTOS(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 25 (PROC. 94.0205431-6 - Segunda Vara de Santos) . Intime-se.

0003926-15.2010.403.6112 - MISIA LEONCIO DA SILVA(SP098554 - ALDERICO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifique a CEF provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

0003974-71.2010.403.6112 - ORELINO ALVES PEREIRA(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0003976-41.2010.403.6112 - MANOEL POCIANO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 43: Anote-se. Fls. 39/42: Vista ao autor por cinco dias. Intime-se.

0003977-26.2010.403.6112 - MARIA JOSE CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 55: Anote-se. Fls. 35/54: Vista à autora por cinco dias. Intime-se.

0004044-88.2010.403.6112 - MARIA DO ROSARIO MALAQUIAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do tempo decorrido, cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a determinação da fl. 24. Int.

0004073-41.2010.403.6112 - VALTER GUIDO(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. Cite-se. P. R. I.

0004124-52.2010.403.6112 - LIDIA MARIA DOS SANTOS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 38/49 no prazo de cinco dias. Int.

0004126-22.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DIAS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 37/38 no prazo de cinco dias. Int.

0004153-05.2010.403.6112 - ANTONIO JUSTINO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 41/49 no prazo de cinco dias. Int.

0004180-85.2010.403.6112 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Pelo mesmo prazo, dê-se vista dos documentos das fls. 48/80.Intime-se.

0004181-70.2010.403.6112 - NEUSA ANGELINA DONHA SCHMID(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 26/05/2011, às 14:40 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Fica a autora ciente de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004182-55.2010.403.6112 - EDVALDO MENEZES ANASTACIO X CARMELITA MENEZES ANASTACIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).No mesmo prazo, faculto-lhe manifestar-se sobre o auto de constatação socioeconômico e o laudo pericial.Intime-se.

0004251-87.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO BALOTARI(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Intime-se.

0004299-46.2010.403.6112 - STANI HENRIQUE DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004301-16.2010.403.6112 - BENEDITA MARTINS PRETTE(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora cumpra o despacho da fl. 22, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0004339-28.2010.403.6112 - ELOISA MACHADO DE OLIVEIRA FRANCISCHINI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

0004365-26.2010.403.6112 - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de sessenta dias, requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004390-39.2010.403.6112 - MARLI PALMEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 540.365.514-6, a contar da cessação indevida, ou seja, 14/06/2010 (fl. 82), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos

da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM nº 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 540.365.514-6 - fl. 82. / Nome do segurado: MARLI PALMEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 14/06/2010 - fl. 82. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 18/03/2011. / P. R. I.

0004470-03.2010.403.6112 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).No mesmo prazo, faculto-lhe manifestar-se sobre os documentos das fls. 57/138 e o laudo pericial.Intime-se.

0004477-92.2010.403.6112 - NATALICIO BATISTA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 40: Anote-se. Fls. 38/39: Vista ao autor por cinco dias. Intime-se.

0004480-47.2010.403.6112 - BENEDITO MARTINS CARDOSO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 39/42 no prazo de cinco dias. Int.

0004481-32.2010.403.6112 - SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 39/45 no prazo de cinco dias. Int.

0004482-17.2010.403.6112 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se vista à parte autora, do termo de adesão e extratos de saque apresentados pela ré, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004609-52.2010.403.6112 - MANOEL VEIGA DE FARIA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004615-59.2010.403.6112 - OZELIO SANTOS DA CRUZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004616-44.2010.403.6112 - DOMICIO MOREIRA NEVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004673-62.2010.403.6112 - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, intime-se o réu para especificar as suas provas. Int.

0004768-92.2010.403.6112 - RAQUEL MOURA PENARIOL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004795-75.2010.403.6112 - DEUSDETE CANDIDO PEREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0004799-15.2010.403.6112 - HELIO ALVES DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0004813-96.2010.403.6112 - DELDINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0004817-36.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004838-12.2010.403.6112 - CELIA VALERIO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004887-53.2010.403.6112 - MARIA SIMONE SOUZA SALES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0004908-29.2010.403.6112 - MARIA CANDIDA MONTEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004912-66.2010.403.6112 - KELLY CRISTINA PEREIRA SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: KELLY CRISTINA PEREIRA SANTOS, RG nº 10.431.903-3 SSP/PR, residente no sítio Santo Expedito, lote 136, Assentamento Dona Carmem, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: RENATA NOVAES ANTERO, residente no Assentamento Dona Carmem, lote 129, Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: MARIA CATARINA GARCIA, residente na Assentamento Dona Carmem, lote 81, Sítio Santa Fé, Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: JOSEANE ARETZ, residente no Assentamento Dona Carmem, lote 140, Sonho Meu, Mirante do Paranapanema-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004944-71.2010.403.6112 - PEDRO BENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005002-74.2010.403.6112 - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X JAYME ALVES FERNANDES X WALDIR JOSE DE SOUZA X LUIZ DIONISIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005003-59.2010.403.6112 - ANTONIO PAVANI X ANGELO ANTONIO BARBIERI X VALDEMAR CARLOS JULIANI X ANTONIO JOSE BERTANHA X JOSE LOURENCO NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005008-81.2010.403.6112 - MANOEL APARECIDO LUCAS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA

COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005009-66.2010.403.6112 - BENEDITO BARBOZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005013-06.2010.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0005017-43.2010.403.6112 - EDSON ANTONIO FUZIMOTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005105-81.2010.403.6112 - CICERO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005116-13.2010.403.6112 - AMELIA MARIA DE JESUS MATEO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0005138-71.2010.403.6112 - LUIZ VALTER DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005239-11.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido. Fl. 30: Anote-se.

0005245-18.2010.403.6112 - ROSA MARIA DE ARAUJO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho da fl. 18. Não conheço da prevenção apontada no Termo das fls. 11/12. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005262-54.2010.403.6112 - VALERIA DE SOUZA SILVA(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Intime-se.

0005330-04.2010.403.6112 - GERALDO BATISTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005355-17.2010.403.6112 - BRUNA EDUARDO DA CRUZ(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Apresente a parte autora, em dez dias, o atestado de permanência carcerária atualizado, no mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação. Intime-se.

0005359-54.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Quanto a falta de interesse de agir, embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim, fica afastada esta preliminar. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 19 para o dia 16/06/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa

deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005486-89.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0005571-75.2010.403.6112 - MANOEL PRACHEDES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005581-22.2010.403.6112 - ARLINDO GEA SINEME SANCHES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005616-79.2010.403.6112 - AILSON FRANCISCO DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0005621-04.2010.403.6112 - JOSE ARQUIAS RODRIGUES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0005631-48.2010.403.6112 - ERMELINDO BESSE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0005687-81.2010.403.6112 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005692-06.2010.403.6112 - JOSE MARQUES TORQUATO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre o acordo proposto o autor no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005709-42.2010.403.6112 - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0005773-52.2010.403.6112 - EGIDIO MARCILIO DOS REIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Apresente a parte autora o rol de testemunhas e eventuais outras provas documentais que porventura possua no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005775-22.2010.403.6112 - GIOVANI LOURENCO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Afasto a preliminar de Falta de Interesse de Agir, pois confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita: DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SÉRIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767). Assim, fica também afastada

esta preliminar. Apresente a parte autora o rol de testemunhas e eventuais outras provas documentais que porventura possua no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0005788-21.2010.403.6112 - NATALIA SOUZA DE NOVAIS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: NATÁLIA SOUZA DE NOVAIS, RG/SSP 45.876.501-6, residente no Assentamento Santa Clara, 1.046, Gleba Che Guevara, CEP: 19.260-000, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: JOSEANE ARETZ, RG: 39.974.740-0 SSP/PR, residente no Assentamento Dona Carmem, lote 140, Sonho Meu, CEP: 19.260-000, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: KELLY CRISTINA PEREIRA SANTOS, RG: 10.431.903-3, residente no Sítio Santo Expedito, lote 136, Assentamento Dona Carmem, CEP: 19.260-000, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: SIRLENE, residente no Assentamento Santa Clara, Gleba Che Guevara, CEP: 19.260-000, Mirante do Paranapanema/SP. Observo que o autor é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005973-59.2010.403.6112 - FLORENTINO OLIVEIRA MARQUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se como objeto desta ação: DESAPOSENTAÇÃO. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0006068-89.2010.403.6112 - CELSO MANOEL DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006092-20.2010.403.6112 - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não havendo dependência entre esta ação ordinária e a de nº 0006091-35.2010.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, constante do Termo de Prevenção da fl. 18, prossiga-se o regular andamento dos autos. Cite-se.

0006141-61.2010.403.6112 - RAIMUNDA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Intime-se.

0006244-68.2010.403.6112 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora cumpra o despacho da fl. 22, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0006390-12.2010.403.6112 - ADEMIR LORENTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista da proposta de acordo apresentada pelo INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006580-72.2010.403.6112 - DAURONICIO BELO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 16. sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0006715-84.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE GUARATUBA X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(DF002462 - CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Ao SEDI para inclusão do Município de Presidente Prudente no pólo ativo. Após, intime-se a União Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0006811-02.2010.403.6112 - MARILUCIA VENTURINI DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o rito para o ordinário. Solicitem-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei. Int.

0006975-64.2010.403.6112 - ALAIDE MARTINS GIALDI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o requerimento da fl. 65. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 12 de Outubro de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, nº 966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone 3902-2404. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da autora às fls. 10/11. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos da parte autora. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

0007051-88.2010.403.6112 - MARCOS EDUARDO GUIMARAES ALVES(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, sob as penas da lei, regularizar a procuração, bem como a declaração de fl. 16, no tocante ao nome do outorgante/declarante.

0007052-73.2010.403.6112 - VICTORIA ISPER(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo dependência entre esta ação ordinária e a mencionada no Termo de Prevenção da fl. 19, prossiga-se o regular andamento dos autos. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0007053-58.2010.403.6112 - MARLI APARECIDA MUNGU(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo dependência entre esta ação ordinária e a mencionada no Termo de Prevenção da fl. 20, prossiga-se o regular andamento dos autos. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0007356-72.2010.403.6112 - ADRIANA VIEIRA DA SILVA(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie-se a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas (no valor R\$ 100,00 - cem reais) para a JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, que deverá ser efetuado nos seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017; GESTÃO: 00001 - Tesouro Nacional; Códigos de recolhimento nº 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - PRIMEIRA INSTÂNCIA.

0007470-11.2010.403.6112 - VANILDE MARIA DONATO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/67: Mantenho a decisão das fls. 53 e verso. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 04/08/2011, às 17:30 horas. Intime-se.

0007505-68.2010.403.6112 - EDESIO DA ROCHA DIAS(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie-se cópia de segurança do CD-ROM mencionado à fl. 34, armazenando-a em rede na Secretaria.Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0008079-91.2010.403.6112 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, sob as penas da lei: 1) Regularizar o presente feito juntando os atos constitutivos da Empresa, em que conste que o sr. Luiz Henrique Pereira de Almeida possui poderes para outorgar procuração; 2) Apresentar a via original da guia de recolhimento referente às custas, tendo em vista que a constante da fl. 177 trata-se de cópia; 3) manifestar-se, inclusive apresentando cópias das principais peças processuais, sobre a prevenção apontada à fl. 178.

0008107-59.2010.403.6112 - SUMIKO SUDO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0008223-65.2010.403.6112 - ANTONIO TOTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as

penas da lei.Int.

0008234-94.2010.403.6112 - ELISEU RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito a conclusão. Reconsidero parcialmente o despacho da fl. 52, pois verifico que há nos autos atestado da lavra do médico designado em substituição, DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE. Assim, a perícia médica será realizada pelo médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, no dia 18 de Outubro de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone 3902-2404. Comunique-se ao perito Damião Antonio Grande Lorente para aproveitamento da data para outro requerente. No mais, permanece mencionado despacho tal como lançado. Intimem-se.

0008333-64.2010.403.6112 - MARCIO ROGERIO RONCOLATO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0008393-37.2010.403.6112 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0008414-13.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI X ROSI ANNE COELHO GANZAROLLI

Citem-se os réus para, querendo, manifestarem-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0008427-12.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO MIRANDOLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0008430-64.2010.403.6112 - ANTONIO ORTIZ DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0008477-38.2010.403.6112 - SUELI APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP291592 - CAIO CESAR DE AMORIM SOBREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, a fim de constar o valor da causa.Outrossim, intime-se a autora SUELI APARECIDA para, no mesmo prazo, esclarecer a divergência dos nomes constantes do RG e do CPF, efetuando, se for o caso, a regularização.Por fim, solicite-se ao SEDI a inclusão do nome do autor BENTO JOSÉ DA SILVA no pólo ativo da demanda.Int.

0008486-97.2010.403.6112 - VIVIANE DUARTE DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0000152-40.2011.403.6112 - GIVALDO TAVARES DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, por meio de carta de citação/intimação, devidamente instruída com a contrafé, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000153-25.2011.403.6112 - MARIA JOSE SOARES LUIZ(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, por meio de carta de citação/intimação, devidamente instruída com a contrafé, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000154-10.2011.403.6112 - ELIANA NARANTE CASASSI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, por meio de carta de citação/intimação, devidamente instruída com a contrafé, observando-se as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

0000216-50.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO LANZA FAILI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0000224-27.2011.403.6112 - TANIA APARECIDA THIMOTEO DA SILVA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, por meio de carta de citação/intimação, devidamente instruída com a contrafé, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000225-12.2011.403.6112 - EDVALDO BARBOSA DE FRANCA(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, por meio de carta de citação/intimação, devidamente instruída com a contrafé, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000258-02.2011.403.6112 - EDI MARIA BOSSONI(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, por meio de carta de citação/intimação, devidamente instruída com a contrafé, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000275-38.2011.403.6112 - ORIVAL RODRIGUES(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, por meio de carta de citação/intimação, devidamente instruída com a contrafé, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000298-81.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO FLORES CRUZ(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 18 de Maio de 2011, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone 3223-5322. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0000330-86.2011.403.6112 - EDNO TEODORO DA CRUZ(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290373 - WALTER ENGRACIA DE OLIVEIRA NETO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, por meio de carta de citação/intimação, devidamente instruída com a contrafé, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000375-90.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS RITA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, por meio de carta de citação/intimação, devidamente instruída com a contrafé, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000403-58.2011.403.6112 - TERCILHA ZANDONATO FERRARI(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei. Int.

0000428-71.2011.403.6112 - ANTONIO EDUARDO ALVES VILLELA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, por meio de carta de citação/intimação, devidamente instruída com a contrafé, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000430-41.2011.403.6112 - MILTON CARDOSO DE PAULA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, por meio de carta de citação/intimação, devidamente instruída com a contrafé, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000441-70.2011.403.6112 - JUAREZ OLIVEIRA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, por meio de carta de citação/intimação, devidamente instruída com a contrafé, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000442-55.2011.403.6112 - JOAO GONCALVES DA ROCHA FILHO(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, inclusive apresentando cópias das principais peças processuais, no prazo de cinco dias, sobre a prevenção apontada à fl. 31. Int.

0000443-40.2011.403.6112 - JOSE ALDO BARRETO(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, inclusive apresentando cópias das principais peças processuais, no prazo de cinco dias, sobre a prevenção apontada à fl. 28. Int.

0000444-25.2011.403.6112 - EDIVALDO PEDRO CORREIA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, inclusive apresentando cópias das principais peças processuais, no prazo de cinco dias, sobre a prevenção apontada à fl. 32. Int.

0000451-17.2011.403.6112 - HUMBERTO CESAR DA ROCHA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP290755 - CAROLINE ABUCARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, por meio de carta de citação/intimação, devidamente instruída com a contrafé, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000452-02.2011.403.6112 - MOACIR SUMIO HAMADA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não havendo dependência entre esta ação ordinária e os feitos 0000235-27.2009.403.6112 (1ª Vara Federal) e 0001598-15.2010.403.6112 (2ª Vara Federal), em trâmite nesta Subseção, constantes do Termo de Prevenção da fl. 24, prossiga-se o regular andamento dos autos. Cite-se. Intimem-se. Cópia deste despacho, instruída com a devida contrafé, servirá de carta para citação e intimação da CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, com as pertinentes formalidades.

0000457-24.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, inclusive apresentando cópias das principais peças processuais, no prazo de cinco dias, sobre a prevenção apontada à fl. 22. Int.

0000504-95.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, por meio de carta de citação/intimação, devidamente instruída com a contrafé, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000519-64.2011.403.6112 - KAORU SAIKI KUNOSHITA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, inclusive apresentando cópias das principais peças processuais, no prazo de cinco dias,

sobre a prevenção apontada à fl. 22.Int.

0000558-61.2011.403.6112 - GERALDO JOSE DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0000568-08.2011.403.6112 - ANDRE LUIZ RODRIGUES MIZAE(LSP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie-se a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas (no valor R\$ 10,64 - dez reais e sessenta e quatro centavos) para a JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, que deverá ser efetuado nos seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017; GESTÃO: 00001 - Tesouro Nacional; Códigos de recolhimento nº 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - PRIMEIRA INSTÂNCIA.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a parte autora a guia correspondente ao recolhimento supramencionado.Intime-se.

0000573-30.2011.403.6112 - ELMO ALBIERI X NILZA OISHI ALBIERI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, inclusive apresentando cópias das principais peças processuais, no prazo de cinco dias, sobre a prevenção apontada à fl. 17.Int.

0000581-07.2011.403.6112 - DORACY VICALVI KATO(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP293305 - RENATO LOPES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, por meio de carta de citação/intimação, devidamente instruída com a contrafé, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000616-64.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0000631-33.2011.403.6112 - GRINALIA DA COSTA KODAMA X KUANZI KODAMA X ROGERIO MARCOS DA COSTA KODAMA(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, inclusive apresentando cópias das principais peças processuais, no prazo de cinco dias, sobre a prevenção apontada às fls. 19/20.Int.

0000643-47.2011.403.6112 - MARIA FARIAS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, por meio de carta de citação/intimação, devidamente instruída com a contrafé, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000705-87.2011.403.6112 - HERIBALDO DE JESUS COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0000795-95.2011.403.6112 - ROSANGELA PELISSARI(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0000826-18.2011.403.6112 - IOLANDO DE PONTES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0000837-47.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO OLEGARIO DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0000865-15.2011.403.6112 - HILDENE DAS DORES CARMO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0000905-94.2011.403.6112 - LUIZ MATAVELLI(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária (fl. 16). P. R. I. e Cite-se.

0000907-64.2011.403.6112 - JOAO BENEDITO CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0000945-76.2011.403.6112 - JOSE MESSIAS XAVIER TORRES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0000948-31.2011.403.6112 - JOAO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, inclusive apresentando cópias das principais peças processuais, no prazo de cinco dias, sobre a prevenção apontada às fls. 17/19.Int.

0000956-08.2011.403.6112 - DONIZETTI MOREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de trinta dias, esclarecer a divergência dos nomes constantes da inicial e do RG e CPF, efetuando, se for o caso, a regularização.

0000989-95.2011.403.6112 - OSVALDO DACOME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0001014-11.2011.403.6112 - CASSIMIRO JOAO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, inclusive apresentando cópias das principais peças processuais, no prazo de cinco dias, sobre a prevenção apontada à fl. 16, no tocante ao feito nº 0001587-77.2010.403.6308 (JEF de Avaré/SP).Int.

0001017-63.2011.403.6112 - ISAIAS DE OLIVEIRA LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0001033-17.2011.403.6112 - WALTER GRIÃO - ESPOLIO - X GENOEFA ZAVATINI GRIÃO - ESPOLIO - X WALTER LIER GRIÃO(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO E SP253336 - KAMILA APARECIDA DURAN GRIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie-se a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas (no valor R\$ 10,64 - dez reais e sessenta e quatro centavos) para a JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, que deverá ser efetuado nos seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017; GESTÃO: 00001 - Tesouro Nacional; Códigos de recolhimento nº 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - PRIMEIRA INSTÂNCIA.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a parte autora: 1) a guia correspondente ao recolhimento supramencionado; 2) comprovação de que o sr. Walter Lier Grião é o inventariante nomeado; 3) cópia legível do CPF do representante do espólio.Por fim, substitua-se a fl. 18 por cópia, tendo em vista tratar-se de papel térmico, tendente a esmaecer.Intime-se.

0001050-53.2011.403.6112 - IRACEMA JAYME(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0001067-89.2011.403.6112 - GERALDO DONIZETE AGUIAR(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO E SP253336 - KAMILA APARECIDA DURAN GRIÃO E SP296538 - RAFAEL JOSE NADIM DE LAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de dez dias, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF). Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a parte autora cópia da inicial para servir de contrafé.

0001071-29.2011.403.6112 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei. Int.

0001084-28.2011.403.6112 - AMILCAR FERREIRA PINTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão de agravo copiada à fl. 45, cite-se. Intimem-se.

0001087-80.2011.403.6112 - JOSE ALBERTO BELEZZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão que deu provimento ao agravo interposto pela parte autora, CITE-SE. Sendo alegadas na resposta as matérias referidas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, independentemente de novo despacho. Decorrido o prazo para réplica - ou na hipótese de não serem alegadas na contestação as matérias acima referidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001089-50.2011.403.6112 - ROSA DE FATIMA NETO LINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de trinta dias, esclarecer a divergência dos nomes constantes da inicial e do RG e CPF, efetuando, se for o caso, a regularização. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, inclusive apresentando cópias das principais peças processuais, sobre a prevenção apontada às fls. 18/19.

0001090-35.2011.403.6112 - ANEZIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há dependência entre esta ação ordinária e a constante do Termo de Prevenção da fl. 17, determino o regular prosseguimento dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei. Int.

0001129-32.2011.403.6112 - JOSE ANGELO DE MOURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de trinta dias, esclarecer a divergência dos nomes constantes da inicial e do RG e CPF, efetuando, se for o caso, a regularização.

0001136-24.2011.403.6112 - SEBASTIAO BENEDITO DE AGUIAR(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de dez dias, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF). Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a parte autora cópia da inicial para servir de contrafé.

0001157-97.2011.403.6112 - MANOEL PARADA DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei. Int.

0001166-59.2011.403.6112 - JAIR DUARTE(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei. Int.

0001192-57.2011.403.6112 - AURO JOSE DE SA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal para cumprir a decisão que deferiu a antecipação da tutela e determinou que proceda a liberação do saldo da conta fundiária do autor, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o agravo interposto na forma retida no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001221-10.2011.403.6112 - LUCIO EDIS FARIA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de junho de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. e cite-se.

0001255-82.2011.403.6112 - MARTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei. Int.

0001297-34.2011.403.6112 - GEISA DA SILVA LOPES DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 11/12. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de junho de 2011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001350-15.2011.403.6112 - MARIA AUREA RODRIGUES(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de setembro de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados

médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001354-52.2011.403.6112 - SONIA REGINA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de setembro de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001381-35.2011.403.6112 - RUBENS NOEL LOPES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001397-86.2011.403.6112 - SILVINO ANTONIO FERREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de setembro de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001423-84.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e também na forma do parágrafo 5º do mesmo artigo. No que tange à revisão com base no inciso II, esta não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Quanto o parágrafo 5º do aludido art. 29, a inicial não veio instruída com documento que comprove ser a parte autora beneficiária de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, condição necessária para fazer jus à revisão pretendida. Assim, suspendo o feito por sessenta dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91 e apresente documento que comprove a concessão de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a qualquer dos (ou a ambos os) pedidos, por

absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão na forma do art. 29-II acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0001428-09.2011.403.6112 - ELUZIA DE MELO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda à Autora o auxílio-reclusão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar a permanência de Claudomiro Quintino Bizerra na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, artigo 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento da fl. 12. P. R. I. e Cite-se.

0001442-90.2011.403.6112 - ADALIA DE ALMEIDA NIEDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de outubro de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 25. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências necessárias. Ante a certidão da fl. 75, não conheço da prevenção apontada no termo da fl. 73. Processe-se normalmente. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001471-43.2011.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0001507-85.2011.403.6112 - NATALICIA DA SILVA GERMANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria

nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Perito e assistente-técnico da autora à fl. 07. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de junho de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001523-39.2011.403.6112 - CRISTINA MARTINES SILVA ASSIS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de junho de 2011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001536-38.2011.403.6112 - ANGELA MARCOLINA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0001545-97.2011.403.6112 - BRUNO CILA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Cadastre-se o objeto desta ação como DESAPOSENTAÇÃO. / Custas ex lege. / P.R.I.

0001651-59.2011.403.6112 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário sob diversos fundamentos legais, inclusive nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a este pedido, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias,

esclarecer se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0001656-81.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DE FARIA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0001685-34.2011.403.6112 - ALAIDE ROSA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a autora, em cinco dias, a pertinência dos documentos das fls. 19/28, pois ao que parece não pertencem a este feito, requerendo, se for o caso, seu desentranhamento. Após, Cite-se. P. R. I.

0001697-48.2011.403.6112 - JOAO RAMAO FLORES DA ROSA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro por ora o pleito antecipatório que será reapreciado após a vinda da contestação. P. R. I. e Cite-se.

0001700-03.2011.403.6112 - WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Egrégia Justiça Estadual desta Comarca, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P. I.

0001735-60.2011.403.6112 - IVONE MEDEIROS FAZIONI LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de novembro de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001785-86.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO PLASA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de novembro de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico do autor à fl. 24. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam

servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001787-56.2011.403.6112 - MAURO CANDIDO FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de novembro de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001812-69.2011.403.6112 - RENALDO DOMINGOS GOMES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e também na forma do parágrafo 5º do mesmo artigo. No que tange à revisão com base no inciso II, esta não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Quanto ao parágrafo 5º do aludido art. 29, a inicial não veio instruída com documento que comprove ser a parte autora beneficiária de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, condição necessária para fazer jus à revisão pretendida. Assim, suspendo o feito por sessenta dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91 e apresente documento que comprove a concessão de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a qualquer dos (ou a ambos os) pedidos, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão na forma do art. 29-II acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0001814-39.2011.403.6112 - SAMUEL DA SILVA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e também na forma do parágrafo 5º do mesmo artigo. No que tange à revisão com base no inciso II, esta não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Quanto ao parágrafo 5º do aludido art. 29, a inicial não veio instruída com documento que comprove ser a parte autora beneficiária de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, condição necessária para fazer jus à revisão pretendida. Assim, suspendo o feito por sessenta dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91 e apresente documento que comprove a concessão de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a qualquer dos (ou a ambos os) pedidos, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão na forma do art. 29-II acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0001833-45.2011.403.6112 - SUELI BENEDITA DE CARVALHO LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

0001843-89.2011.403.6112 - LUZIA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e também na forma do parágrafo 5º do mesmo artigo. No que tange à revisão com base no inciso II, esta não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Quanto o parágrafo 5º do aludido art. 29, a inicial não veio instruída com documento que comprove ser a parte autora beneficiária de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, condição necessária para fazer jus à revisão pretendida. Assim, suspendo o feito por sessenta dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91 e apresente documento que comprove a concessão de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a qualquer dos (ou a ambos os) pedidos, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão na forma do art. 29-II acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0001860-28.2011.403.6112 - ANA MARIA STOCCO ZANGIROLAMI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

0001861-13.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule

pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

0001862-95.2011.403.6112 - CELSO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

0001863-80.2011.403.6112 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

0001868-05.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0001875-94.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS ROSA(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIDNEI DORIGON (CRM 32.216). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de agosto de 2011, às 09h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Washington Luiz, nº 864, Centro, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-4596. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte

não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefero o pedido contido no item b da folha 06, por inoportuno. Sobreindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001900-10.2011.403.6112 - LAUDENICE ALVES CONSTANTINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 51. P.I. e Cite-se.

0001902-77.2011.403.6112 - ROBSON ALESSANDRO GONCALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os atestados médicos acostados aos autos remontam ao período em que já tramitava o processo apontado no termo de prevenção da fl. 48, emende o autor a inicial comprovando documentalmente que os motivos que ensejaram a propositura da presente ação são diversos dos da anterior, sob pena de indeferimento da inicial. Ultimadas as providências, retornem conclusos. Intime-se.

0002016-16.2011.403.6112 - LUIZ QUINTINO BEZERRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e também na forma do parágrafo 5º do mesmo artigo. No que tange à revisão com base no inciso II, esta não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Quanto o parágrafo 5º do aludido art. 29, a inicial não veio instruída com documento que comprove ser a parte autora beneficiária de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, condição necessária para fazer jus à revisão pretendida. Assim, suspendo o feito por sessenta dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91 e apresente documento que comprove a concessão de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a qualquer dos (ou a ambos os) pedidos, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão na forma do art. 29-II acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0002055-13.2011.403.6112 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA JOSEFA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 42. Esclareça o autor a necessidade de assistência de sua filha Maria Josefa, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove ser ele incapaz. Não havendo tal comprovação, o mandato outorgado ao advogado deve ser veiculado por instrumento público visto que o Autor não é alfabetizado. Porém, não tendo ele condições financeiras para pagar taxas cartorárias e, uma vez que a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária, para não cercear o acesso do Autor ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica o Autor intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, e sobreindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0002087-18.2011.403.6112 - ALZIRA CHIGUETTI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 33. P. R. I. e Cite-se.

0002186-85.2011.403.6112 - JOAO CESCO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN,

de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

0002187-70.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO GARRIDO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

0002189-40.2011.403.6112 - OTACILIO LOPES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

0002193-77.2011.403.6112 - SIDERVAL DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

0002199-84.2011.403.6112 - JOSEFINA MOCO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas

pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

0002205-91.2011.403.6112 - FRANCISCO ARLINDO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário sob diversos fundamentos legais, inclusive nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a este pedido, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

0002206-76.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS COSTA CARVALHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

0002207-61.2011.403.6112 - MARCELO DALEFE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

0002208-46.2011.403.6112 - EDSON NELSON DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

0002211-98.2011.403.6112 - MARCOS GARCINDO MESSIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201383-63.1995.403.6112 (95.1201383-5) - GUILHERME FORLIVIO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004001-98.2003.403.6112 (2003.61.12.004001-5) - APARECIDO DA SILVA X LUIZA MARINS DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista dos ofícios das fls. 105 e 107 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003605-87.2004.403.6112 (2004.61.12.003605-3) - JOSE CORREIA FILHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008676-36.2005.403.6112 (2005.61.12.008676-0) - FIRGENIA DAS DORES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013765-69.2007.403.6112 (2007.61.12.013765-0) - DIRCE RODRIGUES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000762-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000762-2) - CREIDE BRUSTELLO DIAS BORGES(SP057671 - DANIEL

SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento por meio da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 93, ARNALDO CONTINI FRANCO, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora a respeito do CNIS juntado como folhas 110/112. Int.

0001182-47.2010.403.6112 (2010.61.12.001182-2) - MARIA DO CARMO DE FREITAS GOMES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0005877-44.2010.403.6112 - DORVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 20. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 07 para o dia 22/06/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade. Intimem-se.

0006864-80.2010.403.6112 - TEREZA MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no tocante ao disposto no artigo 282, II, CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

0001317-25.2011.403.6112 - TIAGO YOSHIURA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excertos da decisão das fls. 67, vs, e 68: (...) Não há litispendência, porque o motivo do pedido aqui é diverso daquele. Com a cessação do benefício e o indeferimento do novo pedido administrativo deduzido, surgiu nova lesão ao direito do autor, que não guarda relação com a causa que motivou a primeira demanda. / Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a antecipação da tutela para que o INSS conceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, ao autor, o auxílio doença nº 31/533.699.194-1, apresentado em 28/12/2010 (folha 44). / Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. / Comunique-se ao i. Relator da apelação para as providências cabíveis (folha. 63). / Reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIDNEI DORIGON (CRM-SP nº 32.216). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de agosto de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Washington Luiz, nº 864, Centro, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-4596. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto ao Autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0001784-04.2011.403.6112 - SUELI FERREIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas

pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008862-88.2007.403.6112 (2007.61.12.008862-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200166-82.1995.403.6112 (95.1200166-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MIG CONFECÇÕES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Dê-se vista à embargada dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de cinco dias. Int.

0000991-36.2009.403.6112 (2009.61.12.000991-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201659-60.1996.403.6112 (96.1201659-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI)

Intime-se o embargado ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI para pagar a importância de R\$ 172,65 (cento e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais, posicionados para 08/2010, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze dias. Não efetuado o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de 10 (dez) por cento.

0004785-65.2009.403.6112 (2009.61.12.004785-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-04.2002.403.6100 (2002.61.00.006036-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X EVALDO M GOMES E CIA/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006084-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-84.1999.403.6112 (1999.61.12.001392-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X EDILSON JAIR CASAGRANDE

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos e tenho como correto o cálculo da Contadoria Judicial - folha 117 -, que apurou para agosto/2007 o valor de R\$ 324,88 (trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos). / Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 13,69 - treze reais e sessenta e nove centavos - (10% do excesso de execução, representado pelo importe de R\$ 136,91 - cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos), autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. / Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 199961120013924. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0007387-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206490-83.1998.403.6112 (98.1206490-7)) UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOAO HIROSHI YAMADA X JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X JOSE CARLOS MIRALLAS FERNANDES X JOSE CESAR LEONARDO X JOSE FABIAN MENEGATTI X JOSE NIVALDO DOMINGUES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução de R\$ 66.531,23 (R\$ 63.116,41 + R\$ 3.414,82), com a redução do valor da execução para R\$ 35.538,57 (R\$ 26.318,22 + R\$ 9.220,35), conforme planilha de cálculos apresentada pela embargante (fls. 02/180). / Os embargados responderão pela verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução (R\$ 6.653,12), a ser dividida proporcionalmente entre eles. / Custas na forma da lei. / Traslade-se cópia para os autos em anexo. / P. R. I.

0011921-16.2009.403.6112 (2009.61.12.011921-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203629-95.1996.403.6112 (96.1203629-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MARSIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARCE X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MASIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARC X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011954-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-87.2004.403.6112 (2004.61.12.001471-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FLORIPES RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA)
Dê-se vista à parte EMBARGADA dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000523-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000523-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204369-19.1997.403.6112 (97.1204369-0)) UNIAO FEDERAL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Parte dispositiva da sentença: (...) De fato, o que mais se aproxima da conta da Contadoria Judicial é o valor apurado pelo credor (embargado ora embargante). / Todavia, considerando a pequena diferença e o fato de o credor ter concordado com a conta da Contadoria Judicial, dou provimento aos embargos de declaração para declarar a sucumbência recíproca, hipótese em que as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. / Retifique-se o registro com as devidas anotações, devendo permanecer o julgado, no mais, tal como foi lançado. / P.R.I.

0000962-49.2010.403.6112 (2010.61.12.000962-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206491-68.1998.403.6112 (98.1206491-5)) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BATALINI X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MORALES X JOSE ROQUE BERTO X JOSIMRA CRISTIANE TERUEL FERRARI AMORIN X JUSSARA CALDEIRA CABRERA CORAZZA X LEILA MARIA TALACHIA ROSA X LOANDA MARIA SORGI DE OLIVEIRA HAMADA X LUCIA HELENA PARANHOS MARTINS X LUCIA PEREIRA DA SILVA X LUCILAINE MITIE IWATA RIZZO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Dê-se vista à embargada dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de cinco dias. Int.

0001801-40.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203730-64.1998.403.6112 (98.1203730-6)) UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1204934-80.1997.403.6112 (97.1204934-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200089-39.1996.403.6112 (96.1200089-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARAL CONFECÇÕES LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001522-40.2000.403.6112 (2000.61.12.001522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201383-63.1995.403.6112 (95.1201383-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GUILHERME FORLIVIO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para o feito nº 9512013835, cópia das fls. 33/39, 64 e 66. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009849-03.2002.403.6112 (2002.61.12.009849-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204352-80.1997.403.6112 (97.1204352-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Traslade-se para o feito nº 9712043525 cópia das fls. 79/80. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0002305-56.2005.403.6112 (2005.61.12.002305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206716-88.1998.403.6112 (98.1206716-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X ANGELA REGIS DE LAZARO X ANTONIETA CORREA PIRES X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à embargada, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004359-53.2009.403.6112 (2009.61.12.004359-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008593-49.2007.403.6112 (2007.61.12.008593-4)) MARIA GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trasladem-se para o feito principal (autos nº 200761120085934) cópia das peças das fls. 39/42 e 44/46, com as anotações de praxe. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos desta Exceção, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007055-62.2009.403.6112 (2009.61.12.007055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-24.2008.403.6112 (2008.61.12.006148-0)) FRANCISCO SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005671-30.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003583-19.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, rejeito o incidente de impugnação ao valor da causa para mantê-lo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002031-82.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000392-8)) AGAMENON TARDIN(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 03/07: Responda a parte argüida no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200452-94.1994.403.6112 (94.1200452-4) - MARIA TOYOFUKU YOSHIMOTO(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA TOYOFUKU YOSHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificar o CPF da autora/exequente, fazendo constar 219.594.158-83, conforme documento da fl. 224. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X

DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETI RUBINATI X ANGELO ZANETI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETI X ASSUMPCAO ZANETI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUZIA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1498/1507: Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Int.

1202146-30.1996.403.6112 (96.1202146-5) - DUILIO ROMOALDO CANEVARI X DECIO ANTONIO FERRANTI X CLARICE FABEL FERRANTI X DEVANIR CAVALHEIRO X DAVID EVANGELISTA DA SILVA X EIICHI TANAKA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DUILIO ROMOALDO CANEVARI X UNIAO FEDERAL X CLARICE FABEL FERRANTI X UNIAO FEDERAL X DEVANIR CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X DAVID EVANGELISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EIICHI TANAKA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1203022-82.1996.403.6112 (96.1203022-7) - EUCLIDES MARINHO DAS CHAGAS X LUCI ELLER X HERCLITO MACEDO X MASSAO KAKITANI X JORGE LUIZ FONTOLAN ESTEVES X MASSAKAZU KAKITANI X INA KAKITANI MURATA X KATSURA KAKITANI TOYOSHIMA(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EUCLIDES MARINHO DAS CHAGAS X UNIAO FEDERAL X HERCLITO MACEDO X UNIAO FEDERAL X MASSAO KAKITANI X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ FONTOLAN ESTEVES X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, no silêncio ou inexistindo créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1200024-10.1997.403.6112 (97.1200024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9)) JOSEFINA DE RE CREMONEZI X ANTONIO GUAZZI X MARIA DE AMORIM GUAZZI X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO X LUIZ VICENTE RIBEIRO X LUZIA FARIA DE LIMA X LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA GOIS X MANOEL GONCALVES X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA X MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA X MARIA BANHO PESSOA X MARIA BARBOSA NUNES X MARIA BIGONI X MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS CAMPOS X HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA X ADINEI SANTANA X CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS X MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE CARMEN X MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X NILSON SANTOS X MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA X JOSELINA DOS SANTOS X MARIA NILDA SANTOS MOREIRA X MARIA DAS DOLORES DE RE X MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA X MARIA DOS SANTOS VENTURA X ANTONIO DIAS CHAVES X MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA ELENA FORTUNATO X MARIA EUGENIA DE SOUZA X MARIA ELIZA SIQUEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X RENILDA APARECIDA DOS

SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X ALUISIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA DE SOUZA X JOAO CREMONEZI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA LIMA X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA IZABEL GOLVEIA CLEBIS X MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCAS DA SILVA X ORTENCIO DA SILVA X VITALINA SENA DOS SANTOS X MARA MADALENA SOARES DA ROCHA X MARIA MENDES FERREIRA X MARIA MENEZES DE ALCANTARA X EDILSON SENA DOS SANTOS X DELCIO SENA DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X OLAVINIO JOSE DOS SANTOS X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X HILDA DE ARAUJO SANTOS X ALCINO JOSE DOS SANTOS X EVA SANTOS ALAVARSE X IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO X MARIA MUNGO FACCIOLI X MARIA DE LOURDES FACCIOLLI DE LIMA X ISAURA FACCIOLI MAZZARO X APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO X IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS X MARIA CINIRA DOS SANTOS X ANTONIO CELSO DE SOUZA X PAULO ALBERTO DE SOUZA X ANA MARIA ORTIZ X ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO X TARGINO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X IORIDES SOARES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA ROSA X ELZIO CREMONEZI X JOSE CREMONEZI X ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION X ANTONIO CREMONEZI X LEONARDO CREMONEZI X JOAO ALTINO CREMONEZI X LUIZ ANTONIO CREMONEZI X ARLINDO MARIO CREMONEZI X ELZA APARECIDA CREMONEZZI MODAELI X ILDA CREMONEZI MODAELI X ANGELO MIGUEL CREMONEZI X MARIA DE LOURDES CREMONEZZI COSTA X JOSEFINA CREMONEZZI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE AMORIM GUAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1029/1031: Ao SEDI para regularizar o nome de HILDA DE ARAUJO SANTOS e retificar o CPF DE ANA MARIA ORTIZ, devendo constar 299.653.178-79. Após, requisitem-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPHA OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO DA SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZIONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 389/400: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

1203313-48.1997.403.6112 (97.1203313-9) - ALUIZIO ARARUNA X CARLOS MULLER X MARGARIDA MARIA LOPES SOLLER RODRIGUES X ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SILVIA APARECIDA ZIEMBA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALUIZIO ARARUNA X CARLOS MULLER X

MARGARIDA MARIA LOPES SOLLER RODRIGUES X ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SILVIA APARECIDA ZIEMBA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 294: Defiro o pedido de carga para elaboração dos cálculos, pelo prazo remanescente de trinta dias. Int.

1208190-31.1997.403.6112 (97.1208190-7) - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X MARIA DAS GRACAS DE AQUINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da Resolução CJF 122 de 28 de outubro de 2010, artigo 7º, inciso VIII; e considerando a concordância do réu com a atualização dos cálculos às fls. 268, requisitem-se os pagamentos, sendo o crédito do autor no valor de R\$ 12303,90 e PSS no valor de R\$ 1.520,70. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1202455-80.1998.403.6112 (98.1202455-7) - CLARINDO TEODORO VAZ(Proc. JORGE BATISTA DA ROCHA OABMS2861 E SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARINDO TEODORO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1203416-21.1998.403.6112 (98.1203416-1) - JOSEFA FRANCISCA OLIVEIRA DE AMORIM(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSEFA FRANCISCA OLIVEIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1205209-92.1998.403.6112 (98.1205209-7) - MARINALVA DA CONCEICAO OLIVEIRA RODRIGUES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARINALVA DA CONCEICAO OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1206088-02.1998.403.6112 (98.1206088-0) - FLORES PONCE & CIA LTDA ME(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FLORES PONCE & CIA LTDA ME X INSS/FAZENDA

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0000728-53.1999.403.6112 (1999.61.12.000728-6) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X ADALBERTO GODOY X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0006549-04.2000.403.6112 (2000.61.12.006549-7) - NADIR DE SOUZA RAMALHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NADIR DE SOUZA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 199. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

0006036-04.2002.403.6100 (2002.61.00.006036-5) - EVALDO M GOMES E CIA/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EVALDO M GOMES E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal à fl. 257, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0010558-04.2003.403.6112 (2003.61.12.010558-7) - JOSIANE BATISTA DA SILVA X ALAIDE BATISTA DA SILVA(SP192621 - LUIZ MAURICIO NÉSPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSIANE BATISTA DA SILVA X ALAIDE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para separar o nome da autora de sua representante legal. Após, requisi-te-se em nome da representante legal da autora, o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(r)io(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004048-38.2004.403.6112 (2004.61.12.004048-2) - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X NELSON ALVES DOS SANTOS X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisito(r)io(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002684-94.2005.403.6112 (2005.61.12.002684-2) - ALBERTO KURAK(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ALBERTO KURAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005679-80.2005.403.6112 (2005.61.12.005679-2) - IRACY BAPTISTA MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X IRACY BAPTISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, informe a parte autora quem é ou quais são os dependentes habilitados à pensão por morte da extinta, pois o valor não recebido em vida por ela só será pago a ele(s) (art. 112, da Lei 8.212/91). Intime-se.

0008963-96.2005.403.6112 (2005.61.12.008963-3) - SERGIO KARKOSKI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SERGIO KARKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Sendo negativa a informação, requisi-te-se o pagamento dos créditos apurados às fls. 227/232 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisito(r)io ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0009774-56.2005.403.6112 (2005.61.12.009774-5) - PEDRO JOSE DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X PEDRO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, em cinco dias, se MARIA JOSE DE ARAUJO está recebendo o benefício de pensão por morte instituído por Pedro José de Araújo. Int.

0001130-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001130-2) - MANOEL SOARES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MANOEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/120: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de vinte dias. Intime-se.

0001402-84.2006.403.6112 (2006.61.12.001402-9) - JOSE RIBEIRO BARBOSA FILHO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE RIBEIRO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 110/112. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006174-90.2006.403.6112 (2006.61.12.006174-3) - EMESIO APARECIDO CADETE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EMESIO APARECIDO CADETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor os cálculos com destaque da verba honorária conforme termos da fl. 122, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a requisição dos seus créditos previdenciários. Intime-se.

0007560-58.2006.403.6112 (2006.61.12.007560-2) - CONCETA MAGOSSO ZAGO X VERGILIO ZAGO X JOSE ZAGO X MARIA SOLIDEA ZAGO GRIZANI X LAURINDO ZAGO X LOURDES ZAGO PERUSIN X AMERICO ZAGO X APARECIDO ZAGO X FATIMA APARECIDA ZAGO DE ANTONIO X MARCELO ZAGO JUNIOR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CONCETA MAGOSSO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERGILIO ZAGO X JOSE ZAGO X MARIA SOLIDEA ZAGO GRIZANI X LAURINDO ZAGO X LOURDES ZAGO PERUSIN X AMERICO ZAGO X APARECIDO ZAGO X FATIMA APARECIDA ZAGO DE ANTONIO X MARCELO ZAGO JUNIOR

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se este s autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007571-87.2006.403.6112 (2006.61.12.007571-7) - ELVIS PRETE DOS ANJOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELVIS PRETE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008010-98.2006.403.6112 (2006.61.12.008010-5) - ROSALINA PROCOPIO DE ANDRADE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA PROCOPIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0009989-95.2006.403.6112 (2006.61.12.009989-8) - FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de vinte dias. Intime-se.

0000099-98.2007.403.6112 (2007.61.12.000099-0) - LUCIANA PAULA DA CRUZ BENICIO X PAULO JUNIOR DA CRUZ BENICIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X PAULO JUNIOR DA CRUZ BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de trinta dias, a divergência na grafia do nome da autora, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização. Intime-se.

0000695-82.2007.403.6112 (2007.61.12.000695-5) - GIVALDO TAVARES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X GIVALDO TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao

egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004579-22.2007.403.6112 (2007.61.12.004579-1) - DANIEL FERRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DANIEL FERRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 169. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004758-53.2007.403.6112 (2007.61.12.004758-1) - MARIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006502-83.2007.403.6112 (2007.61.12.006502-9) - CONCEICAO JESUS DOS REIS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CONCEICAO JESUS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço dos embargos declaratórios porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. O despacho da folha 139 reporta-se aos termos da sentença prolatada às folhas 75/78. proceda a Secretaria ao seu integral cumprimento. Int.

0010786-37.2007.403.6112 (2007.61.12.010786-3) - CREUZA MARIA CAETANO DO NASCIMENTO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CREUZA MARIA CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da fl.135, esclareça a autora a divergência apontada, regularizando, se for o caso, a grafia do seu nome junto à Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento, conforme determinado na fl.133 Intime-se.

0010813-20.2007.403.6112 (2007.61.12.010813-2) - ANTONIO TEODORO DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0010872-08.2007.403.6112 (2007.61.12.010872-7) - MARIA DE SOUZA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 127. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0013075-40.2007.403.6112 (2007.61.12.013075-7) - JOSE PEREIRA DOS ANJOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE PEREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000333-46.2008.403.6112 (2008.61.12.000333-8) - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ) X ANTONIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000513-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000513-0) - CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007008-25.2008.403.6112 (2008.61.12.007008-0) - ANTONIO SANTOS DA COSTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinação da fl. 75, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0010809-46.2008.403.6112 (2008.61.12.010809-4) - APARECIDA LUCIA GOMES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA LUCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em vista do documento da fl. 102, esclareça a autora a divergência do seu nome junto a Receita Federal do Brasil, regularizando, se for o caso, no prazo de dez dias. Int.

0011046-80.2008.403.6112 (2008.61.12.011046-5) - LEONINA CELESTINO AMANCIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LEONINA CELESTINO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento conforme determinado no despacho da fl. 163, observando-se o pedido de destaque da verba honorária contratual às fls. 164/165, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011357-71.2008.403.6112 (2008.61.12.011357-0) - REINALDO TRIVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X REINALDO TRIVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os cálculos com a verba contratual destacada. Cumprida esta determinação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o pedido de destaque da verba contratual à fl. 168. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0014306-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014306-9) - LUCIA ELENA MANTOVANI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIA ELENA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0014316-15.2008.403.6112 (2008.61.12.014316-1) - MILTON APARECIDO VIEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MILTON APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 136, concedo à parte autora o prazo de dez dias para apresentar os seus cálculos. Intime-se.

0016206-86.2008.403.6112 (2008.61.12.016206-4) - ANA APARECIDA DE SOUZA ULIAN(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANA APARECIDA DE SOUZA ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004653-08.2009.403.6112 (2009.61.12.004653-6) - SILEIDE PEREIRA RAMOS XAVIER(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SILEIDE PEREIRA RAMOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 121. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203941-71.1996.403.6112 (96.1203941-0) - VISAO SERVICOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ESCRITORIO CONFIANCA S/C LTDA X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X VISAO SERVICOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ESCRITORIO CONFIANCA S/C LTDA X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA X ADALBERTO GODOY X FAZENDA NACIONAL

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

1204110-24.1997.403.6112 (97.1204110-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203839-15.1997.403.6112 (97.1203839-4)) COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP214212 - MARCELO SILVA COSTANTINI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA

Providencie a executada, o pagamento do valor residual de R\$ 17.476,54, posicionado para novembro de 2010, através de guia DARF, sob o código de receita 2864, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução forçada. Int.

1207510-46.1997.403.6112 (97.1207510-9) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 33.615,23 (trinta e três mil seiscentos e quinze reais e vinte e três centavos), posicionada para dezembro de 2010, devidamente atualizada, conforme fl. 1063 no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005313-17.2000.403.6112 (2000.61.12.005313-6) - ORLANDO MAURO PAULETTI(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORLANDO MAURO PAULETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista da informação de satisfação dos créditos do autor e da sentença da fl. 180, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0008205-59.2001.403.6112 (2001.61.12.008205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205217-74.1995.403.6112 (95.1205217-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0003482-26.2003.403.6112 (2003.61.12.003482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200898-63.1995.403.6112 (95.1200898-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JOSE EDMAR DIAS RAFACHO X OZIEL MOREIRA JUNIOR(SP057360 -

ELIOMAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDMAR DIAS RAFACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OZIEL MOREIRA JUNIOR

Indique o executado OZIEL MOREIRA JUNIOR, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC. Int.

0001773-19.2004.403.6112 (2004.61.12.001773-3) - JOSUEL DOMINGOS DE SOUZA - ESPOLIO X THIAGO VANDERLEI E SOUZA X VINICIUS DA SILVA SOUZA (REP P/VERA LUCIA DA SILVA)(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSUEL DOMINGOS DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0003474-15.2004.403.6112 (2004.61.12.003474-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202996-84.1996.403.6112 (96.1202996-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X BONIFACIO MARINHO DAS CHAGAS X CARLOS BRASIL BATISTA X MARIA CELIA ESTACIO BRASIL BATISTA X MICHEL SALEM(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X BONIFACIO MARINHO DAS CHAGAS X CARLOS BRASIL BATISTA X MARIA CELIA ESTACIO BRASIL BATISTA X MICHEL SALEM

Solicite à CEF a conversão parcial (R\$ 378,10), em renda da União Federal dos depósitos judiciais efetuados no processo em epígrafe, conforme guias das fls. 221, 222, 223 e 224, através de DARF, código de receita 2864. Em relação ao item 4 da fl. 243, perdeu o objeto pois foram efetuados dois bloqueios em nome de Carlos Brasil Batista (fls. 223/224) porque este emprestou seu CPF para Maria Célia Estácio Batista. Comunicada a conversão, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias. Int.

0005847-19.2004.403.6112 (2004.61.12.005847-4) - EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X ANA APARECIDA DUTRA DA CRUZ X ANTONIO FERREIRA DUTRA X CICERA FERREIRA DUTRA X JOSE MARIA DUTRA X JOSE FERREIRA DUTRA FILHO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa à data da citação, por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Tendo a Autora sucumbido em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 15% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, entendidas estas como sendo as devidas após a prolação desta sentença. / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

0012776-97.2006.403.6112 (2006.61.12.012776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-15.2006.403.6112 (2006.61.12.012775-4)) ANNE MURIEL COELHO GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X PAJE PECAS E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNE MURIEL COELHO GANZAROLLI

Promova a Executada Anne Muriel Coelho Ganzarolli o pagamento da quantia de R\$ 1.338,59(hum mil trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos) atualizada até novembro de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005122-25.2007.403.6112 (2007.61.12.005122-5) - FRANCISCO DO NASCIMENTO NUNES X EDNA SUELI MUNGO RIBEIRO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDNA SUELI MUNGO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos cálculos da CEF (fls. 87/99) e para informar sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, no silêncio ou informada a inexistência de créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005733-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005733-1) - MARIA OLIVA CANCI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OLIVA CANCI

Em vista do termo de penhora da fl. 99 manifeste-se a parte exequente/CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0010607-06.2007.403.6112 (2007.61.12.010607-0) - MARIA EUNICE DA SILVA LINHARES(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X MARIA EUNICE DA SILVA LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012755-87.2007.403.6112 (2007.61.12.012755-2) - CARMO ZIMIANI X EUGENIO ZIMIANI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EUGENIO ZIMIANI X CARMO ZIMIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF cumpriu espontaneamente o julgado e apresentou cálculos e depósitos com o valor que entendia devidos para satisfação do crédito. Aberta vista, o exequente requereu levantamento dos valores e remessa à Contadoria para verificação dos cálculos. Em seu cálculo, o Contador apurou valor ligeiramente inferior, o que não justifica a devolução do numerário já levantado pelo autor, em face do equívoco da CEF, restando indeferido o pedido da fl. 146. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005342-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005342-1) - LUIS ANTONIO MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X LUIS ANTONIO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 87 e 103. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0010762-72.2008.403.6112 (2008.61.12.010762-4) - JOSE ROBERTO NESPOLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE ROBERTO NESPOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0012990-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012990-5) - JUBERT JOSE MARIANO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUBERT JOSE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 148/149: A CEF não apelou da sentença que condenou-a a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros e alega inexecutabilidade do título judicial; contudo, o Contador Judicial apurou crédito em favor do exequente, no total de R\$ 14.550,93. Assim, tenho por corretos os cálculos das fls. 131/143. Providencie a CEF o pagamento do valor apurado no prazo de dez dias. Int.

0017878-32.2008.403.6112 (2008.61.12.017878-3) - GENY MARIA MAGRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GENY MARIA MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0017958-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017958-1) - REIKA WATANABE(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X REIKA WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Executada Caixa Econômica Federal - CEF o pagamento da quantia de R\$ 17.822,17(dezessete mil oitocentos e vinte e dois reais e dezessete centavos) atualizada até setembro de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018020-36.2008.403.6112 (2008.61.12.018020-0) - MARIA EUNICE DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA EUNICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 56/57. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0003493-45.2009.403.6112 (2009.61.12.003493-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206088-02.1998.403.6112 (98.1206088-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X FLORES PONCE & CIA LTDA ME(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X INSS/FAZENDA X FLORES PONCE & CIA LTDA ME

Em vista da inércia do executado, manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0000841-21.2010.403.6112 (2010.61.12.000841-0) - DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 71. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0003579-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RENATO SPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO SPOSITO

Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, a intimação de RENATO SPOSITO (com endereço na Rua Central, 20, Vila Alegre, Martinópolis), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 17.051,32 (dezesete mil e cinqüenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizada até 20/12/2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Renato Sposito), mantendo-se os tipos de parte já cadastrados. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2388

USUCAPIAO

0011883-72.2007.403.6112 (2007.61.12.011883-6) - JORDINA ROSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X ANNA VARGAS PEREIRA NUCCI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ALBERTO NUCCI X JOSE GOMES CLEMENTE X ROBERTO NOVAIS DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 251/254 em dez dias.

0001263-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001263-0) - TERCILIA DOS SANTOS LANZA(SP097832 - EDMAR LEAL) X ANTONIO RODRIGUES X MARIA MOLINA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Citem-se os réus Antonio Rodrigues e Maria Molina Rodrigues por edital com prazo de trinta dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205446-97.1996.403.6112 (96.1205446-0) - LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA X ARCIO REBELATO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

No prazo de cinco dias, informe a União Federal se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

0009185-74.1999.403.6112 (1999.61.12.009185-6) - AUREO PINOTTI(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 50.817,98 (Cinquenta mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), posicionada para dezembro de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int

0000145-34.2000.403.6112 (2000.61.12.000145-8) - AUREO PINOTTI(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA

GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 14.814,82 (Catorze mil, oitocentos e catorze reais e oitenta e dois centavos), posicionada para dezembro de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int

0006797-96.2002.403.6112 (2002.61.12.006797-1) - MARIA ELISIA DOS SANTOS CORREIA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002337-95.2004.403.6112 (2004.61.12.002337-0) - JOSE PEDRO DE ARAUJO X LIDIA FERNANDES DE AQUINO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta, a contar da intimação APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Dê-se vista à parter autora, do comunicado de restabelecimento do benefício. Intimem-se.

0003096-59.2004.403.6112 (2004.61.12.003096-8) - RONALDO PEREIRA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, ante a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais (fl. 150), de que está recebendo benefício de amparo social. Intime-se.

0001206-51.2005.403.6112 (2005.61.12.001206-5) - LAURA MARIA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003316-23.2005.403.6112 (2005.61.12.003316-0) - FLAVIO DE LIMA ABREU (REP POR MARISTELA SOUZA DE ABREU)(SP021921 - ENEAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Esclareça a parte autora, a divergência do nome da representante legal do incapaz em face da consulta da fl. 119 e o constante na inicial. Cumprida esta determinação, cumpra a secretaria a segunda parte do despacho da fl. 120. Intime-se.

0010863-17.2005.403.6112 (2005.61.12.010863-9) - EZEQUIEL VIANA LEITE X OSVALDO VIANA LEITE(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010923-87.2005.403.6112 (2005.61.12.010923-1) - RUBENS JOSE DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003517-78.2006.403.6112 (2006.61.12.003517-3) - CICERA MARIA SANTANA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003925-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003925-7) - MIRIAM BATISTA BUENO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0005622-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005622-0) - AVELINO BARROZO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013377-06.2006.403.6112 (2006.61.12.013377-8) - JOSE MARIA DA CRUZ SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202785 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000107-75.2007.403.6112 (2007.61.12.000107-6) - ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X MARIA RITA ALVES FERREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Dê-se vista do estudo sócioeconômico complementar às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005953-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005953-4) - ROMEU KOITIRO NOMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 139/150: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0006099-17.2007.403.6112 (2007.61.12.006099-8) - CIRCE DA SILVA JARDIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do termo de audiência da fl. 122 e certidão da fl. 123, verso. Intime-se.

0006277-63.2007.403.6112 (2007.61.12.006277-6) - TEREZA ALICE GONCALVES FERRARI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Fls. 146/147: Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Após, remetam-se os autos ao Gabinete de Conciliação do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008932-08.2007.403.6112 (2007.61.12.008932-0) - VALTER BERTI(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Dê-se vista do laudo médico complementar às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0009279-41.2007.403.6112 (2007.61.12.009279-3) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)
Os presentes autos foram encaminhados ao SEDI para redistribuição na data de 10 de dezembro de 2010 (10/12/10) e, na mesma data, foram encaminhados e recebidos nesta Vara (folhas 820/822). Quando os autos me vieram conclusos, em 11 de abril de 2011 (11/04/2011), os processos ns. 200661120085474 e 200761120084140 (ações ordinária e cautelar, respectivamente), já haviam sido julgados, o que ocorreu em data de 16 de março de 2011 (16/03/2011). Aplica-se, portanto, a súmula nº 235, do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Referido verbete também se aplica às hipóteses de continência. (Precedentes). Sendo assim, restituam-se os presentes autos à Vara de Origem. Ao Sedi para o processamento da determinação retro. P. I.

0010477-16.2007.403.6112 (2007.61.12.010477-1) - THIAGO PEREIRA EDUARDO X MARCIO LUIS DA SILVA EDUARDO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Dê-se vista do auto de constatação às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0011149-24.2007.403.6112 (2007.61.12.011149-0) - SUZILEI ANA PAULINO ALDUINO(SP159453 - ELIZANGELA ALVES VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos prontuários médicos às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0011685-35.2007.403.6112 (2007.61.12.011685-2) - FRANCIS LUAN DE LIMA CRUZ X ELZA APARECIDA DE LIMA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA

Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a inclusão dos co-réus NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANÇA (CPF: 340.935.268-69), WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANÇA (CPF: 349.020.018-70) e FRANCINE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA (CPF: 363.747.938-97). Após, cite-se o INSS e os referidos co-réus.

0012244-89.2007.403.6112 (2007.61.12.012244-0) - MARCIO RODRIGO DELFIM(SP263435 - JULIANA RACHEL DELFIM E SP261721 - MARIA IRACEMA ARMELIN DELFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se este s autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000803-77.2008.403.6112 (2008.61.12.000803-8) - CICERA FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO X HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO X CARLOS EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002576-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002576-0) - EUNICE MARIA DE JESUS RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Regularize o advogado Roberlei Simão de Oliveira OAB/SP nº 144.578, no prazo de cinco dias, a petição da fl. 97 que está sem assinatura, sob pena de desentranhamento. Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002842-47.2008.403.6112 (2008.61.12.002842-6) - APARECIDA FATIMA RAMOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 62/64, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003067-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003067-6) - MARIA DALPERIO CORTES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 65/67: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

0006119-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006119-3) - VALDECI APARECIDO SANCHES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006291-13.2008.403.6112 (2008.61.12.006291-4) - CLEITON CORREA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome do autor CLEITON CORREA SILVA, apresentada na inicial e também nas fls. 20/24 e 74 e o nome CLEITON CORREA CLEMENTE constante dos documentos de fls. 17, 18, 25, 27/31 e ainda o nome CLEITON CORREA CLEMENTE DA SILVA de fls. 26, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização. Intime-se.

0007068-95.2008.403.6112 (2008.61.12.007068-6) - IVONE DE LIMA PASSOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0007793-84.2008.403.6112 (2008.61.12.007793-0) - ALFREDINA GONCALVES BIASI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA E SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 55 e seguintes: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0011418-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011418-5) - MARILDA AGOSTINHO TROIAN(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0011699-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011699-6) - CICERO ALEXANDRE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, tendo em vista a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais de que o benefício está ativo (fls. 98/100). Intime-se.

0012428-11.2008.403.6112 (2008.61.12.012428-2) - ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 71: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0012758-08.2008.403.6112 (2008.61.12.012758-1) - CARMEN PEREIRA MORENO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, com documento pertinente, sua ausência à perícia que estava agendada para o dia 27/10/2010, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

0013572-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013572-3) - ELIO LOPES GALINDO X DIOGO LOPES GALINDO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0013594-78.2008.403.6112 (2008.61.12.013594-2) - ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 137/143, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0014009-61.2008.403.6112 (2008.61.12.014009-3) - VALDIR FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da proposta de acordo apresentada pelo INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0014386-32.2008.403.6112 (2008.61.12.014386-0) - MARIA ENCARNACAO DE OLIVEIRA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, tendo em vista a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais de que o benefício está ativo (fls. 98/100). Intime-se.

0014909-44.2008.403.6112 (2008.61.12.014909-6) - MARIA DE LOURDES PICCOLI VEIGA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, a despeito de não comungar do posicionamento exposto na petição retromencionada, eis que a intimação da autora realizada na pessoa do procurador legalmente constituído não se configura em irregularidade, mas, visando o princípio de economia e efetividade processuais, designo nova audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 09 de agosto 2.011, às 14h40min. / A autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído, o qual deverá notificá-la a comparecer ao ato sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontrar. / P. I.

0015418-72.2008.403.6112 (2008.61.12.015418-3) - AMARO TELMO DE MORAES GUERRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 77/81: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0015832-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015832-2) - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Muito embora o STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova, há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente pelo menos indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), de modo a possibilitar à CEF buscar, localizar e apresentar os respectivos extratos. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Fls. 64/67: Vista ao autor pelo mesmo prazo. Intime-se.

0015833-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015833-4) - MARIA AUXILIADORA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 73/75: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0016053-53.2008.403.6112 (2008.61.12.016053-5) - MARIA DE SOUZA DAS CHAGAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a CEF os extratos da conta 033701300079603-9 dos períodos pleiteados na emenda à inicial (fls. 36/41). Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0016682-27.2008.403.6112 (2008.61.12.016682-3) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 148,verso: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0017579-55.2008.403.6112 (2008.61.12.017579-4) - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0018479-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018479-5) - EUNICE MARIA DOS SANTOS FERREIRA X LOURINDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 56: Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa)dias. Int.

0018721-94.2008.403.6112 (2008.61.12.018721-8) - ROSELINDO ROSALVO MAGRO X REGINALDO ROSALINO MAGRO X GEANETE LEONOR MAGRO BARRIOS X GENY MARIA MAGRO X ROSELINDO ROSALVO MAGRO X RUBENS MARINO MAGRO X REGINALDO ROSALINO MAGRO X GEANETE LEONOR MAGRO BARRIOS X GENY MARIA MAGRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro as habilitações de ROSELINDO ROSALVO MAGRO (CPF: 675960968-91), RUBENS MARINO MAGRO (CPF: 153643648-87), REGINALDO ROSALINO MAGRO (CPF: 206600458-85), GEANETE LEONOR MAGRO BARRIOS (CPF: 213851868-01) e GENY MARIA MAGRO (CPF: 970941458-53) como sucessores de ANGELO MAGRO. Juntem os sucessores ROOSEVELT, GECYRA, ROMUALDO e RENATO cópia do RG e CPF. O sucessor RENATO deverá juntar, ainda, Procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a exclusão de CLEIDE DELL ANHOL, JULIA MARTINEZ ARENALES MAGRO, DIRCE SERIBELLI MAGRO e JOÃO JOSÉ BARRIOS RODRIGUES do pólo ativo, bem como a regularização do nome de GEANETE LEONOR MAGRO BARRIOS, conforme documento da fl. 30. Intime-se.

0018840-55.2008.403.6112 (2008.61.12.018840-5) - ANGELICA MARQUES PEREIRA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando a informação da folha 70 de que, com relação à conta n. 43068685-9, só foi localizado extrato referente ao mês de 10/1991, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0018969-60.2008.403.6112 (2008.61.12.018969-0) - NORMA DURAES TEIXEIRA X RODRIGO TEIXEIRA MUNTOREANU X ALESSANDRA TEIXEIRA MUNTOREANU(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 47: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de sessenta dias. Intime-se.

000082-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000082-2) - BRUNO COLNAGO DIAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Excepcionalmente intime-se o Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o pedido constante da inicial especificando os meses, anos e índices referentes aos planos econômicos que alega ter causado perdas em sua conta de poupança n. 013.3001810-7.

0000289-90.2009.403.6112 (2009.61.12.000289-2) - SILVIO ADALBERTO TROVATTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o prazo de cinco dias para a parte autora especificar as suas provas, justificando-as, sob pena de renúncia caso não especificadas no prazo assinalado. Int.

0000321-95.2009.403.6112 (2009.61.12.000321-5) - LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da proposta de acordo apresentada pelo INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000441-41.2009.403.6112 (2009.61.12.000441-4) - ORLANDO JUSTINO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por tempo de Contribuição ao Autor, com a RMI devidamente atualizada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, computando os períodos reconhecidos na sentença das fls. 107/111. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I.

0000462-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000462-1) - AIRTON NOBRE X ANDERSON NOBRE(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fl. 63: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de vinte dias. Intime-se.

0000611-13.2009.403.6112 (2009.61.12.000611-3) - ANASTACIO LOPES TEIXEIRA X MARIA CRISTINA TEIXEIRA NUNES X FATIMA HELENA TEIXEIRA NUNES X MARIA DE FATIMA LOPES DO NASCIMENTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro as habilitações de MARIA CRISTINA TEIXEIRA NUNES (CPF 133954118-18), FATIMA HELENA TEIXEIRA NUNES (133740678-32) e MARIA DE FATIMA LOPES DO NASCIMENTO (CPF 033407878-40) como sucessores de ANASTACIO LOPES TEIXEIRA. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a inclusão dos ora habilitados no pólo ativo da ação. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0001608-93.2009.403.6112 (2009.61.12.001608-8) - CLAUDIO JOSE DA CRUZ(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 158/160 no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002054-96.2009.403.6112 (2009.61.12.002054-7) - ROSARIA CAIRES MAXIMINO(SP276094 - MARIANA GERALDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Revogo o despacho de fl. 50. Em vista da inércia do executado, manifeste-se a ré/CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002308-69.2009.403.6112 (2009.61.12.002308-1) - MARIA MARGARETE SOUZA COELHO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Dê-se vista da manifestação da CEF à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002808-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002808-0) - VANDA RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, ante a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais (fl. 97 e 100), de que está recebendo benefício de auxílio-doença. Intime-se.

0003703-96.2009.403.6112 (2009.61.12.003703-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não

há motivo para a realização de outra perícia. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004510-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004510-6) - JORDAO FERREIRA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora da contestação (fls. 97/102) e laudo pericial pelo prazo de cinco dias. Int.

0004836-76.2009.403.6112 (2009.61.12.004836-3) - JOSE MARTINS DIAS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 21 para o dia 04/08/2011, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int..

0004958-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004958-6) - FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0005556-43.2009.403.6112 (2009.61.12.005556-2) - ELZA FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do Auto de Constatação e do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Depois, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006184-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006184-7) - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Tendo em vista o grande número de testemunhas apresentadas pelo autor à fl. 31, apresente a parte autora rol de no máximo cinco testemunhas com seus devidos endereços, e eventuais outras provas documentais que porventura possua no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006806-14.2009.403.6112 (2009.61.12.006806-4) - GERALDO CUSTODIO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, ante a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais (fl. 90), de que está recebendo benefício de auxílio-doença. Intime-se.

0006811-36.2009.403.6112 (2009.61.12.006811-8) - SILVIA DE OLIVEIRA DA SILVA X ANA OLIVEIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 90/91: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de sessenta dias. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se

0007426-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007426-0) - LOURDES DIAS SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0007542-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007542-1) - MARIA APARECIDA BATISTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Int.

0007684-36.2009.403.6112 (2009.61.12.007684-0) - ROSANGELA APARECIDA ROSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 71/73 no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007782-21.2009.403.6112 (2009.61.12.007782-0) - OLIMPIA RODRIGUES TONDATI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da cópia do prontuário médico da autora às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0008152-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008152-4) - TEREZINHA TERTULIANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0008429-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008429-0) - HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA FAVERO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/164: Oficie-se ao Cartório Distribuidor da comarca de Presidente Epitácio/SP solicitando que informe se existe ou existiu naquele Juízo ação do requerente em face do INSS. Sem prejuízo, defiro o pedido para que o presente feito tramite em segredo de justiça. Para tanto, decreto sigilo nível 4, não vedada a vista com ou sem carga pelas partes. Intime-se.

0008583-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008583-9) - VALMIRA SILVA DE SANTANA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da proposta de acordo apresentada pelo INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008941-96.2009.403.6112 (2009.61.12.008941-9) - MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do auto de constatação às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0009396-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009396-4) - JOAO BAPTISTA TOESCA X MARIA SARTORI TOESCA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Depreco à Justiça Federal de Umuarama/PR, a intimação de João Baptista Toesca e Maria Sartori Toesca, CPF em comum nº 010.388.189-15, residentes na Avenida Brasil, nº 3709, Umuarama/PR, para que no prazo de dez dias, procedam ao recolhimento de custas judiciais no valor de R\$ 49,26(quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição destes autos. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0009535-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009535-3) - WALTER FRITZ RAMSDORF(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Proceda-se ao cadastramento do CPF do autor no registro de autuação desta demanda. Sem prejuízo, considerando o objeto da ação - restituição de contribuições previdenciárias relativas ao período 25/02/1997 a 11/99 - e, em face da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Lei nº 11.457/07, de 16/03/2007, que a partir de então passou a incumbir-se de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, (contribuições previdenciárias), determino a inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo desta ação, em substituição ao INSS. Por conseguinte, cite-se-a, para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Demandando o autor sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, determino que a serventia providencie cópia da inicial para servir de contrafé. P. I.

0009553-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009553-5) - JOSE EUGENIO TARDEM NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0009797-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009797-0) - LARISSA LOPES DOS SANTOS X CREUSA CORDEIRO LOPES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do auto de constatação às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0010667-08.2009.403.6112 (2009.61.12.010667-3) - STEFANI ARAUJO ROSA X NEUSA FERREIRA DE ARAUJO ROSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do estudo sócioeconômico às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0010997-05.2009.403.6112 (2009.61.12.010997-2) - DANIEL ALVES MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0011000-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011000-7) - BENEDITO DOMINGUES BRANCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0011001-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011001-9) - VALDERICE DE JESUS GOMES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0011028-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011028-7) - OLINDA CORREA GRECHI(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 48 para o dia 04/08/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int..

0011192-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011192-9) - COSMO MIGUEL DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 78/83: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, justificando o interesse na lide, em vista da comprovação do benefício de pensão por morte, no mês subsequente à cessação do auxílio-doença. Int.

0011223-10.2009.403.6112 (2009.61.12.011223-5) - SPENCER ALMEIDA FERREIRA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos apresentados pela ré. Intime-se.

0011286-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011286-7) - JOSE BENTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0011396-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011396-3) - DORALICE SEVERINO DA FONSECA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Int.

0011511-55.2009.403.6112 (2009.61.12.011511-0) - EURICO DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011714-17.2009.403.6112 (2009.61.12.011714-2) - APARECIDA ALVES GOMES CAMPESATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0012094-40.2009.403.6112 (2009.61.12.012094-3) - MANOEL PASSOS DE MENEZES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0012435-66.2009.403.6112 (2009.61.12.012435-3) - CLOVIS JOSE FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do auto de constatação às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0012456-42.2009.403.6112 (2009.61.12.012456-0) - KARINA BORNIA PEDROSO GOMES(SP145288 - JAIRO VILLAR MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do pólo passivo da ação substituindo a Fazenda Nacional pelo INSS. Convalido a citação do INSS à fl.37, revogando o despacho da fl. 50 tornando nula a citação da fl. 51. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0012686-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012686-6) - ELISA APARECIDA DE OSTI LEITE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 09 para o dia 04/08/2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0000196-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000196-8) - ELIZA DE SOUZA SERRALHEIRO(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Forneça a parte autora o rol das testemunhas no prazo suplementar de cinco dias. Intime-se.

0001077-70.2010.403.6112 (2010.61.12.001077-5) - EDNILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando o teor da procuração que acompanha a inicial e copiada à fl. 52, recebo-a para fins de destaque da verba honorária contratual. Dê-se vista dos cálculos apresentados pelo INSS à parte autora, intimando-se-a para que apresente discriminativo dos valores a requisitar, demonstrando inclusive o valor do destaque pleiteado. Cumprida esta determinação, se em termos, expeça a Secretaria as competentes requisições, nos termos da sentença das fls. 41 e verso. Intimem-se.

0001136-58.2010.403.6112 (2010.61.12.001136-6) - MARINES GABRIEL PAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Produza a parte autora a prova documental a que faz alusão na peça da fl. 160 no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001217-07.2010.403.6112 (2010.61.12.001217-6) - MARCIA DA SILVA CORREA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, tendo em vista a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais de que o benefício está ativo (fls. 81/83). Intime-se.

0001274-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001274-7) - RIVALDO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIEIRI, que realizará a

perícia no dia 02 de NOVEMBRO de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefones: 3902-2400 ou 3902-2404. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 04/05. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001423-21.2010.403.6112 - ALINE AMORIM LOPES ALCANTARA X LEONARDO AUGUSTO LOPES ALCANTARA X JOAO VICTOR LOPES ALCANTARA X ALINE AMORIM LOPES ALCANTARA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas a serem arroladas para o dia 10/08/2011, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Int.

0001550-56.2010.403.6112 - ANA APARECIDA HUSS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 91/96 no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001801-74.2010.403.6112 - NILZA PEREIRA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos esclarecimentos da perita às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0001842-41.2010.403.6112 - DENISE ELISABETE CONTRERAS MARUYAMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando o teor da procuração que acompanha a inicial e copiada à fl. 49, recebo-a para fins de destaque da verba honorária contratual. Dê-se vista dos cálculos apresentados pelo INSS à parte autora, intimando-se-a para que apresente discriminativo dos valores a requisitar, demonstrando inclusive o valor do destaque pleiteado. Cumprida esta determinação, se em termos, expeça a Secretaria as competentes requisições, nos termos da sentença das fls. 38 e verso. Intimem-se.

0002012-13.2010.403.6112 - SONIA MARIA DE CARVALHO BERLOTTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando o teor da procuração que acompanha a inicial e copiada à fl. 41, recebo-a para fins de destaque da verba honorária contratual. Dê-se vista dos cálculos apresentados pelo INSS à parte autora, intimando-se-a para que apresente discriminativo dos valores a requisitar, demonstrando inclusive o valor do destaque pleiteado. Cumprida esta determinação, se em termos, expeça a Secretaria as competentes requisições, nos termos da sentença das fls. 30 e verso. Intimem-se.

0002014-80.2010.403.6112 - UBALDO FERNANDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando o teor da procuração que acompanha a inicial e copiada à fl. 38, recebo-a para fins de destaque da verba honorária contratual. Dê-se vista dos cálculos apresentados pelo INSS à parte autora, intimando-se-a para que apresente discriminativo dos valores a requisitar, demonstrando inclusive o valor do destaque pleiteado. Cumprida esta determinação, se em termos, expeça a Secretaria as competentes requisições, nos termos da sentença das fls. 30 e verso. Intimem-se.

0002137-78.2010.403.6112 - KUANZI KODAMA X ROGERIO MARCOS DA COSTA KODAMA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Muito embora o STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova, há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente pelo menos indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), de modo a possibilitar à CEF buscar, localizar e apresentar os respectivos extratos. Assim, faculto ao autor ROGERIO MARCOS DA COSTA KODAMA o prazo de dez dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência de saldo no mês de Maio/90 na conta de caderneta de poupança de sua titularidade

(033764300023265-8), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0002314-42.2010.403.6112 - CICERO GOMES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista dos cálculos apresentados pelo INSS à parte autora, intimando-se-a para que apresente discriminativo dos valores a requisitar, demonstrando inclusive o valor do destaque pleiteado. Cumprida esta determinação, se em termos, expeça a Secretaria as competentes requisições, nos termos da sentença das fls. 34 e verso. Intimem-se.

0002354-24.2010.403.6112 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando o teor da procuração que acompanha a inicial e copiada à fl. 41, recebo-a para fins de destaque da verba honorária contratual. Dê-se vista dos cálculos apresentados pelo INSS à parte autora, intimando-se-a para que apresente discriminativo dos valores a requisitar, demonstrando inclusive o valor do destaque pleiteado. Cumprida esta determinação, se em termos, expeça a Secretaria as competentes requisições, nos termos da sentença das fls. 33 e verso. Intimem-se.

0002372-45.2010.403.6112 - WANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando o teor da procuração que acompanha a inicial e copiada à fl. 40, recebo-a para fins de destaque da verba honorária contratual. Dê-se vista dos cálculos apresentados pelo INSS à parte autora, intimando-se-a para que apresente discriminativo dos valores a requisitar, demonstrando inclusive o valor do destaque pleiteado. Cumprida esta determinação, se em termos, expeça a Secretaria as competentes requisições, nos termos da sentença das fls. 29 e verso. Intimem-se.

0002406-20.2010.403.6112 - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e informações das fls. 883/900, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002511-94.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS SERAFIM VEIGA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora MARIA DAS GRAÇAS SERAFIM VEIGA, apresentado na inicial e também nas fls. 14, 17 e 20 e o nome MARIA DAS GRAÇAS SERAFIM DA SILVA constante dos documentos de fls. 11/12, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização. Intime-se.

0003115-55.2010.403.6112 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do auto de constatação às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0003178-80.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da assentada: (...) Justifique o autor sua ausência a esta audiência no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente sessão.

0003202-11.2010.403.6112 - MARIA ENI DAS NEVES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da proposta de acordo apresentada pelo INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003610-02.2010.403.6112 - NARCISO AUGUSTO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0003680-19.2010.403.6112 - LORIVAL ALVES REGUEIRO X MAFALDA MODELO REGUEIRO X LORIVAL ALVEZ REGUEIRO JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre o pleito da União Federal das fls. 163/164 no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003835-22.2010.403.6112 - LUIZ ARAUJO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0003863-87.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O mandato deve ser veiculado por instrumento público porque o Autor é analfabeto. Porém, ele não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso do Autor ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica o Autor intimado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, cite-se. Intimem-se.

0004403-38.2010.403.6112 - MAURIN DA CRUZ DE PAULA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, comprovando com documento pertinente, sua ausência à perícia médica que estava agendada para o dia 25/11/2010, no prazo de cinco dias, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

0004429-36.2010.403.6112 - ELIETE DE SOUZA SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, comprovando com documento pertinente, sua ausência à perícia médica que estava agendada para o dia 26/10/2010, no prazo de cinco dias, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

0005025-20.2010.403.6112 - CARLA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: CARLA DE OLIVEIRA, RG/SSP 41.514.201-5, residente na Rua Caetano Marchi, nº 146, Centro, no município de Emilianópolis/SP. Testemunha: FRANCISCO DUARTE DOS SANTOS, residente na Rua José Pedro Ferreira, 340, no município de Emilianópolis/SP. Testemunha: ANTONIO ROSA, residente na Rua Domingos Salvador Fiorese, 437, no município de Emilianópolis/SP. Testemunha: MANOEL EUGÊNIO DE ANDRADE, residente na Rua Juca Dias, 897, no município de Emilianópolis/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0005327-49.2010.403.6112 - MARIA COSTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 47: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0005513-72.2010.403.6112 - NEIDE FERNANDES LAVELLI(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação e o termo de adesão juntado a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005619-34.2010.403.6112 - MARIZETE DA SILVA PINTO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação e o termo de adesão juntado a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005711-12.2010.403.6112 - MILTON RODRIGUES TITO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação e o termo de adesão juntado a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006315-70.2010.403.6112 - DELMO GOMES CARDOSO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação e o termo de adesão juntado a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006588-49.2010.403.6112 - ELIANA JANCOVIC MARQUES DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação e o termo de adesão juntado a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006592-86.2010.403.6112 - ALBERTO RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação e o termo de adesão juntado a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006687-19.2010.403.6112 - ANTONIO FELIX COELHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 -

FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se sobre a contestação e o termo de adesão juntado a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006711-47.2010.403.6112 - OSVALDO NASCIMENTO DE ARAUJO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação e o termo de adesão juntado a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006959-13.2010.403.6112 - ANTONIO LOURENCO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, com relação ao nome do autor, constante da inicial e da procuração, trata-se apenas de erro material. Solicite-se ao SEDI a retificação, com base nos dados da fl. 08. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei. Intime-se.

0007054-43.2010.403.6112 - EDSON ALVES DA SILVA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei. Int.

0007143-66.2010.403.6112 - IRACI DOS SANTOS GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0007219-90.2010.403.6112 - TEREZINHA MARIA DA SILVA MARTINS X MARIA JOSEFA DA SILVA X NEUSA RODRIGUES PEREIRA X ROSELI FERNANDES BARROS X MARLENE DE SOUZA RAMOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora ROSELI FERNANDES BARROS para, no prazo de trinta dias, esclarecer a divergência dos nomes constantes da inicial e do RG e CPF, efetuando, se for o caso, a regularização. Outrossim, verifico que, com relação ao nome da autora TEREZINHA MARIA DA SILVA MARTINS, trata-se apenas de erro material. Ao SEDI para retificação do nome, conforme documento de fl. 10.

0007239-81.2010.403.6112 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, inclusive apresentando cópias das principais peças processuais, no prazo de cinco dias, sobre a prevenção apontada à fl. 86. Int.

0007241-51.2010.403.6112 - APARECIDA FELIPE MARCILIO(SP113028 - ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA

Retifico, de ofício, o pólo passivo da presente ação, para dele constar, doravante, a Caixa Seguradora S/A., porque foi com esta empresa que o falecido esposo da autora firmou o contrato de seguro das folhas 16/21 e respectiva renovação. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, já que não é parte no contrato firmado entre o segurado e a Caixa Seguradora S/A., que é uma sociedade de economia mista, não detém prerrogativa de litigar na Justiça Federal, estando fora do rol do art. 109 da CF/88. O fato de a proposta de contrato ter sido celebrada nas instalações da instituição bancária (CEF) é irrelevante, pois se trata de duas pessoas jurídicas distintas, com obrigações próprias que não se confundem. Foi a Caixa Seguradora S/A, e não a CEF, quem firmou o contrato de seguro de vida, como se infere da documentação colacionada aos autos, às folhas 16/21. Portanto, não pode a CEF responder por um ato que não foi por ela praticado. Mesmo que a CEF tenha vendido a apólice de seguro, ainda assim a única responsável pelo pagamento do seguro continua sendo quem recebeu os valores para garantir o risco, ou seja, a seguradora. A posição da CEF na venda do produto é igual a de qualquer corretor de seguros, que nem por isso fica obrigado a pagar nada se ocorrer o sinistro. (Precedentes). Por tais razões, declino da competência para conhecer, processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio-SP, com as nossas honrosas homenagens e observadas as formalidades quanto à baixa na distribuição P.I.

0007253-65.2010.403.6112 - JOSE BENTO DE AMORIM(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face unilateralidade das provas apresentadas, embora nesta análise preliminar pareça estar preenchido o requisito tempo de contribuição, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que seja feita a simulação do tempo de contribuição do autor, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os recibos de pagamentos de contribuições individuais e o tempo em que permaneceu em gozo de benefício. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 79. Intime-se.

0007270-04.2010.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SP069438 - JOCELINO JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
Cite-se a ré para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0007398-24.2010.403.6112 - PEDRO GONCALVES(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0007433-81.2010.403.6112 - AVANY MARIA FERREIRA DA ROCHA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0007435-51.2010.403.6112 - CELIA DIAS DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei.Int.

0007457-12.2010.403.6112 - HELENA DA COSTA POLIDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007694-46.2010.403.6112 - DARCI REZENDE AUGUSTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da decisão proferida no agravo de instrumento, dê-se prosseguimento à lide. Cite-se. Intimem-se.

0007710-97.2010.403.6112 - LAURINDA MARIA RIZO MOLINA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da decisão proferida no agravo de instrumento, dê-se prosseguimento à lide. Cite-se. Intimem-se.

0008098-97.2010.403.6112 - AURELIO FRANCHINI(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 24: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de sessenta dias. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se

0008232-27.2010.403.6112 - JOANA ILMA NERES BORGES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista da proposta de acordo apresentada pelo INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008240-04.2010.403.6112 - BENEDITO VIEIRA DANIEL X JULIANA APARECIDA SIMPLICIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da decisão do agravo de instrumento copiada às fls. 40/41, cite-se o réu. Intimem-se.

0008418-50.2010.403.6112 - ANTONIO LEAL CORDEIRO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 110/112: Recebo como emenda à inicial. Intime-se o INSS através da EADJ para que comprove nos autos, no prazo de cinco dias, o cumprimento da determinação das fls. 104/105, ou justifique os motivos de não fazê-lo. Cumpra-se a última parte da decisão da fl. 105 citando o réu. Intimem-se.

0000022-50.2011.403.6112 - JOSE EUSTAQUIO MARQUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, mantenho a decisão das fls. 36 e vs e indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / P. R. I.

0000915-41.2011.403.6112 - EDMAR MAGALHAES X MARIA DE FATIMA MAGALHAES DE ASSIS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela. / A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). / São

beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I^o da Lei n^o 8.213/91). / Assim, emende o autor a inicial, em cinco dias, esclarecendo o pedido, sob pena de indeferimento da inicial. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Decorrido o prazo, conclusos. / P. R. I.

0000938-84.2011.403.6112 - JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. P. R. I. e Cite-se.

0001055-75.2011.403.6112 - JOSE ADRIANO LOPES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do médico designado na fl. 33 e desonero-o do encargo. Designo, em substituição, o(a) médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 20 de Novembro de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, n^o 966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone 3902-2404. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria n^o 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria n^o 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 12. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se o INSS e intime-se-o do laudo. Intimem-se.

0001081-73.2011.403.6112 - MAURICIO MORAES MIRANDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 43/47), aguarde-se a comprovação, pelo autor, de que houve a formulação de requerimento administrativo há mais de quarenta e cinco dias. Após, se em termos, cite-se. Intimem-se.

0001273-06.2011.403.6112 - NELSON PAULO DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão proferida no agravo de instrumento, dê-se prosseguimento à lide. Cite-se. Intimem-se.

0001688-86.2011.403.6112 - ADELINO SOARES BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0002037-89.2011.403.6112 - JOSE CARLOS ZANUTTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de novembro de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, n^o 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone n^o (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n^o 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n^o 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1^o). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0002038-74.2011.403.6112 - NEUZA DE CAMPOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de novembro de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0002043-96.2011.403.6112 - VALTAIR DE PAULO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de novembro de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 08. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0002116-68.2011.403.6112 - JOAO BATISTA MACEDO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de novembro de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 08/09. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0002163-42.2011.403.6112 - OLGA MARQUES PEREIRA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, por ora, comprove a autora o requerimento administrativo supra mencionado. Após, retornem os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 21. Intime-se.

0002167-79.2011.403.6112 - LUCINEI ANDRADE KLAIBER(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de novembro de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0002237-96.2011.403.6112 - ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0002243-06.2011.403.6112 - IZIDORO DE ASSIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0002321-97.2011.403.6112 - JOAO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0002339-21.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA LOPES CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0002389-47.2011.403.6112 - JOB JACINTO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e também na forma do parágrafo 5º do mesmo artigo. No que tange à revisão com base no inciso II, esta não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Quanto o parágrafo 5º do aludido art. 29, a inicial não veio instruída com documento que comprove ser a parte autora beneficiária de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, condição necessária para fazer jus à revisão pretendida. Assim, suspendo o feito por sessenta dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91 e apresente documento que comprove a concessão de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a qualquer dos (ou a ambos os) pedidos, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão na forma do art. 29-II acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0002397-24.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0002411-08.2011.403.6112 - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário sob diversos fundamentos legais, inclusive nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a este pedido, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não

sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0002421-52.2011.403.6112 - ELZA CAMARGO SASSI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Presidente Prudente. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003892-26.1999.403.6112 (1999.61.12.003892-1) - ROBERTO CANHIN(SP148893 - JORGE LUIS FAYAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Cumpra a parte autora o determinado em fl. 140 e esclareça o patrono do autor, advogado JORGE LUIS FAYAD, a divergência entre a grafia de seu nome como aparece nas peças dos autos e a que consta no cadastro da Receita Federal. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007085-63.2010.403.6112 - ROSA SOARES PINHEIRO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O mandato outorgado ao advogado deve ser veiculado por instrumento público visto que a Autora não é alfabetizada. Porém, ela não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a parte autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, cite-se.

0007209-46.2010.403.6112 - JOSE WALTER CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicitem-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei. Int.

0007495-24.2010.403.6112 - ENERINHA VICENTE BORGES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicitem-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei. Int.

0007557-64.2010.403.6112 - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicitem-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei. Int.

CARTA PRECATORIA

0002280-33.2011.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP X SEBASTIAO DOS SANTOS AZEVEDO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Designo o dia 10 de maio de 2011 (10/05/2011), às 14:40 hs, para a realização de audiência de oitiva da testemunha JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para as demais intimações. Após realizado o ato, devolva-se a deprecata, com as pertinentes formalidades.

0002360-94.2011.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Designo o dia 2 de junho de 2011 (02/06/2011), às 14:50 hs, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas PEDRO FLORENTINO DOS SANTOS e VALDIR BIANCHI BUZETTI. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para as demais intimações. Após realizado o ato, devolva-se a deprecata, com as pertinentes formalidades.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004202-46.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008748-4)) UNIAO FEDERAL X MILTON RODRIGUES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)
Fl. 145: Defiro a dilação requerida pelo embargado, pelo prazo de vinte dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000990-51.2009.403.6112 (2009.61.12.000990-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1202446-89.1996.403.6112 (96.1202446-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JOSE HERNANDES X CELIO DE CARVALHO ALVES X COMERCIAL DE TINTAS VENCESLAU LTDA(SP122789 - MAURICIO HERNANDES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos da União para excluir da conta, os valores posteriores a 22/06/1987 (fl. 48), de sorte que os valores a serem restituídos em relação ao veículo placas HC-0763, são os compreendidos no período de 30/07/1986 a 22/06/1987. / Sendo recíproca a sucumbência, não há ônus da sucumbência, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. / Custas na forma da Lei. / P. R. I.

0008971-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008971-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203635-05.1996.403.6112 (96.1203635-7)) UNIAO FEDERAL X IRENE DE OLIVEIRA X DEMETRIUS ANTONUCCI X CRISTINA KAZUKO SAKAUIE X RENATO BONFIGLIO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Dê-se vista ao embargado dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002697-20.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203635-05.1996.403.6112 (96.1203635-7)) UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATO BONFIGLIO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Fls. 72/73: Aguarde-se a manifestação do embargado no feito nº 2009.61.12.008971-7. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007105-54.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-31.2006.403.6112 (2006.61.12.007135-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARCILIO PUGA(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto-Embargante que, posicionada para 07/2009, perfaz o montante de R\$ 9.017,77 (nove mil dezessete reais e setenta e sete centavos), dos quais R\$ 8.578,38 (oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), são relativos ao crédito principal e, R\$ 439,39 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), se referem à verba honorária. / Considerando que a Embargada de plano concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, reconhecendo a inconsistência e o equívoco ocorrido na elaboração de seus próprios cálculos, condeno-os no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, autorizada sua dedução do valor da verba honorária no momento do efetivo pagamento. / Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. / Ante a procedência total dos embargos opostos pelo INSS, incabível o reexame necessário. / Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante e desta sentença para os autos da ação ordinária nº 200661120040879. / Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as anotações devidas e as cautelas de praxe. / P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000790-59.2000.403.6112 (2000.61.12.000790-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200224-22.1994.403.6112 (94.1200224-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X MARIA JOSEFA DE MELLO X MARIA LEITE DOS SANTOS X MARIA LINA FERREIRA ANTONIO X MARIA LUCIA SILVA X MARIA NILZA DE SOUZA PEREIRA X MARIA OLIVEIRA NOZABIELLI X MARIA PATRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA PINHEIRO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA REINALDA DE LIMA X MARIA RIGHINI FABIAN X MARIA RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES MANCAO DE MATOS X MARIA DA ROSA SILVEIRA X MARIA RUIZ CANO X MARIA RUTH BARBOSA SILVA X MARIA SALAS FORTI X MARIA SENA DE SOUZA X MARIA SOCORRO R MUNAROLO X MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA X MARIA TEREZA RICARDO PEREIRA X MARIA XAVIER RIBEIRO X MARIANO BISCAINO X MARINA DE JESUS X MARINA ROSA DOS SANTOS TESTA X MARINA ROSA MOREIRA X MARINO ORBOLATO X MARIO TAVARES CAVALCANTE X MARISTELA FRANCISCA CARLOTA X MARTINS FRANCISCO DE LIMA X MATHILDE LEITE DA SILVA X MATIAS COSMO DE SOUZA X MAXIMINA DOS SANTOS CARVALHO X MERCEDES FAVORETTO ROSAN X MERCEDES HILARIO DE SOUZA X MIGUEL FERNANDES BRAGA X MIQUELINA CARAVINA SALA X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA CLARA DE OLIVEIRA X MIYAKO SUZUKI OHTA X MODESTA JOSE RIBEIRO X NADIR RODRIGUES X NAHIR GUIMARAES BERCHO X NAIR DAGUILA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Traslade-se para os autos nº 9412002246 cópia das fls. 241/242 e 244. Requeira o embargante o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0003436-37.2003.403.6112 (2003.61.12.003436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-41.2001.403.6112 (2001.61.12.004171-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FRANCISCA DE CAMPOS PIRES(SP038786 - JOSE FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão das fls. 84/87, verso transitada em julgado, apresente a CEF os extratos alusivos a este feito, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009311-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009311-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-57.2009.403.6112 (2009.61.12.007896-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva; após, efetue o desapensamento destes autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004255-27.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DOS SANTOS TEOTONEO

ATO DA SECRETARIA: Em cumprimento ao despacho da folha 34, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203009-83.1996.403.6112 (96.1203009-0) - ADEMIR ANTONIO DI PIETRO X ADEVAIR JOSE DE PIETRO X ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES X ANDREA ROSSI SCALCO X ALESSANDRA ROSSI SCALCO X CELIA MARIA ROSSI SCALCO X BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADEMIR ANTONIO DI PIETRO X UNIAO FEDERAL X ADEVAIR JOSE DI PIETRO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES X UNIAO FEDERAL X ANDREA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL Fl. 247: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de sessenta dias. Não sobrevivendo manifestação, cumpra-se a última parte do despacho da fl. 245. Intime-se.

0005791-25.2000.403.6112 (2000.61.12.005791-9) - OLIVEIRA & BARALDI LTDA ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X OLIVEIRA & BARALDI LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000384-67.2002.403.6112 (2002.61.12.000384-1) - JOSE CICERO DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE CICERO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com BAIXA-SOBRESTADO, até 31/12/2013. Int.

0004248-16.2002.403.6112 (2002.61.12.004248-2) - NILMA SALETI LUVIZUTO MAIOLINI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NILMA SALETI LUVIZUTO MAIOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da manifestação da parte autora à fl. 147 ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006073-92.2002.403.6112 (2002.61.12.006073-3) - FLORIANO KUZNHARSKI(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FLORIANO KUZNHARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010508-12.2002.403.6112 (2002.61.12.010508-0) - JACOMO JOSE BOARETTI X DERCIA SORGE BOARETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JACOMO JOSE BOARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005528-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005528-0) - MARIA GONCALVES MATIAZI(SP163356 - ADRIANO

MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA GONCALVES MATIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008107-35.2005.403.6112 (2005.61.12.008107-5) - VALTER PINHEIRO DE AQUINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALTER PINHEIRO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001697-24.2006.403.6112 (2006.61.12.001697-0) - ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002259-33.2006.403.6112 (2006.61.12.002259-2) - DELCI MARIANO DIAS BARBOSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DELCI MARIANO DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006111-65.2006.403.6112 (2006.61.12.006111-1) - MARIA REIS DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA REIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009912-86.2006.403.6112 (2006.61.12.009912-6) - SOLEDADE MARIA FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SOLEDADE MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013291-35.2006.403.6112 (2006.61.12.013291-9) - MARIA NEIDE SOARES SARTORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA NEIDE SOARES SARTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de vinte dias, para que a parte autora junte aos autos seu CPF regularizado na Delegacia da Receita Federal com o nome conforme consta no documento da fl. 34. Cumprida esta determinação, requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 165. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora referente a honorários sucumbenciais. Intimem-se.

0013292-20.2006.403.6112 (2006.61.12.013292-0) - VALDIR PEDRO DE ARAUJO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDIR PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 150 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0013344-16.2006.403.6112 (2006.61.12.013344-4) - LEONOR DE JESUS LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LEONOR DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000381-39.2007.403.6112 (2007.61.12.000381-4) - GISLAINE DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202785 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X GISLAINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005569-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005569-3) - CLEONICE NERI DE SANTANA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLEONICE NERI DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da requisição cancelada à parte autora, para as providências cabíveis, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006505-38.2007.403.6112 (2007.61.12.006505-4) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006645-72.2007.403.6112 (2007.61.12.006645-9) - MARCELO FRANCISCO DA LUZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARCELO FRANCISCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0013209-67.2007.403.6112 (2007.61.12.013209-2) - MARIA DE FATIMA MAURICIO SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA MAURICIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0016279-58.2008.403.6112 (2008.61.12.016279-9) - ARNALDO SANCHES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

X ARNALDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao setor de Precatórios do TRF3 o cancelamento das RPVs das fls. 144/145. Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0005238-60.2009.403.6112 (2009.61.12.005238-0) - ANTONIO JAMIL ROMAO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO JAMIL ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011216-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011216-8) - DARCY BESSEGATO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DARCY BESSEGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201144-59.1995.403.6112 (95.1201144-1) - ILDA BASSO FIRMINO X ODINIO FIRMINO X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X CESAR DE SOUZA X VALDECI FERREIRA DE SOUZA(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA) X ELZO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS COUTINHO FILHO X LUCILENE DE SOUZA CORREA X ORLINDA APARECIDA DA SILVA(SP133398 - ANDREA FERREIRA DE ARRUDA E SP130394 - ROSEMEIRE FEITOSA LIMA COSTA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X ODINIO FIRMINO X ILDA BASSO FIRMINO X ELZO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS COUTINHO FILHO X LUCILENE DE SOUZA CORREA X ORLINDA APARECIDA DA SILVA(PR013596 - SEBASTIAO PEREIRA ROCHA E PR038763 - RENATO GUIMARAES PEREIRA)

Fls. 787/793: Lavre-se a penhora sobre os valores depositados às fls. 780/781. Dê-se vista às executadas LUCILENE CORREA MANDROT e ORLINDA APARECIDA DA SILVA da penhora através do BACENJUD, de valores de sua contas bancárias. Oficie-se à Receita Federal em Presidente Prudente solicitando cópia das Declarações de Bens apresentadas pela executada Ilda Basso Firmino, nos últimos cinco anos. Depreque-se a intimação do executado Odinio Firmino para indicar bens passíveis de penhora suficientes para pagamento do débito (R\$ 1.287,36). Promova o executado ANTONIO DOS SANTOS COUTINHO FILHO o pagamento do valor remanescente de R\$ 895,34 (Oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), posicionada para janeiro de 2011, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

1203635-05.1996.403.6112 (96.1203635-7) - CLARICE DE CAMPOS MADIA X CRISTINA KAZUKO SAKAUIE X DEMETRIUS ANTONUCCI X IRENE DE OLIVEIRA X IZABEL RAMOS DA SILVA LOPES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X IRENE DE OLIVEIRA X DEMETRIUS ANTONUCCI X CRISTINA KAZUKO SAKAUIE X RENATO BONFIGLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 449: Aguarde-se a decisão dos embargos em apenso. Intimem-se.

0007895-48.2004.403.6112 (2004.61.12.007895-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-30.2001.403.6112 (2001.61.12.007030-8)) SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 1.308,20 (Um mil, trezentos e oito reais e vinte centavos), posicionada para dezembro de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int

0008302-54.2004.403.6112 (2004.61.12.008302-0) - MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO X JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005086-51.2005.403.6112 (2005.61.12.005086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203905-58.1998.403.6112 (98.1203905-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X OSMAR FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 119. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0005854-06.2007.403.6112 (2007.61.12.005854-2) - WAGNER MARTINS ELIAS(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER MARTINS ELIAS

Dê-se vista da guia de depósito da fl. 124 à exequente(CEF), pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0014353-76.2007.403.6112 (2007.61.12.014353-3) - TEREZA DE JESUS BENITEZ ORTEGA X ELIANA BENITEZ ORTEGA X ADRIANA BENITEZ ORTEGA X ALINE BENITEZ ORTEGA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TEREZA DE JESUS BENITEZ ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho o pedido da CEF (fls. 157/159), tendo em vista que ao Juízo compete corrigir apenas os valores apresentados em excesso. No caso o valor apresentado pelos autores é inferior ao apurado pelo Contador; porém, deve prevalecer o cálculos daqueles. Providencie a CEF, em cinco dias, o depósito do valor remanescente. Int.

0004589-32.2008.403.6112 (2008.61.12.004589-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO JOSE PANCOTTI(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JOSE PANCOTTI
Promova o Executado Antonio José Pancotti o pagamento da quantia de R\$ 37.357,38(trinta e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos) atualizada até fevereiro de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017161-20.2008.403.6112 (2008.61.12.017161-2) - MARIA CONCEICAO SIMOES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CONCEICAO SIMOES

Fls. 73/75: Dê-se vista a CEF pelo prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 2392

ACAO CIVIL PUBLICA

0001349-74.2004.403.6112 (2004.61.12.001349-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante a possibilidade concreta de conciliação entre as partes, visando pôr fim na demanda, intime-se o Município-autor para, no prazo de 15 dias, dizer expressamente se concorda com a manifestação da CESP, notadamente com as condicionantes por ela apresentadas para a implementação das ações propostas pelo IBAMA. Intimem-se.

0003926-88.2005.403.6112 (2005.61.12.003926-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OESTE PAULISTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X TAIGUARA RIBEIRO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X ANTONIO BARBOSA DE BARROS X PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS - SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X OSWALDO RIBEIRO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X EVANDRO VERGUEIRO RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA PERES DE OLIVEIRA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto acolho em parte o pedido para: a) decretar a dissolução judicial das sociedades rés e condenar seus sócios a implementar o processo dissolutório, devendo ser comunicada a Receita Federal para que implemente a fiscalização cabível; b) determinar a inutilização dos equipamentos apreendidos e descritos nas fls. 363/365, devendo de tudo ser lavrado auto circunstanciado. / Por consequência, indefiro o pedido de restituição de coisa apreendida (Processos nºs 2006.61.12.013180-0 e 2007.61.12.002388-6, em apenso). / Confirmo a liminar deferida. / Dada a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo procurador. / Oficie-se à Receita Federal, nos termos acima. / Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo. / Trasladem-se cópias desta decisão para os autos de incidente de restituição de coisa apreendida em apenso (Processos nºs 2006.61.12.013180-0 e 2007.61.12.002388-6), onde deverão, também, ser registradas. / Comuniquem-se os srs. Relatores dos agravos de instrumento. / P.R.I.

0007203-15.2005.403.6112 (2005.61.12.007203-7) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0010860-57.2008.403.6112 (2008.61.12.010860-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI X CELIA DE OLIVEIRA X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Recebo a apelação do FNDE, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0012538-10.2008.403.6112 (2008.61.12.012538-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Dê-se vista à parte autora e à União Federal, após a Correição Geral Ordinária (11 a 15/04/2011), da petição e documentos juntados às folhas 955/970, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0001758-40.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MIRABEU CESAR DA COSTA ROQUETTE VAZ X VERA ALICE ROQUETTE VAZ X CACILDA DA COSTA ROQUETTE VAZ X PATRICIA DA COSTA ROQUETTE VAZ X ANTONIO CESAR DE BARROS ALVES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Especifique a parte ré, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

0002227-86.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X ALBERICO FERRARA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X ANDRE LUIS LUENGO(SP210013 - ALEX LUÍS LUENGO LOPES) X ANTONIO ADRIANO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X ANTONIO DENGY TUGUIMOTO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Custas ex lege. / Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. / Comuniquem-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. / Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0002229-56.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP110485 - VALDIR JOAO MACENO) X CELSO MINORU NISHIZIMA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X CLAUDIO SEBASTIAO DE LIMA X DIMAS ANTONIO VERGILIO X DJALMA QUINTINO DE ARAUJO

1. Comuniquem-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fl. 852) da sentença proferida à fl. 1406. 2.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002231-26.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X HELIO DE SOUZA BARBOSA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X ILTON CLAUDIO STUCHI X JOAQUIM PEREIRA CARREIRA(SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN) X JOSE APARECIDO GODOY(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X JOSE BONIFACIO DE ANDRADE(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002232-11.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X JOSE DIRCEU XAVIER DE ANDRADE(SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI) X JOSIAS NEVES DO PRADO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X LEONILDO MIGUELOTI X NEURIVALDO MATEUS DA SILVA X ORISVALDO BARRETO

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se o MPF e a CESP sobre a petição da folha 1370. Int.

0002233-93.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X PASCHOAL ANTONIO VAGHETTI FILHO(SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA E SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR) X PAULO AMARO DE OLIVEIRA FILHO(SP088185 - EDUARDO POYATO) X PEDRO COMISSO(SP229052 - DARIO MONTEIRO DA SILVA) X ROBERTO POSTINGUEL X ROBERTO ZAMMATARO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003326-91.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO MAIA DE OLIVEIRA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA TEREZINHA MENEZES GATTO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CRISTINA MENEZES GATTO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de prova pericial ou oral, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, indefiro a produção de perícia e dispensei também a prova oral. Ao SEDI para incluir no pólo ativo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na qualidade de assistente litisconsorcial, conforme requerido às folhas 271/277. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do advogado Adalberto Luiz Vergo. Intimem-se.

0003924-45.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X HELIO BARBOSA DE ANDRADE X OSVALDO JOSE MARTINS X NIVALDO APARECIDO MARINOTTI X VITOR LUCIANO FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para o fim de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: / a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 500 metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; / b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; / c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos do pedido - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou DEPRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: / c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; / c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. / d) na obrigação de fazer consistente em construir fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou DEPRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. / e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 3.665,25 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), posicionados para junho de 2007. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. / Fixo multa diária de R\$

100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. / Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de ma fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C.

0005564-83.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EDEMILSON CARMO MILANESE X IRACI NOGUEIRA SOUZA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

1. Tendo em vista que a solução do litígio não depende da produção da prova pericial requerida, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, indefiro a realização da perícia. 2. Ante a certidão da folha 469, regularize a ré Iraci Nogueira Souza a sua representação processual, no prazo suplementar de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007841-72.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X JOAO DA SILVA MESQUITA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X SANDRA BALDINI CARDOSO MESQUITA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X JOSE CARLOS GUARINOS

Defiro aos Réus João da Silva Mesquita e Sandra Baldini Cardoso Mesquita os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista à parte autora e aos assistentes litisconsorciais, da contestação das folhas 270/278 e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

MONITORIA

0003189-27.2001.403.6112 (2001.61.12.003189-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X SIDNEY DURAN GONCALES(SP146879 - EDUARDO MARCELO COLOMBO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença a desistência formulada pela CEF e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 569 do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, excetuando-se as procurações. / Custas ex lege. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

0010612-67.2003.403.6112 (2003.61.12.010612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X THIAGO DA CUNHA BASTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Defiro a suspensão requerida (fl. 232), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0000181-37.2004.403.6112 (2004.61.12.000181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LOTERICA MINA DE OURO LTDA ME(SP127384 - CLAUDINEI ALVES FARIA E SP159160 - SAMUEL SEBASTIÃO MAGALHÃES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0000742-61.2004.403.6112 (2004.61.12.000742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X COSMO CIPRIANO VENANCIO(GO013968 - COSMO CIPRIANO VENANCIO)

Ante os documentos juntados às folhas 104/105, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001746-02.2005.403.6112 (2005.61.12.001746-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSA PEREIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Solicite-se o pagamento do advogado nomeado, no valor arbitrado na sentença da folha 189. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do advogado Adalberto Luis Vergo. Intimem-se.

0003200-17.2005.403.6112 (2005.61.12.003200-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X IRENE DA COSTA RAMOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Ante o decurso do prazo concedido à folha 221, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a petição e documentos das folhas 211/218. Int.

0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN
Ante os documentos juntados às folhas 103/104, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0008528-88.2006.403.6112 (2006.61.12.008528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SIDNEY PESSOA
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006646-57.2007.403.6112 (2007.61.12.006646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LS MARTINELLI ME X LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)
Ante a certidão da folha 369-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0013710-84.2008.403.6112 (2008.61.12.013710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA TACIBA ME X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA
Cumpra a CEF a determinação da folha 373, trazendo aos autos o comprovante de quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI
Tendo em vista que com o advento da Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no pólo ativo da presente ação, em substituição à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se o FNDE, após a Correição Geral Ordinária (11 a 15/04/2011), para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0009688-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R D FREITAS DA SILVA PAPELARIA ME X ROSANGELA DE FREITAS DA SILVA
Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 145, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009690-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009690-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALESSIO TEIXEIRA GOMES ME X ALESSIO TEIXEIRA GOMES X NELSON LOURENCO TEIXEIRA GOMES(SP184614 - CLEBER BASSO PEREIRA)
Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 332, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000079-05.2010.403.6112 (2010.61.12.000079-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIA MARIA LEOCADIO X JOANA MARIA DOS SANTOS X SANDRA MARCIA LEOCADIO
Cumpra a CEF, no prazo suplementar de cinco dias, a determinação da folha 65, fornecendo cópia dos documentos que instruem a inicial para substituição nos autos, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Após o desentranhamento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000355-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000355-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO APARECIDO DARIO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO DARIO
Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001311-52.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILSON LUIS GILIOLI
Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0001466-55.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO KIYOSHI KOTSUBO X LISLAINE ISABEL GENEROSO
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do

interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. / Custas e honorários, conforme o avençado. / P.R.I.C.

0003157-07.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de pagamento apresentada pelo réu (fls. 42/45), no prazo de dez dias. Int.

0004392-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DANILLO BORTOLOTTI RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

0005768-30.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DALVA CELESTE SCHIERI DA SILVA X YANDIR PEREIRA DA SILVA(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO)

Manifestem-se os Embargantes sobre a impugnação, no prazo de dez dias. Int.

0001778-94.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEDAO

Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, com prazo de sessenta dias, a citação de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS PEDÃO, CPF 331.985.958-78 (com endereço na Rua Vice Prefeito Antonio Fukumar, 652, Centro, Monte Castelo, SP), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias das fls. 20/21 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e as referidas guias. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0012689-44.2006.403.6112 (2006.61.12.012689-0) - ALERINDA FERREIRA DA COSTA PINTO(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0006829-62.2006.403.6112 (2006.61.12.006829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-03.2001.403.6112 (2001.61.12.001464-0)) FATIMA CORAZZA ZANATA PAGUI X EDIVALDO PINAFFI PAGUI(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002299-73.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012627-1)) MARIVALDO FERNANDES DA SILVA ME X MARIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 58, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0002401-76.2002.403.6112 (2002.61.12.002401-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207669-52.1998.403.6112 (98.1207669-7)) SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X JANETE ALVES DA SILVA X NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA(SP260147 - GILBERTO KANDA) X TANIA GARDENIA DA SILVA X ANDREIA ALVES DA SILVA PINATO X ALEXANDRE PINATO

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 214, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203210-12.1995.403.6112 (95.1203210-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP078291 - APARECIDO HERCULES GIMAE) X AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Ante a certidão da folha 144, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

1207669-52.1998.403.6112 (98.1207669-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA(SP260147 - GILBERTO KANDA) X JANETE ALVES DA SILVA X TANIA GARDENIA DA SILVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X ANDREIA ALVES DA SILVA PINATO X ALEXANDRE PINATO

Manifeste-se a parte Executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição da União Federal da folha 847. Int.

0008607-77.2000.403.6112 (2000.61.12.008607-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARICO(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP129741 - RENATA CORBARI FRAGA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

Fls. 284/285: Indefiro o pedido, tendo em vista que o advogado Christiano Ferrari Vieira não possui procuração nestes autos. Int.

0001464-03.2001.403.6112 (2001.61.12.001464-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FATIMA CORAZZA ZANATA PAGUI X EDIVALDO PINAFFI PAGUI(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT)

Ante o trânsito em julgado da sentença, lavre-se Termo de Levantamento da Penhora do imóvel objeto da matrícula nº. 27.879 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (fl. 151). Após, tendo em vista a entrega da Certidão de Inteiro Teor de Penhora (fl. 211), intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, informar se houve averbação da penhora no escritório imobiliário. Int.

0008152-44.2002.403.6112 (2002.61.12.008152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO MARIGO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Regularize o interessado Pedro Marigo sua representação processual, no prazo de cinco dias, juntando aos autos a procuração original (fl. 440).Dê-se vista à CEF e ao INSS, pelo prazo de cinco dias, dos documentos juntados às fls. 441/442.Int.

0011100-22.2003.403.6112 (2003.61.12.011100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SONIA REGINA MENEGHETTE

Fl. 165: Por ora, cumpra a CEF a determinação da folha 163, no prazo de cinco dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0003363-31.2004.403.6112 (2004.61.12.003363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AURO DO CARMO SILVA

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. / Custas na forma da Lei. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0006095-82.2004.403.6112 (2004.61.12.006095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X VALMIR PERES DE ABREU

Ante a certidão da folha 82, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000387-46.2007.403.6112 (2007.61.12.000387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDIR DO BOMFIM MELO X SIMONE APARECIDA BELO BONFIM(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, com base no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. / Proceda-se ao levantamento da penhora. / Custas na forma da Lei.

/ Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P. R. I.

0000388-31.2007.403.6112 (2007.61.12.000388-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSILENE MARTINS VIEL(SP169771 - AYRTON FERREIRA) X OSWALDO HENRIQUE VIEL(SP169771 - AYRTON FERREIRA)

Cumpra a Executada Rosilene Martins a determinação da folha 114, no prazo de cinco dias, informando os dados da conta a ser creditada a quantia depositada à folha 60. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Int.

0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Ante a certidão da folha 112-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0012349-66.2007.403.6112 (2007.61.12.012349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALDEMAR FERNANDES

Ante a certidão da folha 96, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0007888-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR027219 - JOSE IRAJA DE ALMEIDA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ISMAEL BATISTA DOS REIS

Fl. 66: Intime-se a CEF para que traga aos autos o comprovante de quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize a representação processual do advogado subscritor da petição da folha 66. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008487-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EDIVALDO PORCEL DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

0008488-38.2008.403.6112 (2008.61.12.008488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON JUVENTINO

Manifeste-se o Executado, no prazo de dez dias, sobre a proposta apresentada pela CEF (fls. 117/118). Int.

0007906-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007906-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FERDINANDO FERNANDES PIRES - ESPOLIO -(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias, conforme requerido pela CEF à folha 96. Int.

0009838-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X PAOLA SILVA DE VECCHI

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias, da petição das folhas 85/86. Int.

0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Ante a certidão da folha 56-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0011187-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Ante a certidão da folha 95, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0012627-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012627-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIVALDO FERNANDES DA SILVA ME X MARIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 63, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002391-51.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO

Ante as certidões das folhas 60 e 61, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0003577-12.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENISE APARECIDA DA SILVA

Ante as certidões das folhas 35 e 36, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004099-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE X REGINA APARECIDA BENTO

Ante a certidão da folha 62, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002070-79.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

Citem-se os Executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Desentranhem-se as guias das fls. 48/49, substituindo-as por cópia, para instrução da deprecata. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013180-51.2006.403.6112 (2006.61.12.013180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-88.2005.403.6112 (2005.61.12.003926-5)) SHOCK MACHINE LTDA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto acolho em parte o pedido para: a) decretar a dissolução judicial das sociedades rés e condenar seus sócios a implementar o processo dissolutório, devendo ser comunicada a Receita Federal para que implemente a fiscalização cabível; b) determinar a inutilização dos equipamentos apreendidos e descritos nas fls. 363/365, devendo de tudo ser lavrado auto circunstanciado. / Por consequência, indefiro o pedido de restituição de coisa apreendida (Processos nºs 2006.61.12.013180-0 e 2007.61.12.002388-6, em apenso). / Confirmo a liminar deferida. / Dada a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo procurador. / Oficie-se à Receita Federal, nos termos acima. / Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo. / Trasladem-se cópias desta decisão para os autos de incidente de restituição de coisa apreendida em apenso (Processos nºs 2006.61.12.013180-0 e 2007.61.12.002388-6), onde deverão, também, ser registradas. / Comuniquem-se os srs. Relatores dos agravos de instrumento. / P.R.I..

MANDADO DE SEGURANCA

0005623-86.2001.403.6112 (2001.61.12.005623-3) - RB MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0001966-05.2002.403.6112 (2002.61.12.001966-6) - MARCHIOLI & CIA LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E Proc. MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0004189-28.2002.403.6112 (2002.61.12.004189-1) - ESMERALDA MARIA FERREIRA(Proc. LUIZ RONALDO DA SILVA 196.062) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Fl. 119: Intime-se a Impetrante, através de seu advogado, por publicação, para entregar o Diploma de graduação em Educação Artística no Departamento de Expedição e Registro de Diploma da Impetrada para apostilamento da licenciatura plena. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000600-91.2003.403.6112 (2003.61.12.000600-7) - COMERCIAL ESTRELA DE RANCHARIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0004342-27.2003.403.6112 (2003.61.12.004342-9) - ANTONIO REAL MAROTINHO(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP(Proc. MARIA ISABEL ARAUJO)

Fls. 172/173: Dê-se vista ao Impetrante, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009019-03.2003.403.6112 (2003.61.12.009019-5) - SIVALDO RIBEIRO DE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Folha 327: Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002706-89.2004.403.6112 (2004.61.12.002706-4) - PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CHEFE DA SAORT-SECAO DE ORIENT ANALISE TRIB DEL REC FEDERAL-P PRUDENTE(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Esclareça o advogado José Fernando Borrego Bijos, subscritor da petição da folha 263, a juntada da procuração da folha 264, tendo em vista que outorgada por empresa estranha a estes autos. Int.

0000194-31.2007.403.6112 (2007.61.12.000194-5) - V A VARIEDADES LIMITADA(SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante a certidão da folha 209, extraia-se cópia deste feito e encaminhe-se-a à Polícia Federal para instauração de procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e de apropriação indébita. Int.

0001031-86.2007.403.6112 (2007.61.12.001031-4) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(PR028576 - SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO E SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia das decisões das folhas 313 e 318 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0010700-32.2008.403.6112 (2008.61.12.010700-4) - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP031641 - ADEMAR RUIZ DE LIMA E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das folhas 189/190 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0003478-42.2010.403.6112 - W O AGROPECUARIA LTDA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE)

TÓFFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0004824-28.2010.403.6112 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0006747-89.2010.403.6112 - DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA X DINAMICA OESTE MOTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0006994-70.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE OURO VERDE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a intimação do Município de Ouro Verde, na pessoa de seu representante legal (na Avenida São Paulo, 926, Centro, Ouro Verde), deste despacho. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006995-55.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE NANTES(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Depreco ao Juízo da Comarca de Iepê, a intimação do Município de Nantes (na Rua Siqueira, 150, Centro, Nantes), deste despacho. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007334-14.2010.403.6112 - CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão da folha 301, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se.

0007355-87.2010.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a liminar deferida (decisão agravada) e acolho o pedido para afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento dos 15 primeiros dias do auxílio-doença, do auxílio-acidente e terço constitucional de férias. / Autorizo a compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme fundamentação acima quanto à prescrição. / Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0007465-86.2010.403.6112 - UNIDAS S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 83/84: Embora a impetrante alegue urgência na medida postulada, noto que o protocolo do pedido de vista ao

Inquérito Policial que deu origem à apreensão do bem que requer a restituição, para cumprir determinação neste feito desde 10/01/2011, foi efetuado em 31/03/2011. Deste modo, defiro a dilação do prazo requerida. Aguarde-se o cumprimento do despacho da fl. 71.

0000192-22.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a liminar deferida (decisão agravada) e acolho o pedido para afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento de horas-extras e terço constitucional de férias. / Autorizo a compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme fundamentação acima quanto à prescrição. / Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. / Custas na forma da lei. / Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. A sentença está fundada em entendimento dos CC. STF e STJ, mas não em jurisprudência do Plenário ou Súmula. / P.R.I.

0001232-39.2011.403.6112 - AGRICOLA CORREGO BONITO LTDA(SP165425 - ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Face à inércia da impetrante, deixo, por ora, de apreciar o pedido de liminar ante a possibilidade de prevenção apontada (fls. 140, 142 e 142-vs). Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações que tiver no prazo de 10 dias, informando também se os motivos que ensejaram a exclusão da impetrante do REFIS (Portaria 2356/2010) são os mesmos que motivaram sua exclusão anteriormente (Portaria 1724/2007). Intime-se o representante judicial da União Federal. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

0001383-05.2011.403.6112 - MARILEIDE VILLAVIVENCIO DA CUNHA EPP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/66: Por ora, defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, após a Correição Geral Ordinária (11 a 15/04/2011). Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001524-24.2011.403.6112 - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Providencie a Impetrante a juntada aos autos da cópia do Agravo noticiado na petição das folhas 109/110. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002261-27.2011.403.6112 - ROBSON TOMA X GRUPO DE CIRCO E TEATRO ROSA DOS VENTOS S/S LTDA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e, determino ao Delegado/Inspetor da Ordem dos Músicos do Brasil da Subseção de Presidente Prudente-SP, que se abstenha de exigir dos impetrantes a filiação obrigatória à Ordem dos Músicos do Brasil e, por conseguinte, deles não cobre nenhuma taxa ou anuidade à Instituição, bem como, por esse motivo, não os impeça de apresentarem seus espetáculos previamente agendados. / Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. / Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000036-34.2011.403.6112 - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012671-86.2007.403.6112 (2007.61.12.012671-7) - TERESA CIAMBELLI DIAS DA COSTA(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias, da petição e documentos juntados às folhas 141/146. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003481-31.2009.403.6112 (2009.61.12.003481-9) - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS

TRINDADE)

Defiro a dilação do prazo para o INCRA cumprir a determinação da folha 1516, pelos prazos requeridos à folha 1518. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004742-07.2004.403.6112 (2004.61.12.004742-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADNALVA ALVES MIRANDA X EDUARDO ALVES MIRANDA X FLAVIA KENIA DA SILVA CARVALHO
Fls. 77/78: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002666-97.2010.403.6112 - WAGNER APARECIDO RODRIGUES DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Posto isso, acolho o pedido de liminar, e determino a suspensão do público leilão designado para 27/04/2010, às 16:45h. / Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de três dias, o valor devido. / Sobrevindo a informação, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito do valor informado, sob pena de revogação da medida. / A requerida deverá abster-se de encaminhar o nome da requerente aos cadastros de inadimplentes ou deverá retirá-lo, caso já o tenha incluído, até que se decida o feito. Deverá, outrossim, abster-se de deflagrar processo extrajudicial de alienação do imóvel habitacional do requerente, objeto desta demanda, até final apreciação do feito. / P.R.I. e Cite-se.

0002338-36.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida cautelar pleiteada para determinar mediante ofício ao Banco Bradesco S/A: / o bloqueio do valor de R\$ 13.230,00 (treze mil, duzentos e trinta reais), na conta-corrente em nome de Luciano Lopes de Oliveira, nº nº 698602-1, agência Lapa, Banco Bradesco, na cidade de São Paulo-SP. / que informe o número do CPF de Luciano Lopes de Oliveira, titular da conta-corrente acima mencionada. / Fica ciente a autora de que se não for ajuizada a ação principal no prazo de 30 dias a contar da efetivação de medida cautelar a mesma perderá sua eficácia. / Ao SEDI para incluir Luciano de Oliveira Lopes no pólo passivo. / Citem-se, com as cautelas de estilo. / P.I.

PETICAO

0002388-04.2007.403.6112 (2007.61.12.002388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-88.2005.403.6112 (2005.61.12.003926-5)) SHOCK MACHINE LTDA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto acolho em parte o pedido para: a) decretar a dissolução judicial das sociedades rés e condenar seus sócios a implementar o processo dissolutório, devendo ser comunicada a Receita Federal para que implemente a fiscalização cabível; b) determinar a inutilização dos equipamentos apreendidos e descritos nas fls. 363/365, devendo de tudo ser lavrado auto circunstanciado. / Por consequência, indefiro o pedido de restituição de coisa apreendida (Processos nºs 2006.61.12.013180-0 e 2007.61.12.002388-6, em apenso). / Confirmo a liminar deferida. / Dada a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo procurador. / Oficie-se à Receita Federal, nos termos acima. / Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo. / Trasladem-se cópias desta decisão para os autos de incidente de restituição de coisa apreendida em apenso (Processos nºs 2006.61.12.013180-0 e 2007.61.12.002388-6), onde deverão, também, ser registradas. / Comuniquem-se os srs. Relatores dos agravos de instrumento. / P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1200902-95.1998.403.6112 (98.1200902-7) - MARCO ANTONIO BONINI MAIA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCO ANTONIO BONINI MAIA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Defiro a suspensão requerida (fl. 422), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0003887-62.2003.403.6112 (2003.61.12.003887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X THIAGO DA CUNHA BASTOS X LUCIANE NOGUEIRA COELHO BASTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP142600 - NILTON ARMELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO DA CUNHA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE NOGUEIRA COELHO BASTOS

Indefiro, por ora, o pedido da folha 226. Promova a parte ré o pagamento da quantia de R\$ 19.625,92 (dezenove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizada até 16 de março de 2011, no prazo de quinze dias,

contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Thiago da Cunha Bastos e Luciane Nogueira Coelho), mantendo-se os tipos de parte já cadastrados. Intimem-se.

0001933-44.2004.403.6112 (2004.61.12.001933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fl. 218: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores depositados, tendo em vista que ainda não houve a intimação pessoal do réu da penhora efetivada nos autos, conforme certidão da folha 213-verso. Forneça a CEF, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado do réu Jesiel Padilha de Siqueira. Após, lavre-se a Secretaria Termo de Penhora também do depósito da folha 201, intimando-se a parte ré. Int.

0002538-87.2004.403.6112 (2004.61.12.002538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA

Ante a certidão da folha 236, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal) e Executado (Maria Cristina Ferreira da Silva Espinossa), mantendo-se os tipos de parte já cadastrados. Int.

0005673-10.2004.403.6112 (2004.61.12.005673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO X JOSE PEREIRA FERRO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA FERRO

Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006825-59.2005.403.6112 (2005.61.12.006825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-88.2005.403.6112 (2005.61.12.003926-5)) LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL

Ante os documentos juntados às fls. 237/238, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008517-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008517-2) - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X ANGELO MARTINS(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X ANIVALDO SOARES X AUGUSTO PIVOTO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO E SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO) X MAURO FRANCISCO ABEGAO(SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X SUZETE FRANCISCO ABEGAO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO X MAURO FRANCISCO ABEGAO X SUZETE FRANCISCO ABEGAO

Fl. 874: Autorizo o interessado Angelo Martins a levantar o depósito comprovado à folha 855. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo advogado da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco, das petições e documentos juntados às fls. 879/898. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008611-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008611-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO

Fls. 154/156: Indefiro o pedido de requisição de cópias de declaração de Imposto de Renda dos Executados porque tal providência implica em quebra de sigilo fiscal, que tem fundamento na apuração de fato criminoso, o que não ocorre na presente lide. Int.

0006165-26.2009.403.6112 (2009.61.12.006165-3) - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Promova a Requerente/Executada o pagamento da quantia de R\$ 97.524,20 (noventa e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), atualizada até fevereiro de 2011, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (União Federal) e Executado (Floralco Açúcar e Álcool Ltda.), mantendo-se os tipos de parte já cadastrados.Int.

0004394-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE PEDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDAO

Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, a intimação de JOSÉ PEDÃO (com endereço na Rua José Candido de Oliveira, 346, Monte Castelo), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 23.300,68 (vinte e três mil e trezentos reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 10 de março de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da petição de folhas 38/40, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (José Pedão), mantendo-se os tipos de parte já cadastrados. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001019-33.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO ALVES DE SENA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Manifeste-se o Requerente sobre a resposta da CEF, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ALVARÁ JUDICIAL

0003334-44.2005.403.6112 (2005.61.12.003334-2) - BONERGES BATISTA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a certidão da folha 108, requeira o Requerente o que de direito, no prazo de cinco dias. Arbitro os honorários do advogado EDSON APARECIDO GUIMARÃES, nomeado à folha 20, no valor mínimo da Tabela vigente (R\$ 140,88). Intime-se o referido advogado para regularizar o seu cadastro no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a fim de viabilizar a expedição da solicitação de pagamento. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do advogado nomeado. Intime-se.

0012524-89.2009.403.6112 (2009.61.12.012524-2) - OTILIA BOGAZ(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeça-se o Alvará em favor da Requerente destinado ao levantamento do saldo existente em suas contas fundiárias. Solicite-se o pagamento da advogada nomeada, conforme arbitrado na sentença das folhas 90/91. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada. Intimem-se.

0002336-03.2010.403.6112 - GILENO BETONI X ANGELICA GISLENE DE ALMEIDA BETONI(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Intime-se pessoalmente o Requerente para retirar o Alvará expedido, no prazo de dez dias. Após a entrega, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do Requerente Gileno Betoni, representado por sua curadora Angélica Gislene de Almeida Betoni. Intimem-se.

0005270-31.2010.403.6112 - WEVERTON ALAN MARTILIANO(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 36, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008149-11.2010.403.6112 - JOSE GOMES DE LIMA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a Requerente sobre a resposta da CEF, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2395

CARTA PRECATORIA

0001348-45.2011.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MARTOS E OUTROS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Manifestem-se as defesas, no prazo de cinco dias, acerca da não localização das testemunhas OSMAR APARECIDO DOS ANJOS SOARES (fl. 28, arrolada pelos réus Francisco e Jorge) e RUBENS REIS MORAIS (fl. 27, arrolada pelo réu Jorge). Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007188-70.2010.403.6112 - ELIO MANOEL DA SILVA(SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 41/46: Não conheço do recurso interposto, tendo em vista que manifestamente intempestivo, nos termos do artigo 586 do Código de Processo Penal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001558-96.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008733-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008733-2)) JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto não conheço do pedido de restituição do bem apreendido pela Policia Ambiental. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos. P. I.

0001802-25.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007546-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007546-9)) CARLOS MARIO DOS SANTOS X JUSTICA PUBLICA

Acolho o parecer ministerial da folha 25, adotando-o como razão de decidir e tenho como PREJUDICADO o pedido de restituição pretendido, considerando os bens apreendidos já foram liberados na esfera penal, ou seja, desvinculados do processo criminal nº 200961120075469 (fls. 32 e 40 dos referidos autos), tendo sido liberados à Autoridade Administrativa para aplicação da legislação de regência. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006817-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006817-0) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR - CRIME AMBIENTAL(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Fl. 386: Defiro a vista dos autos à defensora de ALCEU CRISTOFOLI, pelo prazo de quinze dias. Int.

ACAO PENAL

1207662-94.1997.403.6112 (97.1207662-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TATCISIO H P HENRIQUES FILHO) X EDSON JACOMOSSI(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática da fl. 520 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - EXTINTA PUNIBILIDADE. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Int.

0005334-90.2000.403.6112 (2000.61.12.005334-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Fl. 1162: Renovo o prazo de cinco dias à defesa de JOSÉ ROBERTO GARGANTINI para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

0003694-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003694-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME VALLER(MS012404A - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Despacho da folha 676, de 29/03/2011: Fl. 675: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), para o dia 19/07/2011, às 15:00 horas, a audiência de inquirição de testemunha de defesa (fl. 672). Int. Despacho da folha 678, de 06/04/2011: Fl. 677: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 12ª Vara Federal Criminal de Fortaleza/CE), para o dia 11/05/2011, às 16:00 horas, a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa (fl. 671). Int.

0001956-58.2002.403.6112 (2002.61.12.001956-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GOMES DA SILVA(SP142751 - SAMUEL PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da folha 276, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal para que dê a adequada destinação legal aos bens apreendidos, desvinculando-os da esfera penal (fls. 15/18). Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Int.

0008064-06.2002.403.6112 (2002.61.12.008064-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALEXANDRE GARCIA AMENDOLA(SP083713 - MOACIR CANDIDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 247, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para ACUSADO - EXTINTA PUNIBILIDADE. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Comuniquem-se ao IBAMA para que dê a adequada destinação legal aos bens apreendidos, desvinculando-os da esfera penal (fls. 10/13). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0009524-91.2003.403.6112 (2003.61.12.009524-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA PUCCINELLI DE SOUZA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da folha 272/273, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Comuniquem-se à Delegacia da Receita Federal para que dê a adequada destinação legal aos bens apreendidos, desvinculando-os da esfera penal (fls. 22/28). Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Int.

0000520-93.2004.403.6112 (2004.61.12.000520-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X IVAN OLIVEIRA(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X EDSON SARAIVA MACEDO(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Fls. 363: Acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir e determino ainda a liberação dos bens apreendidos (fls. 121/125) para que ocorra a destinação legal. Com relação ao veículo apreendido (marca FIAT, tipo ELBA WEEKEND, ano e modelo de fabricação de 1992, cor verde, placas HQQ-2037, chassi nº 9BD14600N3868944 - FLS. 131), comunique-se à Delegacia da Receita Federal, para as providências cabíveis, que foi determinada sua liberação, desvinculando-o deste processo, nos termos da decisão copiada à folha 161, caso tal medida ainda não tenha sido adotada. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Para tanto, 2ª via deste servirá de ofício. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006875-85.2005.403.6112 (2005.61.12.006875-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MINOTTI(MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR) X PAULO ROBERTO MINOTTI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das folhas 208/210, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Comuniquem-se ao Polícia Militar Ambiental para que dê a adequada destinação legal aos instrumentos apreendidos, desvinculando-os da esfera penal (fls. 09/15). Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Int.

0000002-35.2006.403.6112 (2006.61.12.000002-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL PANTALEAO FERREIRA(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

Fl. 259: Anote-se a renúncia manifestada pelo defensor OVIDIO NUNES FILHO, remanescendo, na defesa do réu MANOEL PANTALEÃO FERREIRA, o defensor constituído EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES SILVA, OABSP 196.442 (procuração à fl. 63). Remetam-se os autos ao MPF para apresentação de alegações finais. Int.

0001926-81.2006.403.6112 (2006.61.12.001926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8)) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Fl. 393: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação VALDIR RICARDO LIMA POMPEO MARINHO. Aguarde-se a realização da audiência designada pelo Juízo Deprecado (fl. 391). Int.

0001934-58.2006.403.6112 (2006.61.12.001934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8)) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Certidão da folha 445: Ante a inércia da defesa quanto aos termos do despacho da fl. 429, homologo a desistência da testemunha JOÃO NOGUEIRA, arrolada pela defesa. Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, sobre a carta precatória das folhas 431/444, expedida para a inquirição da testemunha PEDRO PAULO DE SOUZA, devolvida sem cumprimento, sob pena de preclusão. Int.

0004360-09.2007.403.6112 (2007.61.12.004360-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-69.2001.403.6112 (2001.61.12.002643-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO MARTINS(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X ANTONIO MARTINS FILHO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

Fl. 1139: Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP) para o dia 12/05/2011, às 15:00 horas, a audiência de interrogatório do réu ANTONIO MARTINS FILHO (fl. 1104). Int.

0012706-46.2007.403.6112 (2007.61.12.012706-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Requisite-se à Delegacia de Polícia Civil que informe a qual Juízo foi encaminhado o Inquérito Policial nº 300/1987 (fl. 183); e à Delegacia de Polícia Civil de Santo Anastácio, com cópia da fl. 183-verso, que informe o número correto do inquérito sem identificação (descrito com nº 0000/0000), solicitando que informe a qual Juízo foi encaminhado referido feito, bem como o Inquérito nº 100/2007 (fl. 184). Com as respostas, solicitem-se as respectivas certidões. Solicite-se à 5ª Vara desta Subseção a certidão de objeto e pé do feito nº 200561120016381; e à Vara Criminal de Santo Anastácio, as certidões dos feitos nº 249/2000, 2830/2000 e 199/2002 (fls. 184-verso e 185). Designo o dia 16/08/2011, às 14:40 horas, para realização da audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que será colhido o interrogatório do réu. Intime-se-o. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)
Dispõe o artigo 401 do Código de Processo Penal que: Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.. Assim, remetam-se os autos ao MPF para que esclareça a quantidade de testemunhas arroladas superior ao limite legal. Do mesmo modo, esclareça a defesa do réu EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES o arrolamento de doze testemunhas (fls. 908/909), no prazo de cinco dias, indicando quais destas deverão ser inquiridas, sob pena de indeferimento da oitiva das três últimas testemunhas arroladas. Ante as declarações das folhas 892, 946, 992 e 1044, defiro os benefícios da Justiça Gratuita às rés CASSIANA COTINI DO COUTO, NILCE DA SILVA COSTA CAVARI, KLEDIANE ROSALES EREDIA e LUCIANA VERONESE.
Certidão da folha 1064: Considerando o decurso do prazo, sem a apresentação de resposta por escrito pelo réu MARCELO DA SILVEIRA COUTO e a indicação contida no ofício OAB/AJ da fl. 1065, nomeio o advogado EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP 212.741, para atuar neste feito como defensor dativo de MARCELO DA SILVEIRA COUTO. Intime-se-o desta nomeação, e para tomar conhecimento do feito e apresentar resposta por escrito no prazo de dez dias. Int.

0007602-05.2009.403.6112 (2009.61.12.007602-4) - JUSTICA PUBLICA X NORALDA OVELAR MERENCIO(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI E SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES)
Fls. 59/61: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fl. 62: Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Fl. 78: Requisite-se à Delegacia de Polícia Civil de Lucélia que informe a qual Juízo foi encaminhado o Inquérito nº 88/2009 (fl. 78). Com a resposta, requirite-se a respectiva certidão. Int.

0009401-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006098-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)
Providencie-se a juntada da certidão de objeto e pé do Inquérito Policial nº 8-0275/2009 (nº 0005439-52.2009.403.6112 - fls. 350/351 e 371/372), em trâmite nesta Vara. Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias. Int.

0009452-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009452-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)
Fls. 137/139: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, forneça a defesa, no prazo de dez dias, o atual endereço do réu JACQUES SAMUEL BLINDER, considerando que o endereço fornecido na procuração da folha 133 é o mesmo em que foi efetuada, sem êxito, a tentativa de sua citação (fl. 127). Int.

0001554-59.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-15.2002.403.6112 (2002.61.12.000963-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIS CARLOS PEREIRA DA CONCEICAO(SP063550 - ROBERTO TADEU MIRAS FERRON)
Fls. 438/439: Considerando que o réu constituiu defensor, desonero a defensora dativa HEVELINE SANCHEZ MARQUES, OAB/SP 286.169, do encargo anteriormente atribuído e arbitro-lhe, a título de honorários advocatícios, 1/2 do valor máximo (R\$ 253,58) vigente da tabela da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Concedo à defesa constituída o prazo de dez dias para a apresentação da resposta por escrito. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da advogada HEVELINE SANCHEZ MARQUES, OAB/SP 286.169, com escritório na Rua Romildo Bonini, nº 736, Centro, Presidente Bernardes/SP, fones: 18-3262-6227, 18-8125-7120 e 18-3262-2019. Int.

Expediente Nº 2405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200519-59.1994.403.6112 (94.1200519-9) - ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO X ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA X MARIA DAS DORES BARBOSA X ANTONIO GASPARINI X MARIA EGIDIA DE

SOUZA OLIVEIRA X HELENA THEODORO GASPARINI X AUGUSTA GERALDO MARANGONI X BENEDITO JOSE DE SOUZA X GUIOMAR FAUSTO DE LEMOS X HARU TOSHI Horiguchi X HATSUKO KUBO X JOSE BIANCHI X WILSON GABINO BIANCHI X LAERCIO GONCALVES BIANCHI X ISA BIANCHI X LUIZA MARIA BIANCHI BUZETTI X JOSE APARECIDO BIANCHI X MARIA APARECIDA BIANCHI SPERIDIAO X ANTONIO ANACLETO BIANCHI X NELSON MILTON BIANCHI X VILMA FATIMA BIANCHI FERNANDES X NEUZA LOURDES BIANCHI MARTINS X JOSE BRUNO DA SILVA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X LUIZ DE OSTI X MARIA APARECIDA BIACHI SPERIDIAO X MARIA AVELINA DOS SANTOS X ANTONIA RUBINI MILAN X OSVALDO MILAN X ALCIDIO MILANO X IRENE MILAN MASSEGOSSA X NELSON MILANI X MAURO MILAN X GETULIO MILAN X ODILA MILAN ROCHA LINS X WALDEMAR MILAN X JOAO RODRIGUES FERNANDES X CONCEICAO JESUS DOS REIS X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X TOMIKO TAKAHASHI X NOBHIKO TAKAHASHI X HIROSHI TAKAHASHI X TOSHIKO NAKAMURA X SHIZUKO NAKAMURA DOI X TEREZA YURIKO NAKAMURA X SATIKO DATE X SADAKO TERASHIMA X HISAKO NAKAMURA ITAMI X PEDRO JOSE PONTES X TRINDADE OLIVEIRA HERNANDES X TRINDADE FERNANDES VILLEGAS X TSUYAKO ONIMATSU X TUTOMU MARAKAMI X UBALDINO SILVA ROCHA X UBIRACI DE ARAUJO FREITAS X VILSON LUIZ DA SILVA X UMBELINA DE OLIVEIRA E SILVA X UMBELINA ROSA ALVES X UMBELINA SILVA DE SOUZA X URBANA DA SILVA MARTINES MOLINA X URBANA DE CARVALHO GOMES X UZIAS EMERICK X VALDEMAR VIEIRA X VALDIRA FRANCISCA DOS SANTOS X VALDOMIRO X VALDOMIRO GRANDE X JOSE GRANDE SOBRINHO X EDNA GRANDE X NATALINA GRANDI FIDELIS X MARIA GRANDI DE OLIVEIRA X VALTER GRANDE X LEONILDI LEANDRO ZANGIROLAMI X SUELI GRANDI LEANDRO X CLAUDIO GRANDI LEANDRO X VALTER GARCIA RODELLA X VANDIRA THEREZINHA PUGIN FAUSTINO X VANUZIA ANTONIA DA CONCEICAO X VERGILIA FERNANDES LOPES X FRANCISCO LOPES BADILHO X MARIA APARECIDA LOPES ZACOMAN X JAIR VADILHO LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X RUBENS LOPES X VERGINIA MARQUES GONCALVES X VERISSIMA VIEIRA SOARES X VICCINI HENRIQUE X VICENTE PEREIRA DE LIMA X JOSEFINA DE LIMA ROCHA X ANTONIO PEREIRA X NAIR PEREIRA LIMA DE PAULO X DIRCE PEREIRA LIMA DE ASSIS X VICENTE REIS DA SILVA X VICENTE RODRIGUES X VICENTINA DA COSTA ROCHA X VICTOR SERAFIM X VIRGILINA DOMINGAS DE CASTRO X JOAO DE CASTRO X GUMERCINDO DE CASTRO X JOSE DE CASTRO X APARECIDA DE CASTRO IWAMOTO X ELIANA IWAMOTO GOMES X UMBERTO DE CASTRO IWAMOTO X LILIANA DE CASTRO IWAMOTO OLIVEIRA X VIRGILINO MERCES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LIBERATA ZOCCOLARO X VIRGINIA MATIVI CARNELOS(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALBERTO TERUO ONIMATSU X TIEKO HIRATOMI X EMILIA TIZUKO ONIMATSU X OSCAR SIZUO ONIMATSU X LUIZ MASSARU TANAKA X MARCOS ROGERIO TANAKA X FABIO TANAKA X LUIZ GUSTAVO TANAKA X FRANCISCA SEBASTIANA DE JESUS X FLORIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONFIM(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X ELZA EMIKO ONIMATSU

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

1204750-61.1996.403.6112 (96.1204750-2) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PATTARO LTDA X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

1204940-87.1997.403.6112 (97.1204940-0) - IRACEMA RODRIGUES MORALES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0004978-95.2000.403.6112 (2000.61.12.004978-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207669-52.1998.403.6112 (98.1207669-7)) JANETE ALVES DA SILVA X NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA X TANIA GARDENIA DA SILVA X ANDREIA ALVES DA SILVA PINATO X ALEXANDRE PINATO(SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI

PADILHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0002453-72.2002.403.6112 (2002.61.12.002453-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO SAO MARTINHO LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EDUARDO PAULOZZI(SP037920 - MARINO MORGATO) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X DAKAR OVERSEAS CORP(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X ANTONIO ZANQUETA NETO X NORTON GONCALVES MALTA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X WALDEMAR CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, por ausência dos pressupostos de admissibilidade. / P.R.I.

0008547-94.2006.403.6112 (2006.61.12.008547-4) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo da ação cautelar inominada incidental com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Extingo também o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido do adicional de 25%, em razão de desistência, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Quanto ao mérito, acolho o pedido para julgar procedente a ação principal e condenar a União Federal a retificar a aposentadoria permanente por invalidez com proventos proporcionais para aposentadoria permanente por invalidez com proventos integrais, devidas as diferenças resultantes a contar da concessão do benefício. / A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e a Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, segundo estabelecem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. / Procedente a ação principal e extinta a ação cautelar, a sucumbência é recíproca, razão pela qual as despesas dos processos se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo procurador. / Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento. / Presentes os requisitos legais, ratifico o deferimento da antecipação da tutela. / Oficie-se ao órgão federal competente. / Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar em apenso (processo nº 2007.61.12.008414-0), onde deverá ser também registrada. / Julgado sujeito ao reexame necessário. / P.R.I.

0010726-98.2006.403.6112 (2006.61.12.010726-3) - MARIA JOSE FRANCISCO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora a pensão por morte nº 21/132.078.035-8 - folha 43 -, em decorrência do óbito de Benedito Francisco Neto, partir de 06/04/2004, data do requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Nome do segurado-instituidor: BENEDITO FRANCISCO NETO. / Nome da beneficiária: MARIA JOSÉ FRANCISCO. / Nº do benefício: 21/132.078.035-8 - fl. 43. / Benefício concedido: Pensão por Morte. / A renda mensal atual: a calcular. / Data de início do benefício-DIB: 06/04/2004 - Fl. 43. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 13/10/2.006 - folha 229. / P. R. I.

0002081-50.2007.403.6112 (2007.61.12.002081-2) - DIVA DA SILVA GALLI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de restabelecimento de auxílio-doença. / Por conseguinte, dou por prejudicada a decisão das folhas 60/63 e autorizo, desde logo, o INSS a suspender o pagamento do benefício da autora. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios do INSS. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dra. Marilda Descio Ocanha Totri - CRM-SP nº 34.959, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0006110-46.2007.403.6112 (2007.61.12.006110-3) - MATILDE MARIA DE JESUS SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à Autora o benefício assistencial nº 88/122.530.936-8, a contar da data da cessação, ou seja, 01/12/2006 (folhas 11 e 108) -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício assistencial à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 88/122.530.936-8. / Nome do beneficiário: MATILDE MARIA DE JESUS SILVA. / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. / DIB: 01/12/2006 - fls. 11 e 108. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data de início do pagamento - DIP: 24/03/2.011. / P. R. I.

0006478-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006478-5) - APARECIDA RUIZ DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.088.759-7, a contar da cessação indevida, ou seja, 08/02/2007 (fl. 85), até a data da juntada aos autos do último laudo médico, ou seja, 04/08/2009 (fl. 111vº), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Os honorários dos peritos Sidney Dorigon e Antônio César Pironi Scombatti já se encontram arbitrados nos autos (fls. 108 e 124). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da

Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.088.759-7. / Nome da Segurada: APARECIDA RUIZ DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: 08/02/2007 - restabelecimento do auxílio-doença e 04/08/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 08/02/2007. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 10/01/2008 (fl. 88). / P.R.I.

0006867-40.2007.403.6112 (2007.61.12.006867-5) - MARIA BARBOZA DE LIMA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto ao FGTS e da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação ao PIS, forte no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0008985-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008985-0) - MARIA ALICE DOS ANJOS BALSEIRO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / a) Quanto ao índice de fevereiro de 1989 (10,14%), extinto o processo sem resolução de mérito com espeque no artigo 267, VI, do CPC; / b) procedente o pedido formulado pela parte autora, em relação a conta 00007460-8, no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987 e Plano Collor I, em abril (44,80%) de 1990, sendo que em relação à este (abril de 1990), somente até o limite de NCz.\$ 50.000,00. / c) improcedente em relação ao pedido formulado pela parte autora, no que se refere a conta 00028557-9, pois com data de abertura em 1992; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009463-94.2007.403.6112 (2007.61.12.009463-7) - APARECIDO DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de conversão em aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0013448-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013448-9) - SANTA DIONISIO DE MENEZES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0013522-28.2007.403.6112 (2007.61.12.013522-6) - GLAUDESTONIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, benefício nº 139.141.555-5/46, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 09/01/2006, data do requerimento administrativo (fl. 77), ratificando a antecipação dos efeitos da tutela, já deferida. / As parcelas em atraso devidas de uma só vez e a correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. / Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ. / A partir da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, observados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. / Do valor que for apurado em liquidação de sentença será deduzido o que o autor já recebeu a título de antecipação da tutela. / Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das

parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, segundo a Súmula nº 111 do STJ. / Custas na forma da lei. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB 139.141.555-5/46 / Nome do Segurado GLAUDESTONIO RODRIGUES DE ARAUJO / Benefício concedido / APOSENTADORIA ESPECIAL / Renda mensal atual A CALCULAR / DIB: 09/01/2006 - fl. 77 / MI: A CALCULAR / Data de início do pagamento / 08/04/2011 / P.R.I.

0013703-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013703-0) - IVANI ALVES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pela autora no período de 10/09/1971 a 07/06/1986, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço da parte autora para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. / Condeno o INSS a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que fixo em RS 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença. / Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. / Tópico síntese do julgado (Provedimento 69/2006): / rocesso nº / 2007.61.12.013703-0 / Nome do segurado: Ivani Alves Martins / Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca. / Renda mensal atual: prejudicado / Data de início de benefício (DIB): prejudicado / Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado / Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado / Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000645-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000645-5) - DJANIRA GOMES DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Deixo de arbitrar os honorários do perito médico indicado, tendo em vista que não houve a realização de perícia médica. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P. R. I.

0001091-25.2008.403.6112 (2008.61.12.001091-4) - ANTONIO CARLOS BERG(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 69/71, JULGO PROCEDENTE a ação, e condeno o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença (NB 560.194.631-7), com DIB em 22/11/2007 (data da cessação indevida). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09), contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de manter a antecipação de tutela concedida. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Processo nº 2008.61.12.001091-4 / Nome do segurado: Antônio Carlos Berg / Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. / Data de início de benefício (DIB): 22/11/2007 / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2008 - fls. 87 / Obs. A tutela já foi antecipada e o benefício já foi implantado / P.R.I.

0001677-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001677-1) - MAURA ROSA RODRIGUES SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus

jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 131/132, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Izidoro Rozas Barrios - CRM 11.849, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0001843-94.2008.403.6112 (2008.61.12.001843-3) - IZAURA TICA KO YUKAWA TIKAZAWA (SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002072-54.2008.403.6112 (2008.61.12.002072-5) - DURVAL FERREIRA DE CAMPOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.172.826-6, a contar de 30/11/2005, dia imediatamente posterior à cessação - folha 148 -, até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica - 19/11/2009 - folha 123, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Deixo de arbitrar os honorários da advogada dativa porque, segundo disposto no artigo 5º da Resolução nº 558/2007, de 22/05/2007, do CJF, é vedada a remuneração do advogado dativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.172.826-6 (folha 39). / Nome do segurado: DURVAL FERREIRA DE CAMPOS / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 01/12/2005 - restabelecimento do Auxílio-Doença - dia posterior à cessação (folha 148). / 19/11/2009 - Conversão em Aposentadoria por Invalidez - data da juntada do laudo pericial - (folha 123). / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 28/03/2011. / P. R. I.

0003319-70.2008.403.6112 (2008.61.12.003319-7) - ABDÍAS COLETAS DOS SANTOS (SP086375 - CELIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo o autor cumprido com a determinação que lhe cabia, a

despeito de haver sido regular e reiteradamente intimado para tanto, extingo este processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. / Não sobrevindo recurso e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa findo. / P. R. I.

0004005-62.2008.403.6112 (2008.61.12.004005-0) - MUNICIPIO DE TACIBA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo o Autor cumprido com a determinação que lhe competia, a despeito de regular e pessoalmente intimado para tanto, revogo a medida liminar anteriormente concedida e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.012216-3. / Condene o Autor no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / São indevidas custas em reposição, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. / Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / Traslade-se cópia deste decisum aos autos da ação cautelar em apenso - nº 200861120022862 -, onde também deverá ser registrada. / P. R. I.

0004676-85.2008.403.6112 (2008.61.12.004676-3) - MANOEL MARCIO MORETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo o autor cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de regularmente intimado para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

0005576-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005576-4) - JOANA EVA DE JESUS PEREIRA MOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e Condene o INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença, trabalhador rural, desde 28/04/2009, data da juntada do laudo médico pericial. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (auxílio-doença). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Tópico síntese do julgado Processo nº 2008.61.12.005576-4 / Nome do segurado: Joana Eva de Jesus Pereira Mota / Benefício concedido: auxílio-doença / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. / Data de início de benefício (DIB): 28/04/2009 / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / Data de início do pagamento (DIP): data da sentença / P.R.I.

0005601-81.2008.403.6112 (2008.61.12.005601-0) - CLARICE ALVES ESCORCIA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a) rejeito o pedido deduzido na inicial para julgar improcedente a ação com relação a: revisar o reajustamento ocorrido em seu benefício previdenciário no mês de junho de 1997, aplicando o percentual de variação do INPC; revisar o reajustamento ocorrido em seu benefício previdenciário no mês de junho de 2000, aplicando o percentual de variação do IGP-DI (14,19%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início e revisar o reajustamento ocorrido em seu benefício previdenciário no mês de junho de 2001, aplicando o percentual de variação do INPC; / b) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir com relação à não submeter o seu benefício ao teto. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0005703-06.2008.403.6112 (2008.61.12.005703-7) - LURDES CAVALCANTE DE SOUZA MARIOTINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0005826-04.2008.403.6112 (2008.61.12.005826-1) - OSVALDINA LOURENCO DE CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à autora a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a contar de 25/07/2008 (fl. 66v) data da citação, uma vez que não se comprovou requerimento administrativo, apurando-se o salário de benefício de acordo com o artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas após a sentença, de conformidade com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Presente o requisito da verossimilhança do direito alegado e tendo em vista a natureza alimentar do crédito, defiro a antecipação da tutela, devendo o INSS implantar o benefício no prazo de 45 dias. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: não consta / Nome do Segurado: OSVALDINA LOURENÇO DE CASTRO / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 25/07/2008 (fl. 66v) / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 14/04/2011. / P. R. I.

0006332-77.2008.403.6112 (2008.61.12.006332-3) - IDINEIS BENEDITO PEREIRA COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 56/57, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Leandro de Paiva - CRM 61.431, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0006508-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006508-3) - ODETE ROCHA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.412.835-6, a contar de 31/01/2008 (dia imediatamente posterior à cessação indevida) - folhas 20 e 87 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer,

independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.412.835-6 - (Fls. 20 e 87). / Nome do segurado: ODETE ROCHA DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício-DIB: 31/01/2008 (dia posterior à cessação indevida) - fls. 20 e 87. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 29/03/2011. / P. R. I.

0007545-21.2008.403.6112 (2008.61.12.007545-3) - GUSTAVO NASCIMENTO DE PAULA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dra. Daniela Martins Luizari SantAna - CRM-SP nº 79.887 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0007871-78.2008.403.6112 (2008.61.12.007871-5) - GENADILSON SOARES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 14/04/2008, data do requerimento administrativo (fl. 20). / A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. / Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ. / A partir da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. / Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, segundo a Súmula nºs 111 do STJ. / Custas na forma da lei. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB 142.120.556-1/46 Nome do Segurado GENADILSON SOARES DA SILVA Benefício concedido APOSENTADORIA ESPECIAL Renda mensal atual A CALCULAR DIB: 14/04/2008 - fl. 20 RMI: A CALCULAR Data de início do pagamento 25/03/2011 / P.R.I.

0008450-26.2008.403.6112 (2008.61.12.008450-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora (fls. 68 e 71). Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos constantes das folhas 64/65, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a atualização do cadastro da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme cópia do documento da folha 70. / P. R. I.

0011013-90.2008.403.6112 (2008.61.12.011013-1) - SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença n. 560.693.527-5, a contar de 28/06/2009, data da cessação, até 08/05/2011, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as

gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o mesmo atentar para o período de pagamento do benefício, conforme consta do tópico final. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM nº 53.333, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 560.693.527-5. / Nome do segurado: SUELI GONÇALVES DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 28/06/2008 - fl. 34. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Período do pagamento: 28/06/2008 a 08/05/2011. / P. R. I.

0011832-27.2008.403.6112 (2008.61.12.011832-4) - MARIA JOSE CRUZ CORREA(SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.223.029-6, a contar da cessação indevida, ou seja, 18/05/2008 (fl. 123), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 26/08/2009 (fl. 94), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 505.223.029-6. / Nome da Segurada: MARIA JOSÉ CRUZ CORREA. / Benefício concedido e/ou revisado: 18/05/2008 - restabelecimento do auxílio-doença e 26/08/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 18/05/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 25/03/2011. / P.R.I.

0011890-30.2008.403.6112 (2008.61.12.011890-7) - NILZA GONCALVES PEREIRA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP285474 - RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a presente ação. / declaro EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. / Deverá a CEF amortizar os valores relativos aos depósitos de fls. 132/135 do saldo devedor, abatendo as parcelas respectivas, levando em conta que o depósito judicial afasta a incidência de juros a partir do depósito e, eventualmente, também afasta a incidência de multa, caso realizado tempestivamente (antes do vencimento da parcela). / Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em favor da CEF. Devendo a mesma comprovar nos autos que abateu os valores do débito na forma determinada no parágrafo anterior. / Fica a CEF autorizada a cobrar

eventuais valores em atraso, ressaltando-se que o não pagamento destes implicarão em automática autorização judicial para realização de novo leilão extrajudicial e, se for o caso, retomada do imóvel. / Sem custas e honorários ante a concessão da gratuidade da justiça. / Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar em apenso. / P.R.I.

0012141-48.2008.403.6112 (2008.61.12.012141-4) - EDILEUZA BRAZ DE ALMEIDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos nela expendidos, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação. / Por conseguinte, dou por prejudicada a decisão proferida em sede de agravo de instrumento e autorizo, desde logo, o INSS a suspender o pagamento do benefício da autora. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios do INSS. / P. R. I.

0012192-59.2008.403.6112 (2008.61.12.012192-0) - GISLER PEREIRA FRANCA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em ônus de sucumbência, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0013585-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013585-1) - ANTONIO DE LIMA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 128.196.522-4, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/07/2008 (fl. 88), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais defiro a antecipação de tutela, mantendo a decisão agravada que restabeleceu o benefício de auxílio-doença à parte autora. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 128.196.522-4. / Nome do segurado: ANTONIO DE LIMA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/07/2008 - fl. 68. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 08/10/2008 - fl. 88. / P. R. I.

0013971-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013971-6) - MARGARIDA FERRUCI ZANARDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.207.309-3 (fl. 13), da data da cessação indevida, ou seja, em 31/08/2008 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 09/11/2009 (fl. 79), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º

da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais defiro a antecipação de tutela, mantendo a decisão agravada que restabeleceu o benefício de auxílio-doença à parte autora. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.207.309-3. / Nome do Segurado: MARGARIDA FERRUCI ZANARDO. / Benefício concedido e/ou revisado: 31/08/2008 - restabelecimento do auxílio-doença e 09/11/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 31/08/2008 - fl. 13. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 03/11/2008 - fls. 52/53. / P.R.I.

0014367-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014367-7) - LUIS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Pelo exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, retifico a data de início do benefício (DIB), fixando-a em 03/05/2007 - folha 14 -, data do requerimento administrativo. / Fica também retificado o item 6 do tópico-síntese da sentença embargada. / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do beneficiário: LUIS PEREIRA / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 03/05/2007 - folha 14 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 24/02/2011. / Retifique-se o registro originário. / Permanece, no mais, a sentença embargada, tal como lançada. / P. R. I.

0014487-69.2008.403.6112 (2008.61.12.014487-6) - BRUNO MARTINS PEREIRA X LUANA MARTINS PEREIRA X ILDA MARTINS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder aos Autores o auxílio-reclusão a contar de 27/03/2008 (folha 75) - data da entrada do requerimento administrativo (DER), porquanto ultrapassado o trintídio legal, até a 20/05/2010 (folha 74), data a partir da qual o segurado-instituidor foi libertado, cessando, a partir de então, as condições que ensejaram a concessão e manutenção do benefício, nos termos da fundamentação supra. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, os Autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto os Autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 25/148.441.447-8 (folhas 73/74). / Nome do Segurado: APARECIDO PEREIRA DA SILVA / Nome dos Beneficiários: BRUNO MARTINS PEREIRA e LUANA MARTINS PEREIRA, representados por ILDA MARTINS. / Benefício concedido e/ou revisado: 25 - AUXÍLIO-RECLUSÃO. / Renda mensal atual: N/C / DIB: 27/03/2008 até 20/05/2010 - fls. 21 e 74/75. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 10/10/2009 (fl. 58) / P. R. I.

0017114-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017114-4) - MARINEIDE PEDROZA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 560.048.152-3, a contar da cessação indevida, ou seja, 12/10/2008 (fl. 38), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da

Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 560.048.152-3 - fl. 38. / Nome do segurado: MARINEIDE PEDROZA DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 12/10/2008. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 04/12/2008 - fls. 70/71. / P. R. I

0017251-28.2008.403.6112 (2008.61.12.017251-3) - JOSE LUIS FERNANDEZ MARTINEZ X JOSEFA FERNANDEZ MARTINEZ X PILAR FERNANDEZ MARTINEZ DA CRUZ X OLIVIA FERNANDES LAGO X JUAN FERNANDES MARTINES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, IPC de 44,80% de abril de 1990 e IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 013.00000147-2; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do IPC de 21,87% de fevereiro de 1991. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017880-02.2008.403.6112 (2008.61.12.017880-1) - JUPIRA KINUKO KAIYA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 16). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0017960-63.2008.403.6112 (2008.61.12.017960-0) - SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação revisional de benefício previdenciário. / Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita não há condenação em honorários advocatícios. / Custas na forma da lei. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0018088-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018088-1) - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0018244-71.2008.403.6112 (2008.61.12.018244-0) - DUVIRGE MOREIRA RUBIRA - ESPOLIO X NADIR MOREIRA RUBIRA DE CAMPOS X LUIZA MOREIRA RUBIRA X MARIA APARECIDA RUBIRA DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00015851-3 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 25 e 62/68. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0018600-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018600-7) - FLORINDA MONTEIRO TAVARES DE OLIVEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 15). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0018740-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018740-1) - LEONOR OCTAVIANO DE OLIVEIRA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa. / Custas ex lege. / P. R. I.

0000021-36.2009.403.6112 (2009.61.12.000021-4) - MALVINA DE MATTOS(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / a) Quanto ao índice de fevereiro de 1989 (10,14%), extinto o processo sem resolução de mérito com espeque no artigo 267, VI, do CPC; / b) procedente o pedido formulado pela parte autora, em relação a conta n°. 013.00101314-3, no que se refere à aplicação do Plano Collor I, em abril (44,80%) de 1990, sendo que em relação à este (abril de 1990), somente até o limite de NCz\$ 50.000,00. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que tange à incidência dos reflexos requeridos (que será feita na forma da citada Resolução n° 134/2010). / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 15, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000069-92.2009.403.6112 (2009.61.12.000069-0) - OSWALDO DOS SANTOS COSTA X JOANNA APPARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança ns. 013.00000403-8, 013.00000404-6 e 013.00000407-0; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do IPC de 21,87% de fevereiro de 1991. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que tange à incidência dos reflexos requeridos (que será feita na forma da

citada Resolução nº 134/2010). / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000107-3) - PEDRO ENCINIA LORENTI(SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. / P.R.I.

0000842-40.2009.403.6112 (2009.61.12.000842-0) - AMILTON AUGUSTO(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00007367-4, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 75/83). / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

0000978-37.2009.403.6112 (2009.61.12.000978-3) - WALTER DENARDI(SP079167 - ILEIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, para, respeitada a prescrição quinquenal: / condenar o Réu a proceder ao recálculo da renda inicial (RMI) do benefício do autor (131.322.205-1/31), aplicando nos cálculos de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94, o percentual integral do IRSM de fevereiro de 1994. / Condenar o Réu a aplicar o 5º, do artigo 29, na conversão do auxílio doença para a aposentadoria por invalidez (560.275.867-0/32), observados os reflexos decorrentes como requerido. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Os valores eventualmente pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sendo recíproca a sucumbência, as despesas processuais se compensam. Cada parte arcará com os honorários do seu respectivo procurador. / Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Nome do Segurado: WALTER DENARDI / Número do Benefício - NB (auxílio-doença concedido em 03/11/1994 e) convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 16/08/2005): 131.322.205-1/31 / Número do Benefício - NB (Aposentadoria por invalidez a partir de 16/08/2005) / 560.275.867-0/32 / Benefício a ser revisado: AMBOS - ESP. 31 E 32 / Renda mensal atual:NOC / DIB: N/C / RMI: / A CALCULAR / Data de início do pagamento / N/C / P.R.I.

0002091-26.2009.403.6112 (2009.61.12.002091-2) - SONIA MARIA BUENO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 128.542.575-5, a contar da cessação indevida, ou seja, 24/01/2009 (fl. 67), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar

da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 128.542.575-5 - fl. 67. / Nome do segurado: SONIA MARIA BUENO DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 24/01/2009. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 13/02/2009 - fls. 99/100. / P. R. I.

0002279-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002279-9) - SONIA MARIA CAXALI LUZ(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Damião A. G. Lorente - CRM-SP nº 60.279 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.C.

0002626-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002626-4) - ANA LUCIA DE ALMEIDA MISUCOCHI X MARIA CECILIA DE JESUS ALMEIDA X MARCIA JESUS DE ALMEIDA BOTIGELLI X RUI SIMPLICIANO DE ALMEIDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, julgo: / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação da diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, relativamente às contas ns. 013.00087312-2, 013.00095603-6, 013.00093719-8, 013.00100255-9 porque possuíam aniversários na segunda quinzena, ou seja, nos dias 26, 25, 23 e 17, respectivamente. / extinto o processo, sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, inciso V. do Código de Processo Civil, pela ocorrência da coisa julgada com relação às contas ns. 013.00095876-4, 013.00106780-4, 013.00102126-0, 013.00107739-7, 013.00099231-8 e 013.00086432-8 e / extinto o processo, sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, inciso IV. do Código de Processo Civil, com relação à conta n. 013.00132608-7, tendo em vista que sua abertura ocorreu em abril de 1990 (fl. 112), data esta posterior ao período aqui vindicado. / Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$600,00 (seiscentos reais). / Custas ex lege. / P. R. I.

0002629-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002629-0) - FRANCISCO DORADO GIROTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: / a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período 01/09/1963 a 31/12/1969, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; / b) reconhecer o vínculo na empresa ESG Duque de Caxias de Osvaldo Cruz, no período de 01/03/1985 a 28/02/1989, devidamente anotado em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, inclusive para fins de carência e emissão de certidão / c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos proporcionais, na proporção de 33/35, com DIB em 01/02/2008, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao ano a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). / Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Tendo em vista que o autor se encontra em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho desde 2008, deixo por ora de antecipar a tutela. / Ressalto que o autor poderá optar por executar ou não a presente sentença. Caso opte pela execução, na ocasião, eventual benefício por incapacidade que esteja

recebendo deverá ser cessado. Fica, todavia, vedada a execução parcial da sentença apenas para receber atrasados e manter o atual benefício recebido. / Tópico síntese do julgadoTópico Síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 2009.61.12.002629-0 / Nome do segurado: Francisco Dorado Giroto / Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos proporcionaisRenda mensal atual: a calcular / Data de início de benefício (DIB): 18/01/2008Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / Data de início do pagamento (DIP): data da implantação / OBS: não foi antecipada a tutela, pois o autor está recebendo auxílio-doença por acidente de trabalho / P.R.I.

0002698-39.2009.403.6112 (2009.61.12.002698-7) - PAULO SERGIO LAZARINI(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00004362-1, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 60/67). / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do IPC de 84,34% de março de 1990, de 44,80% de abril de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

0003489-08.2009.403.6112 (2009.61.12.003489-3) - IDELINA DE JESUS CARDOSO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0003979-30.2009.403.6112 (2009.61.12.003979-9) - ODETE BARBOSA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Sidney Dorigon - CRM 32.216, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / P. R. I.

0004182-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004182-4) - MAISA MARTINS DA CRUZ(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico EDMILSON GIGANTE (CRM 13.658). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de maio de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Av. Washington Luiz, nº 874, 1º andar, nesta cidade, telefone nº 3223-2131. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Providencie-se a retificação do nome da autora, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, dele devendo constar MAISA MARTINS DA CRUZ, conforme documento de fl. 14. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0004788-20.2009.403.6112 (2009.61.12.004788-7) - MARIA DO SOCORRO CONCEICAO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G

FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0005687-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005687-6) - MARIA EDNA SILVA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990 e IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 013.00157550-3; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do IPC de 21,87% de fevereiro de 1991. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005986-92.2009.403.6112 (2009.61.12.005986-5) - ANDREA DE ARAUJO X ANA MARIA DE ARAUJO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. / Fixo os honorários dos auxiliares do Juízo - ANTONIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM nº 53.333 e SIMONE FELICI NOGUEIRA - CRESS nº 31.946-D -, pelos trabalhos realizados e não impugnados pelas partes, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) - para cada um. Requistem-se. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0006171-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006171-9) - MAURA ZUANON(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.232.883-0, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/09/2008 (fl. 72), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 21/10/2009 (fl. 53), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 505.232.883-0. / Nome da Segurada: MAURA ZUANON. / Benefício concedido e/ou revisado: 30/09/2008 - restabelecimento do auxílio-doença e 21/10/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/09/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 31/03/2011. / P.R.I.

0006226-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006226-8) - FERNANDO APARECIDO TRICOTE(SP282072 - DIORGINNE

PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação, e condeno o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença (NB 560.159.839-4), com DIB em 25/05/2008 (data da cessação indevida). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de manter a antecipação de tutela concedida. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Caso o autor ainda não tenha feito a cirurgia de fls. 23, fica desde já consignado que o INSS deve encaminhar o autor para reabilitação profissional e, se for o caso, cirurgia corretiva, podendo cessar o benefício tão logo reabilitado o autor ou recuperado pela cirurgia; o que ocorrer primeiro. / Tópico síntese do julgado Processo nº 2009.61.12.006226-8 / Nome do segurado: Fernando Aparecido Tricote / Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. / Data de início de benefício (DIB): 25/05/2008 / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / Data de início do pagamento (DIP): data da sentença / P.R.I.

0006762-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006762-0) - ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 1.038.548.304-7 à parte autora, desde a cessação indevida, ou seja, 15/07/2008 (fl. 80), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que o Autor seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM nº 11.849, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 1.038.548.304-7 - fl. 80. / Nome do segurado: ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA. / Benefício concedido e/ou revisado: restabelecimento auxílio doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/07/2008 - fl. 80. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 01/04/2011. / P. R. I.

0007550-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007550-0) - HERCILIO JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 82/83, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS

(via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Carlos Eduardo de Andrade Bezerra - CRM 91.748, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0008246-45.2009.403.6112 (2009.61.12.008246-2) - WALTER POLIDORIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Sentença: (...) Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Sobrevindo os cálculos, requeiram-se os pagamentos. Saem as partes cientes e intimadas dos atos e termos da presente sessão. Registre-se. As partes renunciaram ao prazo recursal.

0008759-13.2009.403.6112 (2009.61.12.008759-9) - ZAQUEU FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 130/132, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Arnaldo Contini Franco - CRM-SP nº 33.881, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. / P. R. I.

0008949-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008949-3) - JOSE APARECIDO RAIMUNDO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, da data do requerimento administrativo, ou seja, em 30/04/2009 (fl. 13) até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 07/10/2009 (fl. 36), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM nº 11.849, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: JOSÉ APARECIDO RAIMUNDO. / Benefício concedido e/ou revisado: 30/04/2009 - concessão do auxílio-doença e 07/10/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/04/2009. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 23/03/2011. / P.R.I.

0009458-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009458-0) - FERNANDO IFRAN X MARILENE FRANCISCO IFRAN(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas em reposição e verba honorária porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / Retifique-se o registro de autuação destes autos, devendo a classe processual desta ação constar como Ação de Prestação de Contas. / P.R.I.

0009699-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009699-0) - AMELIA DE BRITO MOREIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0009949-11.2009.403.6112 (2009.61.12.009949-8) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: / a) determinar a averbação, para todos os fins previdenciários, do período de 26/04/1976 a 26/05/1976, devidamente anotado em CTPS e que consta do CNIS; / b) reconhecer como especial os períodos de 26/04/1976 a 26/05/1976; de 29/09/1986 a 09/03/1987 e de 20/04/1995 a 05/03/1998, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; / c) determinar ao INSS que promova a averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos das alíneas anteriores, bem como implante a revisão do benefício do autor, desde a DIB, como aumento da proporcionalidade do benefício do autor. / d) reconhecer como prescritas as diferenças anteriores a 15/09/2004. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). / Sentença sujeita a reexame necessário. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Tendo em vista que o autor está em pleno gozo de benefício previdenciário, não se encontram presentes os requisitos para a imediata revisão do benefício e antecipação da tutela, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. / Tópico síntese do julgadoTópico Síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 2009.61.12.009949-8 / Nome do segurado: Antônio Ferreira dos Santos / Benefício concedido: averbação de tempo de serviço/contribuição com revisão do benefício, para fins de aumento de integralidade / Renda mensal atual: a calcular / Data de início da Revisão (DIR): data da DIB / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular / OBS. Não foi antecipada a tutela / P.R.I.

0009993-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009993-0) - CELSO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 91/93, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Milton Moacir Garcia - CRM 39.074, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0009995-97.2009.403.6112 (2009.61.12.009995-4) - MARIA LUCIA CREPALDI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante do ex-posto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de: / a) condenar a União a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre férias indenizadas, abono constitucional de um terço sobre férias indenizadas e juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); / b) declarar que o IRPF incidente sobre o 13º salário recebido por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos está sujeito a tributação ex-clusiva. / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a União a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010242-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010242-4) - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação, e condene o INSS conceder o benefício de auxílio-doença

desde o indeferimento administrativo (NB 536.137.933-2), em 11/07/2009. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (auxílio-doença). / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Tópico síntese do julgado Processo nº 2009.61.12.010242-4 / Nome do segurado: Regina Célia dos Santos Benefício concedido: concessão do auxílio-doença / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 11/07/2009 - auxílio-doença; / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / Data de início do pagamento (DIP): data da sentença / P.R.I.

0011133-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011133-4) - PAULA CAETANO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.425.186-0, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 06/01/2005 - folha 11 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.425.186-0 - fl. 11 / Nome do segurado: PAULA CAETANO / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 06/01/2005 - folha 11. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento: 31/03/2009. / P.R.I.

0011591-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011591-1) - IDALESTE GOIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 88/89, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Marcelo Guanaes Moreira - CRM 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0011696-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011696-4) - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 73/75 e 78, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0011698-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011698-8) - MARINES JOVINO BRASIL ANTONIASSI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 21/05/2009 (fl. 47), conforme requerido, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Atente, a Secretaria Judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Luiz Carlos Pontes no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 91. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: MARINES JOVINO BRASIL ANTONIASSI. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 21/05/2009 - fl. 47. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 04/04/2011. / P. R. I.

0012309-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012309-9) - LUIS ANTONIO CANO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 119/121, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Paulo Shigueru Amaya - CRM 21.162, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0012417-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012417-1) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA(PR034852 - HELEN PELISSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: / a) reconhecer como especial, o período de 13/08/1982 a 15/08/1986; de 03/11/1986 a 22/11/1996; 29/04/1995 a 22/11/1996; de 20/01/1998 a 23/03/2001; e de 24/03/2001 a 05/08/2009, exercido como vigilante e motorista de carro forte; / b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais, com DIB em 05/08/2009, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos

neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação (Lei 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). / Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. / Tópico síntese do julgadTópiTópico Síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 2009.61.12.012417-1 / Nome do segurado: Antônio Aparecido Ferreira / Benefício concedido: aposentadoria especial / Renda mensal atual: a calcular / Data de início de benefício (DIB): 05/08/2009 / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / Data de início do pagamento (DIP): data da sentença / OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido / P.R.I.

0012481-55.2009.403.6112 (2009.61.12.012481-0) - JOSE ROBERTO VOINAROSKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos nela expendidos, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de concessão de auxílio-doença. / Por conseguinte, dou por prejudicada a decisão proferida em sede de agravo de instrumento e autorizo, desde logo, o INSS a suspender o pagamento do benefício do autor. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios do INSS. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Izidoro Rozas Barrios - CRM -11.849, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0000266-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000266-3) - GUILHERME SCHMITZ VISCARDI X ANISIA SCHMITZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, julgo procedente o pedido formulado na inicial e condeno o INSS a conceder ao autor Guilherme Schimtz Viscardi - representado por Anísia Schimtz, a pensão por morte de seu avô, Miguel Schimtz, desde a data do óbito, 21/02/2009, na forma dos arts. 74, I e ss da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 198 nCC. / O benefício deverá ser regido pelas mesmas regras aplicáveis à pensão por morte devida aos filhos, por força da equiparação do artigo 33, 3º, do ECA e na forma do artigo 74 e ss da Lei nº 8.213/91. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. / Sem custas em reposição, porquanto o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Nome do segurado: MIGUEL SCHMITZ / Nome do beneficiário: GUILHERME SCHMITZ VISCARDI, representado pela mãe ANÍSIA SCHMITZ / Número do benefício: 42/149.131458-0 - fl. 172. / Benefício concedido: Pensão por Morte / A renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. / Data de início do benefício - DIB: 21/02/2009 - folha 23. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento - DIP: 11/02/2010 - folha 172. / P. R. I.

0000766-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000766-1) - KATIA REGINA DA SILVA SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/536.082.825-7, a contar de 17/06/2009 (data do requerimento administrativo) - folha 21 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até

29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM-SP nº 33.881, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/536.082.825.7 - (Fl. 21). / Nome do segurado: KÁTIA REGINA DA SILVA SOARES. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício-DIB: 17/06/2009 - data do requerimento administrativo - fl. 21. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 28/03/2011. / P. R. I.

0000938-21.2010.403.6112 (2010.61.12.000938-4) - JOSEFA DA SILVA RODRIGUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/533.294.068-4, a contar do dia imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 27/05/2009 (fls. 23 e 81), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/533.294.068.4 - fls. 23 e 81. / Nome do segurado: JOSEFA DA SILVA RODRIGUES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 27/05/2009 - (dia imediatamente posterior à cessação indevida) fls. 23 e 81. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 05/04/2.011. / P. R. I.

0000983-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000983-9) - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes as folhas 59/61, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Arnaldo Contini Franco - CRM 33.881, pelo trabalho realizado e não

impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0001067-26.2010.403.6112 (2010.61.12.001067-2) - VANDA SOARES DE SANTANA X JOSE PEREIRA DE SANTANA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 93/94, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários dos auxiliares do Juízo, Leandro de Paiva - CRM 61.431 e Meire Luci da Silva Correa - CRESS 26.867, pelos trabalhos realizados e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada um. Requistem-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0001095-91.2010.403.6112 (2010.61.12.001095-7) - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 33/36, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0001174-70.2010.403.6112 (2010.61.12.001174-3) - EVA PRIORE BONFIM(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/535.503.404-3, a contar da cessação indevida, ou seja, 05/11/2009 (folha 33 - dia imediatamente posterior à cessação), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que a Autora seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE, CRM-SP nº 60.279, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício - NB: 31/535.503.404-3 - folhas 33 e 90. / Nome do segurado: EVA PRIORE BONFIM. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 05/11/2009 (dia posterior à cessação) - fls. 33 e 90. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 25/03/2.011. / P. R. I.

0001190-24.2010.403.6112 (2010.61.12.001190-1) - OTILIA DA SILVA MOURA(SP194424 - MARIA CELESTE

AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, além da gratificação natalina, retroativa ao requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Defiro a prioridade na tramitação em razão da idade, nos termos do Estatuto do Idoso. Proceda-se às anotações pertinentes. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 142.078.082-5 - fl. 14. / Nome do Segurado: OTILIA DA SILVA MOURA. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 1º/08/2008. / RMI: A SER CALCULADA PELO INSS. / Data do início do pagamento: 31/03/2011. / P. R. I.

0001226-66.2010.403.6112 (2010.61.12.001226-7) - SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.478.835-9, a contar de 26/10/2008 - folha 49 - (dia posterior à cessação indevida), até a data da juntada aos autos do laudo médico-judicial, ou seja, 04/05/2010 - folha 57 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.478.835-9 - folhas 49 e 80/81. / Nome do Segurado: SEBASTIÃO DO NASCIMENTO. / Benefício concedido e/ou revisado: 26/10/2008 (dia posterior à cessação indevida) - restabelecimento do auxílio-doença e; 04/05/2010 (data da juntada do laudo pericial aos autos) - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 26/10/2008 (fls. 49 e 80/81). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 29/03/2.011. / P.R.I.

0001250-94.2010.403.6112 (2010.61.12.001250-4) - VERA LUCIA MORANDI DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 29/01/2009 (fl. 14), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº

134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM nº 11.849, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: VERA LUCIA MORANDI DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 29/01/2009 - fl. 14. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 06/04/2011. / P. R. I.

0001579-09.2010.403.6112 - MARIA NEUZA FERREIRA GONCALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença n. 535.914.057-3, a contar de 20/01/2010, data da cessação, até 20/11/2010, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o mesmo atentar para o período de pagamento do benefício, conforme consta do tópico final. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício apenas para regularização, cessando-o no mesmo ato, sem gerar efeitos financeiros pretéritos, tendo em vista que o restabelecimento é só até 20/11/2010. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM nº 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 535.914.057-3. / Nome do segurado: MARIA NEUZA FERREIRA GONÇALVES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 20/01/2010 - fl. 62. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Período do pagamento: 20/01/2010 a 20/11/2010. / P. R. I.

0001605-07.2010.403.6112 - DANIEL GORO TAKEY(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença:(...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pelo autor e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990 e IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de caderneta de poupança nº 0338-013-00003470-3. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. / Indevida a projeção do índice expurgado de fevereiro de 1991, como requerida. / Condene a Caixa Econômica Federal

ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001613-81.2010.403.6112 - HELLEN YUMI KANASHIRO SAKITA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990 e IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 013.00001226-2. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. / Indevida a projeção do índice expurgado de fevereiro de 1991, como requerida. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001634-57.2010.403.6112 - JOSEFA DOMINGOS CHAGAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0001955-92.2010.403.6112 - JOAO FREIRE ROSALIS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 30/07/2009, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez desde 19/08/2009, data da primeira cirurgia. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez). / Sem custas, ante a gratuidade concedida. / Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Tópico síntese do julgaProcesso nº 0001955-92.2010.403.6112 / Nome do segurado: João Freire Rosalis / Benefício concedido: concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. / Data de início de benefício (DIB): concessão do auxílio-doença em 30/07/2009; conversão em aposentadoria por invalidez em 19/08/2009 / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / Data de início do pagamento (DIP): o auxílio-doença da data da antecipação de tutela e a aposentadoria por invalidez da data da sentença / P.R.I.

0002113-50.2010.403.6112 - OSMAR SOARES BICEGLIA X CLAUDINA CAVACA BICEGLIA X ANA LUCIA BICEGLIA X ELAINE CRISTINA BICEGLIA X TANIA REGINA BICEGLIA DE AGUIAR(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Condeno a parte autora no pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0002290-14.2010.403.6112 - JOSE PERECIN(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / Defiro a prioridade na tramitação. Proceda-se às anotações pertinentes. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0002632-25.2010.403.6112 - MILTON BRESSAN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento - através de requisição de pequeno valor -, do crédito referente à verba honorária (item b da folha 23). Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0002819-33.2010.403.6112 - ELIO PEREIRA MENDES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 20, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002975-21.2010.403.6112 - JANETE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 51/53, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi - CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0003731-30.2010.403.6112 - ANGELA SORIANO BONILHA(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados, tendo em vista que o protocolo da desistência ocorreu em 09/12/2010 e a citação em 10/12/2010. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0004468-33.2010.403.6112 - FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0004712-59.2010.403.6112 - MARIA ROSINEIDE CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 60/61, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Damião A.G. Lorente - CRM 60.279, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0005140-41.2010.403.6112 - EUNICIO NELSON DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0005293-74.2010.403.6112 - PAULO CARLOS MUNIZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, o cadastro no campo complemento livre do registro de autuação desta ação: DESAPOSENTAÇÃO. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0005578-67.2010.403.6112 - LUIZ ANTONIO ZAQUI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, o cadastro no campo complemento livre do registro de autuação desta ação: DESAPOSENTAÇÃO. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0005579-52.2010.403.6112 - JOSE CARLOS PETINATTO MAGANINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 16, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, o cadastro no campo complemento livre do registro de autuação desta ação: DESAPOSENTAÇÃO. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0005592-51.2010.403.6112 - JORGE APARECIDO CARNEIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, o cadastro no campo complemento livre do registro de autuação desta ação: DESAPOSENTAÇÃO. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0005715-49.2010.403.6112 - VALERIA CRISTIANE LANZA DE ARAUJO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 39/40, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0005737-10.2010.403.6112 - ROBERTO TSUYOSHI YAMADA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, benefício nº 131.865.179-1, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 16/02/2004, data do requerimento administrativo (fl. 33). / A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. / Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da

citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ. / A partir da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. / Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, segundo a Súmula nº 111 do STJ. / Custas na forma da lei. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB 131.865.179-1/46Nome do Segurado ROBERTO TSUYOSHI YAMADABenefício concedido APOSENTADORIA ESPECIALRenda mensal atual A CALCULARDIB: 16/02/2004 - fl. 33RMI: A CALCULARData de início do pagamento 31/03/2011 / Estando presentes os requisitos legais, concedo os efeitos da antecipação da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. / P.R.I.

0005824-63.2010.403.6112 - LAURINDO BENVENUTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 21, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0005830-70.2010.403.6112 - FARJALLA GANTUS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para condenar o Réu a proceder ao recálculo da renda inicial do benefício, aplicando nos cálculos de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94, o percentual integral do IRSM de fevereiro de 1994. Eventuais limitações ao teto ficarão submetidas à regra do art. 21, parágrafo 3, da Lei n 8.880/94. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

0006211-78.2010.403.6112 - VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, computando-se como carência o período em que esteve ele em gozo do auxílio-doença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, poderá o autor requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Retifique-se o registro de autuação, fazendo constar do assunto: 2033 - RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIOS-DE-BENEFICIOS E SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE

0001835-15.2011.403.6112 - MARILUCIA SPIGUEL CARDOSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 19, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Cadastre-se no campo complemento livre do registro de autuação desta ação: DESAPOSENTAÇÃO. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0001889-78.2011.403.6112 - TELMO CORREA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 25, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0002039-59.2011.403.6112 - BELMIRO TREVISAN GOMES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 16, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. ANOTE-SE. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0002140-96.2011.403.6112 - ADAO FERREIRA XAVIER(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada constante da folha 18, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007509-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007509-3) - KIMIKO UCHIDA(SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP269354 - CESAR EDUARDO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P.R.I.

0001798-22.2010.403.6112 - FLORINDO ALVES CANGUSSU(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da distribuição da ação, ou seja, 19/03/2010, tendo em vista que na data do requerimento administrativo não tinha tempo suficiente para o reconhecimento integral. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais

da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: FLORINDO ALVES CANGUSSU. / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 19/03/2010. / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 29/03/2011. / P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007693-95.2009.403.6112 (2009.61.12.007693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205104-86.1996.403.6112 (96.1205104-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos à execução para determinar a exclusão do excesso de execução de R\$ 494.908,71 (quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e oito reais e setenta e um centavos), reduzindo-se o valor para R\$ 28.693,71 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), incluindo verba honorária e custas em reposição, atualizado até fevereiro de 2008 (fls. 06 destes autos e fl. 736 dos autos principais). / Tendo sido a embargante vencida em parcela mínima do pedido, condeno a embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor do excesso da execução. / Custas indevidas no presente caso, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 9612051046. / P. R. I.

0007695-65.2009.403.6112 (2009.61.12.007695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para o fim de reconhecer como devido o montante de R\$ 25.856,06 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), dos quais R\$ 23.269,34 (vinte e três mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), se referem ao crédito principal e, R\$ 2.586,72 (dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), aos honorários advocatícios, posicionado para novembro/2008 (fls. 47/73). / Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. / Considerando que os Embargados de plano concordaram com os cálculos apresentados da Contadoria, reconhecendo a inconsistência e o equívoco ocorrido na elaboração de seus próprios cálculos, condeno-os no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, autorizada, desde logo, sua dedução do valor da verba honorária no momento do efetivo pagamento. / Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. / Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das folhas 47/73 para os autos da ação ordinária nº 200361120096811, neles prosseguindo-se oportunamente. / Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. / P. R. I.

0011910-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011910-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013331-17.2006.403.6112 (2006.61.12.013331-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RUBENS NUNES GARCAO(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos e tenho como correto o cálculo da Contadoria Judicial - folhas 21/26 -, que apurou para dezembro/2009 o valor de R\$ 10.550,30 (dez mil quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos), sendo R\$ 9.561,19 (principal) e R\$ 959,11 (honorários). / Deixo de condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios, por demandar sob os auspícios da Justiça Gratuita (fl. 51 dos autos apensos). / Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº200661120133316. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0004197-24.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-64.2006.403.6112 (2006.61.12.004087-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA CAVITIOLI PERRETI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto-Embargante que, posicionada para 07/2009, perfaz o montante de R\$ 9.017,77 (nove mil dezessete reais e setenta e sete centavos), dos quais R\$ 8.578,38 (oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), são relativos ao crédito principal e, R\$ 439,39 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), se referem à verba honorária. / Considerando que a Embargada de plano concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, reconhecendo a inconsistência e o equívoco ocorrido na elaboração de seus próprios cálculos, condeno-os no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, autorizada sua dedução do valor da verba honorária no momento do efetivo pagamento. / Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. / Ante a procedência total dos embargos opostos pelo INSS, incabível o reexame necessário. / Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante e desta sentença para os autos da ação ordinária nº 200661120040879. / Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as anotações devidas e as cautelas de praxe. / P.R.I.

0004446-72.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-91.2004.403.6112 (2004.61.12.004426-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CARMEN TEIXEIRA ALVES(SP197780 - JULIO CESAR DALAMA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS -Embargante que, posicionada para julho/2009, perfaz o montante de R\$ 28.427,80 (vinte e oito mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), sendo R\$ 25.843,46 (vinte e cinco mil oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) relativo ao crédito principal e R\$ 2.584,34 (dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios. / Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, por demandar sob os auspícios da Justiça Gratuita (fl. 20 dos autos apensos). / Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. / Traslade-se cópia deste decisum para os autos da ação ordinária nº 200461120044268. / Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-nos, com as cautelas legais. / P.R.I.C.

0000835-77.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-96.2006.403.6112 (2006.61.12.002507-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO) X GUSTAVO AURELIO FAUSTINO X WALERY GISLAINE FONTANA LOPES(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho a alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional, para tornar nula a intimação da sentença prolatada nos autos apensos e os atos que lhe sobrevieram, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. / Intime-se a União Federal, por meio da Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente. / Ante a peculiaridade do caso, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. / Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária apensa. / Não sobrevivendo recurso, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo. / P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006762-39.2002.403.6112 (2002.61.12.006762-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203419-73.1998.403.6112 (98.1203419-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0008414-18.2007.403.6112 (2007.61.12.008414-0) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo da ação cautelar inominada incidental com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Extingo também o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido do adicional de 25%, em razão de desistência, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Quanto ao mérito, acolho o pedido para julgar procedente a ação principal e condenar a União Federal a retificar a aposentadoria permanente por invalidez com proventos proporcionais para aposentadoria permanente por invalidez com proventos integrais, devidas as diferenças resultantes a contar da concessão do benefício. / A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e a Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, segundo estabelecem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. / Procedente a ação principal e extinta a ação cautelar, a sucumbência é recíproca, razão pela qual as despesas dos processos se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo procurador. / Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento. / Presentes os requisitos legais, ratifico o deferimento da antecipação da tutela. / Oficie-se ao órgão federal competente. / Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar em apenso (processo nº 2007.61.12.008414-0), onde deverá ser também registrada. / Julgado sujeito ao reexame necessário. / P.R.I.

0002286-45.2008.403.6112 (2008.61.12.002286-2) - MUNICIPIO DE TACIBA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo o Autor cumprido com a determinação que lhe competia, a despeito de regular e pessoalmente intimado para tanto, revogo a medida liminar anteriormente concedida e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.012216-3. / Condeno o Autor no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / São indevidas custas em reposição, a teor do disposto no art.

4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. / Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / Traslade-se cópia deste decisum aos autos da ação cautelar em apenso - nº 200861120022862 -, onde também deverá ser registrada. / P. R. I.

0010293-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010293-6) - NILZA GONCALVES PEREIRA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a presente ação. / Declaro EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. / Deverá a CEF amortizar os valores relativos aos depósitos de fls. 151/175 do saldo devedor, abatendo as parcelas respectivas, levando em conta que o depósito judicial afasta a incidência de juros a partir do depósito e, eventualmente, também afasta a incidência de multa, caso realizado tempestivamente (antes do vencimento da parcela). / Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em favor da CEF. / Deverá a CEF comprovar nos autos que abateu os valores do débito na forma determinada no parágrafo anterior. / Fica a CEF autorizada a cobrar eventuais valores em atraso, ressaltando-se que o não pagamento destes implicarão em automática autorização judicial para realização de novo leilão extrajudicial e, se for o caso, retomada do imóvel. / Tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça, a natureza social do contrato, as regras do CDC e o fato de que o segundo leilão não ocorreu por força de decisão judicial, com base no poder geral de cautela, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, fica expressamente vedado à CEF a incorporação dos custos do leilão (custos com comissão de leiloeiro, publicação, notificações, protestos e etc) ao saldo devedor, bem como a cobrança destes da autora por qualquer outro meio. / Sem custas e honorários ante a concessão da gratuidade da justiça. / Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. / P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201251-40.1994.403.6112 (94.1201251-9) - MIGUEL DIAS DA COSTA X MARIA ROSA DE AZEVEDO X CATARINA GALINDO BEROECO X HERMINIA BERNUCCI X JOVINA MARQUES X MARIA FRANCISCA DIAS REIS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X ANTONIA DA SILVA MENDES X IOLANDA MORAIS DE OLIVEIRA X JORGE SILVA CARVALHAES X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOVELINO FERRARI X MARIA DIVINA X JULIA FIGUEIREDO DA COSTA X PORFIRIO MANOEL VEIGA X ISaura CREUSA DA CRUZ FURTADO X ADAO SOARES DE OLIVEIRA X BERNARDO GIACOMELLI X SANJU NUKUI X ESPERANCA ANTUNES DA SILVA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ROCHA X MARIA DE LOURDES X MARIA ALVES DE ALMEIDA X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RONALDO MORETI DE PAULA X JOSE BEZERRA FILHO X GERMINIO DE AZEVEDO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X GERMANA BATISTA DE OLIVEIRA X ERMINIA PEIXOTO GALINDO X MARIANA TEIXEIRA DA CONCEICAO X GERSINA MARIA DA CONCEICAO COSTA X ARMELINA FRANCISQUETE NAVARRO X DOLORES JOSE GARCIA X AMALIA TEREZA DALEFI CHINAIDE X ADELINA MARIA DA CONCEICAO X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ALBINA MARIA DO NASCIMENTO X APPARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITO IZIDORO SERAFIM X CARLINDO RAMOS DE OLIVEIRA X CICERA LUIZA DA SILVA X ETTORRE TAROCCO X APARECIDA TAROCCO X IDA BITENCURT TAROCCO X ERONDINA LIMA MORETI X FRANCISCA SILVA LEMES X FRANCISCA SILVA LEMES X IDALINA SOARES SANTANA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOAQUIM IUAO NAKANISHI X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE ALVES DA CRUZ X KIYOCHI HIRAY X LINCOLN CARDOSO MOURA X MARIA DA SILVA VICENTE X MARIA CONCEBIDA THOMAZ X MARIA BIAZZETTI PRANDO X MARIA ISABEL ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CHINAIDE X MARIA JOSE DA CRUZ BERNARDES X MARIA PITTA DE CARVALHO X OTAVIANO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA MARIA RODRIGUES X RAIMUNDA MOTA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARTINS X SANTA MARIA DE JESUS X MARIA DOS ANJOS NAKANISHI X YASUE FUKUMOTO X SEBASTIAO DE PAULA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MIGUEL DIAS DA COSTA X MARIA ROSA DE AZEVEDO X CATARINA GALINDO BEROECO X HERMINIA BERNUCCI X JOVINA MARQUES X MARIA FRANCISCA DIAS REIS X ALCELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X ANTONIA DA SILVA MENDES X IOLANDA MORAIS DE OLIVEIRA X JORGE SILVA CARVALHAES X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOVELINO FERRARI X MARIA DIVINA X JULIA FIGUEIREDO DA COSTA X PORFIRIO MANOEL VEIGA X ISaura CREUSA DA CRUZ FURTADO X ADAO SOARES DE OLIVEIRA X BERNARDO GIACOMELLI X SANJU NUKUI X ESPERANCA ANTUNES DA SILVA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ROCHA X MARIA DE LOURDES X MARIA ALVES DE ALMEIDA X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RONALDO MORETI DE PAULA X JOSE BEZERRA FILHO X GERMINIO DE AZEVEDO X JOAO FELICIO DO SANTOS X GERMANA BATISTA DE OLIVEIRA X ERMINIA PEIXOTO GALINDO X MARIANA TEIXEIRA DA CONCEICAO X GERSINA MARIA DA CONCEICAO COSTA X ARMELINA FRANCISQUETE NAVARRO X DOLORES JOSE GARCIA X AMALIA TEREZA DALEFI CHINAIDE X ADELINA MARIA DA CONCEICAO X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ALBINA MARIA DO NASCIMENTO X APPARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITO IZIDORO SERAFIM X CARLINDO RAMOS DE OLIVEIRA X CICERA LUIZA DA

SILVA X ETTORRE TAROCCO X IDA BITENCURT TAROCCO X ERONDINA LIMA MORETI X FRANCISCA SILVA LEMES X IDALINA SOARES SANTANA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOAQUIM IUAO NAKANISHI X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE ALVES DA CRUZ X KIYOCHI HIRAY X LINCOLN CARDOSO MOURA X MARIA DA SILVA VICENTE X MARIA CONCEBIDA THOMAZ X MARIA BIAZZETTI PRANDO X MARIA ISABEL ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CHINADE X MARIA JOSE DA CRUZ BERNARDES X MARIA PITTA DE CARVALHO X OTAVIANO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA MARIA RODRIGUES X RAIMUNDA MOTA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARTINS X SANTA MARIA DE JESUS X MARIA DOS ANJOS NAKANISHI X YASUE FUKUMOTO X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0010765-03.2003.403.6112 (2003.61.12.010765-1) - OCTAVIO DELFINO PEREIRA(PR028165 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X OCTAVIO DELFINO PEREIRA X ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO(PR028165 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007962-76.2005.403.6112 (2005.61.12.007962-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203985-56.1997.403.6112 (97.1203985-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0018318-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018318-3) - MARIA TEREZINA GARGANTINI MARQUES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZINA GARGANTINI MARQUES

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2588

ACAO CIVIL PUBLICA

0001319-92.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE YOSHIO ODA

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de José Yoshio Oda, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, localizada no município de Rosana, SP. Falou que o dano ambiental seria decorrente de construções realizadas em áreas de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pediu liminar e juntou documentos. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A parte autora justifica a necessidade da urgência, alegando que o periculum in mora está provado pela evidência de continuidade de atividade

que gera degradação ambiental na área de preservação permanente. Trouxe ao feito auto de infração ambiental (folha 75), boletim de ocorrência (folhas 76/78), laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental (folhas 113/116), relatório técnico ambiental (folhas 134/141) entre outros, onde se encontra delineado o mencionado dano ambiental. Apesar disso, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida. Conforme mencionado pelo réu José Yoshio Oda às folhas 100/101, em suas declarações prestadas na Procuradoria da República, não deu causa ao problema, uma vez que construiu o rancho em 1975, sendo que, quando adquiriu o imóvel, a lei ambiental não previa a demolição da área construída. Tal informação constou da Assentada da folha 109. Por isso não se mostra necessária, ao menos por ora, a medida requerida pelo autor. Foi preciso que decorresse mais de 3 (três) décadas para que o Poder Público desse conta do alegado dano, situação que por si só revela incompatibilidade com a concessão de medida liminar tal como postulada. Do exposto, indefiro, por ora, a liminar. Cite-se o réu. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000922-72.2007.403.6112 (2007.61.12.000922-1) - PEDRO ENGELS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cientifiquem-se as partes quanto à resposta ao Ofício n. 1858/2010. Registre-se para sentença. Atente a Secretaria deste Juízo, para os termos do Comunicado CORE n. 81/2008. Intime-se.

0001017-05.2007.403.6112 (2007.61.12.001017-0) - JOYCE RODRIGUES DOS SANTOS X JORGE HENRIQUE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que no período de 02/05/2011 a 31/05/2011 este Magistrado estará em gozo de férias, redesigno, para o dia 05 de julho de 2011, às 16h, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intime-se.

0009388-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009388-8) - ELIANE AMELIE BENTO DA COSTA X ROSELI BENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o auto de constatação juntado aos autos. Intime-se.

0006252-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006252-5) - ANTONIO SANTANA DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial a ser realizada nas empresas Frigorífico Bordon S/A, Alcoa Alumínio S/A e na Associação Prudentina de Educação e Cultura - ApecNomeio para a realização do trabalho técnico no Frigorífico Bordon S/A e na Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec, o perito MARCOS ROBERTO FRÓIS, com endereço na Rua Eugênio Fernandes, 335, Jardim Bongiovani, nesta cidade. Depreque-se à Justiça Estadual de Poços de Caldas, MG a realização da perícia junto à empresa Alcoa Alumínio S/A. Fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se da autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0008311-74.2008.403.6112 (2008.61.12.008311-5) - ROSA FERREIRA CASTANHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o contido na manifestação de fls.64, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal. Anote-se quanto ao novo endereço da parte autora (folha 66). Ante a devolução da carta de notificação da assistente social, revogo a nomeação de Cláudia Cristina Góis. Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Com a apresentação do Mandado de Constatação cumprido em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Intimem-se. QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO..1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade da parte autora?3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou

assistencial?5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a Autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas.13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora?15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes.17. Ao final, juntar fotografias que corroboram as informações apresentadas.

0008540-34.2008.403.6112 (2008.61.12.008540-9) - SALETE OLIVEIRA DE JESUS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIADIante da manifestação do instituto réu às fls. 145/146, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a admissão na data de 01/03/2009 na ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS, contida no extrato do CNIS (fls. 147/148).Com a resposta, ciência ao INSS e, após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010890-92.2008.403.6112 (2008.61.12.010890-2) - ADRIANA APARECIDA FORTUNATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ADRIANA APARECIDA FORTUNATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 13/52).Medida antecipatória indeferida às fl. 55.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/70), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios.Ao sanear o feito, foi deferida a produção de prova técnica (fls. 89/90).Laudo pericial às fls. 93/101, sobre o qual a parte autora se manifestou à fls. 104.O réu se manifestou às fls. 106/107, requerendo cópia dos prontuários médicos da autora, que foram juntados às fls. 121/126.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço

militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com os documentos de fls. 20 e 83 a autora manteve vínculo empregatício no período de 01/07/2002 a 28/02/2003 e possui contrato de trabalho em aberto desde 01/03/2004. Ademais, observando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 108/116), a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 30/09/2004 a 28/02/2006 e 30/03/2006 a 15/07/2008. Com relação à data do início da incapacidade o médico perito afirmou ser em setembro de 2004, em resposta ao quesito nº. 10 deste Juízo (fl. 97). O INSS quando intimado a se manifestar do laudo pericial alegou que a autora perdeu sua qualidade de segurado em 16/05/2004, pois as contribuições referentes às competências de 03/2004 a 05/2004 foram pagas apenas em 15/07/2004 (fl. 110). Assim por força do artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, não podem ser consideradas. Todavia, tal alegação não merece prosperar, pois mesmo desconsiderando os recolhimentos referentes às competências de 03/2004 a 05/2004, a autora somou o mínimo exigido de contribuições (06/2004 a 09/2004) para retornar a sua qualidade de segurado, conforme disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, antes do surgimento de sua incapacidade (fl. 110). Assim quando do surgimento da incapacidade a autora tinha qualidade de segurado, de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral e discopatia cervical degenerativa (quesito nº 3 de fl. 96), de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa (resposta aos quesitos nº 3, 5, e 7 do juízo - fl. 96). Ademais, o expert indicou que a autora necessita de procedimento cirúrgico e que está aguardando sua vez (quesito nº 9 de fl. 99), afirmou ainda que a reavaliação do potencial laborativo da autora só é possível após a realização da cirurgia (quesito nº 8 do juízo de fl. 97). Assim, ante a constatação de incapacidade temporária, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a incapacidade é compatível com a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir à data da cessação do benefício pela autarquia ré (15/07/2008 - fl. 39). Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a conceder o benefício auxílio-doença, a partir de 15/07/2008, data do indevido indeferimento administrativo, na forma abaixo estipulada. - segurado (a): Adriana Aparecida Fortunato; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença - a partir da cessação do benefício NB 505.968.610.4 - 15/07/2008, fl. 39); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o perito afirmou ser a incapacidade da autora total e temporária para qualquer atividade laborativa, somente poderá ser o benefício cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, todavia a reavaliação do potencial laborativo da autora, só poderá ser realizada após ela ter se submetido ao procedimento cirúrgico, conforme apontou o médico perito. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do

art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010892-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010892-6) - ALZIRA FERREIRA CAVALCANTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0012303-43.2008.403.6112 (2008.61.12.012303-4) - NELSON PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0014492-91.2008.403.6112 (2008.61.12.014492-0) - NEIDE MOURA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NEIDE MOURA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 08/27). Tutela antecipada indeferida (fls. 30/31). Inconformada com a decisão que indeferiu a tutela antecipada, a parte autora interpôs agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região (fls. 36/43). Às fls. 47/49 e 62/64 constam decisão que deu provimento ao agravo concedendo tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 50/60, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da ausência de incapacidade laborativa. Réplica às fls. 68/72. Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial à fl. 74. A parte autora apresentou quesitos (fls. 78/79). Laudo pericial às fls. 84/90. Às fls. 93/95 a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou proposta de acordo. O réu não aceitou a proposta de acordo feita pela parte autora (fl. 97). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a ser juntado aos autos, observo que a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/03/1981 e possui vínculo empregatício em aberto desde 28/15/1993. Sendo que está em gozo de benefício previdenciário desde 12/11/2006. Com relação à data do início da incapacidade o médico perito afirmou ser em 2008, ressaltando que a autora conseguiu trabalhar até 28/08/2008, em resposta ao quesito n.º 10 deste Juízo (fl. 86). Assim quando do surgimento da incapacidade a autora tinha qualidade de segurado, de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos

casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de uncoartrose cervical com discopatia degenerativa, espondilodiscoartrose lombar com discopatia degenerativa e tendinite em ambos os ombros, de forma que estaria total e permanentemente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual (quesito nº 3 deste juízo de fl. 85). O médico perito apontou ainda que a autora pode ser reabilitada parcialmente para o exercício de atividades mais brandas (quesito nº 3 deste juízo de fl. 85). Todavia, mesmo o perito tendo afirmado pela possibilidade de reabilitação parcial da autora, entendo que a mesma não poderá exercer outra atividade com a destreza que lhe é exigida, em razão de todas as afecções que a acometem, além de já possuir 52 (cinquenta e dois) anos de idade o que dificulta o ser retorno ao mercado de trabalho. Assim, considero por preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indevido indeferimento administrativo do benefício NB nº 532.157.788-5 pela Autarquia Previdenciária, em 15/09/2008 (fl. 14), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver sua atividade habitual, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Neide Moura de Oliveira; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença - a partir do indevido indeferimento administrativo do benefício N.B 532.157.788-5 (15/09/2008), aposentadoria por invalidez - a partir da juntada do laudo aos autos (19/11/2010); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém tutela já concedida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015237-71.2008.403.6112 (2008.61.12.015237-0) - SILVANA REGINA DOS SANTOS DE LIMA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 72/74). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/89. Laudo pericial foi juntado às fls. 107/112. Às fls. 119/120 a parte ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fls. 128/129). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 14/12/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o cumprimento da medida. Arbitro ao médico-perito Milton Moacir Garcia honorários no valor de R\$ R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015863-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015863-2) - MARCIA DOS SANTOS (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que no período de 02/05/2011 a 31/05/2011 este Magistrado estará em gozo de férias, redesigno, para o dia 05 de julho de 2011, às 15h40, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intime-se.

0016076-96.2008.403.6112 (2008.61.12.016076-6) - ANDRE LUIZ IZIDORO DA SILVA X RACHEL AUGUSTA DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CONSTRINVEST CONTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)

Ante o contido na petição da fl. 203, desconstituo a nomeação do perito Renato Neves Alessi e nomeio, para o mesmo encargo, o perito Marcos Rodrigues Fróis, com endereço na Rua Eugênio Fernandes, 335, Jardim Bogiovani, nesta cidade. Intime-se-o da presente nomeação observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0016543-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016543-0) - ILDA FRANCISCA MACIEL(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que no período de 02/05/2011 a 31/05/2011 este Magistrado estará em gozo de férias, redesigno, para o dia 05 de julho de 2011, às 14h, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intime-se.

0016942-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016942-3) - ANA MARIA RUELA CABRIOTTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0017784-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017784-5) - JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0018707-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018707-3) - ADELFO JOSE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006537-90.2009.403.6106 (2009.61.06.006537-4) - ANTONIO PEREIRA GONCALVES NETTO(SP209069 - FABIO SAICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas residem em São José do Rio Preto, e a parte autora reside em Primavera/SP, determino a expedição de Cartas Precatórias para a inquirição das testemunhas e para a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000269-02.2009.403.6112 (2009.61.12.000269-7) - ISABETE FERREIRA DE MORAIS(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Primeiramente, insta salientar que, face à aplicação do princípio do livre convencimento motivado, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131 do CPC), cabendo a ele determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). Por seu turno, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Ademais, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, além de clínico geral, é médico do trabalho, com pós-graduação em medicina intensiva e em medicina do tráfego, segundo consta do laudo juntado como folhas 88/99. É de ressaltar que o próprio expert asseverou ser desnecessária a avaliação de médico psiquiatra (folha 97, quesitos 26 e 27). Assim, indefiro a realização de nova perícia. Cientifique-se a Autora quanto à petição e documentos retro. Proceda-se à solicitação de pagamento ao perito e, após, registre-se para sentença. Intime-se.

0004602-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004602-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o que consta da petição retro, homologo a desistência em relação à oitiva da testemunha Zacarias E. de Oliveira, restando assim desnecessária a expedição de carta precatória.Procedam-se as intimações necessárias.

0005981-70.2009.403.6112 (2009.61.12.005981-6) - MARIA JOSE DE SOUZA NOVAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 28/31), oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de prova.Laudo pericial às fls. 44/49.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 51/52), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 57/58).Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposto no item 2 da fl. 51.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 10/01/2011.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006282-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006282-7) - MARINALVA FRANCISCA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no período de 02/05/2011 a 31/05/2011 este Magistrado estará em gozo de férias, redesigno, para o dia 05 de julho de 2011, às 15h20, a audiência anteriormente agendada nestes autos.Intime-se.

0006291-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006291-8) - MARIA JULIA DOS SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o que consta da petição retro, homologo a desistência em relação à oitiva da testemunha Alvício Guintzel, restando assim desnecessária a expedição de carta precatória, tendo em vista que a testemunha Maria Aparecida Rodrigues reside neste Município.Procedam-se as intimações necessárias.

0006438-05.2009.403.6112 (2009.61.12.006438-1) - LUIZ MASSATO HARA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação.Depreque-se à Justiça Estadual de Presidente Bernardes a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Com a apresentação do auto em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o Auto de Constatação e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional

para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Oficial de Justiça julgar necessárias e pertinentes.17. Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

0006873-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006873-8) - ELIZA AGUIKO YANAGITA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no período de 02/05/2011 a 31/05/2011 este Magistrado estará em gozo de férias, redesigno, para o dia 05 de julho de 2011, às 16h20, a audiência anteriormente agendada nestes autos.Intime-se.

0007139-63.2009.403.6112 (2009.61.12.007139-7) - PAULINO DE LIMA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 44/46).Laudo pericial foi juntado às fls. 56/69.Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo (fls. 76/77), que foi aceita pela parte autora (fl. 83).É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios.Condenno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 04/02/2011.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007422-86.2009.403.6112 (2009.61.12.007422-2) - IRACI SILVESTRE DA SILVA(SPI08976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação.Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados de Justiça responder aos quesitos do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Com a apresentação do Mandado de Constatação cumprido em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, ou do MPF, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Intimem-se..QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO..1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade da parte autora?3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira

profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a Autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guardam;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas.13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora?15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Oficial de Justiça entender necessárias e pertinentes.17. Ao final, juntar fotografias que corroboram com as informações apresentadas.

0009365-41.2009.403.6112 (2009.61.12.009365-4) - CHIECO MURAMOTO MORI(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem no Município e Comarca de Presidente Bernardes, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0009944-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009944-9) - JOSE AUGUSTO LOPES SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0010695-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010695-8) - ALCINDO RAMINELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç AVistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 51/54).Laudo pericial às fls. 62/69.Às fls. 71/72, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 84).É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o réu renunciado ao prazo para apelar, aguarde-se o decurso do prazo para parte autora interpor recurso. Após, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 14/05/2010.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010842-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010842-6) - MARIA HELENA DA PALMA JUMEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem

sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial a ser realizada na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena, na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente e no Hospital e Santa Casa de Misericórdia de Alvares Machado. Nomeio para a realização do trabalho técnico na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente no Hospital e Santa Casa de Misericórdia de Alvares Machado, o perito MARCOS ROBERTO FRÓIS, com endereço na Rua Eugênio Fernandes, 335, Jardim Bongiovani, nesta cidade. Depreque-se à Justiça Estadual de Dracena, SP a realização da perícia junto a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena. Fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se da autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0011119-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011119-0) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica e ser cassada a tutela antecipada anteriormente deferida. Intime-se.

0011122-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011122-0) - ANTONIO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica e ser cassada a tutela antecipada anteriormente deferida. Intime-se.

0011752-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011752-0) - ROSIMARA PINHEIRO PERES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que no período de 02/05/2011 a 31/05/2011 este Magistrado estará em gozo de férias, redesigno, para o dia 05 de julho de 2011, às 16h40, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intime-se.

0012503-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012503-5) - GENIVAL LUIZ DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por GENIVAL LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 14/50). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 52/55), oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. A parte autora apresentou quesitos (fls. 62/64). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 67/76. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a perda da qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laborativa (fls. 78/80). Requereu a vinda aos autos dos prontuários médicos do autor. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 88/91. Determinado a expedição de ofícios (fl. 94), foram acostados os prontuários e laudos médicos de fls. 99/131. Réplica às fls. 137/141. Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado

desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem. No caso em voga, conforme se depreende do CNIS Cidadão do autor (fls. 81/85), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 02/1978, vertendo contribuições descontínuas até 04/1983. Reingressou ao sistema, apenas em 08/2006, data do início de seu contrato de trabalho que se encontra em aberto (fl. 18). Sendo que está em gozo de benefício previdenciário desde 03/04/2008. Quanto à data de início da incapacidade, o expert, em resposta ao quesito n.º 10 de fl. 69, relatou que o periciado relata início há 35 anos, mas impossibilitado há 3 anos (sic). O INSS, a fim de fixar a data do início da incapacidade, requereu expedição de ofícios aos médicos do autor. Diante dos prontuários acostados aos autos, observo que o tratamento ortopédico para a doença incapacitante teve início em março de 2008, com a realização de exames que diagnosticaram coxo-artrose acentuada à direita (fl. 106), de tal modo que entendo que a incapacidade surgiu ou foi descoberta apenas em 03/2008, ou seja, quando o autor já tinha readquirido sua qualidade de segurado. Considerando que o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença em 03/04/2008, considero a data de sua concessão como a data do início da incapacidade do autor. Desta feita, concluo que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que o autor possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de coxo-artrose acentuada à direita, escoliose lombar sinistro convexa, esclerose de articulações interapofisárias de L4 a S1 e sinais de desmineralização óssea com limitação deambulatória e dores (quesito n.º 01 de fl. 68), de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (serviços gerais, pedreiro), bem como atividades que exijam esforços físicos (quesitos n.º 07 a 08 fls. 68/69). Observo ainda, que o expert indicou que a incapacidade surgiu com o agravamento ou progressão das patologias, sendo que o tratamento não promove a cura ou a reabilitação plena, mas apenas minimiza os sintomas. Em que pese a perícia indicar a possibilidade de readaptação do autor para o exercício de atividades mais brandas, entendo que, ante as características evolutiva e degenerativa das patologias que afligem o autor e, bem como a idade do requerente, 54 anos de idade na data da prolação desta sentença, o tipo de atividade desenvolvida (serviços gerais, pedreiro) e seu grau de instrução, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a data do início da cessação indevida do benefício pela autarquia previdenciária, NB 529.828.601-8 (fl. 29), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Genival Luiz da Silva; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: 28/02/2009 (data da cessação do benefício NB 529.828.601-8); aposentadoria por invalidez: 30/04/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém tutela já concedida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004576-65.2010.403.6111 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0000248-89.2010.403.6112 (2010.61.12.000248-1) - SIVIRINA SILVA DE CARVALHO (SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, revogo a nomeação de Luciana Trevisi Morales, contida na manifestação judicial de fls. 53/56. Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Permanecem inalterados os demais termos da mencionada decisão. Intime-se. QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO. 1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade da parte autora? 3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a Autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas. 13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora? 15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes. 17. Ao final, juntar fotografias que corroboram as informações apresentadas.

0001460-48.2010.403.6112 - JOSEFA CARLUCCI DOLFINI(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. A juntada de documentos pode ser efetivada a qualquer momento, ressalvados aqueles que obrigatoriamente houvessem de ser apresentados com a inicial - o que há de ser avaliado na oportunidade de eventual juntada. Uma vez que a Autora reside no Município de Teodoro Sampaio/SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral. Residindo também as testemunhas naquele Município, expeça-se Carta Precatória. Intime-se.

0001543-64.2010.403.6112 - ANTONIA MENDES MANEA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0002023-42.2010.403.6112 - HEDERSON MARTINS ROSA(SP277047 - ELTON DOS SANTOS MENDES E SP229740 - ANA PAULA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Considerando que no período de 02/05/2011 a 31/05/2011 este Magistrado estará em gozo de férias, redesigno, para o dia 05 de julho de 2011, às 15h, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intime-se.

0002158-54.2010.403.6112 - LUCIANA DE JESUS LOPES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no período de 02/05/2011 a 31/05/2011 este Magistrado estará em gozo de férias, redesigno, para o dia 05 de julho de 2011, às 14h40, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intime-se.

0002278-97.2010.403.6112 - LUCILENE GERALDO GODOY(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Cumpra-se o comando do item 8 da decisão de fls. 112/114. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0002415-79.2010.403.6112 - SANDRA REGINA BATISTA BOCATTI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a parte autora do despacho da folha 164, porquanto ainda não houve citação. Intime-se.

0003557-21.2010.403.6112 - SEBASTIAO DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0003865-57.2010.403.6112 - GERALDO FRANCISCO MOREIRA X ADELINA MARIA DE JESUS MOREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora, cujo advogado constituído em ambas as ações é o mesmo, traga aos autos cópia da petição inicial dos autos n. 0003864-72.2010.403.6112, manifestando-se. Intime-se.

0004082-03.2010.403.6112 - ISABEL DE MATOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 87/90). Laudo pericial foi juntado às fls. 97/109. Às fls. 111/112 a parte ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fls. 117). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 10/01/2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004300-31.2010.403.6112 - MOACIR ROBERTO DA FONSECA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no período de 02/05/2011 a 31/05/2011 este Magistrado estará em gozo de férias, redesigno, para o dia 05 de julho de 2011, às 14h20, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intime-se.

0005115-28.2010.403.6112 - CLELIA MARIA MORAES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 25/28). Laudo pericial às fls. 38/48. Às fls. 50/52, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 57). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes

transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, previu que as partes arcarão com os honorários dos seus respectivos patronos (item 5 da proposta - fl. 51). Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o réu renunciado ao prazo para apelar, aguarde-se o decurso do prazo para parte autora interpor recurso. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005292-89.2010.403.6112 - MARIA GERMANA LIMA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Uma vez que a Autora reside em Estrela do Norte/SP, Comarca de Pirapozinho/SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral. Residindo também as testemunhas naquele Município, peça-se Carta Precatória. Intime-se.

0005297-14.2010.403.6112 - PATRICIA FRANCIS DANIEL (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0005433-11.2010.403.6112 - ERCILIA DESIDERIA DE SOUZA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, em trâmite sob o rito comum ordinário, proposta por ERCÍLIA DESIDÉRIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que possui 67 anos de idade, reside juntamente com o esposo, posto que o sustento da família advém da aposentadoria de seu marido. Aduz, ainda, que a renda familiar é insuficiente para suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, remédios e aluguel. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos (fls. 15/21). Tutela antecipada indeferida (fls. 23/27), oportunidade em que foi determinada a realização de estudo socioeconômico. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 31/36), no qual requereu seja excluído o Parquet Federal da presente lide. Estudo socioeconômico às fls. 38/41. O INSS foi citado (fl. 45) e apresentou contestação às fls. 46/59, como preliminar alegou falta de interesse processual, e no mérito, postulou a improcedência do pedido. A parte autora se manifestou sobre o auto de constatação (fl. 71). Réplica às fls. 72/77. É o relatório. Fundamento e decido. Na contestação, a parte ré alegou preliminarmente, falta de interesse processual, afirmando que a parte autora não tinha comprovado o indeferimento administrativo do benefício pelo INSS. Todavia, equivocou-se o réu, uma vez que consta à fl. 21, cópia do comunicado de decisão demonstrando o indeferimento do benefício pelo instituto réu na via administrativa. Por ser assim, afastou a preliminar suscitada. Saneado o feito. Passo ao exame do mérito. A parte autora, atualmente, com 67 anos de idade, pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI n.º 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de

miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...)5. (...)6. (...)7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes providos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, na acepção jurídica do termo, nascida em 23/05/1943 (fl. 17), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Resta verificar se o requisito atinente à hipossuficiência está configurado. O estudo socioeconômico informou que a autora reside com seu esposo (resposta ao item 3 - folha 38), e que a renda da família seria decorrente da aposentadoria percebida por seu marido, no importe de um salário-mínimo (resposta ao item 5.c - folha 39). Pois bem, conforme foi dito acima, o valor percebido

por seu marido a título de aposentadoria deve ser afastado do cômputo da renda mensal da família. Assim, a renda auferida pela autora é zero. Ademais, o estudo socioeconômico apontou que o gasto mensal da autora com alimentação é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e que a casa em que ela reside é alugada e o valor do aluguel é de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês. Logo, excluindo-se o benefício do marido da autora, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Tendo em vista que houve pedido na via administrativa, o termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que foi neste dia que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, sob a seguinte forma: - segurado(a): Ercília Desidéria de Souza; - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: 20/08/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 21); - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: tutela antecipada concedida. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005909-49.2010.403.6112 - FLAVIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Uma vez que a Autora reside em Mirante do Paranapoanema/SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral. Residindo também as testemunhas naquele Município, expeça-se Carta Precatória. Intime-se.

0006299-19.2010.403.6112 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Assim, com fundamento no exposto acima, indefiro a realização de nova perícia médica. Registre-se para sentença. Intime-se.

0006672-50.2010.403.6112 - MANOEL CARLOS CRISTOVAO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006681-12.2010.403.6112 - IVONE LEITE SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006867-35.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO FERREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007064-87.2010.403.6112 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007119-38.2010.403.6112 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 33/36). Laudo pericial foi juntado às fls. 46/58. Às fls. 63/65 a parte ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fls. 77/78). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para a parte ré interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 27/01/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007141-96.2010.403.6112 - MAISA ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS ALVES X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova consistente de oitiva de testemunhas. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem no Município e Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0007490-02.2010.403.6112 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007614-82.2010.403.6112 - JOSE CELESTINO CARDOSO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007771-55.2010.403.6112 - CHISELA BORTOLI CAMPOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, como requerido na petição retro. Intime-se.

0007776-77.2010.403.6112 - MARIA TEODORO A MARQUES ARAUJO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, como requerido na petição retro. Intime-se.

0007777-62.2010.403.6112 - ANESIO BARRES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, como requerido na petição retro. Intime-se.

0007833-95.2010.403.6112 - LUZIA DELMIRO DO NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008238-34.2010.403.6112 - NADIA MARIA MANOEL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000628-78.2011.403.6112 - BARTOLOMEU BARBOSA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001225-47.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA DA LUZ SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova consistente na realização de Auto de Constatação.Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista Judiciário julgar necessárias e pertinentes.17. Ao final, juntar fotografias que corroborem as informações apresentadas.

0001342-38.2011.403.6112 - JOAO BARROS GALVAO X EUNICE GARDA GALVAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 17), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0001341-53.2011.403.6112.Intime-se.

0001361-44.2011.403.6112 - DURVALINO VIEIRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 15), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0003832-53.1999.403.6112.Intime-se.

0001369-21.2011.403.6112 - JOSE MALDONADO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 24), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0348999-59.2004.403.6301.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007845-12.2010.403.6112 - AVELINA ALVES MARGARIZO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005360-42.2010.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Traslade-se para os autos principais cópia da decisão das fls. 12/13, após, desapensa-se e remeta-se os presente autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002923-11.1999.403.6112 (1999.61.12.002923-3) - ADROALDO DE MOURA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ADROALDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0007837-21.1999.403.6112 (1999.61.12.007837-2) - ANGELA MARIA GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ) X ROSA AMALIA GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ)(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELA MARIA GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cumpram os autores o determinado na manifestação judicial da folha 440, informando se são portadores de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), com a devida comprovação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, forneçam os números de seus CPFs, para efeito de cadastramento no sistema.Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento dos valores cabíveis em razão deste feito.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, fazendo-se constar como exequentes, Ângela Maria Gimenez, Rosa Amália Gimenez e Carlos Alberto Gimenez.Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Após, cumpra-se o comando para expedição de ofícios requisitórios, que consta do referido despacho judicial.O arbitramento de honorários requerido na petição retro será apreciado oportunamente.Dê-se urgência.Intime-se.

0002336-42.2006.403.6112 (2006.61.12.002336-5) - VALDOMIRO LOPES DE BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VALDOMIRO LOPES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a

apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005675-38.2008.403.6112 (2008.61.12.005675-6) - OLINDO BOTTAN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OLINDO BOTTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000740-28.2003.403.6112 (2003.61.12.000740-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X APARECIDO MOREIRA DA SILVA

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 166. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a caixa Econômica Federal - CEF para que providencie, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, desta cidade, o pagamento das custas devida para a averbação do cancelamento do registro da penhora até, considerando-se a nota de devolução constante da folha 92. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

0000665-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX SANDRO MINGONI MAGRO(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

DECISÃO Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do contido na certidão do senhor oficial de justiça, da folha 29, verso, dando conta de que o réu faleceu há mais de 1 ano, residindo no local, atualmente, sua esposa e avô da mesma. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL

0005339-05.2006.403.6112 (2006.61.12.005339-4) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO AUGUSTO RODRIGUES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X OSVALDO PONS RODRIGUES(SP124412 - AFONSO BORGES) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO FILHO(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X ADRIANO GERVAZONI DE CAPUA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO MARCHESI(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X ABSALON TIAGO GOMES MENDES X MARCOS HERREIRA BONATI(SP225988B - CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Com o advento da Lei 11.719/2008 o réu Absalon Tiago Gomes Mendes foi apenas citado para apresentar resposta à acusação, conforme se pode ver na respeitável manifestação judicial da folha 1604. Assim, determino a expedição de carta precatória, solicitando urgência no cumprimento, uma vez que se trata de feito incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça para 2010, ao Juízo da Comarca de Alto Paraná, PR, para interrogatório do referido réu. Requistem-se, com urgência, as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes, consignando a urgência acima mencionada. Transmita-se via fac-símile. Considerando que nada foi dito pelas Defesas dos demais réus, acerca da manifestação judicial da folha 2116, presume-se não haver prejuízo aos réus quanto a não realização de novo interrogatório após a instrução processual. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2617

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008326-72.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010100-6)) MARCO ANTONIO DA SILVA TRANSPORTES ME(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado do requerente junte aos autos cópia do flagrante e do auto de apreensão do veículo, o qual pretende a restituição. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0013401-34.2006.403.6112 (2006.61.12.013401-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO K MARUKI(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA)

Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foram designadas para o dia 17 de maio de 2011, às 13h45min., junto a 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, SP, e para o dia 28 de julho de 2011, às 14h30min., junto à Comarca de Rosana, SP, as audiências destinadas às oitivas das testemunhas arroladas pela acusação Valter Yoshio Akazaki e José Francisco Murbach, respectivamente. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

ACAO PENAL

0003850-74.1999.403.6112 (1999.61.12.003850-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON JACOMOSSI(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação (folha 921). Intime-se o defensor da ré para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004922-62.2000.403.6112 (2000.61.12.004922-4) - JUSTICA PUBLICA X MOACYR ANTONIO X MARCO ANTONIO(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X MOACIR ANTONIO JUNIOR(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Vistos em inspeção. Juntada a procuração (folha 823), anote-se. Anote-se, também, quanto ao novo endereço do réu Marco Antonio, informado na folha 821. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que, embora os presentes autos tenham sido remetidos ao Sedi (folha 781) para retificação do registro de autuação em relação ao réu Moacir Antonio Junior, uma vez que foi proferida sentença absolutória, conforme folhas 738/744, isso não ocorreu. Assim, determino nova remessa ao Sedi para que se cumpra tal determinação. Ante o trânsito em julgado do acórdão (folha 818), expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Intime-se o réu Marco Antonio, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007399-58.2000.403.6112 (2000.61.12.007399-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 678 - TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X PAULO SERGIO DE SOUZA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP238950 - BRUNO ALEXANDRE ORLANDO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno o réu PAULO SÉRGIO DE SOUZA, brasileiro, casado, diarista, nascido em 02/08/1971, natural de

Presidente Prudente, portador do RG nº 24.429.289-9 SSP/SP, residente em Regente Feijó/SP, a cumprir 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e a pagar 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infringência ao artigo 171, 3º do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação anterior. Transitada em julgado a sentença, seja lançado o nome do réu no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença para a acusação, certifique-se e volte-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição. Custas ex lege. P. R. I. C.

0004573-88.2002.403.6112 (2002.61.12.004573-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pelo douto Representante Ministerial, na folha 1422. Decorrido este prazo, oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal, nesta cidade, para dele requisitar, com prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas ao cumprimento das condições do REFIS. Após, com a juntada da resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008939-39.2003.403.6112 (2003.61.12.008939-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Vistos em inspeção. Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público Federal, no primeiro parágrafo da manifestação da folha 634. Homologo a desistência da inquirição da testemunha de acusação Marcos Rodrigues Alves. A Defesa, conforme consta da folha 577, pediu a inquirição das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Uma vez que Cândido Milton Papa e Paulo José Zulim Sás foram inquiridos (folhas 564 e 608) e, na oportunidade, garantiu-se o contraditório, resta prejudicado o pleito em relação a eles. Quanto a Marcos Rodrigues Alves, em razão de não ter sido localizado, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa se manifeste quanto ao atual endereço dele, sob pena de insubsistência do pedido. Intimem-se.

0000637-84.2004.403.6112 (2004.61.12.000637-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA ELENA MORENO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JOSE FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Para facilitar o manuseio, deverão os apensos I a IV permanecerem em Secretaria apartados destes autos, franqueando-se acesso como parte integrante deste encadernado. Ante o contido na petição da folha 964, homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Aparecida Teixeira de Souza. Intimem-se, os réus e os defensores, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 9 de maio de 2011, às 15 horas, junto à Vara Criminal da Comarca de Batatais, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Luis Fernando Goffi. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0001311-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001311-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERREIRA X WALDSON RODRIGUES ALVES X WLADMIR RODRIGUES ALVES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X WAGNER RODRIGUES ALVES(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES)

Vistos em inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado do réu Wladmir Rodrigues Alves, doutor José Francisco Galindo Medina, subscritor da petição juntada como folhas 543/554, regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da referida peça. Determino a expedição de ofícios, com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor Delegado da Receita Federal, nesta cidade e aos Senhores Delegados de Polícia Federal e da Polícia Civil de Piracicaba, para informarem o atual endereço do réu Waldson Rodrigues Alves. Solicite-se ao Tribunal Regional Eleitoral a mesma informação. Com a vinda das respostas, renove-se vista ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória n. 02/2011, encartada como folha 542. Posteriormente, serão apreciadas as defesas já apresentadas pelos réus Wladmir Rodrigues Alves e Wagner Rodrigues Alves. Intime-se.

0003724-48.2004.403.6112 (2004.61.12.003724-0) - JUSTICA PUBLICA X AILTON WAGNER RODRIGUES PEREIRA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI) X ILDO JOSE MULLER(SC010874 - EDSON LUIZ FAVERO)

Vistos em inspeção. Considerando que o advogado do réu Ailton Wagner Rodrigues Pereira, na petição juntada como folha 668, desistiu do recurso de apelação, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009187-68.2004.403.6112 (2004.61.12.009187-8) - JUSTICA PUBLICA X GERSON GONCALVES(SP285403 - FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ)

Vistos em inspeção. Apresentada a resposta (folhas 216/217) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, solicitando urgência no cumprimento, uma vez que se trata de feito incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça para 2010, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa (a qual comparecerá independentemente de intimação) e o interrogatório do réu. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao IBAMA, formulado pela Defesa, nas folhas 216/217, uma vez que não há prova da necessidade de intervenção judicial para que se obtenha as informações objetivadas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e seu defensor.

0006682-70.2005.403.6112 (2005.61.12.006682-7) - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ALVES DE LIMA(MA002722A - AF ALI ABDON MOREIRA LIMA DA COSTA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pela parte ré, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007156-41.2005.403.6112 (2005.61.12.007156-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa Ezequiel de Oliveira, conforme requerido na petição da folha 595. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal do contido nas folhas 596 e 601.

0007435-27.2005.403.6112 (2005.61.12.007435-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Não é necessário a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que traga aos autos o CNIS, conforme requerido na petição retro, uma vez que este Juízo dispõe de sistema que fornece tal documento. Assim, determino que a Secretaria providencie a juntada aos autos do CNIS em nome de Santina Maria de Sousa. Uma vez que na folha 8 consta que Santina Maria de Sousa trabalhava na lavoura juntamente com seu pai, indefiro o pedido de juntada do CNIS em nome de seu cônjuge, devendo ser juntado tal documento em nome de seu pai. Assim, intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a qualificação de Cícero Pereira, fornecendo o número do CPF, data de nascimento e filiação. Com a informação dos dados acima, providencie, a Secretaria, a juntada do CNIS. Intime-se.

0008245-02.2005.403.6112 (2005.61.12.008245-6) - JUSTICA PUBLICA X LEO ZOU X SUN KAIXIONG(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG)

Vistos em inspeção. Em virtude da constituição de advogado pelo réu Sun Kaixiong, conforme se observa na procuração juntada como folha 213, anote-se e encaminhe-se novamente a sentença das folhas 159/162 para publicação. TÓPICO FINAL SENTENÇA DAS FOLHAS 159/162 (...): Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/05 para absolver sumariamente LEO ZOU e SUN KAIXIONG, qualificados às fls. 02/03, do fato que lhes foram imputados, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal das folhas 11/16 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo, para que devolva a Carta Precatória nº 151/2008, independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0010725-50.2005.403.6112 (2005.61.12.010725-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU JOSE SANTANA(PR024190 - MARCELINO BISPO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Apresentada a resposta (folhas 280/284) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, e, considerando que o Ministério Público Federal não apresentou rol de testemunhas, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e seu defensor.

0005627-50.2006.403.6112 (2006.61.12.005627-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(PR035486 - LUIZ ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO)

Vistos em inspeção. Apresentada a resposta (folhas 163/169) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e a Defesa.

0005878-68.2006.403.6112 (2006.61.12.005878-1) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO PEREIRA DE SOUZA(BA028111 - MARCIO SANTOS DA SILVA E BA016310 - PERICLES LARANJEIRA BARBOSA NETO)

Vistos em inspeção. Considerando que o doutor Cristiano Ferrari Vieira não foi nomeado nestes autos para defender os interesses do réu Reginaldo Pereira de Souza, conforme consta da certidão da folha 423, desentranhe-se a petição juntada como folhas 425/431, entregando-a a ele. Ante a juntada da procuração da folha 433, revogo o disposto no segundo parágrafo da manifestação judicial da folha 424. Anote-se para fins de publicação. Após, encaminhe-se a sentença das folhas 410/416 para publicação. Juntado o substabelecimento da folha 434, nada a determinar. Intime-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DAS FOLHAS 410/416: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado REGINALDO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Correntina-BA, nascido em 10/10/1980, documento de identidade RG nº 11.517.399-44/SSP-BA, domiciliado em Santa Maria Vitória-BA, a cumprir a pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão e a pagar a pena de pecuniária de 120 (cento e vinte) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da prática da conduta tipificada no 273, 1º-B, inciso I. Examine,

em seguida, o regime inicial de cumprimento da pena. O delito do art. 273, 1B, do Código Penal está expressamente previsto na Lei 8.072/90. Trata-se, portanto, de crime hediondo. E no referido diploma normativo havia previsão de cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Entretanto, com o advento da Lei nº 11.464/2007, a pena pela prática de crimes hediondos passou a ser cumprida apenas inicialmente no regime fechado. Ademais, o Pretório Excelso consolidou o entendimento advindo com o julgamento do HC nº 82.959, que declarou a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/90, acompanhado posteriormente pela edição da Lei nº 11.464/07, não havendo de se falar em vedação à progressão de regime. A aplicação da pena tem como pressuposto as particularidades de cada indivíduo e a capacidade de reintegração social. No caso dos autos, entendo que o acusado faz jus à progressão do regime. Assim, fixo como regime inicial para o cumprimento da pena o fechado, com direito à progressão. Tendo em vista que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 44, I, II e III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Também incabível a suspensão condicional da pena, uma vez que a reprimenda imposta é superior a dois anos (art. 77 do CP). Em cumprimento ao determinado no 3º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, esclareço que em razão da ausência de antecedentes do réu, possuir residência fixa e estar o réu em liberdade após o Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 386 e 393), não há motivos para cercear seu direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege P. R. I. C.

0009917-11.2006.403.6112 (2006.61.12.009917-5) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON NOGUEIRA COSTA(DF018812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA) X MIVALDO GERMINIO VIEIRA X RIVONALDO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Designo para o dia 21 de junho de 2011, às 14h15min., a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Adilson de Camargo, devendo ser observado o endereço informado na folha 234. Expeça-se o necessário. No mais, aguarde-se informação do Juízo de Novo Gama, GO quanto à data fixada para oitiva da testemunha Rivaldo de Souza. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0012574-23.2006.403.6112 (2006.61.12.012574-5) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)

Ao(s) 7 dias do mês de abril de 2011, às 13h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o réu Augusto Melo Fajardo, sua advogada, Dra. Cléria de Oliveira Patrocínio, OAB/SP 193.335, e o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Ausente o réu Pablo Andres Melo Fajardo, bem como seu advogado. Pelo MM. Juiz foi nomeado, como defensor Ad Hoc, o Dr. Marcelo Aparecido Ragner, OAB/SP 161.865. O réu presente foi interrogado, conforme termo juntado aos autos. Na fase do artigo 402 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando seja esclarecido se os débitos constituídos pelos processos administrativos 10835.002929/2003-65, 10835.002930/2003-90, 10835.002931/2003-34 e 10835.002932/2003-89, referentes à empresa Via Cabo Produções S/C Ltda., CNPJ 02094055/0001-33, foram parcelados e durante qual período, bem como seja esclarecida a data do trânsito em julgado administrativo desses processos. A Defesa, por sua vez, requereu prazo de 10 dias para a juntada de outros documentos sobre a responsabilidade pela administração descrita na denúncia. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Defiro os requerimentos acima. Expeça-se o necessário. Aguarde-se o retorno da carta precatória, já concluída, com o interrogatório do corréu Pablo. Intime-se o Procurador do corréu Pablo, para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como para tomar ciência desta audiência. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0013406-56.2006.403.6112 (2006.61.12.013406-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Vistos em inspeção. O ofício da folha 363, expedido pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Salto, dá conta de que as partes e a testemunha Alberto Luis Nicolosi não compareceram à audiência designada para o dia 01/03/2011. Sendo assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa se manifeste sobre as ausências e, caso insista na inquirição da referida testemunha, fica desde já intimado de que, deverá apresentar tanto o réu como a testemunha, no Juízo deprecado, na data a ser fixada, independentemente de intimação. Embora o réu não tenha sido intimado da data da audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Daniel Sandúbio, ele foi intimado da expedição da carta precatória, conforme se pode ver na folha 322, não havendo assim, nenhum prejuízo a ele. Intime-se.

0000447-19.2007.403.6112 (2007.61.12.000447-8) - JUSTICA PUBLICA X IRLANDIA FERREIRA(SP040992 - TUFY NICOLAU)

Vistos em inspeção. Nada a determinar em relação ao ofício da folha 483. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão (folha 480), remetam-se os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação da ré. Oficie-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Oficie-se, ainda, ao Senhor Delegado de Polícia Federal comunicando que fica autorizada a destruição do restante dos medicamentos, que ficaram armazenados para eventual contraprova.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0012430-15.2007.403.6112 (2007.61.12.012430-7) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON) X OURIQUES TEIXEIRA DE SOUSA(SP098157 - RENATO SAFF DE CARVALHO) X FRANCISCO DAVID DA SILVA(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON)
Recebo os recursos de apelação (folhas 1641 e 1651). Intime-se os defensores dos réus Ouriques Teixeira de Sousa e Francisco David da Silva para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo d. Representante Ministerial. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo réu Geraldo Lopes de Oliveira. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006128-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006128-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TRINDADE(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Anote-se quanto ao novo endereço do réu, informado na folha 133. Já tendo decorrido prazo superior ao pleiteado pelo advogado na folha 121, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual. Apresentada a resposta (folhas 120/121) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se, o réu e a Defesa.

0012104-21.2008.403.6112 (2008.61.12.012104-9) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI SCIORRA NETO(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI) X SYRIL SCIORRA(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI)

Ante o contido na certidão retro, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 14/07/2011, às 13 horas e 30 minutos. Libere-se a pauta. Oficie-se ao Senhor Comandante da Polícia Militar Ambiental para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência apresentada entre a certidão da folha 169 e a da folha 178, em relação à localização do policial militar Alexandre Fontana Lopes, arrolado como testemunha de acusação, nos presentes autos. Instrua-se o ofício com cópia das referidas folhas. Sem prejuízo do acima disposto, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a oitiva da testemunha acima mencionada. Após, aguarde-se informação da Justiça Federal de São Paulo quanto à data fixada para oitiva da testemunha José de Lima. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se, os réus e a Defesa.

0014262-49.2008.403.6112 (2008.61.12.014262-4) - JUSTICA PUBLICA X DIGENALDO FEITOSA BARBOSA SANTOS(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Vistos em inspeção. Oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal, autoridade responsável pela guarda das mercadorias e do veículo apreendidos nestes autos, visando que se faça a destinação adequada, considerando o arquivamento. Instrua-se o ofício com cópia das folhas 10/11 e 80/83. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0014392-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014392-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE CARDOSO DE SOUSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se, os réus e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 30 de junho de 2011, às 14h30min., junto a Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0000223-13.2009.403.6112 (2009.61.12.000223-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GRATON JUNIOR(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Vistos em inspeção. O defensor constituído do réu, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0005033-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005033-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENDES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Vistos em inspeção. Observo que a defensora constituída do réu, embora regularmente intimada, deixou de apresentar resposta à acusação. Diante disso, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, devendo, ainda, ser intimado de que, no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive acerca da manifestação judicial da folha 296. Intime-se.

0007126-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007126-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS)

Intimem-se os defensores e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 18 de maio de 2011, às 14h15min., junto a 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, SP, o interrogatório do réu Wellington Luiz da Silva Beira Santos. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0011331-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011331-8) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DE SOUZA MONTEIRO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X HERMANO CARNEIRO FERREIRA(DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Observo que o defensor constituído do réu Hermano Carneiro Ferreira, embora regularmente intimado, conforme se pode ver na folha 349, deixou de apresentar resposta à acusação. Diante disso, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do referido réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, devendo, ainda, ser intimado de que, no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Intime-se.

0002954-45.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIRLEI BATISTA NOLASCO(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Vistos em inspeção. Apresentada a resposta (folhas 147/160) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 16 de agosto de 2011, às 14h45min., a oitava das testemunhas arroladas pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e seu defensor.

0004823-43.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BORSONARO DE SOUZA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal. Assim, recebo a denúncia apresentada em face de Marco Aurélio de Oliveira e Luiz Carlos Borsonaro de Souza. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente. Com a juntada das respostas aos autos, reitere-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à possibilidade de aplicar-se o benefício previsto no artigo 89 da Lei n. 9099/95, conforme requerido na folha 86. Defiro o pedido de carga, formulado pelo advogado na petição juntada como folhas 136/137, pelo prazo de 1 (uma) hora. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000434-11.2011.403.6102 - LUIZ JOAO BARAUNA X ODETE RODRIGUES BARAUNA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em parte para determinar à União, por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, que finalize o processamento e análise da declaração de imposto de renda do autor relativa ao ano calendário 2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Ao final do prazo, deverá a União comunicar a decisão, com cópia integral do procedimento administrativo. Em seguida, vistas ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP para cumprimento da determinação.

0002046-81.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO VAL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2120

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001917-76.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018807-76.2000.403.6102 (2000.61.02.018807-0) - IVO MATARUCO JUNIOR(SP115652 - JOAO LUIZ MATARUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Considerando o trânsito em julgado, o silêncio da parte autora e o requerido pela parte ré na f. 504, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da Caixa Econômica Federal para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0000881-48.2001.403.6102 (2001.61.02.000881-2) - ROMILTON SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Ante o teor das fls. 205, 264-267, e considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (fls. 261-263), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004782-43.2009.403.6102 (2009.61.02.004782-8) - JOAO DONIZETE ALVES X SANDRA MARIA CAMARA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por JOÃO DONIZETE ALVES e SANDRA MARIA CÂMARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária referente ao imóvel situado na rua Dona Elvira Borsari nº 107, bairro Saul

Borsari, em Jaboticabal - SP. Os autores alegam, em síntese, que: a) em 22.2.2006, firmaram, com a ré, o contrato de mútuo para a aquisição do imóvel mencionado; b) o valor das parcelas do financiamento foi fixado consoante a soma dos salários dos autores; c) após três anos da celebração do contrato, o autor ficou desempregado, o que acarretou a redução da renda mensal do casal; d) procuraram a CEF visando à redução do valor das parcelas do financiamento ou a renegociação da dívida; e) a ré propôs a dilação do prazo do financiamento e uma pequena redução no valor das parcelas; e f) não têm condições de aceitar a referida proposta. Pedem provimento jurisdicional que autorize o depósito das parcelas vincendas, no valor que se propõem a pagar, ou seja, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Por fim, pleiteiam a revisão contratual, para sejam estabelecidas condições condizentes com a sua atual situação financeira e a determinação para que a ré se abstenha de proceder à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70-66, cominando-se multa em caso de descumprimento. A ação foi originariamente distribuída à 3ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal - SP e, posteriormente, remetidos à Justiça Federal, onde foram redistribuídos a esta Vara (fls. 37-38). Despacho de regularização às fls. 48. A r. decisão das fls. 69-70 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 80-102, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão do descumprimento da determinação contida no artigo 50, da Lei nº 10.931-2001 e, no mérito, a legalidade das cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos das fls. 103-136. Réplica às fls. 140-152. A r. decisão da fl. 157 deferiu a produção da prova pericial, o que deu ensejo às respostas das fls. 164-165 e à posterior manifestação da fl. 169. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que, tendo em vista a atual fase processual, deixo de aplicar a disposição contida no artigo 50, da Lei nº 10.931-2004. Afastada a questão preliminar suscitada, passo à análise do mérito. Observo, no caso dos autos, que o contrato de mútuo para a aquisição de imóvel, firmado entre as partes em 22.2.2006, prevê que: a) o valor da dívida perfaz o montante de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais); b) referido valor deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, observando-se o Sistema de Amortização Constante (SAC); e c) o saldo devedor será atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 13-26). Verifico, ademais, que, segundo o disposto no parágrafo quinto, da cláusula décima primeira do contrato de financiamento habitacional em análise, o valor do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do (s) DEVEDOR (ES), tampouco a Planos de Equivalência Salarial (fl. 16). Assim, não há que se falar em adequação do valor das prestações à renda dos mutuários. Destaco, ainda, que o laudo pericial constatou que os valores estão sendo cobrados conforme contratado; que não foram feitas cobranças de forma cumulativa; e que não houve capitalização de juros, cuja taxa é fixa (fls. 164-165). Por fim, anoto que os autores encontram-se inadimplentes desde fevereiro de 2009 (fl. 85 e 135) e que não há, nos autos, notícia de pagamento das prestações do financiamento com data posterior àquela, situação que permite reconhecer a irrelevância de seus argumentos. Nestas circunstâncias, não vislumbro possibilidade de revisão contratual. Ante o exposto, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR suscitada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Todavia, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita a cobrança permanecerá suspensa, na forma da Lei nº 1060-50. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0007584-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007584-8) - WILSON GOMES MORAES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0003188-57.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO (SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Ante o teor do pedido formulado no item a das fls. 12-13 da inicial, deverá a parte autora especificar os índices almejados de correção monetária do saldo da conta poupança nº 013.00016600-8 e os respectivos períodos de incidência. Após, voltem conclusos. Int.

0004218-30.2010.403.6102 - ANTONIO DAVID FILHO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por ANTONIO DAVID FILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção do saldo existente na conta de poupança mencionada na inicial, mediante a aplicação do índice adequado em abril de 1990 (44,80%). Pleiteia, ainda, que, sobre seu crédito, incida correção monetária e juros capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. A r. decisão da fl. 35 indeferiu o pedido de determinação para que a ré apresentasse os extratos da conta poupança, o que deu ensejo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 42-51, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo e negado provimento (fls. 81-85). Despacho de regularização à fl. 63. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 86-103, aduzindo, preliminarmente, a ausência dos documentos indispensáveis à proposição da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado; a falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da MP nº 168-90; e a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste feito a partir da segunda quinzena de março de 1990. No mérito, sustentou a prescrição dos juros e pugnou pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). 1 - Das preliminares processuais Inicialmente, cabe assentar que a

alegação acerca da necessidade de instrução do processo com os extratos bancários relativos aos depósitos existentes à época dos fatos, embora pertinente, não se sustenta no presente caso, porquanto se trata de elementos de prova existentes nos arquivos da requerida. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. Afasto, portanto, as preliminares processuais suscitadas. 2 - Da preliminar de mérito: Da prescrição vintenária A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do revogado Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (STJ, Quarta Turma, REsp nº 149.255, DJU de 21.2.00, p. 128), à luz do disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos. 3 - Do reajustamento em abril de 1990: IPC No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024-90. Esses diplomas preconizaram a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas, a partir de setembro de 1991, e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (1º e 2º do art. 6º). Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do artigo 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990. A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (DJ de 15.8.05, p. 42). Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril e maio de 1990, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC. 4 - Do cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja na efetiva prestação jurisdicional. A forma de efetivação do direito mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. Destaco, em seguida, que a presente determinação não obsta a iniciativa deferida à parte autora para promover a execução, nem a sua prerrogativa de questionar fundamentadamente os cálculos que vierem a ser elaborados pela ré. 5 - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, no mês de abril de 1990 (44,80%), mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias, e observados os termos deste dispositivo, apure e pague o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. P.R.I. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0004394-09.2010.403.6102 - ROBERTINO APARECIDO BORTOLOTI (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTINO APARECIDO BORTOLOTI em face da sentença de fls. 99-102, que julgou procedente o pedido inicial, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda ao reajuste da conta poupança da parte autora no mês de abril de 1990 (44,80%). O embargante aduz que a sentença foi omissa, porquanto deixou de condenar a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Relatei o necessário. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. A lei processual estabelece o pagamento das despesas e honorários advocatícios pela parte sucumbente. No presente caso, afigura-se justa a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, porquanto o pedido inicial foi julgado procedente. Está configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a

seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, no mês de abril de 1990 (44,80%), mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias, e observados os termos deste dispositivo, apure e pague o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).P.R.I. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra. P. R. I. C.

0004721-51.2010.403.6102 - JOAO SCHIAVONI(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido na f. 19, item 6, comprovado pela fotocópia da cédula de identidade da f. 22 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. 2. Apesar do termo da f. 27 indicar relação de provável prevenção, desnecessária a verificação, visto que o processo ali indicado foi extinto sem resolução do mérito. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 4. Indefiro o pedido para intimação da ré para apresentação de extratos, visto que cabe à parte autora a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação. 5. Cite-se. Int.

0005081-83.2010.403.6102 - MAGALI CHAVES MORAU(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAGALI CHAVES MORAU em face da sentença de fls. 80-82 verso, que julgou procedente o pedido inicial, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda ao reajuste da conta poupança da parte autora no mês de maio de 1990 (7,87%). O embargante aduz que a sentença foi omissa, porquanto deixou de condenar a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Relatei o necessário. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. A lei processual estabelece o pagamento das despesas e honorários advocatícios pela parte sucumbente. No presente caso, afigura-se justa a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, porquanto o pedido inicial foi julgado procedente. Está configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, no mês de maio de 1990 (7,87%), mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure e pague o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).P.R.I. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra. P. R. I. C.

0007009-69.2010.403.6102 - FLAVIO MARQUES RODRIGUES(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Flavio Marques Rodrigues, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 26-121. A decisão de fl. 124 deferiu os benefícios da assistência judiciária, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 133-216 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 217-226. As partes se manifestaram nas fls. 237-254 e 255. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido,

a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, 178). Sendo assim, não há questões processuais pendentes de deliberação e, por essa razão, o mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto

legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que, depois de indicar que o INSS, em sede administrativa, já satisfaz pretensão similar relativamente aos períodos de 15.3.1983 a 15.8.1990, de 15.8.1990 a 31.1.1991, de 1.2.1991 a 26.2.1991, de 28.1.1992 a 6.1.1995 e de 11.1.1995 a 14.8.2001, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: (1) de 2.7.1979 a 31.10.1980 (ajudante de serviços gerais em fábrica de parafusos e artefatos de alta precisão), (2) de 1.11.1980 a 16.6.1981 (operador de máquinas na mesma empresa do tempo imediatamente anterior), (3) de 20.8.2001 a 31.12.2003 (inspetor de qualidade em indústria de equipamentos pesados), (4) de 1.1.2004 a 31.12.2004 (mesma função do tempo imediatamente anterior), (5) de 1.1.2005 a 30.1.2005 (mesma função do tempo do item 3), (6) de 31.1.2005 a 31.1.2005 (mesma função do item 3), (7) de 1.2.2005 a 31.12.2005 (mesma função do item 3) e (8) de 1.1.2006 a 23.2.2010 (mesma função do item 3). Observo, em seguida, que, conforme a contagem realizada pelo INSS (fls. 96-97), a autarquia realmente admitiu como especiais os tempos de 15.3.1983 a 15.8.1990, de 15.8.1990 a 31.1.1991, de 1.2.1991 a 26.2.1991, de 28.1.1992 a 6.1.1995 e de 11.1.1995 a 14.8.2001. Todos os períodos subsequentes são objeto do PPP de fls. 52-53, que, com a devida indicação do profissional responsável, indica a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), o que determina que tais intervalos, sem qualquer exceção, sejam considerados especiais. Por sua vez, os períodos de 2.7.1979 a 31.10.1980 e de 1.11.1980 a 16.6.1981 são objeto do laudo de fls. 39-40, que, devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, declara a exposição habitual e permanente a ruídos de 85 dB(A). Esses períodos devem ser considerados especiais, tendo em vista que, conforme a orientação fixada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 325.574, no período anterior ao Decreto nº 2.172/97, era considerado insalubre o trabalho sujeito exposição a ruído superior a 80 (oitenta)

decibéis (DJe de 5.5.2008).O terceiro período controvertido (de 20.8.2001 a 31.12.2003) é objeto do formulário de fl. 51, que, devidamente expedido com base em laudo técnico, declara a exposição a ruídos de 86,5 dB(A). Esse intervalo deve ser considerado especial somente a partir de 19.11.2003, tendo em vista que o nível de ruído, então, foi reduzido para 85 dB(A). A parte anterior desse tempo não pode ser considerada especial, porquanto, então, vigia o nível de 90 dB(A) fixado pelo Decreto nº 2.172, de 5.3.1997.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa.Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais (os já reconhecidos em sede administrativa [de 15.3.1983 a 15.8.1990, de 15.8.1990 a 31.1.1991, de 1.2.1991 a 26.2.1991, de 28.1.1992 a 6.1.1995 e de 11.1.1995 a 14.8.2001] e os reconhecidos na presente sentença [de 2.7.1979 a 31.10.1980, de 1.11.1980 a 16.6.1981, de 19.11.2003 a 31.12.2003, de 1.1.2004 a 31.12.2004, de 1.1.2005 a 30.1.2005, de 31.1.2005 a 31.1.2005, de 1.2.2005 a 31.12.2005 e de 1.1.2006 a 23.2.2010]) tem como resultado 25 anos, 8 meses e 21 dias de tempo especial na DER (23.2.2010), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais também nos períodos de 2.7.1979 a 31.10.1980, de 1.11.1980 a 16.6.1981, de 19.11.2003 a 31.12.2003, de 1.1.2004 a 31.12.2004, de 1.1.2005 a 30.1.2005, de 31.1.2005 a 31.1.2005, de 1.2.2005 a 31.12.2005 e de 1.1.2006 a 23.2.2010, (2) proceda à averbação do referidos período como especial, acrescentando-o aos demais de mesma natureza (de 15.3.1983 a 15.8.1990, de 15.8.1990 a 31.1.1991, de 1.2.1991 a 26.2.1991, de 28.1.1992 a 6.1.1995 e de 11.1.1995 a 14.8.2001), (3) considere que a parte autora, na DER (30.10.2007) dispunha do tempo de contribuição especial de 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um dias) de tempo especial e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 150.936.533-5) para a parte autora com DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 150.936.533-5;b) nome do segurado: FLAVIO MARQUES RODRIGUES;c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição (integral);d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 23.2.2010.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008733-11.2010.403.6102 - ELCIO BUZELI(SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ELCIO BUZELI contra a sentença prolatada às fls. 350-352, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.405.326-0 do embargante, considerando os novos valores dos salários de contribuição do período básico de cálculo, os quais foram consignados na decisão exarada na Reclamação Trabalhista nº 2282/1998-9, e que pague as diferenças devidas, corrigidas e remuneradas de acordo com os critérios previstos pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), observando-se a prescrição, na forma da fundamentação.O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque, ao reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, não considerou a existência da ação ajuizada em 15.4.2008 perante o Juizado Especial Federal (processo nº 2008.63.02.005007-4, extinto sem resolução do mérito), que interrompeu a prescrição.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco

manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Com efeito, a sentença embargada consignou que, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no período para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda, quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada (fl. 351).De fato, a prescrição quinquenal atinge todas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.Assim, ainda que o lustro prescricional tenha sido interrompido com o ajuizamento da ação anterior, o prazo recomeçou a fluir, pela sua integralidade, a partir do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.A sentença, dessarte, pronunciou-se acerca do termo inicial da contagem do lapso prescricional, consignando que estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação.Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

0008735-78.2010.403.6102 - EZEQUIEL RIBEIRO(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Ezequiel Ribeiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial.A inicial requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial de tempos de serviço especificados na inicial, para que seja concedido o aludido benefício. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14-73.A decisão de fl. 75 deferiu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a citação do réu e a requisição dos autos administrativos.O Procedimento administrativo relativo ao benefício NB 46/152.249.392-9 foi juntado às fls. 82-149.O INSS ofereceu a contestação de fls. 150-159, sustentando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora às fls. 186-189.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.De início, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a DER se deu em 14-12-2009 e o ajuizamento da ação ocorreu em 15-9-2010.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividade especial. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a

caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes tempos de serviço: de 28.4.83 a 27.5.83, de 1º.6.83 a 15.10.83, de 1º.2.85 a 2.4.85, 24.4.85 a 17.6.85, 28.12.85 a 15.4.87, de 16.4.87 a 7.6.87, de 8.6.87 a 4.4.89 e de 5.4.89 a 14.12.09, trabalhados como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Assevero que os Decretos nº 2.172-1997 e 4.882-2003 continuaram a prever os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (item 3.0.1 do Anexo IV de cada um dos Decretos), como caracterizadores do direito à contagem especial para fins previdenciários. Sendo assim, os períodos devem ser considerados especiais, uma vez que o autor permaneceu na atividade de enfermeira, com exposição a agentes biológicos, o que lhe garante o caráter especial da atividade, nos termos do item 3.0.1 do anexo ao Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). 2. Direito à aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais caracteriza a existência do direito ao benefício postulado, porquanto foi demonstrado que a parte autora desempenhou atividades em condições especialmente nocivas durante 25 (vinte e cinco) anos. Com efeito, a planilha anexa evidencia que a parte autora dispunha de tempo suficiente para a concessão do benefício, com a consideração do tempo superveniente à DER (16.3.2010), conforme demonstrado no relatório CNIS anexado (CPC, art. 462). 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 28.4.83 a 27.5.83, de 1º.6.83 a 15.10.83, de 1º.2.85 a 2.4.85, 24.4.85 a 17.6.85, 28.12.85 a 15.4.87, de 16.4.87 a 7.6.87, de 8.6.87 a 4.4.89 e de 5.4.89 a 16.3.2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, considerando o tempo total de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição em atividades especialmente nocivas à saúde, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial para a parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde 16.3.2010 até a data da implantação do benefício, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 152.249.392-9b) nome do segurado: EZEQUIEL RIBEIRO c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 16.3.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0009717-92.2010.403.6102 - GONCALVES DONIZETI PAVAN (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Insurge-se a parte embargante contra a sentença prolatada às fls. 154-162, sustentando a ocorrência de omissão, uma vez que não houve manifestação quanto ao período de 3.12.1998 a 18.11.2003. Aduz, em síntese, que requereu o reconhecimento em caráter especial do período de trabalho: - De 03/12/1998 até a DER (30/04/2009) - função de MOTORISTA LUBRIFICADOR, laborado na empresa USINA SÃO MARTINHO S.A. exposto ao agente nocivo,

conforme comprova laudo elaborado pela empresa empregadora (fl. 171). Não assiste razão à embargante. Como disposto expressamente na sentença: O tempo (controvertido) a partir de 3.12.1998 - da mesma forma que os anteriores - é objeto do PPP de fls. 20-25, que - devidamente preenchido, inclusive com a indicação do responsável técnico - declara a exposição a (a) ruídos de 85,2 dB(A) e (b) gasolina, óleo diesel, querosene, graxa e aditivos. Destaco, em seguida, que a proximidade, uso ou contato com as substâncias mencionadas no item b jamais foram previstos pela legislação previdenciária como caracterizadores do direito à contagem especial do tempo de contribuição. Relativamente ao ruído do período controvertido, importa memorar que o Decreto nº 2.175, de 5.3.1997, elevou para 90 dB(A) o nível mínimo para caracterizar o direito à contagem especial. O Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, reduziu esse nível para 85 dB(A), razão pela qual somente o intervalo a partir do último ato normativo deve ser considerado especial (de 19.11.2003 a 30.4.2009), no que concerne ao período controvertido. (grifei) Consta-se, à vista dos argumentos dos embargantes, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Fls. 173-178 e 180-190: Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0010958-04.2010.403.6102 - DIRCE MARCOMINI ROSSI X REGINA ROSSI X ANTONIO MARCOS ROSSI X MARCIA ROSSI DA MOTA X ROSELI ROSSI X SERGIO DONIZETI ROSSI (SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por DIRCE MARCOMINI ROSSI, REGINA ROSSI, ANTONIO MARCOS ROSSI, MÁRCIA ROSSI DA MOTA, ROSELI ROSSI e SERGIO DONIZETI ROSSI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de titularidade de Pedro Rossi, mediante a correta aplicação dos índices de atualização monetária aos saldos existentes nas épocas mencionadas. Pleiteiam, ainda, que, sobre seus créditos, incida correção monetária, juros progressivos e juros de mora desde a citação até a data do efetivo pagamento. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 47-54, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam dos autores em razão do falecimento do titular da conta fundiária; a falta de interesse de agir em caso de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110-2001 ou saque; a ausência de causa de pedir em relação aos índices atinentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, os quais foram pagos administrativamente e também quanto aos juros progressivos, na hipótese de a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ter ocorrido após 21.9.1971; a prescrição trintenária do direito aos juros progressivos. Caso sejam superadas as questões preliminares, requer o reconhecimento da improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Análise as preliminares. Inicialmente anoto que os sucessores do falecido titular da conta fundiária têm legitimidade para integrar o pólo ativo do presente feito. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TITULAR DA CONTA JÁ FALECIDO. PARTILHA JUDICIAL JÁ REALIZADA. DEMANDA AFORADA PELO ÚNICO SUCESSOR. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Enquanto não encerrada a partilha dos bens deixados em razão de morte, a legitimidade para demandar e ser demandado é do espólio, representado pelo inventariante. 2. Encerrada, definitivamente, a partilha dos bens e, por conseguinte, extinta a figura do espólio, a legitimidade ad causam para defender os direitos e interesses referentes ao falecido recai sobre os sucessores deste. 3. Apelação provida para desconstituir a sentença que indeferiu a petição inicial. (TRF-3ª região, AC 200161050015030 - 757429, Segunda Turma, DJU 6.9.2007, p. 644) Outrossim, afastado a aventada falta de interesse de agir em razão da possibilidade de acordo firmado entre as partes, conforme previsto na Lei Complementar nº 110-2001 ou de saque de valores disponibilizados na conta fundiária. Isso porque não há, nos autos, qualquer notícia de acordo ou saque dos valores pleiteados. Outrossim, rejeito a preliminar de ausência de causa de pedir em relação aos índices pagos administrativamente porque eventual reconhecimento de que tais índices são devidos não impede a posterior compensação, na fase de liquidação do julgado. Anoto, ainda, que a Lei nº 5.107-1966 criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dispôs, em seu artigo 4º, que a capitalização dos juros seria feita na progressão de 3% a 6%. A Lei nº 5.705-1971 alterou o referido dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. No entanto, foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS à data da publicação daquela lei (artigo 2º). Por fim, a Lei nº 5.958-1973 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Assim, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E FGTS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - DENUNCIÇÃO À LIDE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89: 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - MARÇO/90: 84,32% - JUROS PROGRESSIVOS - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (omissis) 8. Têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros

se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Portanto, reformo a sentença de primeiro grau para excluir da condenação, a aplicação dos juros progressivos.(omissis)(TRF-3ª Região, AC 199961050091447 - 757461, Segunda Turma, DJU 1.12.2006, p. 416).No caso dos autos, apesar de ter sido admitido no emprego em 14.9.1970 (fl. 20), o autor fez sua opção em 5.10.1988 (fl. 21), de modo que não tem direito aos juros progressivos e, por essa razão, deixo de apreciar a questão atinente à prescrição relativa a estes juros.Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito.A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8-2008 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.Em resumo, os precedentes representativos da controvérsia acima referidos desenharam, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o seguinte quadro relativo à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, no tocante aos índices aplicáveis a cada período, conforme disposto no Recurso Especial n. 1.150.446-RJ, DJe 10.9.2010:a) junho de 1987 - 18,02% (LBC);b) janeiro de 1989 - 42,72% (IPC);c) fevereiro de 1989 - 10,14% (IPC);d) abril de 1990 - 44,80% (IPC);e) maio de 1990 - 5,38% (BTN);f) junho de 1990 - 9,61% (BTN);g) julho de 1990 - 10,79% (BTN);h) janeiro de 1991 - 13,69% (IPC);i) fevereiro de 1991 - 7% (TR); ej) março de 1991 - 8,5% (TR).Ademais, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, também é aplicável para fins de correção monetária, o IPC de março/90 (84,32%). Tem-se que o referido índice foi creditado de forma correta. Todavia, a verificação de tal assertiva será feita na fase de execução do julgado.Por sua vez, no caso em análise, pretende a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices (IPC):a) junho de 1987 - 18,02%;b) janeiro de 1989 - 42,72%;c) fevereiro de 1989 - 10,14%;d) abril de 1990 - 44,80%;e) maio de 1990 - 5,38% ef) fevereiro de 1991 - 7,00%.Portanto, em simples cotejo entre a pretensão da parte autora e a conclusão do Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos acima referidos, entende-se que o pedido é procedente em relação a todos os índices pleiteados.Registro que embora essa jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir a parte autora até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito.No tocante aos juros de mora, que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil e na de 1% ao mês a partir de então, consoante interpretação feita ao artigo 406 do Código Civil. A propósito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF.I - Aplicação da Súmula 254 do STF.II - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano;III - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.IV - Recurso provido.(TRF/3ª Região, AG 187089, Processo 200303000540984, Relatora CECILIA MELLO, DJF3 31.7.2008).De outra parte, anoto que os honorários advocatícios incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei nº 8.036-1990 o artigo 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas. Nesse sentido:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. É extra petita a decisão que determina a aplicação de juros progressivos à conta vinculada do FGTS sem que haja pedido na petição inicial.2. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, REsp 702493, Processo 200401609611, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 23.5.2005, p. 171).Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a calcular e efetuar o creditamento na conta fundiária da parte autora das diferenças que resultarem da aplicação dos percentuais de 18,02%, 42,72%, 10,14%, 44,80%, 5,38% e 7%, sobre o saldo existente em junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente.Os valores a serem creditados na referida conta serão acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até a data da entrada em vigor da Lei nº 10.406-2002 e, posteriormente, de 1% ao mês.Caso a parte autora já tenha efetuado o saque, as diferenças apuradas deverão ser-lhes pagas diretamente.Custas, na forma da lei.P. R. I.

0011211-89.2010.403.6102 - AILTON CLAUDEMIR DE FELIPPE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 97: Recebo como emenda à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme requerido na f. 97.3. Indefiro o pedido da f. 17, item 4.8, visto que cabe à parte autora

a devida instrução da inicial.4. Considerando que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade rural, intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas a serem ouvidas em posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.5. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 137.852.013-8.6. Cite-se.

0001050-83.2011.403.6102 - ABILIO GARCIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 17-25, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 88419041/2, bem como o histórico de créditos de todos os valores pagos ao autor desde a concessão do benefício até a presente data.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001114-93.2011.403.6102 - SINDICATO TRAB IND FIACAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Analisando os documentos juntados aos autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados.2. Cite-se.

0001613-77.2011.403.6102 - NAIR GUEDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0001627-61.2011.403.6102 - JOSE DONIZETE CLEMENTE THOMAZINHO(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos juntados aos autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, fornecer cópia para a instrução da contrafé, bem como adequar o valor da causa de acordo com os cálculos das f. 25-26.4. Após, voltem conclusos.Int.

0001691-71.2011.403.6102 - PEDRO TAVARES DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0001694-26.2011.403.6102 - ANTONINO PEREIRA DA COSTA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 13-16, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 138.945.737-8.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001695-11.2011.403.6102 - EURIPEDES GIROTO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando o documento da f. 33-, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

0001722-91.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 37-39, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que

remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/147.378.202-0.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007768-82.2000.403.6102 (2000.61.02.007768-4) - REINALDO TINTILIANO DE JESUS X EDNA TINTILIANO DE JESUS X EDNA TINTILIANO DE JESUS X JANETE TINTILIANO DE JESUS X JANETE TINTILIANO DE JESUS X ADAMASTOR TINTILIANO X ADAMASTOR TINTILIANO X NEUZA MARIA TINTILIANO X NEUZA MARIA TINTILIANO X EDSON TEIXEIRA DE JESUS X EDSON TEIXEIRA DE JESUS X JOAO BATISTA TINTILIANO X JOAO BATISTA TINTILIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o teor dos documentos das fls. 293-296 e 332-339, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001309-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001309-9) - MARIA DE LOURDES SILVA GOULART X MARIA DE LOURDES SILVA GOULART(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o teor dos documentos das fls. 337-339 e 342-343, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011213-40.2002.403.6102 (2002.61.02.011213-9) - SEBASTIAO ABEL CASTILHO X SEBASTIAO ABEL CASTILHO X JANAY FERREIRA CASTILHO X JANAY FERREIRA CASTILHO(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP203288 - WALTER RODRIGUES DE SÁ JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando o teor das fls. 209-210 e 258-261, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012057-77.2008.403.6102 (2008.61.02.012057-6) - SEBASTIAO SIENA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa (fl. 167), anotando-se. 2. Fls. 229/239: vista ao INSS. 3. Da análise da documentação acostada aos autos, remanesce dúvida quanto aos períodos trabalhados nas empresas BELMONT DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA, COPEMAG, NARCISO DELLA NINA NETO E IMBRACRIOS. Defiro, pois, a produção de prova pericial para os períodos trabalhados nestas empresas, apontados na inicial. Quanto àqueles referentes às empresas encerradas, fica deferida a perícia por similaridade. 4. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Carlos Barbosa, CREA 0600433064 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos das partes fls. 08/09 e 160/161, bem como os assistentes-técnicos do INSS. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a formulação de quesitos suplementares, bem como, ao autor, a indicação de assistente-técnico (artigo 421, 1º, inciso I, do CPC). Ficam desde já aprovado(s) assistente(s)-técnico(s) bem como eventuais quesitos suplementares, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos

termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 5. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 6. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Intimem-se.

0001568-44.2009.403.6102 (2009.61.02.001568-2) - VALDECIR MAESTRELLO RAMOS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que, com relação às empresas SANTAL EQUIPAMENTOS S/A e USINA SANTA LYDIA S/A, junte aos autos cópia do(s) laudo(s) que subsidiou(aram) a elaboração, respectivamente, dos formulários de fl. 40/41 e do PPP de fls. 44/45. Efetivada a medida, conclusos. Int.

0008812-24.2009.403.6102 (2009.61.02.008812-0) - JOAO JOSE MABTUM(SP212715 - CARINA MARIA LEPRI VIDEIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
Especifiquem, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo Autor, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não sendo requeridas outras provas, apresentem, no mesmo prazo, suas alegações finais. E, decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

0010722-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010722-9) - ALECIO JOAQUIM DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 104: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para a juntada do formulário relativo à empresa TEMPORAMA. Int. 2. Oficie-se ao INSS solicitando o envio de cópia integral do Procedimento Administrativo do Autor, NB 42/144.273.918-2. 3. Com este, conclusos para deliberar sobre a prova pericial.

0011367-14.2009.403.6102 (2009.61.02.011367-9) - DONIZETTI SOUZA DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA 0682282758 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos da partes (fls. 12 e 60). À luz do artigo 421, 1º, do CPC, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes-técnicos e quesitos suplementares. Ficam desde já aprovados assistentes-técnicos e os quesitos que vierem a ser apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Intimem-se. PRAZO DO ITEM 01, 5 PARÁGRAFO: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0011779-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011779-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 244/265: vista ao Autor. 2. Defiro a realização de prova pericial, conforme requerido. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Carlos Barbosa - CREA nº. 0600433064 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do INSS (fls. 239/240) e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o INSS) e indicação de assistente-técnico (para o Autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Intimem-se.

0011866-95.2009.403.6102 (2009.61.02.011866-5) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a realização de prova pericial por similaridade, conforme requerido, na empresa indicada como paradigma. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Jeferson César - CREA nº 0600727897 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos das partes (fls. 15/16 - Autor - e fl. 137 - réu), e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único,

do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Intimem-se.

0011950-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011950-5) - NOROEL ALCANTARA DA SILVA(SP164653 - ANTÔNIO CARLOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre interesse em participar de audiência de conciliação. Caso negativo, especifiquem, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0014375-96.2009.403.6102 (2009.61.02.014375-1) - JOAO DONIZETE SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao INSS para que apresente justificativa plausível, no prazo de 10 (dez) dias, para o descumprimento dos ofícios n. 578/2010 e 1432/2010 deste Juízo. No mesmo prazo, providencie a juntada do procedimento administrativo requisitado. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Tácito N. Zuccoloto Filho - CREA 0601594468 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do INSS (fl. 143). Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente-técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, excetos se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Intimem-se.

0002002-96.2010.403.6102 - FABIANO PASCHOALOTTO DA SILVA X PEROLA CRISTINA TOSTES CRUZ(SP189536 - FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FOLHA DA MANHA S/A

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso I, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

0003356-59.2010.403.6102 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 74: as informações solicitadas (à exceção do nº do NIT) já constam do Ofício expedido (fl. 48). Reitere-se o referido ofício, pois, ao Gerente da Agência da Previdência Social local, consignando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com as cópias, vista ao Autor. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Leonardo Monteiro Mendes CRM nº 98098, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 30 e 64), bem como o assistente-técnico do INSS. À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico (para o Autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0003822-53.2010.403.6102 - JOEL FERNANDES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso II, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

0003933-37.2010.403.6102 - MARCUS VINICIUS MARINCEK(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 89/96: deixo de receber o recurso interposto pela ausência de condição de admissibilidade, qual seja, a tempestividade (artigo 508 cc 506,II, do CPC). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se e arquivem-se

os autos (findos).

0004728-43.2010.403.6102 - FERNANDO GONCALVES PESTANA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso II, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Especifique o autor as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formule os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

0005517-42.2010.403.6102 - WAGNER FERREIRA BARBOZA(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 72: defiro o desentranhamento dos documentos apresentados em via original (fls. 31 e 41/57), mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo Autor no prazo de 10 (dez) dias, e entrega com recibo nos autos. Após, arquivem-se, conforme já determinado. Int.

0005519-12.2010.403.6102 - GERALDO JULIAO FILHO(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP218940 - RODRIGO WAGNER FERREIRA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 138: defiro o desentranhamento dos documentos apresentados em via original (fls. 38/78), mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo Autor no prazo de 10 (dez) dias, e entrega com recibo nos autos. Após, arquivem-se conforme já determinado. Int.

0006014-56.2010.403.6102 - IVAIR APARECIDO SCHIAVINATO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso II, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

0006484-87.2010.403.6102 - MARIA ANGELICA MARCARI TEIXEIRA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão da autora. 2. Verificando-se a correção destes, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) determino a intimação da Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a documentação probatória do trabalho em regime especial [PPP(s) e/ou Formulário(s) apresentado(s), bem como todos os laudos técnicos que os subsidiaram - aqueles que ainda não foram juntados]; iii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos, consignando que, independente do prazo acima concedido à autora, o INSS poderá retirar os autos em Secretaria; iv) defiro o requerido à fl. 10, item 8, oficiando-se, se o caso; v) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e vi) sobrevindo contestação com preliminares, à replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. PRAZO DO ITEM 02, ii: 30 dias para o autor.

0006493-49.2010.403.6102 - SANDRA APARECIDA SEVERINI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos previstos na legislação previdenciária para comprovação do trabalho exercido em condições especiais [PPP(s) e/ou Formulário(s), bem como de todos os laudos técnicos que os subsidiaram - aqueles que ainda não foram juntados]. 3. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar quesitos, consignando que, independente do prazo acima concedido à autora, o INSS poderá retirar os autos em Secretaria. 4. Oficie-se ao INSS solicitando cópia dos procedimentos administrativos da autora (NB 46/148.136.504-2, 46/152.768.382-3). 5. Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a réplica. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Neste despacho ao autora está sendo intimada apenas do item 2.

0007010-54.2010.403.6102 - JOAO DONIZETE OLIMPIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 174/191 e 195/284: vista ao Autor. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos que pretende comprovar labor em condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova, bem como decline o endereço atual de todas as empresas a ser visitadas pelos Perito. Int.

0007230-52.2010.403.6102 - RAIMUNDO PRAXEDES DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (fls. 139/143). 2. Verificando-se a correção destes, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) determino a intimação do Autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de todos os laudos técnicos que subsidiaram a elaboração do(s) PPP(s) e Formulário(s) apresentado(s) - aqueles que ainda não foram juntados; iii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos, consignando que, independente do prazo acima concedido ao autor, o INSS poderá retirar os autos em Secretaria; iv) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e v) sobrevindo contestação com preliminares, à replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos conclusos. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Neste despacho o autor está sendo intimado do item 2i) e ii) - **PRAZO AUTOR - 30 (trinta) dias.**

0007938-05.2010.403.6102 - OZIAS ALVES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 31.110,63, que corresponde ao valor (atualizado) do contrato, a teor do artigo 259, V, do CPC. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se e intemem-se as rés a se manifestarem sobre eventual interesse em participar de audiência conciliatória. Sobrevindo contestação(ões) com preliminar(es), intime-se para a réplica, oportunidade em que o Autor também deverá se manifestar a respeito de hipotético interesse na audiência mencionada no parágrafo anterior. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** foram juntadas contestações com preliminares - **VISTA AO AUTOR para RÉPLICA.**

0007944-12.2010.403.6102 - MARIA DO CARMO PEREIRA DE MELO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 33.812,63, que corresponde ao valor (atualizado) do contrato, a teor do artigo 259, V, do CPC. Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se e intemem-se as rés a se manifestarem sobre eventual interesse em participar de audiência conciliatória. Sobrevindo contestação(ões) com preliminar(es), intime-se para a réplica, oportunidade em que a Autora também deverá se manifestar a respeito de hipotético interesse na audiência mencionada no parágrafo anterior. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Há preliminares na contestação - **Vista para a autora para réplica.**

0007989-16.2010.403.6102 - MAURO SERGIO PAULISTA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para que informem se possuem interesse em participarem de audiência de conciliação ou, não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No seu prazo, manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 69/153 e 154/198. **Int.**

0008504-51.2010.403.6102 - ANTONIO SERGIO DOS REIS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a réplica. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** **PRAZO PARA O AUTOR - RÉPLICA**

0008893-36.2010.403.6102 - ADILSON MARCIO BRUNELLI(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso I, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

0009712-70.2010.403.6102 - VILMA MARINHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso I, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 939

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004827-96.1999.403.6102 (1999.61.02.004827-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314196-75.1998.403.6102 (98.0314196-1)) IPANEMA CLUBE(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 98.0314196-1. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003382-72.2001.403.6102 (2001.61.02.003382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-66.1999.403.6102 (1999.61.02.008806-9)) EGP FENIX EMPREEND E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002558-06.2007.403.6102 (2007.61.02.002558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-66.2006.403.6102 (2006.61.02.006973-2)) BAGGIO COM/ DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pelo Embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009242-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007527-3)) CEDIRP CENTRAL DE DIAGNOSTICO RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Inicialmente, verifico que a subscritora da fl. 58 não tem procuração nos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização processual. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada dos documentos que entender necessários no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o requerimento de realização de provas oral e testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato, comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização das referidas provas. Intimem-se.

0000272-84.2009.403.6102 (2009.61.02.000272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302433-87.1992.403.6102 (92.0302433-6)) EG TRANSPORTES LTDA X VANDERLEI FERNANDES X WAGNER FERNANDES(SP128807 - JUSIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com os presentes Embargos. Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da impugnação da embargada, no prazo de dez dias.

EXECUCAO FISCAL

0310158-64.1991.403.6102 (91.0310158-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente a penhora das fls. 17 e 19. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309750-39.1992.403.6102 (92.0309750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310158-64.1991.403.6102 (91.0310158-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito (fl. 97), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno

insubsistente a penhora da fl. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309780-74.1992.403.6102 (92.0309780-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306199-46.1995.403.6102 (95.0306199-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COML/ DISTRIBUIDORA J PASCHOAL LTDA X FRANCISCO WILLIAN DA CUNHA X JOSE EUSTAQUIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES E SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito (fl. 184), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 145), expedindo-se ofícios aos órgãos competentes e aos referidos na fl. 146.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311062-11.1996.403.6102 (96.0311062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANSPORTES HEMAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito (fl. 135), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 122.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306584-86.1998.403.6102 (98.0306584-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HIDEKI ENDO

HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus legais efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, em virtude da desistência do exequente (com base no art. 267, inciso VIII, c/c art. 158, ambos do CPC).Torno insubsistente a penhora de fl. 47.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308212-13.1998.403.6102 (98.0308212-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X JOSE DE FREITAS SAMPAIO NETO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP156693E - VITOR CONSTANTINO)

Intime-se o coexecutado JOSÉ DE FREITAS SAMPAIO NETO para que indique os veículos que substituirão aqueles informados às fls. 353/354, no prazo de cinco dias. Outrossim, no mesmo prazo regularize sua representação processual. Publique-se.

0003779-05.1999.403.6102 (1999.61.02.003779-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LA FONTANA PURIFICADORES DE AGUA E SAUNA LTDA X ANITA LEOCADIA BELANTE MESQUITA X ALESSANDRA BELANTE MESQUITA(SP169782 - GISELE BORGES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011750-70.2001.403.6102 (2001.61.02.011750-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FRANCISCO OLIVIERI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 72), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 21.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003231-38.2003.403.6102 (2003.61.02.003231-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CENTRAL PARK - COM/REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X ELOY PARANHOS X LUCIANO JAMAL PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Fls. 102/105: indefiro. Considerando que houve às fls. 83/84 o oferecimento de bens em valor suficiente à garantia da dívida, reformulo meu entendimento quanto à aplicação do artigo 655-A, do CPC, passando a entender que para sua aplicação é imprescindível a inexistência de outros bens penhoráveis em valor satisfatório à segurança da dívida, em virtude do caráter excepcional da medida, o que não foi o caso. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECUSA INJUSTIFICADA DE BENS. ARTS. 11 DA LEF, 655 E 655-A DO CPC E RESOLUÇÃO 524/06 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou

aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN. 2. Não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a executada ofereceu bens à penhora, os quais foram recusados pela exequente injustificadamente. 3. Não há, ainda, como aferir se os bens oferecidos são de difícil alienação, considerando que a exequente requereu a penhora de ativos financeiros antes de qualquer tentativa de hasta pública. 4. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. 5. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 6. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 7. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição. 8. Agravo de instrumento provido.(TRF, 3ª. Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348771, Terceira Turma, JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 94).Desta forma, intime(m)-se o(s) executados a comparecer em Secretaria, com poderes para assinar o Termo de Nomeação dos bens indicados, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0001373-98.2005.403.6102 (2005.61.02.001373-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SOC.BENEF.E HOSP.STA CASA DE MISERICORDIA DE(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Primeiramente, intime-se o executado para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, a fim de, comprovar que o signatário da procuração de fls. 33 é representante legal da empresa. Após, proceda-se a livre penhora dos bens indicados pelo exequente às fls. 56, tantos quantos necessários para garantia da presente execução. Intime-se, cumpra-se.

0002000-34.2007.403.6102 (2007.61.02.002000-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP091111 - RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA)

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fl. 31 para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a nomeação do bem, às fls. 31. Cumpra-se.

0004839-32.2007.403.6102 (2007.61.02.004839-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X SILVANA CECILIO JANEIRO(SP147971 - ELZA SILVA)

Antes de apreciar a petição de fls. 24, intime-se o executado para que comprove o cumprimento do parcelamento, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0006423-37.2007.403.6102 (2007.61.02.006423-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE JAMIRIO NEVES(SP030190 - EDSON NAZARIO GONCALVES)

Fls. 18/19: indefiro. Considerando que houve às fls. 13/15 o oferecimento de bens em valor suficiente à garantia da dívida, reformulo meu entendimento quanto à aplicação do artigo 655-A, do CPC, passando a entender que para sua aplicação é imprescindível a inexistência de outros bens penhoráveis em valor satisfatório à segurança da dívida, em virtude do caráter excepcional da medida, o que não foi o caso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECUSA INJUSTIFICADA DE BENS. ARTS. 11 DA LEF, 655 E 655-A DO CPC E RESOLUÇÃO 524/06 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN. 2. Não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a executada ofereceu bens à penhora, os quais foram recusados pela exequente injustificadamente. 3. Não há, ainda, como aferir se os bens oferecidos são de difícil alienação, considerando que a exequente requereu a penhora de ativos financeiros antes de qualquer tentativa de hasta pública. 4. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. 5. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 6. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 7. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição. 8. Agravo de instrumento provido.(TRF, 3ª. Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348771, Terceira Turma, JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 94).Desta forma, intime-se a executada a trazer representante legal em Secretaria, com poderes para assinar o Termo de Nomeação dos bens indicados, no prazo de 05

(cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0013583-16.2007.403.6102 (2007.61.02.013583-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCELO DIAS BARUFFI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015040-83.2007.403.6102 (2007.61.02.015040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SERTEMAQ SERVICOS DE TERCEIROS E MANUT EM MAQUINAS LTDA ME(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007037-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007037-8) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VERA LUCIA VALENTIM
HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus legais efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, em virtude da desistência do exequente (com base no art. 267, inciso VIII, c/c art. 158, ambos do CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008604-74.2008.403.6102 (2008.61.02.008604-0) - MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014368-41.2008.403.6102 (2008.61.02.014368-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA LUIZA PUGA DE OLIVEIRA(SP061083 - MARIA ZULEIDE LEITE DA SILVA)
Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de cinco dias. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 31.

0002873-63.2009.403.6102 (2009.61.02.002873-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARICLENES GARCIA DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013704-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013704-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO CLEMENTE O PAIVA
HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus legais efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, em virtude da desistência do exequente (com base no art. 267, inciso VIII, c/c art. 158, ambos do CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000195-41.2010.403.6102 (2010.61.02.000195-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006651-07.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAQUEL FERNANDES VENANCIO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006653-74.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO NEVES MARRETO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007327-52.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VIVIANE GUIMARAES DA SILVA DE MEDEIROS HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus legais efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, em virtude da desistência do exequente (com base no art. 267, inciso VIII, do CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010055-13.2003.403.6102 (2003.61.02.010055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-73.2001.403.6102 (2001.61.02.003951-1)) DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA MASSA FALIDA

Proceda-se a alteração da classe processual (classe 206) e, ainda, a inversão das partes nos polos processuais. Fls. 52/53: proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Publique-se.

Expediente Nº 950

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000551-80.2003.403.6102 (2003.61.02.000551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-55.2000.403.6102 (2000.61.02.006761-7)) DROG MINAS LTDA(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0010780-65.2004.403.6102 (2004.61.02.010780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-19.2003.403.6102 (2003.61.02.008037-4)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2003.61.02.008037-4.Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca desta decisão, considerando a interposição de agravo de instrumento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001567-98.2005.403.6102 (2005.61.02.001567-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-25.2004.403.6102 (2004.61.02.004801-0)) HERNANI RICARDO FERREIRA SILVA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011274-22.2007.403.6102 (2007.61.02.011274-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013299-47.2003.403.6102 (2003.61.02.013299-4)) JUCEL IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

... Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada dos documentos que entender necessários no prazo de 10 dias.Anote que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0005509-02.2009.403.6102 (2009.61.02.005509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-59.2007.403.6102 (2007.61.02.001481-4)) HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para desconstituir os títulos

executivos que deram origem à execução fiscal nº 2007.61.02.001481-4. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005510-84.2009.403.6102 (2009.61.02.005510-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012718-61.2005.403.6102 (2005.61.02.012718-1)) JOSE PAULO GONCALVES GALANTE (SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos que deram origem à execução fiscal nº 2005.61.02.012718-1. Condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003085-50.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013973-83.2007.403.6102 (2007.61.02.013973-8)) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Intime-se o embargante para que no prazo de cinco dias regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes para renunciar.

0009808-85.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310980-14.1995.403.6102 (95.0310980-9)) FRAGOAS & CIA/ LTDA X CESAR VASSIMON JUNIOR X DIRCE BELLINI FRAGOAS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Providencie a secretaria o traslado para estes autos de fls. 2,3, 10/12, 44 verso, 46, 73, 91/93, 181, 210/213 e 215/216, da Execução Fiscal nº 950310980-9. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013223-47.2008.403.6102 (2008.61.02.013223-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306626-77.1994.403.6102 (94.0306626-1)) NEUZA NUNES DE ALMEIDA X CLEUSA ANDREIA CRISTIANE DE ALMEIDA X LUIZ CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA JUNIOR(SP082627 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0010115-39.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-65.1999.403.6102 (1999.61.02.001738-5)) ERNO ANTONIO NEDEL X MARLI FATIMA ZAMBERLAN NEDEL(SP230888 - VANDERLEY CAIXE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido liminar, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008).Após, voltem os autos conclusos.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0306738-51.1991.403.6102 (91.0306738-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X JOSE GERALDO DE CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 26/27), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Recolham-se as custas devidas, uma vez que os conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do art. 4º, p. único da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0322074-95.1991.403.6102 (91.0322074-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X J A UNIFORMES LTDA X AILTON PITA X RITA DE CASSIA PETROROSSI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0303054-16.1994.403.6102 (94.0303054-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X SILVIO CESAR PALARETTI X SILVIO CESAR PALARETTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309413-79.1994.403.6102 (94.0309413-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EXTINFOGO FERREIRA EQUIP CONTRA INCENDIO LTDA X FATIMA CECILIA FERREIRA SBERNI X CLEBER SBERNI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300614-13.1995.403.6102 (95.0300614-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X JUVENIL ANDRADE SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309635-13.1995.403.6102 (95.0309635-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRACILDA FRANCISQUINI GHELFI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 94), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304279-03.1996.403.6102 (96.0304279-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COML/ D KAMURA COSMETICOS LTDA X MARIA MIRTES DA COSTA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311713-43.1996.403.6102 (96.0311713-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X RIFAAT SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 71/72), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0302840-20.1997.403.6102 (97.0302840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE X JOSE MORENO CABRERIZO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0303455-10.1997.403.6102 (97.0303455-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X KAMURA COSMETICOS LTDA X MARIA MIRTES DA COSTA RODRIGUES X JOSE EUSTAQUIO RODRIGUES DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306151-82.1998.403.6102 (98.0306151-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA X SIRARPIE KOLONIAN X DANIEL KOLONIAN(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Diante da certidão retro, expeça-se precatória para realização da constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

0001139-29.1999.403.6102 (1999.61.02.001139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAFE UTAM S/A X JOSE SEVERINO JULIO NETO X AMERICO JULIO SOARES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 233 e 261), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, tendo em vista a pendência do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.024183-2 contra decisão que determinou o recolhimento de custas. P.R.I.

0001788-91.1999.403.6102 (1999.61.02.001788-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ DE MOVEIS COLONIAIS MOBIBE LTDA X DONALDO REZENDE DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MOSNA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Defiro a vista dos autos aos terceiros interessados pelo prazo de cinco dias.

0003613-70.1999.403.6102 (1999.61.02.003613-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X SOM TRES AUTO ACESSORIOS ME X MARCOS EDUARDO CAPUANI X IRANI DELLA MAJORE BELIZZI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009248-32.1999.403.6102 (1999.61.02.009248-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COSNTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP296446 - ISABELLA GRANDINI SAID)

Diante do pedido de extinção do processo, pela executada (fls. 267/269), com documentos que comprovam o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de f. 19. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012279-60.1999.403.6102 (1999.61.02.012279-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA X SM CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP219668 - CLAYTON ROGERIO MOLEIRO) X JORGE RIUCEI OSHIRO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X LUIZA SADA KOHATSU OSHIRO

Concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que o excipiente regularize sua representação processual. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0005855-31.2001.403.6102 (2001.61.02.005855-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

SEBASTIAO DE BRITO FILHO

Diante das decisões já proferidas pelos tribunais superiores, reconsidero a decisão de fls. 25/26 que declinou da competência deste Juízo. Diante da manifestação da exequente (fl. 39), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010220-31.2001.403.6102 (2001.61.02.010220-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Concedo a executada o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual, devendo, no mesmo prazo, requerer o que for de seu interesse. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0009226-32.2003.403.6102 (2003.61.02.009226-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI)
Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, em face da omissão para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condeno o exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012752-36.2005.403.6102 (2005.61.02.012752-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURICIO FARNOCHI(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)
Diante do exposto, ACOLHO a oposição de pré-executividade, para determinar a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001451-24.2007.403.6102 (2007.61.02.001451-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WASHINGTON LUIZ BARBIERI E SILVA
Diante do exposto, ACOLHO a oposição de pré-executividade, para determinar a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002252-37.2007.403.6102 (2007.61.02.002252-5) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ANTONIO PINHO
Considerando que o executado advoga nos autos em causa própria, intime-o da substituição da CDA, podendo interpor novos Embargos ou aditar os já existentes. Publique-se.

0008228-25.2007.403.6102 (2007.61.02.008228-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURICIO FARNOCHI
Diante do exposto, ACOLHO a oposição de pré-executividade, para determinar a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 13 em favor do executado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010709-58.2007.403.6102 (2007.61.02.010709-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO MIRANDA DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012170-65.2007.403.6102 (2007.61.02.012170-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X PLAC IND/ E COM/ DE ARTIGOS P/ FESTA LTDA EPP
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012861-45.2008.403.6102 (2008.61.02.012861-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X SEBASTIAO PRETTI

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora tomada por termo à fl. 13.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003373-32.2009.403.6102 (2009.61.02.003373-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA ALVES DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014070-15.2009.403.6102 (2009.61.02.014070-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 33/34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014095-28.2009.403.6102 (2009.61.02.014095-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FLORENCIO F CAVALCANTI NETO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 34/35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014525-77.2009.403.6102 (2009.61.02.014525-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA SAMANTHA DELFINO MAGRI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014666-96.2009.403.6102 (2009.61.02.014666-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA MARIA RODRIGUES
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014722-32.2009.403.6102 (2009.61.02.014722-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA DOS REIS SCOVINI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014822-84.2009.403.6102 (2009.61.02.014822-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA MARTINS FAGIANI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000561-80.2010.403.6102 (2010.61.02.000561-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANICE HONORIO DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003233-61.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA TAMINI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004665-18.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X NELI GARZOTTI GANDINI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007296-32.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO PINTO PINHEIRO(SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007303-24.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARNO ARMINDO VON MUHLEN

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306416-26.1994.403.6102 (94.0306416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306858-31.1990.403.6102 (90.0306858-5)) TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0314246-04.1998.403.6102 (98.0314246-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302589-65.1998.403.6102 (98.0302589-9)) SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013573-50.1999.403.6102 (1999.61.02.013573-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009175-60.1999.403.6102 (1999.61.02.009175-5)) ELPIDIO FARIA JUNIOR(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015425-75.2000.403.6102 (2000.61.02.015425-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309498-26.1998.403.6102 (98.0309498-0)) ANIEL PEREIRA X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 23451, do 2 CRI local, por se tratar de bem de família, permanecendo subsistente a penhora do bem de matrícula nº 66.919. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n 98.0309498-0 e de fls. 83/87 de referido processo para este feito. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002418-79.2001.403.6102 (2001.61.02.002418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-85.2000.403.6102 (2000.61.02.008408-1)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAOZINHO(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006379-28.2001.403.6102 (2001.61.02.006379-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-49.2001.403.6102 (2001.61.02.0000965-8)) ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para afastar a ocorrência da

decadência.P.R.I.

0010140-33.2002.403.6102 (2002.61.02.010140-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318051-09.1991.403.6102 (91.0318051-4)) DILSON RODRIGUES CACERES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012760-18.2002.403.6102 (2002.61.02.012760-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-20.2002.403.6102 (2002.61.02.001870-6)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005030-19.2003.403.6102 (2003.61.02.005030-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008645-51.2002.403.6102 (2002.61.02.008645-1)) RODECOM EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA ME(SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, devendo requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006670-57.2003.403.6102 (2003.61.02.006670-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007785-55.1999.403.6102 (1999.61.02.007785-0)) CODERP CIA/ DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIBEIRAO PRETO(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012989-41.2003.403.6102 (2003.61.02.012989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-65.2003.403.6102 (2003.61.02.002880-7)) SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0014283-60.2005.403.6102 (2005.61.02.014283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302591-74.1994.403.6102 (94.0302591-3)) FABIANO CONTART LEONETTI X CARLOS ALBERTO CONTART LEONETTI X GUSTAVO CONTART LEONETTI(SPI18365 - FERNANDO ISSA) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Traslade-se cópia da sentença para a Execução Fiscal correspondente, desapensando-a. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Após, intimem-se.

0007822-38.2006.403.6102 (2006.61.02.007822-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-89.1999.403.6102 (1999.61.02.012775-0)) INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LUIZ CARLOS LEVADA(SPI177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 1999.61.02.012775-0. Condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia de fls. 08, verso, 52, 66, verso, 103/113, 129, 134 e 180, dos autos 1999.61.02.012775-0 para o presente feito e desta sentença para aquela execução e para os embargos de terceiro em apenso (2006.61.02.007167-2). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008824-09.2007.403.6102 (2007.61.02.008824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005701-42.2003.403.6102 (2003.61.02.005701-7)) PLUMA MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS DE FERRO LTDA ME(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0010447-11.2007.403.6102 (2007.61.02.010447-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302591-74.1994.403.6102 (94.0302591-3)) HIGINO ANTONIO CONTART FILHO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Traslade-se cópia da sentença para a Execução Fiscal correspondente, desapensando-a. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0009431-85.2008.403.6102 (2008.61.02.009431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012634-60.2005.403.6102 (2005.61.02.012634-6)) ANTONIO GERMANO GRILI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pelo Embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009895-12.2008.403.6102 (2008.61.02.009895-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-12.2007.403.6102 (2007.61.02.001898-4)) JOSE PAULO GONCALVES GALANTE(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004705-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004705-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-26.2005.403.6102 (2005.61.02.002600-5)) MARIA JUSLEYDE FREITAS DE SOUZA(SP191255 - ADRILEIA OCTAVIANO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0306184-77.1995.403.6102 (95.0306184-9) - INSS/FAZENDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X IND/ DE MOVEIS J SILVA LTDA X JAIR DA SILVA(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA)

Vistos, etc. Apesar de as arrematações dos imóveis matriculados sob nºs 13.756 e 13.757, do 1º CRI, já estarem efetivamente registradas, o arrematante não pode sofrer com eventuais restrições gerados pela constrição constante nas suas respectivas matrículas relativas à presente execução, já que, de qualquer forma, esta cobrança não pode mais tê-los como garantia da dívida aqui discutida. Diante disso, reconsidero o despacho de fls. 80, e determino o levantamento da penhora que recai sobre os imóveis, e determino a expedição de mandado ao C.R.I. correspondente, para averbação do seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio JAIR DA SILVA - CPF 549.526.118-64, e cite-se-o no endereço indicado às fls. 82, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

0002585-67.1999.403.6102 (1999.61.02.002585-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X PRODETEC CONSULTORIA E COM/ LTDA(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X CECILIA INES RIBAS DA CUNHA X DJAIR SILVERIO DA CUNHA

Intime-se o executado, sobre o teor do ofício de fl. 172, requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0013834-15.1999.403.6102 (1999.61.02.013834-6) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VALE DAS AGUAS LTDA X EDVALDO DE AVEIRO X RANDAL FREITAS DE BESSA X JOAO RAIMUNDO DE BESSA X TEREZINHA CARMEN FREITAS DE BESSA(SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS)

Fls. 219/221: defiro o pedido da exequente para que o terceiro interessado, Condomínio Residencial Diamantes, traga aos autos certidão de objeto e pé da ação de cancelamento de registro. Outrossim, oficie-se ao 1º CRI de Ribeirão Preto para que preste informações referentes a alegação de duplicidade das matrículas nºs 60.877 e 48.832. Expeça-se, ainda, Mandado de Constatação para que o Sr. Oficial de Justiça certifique quanto à existência de condomínio no terreno penhorado, ou nas suas cercanias, sua localização exata, bem como se todo o entorno possui construções ou apenas área

de fácil delimitação, se possível, com fotos. Por fim, defiro o reforço da penhora, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Nos presentes autos, os executados foram devidamente citados e a penhora efetivada é insuficiente para garantia da execução. Assim, determino a constrição judicial em relação aos executados DIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VALE DAS AGUAS LTDA, CNPJ 02.403.969/0001-39, EDVALDO DE AVEIRO, CPF 026.592.608-42, RANDAL FREITAS DE BESSA, CPF 273.619.488-80, JOÃO RAIMUNDO DE BESSA, CPF 605.204.938-34, TEREZINHA CARMEN FREITAS DE BESSA, CPF 091.708.928-65. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se e publique-se.

0001870-20.2002.403.6102 (2002.61.02.001870-6) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA X MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Mantenho a decisão de fls. 142/143 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução (apensados a estes) até prolação de sentença naqueles. Intimem-se. Cumpra-se.

0007324-73.2005.403.6102 (2005.61.02.007324-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET RIB PRETO SER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X JOSE CANDIDO PEREIRA X SEBASTIAO VALTER RODRIGUES X EDMILSON CARLOS DOMINGUES X ELIAS MASSENA CAMARGO X ANTONIO GUERREIRO X WALTER PEREIRA DA SILVA X ELIO ANTONIO CANDIDO

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0014119-56.2009.403.6102 (2009.61.02.014119-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIOCLINICA SERVICOS MEDICOS SC

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls.30/31), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3602

ACAO PENAL

0003226-02.2007.403.6126 (2007.61.26.003226-4) - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON BANDEIRA DA SILVA(SP171876 - VERÔNICA PERRICONE PROSCENCIO)

Vistos. I- Diante do exposto interesse do Réu em recorrer da sentença condenatória prolatada nos presentes autos, apresente a Defesa as razões recursais. II- Intime-se.

0003306-58.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDRIANO LAURENTINO SILVA DO NASCIMENTO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá-SP, a ser realizada aos 17/05/2011 às 14:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013872-40.2007.403.6104 (2007.61.04.013872-7) - CICERO BARBOSA DA SILVA X RAIMUNDA ANTONIA BARBOSA DA SILVA(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

CÍCERO BARBOSA DA SILVA e RAIMUNDA ANTONIA BARBOSA DA SILVA ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente apenas contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar o valor das prestações, inclusos os prêmios de seguro e taxa de administração, e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, além da condenação da ré a devolver em dobro os valores indevidamente pagos a maior, bem como para obter declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Segundo a inicial, os autores firmaram com a ré principal, em 22/04/1998, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), objetivando a aquisição do imóvel descrito na inicial. O contrato firmado previu que as prestações seriam corrigidas monetariamente utilizando-se do Plano de Equivalência Salarial - PES, aplicando-se índices compatíveis com a categoria profissional do comprador principal (Sr. Cícero). Previu, também, percentual de comprometimento de renda. Sustentam que, de modo arbitrário e ilegal, a CEF: a) realizou cobrança aleatória de valores, sem observação da equivalência salarial da categoria profissional (PES/CP) e do coeficiente de comprometimento de renda; b) aplicou ao contrato a Taxa Referencial (TR) no reajustamento do saldo devedor, quando o correto seria a aplicação do índice que espelha com maior precisão a correção monetária do período, qual seja, o INPC; c) fez incidir juros sobre juros; d) aduz a aplicação incorreta dos juros pactuados (5,90%); e) afere a ilegalidade da utilização do Sistema Price; f) pugna pela aplicação do artigo 6º da Lei n. 4.380/64; g) asseveram a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/66, bem como o descumprimento de formalidades previstas na legislação; h) insurgem-se, por fim, com relação à cobrança de taxa de administração do contrato; i) requerem a devolução em dobro dos valores pagos além do devido. Com a inicial foram apresentados documentos. À fl. 207 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. No ensejo, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução extrajudicial, até a data da audiência de conciliação (18/02/2008), condicionada à realização de depósito judicial no valor de R\$250,00. Depósito realizado à fl. 385. A decisão foi objeto de embargos de declaração, pugnando os autores pela exclusão/não inclusão de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito. Os embargos foram conhecidos, mas foi-lhes negado provimento. Interposto agravo de instrumento, também foi julgado em desfavor dos autores (fl. 377). Contestação pela Caixa Econômica Federal às fls. 216/266, na qual a CEF arguiu, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, em razão de cessão do crédito. No mérito, em síntese, sustentou a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fls. 283/284). Réplica às fls. 295/332. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF manifestou desinteresse em produzi-las. Os autores pugnaram pela pericial contábil. Laudo elaborado pelo expert de confiança do Juízo às fls. 600/624. As partes se manifestaram sobre o trabalho técnico. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, com sua exclusão do feito e inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois aquela ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessão do crédito em questão. Cumpre, ainda, destacar que não houve demonstração de que houve a notificação da cessão do crédito aos devedores, mutuários na relação jurídica civil, de modo que o direcionamento da demanda foi corretamente efetuado. De outro lado, dispõe o art. 42 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu. Entretanto, como a lei processual faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (art. 42, 2º, CPC), admito o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da ré. Vale salientar que o deferimento do seu ingresso neste momento não lhe causa prejuízo, posto que representada pelo mesmo causídico que promove a defesa da Caixa Econômica Federal. Rechaço, também, a alegação de decadência, pois, tratando-se de relação jurídica continuada, cujos efeitos se protraem no tempo, o prazo para intentar ação se renova mês a mês. Ademais, no caso específico dos autos (financiamento imobiliário), todos os valores alegadamente pagos além do devido têm reflexo direto na composição do saldo devedor, o qual permanece exigível e, portanto, passível de reforma por decisão judicial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da instrução probatória, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Referido contrato (fls. 37/52), entre outras disposições, previu: a incidência de taxa de juros efetiva de 6,0621% ao ano (nominal de 5,90%) - fl. 38; a utilização da Tabela Price; a cobrança de taxa de administração (CLÁUSULA QUINTA); a forma de reajustamento do saldo devedor (cláusula nona) mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para depósitos de contas-poupança; o comprometimento máximo de renda bruta (CLÁUSULAS DÉCIMA, DÉCIMA PRIMEIRA e PARÁGRAFO SEXTO da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); o reajustamento das prestações pela aplicação de índices da variação dos salários da categoria profissional (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PES/CP); hipótese de não informação à credora dos índices de reajustamentos salariais aplicados à categoria profissional (PARÁGRAFO QUARTO da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); o procedimento de execução extrajudicial da dívida (CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA) e a respectiva garantia da dívida através de hipoteca (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA). Passo a apreciar as alegações dos autores. Do Plano de

Equivalência Salarial - PES. Com efeito, o contrato firmado entre as partes previu expressamente, em sua Cláusula Décima Segunda e respectivo Parágrafo Primeiro, o reajustamento do encargo mensal no mês imediatamente ulterior àquele no qual fosse concedido aumento salarial à categoria do devedor principal, no mesmo percentual. Entretanto, da leitura detida do contrato, notadamente do Parágrafo Quarto da mesma Cláusula, verifica-se que a aplicação desse critério de reajustamento carece da notificação, pelo devedor, dos índices de reajustes salariais de sua categoria, sob pena de que o encargo mensal fosse reajustado com base no mesmo índice e periodicidade do saldo devedor (índices da poupança). Aliás, nada mais justo, afinal, que a avença tenha incumbido ao mutuário o dever de prestar informações que só ele poderia ter acesso, em seu próprio benefício. Não é razoável impingir à CEF o dever de zelar pelos interesses do mutuário, quando ele próprio, detentor das informações necessárias para aplicação do reajuste ora guerdado, quedou-se inerte durante todo o período do contrato. Com efeito, os autores não se desincumbiram de seu ônus probatório no sentido de comprovar nos autos terem informado à instituição financeira os índices que entendiam devidos à época própria. Ademais, deve-se salientar que, determinada a juntada a estes autos das planilhas de evolução salarial da categoria, os autores necessitaram de reiteradas dilações de prazo para promover a juntada desses documentos, o que ratifica a conclusão de que os demandantes jamais diligenciaram para obtenção desses dados e, muito menos, puderam apresentá-los à CEF. Do comprometimento da renda. Na mesma linha de raciocínio do item anterior, a pretensão não merece prosperar, já que os demandantes não comprovaram terem apresentado demonstrativos atualizados de sua renda. Da amortização do saldo devedor. Com efeito, nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados (item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central). Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações preceda à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007) Outrossim, o mesmo STJ recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula n. 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Da aplicação do Plano Collor. Correção do saldo devedor no mês de março de 1990 (84,32%). Conforme estou pactuado, a correção do saldo devedor deve ser efetuada com base no índice de remuneração aplicável à caderneta de poupança. Vale ressaltar que o Poder Judiciário consolidou o entendimento que é aplicável em abril de 1990 o IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, para correção das cadernetas de poupança, bem como para todos os contratos que adotaram esse índice como fator de atualização, como é o caso do saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, EREsp nº 218.426/SP). Da utilização da Taxa Referencial para atualização do saldo devedor e anatocismo. Sustentam os autores que a ré aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal, bem como que o referido índice não é índice de atualização monetária, mas sim de remuneração, de modo que inidôneo para reajustar o saldo devedor. Em primeiro lugar, verifica-se do contrato que restou pactuado que o saldo devedor seria reajustado mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os depósitos de caderneta de poupança. Por essa razão, a alegação de que a Taxa Referencial não seria índice adequado para atualização do saldo devedor não encontrou guarida na jurisprudência, posto que a fonte de captação de recursos vertidos para o Sistema Financeiro da Habitação são os depósitos em caderneta de poupança. Assim, se a lei determina que a atualização dos depósitos em caderneta de poupança seja feita de acordo com o valor da Taxa Referencial (art. 12, inciso I, Lei 8.177/91) é razoável que os valores alocados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação também o sejam, a fim de que haja equilíbrio no sistema. Vale salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado quanto à aplicação da Taxa

Referencial nos contratos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando convenionado que a atualização do saldo devedor obedeça ao mesmo índice aplicável aos depósitos de caderneta de poupança. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influencia na conclusão do julgamento, não dá ensejo à interposição de recurso quanto ao ponto. 3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. 5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177/91, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (grifei, REsp 626576, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 02.08.2007). Resta consignar, por fim, que diferentemente do alegado pelos autores, a aplicação da TR não implica em anatocismo, pois, conforme os ensinamentos de Roberto Carlos Martins Pires (in Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação, Ed. Rio de Janeiro, pág. 78): (...) não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% a.m., até porque, nos saldos da caderneta de poupança, incidem atualização monetária com base na TR e juros de 0,5% a.m. O cálculo é feito separado (os juros da atualização monetária), não havendo qualquer inclusão de uma parcela em outra. Essa confusão ocorre, acreditamos, porque muitos jornais não compromissados com a economia e Matemática Financeira, cujo público alvo é o leigo, divulgam como rendimento da caderneta de poupança o percentual total da atualização monetária e dos juros, ainda que sejam aplicados separadamente. Nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, reafirme-se, o que incide é tão-somente a atualização monetária pela TR, pois os juros são calculados separadamente ao se efetuar o cálculo da prestação. Da alteração do critério de reajuste do saldo devedor. Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor, não assiste razão aos autores. Impende aqui notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração da poupança, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel dos autores, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as cadernetas de poupança e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais. Da Tabela Price e capitalização dos juros. No ponto, é firme a jurisprudência que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se conveniou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada integralmente mês a mês, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros. Não é o caso dos autos. Da mera observação matemática da planilha de fls. 623/624 (que corresponde com a atualização apurada pela CEF) é possível extrair que em todo o período do contrato os juros apurados sempre foram inferiores ao valor da prestação paga, ou seja, em nenhuma competência houve diferença de juros acrescidas ao saldo devedor; em outras palavras, o saldo devedor nunca foi majorado pelo valor de juros não quitados, nem tampouco esse montante serviu de base de cálculo para os

juros dos períodos subsequentes. Dessa forma, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela PRICE), além de não encontrar vedação legal, não gerou a aplicação de juros capitalizados. Da aplicação dos juros pactuados (5,90%). Inicialmente, vale declinar que a taxa de juros de 5,90% foi o coeficiente nominal pactuado (com taxa efetiva de 6,0621%). Para análise deste pleito é imprescindível o aproveitamento das respostas aos quesitos formulados ao perito judicial, que concluiu taxativamente pela correta aplicação do montante pactuado. Importante frisar que a evolução de cálculo apresentada pelo expert coincidiu, com precisão de centavos, com a planilha apresentada pela CEF. Asseverou o expert: foi aplicado taxa de juros nominal de 5,90% ao ano (...) - fl. 614. Da aplicação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n. 70/66. Na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento. Nesse aspecto, ressalto apenas que a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n.º 118, p. 3). Outrossim, a alegação de descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução foi genericamente deduzido, sem nenhum lastro probatório. Devolução em dobro. Não caracterizado o indébito e muito menos má-fé da instituição financeira, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, em vista da gratuidade deferida aos demandantes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS na qualidade de assistente da corrê Caixa Econômica Federal.

0006111-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006111-5) - RONALDO ALBUQUERQUE BLANCO X ELIETE MARTIN BLANCO (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X UNIAO FEDERAL

RONALDO ALBUQUERQUE BLANCO e ELIETE MARTIN BLANCO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL para obter declaração de que o terreno onde está assentado o imóvel descrito na exordial não se encontra circunscrito em terreno de marinha. Pugna pelo depósito em Juízo do valor correspondente ao laudêmio (5% do valor correspondente à venda do imóvel) e aos valores de taxa de ocupação e aforamento. Em síntese, alegam que o imóvel não possui cadastro no SPU e, muito menos, RIP individualizado. Aduzem, ainda, que são proprietários do imóvel desde 1997, quando a aquisição foi registrada em cartório independentemente da cobrança de taxas de foro, ocupação ou laudêmio. Afirmam, também, que desde a aquisição do imóvel nunca lhes foi exigido o pagamento de nenhuma dessas taxas. Igualmente sustentam sua pretensão sob outros argumentos: ausência de aferição da linha de preamar média (1831) na região onde o imóvel está localizado; inexistência de demarcação das terras pertencentes à União Federal; notificação das pessoas atingidas pela demarcação; contraditório. Ofício da Secretaria de Patrimônio da União à fl. 91, dando conta que a LPM está aprovada e homologada desde a década de 60. Para aferir a existência, ou não, de RIP do imóvel a SPU fez exigências no sentido de individualizar o imóvel. Exigências cumpridas, a SPU deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação em mais de uma oportunidade. Diante da inércia do órgão federal, foi determinada pelo Juízo a certificação do decurso de prazo e, considerado o depósito judicial realizado, às fls. 156/161 foi deferida a liminar para autorizar o registro da venda do imóvel. Contestação às fls. 175/187, com preliminares da impossibilidade jurídica do pedido, por tratar-se de terreno de marinha, e falta de interesse processual, pois não é admissível o registro da transferência sem apresentação da certidão de atribuição da SPU. No mérito, a União não inovou, asseverando, em síntese, a impossibilidade de registro sem a apresentação da CAT. À fl. 199 foi apresentado ofício de lavra da SPU noticiando que o imóvel objeto dos autos está cadastrado sob o RIP n. 7071.0103318-64, sob regime de aforamento, em nome da Imobiliária Santa Maria LTDA. Demonstrativo de cálculo do débito à fl. 200, com os valores devidos desde 1994. Réplica às fls. 209/214. Instadas as partes à especificação de provas, o autor não demonstrou interesse em produzi-las. A União Federal ficou inerte. Após a conclusão do feito para sentença, os autos foram baixados em diligência para que os autores diligenciassem administrativamente pela regularização do Imóvel junto à SPU. Protocolo administrativo para regularização à fl. 241. Apresentação, pela SPU, às fls. 259/260, do rol de todos os documentos exigidos para regularização do imóvel. Os demandantes informaram à fl. 277 que o requerimento foi instruído com os documentos que faltavam. Às fls. 284/285, finalmente, a SPU resolveu esclarecer a situação fática que envolve o procedimento de regularização da venda do imóvel. Aponta a necessidade de apresentação do documento de aquisição do imóvel pelos autores e pelos dois anteriores proprietários, a fim de que seja possível sanear a cadeia de transferências e cobrar as exações que ainda são exigíveis (...) (g.n.). É o relatório. Decido. O feito foi processado regularmente e as partes estão bem representadas. Não havendo pedido de realização de provas, cuja desnecessidade é ratificada à vista deste Juízo, passo ao julgamento da lide. Preliminarmente, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois o fato da área ser incrustada, ou não, em terrenos de marinha, é justamente o objeto da ação. Vedar aos autores a possibilidade de discutir em Juízo o fato impeditivo alegado pelo Poder Executivo (SPU), constituiria afronta ao Princípio do Amplo acesso à Justiça. Ressalte-se que a preclusão de veracidade e/ou legalidade dos atos administrativos não é absoluta, admitindo-se a provocação do Poder Judiciário para dirimir eventuais conflitos surgidos entre particulares e a Administração. Também merece rechaço a preliminar de falta de interesse de agir, pois, uma vez questionada a localização do imóvel em terrenos de propriedade da União, a própria exigência da CAT é questionável, pelo menos até

o deslinde definitivo do feito. Aliás, pela leitura detida da contestação, verifica-se a exigência, ou não, da CAT é matéria atinente ao mérito da demanda, portanto, com ele deverá ser analisada. Refutadas as preliminares, a ação merece algumas considerações antes da análise do mérito. A declaração do Advogado da União à fl. 249, no sentido de que o autor se serviu do Judiciário para conseguir realizar o negócio jurídico sem o pagamento das taxas devidas, beira a ofensividade. Com efeito, o representante da ré olvida-se que: há depósito judicial de todo o valor controverso, que garante a dívida na hipótese de improcedência da ação; a liminar foi concedida diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, ente público atrelado ao Poder Executivo Federal, a quem também é vinculada a Advocacia da União. Ulteriormente, instada a SPU a informar sobre a resolução da lide no âmbito administrativo, quedou-se inerte. Reiterado o ofício, o Superintendente da SPU/SP, às fls. 259/260, informou que a conclusão do procedimento dependia de apresentação de documentos pelas partes. A seguir apresenta o rol de todos os documentos necessários para a regularização, sem esclarecer qual documento constitui o verdadeiro entrave. Dessa assertiva, se o próprio Superintendente do órgão não tem elementos para especificar qual a exigência descumprida pelos autores, com muito mais razão pode-se depreender que os autores, administrados, também não têm acesso a informação, prejudicando gravemente as tentativas de regularização administrativa anteriores ao ajuizamento. No mérito propriamente dito, a primeira questão que merece análise é a presença, ou não, do terreno em área de marinha. Os mapas apresentados pela AGU não deixam dúvidas de o imóvel estar erigido nas proximidades do já assoreado Rio dos Bugres. Aliás, sobre essa questão não há controvérsia, conforme se verifica da manifestação autoral de fl. 294. Entretanto, insurgem-se os autores, sob o argumento de que, diante do assoreamento do rio, a área que o contornava não preenche mais o requisitos para que permaneçam classificados como área de marinha. Sem razão os autores, pois a legislação de regência é impassível de dúvidas, ao determinar que a linha de preamar a ser considerada é a média das preamares (marés altas) do ano de 1831. Ou seja, a alteração fática ocorrida após essa data não altera a condição jurídica da área. Resta, portanto, analisar as exigências realizadas pela SPU para regularização do imóvel. Às fls. 284/285 a SPU diligenciou para esmiuçar as condições para prosseguimento dos trâmites administrativos para regularização do imóvel. Nesse ofício foi esclarecido: a) reconhecimento da aquisição do imóvel por João Gaudeoso Bascoy e cônjuge aos 21/10/1983; b) reconhecimento da aquisição do imóvel por Odivar Antônio Martin e cônjuge aos 13/01/1989; c) reconhecimento da aquisição do imóvel pelos autores em 03/06/1997; d) necessidade de apresentação de diversos documentos aos antigos proprietários; e) necessidade de apresentação de um rol de documentos a serem apresentados pelos demandantes. Analisando as exigências da autoridade administrativa, correta a imprescindibilidade de quase todos os documentos arrolados às fls. 288/288v, referentes aos autores. Contudo, as demais exigências não prevalecem, pois não é razoável condicionar o direito dos autores (alienação do imóvel/transfêrencia do aforamento) à apresentação de documentos cuja necessidade remonta há quase três décadas (1983 e 1989) e, por inércia de particulares alheios à relação jurídica entre autores e ré (in casu, dos antigos proprietários/titulares do aforamento), não foram adequadamente disponibilizados ao ente público de direito. Vale salientar, ainda, que não obstante se tratem de obrigações sujeitas ao auto-lançamento, não há espaço aqui para se discutir sobre a ciência da União acerca dos negócios jurídicos realizados, pois, ainda que a ré demonstrasse nunca ter tido notícia dos contratos firmados, fato é que se encontram todos averbados em cartório, portanto, públicos. Ainda assim, mesmo notando a interrupção dos pagamentos das taxas, nem a SPU, nem a União Federal, diligenciaram a fim de verificarem as condições atuais acerca da efetiva titularidade da posse do imóvel. Quanto aos débitos dos titulares do aforamento (atuais e anteriores), considerando se tratem de créditos em favor da Fazenda Pública, e levando em conta que a União não comprovou nenhum ato tendente à sua satisfação, estão sujeitos à prescrição quinquenal, sem qualquer interrupção ou suspensão. De fato, esta sentença não pode atingir relações jurídicas entre partes alheias ao processo (antigos titulares do aforamento), entretanto, com relação aos autores, reconheço a prescrição quinquenal (matéria de ordem pública) e restrinjo a exigibilidade até cinco anos anteriores à apresentação pela ré, nestes autos, do extrato dos débitos referentes ao imóvel (22/09/2008, fls. 197 e 200), ou seja, 22/09/2003. Diante do exposto, mantenho a antecipação de tutela deferida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer aos demandantes o direito de registrarem em cartório a venda do imóvel objeto dos autos: a) apresentando na via administrativa, os documentos arrolados nos itens 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 8º (9º, se necessário) de fls. 288/288v, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação desta sentença; b) apresentando, também na via administrativa, cópias das certidões de fls. 50/50v e 70, além dos contratos de fls. 27/41, 51/54 e 55/69, também no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação desta sentença; c) procedendo ao pagamento do laudêmio referente à alienação do imóvel (transferência do aforamento) a João Barbosa Neto e Terezinha Francisca de Almeida Barbosa; d) pagando, ainda, as taxas de aforamento compreendidas no período de 22/09 até a data da regularização da venda, ou seja, o dia do efetivo cumprimento das obrigações do item a deste dispositivo. Desnecessária, portanto, a apresentação do contrato de aforamento ou certidão de aforamento, pois a autorização de transferência do aforamento fica suprida por esta sentença. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte fica responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.

0008871-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008871-0) - JANAINA DE SOUZA ROCHA(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 185/187, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. A Embargante alega omissão no decurso, por não terem sido fixados honorários advocatícios, quando, por se tratar de autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deveriam ser aqueles arbitrados, embora a execução

devesse ficar suspensa enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a concessão do benefício. DECIDOÀ vista dos autos, denota-se não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas. A sentença considerou que a gratuidade de justiça é incompatível com a condenação condicionada fixada na Lei nº 1.060/50, o que atende ao disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, acolhendo entendimento diverso àqueles citados pela embargante, cito o precedente do STF - 1ª Turma, RE 313.348-9 - RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 15.4.03, DJU 16.05.03. Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO.

0010700-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010700-4) - ANTONIO DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ANTONIO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para postular indenização por danos materiais e morais decorrentes de atraso no pagamento do benefício de Seguro-Desemprego. Alega ter efetivado requerimento à CEF para aferição do benefício Seguro-Desemprego. Contudo, sua pretensão foi indeferida em razão de constar o seu óbito no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais mantido pelo INSS e utilizado pela CEF para a concessão daquelas prestações pecuniárias. Aduz que o mesmo óbice não foi verificado para o recebimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o qual foi de pronto pago pela CEF. Diante do indeferimento, requereu a retificação desse registro ao INSS e ao MTE - Ministério do Trabalho e Emprego e, somente oito meses depois, logrou receber a primeira das cinco parcelas a que tinha direito. Sustenta que a morosidade na concessão do benefício causou-lhe danos morais e materiais, pois se viu obrigado a contrair dívidas e se tornou inadimplente em relação a algumas delas, circunstâncias que, aliadas à sua idade avançada e dificuldade para encontrar novo emprego, o expuseram ao desamparo, à humilhação e a constrangimentos. Acresce que em razão do mesmo equívoco no banco de dados em questão enfrentou obstáculos para o gozo do benefício de auxílio-doença perante o INSS. Com a inicial vieram documentos. A Justiça Gratuita foi concedida à fl. 51. Citada, a CEF, em contestação (fls. 59/77), arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de defeito na prestação do serviço ante o cumprimento dos procedimentos exigíveis na hipótese de concessão de Seguro Desemprego. O INSS, em sua defesa de fls. 78/107, além de suscitar a prescrição, alegou que a confusão teve origem na homonímia e que, uma vez requerido o auxílio-doença, procedeu a diligências que identificaram erro no envio de informações por Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Sustenta, ademais, que o equívoco foi prontamente sanado, o que torna descabida a alegação de prejuízos. Réplica às fls. 112/122. Instadas as partes à especificação sobre provas, as rés afirmaram não ter mais provas a produzir além das já acostadas aos autos, e o autor requereu a expedição de ofício, indeferida pelo Juízo (fls. 123, 131 e 133/136). Contudo, concedido prazo ao demandante, este acostou aos autos os documentos alusivos aos apontamentos nos cadastros de restrição ao crédito, do qual os réus tiveram ciência (fls. 138/148). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispensada, pelas partes, a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia da petição inicial não deve ser acolhida. A peça inaugural narra suficientemente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Expõe claramente o ocorrido, seja em relação ao atraso no pagamento das parcelas do seguro desemprego, seja no que tange aos compromissos financeiros não honrados em razão da ausência daqueles recursos em dado momento. Diante disso, a atribuição ao Juízo do valor a ser ressarcido a título de danos materiais, sem que se quantifique e se explicito o dano, não conduz à inépcia da inicial, mas retrata questão referente ao mérito, quando será investigada a responsabilidade das rés e, em caso positivo, serão apurados quais os danos materiais comprovados ao longo da instrução do feito. Em suma, o pedido deduzido possibilitou às rés a exata compreensão da controvérsia, as quais puderam se defender de forma adequada, desenvolvendo-se o processo em regular contraditório. Todavia, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal. Objetiva o autor, nesta ação, o pagamento de indenização por prejuízos advindos da demora no recebimento do seguro-desemprego causada por informação errada inserida no Cadastro Nacional de Informações Sociais, o qual é mantido pelo INSS e utilizado por diversos órgãos e empresas, dentre os quais a Caixa Econômica Federal, a quem cumpre efetivar o pagamento do benefício àqueles que o requererem e cumprirem os requisitos estabelecidos em lei. Nesse sentido, não pode a CEF ser compelida a conceder o benefício se a ferramenta utilizada em consonância à orientação do Ministério do Trabalho e Emprego e Instituto Nacional do Seguro Social aponta fato impeditivo (o falecimento do interessado, no caso). O atraso no pagamento do benefício ao contribuinte em situação de desemprego deve ser atribuído àquele que em verdade lhe deu causa, ou seja, àquele responsável pela inserção da equivocada morte do autor no sistema CNIS, do qual a CEF, repita-se, faz apenas consultas ao tratar de requerimentos desse tipo. Oportuno mencionar que o fato dessa corrê ser responsável pelo PIS - Programa de Integração Social e pelo FGTS

- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não induz sua responsabilidade pelos danos suportados, pois a informação de óbito de determinado segurado não é atribuível à CEF. Destarte, não prevalece a alegação de contradição da CEF quanto a ter liberado o FGTS e impedido o gozo do Seguro-Desemprego. Isso porque é a CEF quem reúne as informações e recursos do Fundo, para os quais se vale, por regra, apenas das informações que mantém em seus registros, diversamente do que ocorre com o Seguro-Desemprego, em que funciona meramente como agente operador do Programa e, nessa condição, está sujeita ao uso das ferramentas que lhe impõe a lei. Ademais, o autor ajuizou esta demanda por entender que o atraso no pagamento do Seguro-Desemprego foi indevido, pelo que o imediato levantamento do FGTS, que entende como correto, não pode ser levado como razão para atribuir responsabilidade civil à Caixa Econômica Federal. Não há, em suma, correspondência subjetiva do ato ilícito com a CEF, de modo que sua flagrante ilegitimidade passiva deve ser de imediato reconhecida, com a extinção do feito nessa parte e prosseguimento da ação apenas em face do INSS. Pelos mesmos motivos não merece ser acolhido o suscitado litisconsórcio passivo necessário da União Federal, tal como requereu a CEF, inclusive sem oposição pelo autor na oportunidade da réplica. É que o exercício da competência de fiscalizar o cumprimento do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998/90, artigo 23) pelo Ministério do Trabalho não inclui a alimentação do CNIS com os dados necessários à concessão do aludido benefício. Não havendo outras questões preliminares a apreciar, cumpre passar ao exame do mérito. Descabida a alegação de prescrição suscitada pelo INSS à fl. 89, pois, além de genérica, faz referência a obrigações de trato sucessivo, não guardando pertinência com o mérito desta ação. No mérito propriamente dito, afirma o autor terem sido as rés responsáveis pelos danos materiais e morais decorrentes da suspensão do pagamento de parcelas do Seguro-Desemprego, a qual foi motivada por informação incorreta de sua morte no CNIS. Assim, como já dito alhures, cinge-se a questão a definir a responsabilidade do INSS a respeito da inclusão dessa equivocada informação naquele banco de dados. Frise-se, pois, que a questão central dos autos está no atraso do pagamento do Seguro-Desemprego. Esclareça-se, no entanto, e a despeito da confusão do INSS ao asseverar a inexistência de prejuízos ao autor por ter este recebido o benefício de auxílio-doença em data anterior aos fatos narrados na inicial, que não merece acolhida a alegação, lançada na petição inicial, de que o mesmo benefício, requerido em data posterior, tenha sofrido atraso decorrente da mesma informação errônea de óbito. Nesse mister, o réu adequadamente justificou o indeferimento do gozo do auxílio-doença por parecer contrário ao da perícia médica, o que faz desaparecer a responsabilidade por danos morais ou materiais decorrentes desse fato. Retomado o objeto do pedido, sublinhe-se que alguns dos fatos narrados são incontroversos, além do autor está comprovadamente vivo: i) com a rescisão de seu contrato de trabalho, o autor protocolou requerimento, em 12.08.2008 para percepção do Seguro-Desemprego; ii) em face da demora no pagamento, obteve informação do erro que justificava o indeferimento e requereu ao INSS e ao Ministério do Trabalho a alteração da informação de óbito; e iii) retificada essa informação, o autor recebeu a primeira parcela do benefício em 09.03.2009, ou seja, quase sete meses depois. Com relação ao CNIS, cadastro no qual foi por equívoco inserida a notícia do óbito do autor em 28.06.2000, extraem-se do sítio do INSS na Internet as seguintes informações (<http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=763> e <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=866>): (...) O CNIS é um banco de dados do governo federal que reúne informações dos trabalhadores brasileiros, como recolhimentos à Previdência Social. Os dados são recebidos de diversas fontes. (...) De acordo com Decreto 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes no CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição, podendo em caso de dúvida, ser exigida pelo INSS a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Da mesma forma, o segurado poderá solicitar a qualquer momento a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (...) As informações constantes do CNIS são utilizadas para o reconhecimento do direito aos benefícios da Previdência Social. Caso suas informações cadastrais, vínculos, remunerações ou contribuições não constem ou estejam incorretas no CNIS, para fins de acerto será necessário agendar o seu atendimento. (...) O CNIS é composto de quatro bases de dados: a) Cadastro de Trabalhadores; b) Cadastro de Empregadores; c) Cadastro de Vínculos Empregatícios e Remunerações do Trabalhador Empregado e Recolhimentos do Contribuinte Individual; e d) Agregados de Vínculos Empregatícios e Remunerações por Estabelecimento Empregador. Os dados dessas bases são provenientes de diversos instrumentos, tais como: Programa de Integração Social - PIS; Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED; Guia da Previdência Social - GPS e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, dentre outros. (...) (g. n.) De outro lado, colhe-se da contestação do INSS a seguinte passagem (fl. 88): O INSS não perpetrou nenhuma ilegalidade, pois tomou todas as providências para regularização dos dados do autor perante o CNIS, à vista de milhares de casos de homonímia. Apura-se, portanto, que o INSS é a pessoa jurídica responsável pela manutenção das informações inseridas no CNIS, à qual cumpre zelar por sua veracidade, bem como, em prazo razoável, alterar ou excluir informações porventura inverídicas. A esse respeito, observe-se que nas mesmas páginas da rede mundial de computadores são relacionados ainda os documentos necessários para alteração das informações ali constantes, a qual é requerida ao INSS. Denota-se também que o sistema de informações em questão é alimentado por diversas fontes. Em particular, convém transcrever o artigo 68 da Lei nº 8.212/91, invocado pelo INSS em sua contestação (g. n.): Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo.

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15.4.94). 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.476, de 23.7.97) 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).a) número de inscrição do PIS/PASEP; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).c) número do CPF; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).e) número do título de eleitor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).g) número e série da Carteira de Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).Nestes termos, se comprovada a informação equivocada pelo Cartório de Registro Civil, o INSS poderia eximir-se de qualquer responsabilidade ao atribuí-la àquele ente. Isso porque, se ao autor imputa-se o ônus de demonstrar a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário ou involuntário imputado à ré, a esta cabe, se não puder provar a inexistência deste, atribuí-lo a terceira pessoa.De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152), para a caracterização da responsabilidade civil, é imprescindível haver: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in Curso de Direito Civil, p. 289, 5ª ed.) esclarece:Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais.O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.Contudo, das provas produzidas apura-se que a alegação do INSS de que o Cartório de Registro de Imóveis prestou erroneamente tais informações está desacompanhada de quaisquer provas.Em resposta à solicitação do réu, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Aparecida, Estado de São Paulo informou que a Certidão de Óbito do Sr. Antonio dos Santos, homônimo do autor e que faleceu em 28.06.2000, foi lavrada com base em informações de Declaração da Funerária e cópias da Certidão de Casamento e do CPF. Todavia, anexados a esta informação constam apenas formulários em que não se registra o número do CPF, embora nestes constem a filiação do de cujus, diversa do autor (fls. 96/98).Ou seja, não há verdadeiramente nenhuma comprovação de que o Cartório de Registro Civil haja informado o número do CPF errado ao INSS ou mesmo que as pessoas que noticiaram aquele óbito tenham diretamente responsáveis pelo fornecimento de dados incorretos ao agente funerário ou ao Oficial de Registro. O que se apura dos autos é que a notícia do óbito foi feita com base nas informações prestadas àquele Tabelião, o qual elaborou a Certidão de Óbito sem a indicação do CPF, mas certamente com a filiação correta do morto, o que bastaria ao INSS para que fosse corretamente cadastrado em seus registros o evento morte e, com isso, evitado todo o transtorno causado ao autor.Outrossim, não merece crédito a alegação do INSS de que o processo de alimentação do CNIS com as informações de óbito sejam feitas sem intervenção manual.Com efeito, o dispositivo legal supra citado determina que o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais utilize formulários próprios para essas comunicações, o que não se coaduna com a alegação de que o tenha feito mediante sistema informatizado, sem controle pela autarquia ré.É certo que tais formulários devem conter ao menos uma das informações elencadas no 4º do artigo 68 da Lei nº 8.212/91; entretanto, é mister lembrar que esse parágrafo foi incluído por Medida Provisória editada em data posterior ao óbito, do que se infere que o formulário poderia ter sido preenchido sem a informação do CPF ou de outros números de registro.Conclui-se, portanto, que, assim como ocorreu no ato de exclusão da informação de óbito no sistema CNIS, permitindo ao autor o gozo do Seguro-Desemprego a destempo, a inserção indevida dos dados foi feita por um dos funcionários do INSS com base em documentos não juntados aos autos, o que presume ter havido erro precisamente nesse momento e dada a homonímia constatada neste caso.Nestes termos, é de rigor a incidência do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, bem como dos artigos 186 e 927 do Código Civil, sem prejuízo do ressarcimento por quem comprovadamente o réu puder imputar dolo ou culpa pelo indevido registro de óbito no número de PIS do autor.Não obstante, para fazer jus ao ressarcimento de danos materiais o autor deveria identificar, ao menos de forma genérica, quais as prestações que deixaram de ser honradas no período em que deixou de receber o Seguro-Desemprego, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.Não se trata aqui de quantificar exatamente quais os valores não foram pagos, mas ao menos de apontar quais obrigações, e em que medida, não puderam ser quitadas tempestivamente, ensejando a majoração de encargos tais como juros, multas e outras penalidades. Saliente-se, pois, que o fundamento do pedido de reparação dos danos materiais funda-se na inadimplência de alguns compromissos do autor, o que não se confunde com os danos morais, delimitados pela gravidade e extensão desses danos em outra órbita de direitos.Neste particular, o autor assevera que realizou empréstimos, inclusive de terceiros (fl. 121), mas apenas acostou aos autos cópias de

contratos firmados antes mesmo de sua demissão (fls. 40/42 e 46), sem apontar quais parcelas não foram pagas, suas datas de vencimento e os encargos moratórios decorrentes da mora. Quanto às dívidas de fls. 43/45, 47 e 48, não é possível identificar quais despesas foram feitas no período em questão. Ressalte-se que o valor das despesas em si é encargo do autor, merecendo ressarcimento apenas a majoração da dívida por conta da inadimplência. Não se trata de questão que possa ser postergada à fase de execução do julgado, mas do próprio reconhecimento do direito, de modo que, ao pleitear o arbitramento dos danos materiais, sem demonstrá-lo adequadamente, o autor descumpriu o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, com a consequente improcedência do pedido. O mesmo não se pode afirmar em relação aos danos de ordem moral. O INSS, ao permitir a inserção incorreta do óbito na base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, impediu o pagamento do benefício ao autor e, ainda que não se possa mensurar com precisão o montante dos compromissos financeiros desonrados, ocasionou o apontamento do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Não se pode negar também que o óbice à percepção do benefício fez com que ele experimentasse, na condição de desempregado e com mais de 55 anos de idade, privações, pois não pôde dispor de numerário para prover sua subsistência, fato que, por si só, foi suficiente para lhe causar abalo moral a merecer reparação. Contudo, o valor da condenação deve ser fixado de forma moderada. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas nem duradouras, a ponto de fazerem romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. A indenização pelo dano moral deve ser medida considerando-se o fato causador do dano, as consequências dele advindas para a vítima e a punição merecida ao responsável, a tornar indene aquela e a desestimular a continuidade ou a repetição da ação ou omissão danosa. A título de indenização por dano moral, o autor pede a quantia de no mínimo 35 salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 19.075,00. Todavia, há de ser relevada a demora de menos de sete meses no recebimento do Seguro-Desemprego, a inexistência de negativa de crédito ou oferta de empregos ao autor em decorrência dos fatos, bem como a composição dos valores apontados no SCPC pelo valor total de empréstimo contraído antes de sua demissão. Nestes termos, revela-se adequado fixar a indenização no valor de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais), quantia equivalente ao valor recebido posteriormente como Seguro-Desemprego e que não se mostra irrisória nem exorbitante, tampouco obscura do aspecto punitivo. No mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa, a qual se ajusta à fiveteia ao caso versado nestes autos (g. n.): ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. REGISTRO DE APOSENTADORIA VINCULADA AO NÚMERO DO PIS DO REQUERENTE. EQUÍVOCO DECORRENTE DE CONDUTA IMPUTÁVEL AO INSS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Não se conhece de recurso interposto pelo INSS, sob pena de afronta ao princípio da congruência recursal. É que, a despeito de a pretensão autoral deduzida, e efetivamente julgada, versar sobre a concessão de seguro desemprego e indenização por danos morais, a autarquia ré, em suas razões de recurso, limita-se a sustentar argumentos relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se evidente a dissociação entre o que foi decidido e apelado. 2. Hipótese em que o indeferimento do seguro desemprego decorreu da constatação pelo Ministério do Trabalho, após consulta ao CNIS, de benefício previdenciário vinculado ao PIS da postulante, por ter sido este cadastrado em duplicidade pelo INSS e relacionando indevidamente a nome de terceira pessoa, esta sim titular de uma aposentadoria por invalidez. 3. É certo que, por força do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei n. 7.998/1990, a percepção de benefício previdenciário consiste em fato impeditivo à liberação do seguro desemprego. Ocorre que, no caso, a conduta apontada como lesiva não consiste no indeferimento do seguro desemprego por parte do Ministério do Trabalho, mas no erro cometido pelo INSS quando do lançamento do número do PIS da autora no CNIS, fato determinante para a constatação da suposta irregularidade que deu ensejo à negativa de liberação do pagamento do benefício. 4. Não há como se negar que a não liberação de valor referente a seguro desemprego, verba de caráter alimentar e indispensável ao sustento e sobrevivência do trabalhador dispensado sem justa causa, consiste em evento capaz de gerar transtornos e abalos psicológicos que ultrapassam as raízes do mero aborrecimento, configurando danos morais a serem reparados. Precedente desta E. Primeira Turma (AC 480443/PB. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJE: 27.11.2009). 5. A postulante logrou comprovar que a frustração e os transtornos causados pela negativa de concessão do benefício interferiram intensamente em seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. 6. Em face das especificidades do caso apresentado, mormente o período de mais de quatro meses em que a autora se viu privada do recebimento das parcelas de seu seguro desemprego, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mostra-se razoável e proporcional à repercussão do evento danoso, sendo suficiente à reparação dos danos efetivamente sofridos. 7. Mantidos os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, que atende aos critérios instituídos nos parágrafos 3º e 4º, do art. 20 do CPC. 8. Apelação do INSS não conhecida. Apelações da União improvida. Apelação da parte autora provida. (AC 20048500006073 - AC - Apelação Cível - 411665TRF5, 1º, Rel. Desemb. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE 18.03.2010). Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais) a título de indenização por dano moral, fixada para a data desta sentença. Sobre o valor da indenização ora arbitrado, incidirá correção monetária nos termos da Resolução CJF 134/2010, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação até o efetivo

pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Outrossim, em face da condição de beneficiário da Justiça Gratuita, o autor é isento do pagamento das custas e demais verbas sucumbenciais e o INSS, assim como o autor, possui isenção quanto às custas processuais.

0001175-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001175-1) - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Com o objetivo de aclarar a sentença prolatada nestes autos, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. A Embargante alega omissão no decisorio, sob a alegação de que não houve menção ao prazo prescricional das verbas que pretende compensar. DECIDO O recurso merece guarida. A análise dos embargos não merece maiores digressões. Com efeito, mesmo que a impetrante tivesse silenciado sobre o assunto (prescrição), sua análise far-se-ia necessária, por se tratar de matéria de ordem pública. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes PROVIMENTO, para alterar a sentença, a fim de que passe a constar a seguinte redação: Fundamentação: Na hipótese dos autos, a impetrante não esclarece o período que pretende seja reconhecido o direito à compensação, entretanto, a teor de assertiva da própria inicial [criada em novembro de 2005, a impetrante é tida como (...)] pode-se aferir com segurança que o alcance temporal pretérito do pedido iniciou-se nesse período. Assim, tem aplicação a regra instituída pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, especialmente seu inciso III, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. Dispositivo: Em consequência, concedo a segurança para autorizar a compensação do valor do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação (...). Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

0000686-08.2011.403.6104 - MILTON RODRIGUES DE FREITAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação de taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Instada a parte autora a manifestar-se sobre a prevenção apontada à fl. 23, requereu a desistência (fl. 27). É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada às fls. 27 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Sem condenação em custas e honorários em virtude da Gratuidade da Justiça, que ora concedo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207763-51.1992.403.6104 (92.0207763-0) - HAROLDO QUINTAS X HELIO ANDRADE SILVA X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X IRINEU DOMINGUES X ITAMAR ANGELO ALBINO X JOAO CANDIDO DA SILVA X JOAO GONCALVES FILHO X JOAO LEAO LOPES X JOAO PEREIRA X JOEL DA COSTA OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MENEZES (SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X HAROLDO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL DA COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LEAO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR ANGELO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fl. 614, a qual determinou o cumprimento do julgado em relação ao exequente remanescente HÉLIO ANDRADE SILVA, com aplicação do índice 1,208083. A embargante, sob a alegação de omissão quanto a origem do índice supramencionado, requer alteração na decisão embargada. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão nem contradição na r. decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Trata-se de execução do julgado que condenou a CEF a proceder à revisão do saldo da conta vinculada do FGTS

com aplicação do índice de 42,72, referente a janeiro/89. Dessa forma, temos: Jan/89 = LFT 22,3591% (1,223591) JAM CEF em 3/89 = 0,893071(1+0,893071/1,223591) x 1,4272 (42,72%)(1,893071/1,223591) x 1,42721,547143 x 1,4272 = 2.208083-1JAM = 1,208083. De outra parte, os juros progressivos são devidos ao exequente em testilha, em decorrência de decisão proferida nos autos do processo n. 98.0206094-1, cujas cópias foram carreadas para estes autos às fls. 540/546. Dessa maneira, a mútua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Cumpra a CEF integralmente a decisão de fl. 614, no prazo ali indicado, sob pena de incidência de multa. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009617-78.2003.403.6104 (2003.61.04.009617-0) - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE
Assiste razão à parte autora em suas alegações à fl. 1327, pelo que reconsidero, em parte, a decisão de fl. 1322, para fazer constar: onde se lê Admito o agravo retido de fls. 1314/1317, ..., leia-se Admito o agravo retido de fls. 1305/1313, ..., mantendo-se incólume os demais termos da decisão. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de fls. 1323/1324. Intimem-se.

0008288-60.2005.403.6104 (2005.61.04.008288-9) - SERGIO SOARES ARAUJO(SP200081 - ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Considerando a r. decisão de fls. 30/33, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, desentranhe-se a petição de fls. 56/58, encaminhando-a aquele Juizado. Após, voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004846-52.2006.403.6104 (2006.61.04.004846-1) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB SANTISTA(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a Secretaria o último parágrafo da determinação de fl. 363. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008722-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON TADEU MARQUES

Reconsidero, em parte, a determinação de fl. 217, no que se refere a consulta do endereço do réu no sistema INFOJUD, vez que já foi realizada consulta no sistema WEBSERVICE. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fls. 222/226 e das informações da CPFL de fl. 231, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0000968-80.2006.403.6311 - NAIR VILARINHO FREITAS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/121: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000597-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-10.2007.403.6104 (2007.61.04.014747-9)) USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
Ddespacho em petição: Fl. 3126: J. Defiro. Intimem-se.

0006060-10.2008.403.6104 (2008.61.04.006060-3) - CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE X PEDRO JOSE FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando as alegações do expert à fl. 450, intime-se a parte autora, a fim de que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, documento probatório dos índices individualizados de reajuste da categoria profissional, desde a assinatura do contrato até o ajuizamento da presente ação, bem como os comprovantes de recebimento de remuneração do período de julho/1997 a dezembro/2004, necessários para elaboração do laudo pericial. Com os documentos, dê-se vista à parte ré.

Intimem-se.

0012401-52.2008.403.6104 (2008.61.04.012401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011330-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011330-9)) NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 177: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005666-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005666-5) - RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RAMON ARMESTO MONDELO X RAUL BATISTA SANTOS X REINALDO BRANCO XAVIER X REINALDO MALAFATI FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Não obstante as petições juntadas aos autos, observo que não foi cumprida a determinação de fl. 92, vez que a parte autora não trouxe cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver, e do trânsito em julgado dos autos dos processos n.ºs. 2002.61.04.003580-1, 94.0200103-0 e 97.0206293-4 que tramitaram nesta Subseção Judiciária. Quanto ao processo n.º 95.0208774-7, da leitura da petição inicial carreada aos autos, verifico a existência de prevenção em relação aos índices de julho/90 e março/91, entretanto a sentença juntada está incompleta, o acórdão veio desacompanhado do relatório e do trânsito em julgado. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento da referida decisão. Intimem-se.

0005935-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005935-6) - FIORE ZOPPELLO X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 356: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005990-56.2009.403.6104 (2009.61.04.005990-3) - WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA X WALDIR SILVA SOUZA X WALDOMIRO OLIVENCA LOPES X WALMIR ROSA MARTINS X WALTER DIAS DOS ANJOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 313: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007351-11.2009.403.6104 (2009.61.04.007351-1) - BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO X CARLOS ALBERTO CACHULA X CARLOS LOPES SILVA X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LAMEIRO DIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 337: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0008199-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008199-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DA ROCHA X ENOCK MARQUES DE LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X JOSE CANDIDO DE BRITO X ROSANA DOS ANJOS VIANA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 323: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0009625-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9)) ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

0013304-53.2009.403.6104 (2009.61.04.013304-0) - DENISE NEU DE OLIVEIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2011, às 14h00. Intimem-se, pessoalmente, as partes. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pelo réu à fl. 183. Cumpra a Secretaria o 2º par. da determinação de fl. 175. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

0000971-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000971-9) - CARLOS ALBERTO DIAS(SP210635 - FREDERICO CORDEIRO NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM)
DEFIRO A GRATUIDADE. TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIMEM-SE.

0001103-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001103-9) - MANOEL MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FLAVIO X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE NETO X CARLOS ALBERTO DE BARROS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante as petições carreadas aos autos, observo que a determinação de fl. 107 não foi integralmente cumprida, visto que não foi juntada cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver, e do trânsito em julgado dos autos do processo nº 98.0200223-2 que tramitou nesta Subseção Judiciária. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento. Intimem-se.

0001401-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001401-6) - ROGERIO CAIRO DO CARMO X ANA PAULA AGUIAR DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004729-22.2010.403.6104 - MAURO FINOTTI(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Além disso, o exame da possibilidade do reconhecimento do direito à aposentadoria, não obstante o autor tenha sido demitido do serviço público, constitui matéria de mérito e com ele será apreciada. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. A União, ao contestar o feito, não impugnou especificamente a assertiva do autor a respeito da data de início do processo administrativo disciplinar. Resta incontroverso, portanto, que não havia processo instaurado ao tempo do pedido de aposentadoria. Logo, revela-se despendiciosa a produção de prova oral a respeito de tal fato, razão pela qual deve ser indeferido o requerimento do autor de fl. 109. Note-se, a propósito, que o Código de Processo Civil, em seu art. 400, I, estabelece que o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte. Isso posto, indefiro o requerimento de produção de provas de fl. 109. Preclusa esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005203-90.2010.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os depósitos já efetuados nos autos eram suficientes para garantia do débito ao tempo em que foram realizados, suspendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II e V, do CTN, reiterando os termos da decisão de fl. 316, que não foi adequadamente cumprida. Oficie-se novamente à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, tal como realizado à fl. 318. Autorizo o encaminhamento do ofício por meio de correio eletrônico para o endereço indicado à fl. 319. Sem prejuízo, para que não haja controvérsia prejudicial à célere tramitação do feito, intime-se a autora para que complemente o depósito, a fim de que seja integralizado o valor indicado à fl. 336. Após, o cumprimento desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005477-54.2010.403.6104 - FABIANO COSTA LIMA MORI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 14h00. Desnecessária intimação pessoal das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 200, em face do aludido à fl. 199. Intimem-se, pessoalmente, as partes. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se. Intimem-se.

0005715-73.2010.403.6104 - JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2011, às 14h00. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 172/176. Reputo necessária a intimação, de ofício, da autora para prestar depoimento pessoal. Intime-se na forma do artigo 343, 1º, do CPC. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se. Intimem-se.

0007148-15.2010.403.6104 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/287: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 284/285. Intimem-se.

0007894-77.2010.403.6104 - EMANUEL PEREIRA MARQUES - INCAPAZ X ELIEZER PEREIRA MARQUES(SP168502 - RENATO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo expert, fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, visto que se trata de assistência judiciária gratuita. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em

seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008526-06.2010.403.6104 - PEMIGRA PESQUISA E MINERACAO DE GRANITO LTDA X FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0008808-44.2010.403.6104 - AMAYA AGRO PECUARIA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0009602-65.2010.403.6104 - HAROLDO DE FREITAS FILHO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilização a citação da União (AGU). Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumprida a primeira determinação supra, determino a citação da União (AGU) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intimem-se.

0009630-33.2010.403.6104 - FREDERICO ZIMMERMANN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0000528-50.2011.403.6104 - LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Tendo em vista a apresentação da contestação do Banco do Brasil fora do prazo legal (28/03/2011), visto que o prazo iniciou em 18/02/2011 e expirou em 21/03/2011, decreto sua revelia. No entanto, nos termos do artigo 320, I, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no artigo 319, ambos do CPC, vez que se trata de litisconsórcio passivo, entretanto devem os prazos correr independente de intimação, na forma do artigo 322, do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A, excluindo-se a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP. Intimem-se.

0000592-60.2011.403.6104 - EDSON DALKO GONCALVES JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 86: Manifeste-se a CEF. Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, posto que se tratam de direitos disponíveis. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0003090-32.2011.403.6104 - MURILLO CESAR CAETANO(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP286295 - PATRICK HERBERT WATSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade

previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 41, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado dos autos do processo nº 2000.61.04.005510-4, que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0003096-39.2011.403.6104 - CLAUDIO MARSAIOLI DONEUX(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

É ação de conhecimento contra a União em que a parte autora pleiteia a anulação da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - nº 2006/608445501653090. Atribui à causa o valor de R\$ 21.190,00 e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003199-46.2011.403.6104 - PAWLO JEWUSZENKO(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

1) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2)

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 3) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada a indenização por danos morais em, no mínimo, 30 (trinta) vezes ao suposto débito, além da nulidade da cobrança de multa referente à eleição de 2009, revela-se inadequado, a princípio, o valor atribuído à causa, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso II. Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido. 4) Sem prejuízo, manifeste-se sobre a eventual prevenção apontada à fl. 16, trazendo cópia da petição inicial dos autos do processo nº 0006059-54.2010.403.6104, em trâmite neste Juízo. 5) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para emenda da inicial, sob pena de indeferimento. 6) Cumpridas as determinações supra e verificada a inexistência de prevenção, determino a citação da ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. 7) Publique-se.

0003387-39.2011.403.6104 - S A R S SERVICOS DE ANESTESIA E REANIMACAO DE SANTOS S/C LTDA(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL

1) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada a restituição da diferença dos valores pagos pela autora nos últimos cinco anos, além da declaração do direito de recolher o IRPJ e o CSLL com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, revela-se inadequado, a princípio, o valor atribuído à causa, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso II. Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas iniciais. 2) Sem prejuízo, regularize sua representação processual, trazendo instrumento de mandato na forma da cláusula 7ª do Contrato Social (fl. 16). 3) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para emenda da inicial, sob pena de indeferimento. 4) Cumpridas as determinações supra, determino a citação da União (PFN) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. 5) Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010088-50.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-89.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ABILIO ALVES DOS SANTOS X MARCELO PERRONE SZNIFFER X MARCIO VEIGA FERNANDES X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X MARCOS MARCELO VAILATI SILVA X MARCILIO BRISOLLA DE BARROS X PAULO VIBRIO JUNIOR X ROGERIO TELMO AMALIO X SONIA REGINA FABRE X WILMER VIANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo impugnante nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, desapensem-se estes autos da ação principal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000561-40.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-51.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL X AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO X CARLOS ALBERTO DA SILVA BARONTO SAMPAIO X CLAYTON PICCIRILLO X CLEBER ALVES X EDSON LEONARDO REIS SANTOS X IVENS PEDRO DE CASTRO HOLANDA X OTAVIO RUIZ DE SOUZA MAFRA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS X RICARDO ALLEGRETTI PEREIRA X SERGIO LUIZ ARGUELLO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

A UNIÃO impugna o valor atribuído à causa por AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO e outros nos autos da ação de rito ordinário apensa (nº 0008135-51.2010.403.6104). Alega a impugnante, em suma, que foi atribuído à causa valor incompatível com o proveito econômico almejado, uma vez que, por simples cálculo aritmético, seria possível constatar que o proveito econômico que mais se aproxima do pretendido é de R\$ 215.891,38. Requereu a fixação do valor da causa em R\$ 215.891,38. Intimados, os impugnados sustentaram a absoluta impossibilidade da

estimativa de valor compatível com o benefício econômico pretendido (fls. 12/15). É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação não merece acolhida. Primeiramente cabe ressaltar que o valor inicialmente atribuído à causa de R\$ 10.000,00 foi retificado para R\$ 31.000,00, conforme petição de fls. 96/98 dos autos principais. Os impugnados pleiteiam o pagamento de adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, os quais deixaram de receber com a edição da Lei 11.359/2006, que instituiu o subsídio dos policiais federais. Desde a edição da mencionada lei, que fixou uma nova remuneração por subsídios, os impugnados não vem recebendo os adicionais pleiteados, pois foi vetado o seu pagamento, não havendo, a princípio, um valor de referência a ser considerado. Por isso, surge a dificuldade no cálculo do valor a ser restituído, uma vez que não se tem um valor base ou percentual a ser pago. Além disso, é necessário considerar as condições de trabalho de cada um dos demandantes, não se obtendo, de plano, valores que possam ser encontrados através de critérios objetivos. A própria impugnante alega que eles não recebiam adicional noturno com frequência. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 259 E 260. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO ILÍQUIDO. 1. O preceito geral extraído dos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil é o de que o valor da causa deve ser atribuído na conformidade do benefício econômico pretendido. 2. Quando for impossível a quantificação monetária do pedido no momento do ajuizamento da demanda, o autor pode atribuir o valor da causa mediante estimativa. 3. Permitida a atribuição do valor da causa por estimativa, não há lugar para a realização de perícia no bojo do incidente previsto no art. 261 do Código de Processo Civil. 4. Agravo improvido. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 101796: AI 10610 SP 2000.03.99.010610-8 Relator(a): Des. Fed. NELTON DOS SANTOS Julgamento: 25/05/2004 Publicação: DJU DATA:06/08/2004 PÁGINA: 325) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCERTEZA DO PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. ADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO MONTANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser admissível a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 2. Outrossim, a majoração do quantum atribuído à causa demandaria, necessariamente, na espécie, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200201138250, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 18/11/2009) Portanto, o valor atribuído à causa pelos impugnados reflete, na medida do possível, a repercussão econômico-financeira do pedido, atendendo ao disposto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, mantendo o valor atribuído à causa pelos autores nos autos da ação a que estes autos estão apensos. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002752-58.2011.403.6104 - MANOEL LOPES HESPANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP216833 - ANA CAROLINA SALVADOR ALVAREZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP170404 - ANGELA MARIA AFONÇO)

Cuida-se de ação proposta por MANOEL LOPES HESPANHA em face do BANCO BRADESCO S/A, a fim de que seja o réu compelido a apresentar, no prazo da contestação, os extratos analíticos da conta do FGTS, desde a data da opção pelo Fundo de Garantia, entregando-os à autora...O Magistrado oficiante, na oportunidade, julgou procedente a ação, com resolução do mérito, na forma dos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC. Interposto recurso de apelação pelas partes, os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sobreveio v. acórdão anulando a sentença recorrida e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora demanda contra pessoa jurídica não constante do rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Nessa linha, este juízo não é competente para apreciar e julgar o presente caso. Isso porque a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por trata-se de competência estabelecida na Constituição Federal, reveste-se de natureza absoluta. Na hipótese em exame, como já ressaltado, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 73614; Processo: 200602137870 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 27/06/2007 Documento: STJ000761236; Fonte DJ DATA: 13/08/2007 PÁGINA: 317 ; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) (g.n) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual,

são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 50184; Processo: 200500810588 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 28/09/2005 Documento: STJ000649160; Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:75; Relator(a) ELIANA CALMON) Frise-se, ainda, que a requerente em sua inicial é clara ao afirmar que a cautelar tem caráter satisfativo e que não há certeza do ajuizamento de ação futura, verbis: Desta feita, não havendo possibilidade do presente feito tramitar perante uma das Varas Federais de Santos, haja vista que a empresa ré é pessoa jurídica de direito privado, este D. Juízo é competente para julgar a presente, bem como não deve o autor indicar a ação principal, posto que serão analisados os documentos para eventual execução (fl. 07 dos autos). Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia de todo o processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001747-35.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSMARY MAXIMO SILVA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados às fls. 91/93, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000070-33.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA BROGETH DA SILVA

No caso em apreço as custas foram recolhidas no dia 17/12/2010, data anterior ao início do recesso judiciário, ao passo que a ação foi protocolizada em 10/01/2011, correspondente à segunda-feira imediatamente posterior ao reinício dos trabalhos nesta Justiça Federal. Portanto, trata-se de situação excepcional, que permite o acolhimento das custas na forma recolhida pela guia de fl. 30. Assim, prossiga-se. Intimem-se os requeridos, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimados, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010091-05.2010.403.6104 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Não obstante o alegado bloqueio das contas dos requerentes tenha sido realizado em decorrência da decretação do regime de direção fiscal discutido nestes autos, não é viável a pretendida formação de litisconsórcio ativo ulterior. Segundo recorda Nelson Nery Júnior, a formação do litisconsórcio ativo facultativo deve ocorrer no momento do ajuizamento da ação. Proposta a ação, não é mais possível a formação do litisconsórcio ativo facultativo. Não se admite litisconsórcio facultativo ulterior, que ofenderia o princípio do juiz natural (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 255). Ressalte-se, por outro lado, que a questão do bloqueio de ativos financeiros escapa aos limites da demanda, fixados pelo pedido formulado na inicial, não cabendo sua ampliação nesta oportunidade. Isso posto, indefiro o pleito de ingresso na lide formulado por Ademir Pestana e Carlos Alberto Limas às fls. 134/142. Em consequência, deixo de apreciar o requerimento relativo ao desbloqueio de ativos financeiros, constante da mesma petição. Aguarde-se o decurso do prazo para especificação de provas. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2407

ACAO CIVIL PUBLICA

0206041-06.1997.403.6104 (97.0206041-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE REGISTRO(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o Dr. Jose Stalin Wojtowicz - OAB/SP 23.364 - para que forneça seu número de RG e CPF, em 05 (cinco) dias, viabilizando a expedição do alvará para levantamento do valor depositado pela CEF à fl. 361. No mesmo prazo, deverá informar se há algo mais a requerer, inclusive em relação aos associados. No silêncio, certifique-se e intime-se o advogado pessoalmente para cumprimento da presente determinação, também em 05 (cinco) dias. Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0004414-09.2001.403.6104 (2001.61.04.004414-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP141068 - JOSE FRANCISCO SARAIVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FERT IMPORT S/A(SP167003 - LUCIANA MARIA WENDLER E SP086022 - CELIA ERRA) X TEACU ARMAZANES GERAIS S/A(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X BANDEIRANTES TERMINAIS ALFANDEGADOS LTDA(SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X NST TERMINAIS E LOGISTICA S/A(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO) X ETEL ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO no pólo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da CODESP. Com o retorno, dê-se ciência às partes acerca das respostas enviadas pela CODESP (fls. 2261/2330) e pela SPU (fl. 2332). Após vista ao MPF e à AGU, publique-se a presente para conhecimento das requeridas, que terão o prazo comum de 20 (vinte) dias para eventual manifestação, já aplicado o benefício do artigo 191 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0008696-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005997-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X W R SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO E SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI) X HERMANN WOLPERT(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO E SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Inexiste o suposto vício suscitado pelo corréu JOSÉ ARAÍ DA SILVA SOARES em suas manifestações de fls. 3047/3048 e 3210/3212. Conforme exposto pelo MPF às fls. 3112/3114 e 3215/3216, a alegação esbarra no claro teor da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Assim, a falta consistente no não envio do substabelecimento ao juízo deprecado, ficou suprida pela intimação do advogado substabelecido acerca da expedição da precatória, tanto em audiência, como nas diversas oportunidades em que os patronos compulsaram os autos. Além disso, comparecendo o próprio corréu à audiência realizada no juízo deprecado (termo de fls. 3102/3103) e tendo sido concedido às partes prazo para manifestação após a juntada da precatória inquiritória devidamente cumprida, não se vislumbra o prejuízo gerador da suposta nulidade. Não há razão, portanto, para a repetição do ato, o que apenas postergaria ainda mais a solução do feito e a entrega da prestação jurisdicional. Dando prosseguimento à fase instrutória, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus às fls. 2869/2870, 2877/2878, 2883/2884 e 2885/2886, com exclusão de ELOI FOUQUET e SERGIO MARIANO MANCIO, já ouvidos porque arrolados também pelo MPF. Intimem-se, com urgência e cumpra-se a presente. Após, venham conclusos para análise do pedido de degravação.

USUCAPIAO

0008929-48.2005.403.6104 (2005.61.04.008929-0) - ALCIDES AUGUSTO DA SILVA X DORACI VALIM DA SILVA(SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA E SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVARO JUNQUEIRA - ESPOLIO(SP127634 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP030368 - JOÃO FRANCISCO DA HORA) X VICENTE POMMELA X LYDIA MENEZES POMMELLA X ATTILIO MICELI - ESPOLIO X JOSEFA ALCOLEA MICELI X CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA X ADRIANO RIBEIRO AZEVEDO X MARLENE AZEVEDO

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pela DPU e pela UNIÃO (fls. 765/766 e 770/771). Considerando o teor da certidão retro, bem como a data da última manifestação dos autores nos autos, antes de dar início efetivo aos trabalhos periciais, determino sua intimação, pela imprensa, para que informem se ainda guardam interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e intimem-se pessoalmente para o mesmo fim, com prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do CPC. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 774, PARA CIÊNCIA DAS PARTES: Melhor analisando os autos, verifico que a inclusão, ou não, do imóvel usucapiendo, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM 1831 na região, não se afigura controvertida. De fato, conforme se vê na réplica à contestação ofertada pela União, os autores afirmam estar respeitando e pagando desde 1986, as taxas devidas por ocupar imóvel localizado em terreno de marinha. Assim, cinge-se a ação, nos termos da inicial, à possibilidade de os autores usucapirem o imóvel nela descrito. Neste ponto, a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente ao deslinde da ação, apresentando-se desnecessária a prova pericial, razão pela qual reconsidero a determinação de sua produção. Intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias, após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência, eis que se trata de processo inserido na Meta 02 de Nivelamento do CNJ. Cumpra-se. Publique-se. Notifique-se o perito. Intime-se a Defensoria Pública da União, a União e o Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006262-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006262-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 417, que carrou à requerida STOLTHAVEN SANTOS LTDA o ônus do pagamento dos honorários advocatícios periciais. Alega a embargante haver contradição e omissão no decurso, vez que a prova teria sido requerida pela parte autora desta ação possessória - DNIT -, bem como pela HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA, na ação confessória, de rito ordinário, em apenso, cabendo a estas, portanto, o custeio da prova técnica.É o que cumpria relatar. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso vertente, a embargante alega contradição e omissão na decisão vergastada. Assim, cumpre conhecer dos embargos, porque cabíveis e tempestivos, conforme certidão de fl. 424. Assiste razão à embargante. De fato, a r. decisão de fl. 174, deferiu a realização da perícia que foi pleiteada, expressamente, pela RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (fls. 152/154), sucedida nos autos pelo DNIT, que, às fls. 300/301, reiterou o pleito em virtude da necessidade de dados técnicos para solução do feito. Na mesma linha, a HIPERCON, à fl. 324 dos autos em apenso n. 2005.61.04.003466-4, requereu a produção de perícia topográfica.Assim, à luz do artigo 33, segunda parte, do CPC, ainda que se argumente que a perícia tenha sido igualmente solicitada pela requerida, tem-se que o encargo do pagamento dos honorários pertence aos autores de ambos os feitos - HIPERCON e DNIT -, uma vez que o resultado servirá ao deslinde tanto da questão do respeito à área federal, como para a eventual declaração da servidão de passagem da HIPERCON.Iso posto, dou provimento aos embargos para desfazer a contradição nele presente, atribuindo ao DNIT e à HIPERCON o custeio da perícia. Ainda, para sanar a omissão apontada, assino à HIPERCON o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos, indicar assistente técnico e manifestar-se sobre a proposta de honorários.Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202802-62.1995.403.6104 (95.0202802-3) - CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO X ADEMAR BITENCOURT X ANTONIO SILVA LOPES X OSMAR CEZAR DIAS X DAVID DUARTE JUNIOR X VALDEMIR BELIDO X ANTONIO DE SOUZA X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO X HELIO SANTANA NUNO X EDMUNDO MARTINS JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada às fls. 583/600.Intime-se.

0205955-98.1998.403.6104 (98.0205955-2) - ARMANDO JOSE DE SANTANA X EDMIR BISPO DE OLIVEIRA X EUGENIO FLORENCIO GONCALVES X HORACIO ALVES MOURAO X JARBAS JOSE FURTADO X JOSE ALVES DA CRUZ X JOSE ARAUJO DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido às fls 435/446, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202245-12.1994.403.6104 (94.0202245-7) - CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X DIORTAGNA GUIJT X EDER JORGE ESTEVAM X EDUARDO CESAR VILANI X ELIANA APARECIDA CAMARGO FEITAL DE LEMOS(Proc. CRISTIANE ANTUNES M. DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIORTAGNA GUIJT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER JORGE ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CESAR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA APARECIDA CAMARGO FEITAL DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extratos que comprovem a operação mencionada à fl. 605. Intime-se.

0202577-76.1994.403.6104 (94.0202577-4) - ADALBERTO AIRTON INDOLFO X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X JOSE ROBERTO CUNHA X MERION LUIZ PEREIRA X SERGIO REIS LAPA X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ADALBERTO AIRTON INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERION LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO REIS LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o noticiado pela executada às fls. 502/520. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0202968-94.1995.403.6104 (95.0202968-2) - IDACIR DE MOURA X EDSON INACIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MENDES X APARECIDO ALVES PEREIRA X JOSE OSVALDO DE MOURA X ARLAN MAYR X OLAVO DE LIMA JUNIOR X MARIO CARDOSO DOS SANTOS X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDACIR DE MOURA X UNIAO FEDERAL X EDSON INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MENDES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE OSVALDO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ARLAN MAYR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLAVO DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a manifestação de fl. 389, deixo de apreciar a impugnação apresentada às fls. 374/375. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância dos exequentes com o crédito efetuado em suas contas fundiárias, devendo adotar as medidas necessárias à sua liberação, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o saque. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0202085-16.1996.403.6104 (96.0202085-7) - RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X JOAO CARLOS DE ASSIS X ALBERTO SNEGE FILHO(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO SNEGE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Economia Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelos exequentes às fls. 491/501. Intime-se.

0203969-80.1996.403.6104 (96.0203969-8) - JOSE ALFREDO DE MATTOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X ODAIR ALCANTARA DUARTE X SEBASTIAN ROT VARGAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALFREDO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR ALCANTARA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAN ROT VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado às fls. 487/488, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que Sebastian Rot Vargas se manifeste sobre o item 2 do despacho de fl. 482. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se

0202859-12.1997.403.6104 (97.0202859-0) - JOSE CARLOS FERNANDES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X NORIVALDO FERNANDES X ULYSSES DA CUNHA CORREA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIVALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Ulysses da Cunha Correa do extrato juntado à fl. 586 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se a obrigação foi integralmente cumprida. Intime-se.

0007157-26.2000.403.6104 (2000.61.04.007157-2) - IVANILDE ROCHA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IVANILDE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o noticiado pela Santa Casa de Misericórdia de Santos às fls. 267 e 276, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 277/284, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a autora. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0011025-41.2002.403.6104 (2002.61.04.011025-2) - FERNANDO DUARTE X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CARLOS VICENTE MENSINGEM X DEMOSTHENES SEIXAS X QUENHEI KANASHIRO - ESPOLIO (MARGARIDA CANDIDA KANASHIRO) X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DA SILVA X JULIAO MARCELINO DA SILVA X LUIZ SOARES BEZERRA X MASUO UEHARA X MILTON DE GOUVEIA LOPES X VALTEMY DE SOUZA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS VICENTE MENSINGEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEMOSTHENES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUENHEI KANASHIRO - ESPOLIO (MARGARIDA CANDIDA KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIAO MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SOARES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASUO UEHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE GOUVEIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTEMY DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada por Fernando Duarte, Carlos Lucio de Carvalho e Carlos Vicente Mensingem às fls. 592/597. Intime-se

0001643-87.2003.403.6104 (2003.61.04.001643-4) - GERALDO APARECIDO ALVES X JOSE PEREIRA NETO X JOSE FERREIRA PINTO NETTO X MARIO CESAR DOS SANTOS X NILTON DA SILVA X OSWALDO SALLES LAMOUCHE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA PINTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO SALLES LAMOUCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dê-se ciência a Mario Cezar dos Santos do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 314/315) para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se satisfaz o julgado. Intime-se.

Expediente Nº 6218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207044-98.1994.403.6104 (94.0207044-3) - ALBERTO AUGUSTO MENDES X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X MANUEL VIEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pela sucessora de Luiz Alfredo Rodrigues às fls. 816/825. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 809. Intime-se.

0206611-89.1997.403.6104 (97.0206611-5) - RENIER CANIZZARO FRANCO X RICARDO CONTENÇAS JUNIOR X ROBERTO MOHAMED AMIN X ROBERTO PORCHAT CERQUEIRA DE AZEVEDO X ROBERTO DE SOUZA MUNHOZ X ROMARIO SOARES TELES X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X SALOMAO DA SILVA LUZ X VALDEMAR CASEMIRO GOMES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR+) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 562. Intime-se

0006815-49.1999.403.6104 (1999.61.04.006815-5) - CARLOS ALBERTO GUEDES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a dificuldade apontada às fls. 230/231.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001949-17.2007.403.6104 (2007.61.04.001949-0) - VALTER RAIMUNDO SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 288/292 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208224-86.1993.403.6104 (93.0208224-5) - VALDIR SANCHES X VALDIR TRONCOSO DAS NEVES X VALDIR XONI X VALDO DO NASCIMENTO X VALDOMIRO DOS SANTOS X VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X VALMER TEIXIERA MONTEIRO X VALMIR CUNHA DA SILVA X VALTER AZEVEDO PINTO X VALTER GONCALVES CASANOVA X VANDERLEI DA COSTA PINTO X VANDERLEI MELICIO X VANDERLEI PERES NAVAS X VANDIR MARTINS DE OLIVEIRA X VANDIQUE CHANCHARULO X VICENTE DA COSTA X VIRGILIO PAIVA RICARDO X VITOR SERGIO FERREIRA BIO X WAGNER SERRAT BRUSCALIN CORRALLE X WAGNER COSME MOREIRA X WALDEMAR LUIZ X WALDIR MORAES DOS SANTOS X WALDIVIO AFFONSO GOMES X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X WALFREDO GARCIA COTA X WALTER PAULO NEVES X WALTER RATTO HENRIQUES X WALTER REIS MONTEIRO X WALTER SIMOES X WANDER PASCHOALINO X WANDERLEY VASQUES X WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO X WELLINGTON DE SOUZA COSTA X WILSON DE BARROS LIMA X WILSON MANEIRA CORREA X WILSON NOGUEIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO RAMOS RIVERA X WILSON ROBERTO DA SILVA X WILSON ROBERTO MONTEIRO X WILSON SILVERIO DE SOUZA X WILSON DE SOUZA FREITAS X ZOROALDO DE SANTANA SANTOS(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDIR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR TRONCOSO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR XONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMER TEIXIERA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER AZEVEDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER GONCALVES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI MELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI PERES NAVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDER PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON DE SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MANEIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON NOGUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO RAMOS RIVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIVIO AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALFREDO GARCIA COTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PAULO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER RATTO HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER REIS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDIR MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDIQUE CHANCHARULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGILIO PAIVA RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR SERGIO FERREIRA BIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER SERRAT BRUSCALIN CORRALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER COSME MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por Wanderley Vasques às fls. 1015/1016, no tocante a ausência de crédito em sua conta fundiária referente ao plano verão, bem como em relação a aplicação da taxa progressiva de juros.Ante o noticiado à fl. 1016, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que Wellington de Souza Costa apresente a sua manifestação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200211-98.1993.403.6104 (93.0200211-0) - DJALMA FERNANDES DE MELLO X HELIO ANTONIO DE LIMA X HENRIQUE FERREIRA X IRENE DA CONCEICAO CORREIA X JOSE SANTOS SOUTO X MANOEL MARCOS DA CONCEICAO X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DJALMA FERNANDES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE DA CONCEICAO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTOS SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARCOS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apresentada pelo exequente à fl. 606, com relação ao montante depositado a título de honorários advocatícios. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 604. Intime-se.

0203004-39.1995.403.6104 (95.0203004-4) - ILKA NOGUEIRA SAAD X EDYRIA LIMA X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X ALDO VIEIRA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A X ILKA NOGUEIRA SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDYRIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte em relação a este agravo, bem como no tocante ao de fls. 111/1123. Intime-se.

0201173-48.1998.403.6104 (98.0201173-8) - ANA LUCIA SILVA DE CARVALHO X CLAUDIO FRENANDES X CRISTIANE MENDES DOS SANTOS OLIVEIRA X GISELDA JARDIM DE BRITTO X HERALDO PELLIZZON X JARBAS RODRIGUES ANTUNES X JOSE CARLOS ALVARES JUNIOR X JOSE MIRANDA PINHEIRO X MARIA HELENA DE SOUZA X MARIA LUCIA MATOS NORATO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANA LUCIA SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO FRENANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELDA JARDIM DE BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO PELLIZZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARBAS RODRIGUES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIRANDA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA MATOS NORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Claudio Fernandes e Heraldo Pellizzon se manifestem sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se.

0010832-94.2000.403.6104 (2000.61.04.010832-7) - EXPEDITO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X ANTONIO MOLINA CASTILHO X ARMANDO PIROLA X CATARINA DOS ANJOS RUAS X JOAO BAPTISTA BARAO X JORGE WALLER NETO X JOSE CARLOS CANOVAS X JOSE MENDES GOMES X WILSON FAVARO SAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MOLINA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO PIROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BAPTISTA BARAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE WALLER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CANOVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FAVARO SAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 312, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. No mesmo prazo, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos solicitados pela contadoria em sua informação. Intime-se.

0017147-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017147-6) - AGUINALDO SOARES CARNEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGUINALDO SOARES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 221/222, bem como satisfaça integralmente a obrigação a que foi condenada. Intime-se

0000664-57.2005.403.6104 (2005.61.04.000664-4) - JOAO DE OLIVEIRA SILVA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO DE OLIVEIRA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação.Intime-se.

0000742-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000742-6) - JOSE MARQUES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 170/207 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 6221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200121-85.1996.403.6104 (96.0200121-6) - ALUISIO BARBOSA X ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO FLORES MARTINEZ X AURINO ROSA X JAIRO AGUIAR LOPES X JOEL CRISOSTOMO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO BERNARDO X LUIZ CARLOS ROSSI ESPINHEL X MARCILIO FREITAS X MOACIR SOARES DE NOVAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência a Antonio Carlos Gomes do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 584/589), bem como do noticiado à fl. 583 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0200692-85.1998.403.6104 (98.0200692-0) - LUSVEL FERNANDES(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que a executada informa à fl. 243, que o banco depositário não localizou a conta fundiária de Lusvel Fernandes, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação ao prosseguimento da execução.Intime-se.

0208574-98.1998.403.6104 (98.0208574-0) - FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aguarde-se em secretaria a resposta ao ofício n 922/2010, encaminhado para a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005000-12.2002.403.6104 (2002.61.04.005000-0) - SAMUEL ALVES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 285.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202686-27.1993.403.6104 (93.0202686-8) - CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X JOAO RODRIGUES PIRES X JOSE UNALDO LIMA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES PIRES X UNIAO FEDERAL X JOSE UNALDO LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes da guia de depósito juntada à fl. 521 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0202979-26.1995.403.6104 (95.0202979-8) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X PAULO REZENDE DA SILVA X MARIO RODRIGUES DE FREITAS X AUGUSTO GIACOMIN X OSCAR FRANCISCO DA SILVA X ERNESTO BIANGAMAN X ELIAS CHAMISO X OSMAR LOUZADA VILLAVERDE X EDMAR SILVA MOREIRA X DAVID ALEXANDRE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS DE

OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO REZENDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO GIACOMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO BIANGAMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS CHAMISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR LOUZADA VILLAVERTDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMAR SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias dos exequentes satisfaz o julgado, devendo observar os parâmetros contidos no ofício n 21/2009.Intime-se.

0202188-86.1997.403.6104 (97.0202188-0) - ERICA LENITA FERREIRA GALLEG0 X JOAO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X MARIA ANGELA FERREIRA X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X NELSON GALVAO X VILSON ROBERTO BARROS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICA LENITA FERREIRA GALLEG0 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILSON ROBERTO BARROS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se Erica Lenita Ferreira Gallego e Maria Ângela Ferreira para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pela executada à fl. 518, dando-lhes ciência da documentação juntada às fls. 519/539.Nada sendo requerido, cumpra-se o tópic0 final do despacho de fl 509.Intime-se.

0204341-92.1997.403.6104 (97.0204341-7) - JOSE MARTINHO PAULO PIMENTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARTINHO PAULO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 358/364), bem como da guia de depósito de fl. 354 e da documentação de fls. 348/353 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o depósito satisfaz o julgado.Intime-se.

0204265-34.1998.403.6104 (98.0204265-0) - MIZAEI FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIZAEI FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos dos extratos faltantes mencionados pelo exequente à fl. 225.Intime-se.

0205582-67.1998.403.6104 (98.0205582-4) - JOSE DA SILVA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001237-71.2000.403.6104 (2000.61.04.001237-3) - JOSE SAVIANO NETO X JOSE WALTER GONCALVES X ODILON BITTENCOURT FROSSARD DE SOUZA X EDECIO ARAUJO GOMES(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X ROSEANA AFONSO DE ALMEIDA X ANTONIO GURGEL GENTIL X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X MAXIMIANA DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X PAULO DO SOCORRO LIMA PINHEIRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE SAVIANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODILON BITTENCOURT FROSSARD DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDECIO ARAUJO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GURGEL GENTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAXIMIANA DE OLIVEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DO SOCORRO LIMA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o crédito complementar efetuado (fls. 371/379), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste a discordância apontada à fl. 369 em relação ao cálculo apresentado pela contadoria judicial.Intime-se.

0002063-97.2000.403.6104 (2000.61.04.002063-1) - GERALDO DONIZETTI BABROSA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X MANOEL MESSIAS PINTO X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X JOSE JINALDO DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X JOSE NILDO DA SILVA(Proc. NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO DONIZETTI BABROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, pois é ônus da parte a conferência do cálculo apresentado, considerando, ainda a discordância dos exequentes com o crédito efetuado (fl. 525), concedo-lhes o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos planilha em que conste a diferença que entendem existir. Intime-se

0011461-97.2002.403.6104 (2002.61.04.011461-0) - MARIA HELENA DE MORAES FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA HELENA DE MORAES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a exequente dos extratos juntados às fls. 302/315 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste a discordância apontada anteriormente ou se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018374-61.2003.403.6104 (2003.61.04.018374-0) - VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VITURINO FERREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a discordância com o crédito efetuado, bem como o noticiado pelo banco depositário no sentido de que não localizou extratos da conta fundiária em que conste a movimentação anterior a 01/08/1980, requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. No caso de ainda persistir a discordância com o montante creditado, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004860-36.2006.403.6104 (2006.61.04.004860-6) - FERNANDO ALVES VIEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FERNANDO ALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl 170 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 166. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009205-84.2002.403.6104 (2002.61.04.009205-5) - ORLANDO FREITAS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI)

Intime-se a Dra. Daniela Dias Freitas para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 12/04/2011.

0002507-86.2007.403.6104 (2007.61.04.002507-6) - JOSE SOARES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 122/123. Após a liquidação e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Thomas Antonio Capeletto de Oliveira para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/04/2011.

0013032-93.2008.403.6104 (2008.61.04.013032-0) - JOAO ERLI FELICIO PONCIO(SP202606 - FABIO CARDOSO E SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o noticiado à fl. 101, bem como o fato de que somente foi expedido alvará referente à parcela depositada a título de honorários advocatícios (fl. 93), expeça-se novo alvará de levantamento em favor do autor, do montante depositado à fl. 79 referente a condenação. Após a liquidação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se Intime-se o Dr. Elson Kleber Carravieri para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/04/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200875-95.1994.403.6104 (94.0200875-6) - ANA MARIA DE LUNA X ALINE BENTO DA SILVA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ANA MARIA DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 277. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Andrea Rossi para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 05/04/2011.

0202342-75.1995.403.6104 (95.0202342-0) - MARCELO PENCO X YEISHO NAKAZA X MANUEL CLAUDIO DA SILVA X FABIO GONCALVES X AGUINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DSO SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCELO PENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YEISHO NAKAZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 373. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 05/04/2011.

0201236-44.1996.403.6104 (96.0201236-6) - ALVARO EUGENIO DE FARIA X EDUARDO CORTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALVARO EUGENIO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 562. Intime-se Eduardo Corte para que, no prazo de 05 (cinco) dias diga se persiste a discordância apontada às fls. 422/435. Em caso positivo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl 473, que determinou a remessa dos autos à contadoria. Intime-se. Intime-se o Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/04/2011.

0206855-52.1996.403.6104 (96.0206855-8) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO PIRES DA SILVA X ANTONIO ROBERTO VEIGA X ANTONIO SENNA X ANTONIO DA SILVA X APARECIDO FAUSTO MARCELINO X ARI DE FREITAS X ARIIVALDO LUIZ RAMOS X ARISTIDES SALOME X ARLINDO DA SILVEIRA(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PIRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO FAUSTO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO LUIZ RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTIDES SALOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 324. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Antonio Pires da Silva, Antonio Senna, Antonio da Silva, Ari de Freitas e Ariovaldo Luiz Ramos se manifestem sobre o crédito efetuado em suas contas fundiárias. No mesmo prazo, manifestem-se Antonio Ribeiro da Silva e Antonio Roberto Veiga sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01, bem como Aparecido Fausto Marcelino, Aristides Salomé e Arlindo da Silveira sobre o noticiado pela executada no sentido de que já receberam crédito em decorrência de outra ação. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se. Intime-se o Dr. Valdu Ermes Ferreira de Carvalho para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 04/04/2011.

0206577-17.1997.403.6104 (97.0206577-1) - VALDO DO NASCIMENTO X VALTER GONCALVES CASANOVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA X WALDEMAR OLYMPIO DA LUZ X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X WALTER DE ABREU SERRAO X WALTER PALAZZIO X WANDER PASCHOALINO X WANDERLEY VASQUES X WILSON PEREZ(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER GONCALVES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR OLYMPIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DE ABREU SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PALAZZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDER PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 496. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que Wander Paschoalino e Wilson Perez se manifestem sobre o item I do despacho de fl. 497. Após, apreciarei o postulado à fl. 506. Intime-se. Intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 12/04/2011.

0206746-04.1997.403.6104 (97.0206746-4) - MARIO ANTONIO DE SOUZA(SP243582 - RENATA HELENA INFANTOZZI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIO ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 243. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Renata Helena Infanzozzi Aguiar para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/04/2011.

0206177-66.1998.403.6104 (98.0206177-8) - ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 219, 253 e 254. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 315/316, no tocante a ausência de depósito referente aos honorários advocatícios incidente sobre o crédito complementar de fls. 300/301. No mesmo prazo, adote as medidas necessárias à liberação do montante creditado na conta fundiária, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Intime-se. Intime-se o Dr. José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/04/2011.

0206991-78.1998.403.6104 (98.0206991-4) - MARINA PARADA PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARINA PARADA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará da quantia depositada às fls. 194, 282 e 331. Tendo em vista que Maria de Fátima Ferreira não figura no pólo ativo da lide, desentranhe-se a petição de fl. 344, devolvendo-se a seu subscritor. Dê-se ciência a exequente dos extratos juntados às fls. 347/349 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado. Intime-se. Intime-se o Dr. José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 12/04/2011.

0006711-57.1999.403.6104 (1999.61.04.0006711-4) - OSMAR DE TOLEDO COLLACO(SP190884 - CARLA CECILIA ALVARES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OSMAR DE TOLEDO COLLACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 287. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Carla Cecilia Alvares Garcia para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da Expedição - 06/04/2011.

0000820-84.2001.403.6104 (2001.61.04.0000820-9) - CARLOS ALBERTO DE MELLO X EDSON PLACIDO DA SILVA X JOAO FERNANDES DA SILVA X VALDEMAR DE MATOS CLARO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR DE MATOS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 328. Intime-se João Fernandes da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste a discordância apontada às fls. 274/275. Intime-se. Intime-se a Dra. Jessamine Carvalho de Mello para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 04/04/2011.

0003188-32.2002.403.6104 (2002.61.04.003188-1) - ANTONIO MARIA ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MARIA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 309 e 310. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo exequente às fls. 330, item c, no sentido de que não há nos autos comprovação de que foi efetuado depósito a título de honorários advocatícios incidente sobre o depósito efetuado em 11/01/2007, conforme extrato de fl 164. Na hipótese de não ter sido efetuado o depósito deverá, no mesmo prazo, providenciar a efetivação do crédito. Caso contrário, deverá, juntar aos autos cópia da guia devidamente autenticada, comprovando dessa forma o crédito. Intime-se a Dra. Maria Isabel de Figueiredo Carvalho para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 05/04/2011.

Expediente Nº 6306

MONITORIA

0011469-06.2004.403.6104 (2004.61.04.011469-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS
HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS REGULARES EFEITOS, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA REQUERIDO À FL. 112, EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS NA FORMA DA LEI. DEFIRO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS, COM EXCEÇÃO DA PROCURAÇÃO, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIAS (ARTIGOS 177 E 178 DO PROVIMENTO COGE 64/2005). TRANSITA EM JULGADO, PROCEDA-SE AO LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO DE VALORES E ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS FORMALIDADES LEGAIS. P.R.I.

0011561-81.2004.403.6104 (2004.61.04.011561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA VARELLA(SP105571 - MARIA AUXILIADORA PERES NOVO)
À vista do alegado pela patrona da requerente, no sentido de que não poderá acompanhar sua cliente na data em que foi designada a audiência de tentativa de conciliação, redesigno a referida audiência para o dia __15/06/2011, às 16.45__ horas. A intimação da parte ré, acerca da presente redesignação, se dará na pessoa de sua advogada, Dra. Maria Auxiliadora Peres Novo. Int.

0010676-96.2006.403.6104 (2006.61.04.010676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO EDUARDO DIAS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X EDEVAIR JOSE SANTORO(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JOANA DARC DIAS SANTORO(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)
Com o intuito de solucionar eventuais dificuldades de operacionalização do avençado na audiência anteriormente realizada, designo audiência em continuação para o dia __15/06/2011, às _17.15_ horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) ROBERTO EDUARDO DIAS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 378- Jardim Mosteiro - Itanhaem - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, 02/03/2011. Int.

0006635-52.2007.403.6104 (2007.61.04.006635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JANETE CARNEIRO X RINALDO MOTTA FLORENCIO
A vista da manifestação da Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 15/06/2011, às 15.30 horas. ...Cópia deste despacho servirá como carta de intimação.

0001387-71.2008.403.6104 (2008.61.04.001387-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MICROPOOL FOTO MICROGRAF LITORAL LTDA EPP X KATIA DANIELE SANTOS BOCARDI X MARILDA CASTILHEIRO SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)
Vistos em inspeção. Fls. 187/189: Restando devidamente justificada a impossibilidade da patrona dos requeridos de comparecer à audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia __15_/06/2011, às __16.30__ horas. A intimação dos requeridos acerca desta redesignação se dará na pessoa de sua advogada. Int.

0008161-20.2008.403.6104 (2008.61.04.008161-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JACIARA ZACARIAS AMARAL X JOSE MOTA DOS SANTOS X LUCILIA NUNES SANTOS X LUIZ CARLOS LIMA DOS SANTOS(MG098100 - FLAVIO RIBEIRO DA COSTA)
DESPACHO DE FL. 162: Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Vistos, Decorridos o prazo legal para o oferecimento Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, suspendo por ora a intimação para pagamento nos termos acima estabelecidos, designando audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia _15/_06/2011, às 15.00_____ horas. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.DESPACHO DE FL. 193:Vistos , Decorrido o prazo legal para o oferecimento de embargos, conforme atesta a certidão de fl. 162, desentranhe-se a petição de fls. 167/192, por intempestiva, devolvendo-se ao subscritor. Aguarde-se a audiência designada à fl. 162. Int.

0000657-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO GRAMINHA CAMACHO X NEUZA FERREIRA DA SILVA
Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, suspendo por ora a intimação para pagamento nos termos acima estabelecidos, designando audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia _15/_06/2011, às 15.45_ horas. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.SR.(A) OFICIAL(A)Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) NEUZA FERREIRA DA SILVA e ALBERTO GRAMINHA CAMACHOEndereço: Rua Aldo Coli, nº 1007 - Vila Mirim - Praia Grande .Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Santos, data supra.

0001117-13.2009.403.6104 (2009.61.04.001117-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOAQUIM X ROSANGELA DOS SANTOS JOAQUIM(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)
Vistos em inspeção.Entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.Venham os autos conclusos.Int.

0008361-56.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR
Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, suspendo por ora a intimação para pagamento nos termos acima estabelecidos, designando audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia __15/_06/2011, às 16.00_ horas. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.SR.(A) OFICIAL(A)Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIORAMACHOEndereço: Rua Estevão de Almeida, 531 - Vila Cascatinha - São Vicente -SPCumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Santos, data supra.

0000042-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ULISSES DOS SANTOS
Cite(m)-se os requerido(s) nos termos do art. 1.102, b, do CPC, para que em 15 satisfaça(m) o valor cobrado pela requerente.Não cumprida a obrigação ou não oferecidos os embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102 c, CPC) e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil.Anote que, no caso de satisfação do débito este(s) estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º do CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem prejuízo, em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __15/_06_/2011, às _14.15 horas. Para tanto, fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas essas determinações e sendo positiva a citação e intimação do(s) réu(s), aguarde-se a audiência. Contudo, na hipótese de diligência negativa, os autos deverão ser retirados de pauta.Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.SR.(A) OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) citada(s): 1) JOSE ULISSES DOS SANTOSEndereço: Avenida Engenheiro Saturnino de Brito nº.242, ap. 105 - Parque Prainha - São Vicente/SP -CEP: 11325-010. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Santos, 14/02/2011 Int.

0000518-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA & LUANA MERCEARIA LTDA - ME X KARINA DE PAULA ELEUTERIO X LUANA DE PAULA ELEUTERIO DA SILVA
Cite(m)-se os requerido(s) nos termos do art. 1.102, b, do CPC, para que em 15 satisfaça(m) o valor cobrado pela requerente.Não cumprida a obrigação ou não oferecidos os embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102 c, CPC) e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil.Anote que, no caso de satisfação do débito este(s) estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º do CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários

advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem prejuízo, em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __15/_06_/2011, às __14.45_ horas. Para tanto, fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas essas determinações e sendo positiva a citação e intimação do(s) réu(s), aguarde-se a audiência. Contudo, na hipótese de diligência negativa, os autos deverão ser retirados de pauta. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ...

0000859-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FREIRE DE JESUS

Cite(m)-se os requerido(s) nos termos do art. 1.102, b, do CPC, para que em 15 satisfaça(m) o valor cobrado pela requerente. Não cumprida a obrigação ou não oferecidos os embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102 c, CPC) e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Anote que, no caso de satisfação do débito este(s) estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º do CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem prejuízo, em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _15/_06_/2011, às 14.00__ horas. Para tanto, fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas essas determinações e sendo positiva a citação e intimação do(s) réu(s), aguarde-se a audiência. Contudo, na hipótese de diligência negativa, os autos deverão ser retirados de pauta. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0006084-04.2009.403.6104 (2009.61.04.006084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001610-2)) FLAVIO LISBOA(SP182722 - ZEILE GLADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

À vista da notícia de composição com a Caixa Econômica Federal na Cautelar nº 2009.61.04.010971-2, informe o embargante se remanesce interesse no prosseguimento dos presentes Embargos à Execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0204265-05.1996.403.6104 (96.0204265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207550-40.1995.403.6104 (95.0207550-1)) IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X ABILIO GODINHO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE Proc. DR. AUZILIO ANTONIO BOSSO)

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 15/04/2011: Ante a ausencia injustificada da CEF, em que pesse o compromisso assumido na audiência anterior, redesigno a presnete para o dia 16 de junho de 2011, às 14.00 horas. Intime-se a CEF. Saem os presentes intimados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001610-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001610-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO LISBOA(SP182722 - ZEILE GLADE)

À vista do certificado às fls. 69, no sentido de que o executado não compareceria na audiência em virtude de as partes estarem em vias de celebrar acordo, cancelo a audiência de tentativa de conciliação. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se houve composição na esfera administrativa. Int.

0007527-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA RODRIGUES MADEIREIRA - ME X FERNANDA RODRIGUES LOPES X MARIA CLARA RODRIGUES LOPES

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010971-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010971-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001610-2)) FLAVIO LISBOA(SP265921 - VIVIAN MARTINS MAFETONI FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a requerida/CEF sobre o pedido de desistência de fl. 60/62, bem como sobre a notícia de composição na esfera administrativa. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002129-28.2010.403.6104 - DIEGO IVAN MOREYRA(SP270738 - FABIO EDUARDO DE FREITAS LARA) X NAO CONSTA

Intime-se o patrono da requerida para que proceda à retirada do mandado de transcrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012044-72.2008.403.6104 (2008.61.04.012044-2) - EMPRESA DE MINERACAO AGUIAR & SARTORI LTDA(SP022345 - ENIL FONSECA) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 125/126: Para evitar maiores delongas no andamento do presente feito, determino, em caráter excepcional, a extração de cópia integral dos autos, a fim de encaminhar à Procuradoria Geral do Estado. Defiro, conforme requerido pela Procuradoria Geral do Estado, o pedido de 30 (trinta) dias para análise e manifestação específica, a respeito de eventual interesse no feito. Expeça-se mandado de intimação, que deverá ser acompanhado dos documentos acima mencionados. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 1) SR.(A) OFICIAL(A) Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de sua procuradora, DRA. TATIANA CAPOCHIN PAES LEME (OAB/SP) 170.880. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra.

0002661-65.2011.403.6104 - RODRIGO FRANCISCO XAVIER - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO XAVIER(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que o pedido de alvará decorre do falecimento do titular do direito. Sendo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, firmou entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual. Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0003227-14.2011.403.6104 - VANDERLEI GARBELINI PROCOPIO X RENATA PINHEIRO PROCOPIO X FABIO PINHEIRO PROCOPIO X MARCOS LUIS PINHEIRO PROCOPIO(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o pedido de alvará decorre do falecimento da titular do direito. Sendo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, firmou entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual. Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int. Santos, data supra.

FEITOS CONTENCIOSOS

0004890-13.2002.403.6104 (2002.61.04.004890-0) - ELIZABETH DOS SANTOS AIRES DA SILVA X VICTOR DOS SANTOS AIRES DA SILVA(Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 6314

EMBARGOS A EXECUCAO

0007902-93.2006.403.6104 (2006.61.04.007902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010166-54.2004.403.6104 (2004.61.04.010166-1)) HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fls. 635/636: Prejudicado o pedido de devolução de prazo formulado pelo BNDES, ante a manifestação de fls. 641/642 sobre o laudo da contadoria. Fls. 633/634: Devolva-se o prazo à embargante para manifestação sobre o referido laudo. Int.

0002700-62.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-72.2011.403.6104) J M PUPO E MERCIAS - ME(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se os presentes autos à Execução nº 0000048-72.2011.403.6104. Manifeste-se a embargada/CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009260-88.2009.403.6104 (2009.61.04.009260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M A DE ABREU AGUIAR - ME X MARCO ANTONIO DE ABREU AGUIAR(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI)

Em face da consulta retro, CANCELO os Leilões designados para os dias 14 e 28/04/2011, em virtude do desinteresse da exequente/CEF no cumprimento das formalidades necessárias para realização do ato, porquanto deixou de retirar e

comprovar a publicação do Edital de Leilão, embora tenha sido devidamente intimada, conforme certidões de fls. 102 e 113/114. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0009448-81.2009.403.6104 (2009.61.04.009448-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIGI VEICULOS LTDA X LUIGI FERNANDES NICASTRO X HENRIQUE FERNANDES NICASTRO(SP170539 - EDUARDO KLIMAN E SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES)

Fls. 127/130: Indefiro o postulado pela exequente por falta de amparo legal. Requeira a CEF corretamente o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Int.

0009956-27.2009.403.6104 (2009.61.04.009956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D ALFREDI CAFE EXP/ E IMP/ LTDA - EPP X DAVID RODRIGUES ALFREDI X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003473-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COAN COML/ LTDA - EPP X WAGNER DOS SANTOS X ALINE TIAGO SIQUEIRA

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003478-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005407-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO DINIZ

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0007548-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE CRISTINA FUKUNAGA DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X ELIANE CRISTINA FUKUNAGA DE ARAUJO

Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005565-10.2001.403.6104 (2001.61.04.005565-0) - MARIA VILMA NERES DE SANTANA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS FORMULARIOS DE RPV/PRC EXPEDIDOS.

0006785-09.2002.403.6104 (2002.61.04.006785-1) - CRISTIANE FIASCHIELLO X GISELE DOS REIS CANALI(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS FORMULARIOS DE RPV/PRC EXPEDIDOS.

0008310-26.2002.403.6104 (2002.61.04.008310-8) - IZILDA SILVEIRA X SONIA MARIA NABOR SODRE(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS FORMULARIOS DE RPV/PRC EXPEDIDOS.

0012604-87.2003.403.6104 (2003.61.04.012604-5) - MARIA KIOKO ZAKIMI X ANTONIO FIRMINO DE GOUVEIA X HARTMAN GONCALVES LEAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS FORMULARIOS DE RPV/PRC EXPEDIDOS.

0013964-57.2003.403.6104 (2003.61.04.013964-7) - MARCUS VINICIUS MALAVASI(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS FORMULARIOS DE RPV/PRC EXPEDIDOS.

Expediente N° 5896

MANDADO DE SEGURANCA

0009580-07.2010.403.6104 - OSWALDIR DIAS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante o exposto, quanto ao pedido de condenação da autoridade impetrada ao pagamento de valores em atraso, considerando que não há interesse processual na modalidade adequação, julgo EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC.No que concerne ao pedido de decisão acerca da revisão da decisão administrativa, julgo PROCEDENTE o pedido, em razão do que determino à D. autoridade que ultime referido procedimento relativo ao NB 41/152.627.899-2, e aprecie em sua esfera de competência o requerimento de revisão, promovendo o devido andamento ao procedimento administrativo no prazo máximo de 10 dias. Nessa parte, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105/STJ e 512/ STF). Custas ex lege. P.R.I.C.

0000977-08.2011.403.6104 - SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante a informação fls. 29/33 manifeste-se o Impetrante seu interesse no prosseguimento da ação. Intime-se.

0002271-95.2011.403.6104 - THIAGO FERREIRA RODRIGUES DIAS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Diante do exposto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que regularize seus registros de modo a considerar os recolhimentos das contribuições previdenciárias conforme as guias de fls. 22/30 no identificador n. 1.195.897.378-0, procedendo à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 31/542.288.914-9, no prazo de vinte dias.Comunique-se por via eletrônica a autoridade impetrada, bem como a pessoa de direito público interessada, instruindo a missiva com cópia das guias de fls. 22/30.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0003114-60.2011.403.6104 - ROBERTA MARQUES DAS DORES(SP094351 - JOSE CANDIDO LEMES FILHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRAIA GRANDE

Isso posto, e com fulcro no art. 267, I, julgo EXTINTO O FEITO, rejeitando liminarmente a petição inicial na esteira do inciso III, art. 295, todos do CPC.Custas ex lege.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2205

USUCAPIAO

0002735-31.2007.403.6114 (2007.61.14.002735-6) - DORIVAL GUINANDO GONCALVES X NILMA CAVALLARI GONCALVES X FLAVIO LAZZARATO CARETTA X ELIANE MARIA LINO CARETTA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X OSVALDO PICCONI JUNIOR X CILENE REGINA GALINDO PICCONI X JOSE CARLOS LACORTE CANIATO X CARLOS CANIATO - ESPOLIO X BENILDE JUSTO LACORTE CANIATO X ROSA NOEMIA LACORTE CANIATO CAPEZZUTO X SERGIO

CAPEZZUTO X GUILHERMINA CONCEICAO APARECIDA LACORTE SERRANO X HELIO SERRANO X FRANCISCO OCTAVIANO LACORTE CANIATO X MARIA CECILIA GARRETA PRATS CANIATO X HERMINIA LACORTE CANIATO X ANTONIO GATZ X EDISON OLIVER X ANANIAS IUSOFVICI X NOE ALVES DE MELLO X UNIAO FEDERAL

A presente demanda veicula pretensão de aquisição de propriedade pela usucapião. Assim sendo, aos autores compete a exibição de justo título e a prova da posse e de seu exercício pelo prazo legal. Com efeito, à União compete a prova de que o imóvel ora em litígio não saiu de sua esfera de domínio, porquanto tal matéria defensiva constitui-se em fato impeditivo da aquisição do direito invocado pelos autores na inicial. Assim sendo, por singela aplicação do art. 333, II, do CPC, é da União o ônus da prova no sentido de que o imóvel ainda se situa em sua esfera de domínio. Note-se que apesar de o Registro Imobiliário gozar de presunção iuris tantum, tal somente cede passo mediante prova robusta a cargo de quem lhe argui a invalidade. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - ADMINISTRATIVO - USUCAPIÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - POSSE - EXERCÍCIO POR TEMPO SUFICIENTE À PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - PROVA DO DOMÍNIO EM FAVOR DA UNIÃO INEXISTENTE - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO - E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Comprovada a posse, mansa pacífica e ininterrupta por mais de 10 (dez) anos consecutivos, configurada está a prescrição aquisitiva em favor dos autores. 2. A prova contida nos autos não favorece a tese defendida pela União Federal, no sentido de que o imóvel lhe pertence, porquanto situado em área maior do remanescente Núcleo Colonial São Bernardo, tratando-se de documentos históricos que não se sobrepõem ao título de domínio em nome de particular, apresentado nestes autos. 3. Inconsistente a alegada inexistência de prova da cadeia dominial na qual conste a alienação do imóvel a particular, pela Fazenda Nacional, é inconsistente em face dos documentos de fls. 14/15, 232/239, 240/243 e 245, consistentes em certidões expedidas por Cartórios de Registro de Imóveis, que demonstram a propriedade particular desde 1901. 4. O ato que deferiu o pedido de usucapião não violou dispositivos legais, haja vista que a proibição prevista nos artigos 200, Decreto-lei nº 9.760/1946; 102, Código Civil, 183, 3º da Constituição Federal, 191, parágrafo único, também da Constituição Federal, e o direito de propriedade previsto no artigo 20, I, da Constituição Federal, não dispensa a produção da prova pela União Federal, cuja defesa em exercida com base em documentos vagos, que não identificam e nem delimitam o imóvel que afirma ser seu. 5. Inexiste violação ao artigo 109, I, da Constituição Federal, na medida em que, conquanto iniciada perante a Justiça Estadual, o feito veio à Justiça Federal, no âmbito desta sendo julgado. 6. Não houve violação aos artigos 941, 942, 943, 944 e 945, todos do Código de Processo Civil, vez que a ação foi corretamente ajuizada, com indicação dos motivos do pedido e adequadamente instruída, com pedido de citação de todos aqueles mencionados no dispositivo da lei. As Fazendas Federal, Estadual e Municipal foram intimadas e houve intervenção do Ministério Público conforme previsto na lei. 7. Julgada procedente a ação, com previsão do registro junto ao Cartório Imobiliário respectivo, como determina o artigo 1241 e parágrafo único do Código Civil de 2002, descabe invocar violação a dispositivo da Lei Processual Civil, já que a satisfação das obrigações fiscais deverá ocorrer apenas na oportunidade do registro. 8. Por fim, Descabe a análise da alegação de violação à Lei Federal nº 6.015/1973, quando não há indicação do dispositivo violado. 9. Os honorários advocatícios, no caso de ação declaratória constitutiva deverão ser arbitrado com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 10. Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida. Recurso voluntário improvido. (TRF 3ª Região, AC 200661140028939, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, 09/03/2010) Destarte, não há que se cogitar de inversão do ônus da prova. Ante o exposto, concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que a União comprove, cabalmente, o fato impeditivo do direito dos autores, trazendo aos autos prova da cadeia dominial do imóvel em questão. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao MPF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004915-64.2000.403.6114 (2000.61.14.004915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007262-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE FREITAS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS)
Face ao caráter sigiloso das informações juntadas aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito. Anote-se. Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004819-10.2004.403.6114 (2004.61.14.004819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CORREA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da parte ré, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de

preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277). Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int.

0005550-69.2005.403.6114 (2005.61.14.005550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA MARIA RUPOLO

Trata-se de ação monitoria, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da parte ré, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277). Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int.

0006529-31.2005.403.6114 (2005.61.14.006529-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZA MARIA ARDITO(SP179191 - SANDRO GROTTI)

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré. A CEF deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débito. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial contábil, requerida pela parte ré (fl. 135). Para tanto, nomeio como perito a Sr. Cláudio Roberto Aparecido Checchio, CPF nº 012.806.638-55, com escritório na Professor Ferreira Paulino, nº 163, Vila Augusta, Guarulhos/SP. Face à gratuidade judiciária concedida e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80, resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial. Int.

0006080-05.2007.403.6114 (2007.61.14.006080-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTINO CINELLI

Face ao caráter sigiloso das informações juntadas aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito. Anote-se. Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008270-38.2007.403.6114 (2007.61.14.008270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002627-65.2008.403.6114 (2008.61.14.002627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANGELA NAMURA DA SILVA(SP200533 - FLAVIO BANDINI JUNIOR E SP094167 - MARCIA TEREZA LOPES)

Apresente a CEF os termos do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005471-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005471-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOSE CAMPOS X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0003408-19.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006002-06.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001452-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSÃO ARAUJO E SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001575-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO ROZA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CARTA DE ORDEM

0002496-85.2011.403.6114 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANCA(SP221433 - MARIANE KONDER COMPARATO) X ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE CONECTAS DIREITOS HUMANOS(SP201790 - ELOISA MACHADO DE ALMEIDA E SP174846 - BEATRIZ CARVALHO GOMES DOS SANTOS E SP101663 - MARCOS ROBERTO FUCHS) X AMAR ASSOCIACAO DE MAES E AMIGOS DE CRIANCAS E ADOLESCENTES EM RISCO(SP248502 - HUMBERTO POLCARO NEGRÃO) X ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR DE SAO PAULO - FEBEM X ARIEL DE CASTRO ALVES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP172709 - CESAR ADRIANO TIRIACO E SP158289 - EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA)

Designo o dia 13/06/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada. Comunique-se o Juízo Ordenante, informando acerca da data e horário designados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004752-11.2005.403.6114 (2005.61.14.004752-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PINTURAS INDUSTRIAIS 5S LTDA X CAETANO DO CARMO FERREIRA X CAETANO VICENTE CARDOSO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X SIDNEI JOSE DE MELO X VALDIR BARBOSA(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)

Determino o desbloqueio, via BACEN-JUD, dos valores bloqueados às fls. 357/360, por serem irrisórios face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003414-94.2008.403.6114 (2008.61.14.003414-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FREIOS IPIRANGA COM/ DE PECAS LTDA X REGIANE FELTRIM CAVALCANTE X GILBERTO CABECA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005567-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A A FONTANA BATERIAS ME X ADELIA APARECIDA FONTANA X APARECIDO ALBERTO GARCIA BERGAMINI(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da parte executada, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida.Nesse sentido, confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC.

APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano,

afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277).Assim sendo, defiro o bloqueio requerido.Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes.Int.

0006533-92.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da parte executada, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida.Nesse sentido, confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC.

APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277).Assim sendo, defiro o bloqueio requerido.Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes.Int.

000523-95.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA DA SILVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003220-02.2005.403.6114 (2005.61.14.003220-3) - PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0025125-32.2010.403.6100 - METALURGICA FREMAR LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o que decidido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratoria de Constitucionalidade nº 18, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, colhendo-se, em seguida, o parecer do MPF.Após, aguarde-se suspenso em Secretaria, até ulterior determinação.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000813-13.2011.403.6114 - EDITH CARDOSO ROSAL SANCINETTI(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2639

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0003195-81.2008.403.6114 (2008.61.14.003195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-33.2007.403.6114 (2007.61.14.004552-8)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP173834 -

HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP218833 - THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA)

Retornem os autos ao MPF para manifestação acerca dos documentos de fls. 45 à 99. Após tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0003689-24.2000.403.6114 (2000.61.14.003689-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPAI PAIM) X NAPOLEAO LOPES FERNANDES(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X ALDO DALLEMULE(SP297102 - CARLOS EDUARDO REGIS RAMOS E SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ADELMARIO FORMICA(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP297102 - CARLOS EDUARDO REGIS RAMOS) X MAURO GUIMARAES SOUTO(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ação penal pela prática de crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal nas competências de janeiro de 1995 a março de 1997. A denúncia restou recebida aos 10/06/2010, conforme decisão de fl. 603. Defesas preliminares apresentadas às fls. 633/650 (Arnaldo), 675/701 (Aldo), 728/736 (Adelmário) e 746/764 (Mauro), todas elas alegando preliminares de prescrição em abstrato e/ou em perspectiva, extinção da punibilidade pelo parcelamento anterior à denúncia e inépcia da petição inicial por falta de individualização das condutas. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 777/784 concordando com o reconhecimento da prescrição em abstrato com relação aos réus Mauro, Arnaldo e Adelmário, uma vez que os três possuem atualmente mais de 70 (setenta) anos, com aplicação da benesse legal da contagem prescricional pela metade. É o relatório. DECIDO. Passo à análise das preliminares aventadas pelas defesas dos réus. I - PARCELAMENTO ANTERIOR À DENÚNCIA E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: A tese apresentada pelos quatro réus já foi debatida e devidamente rechaçada pelo Pretório Excelso, conforme verifico das ementas dos seguintes julgados: HC 99943 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-01 PP-00049 EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Conforme registrou o acórdão atacado, a pessoa jurídica da qual o paciente é sócio ingressou no Refis sob a vigência da Lei 9.964/00. Portanto, não há como prosperar a tese da ultratividade do disposto no art. 34 da Lei 9.249/1995. De qualquer forma, ainda que se admita esse argumento, não basta o mero parcelamento da dívida para que ocorra a extinção da punibilidade do autor do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, 1º, I). É necessário que o débito seja integralmente quitado. Precedentes (HC 76.978, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 19.02.1999, p. 27; e HC 98.777-MC, rel. min. Celso de Mello, DJe de 30.04.2009). Habeas corpus denegado. Decisão Indeferida a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 08.02.2011. HC 99844 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 11/05/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-03 PP-00559 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 347-355 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 504-509 EMENTA Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Crime contra a ordem tributária. Adesão ao programa de recuperação fiscal (REFIS). Extinção da Punibilidade. Não comprovação de quitação do débito tributário. Exclusão do programa em razão da ausência de pagamento das parcelas do financiamento. Ordem denegada. 1. É da jurisprudência da Corte o entendimento segundo o qual [a] adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis não implica a novação, ou seja, a extinção da obrigação, mas mero parcelamento. Daí a harmonia com a Carta da República preceito a revelar a simples suspensão da pretensão punitiva do Estado, ficando a extinção do crime sujeita ao pagamento integral do débito (RHC nº 89.618/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 9/3/07). 2. Há nos autos informações de que os pacientes foram excluídos do programa em razão da ausência de pagamento das parcelas do financiamento, e de que teriam, por conta desse saldo remanescente, aderido a novo parcelamento previsto no art. 3º da Lei nº 11.941/2009, o que denota não só descumprimento do primeiro parcelamento concedido em 28/4/2000, como também a não ocorrência do pagamento integral do débito fiscal. 3. Ordem denegada. Decisão A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ayres Britto. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 11.05.2010. II - PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO DOS RÉUS MAURO GUIMARÃES SOUTO, ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA E ADELMÁRIO FORMICA: A acusação defende que o curso do prazo prescricional restou suspenso no período entre 11/04/2000 a 12/02/2007, período no qual teria perdurado a inclusão da empresa no programa de parcelamento especial do REFIS (vide fls. 593/594). Em assim sendo, na data do recebimento da denúncia (10/06/2010), na melhor das hipóteses para a acusação (=competência 03/1997), já teria decorrido um total de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias entre a data da última competência não recolhida e o recebimento da denúncia (3 anos e 11 dias entre o não recolhimento e a inclusão da empresa no REFIS + 3 anos, 3 meses e 28 dias entre a data de sua exclusão e a do recebimento da denúncia). Como o crime em tela fixa uma pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos, temos que o prazo prescricional fixado em lei é de 112 (doze) anos, conforme disposto pelo artigo 109, inciso III, do Código Penal. Sucede que os três réus são atualmente maiores de 70 (setenta) anos (Mauro=79 anos; Arnaldo=75 anos; Adelmário=81 anos), razão pela qual se lhes aplica a benesse legal da contagem do prazo prescricional pela metade, conforme dispõe o artigo 115, do Código Penal. Portanto, para os três réus supra arrolados, o prazo prescricional no caso em tela é de 06 (seis) anos, e não os inicialmente fixados 12 (doze) anos. Como já houve o transcurso de tal prazo entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, mesmo se utilizando a argumentação da acusação, é de rigor o

reconhecimento da causa de extinção da punibilidade em relação aos mesmos, conforme disposto pelo artigo 107, inciso IV, do Código Penal. III - PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO DO CO RÉU ALDO DALLEMULE: A defesa do co réu Aldo alega que também teria ocorrido a prescrição em abstrato em relação ao mesmo, ao argumento de que a suspensão do fluxo do prazo prescricional somente teria ocorrido entre a data de adesão da empresa no REFIS (11/04/2000) e a data de sua exclusão na esfera administrativa (15/04/2003), já que a medida judicial ajuizada acabou por ser denegada em sede de recurso julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeitos retroativos. Não obstante, tenho que falece razão à defesa. Isso porque, conforme documentos ora acostados aos autos, verifico que a empresa ajuizou medida cautelar preparatória distribuída à 07ª vara federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal (processo n. 2003.34.00.015610-6), na qual obteve liminar aos 22/05/2003 para sua reinclusão no programa de parcelamento, mantida em sede de sentença proferida na ação principal (ordinária n. 2003.34.00.017662-9) e pelo V. Acórdão proferido em sede recursal. Tais tutelas jurisdicionais, plenamente vigentes e produtoras de regulares efeitos jurídicos, somente foram cassadas por meio do V. Acórdão proferido em sede de Recurso Especial (fls. 656/660), e que deu provimento às alegações da Fazenda Nacional, aos 14/02/2007. Isso significa que, durante a vigência das tutelas jurisdicionais favoráveis (22/05/2003 a 14/02/2007), a empresa estava incluída no programa de parcelamento para todos os efeitos de direito, inclusive, para efeitos de suspensão do fluxo do prazo prescricional da pretensão criminal. Logo, com relação ao co réu Aldo, tenho que, entre a data da última competência não recolhida (03/1997) e a data do recebimento da denúncia (10/06/2010), e tendo em vista a suspensão de seu fluxo entre 10/04/2000 a 15/04/2003 e de 22/05/2003 a 14/02/2007, transcorreu um total de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias (3 anos e 11 dias + 1 mês e 7 dias + 3 anos, 03 meses e 28 dias), logo, sem o transcurso do prazo prescricional de 12 (doze) anos. IV - PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA DO CO RÉU ALDO DALLEMULE: Também não assiste razão à defesa a alegação de que seria o caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em relação ao co réu Aldo. Isso porque, para que tal ocorresse, deveria se considerar um prazo prescricional inferior àquele transcorrido no caso em tela, de mais de seis anos, sendo certo que tal somente se daria no caso de aplicação da pena no mínimo legal, qual seja, dois anos de reclusão, quando o prazo prescricional seria de apenas quatro anos (art. 168-A, do CP c.c. art. 109, inc. V, do CP). Para pena maior de dois anos de reclusão, já incide a regra do prazo prescricional de oito anos, conforme artigo 109, inc. IV, do Código Penal. Assim, a ocorrência da prescrição em concreto não se afigura tão certa quanto alegado pela defesa, o que inviabiliza o seu reconhecimento na forma preconizada. V - INÉPCIA DA DENÚNCIA: Também a alegação de inépcia da denúncia deve ser afastada, uma vez que o entendimento remansoso do Pretório Excelso é no sentido de que na mesma sejam meramente narrados os fatos em tese tipificadores do ilícito penal, sem necessidade de maiores delongas ou exposição minuciosa e cansativa de cada conduta que teria sido praticada: HC 97874 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 11/05/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-02 PP-00307 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 382-391 EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. AÇÃO PENAL. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E DE SUA ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Não se considera inepta a denúncia que descreve os fatos típicos imputados ao denunciado, com indícios de materialidade e autoria. Precedentes. II - O exame da conduta do acusado deve ser realizado, no curso da ação penal, pelo juiz natural da causa. III - Ordem denegada. Decisão A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ayres Britto. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 11.05.2010. HC 98840 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 30/06/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-03 PP-00991 Parte(s) PACTE.(S): JOAMIR ALVES IMPTE.(S): JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes. Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. Decisão A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, o Dr. José Luis Mendes de Oliveira Lima. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 30.06.2009. VI - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 168-A, DO CP: Tenho que a constitucionalidade do aludido dispositivo legal já restou devidamente reconhecida pelo Pretório Excelso, conforme verifico da ementa do seguinte julgado, nada havendo que se discutir nesse particular: HC 91704 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 06/05/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-03 PP-00609 EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA

PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. Ante todo o exposto: I) Reconheço a ocorrência da prescrição in abstracto da pretensão punitiva em relação aos réus MAURO GUIMARÃES SOUTO, ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA e ADELMARIO FORMICA, como causa extintiva da punibilidade nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal; II) Determino o prosseguimento do feito unicamente em relação ao co réu ALDO DALLEMULE, afastando as preliminares por ele suscitadas, logo, com a manutenção da decisão de recebimento da denúncia de fl. 603 em todos os seus termos. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 03/08/2011, às 14:30 horas, na sede desta Subseção Judiciária, para oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa, além do interrogatório réu, devendo a defesa informar previamente e justificar a necessidade de oitiva fora do juízo processante, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa pessoal do réu perante o magistrado da causa. Remetam-se ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos desta r. sentença. P.R.I.C.

0007346-32.2004.403.6114 (2004.61.14.007346-8) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIZ RIGON(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP275310 - JOSE ALBINO NETO) X WILLIAM SANTOS TORRES
Fls. 306. Intimem-se às partes da designação de audiência de suspensão condicional do processo nos autos da Carta Precatória nº. 0001761-45.2011.403.6181 a ser realizada no dia 31 de agosto de 2011, às 15h45min na 1ª. Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

0005755-98.2005.403.6114 (2005.61.14.005755-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005756-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005756-0) - JUSTICA PUBLICA X ALDO DALLEMULE(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP297102 - CARLOS EDUARDO REGIS RAMOS) X MAURO GUIMARAES SOUTO X NAPOLEAO LOPES FERNANDES
Fls. 266. Intimem-se às partes acerca da redesignação da audiência anteriormente designada (fls. 262) a ser realizada no dia 08 de junho de 2001 na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (Carta Precatória nº. 0010190-78.2010.403.6102. Cumpra-se.

0007336-51.2005.403.6114 (2005.61.14.007336-9) - JUSTICA PUBLICA X ESMAEL BUENO DE MORAES(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO)
Ciente fls. 559/560. Comunique-se com URGÊNCIA a Procuradoria da Fazenda Nacional, haja vista que o réu recolheu as custas processuais pertinentes, requerendo que seja dado como sem efeito o ofício 0160/2011-CRM. Após arquive-se os autos. Cumpra-se.

0004552-33.2007.403.6114 (2007.61.14.004552-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MICAEL DE SOUZA(SP173752 - EMILENE DE MELO MASONE) X ARIOMAR PRADO CHAURAS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP173834 - HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO) X ALEXANDRE FERREIRA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP218833 - THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA)
Manifeste-se a defesa nos termos do art. 404 do CPP. Int.-se.

0007833-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007833-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADMIR CARDOSO DE ASSIS(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X ELAINE CRISTINA FELIX X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)
Fls. 313. Defiro. Expeça-se a intimação dos réus conforme declinado pelo MPF. Cumpra-se

0006133-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006133-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000482-02.2009.403.6114 (2009.61.14.000482-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HARALD AUGUST ACHATZ(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X CARMEM MARIE PANKOFER JAUDY(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE)
Mantenho a decisão proferida às fls. 225, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP.Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 17 de AGOSTO DE 2011, às 14 h 30 min para oitiva das testemunhas de defesa arroladas (fls. 339 e 384) residentes neste Estado. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa nos termos do art. 222-A do Código Penal no tocante a testemunha de defesa residente na Alemanha.Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória.Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.Int..-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006379-74.2010.403.6114 - MARIA VITORIA MONTEIRO DE CARVALHO(SP175747 - DOLIVAL JOAQUIM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autyora se a testemunha Claudia Bartolomeu comparecerá à audiência independentemente de intimação, tendo em vista a certidão negativa de fls. 99..Int.

Expediente N° 7381

CARTA PRECATORIA

0001828-17.2011.403.6114 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA DE SOUZA BUENO(SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO) X EDSON CINE X MAGALI APARECIDA RAPHAEL CINE X EFIGENIA BELARMINO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista a juntada do mandado negativo de fls. 27/28, manifeste-se a defesa, requerendo o que de direito, em cinco dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 2405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006708-69.1999.403.6115 (1999.61.15.006708-0) - CICERO MARINHO DA SILVA X LUIZ GARCIA MIRANDA X DOROTEA APARECIDA FLORIANO X MARIA DE FATIMA CHRISTIANINI VALOTE X PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA X MARINEIDE BATISTA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA PIRES VIEIRA X BENICIO BERTULINO DA SILVA X SALVADOR DE SOUZA X JOAO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0000845-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000845-9) - ANTONIO GERSON SANTANA X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X OSMAR LUZ X LUIZ MARTINS DONA X OSVALDO FERREIRA X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X JOSE ROBERTO PINTON X BENEDITO JOSE DA COSTA X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA

ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que cumpra a parte final do despacho de fls.280 e verso, manifestando-se sobre os pedidos habilitações referentes aos falecidos OSMAR LUZ e LUIZ MARTINS DONA.

0001006-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001006-7) - ODYR DE BARROS SANTOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001422-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001422-0) - GERALDO MOREIRA DE ALMEIDA(SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000518-75.2008.403.6115 (2008.61.15.000518-0) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência para o dia 29 de abril de 2011 às 15:30 horas.Intimem-se.

0000556-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000556-1) - NEOCLES ALVES PEREIRA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Recebo a apelação em ambos os efeitos, exceto no concerne aos efeitos da tutela concedida. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000959-22.2009.403.6115 (2009.61.15.000959-1) - ADRIANA TOMAZINI PEREIRA(SP095112 - MARCIUS MILORI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000511-15.2010.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS, FIB(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, concedo o derradeiro prazo de vinte dias para cumprimento do despacho de fls.76/77, apresentando documento que comprove a existência das contas citadas na inicial com saldo positivo no período em que pleiteia a aplicação dos expurgos e data de aniversário.

0000891-38.2010.403.6115 - ELIZABETE ALVES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001127-87.2010.403.6115 - LYDIO JOSE BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001131-27.2010.403.6115 - THEREZA DOS SANTOS PRESCINOTTI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001694-21.2010.403.6115 - SABINO BORRI(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, a) julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, com relação aos pedidos de conversão do benefício previdenciário em URV e a aplicação do índice INPC em maio de 1996;b) julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC, quanto ao pedido de aplicação do índice IRSM no salário de contribuição em fevereiro de 1994;c) julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de

cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.

0001820-71.2010.403.6115 - FERNANDO DOS SANTOS CHAGAS(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.

0001963-60.2010.403.6115 - ABILIO MAURI(GO015511 - JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002187-95.2010.403.6115 - JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA SILVA MARANHÃO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002397-49.2010.403.6115 - JOSE APARECIDO MARTINS(SP185579 - ALESSANDRA MAÑAY MARTINS JANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 21/06/2011 às 15:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4- O requerimento de ofício para degravação das ligações efetuadas ao requerente será apreciado oportunamente por ocasião da audiência.

0000058-83.2011.403.6115 - IRINEU BARBOSA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000263-15.2011.403.6115 - ENIO ANTONIO PALMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000317-78.2011.403.6115 - GESSE DA ROSA ESMERIO(RS079324 - GECIEL DA ROSA ESMERIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006837-74.1999.403.6115 (1999.61.15.006837-0) - MARIA APARECIDA RABELLO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

CAUTELAR INOMINADA

0000693-06.2007.403.6115 (2007.61.15.000693-3) - CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA X HELENA DE LIMA FRANCA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000451-28.1999.403.6115 (1999.61.15.000451-2) - FRANCISCO SABINO X ARISTEU GOLINELLI X JOAQUIM GERALDO DE MATTOS X IVAN ARRUDA PACHECO(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FRANCISCO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0002442-34.2002.403.6115 (2002.61.15.002442-1) - ODETE DE ANDRADE DA BARRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 -

LAERCIO PEREIRA) X ODETE DE ANDRADE DA BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0001907-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001907-7) - ALBERTINO MATTIAZZI X ALTINO AFONSO X ANIVALDO LAURIANO DE MACEDO X OSWALDO LUIZ CHIARAMONTE X ANUNCIACAO CERMINARIO X MARIA ALICE GENEROSO X ILMA MARIANO MILANETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALBERTINO MATTIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000565-30.2000.403.6115 (2000.61.15.000565-0) - POSTES IRPA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X POSTES IRPA LTDA

Manifeste-se o SEBRAE.

0002834-42.2000.403.6115 (2000.61.15.002834-0) - EUGENIA DE OLIVEIRA ALVES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EUGENIA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0000585-79.2004.403.6115 (2004.61.15.000585-0) - ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se protocolização do original pelo prazo legal.

0000665-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000665-2) - ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA(SP270141A - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS LUIZ COSTA(SP189375 - FABRÍCIO JORGE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA

Manifestem-se os exequentes INSS e Rubens Luiz Costa.

0000503-38.2010.403.6115 - CELSO FERREIRA LOURENCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CELSO FERREIRA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que complemente os extratos apresentados juntando os referentes ao período de setembro de 1992 a setembro de 1994, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos ao contador para conferência. Na sequência dê-se vista às partes por cinco dias.

0001072-39.2010.403.6115 - DURVALINO CARLINO FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DURVALINO CARLINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-J, apresentando memória discriminada dos cálculos

que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 3. Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado.

0001720-19.2010.403.6115 - IZAIAS LUIZ DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IZAIAS LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003637-03.2010.403.6106 - ANISIO BATISTA LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Converto o julgamento em diligência.Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 05 de maio de 2011, às 11:00 horas.Intimem-se as partes, devendo o INSS, se entender possível a conciliação, trazer o cálculo do benefício que seria revisto e das prestações que entenda devidas, se o caso.São José do Rio Preto, 19 de abril de 2011.Alexandre Carneiro LimaJuiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 5901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014025-14.2000.403.6106 (2000.61.06.014025-3) - AGUE NAKAI KIMURA X ANA MARIA SERRANO X EDIL EDUARDO PEREIRA X JESUS FERREZIN X JONAS CARLOS GARCIA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA X AGUE NAKAI KIMURA X INSS/FAZENDA X ANA MARIA SERRANO X INSS/FAZENDA X EDIL EDUARDO PEREIRA X INSS/FAZENDA X JESUS FERREZIN X INSS/FAZENDA X JONAS CARLOS GARCIA
Proceda a Secretaria a alteração da classe 229 (execução de sentença), invertendo-se as partes.Fl.s. 227/229: Intimem-se os executados para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

0003554-21.2009.403.6106 (2009.61.06.003554-0) - NILTON VIEIRA ARAUJO(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 11.Com o retorno da Precatória, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0004023-67.2009.403.6106 (2009.61.06.004023-7) - JOSE RAMOS DE SOUZA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se o autora acerca da petição de fls. 49/56, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0005175-53.2009.403.6106 (2009.61.06.005175-2) - SILVIA REGINA MONTE SELO(SP241680 - IVANIA MARIA

DE CAMARGO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Ciência à autora do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001290-94.2010.403.6106 (2010.61.06.001290-6) - FRANCISCA SANCHES AMARAL - ESPOLIO X FRANCISCO AMARAL - ESPOLIO X RUY GERALDO AMARAL (SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. O espólio de FRANCISCA SANCHES AMARAL e FRANCISCO AMARAL, representado por RUY GERALDO AMARAL, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta nº 00236245-9, no valor de R\$ 18.028,69, com pedido de exibição de extratos.

Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 78/84. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes

Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro

de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês

decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP nº 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória nº 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula nº 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$**

50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não

bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp

152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas um é reconhecido por este magistrado, abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Verifico que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida.Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta nº 00236245-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em maio/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no

que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0001337-68.2010.403.6106 - WELLINGTON SILVA DA CRUZ (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 50/91: Abra-se vista ao autor pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0001380-05.2010.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X PABLO VINICIUS RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES X RITA VENESSA RODRIGUES (SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a extinção do processo apontado à fl. 42 (sem julgamento do mérito), cite-se a CEF, ocasião em que deverá apresentar extratos referentes às contas 18730 e 22961. Todavia, urge acrescer que se o autor der causa por três vezes à extinção do processo pelo fundamento previsto no inciso III do artigo 268 do CPC, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa seu direito. Com a resposta, vista aos requerentes. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome da autora para Rita Vanessa Rodrigues (fl. 48). Intime-se.

0001980-26.2010.403.6106 - WISLEY CARVALHO ARAUJO X MARCELE APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. WISLEY CARVALHO ARAÚJO e MARCELE APARECIDA DE OLIVEIRA ARAÚJO ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, contas 013.00018695-0 e 013.00018857-0. Apresentaram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos (fls. 56/58). Petição da CEF, informando que a conta 013.00018857-0 teve encerramento em maio de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 55). Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de

26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros

remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma,

Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual,

no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não

ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Por fim, conforme petição de fl. 55, a CEF informou que a conta-poupança n.º 013.00018857-0, teve sua abertura em janeiro/1988 e encerramento em maio/1989, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, em relação a essa conta. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e

, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta nº 013.00018695-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à conta nº 013.00018857-0, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2 acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001982-93.2010.403.6106 - ALMANTINA CARDOSO SALINES (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca da informação trazida pela CEF no tocante à conta 0321.013.00003997-0 (fls. 51/52), no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001988-03.2010.403.6106 - ELISIER CELLINI (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada (fls. 51/52), ocasião em que deverá fornecer os extratos das contas mencionadas. Após, anote-se no tocante às contas objeto deste feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002003-69.2010.403.6106 - AURORA DE MATOS GONCALVES (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 63: Concedo de forme improrrogável, o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002015-83.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA PEREIRA COVIZZI (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fls. 57/58, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue pesquisas através do CPF da autora. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002026-15.2010.403.6106 - EDSON DAVILA (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC: a) cópia integral de seus documentos pessoais: frente e verso (RG e CPF); b) certidão de óbito da Sra. Benedicta Garcia Dávila. Ainda, no mesmo prazo, providencie a inclusão do segundo titular da conta nº 14617-7 (fls. 55/57) no polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Sem prejuízo ao SEDI para inclusão de Benedicta Garcia Dávila como sucedida. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002040-96.2010.403.6106 - TEREZINHA DOS SANTOS COSTA DONEGA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos relacionados à conta 22056-3, conforme informado na exordial e na petição de fl. 53. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002060-87.2010.403.6106 - JACQUELINE DE CASSIA GARCIA (SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI)

SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que a titularidade da conta em questão já restou comprovada (fl. 20), desnecessária a apresentação de extratos, que serão exigidos em eventual liquidação do julgado. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002077-26.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FAVARON(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em relação ao feito nº 0612794-33.1991.403.6100, observo que os objetos são distintos. Todavia, conforme certidão de fl. 119, constato que no tocante ao processo nº 0702435-90.1995.403.6100 os períodos são os mesmos, de forma que se faz necessária a informação acerca do número da conta relacionada aos autos. Intimado, o autor não se manifestou a respeito da prevenção. Assim sendo, reitere-se o Ofício de fl. 110, solicitando urgência no seu cumprimento. Intime-se.

0002180-33.2010.403.6106 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. O espólio de HELIO CHERUBINI e LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI, representado por HÉLIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, conta nº 013.00005388-2, segundo índice expurgado indevidamente (abril/90 - 44,80%), com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extrato da conta poupança em nome da parte autora e informando que a referida conta teve encerramento em abril/90, anteriormente à data-base do período pleiteado (fls. 68/71). Dada vista à parte autora, manifestou-se às fls. 74/75. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 68/71, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada caderneta de poupança em nome da parte autora, (conta 013.00005388-2), porém com data de encerramento em abril de 1990, anteriormente à data-base do período pleiteado nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Ressalto, por oportuno, que o IPC referente ao mês de abril de 1990 é devido a partir da data-base em maio de 1990. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002202-91.2010.403.6106 - JOSE PEREIRA FILHO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista os extratos apresentados pela CEF (fls. 35/37), promova o autor, a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Intime-se.

0002489-54.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES CORREA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. MARIA DE LOURDES CORREA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em cadernetas de poupança de titularidade da autora, números 013.00021858-5 e 013.00017697-1, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extratos das contas-poupança indicadas pela autora e informando que referidas contas tiveram encerramento em maio e março de 1989, respectivamente, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 50/54). Manifestação da autora às fls. 57/58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 50/54, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, localizou as contas-poupança nº 013.00021858-5 e 013.00017697-1, indicadas pela autora, porém com data de encerramento em maio e março de 1989, respectivamente, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as

providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002496-46.2010.403.6106 - CREUZA APARECIDA TEIXEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.CREUZA APARECIDA TEIXEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, número 013.00003148-5, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome da autora e informando que referida conta teve encerramento em janeiro de 1990, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 51/53). Manifestação da autora às fls. 56/57. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fls. 51/53, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome da autora, porém com data de encerramento em janeiro de 1990 (conta nº 013.00017938-5), anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002504-23.2010.403.6106 - BENEDITA ALVES CORREA VENANCIO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 32, constato que apesar da prevenção apontada, as contas são distintas.Todavia, conforme documentos anexados às fls. 33/42, observo que a CEF não logrou êxito em localizar extratos relacionados à conta em questão e nem tampouco o requerente apresentou qualquer documento que comprovasse a sua existência, tendo inclusive requerido a modificação do objeto, alterando o pedido para a correção monetária na conta 00021182-3.Assim sendo, manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias o seu interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que deverá trazer aos autos documentos comprobatórios da existência da conta 00024047-5.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0002508-60.2010.403.6106 - CLEIDE ISRAEL DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.CLEIDE ISRAEL DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, número 013.00017938-5, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança indicada pela autora e informando que referida conta teve encerramento em janeiro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 50/52). Manifestação da autora às fls. 55/56. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fls. 50/52, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, localizou a conta-poupança nº 013.00017938-5, indicada pela autora, porém com data de encerramento em janeiro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002510-30.2010.403.6106 - MARIA DO SOCORRO DE SA PEREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.MARIA DO SOCORRO DE SÁ PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, número 013.00023535-8, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança indicada pela autora e informando que referida conta teve encerramento em março de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 51/53). Manifestação da autora às fls. 56/57. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fls. 51/53, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, localizou a conta-poupança nº 013. 00023535-8, indicada pela autora, porém com data de encerramento em março de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002531-06.2010.403.6106 - SYLVIA TORRANO BERNARDI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 50/52: Abra-se vista à autora pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.

0002545-87.2010.403.6106 - VALDOMIRO ROGERIO CAETANO X SUELY MONTANHINE CAETANO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.SUELY MONTANHINE CAETANO, sucessora de Valdomiro Rogério Caetano, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, conta nº 013.00015394-7, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 52/54. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO

DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF.

BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação

da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em

caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte

autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Anoto, quanto à certidão de fl. 15, no caso de eventual existência de outro sucessor, o direito desse já estaria prescrito, conforme fundamentado acima. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta nº 013.00015394-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/90 e 06/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002599-53.2010.403.6106 - WALDIR REIS COLOVATO X ANGELA MARIA GATTO COLOVATO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. WALDIR REIS COLOVATO e ANGELA MARIA GATTO COLOVATO ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta nº 00009187-3, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei nº 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei nº 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução nº 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de

1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e

fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios.

II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%).

III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês.

IV a VII. (Omissis).

VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).

I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de

janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo

certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha

perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da

contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta nº 00009187-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/1990, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002912-14.2010.403.6106 - MARCOS ANTONIO DIOGO X NATALINA FERREIRA DIOGO (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. MARCOS ANTÔNIO DIOGO e NATALINA FERREIRA DIOGO ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00019426-5, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo

Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora

Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...); I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de

correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto

à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil

seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00019426-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão

ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003088-90.2010.403.6106 - SUELI MARIA SOARES X DANIEL MARQUES (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Primeiramente, intime-se a CEF para que esclareça no prazo de 15 (quinze) dias, se o titular da conta de fl. 57 é o Sr. Daniel Marques, em caso positivo, urge esclarecer que este não é parte estranha ao feito, haja vista que a autora da ação é viúva de Daniel. No mesmo prazo, efetue a pesquisa pelo CPF da autora, conforme requerido à fl. 60. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003092-30.2010.403.6106 - THEREZINHA AMBROSINO MINTO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista os extratos apresentados pela CEF (fls. 50/52), promova a autora a inclusão do primeiro titular da conta em questão no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Ainda, na mesma ocasião esclareça a requerente se figura como titular da conta. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença.

0003095-82.2010.403.6106 - LUCIA MERLIN SECHES (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos relacionados à conta 23406-8, haja vista que a petição de fl. 78, embora noticie o seu encerramento não veio instruída com documentos comprobatórios de tal assertativa. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003159-92.2010.403.6106 - PAULO FERNANDO BESSA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Em relação à conta 10972-2, a CEF informou a ausência de sua localização. Por outro lado, o requerente não apresentou qualquer documento que comprovasse a sua existência. Assim sendo, indefiro o pedido de fl. 67 no tocante à conta mencionada. Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos extratos relacionados à conta de nº 36018-1. Sem prejuízo, promova o autor a inclusão do segundo titular da conta de nº 4647-4, no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Intime-se.

0003436-11.2010.403.6106 - GERALDA MENDES PEREIRA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Apresente a CEF, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o encerramento da conta. Com a juntada, vista à autora e após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003529-71.2010.403.6106 - ANTONIO CARMO BONDI X VERGINIA BONDI TOZO X BRUNO BONDI (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. ANTONIO CARMO BONDI e VERGINIA BONDI TOZO ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, conta nº 013.0007438-9. Apresentaram procuração e documentos. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos (fls. 57/60). Houve réplica. Petição da CEF à fl. 56, informando que a referida conta teve seu encerramento em maio de 1990, anteriormente à data-base do período pleiteado para o mês de maio/90 (7,87%). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são

impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês,

o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º

2.335/1987. **FEVEREIRO DE 1989** No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989.**

INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. **II.** Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). **III.** O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. **IV a VII.** (Omissis). **VIII.** Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **MARÇO DE 1990** Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas

desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...)** 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. **Art. 4º (...)** Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. **Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a**

qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas

trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.** 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRADIÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da

aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Por fim, conforme petição de fls. 56/60, a CEF informou que a conta-poupança nº 013.0007438-9, teve seu encerramento em maio de 1990, anteriormente a junho de 1990, data-base do índice de maio/90 (7,87%), razão pela qual o feito deve ser extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, em relação a esse índice. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta nº 013.0007438-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao índice de maio/90 (7,87%) para conta nº 013.0007438-9, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2 acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003542-70.2010.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA CONSTRUCAO DO MOBILIARIO E MONTAGEM INDL/ DE MIRASSOL E VOTUPORANGA X BENEDITO DE OLIVEIRA BRITO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE MIRASSOL E VOTUPORANÇA, representado por seu presidente BENEDITO DE OLIVEIRA BRITO, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, conta nº 013.00008863-0, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos (fls. 66/71). Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim

de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente

a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se

restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...)** 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. **Art. 4º (...)** Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. **Art. 6º Os**

saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a

ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei

n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00008863-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/90 e 06/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003544-40.2010.403.6106 - JOSE MINTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista os extratos apresentados às fls. 65/68 (contas 20920-9 e 1251-0), promova o autor a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Em relação à conta 6792-6, embora a CEF não tenha localizado os extratos, convém ressaltar que o requerente não apresentou qualquer informação ou documento que auxiliasse na busca. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004255-45.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO X APARECIDA CONCEICAO ZITO RIBEIRO X TEREZINHA APARECIDA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO X MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO X VICTORINO RIBEIRO X ZELINDA QUAIOTTI RIBEIRO(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO, APARECIDA CONCEIÇÃO ZITO RIBEIRO, TEREZINHA APARECIDA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO, FLÁVIO CARLOS DO NASCIMENTO, PAULO SEBASTIÃO QUAIOTTI RIBEIRO e MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO, sucessores de VICTORINO RIBEIRO e ZENILDA QUAIOTTI RIBEIRO, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, contas nº 013.00007864-5, 013.00017212-9, 013.00000450-1, 013.00005012-0, 013.00007865-3 e 013.00003726-4, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF apresentou contestação. Houve réplica.

Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de

31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a

28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de**

janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispôs o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam

extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas n.º 013.00007864-5, 013.00017212-9, 013.00000450-1, 013.00005012-0, 013.00007865-3 e 013.00003726-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/90 e 06/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004332-54.2010.403.6106 - GERALDO DA SILVA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. GERALDO DA SILVA, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora, expurgos inflacionários, com pedido de exibição de documentos. Apresentou procuração de documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva (alíquota de 3% a 6%), com expurgos inflacionários. Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em

audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Da falta de interesse de agir: a Caixa Econômica Federal não comprovou o recebimento dos valores pleiteados nesses autos pelo autor. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (02/06/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários. O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros da conta vinculada do FGTS na forma mencionada. Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção, com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas passo a análise do caso dos autos cuja situação fática assim se apresenta: Autor Opção Admissão Afastamento GERALDO DA SILVA 01/01/1967 20/11/1952 31/10/1982 Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, o autor comprovou opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, bem como permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, pelo que, têm direito à incidência de juros progressivos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor GERALDO DA SILVA, os juros de forma progressiva, no período de 01/01/1967 a 31/10/1982, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de

praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0005951-19.2010.403.6106 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA FILHO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos.ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA FILHO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação e juntou extrato à fl. 46. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fl. 46). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito.Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0006728-04.2010.403.6106 - EDSON APARECIDO VASCONCELOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a extinção do feito apontado à fl. 19 sem julgamento do mérito, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista ao requerente.Intime-se.

0000634-06.2011.403.6106 - EDINA APARECIDA BARROS BENATTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Fl. 17: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado.Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista à autora.Intime-se.

0000829-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA SARTORI RICCIARDI X PAULO ROBERTO RICCIARDI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Promovam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento do valor atribuído à causa, adequando-o ao conteúdo econômico perseguido, nos termos do artigo 258 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se.Com a resposta, vista aos requerentes.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000165-28.2009.403.6106 (2009.61.06.000165-7) - ADEMIR PRADELA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista a documentação de fl. 44, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penalidades já descritas à fl. 41, a inclusão de sua genitora, bem como de seus irmãos e sobrinhos (filhos de Dulcinéia) no polo ativo do feito (ocasião em que deverá apresentar a certidão de óbito desta última.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005920-33.2009.403.6106 (2009.61.06.005920-9) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fl. 72-verso: Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC, a inclusão da FUNFARME-FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP no polo passivo do feito, providenciando os meios necessários à sua citação.Após, voltem conclusos.Sem

prejuízo ao SEDI para as devidas anotações. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5902

DEPOSITO

0006548-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELZA APARECIDA SANTINI VOTUPORANGA ME

Intime-se a CEF para que retire a carta precatória expedida sob nº 104/2001 e providencie a sua distribuição, ocasião em que deverá recolher as custas pertinentes, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

MONITORIA

0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

Fl. 99: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia/SP visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, observando-se a decisão de fl. 18. Após, intime-se a CEF para retirá-la e providenciar a sua distribuição, ocasião em que deverá recolher as custas devidas, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002341-43.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VALDIR BALBINO DE ARAUJO

Fls. 34/35: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do réu por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, observando-se a decisão de fl. 22. Em caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, transcorrido o prazo sem manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003164-17.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ROBERTO CARLOS MONTINI

Fls. 48/50: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do réu por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, observando-se a decisão de fl. 20. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a parte autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito. Por fim, decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002492-72.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO MONTEIRO BASTOS

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se a autora para retirar e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002493-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CAIRES APARECIDO

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Restando negativa a diligência, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002494-42.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

SIDNEY CORDEIRO SALDANHA

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Restando negativa a diligência, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI

Fls. 129/132: Nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil nomeio a Dra. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530, como curadora da executada Maria de Lourdes Alvarenga Barioni. Intime-se da nomeação, do prazo para oposição de embargos e da penhora do imóvel, abaixo determinada. Defiro a lavratura do termo de penhora sobre o imóvel dado em hipoteca, bem como a nomeação do exequente BNDES como seu depositário. Intime-se o procurador da exequente para que compareça em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, para lavratura do termo penhora e depósito (artigo 659, parágrafo 5º, do CPC). À vista do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659, do CPC, a averbação da penhora deverá ser feita mediante a apresentação ao CRI, pelo exequente, de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Assim, tão logo seja efetuado o recolhimento das custas devidas, deverá a Secretaria expedir a competente certidão para posterior entrega ao representante do exequente para as providências cabíveis. Após comprovada a averbação da constrição, expeça-se carta precatória visando à intimação do executado Valdemar Barioni acerca da penhora efetuada, à avaliação do imóvel, bem como para a penhora do trator descrito no item 11, do documento de fl. 13. Intimem-se.

0009220-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009220-8) - UNIAO FEDERAL X NELSON CARLOS MACHADO(SP024199 - ANTONIO RAUL ALMODOVA TOTTI)

Às fls. 213/214, o executado alega que, ante a cessão do crédito à União Federal, ficou impossibilitado de cumprir o acordo pactuado, por falta de orientação de quem seria o recebedor, já que o Banco do Brasil não tinha mais nenhuma instrução nesse sentido, o mesmo ocorrendo com o ente federal. Também, manifestou intenção em renegociar o débito. Considerando a discordância da União Federal com a renegociação proposta e, ainda, tendo em vista que o executado poderia ter depositado em Juízo o valor das prestações vencidas, já que o feito encontrava-se suspenso aguardando o cumprimento do acordo, determino o prosseguimento da execução. Dê-se ciência ao executado da nota de débito juntada às fls. 267/268. Haja vista a adesão desta Vara Federal à CEHAS, nos termos da Resolução 315/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se carta precatória visando à constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 39 e 148. Depreque-se, outrossim, a intimação do cônjuge do executado da redução da penhora incidente sobre o imóvel. Após, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a sua distribuição, bem como para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel sobre o qual recaiu a penhora. Junte o executado, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do documento dos veículos penhorados, onde conste o número do RENAVAM. Com a juntada da carta precatória cumprida e dos documentos, retornem os autos conclusos para a designação de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo expediente. Intimem-se.

0002775-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SOL DI VERAO IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X JEFERSON CAMARGO DA SILVA(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X JACIRA CAMARGO DA SILVA X JANIE LESLIE CAMARGO DA SILVA

Traslade-se cópia da informação de fl. 79 e deste despacho para os autos da carta precatória nº 181/2010, restituindo-a ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba/SP para cumprimento do ato deprecado. Dê-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da referida carta precatória e providencie, se o caso, o recolhimento das custas pertinentes naquele Juízo. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 31, intimando-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5909

MONITORIA

0010737-19.2004.403.6106 (2004.61.06.010737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIEL ROCHA SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X ALMIRA MODESTO SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Fl. 193/verso: Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, manifestação da CEF, conforme requerido. Na inércia, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0006470-33.2006.403.6106 (2006.61.06.006470-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA

TRAZZI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JULIO CESAR LAVIA X ANA HELENA GIROLDO LAVIA(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR)

Considerando que a apelação interposta da sentença proferida na impugnação de assistência judiciária foi recebida em ambos os efeitos o que, tecnicamente, mantém a decisão de fl. 89 no tocante à concessão da gratuidade; que o presente feito encontra-se em termos para subir à Instância Superior e, ainda, tendo em vista os princípios da econômica e celeridade processuais, determino a remessa destes autos, juntamente com os da impugnação em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009212-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009212-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIS CLAUDIO DE CASTRO

Fl. 47: Indefiro, uma vez que referido órgão não dispõe de banco de dados para prestação de tal informação. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que informe o atual endereço do requerido. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003973-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE PAGLIUSO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido, juntados às fls. 37/53, para impugnação. Intimem-se.

0008239-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO SIDNEY TAROCO X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelos requeridos, juntados às fls. 37/349, para impugnação. Sem prejuízo, visando à apreciação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, forneçam os réus declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0008245-44.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO PEREIRA

Fls. 25/27: Considerando que a certidão de fl. 27 não apresenta a qualificação do réu, assim como não indica o processo em que foi exarada, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 88/2011. Com a juntada da carta precatória, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700102-16.1996.403.6106 (96.0700102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)

Abra-se vista à CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse na penhora incidente sobre o bem descrito no auto de fl. 89, requerendo o que de direito. Na inércia, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida, nesta data, nos autos dos embargos à execução nº 0705524-69-1996.403.6106, em apenso. Transcorrido o prazo sem manifestação da CEF naqueles autos, remeta-se este feito, juntamente com aqueles autos, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001488-20.1999.403.6106 (1999.61.06.001488-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO CLAUDEMIR DA SILVA X LINDAURA BARBOSA DA SILVA

Observe que, embora citado por edital, o executado Marcelo Claudemir da Silva compareceu em audiência de tentativa de conciliação (fl. 209), recebendo o processo no estado em que se encontra. Intimem-se os subscritores das petições de fls. 193/194, 200/202 e 204, Drs. Júlio Cano de Andrade e Airton Garnica, para que regularizem a representação processual, juntado aos autos substabelecimento, sob pena de serem havidos como inexistentes os atos praticados, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem conclusos.

0006607-20.2003.403.6106 (2003.61.06.006607-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIO FERNANDO GRAMULHA(Proc. CELSO DONIZETTI DOS REIS OAB67046) X ANA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(Proc. CELSO DONIZETTI DOS REIS OAB67046)

Observe que o código de receita informado na guia DARF de fl. 128 está incorreto. Assim, promova a CEF o correto

recolhimento das custas, observando que o pagamento deverá ser feito por meio de GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001- Tesouro Nacional e código de Recolhimento: 18740-2. Recolhidas as custas, expeça a Secretaria a certidão respectiva. Na sequência, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a averbação no Cartório competente, no prazo de 20 (vinte) dias, visando ao cumprimento do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659, do CPC, comprovando nos autos, ocasião em que deverá requerer o que de direito com vistas ao prosseguimento. Na inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004967-40.2007.403.6106 (2007.61.06.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO ELETRICA E MECANICA MENDONCA E VERNI LTDA-ME X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme despacho de fl. 175, os autos estão com vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que os endereços obtidos por meio das pesquisas efetuadas (fls. 177/191) são os mesmos constantes dos autos, onde as diligências realizadas anteriormente restaram negativas (fls. 95/98 e 113). Certifico, outrossim, que decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, sobrestados.

0012594-95.2007.403.6106 (2007.61.06.012594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIO JOSE POMPEO ME X FLAVIO JOSE POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)

Fls. 94/128: Abra-se vista à CEF para que se manifeste sobre a penhora realizada, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000265-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000265-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVA FLORIDA PANIFICACAO LTDA X ONIVALDO JOSE BIELA X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA BIELA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a devolução das correspondências enviadas aos executados Onivaldo e Sirlei, com a informação mudou-se. Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 179.

0006098-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TECNOMETAL DE RIO PRETO IND COM DE ESTR. MET. LT. ME X ODAIR JOSE HIPOLITO X LUCIMARA APARECIDA LINO HIPOLITO

Fl. 90: Indefiro o requerido, pois tal providência já foi adotada, como se pode ver às fls. 57/74, não tendo o executado Odair José Hipólito sido localizado nos endereços informados. Aguarde-se manifestação da exequente, por 30 (trinta) dias. Na inércia, cumpra-se a determinação de fl. 88, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0006299-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLECIA REGINA VALERETO SILVA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Fls. 45/46: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos das Embargos à Execução nº 0008217-13.2009.403.6106. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos embargos à execução acima citados. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009118-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-33.2006.403.6106 (2006.61.06.006470-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANA HELENA GIROLDO LAVIA(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR)

Recebo a apelação da impugnada em ambos os efeitos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 22/23 para os autos principais (0006470-33.2006.403.6106), conforme ali determinado, bem como deste despacho. Abra-se vista ao impugnante para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705524-69.1996.403.6106 (96.0705524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700102-16.1996.403.6106 (96.0700102-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA

E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA)

Diante de todo o processado, defiro o requerido pela CEF às fls. 191/196. Expeça-se ofício à Receita Federal solicitando as 03 (três) últimas declarações de bens dos executados. Com a vinda das declarações, que deverão ser arquivadas em pasta própria, dê-se vista à exequente dos referidos documentos, em Secretaria, adotando-se as cautelas necessárias, para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000318-95.2008.403.6106 (2008.61.06.000318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORIANDEY DE VALOIS(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Abra-se vista à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 116/117) para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007981-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X ERICA CAMPANHOLI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICA CAMPANHOLI LOPES

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, tendo em vista a devolução da carta enviada à executada (fl. 131), para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 128.

0009202-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS

Abra-se vista à CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do executado, tendo em vista a devolução da carta enviada para o endereço constante de petição inicial, com a informação mudou-se (fl. 45). Cumprida a determinação, expeça-se nova carta visando à intimação do executado para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos do despacho de fl. 36. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 5910

EMBARGOS A EXECUCAO

0004736-76.2008.403.6106 (2008.61.06.004736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-49.2008.403.6106 (2008.61.06.001401-5)) LEONTIL DOS SANTOS NETO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Informação de fl. 89: Abra-se vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para que cumpra a determinação de fl. 88, esclarecendo seu nome correto, dada a divergência verificada entre as procurações de fls. 27 e 87, a petição inicial e a de fls. 83/84 e os documentos juntados. Intime-se.

0008217-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008217-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006299-3)) CLECIA REGINA VALERETO SILVA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

A prova pericial contábil requerida pela embargante somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito por ela aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração, razão pela qual indefiro o pedido. Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargante, para que apresentem memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005749-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os embargantes para instruir os embargos com cópias da petição inicial da execução, da procuração outorgada pela exequente, do título executivo, do demonstrativo de débito, dos mandados de citação, penhora e avaliação, nos termos do parágrafo único do artigo 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Em igual prazo, visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, juntem declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004369-57.2005.403.6106 (2005.61.06.004369-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-55.2002.403.6106 (2002.61.06.004945-3)) BENEDITO SANT ANNA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 420, do Código de Processo Civil: O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.No caso dos autos, a prova requerida é impraticável, haja vista o tempo decorrido desde a suposta realização das obras de infraestrutura, com evidente alteração da situação fática desde 1992 até a presente data. Em outras palavras, a prova pericial pretendida somente poderia ser realizada se o local permanecesse intacto desde então, o que não parece ser o caso. Além disso, compulsando os autos do procedimento administrativo verifica-se que foram apontadas outras possíveis irregularidades na execução do contrato, tais como pagamentos efetuados em datas anteriores à emissão das respectivas notas fiscais (fls. 134/135).Assim, indefiro a prova requerida pelo embargante.Decorrido o prazo para eventual desta decisão, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004945-55.2002.403.6106 (2002.61.06.004945-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BENEDITO SANT ANNA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Fls: 169/180: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, aguarde-se a decisão dos embargos em apenso.Intimem-se.

0001401-49.2008.403.6106 (2008.61.06.001401-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONTIL DOS SANTOS NETO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Informação de fl. 76: Abra-se vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para que cumpra a determinação de fl. 73, esclarecendo seu nome correto, dada a divergência verificada entre as procurações de fls. 27 e 72, a petição inicial e a de fls. 68/69 e os documentos juntados.Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004929-23.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-62.2010.403.6106) MARCO AURELIO DIAS S.J. DO RIO PRETO ME X MARCO AURELIO DIAS(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Nos termos do que dispõe o artigo 392, caput, do Código de Processo Civil, defiro a realização de perícia grafotécnica, a fim de se aferir se as assinaturas constantes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.2185.690.0000005-07, formalizado em 15 de maio de 2009, e respectiva nota promissória, foram apostas pelo arguinte Marco Aurélio Dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, para acompanhamento dos trabalhos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e para os autos dos embargos à execução nº 0004807-10.2010.403.6106.Com a indicação de assistentes técnicos ou o decurso do prazo, desentranhem-se os documentos acima mencionados da execução de título extrajudicial nº 0003161-62.2010.403.6106, substituindo-os por cópia, encaminhando os originais à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, por meio de ofício, visando à colheita de material e à realização da perícia grafotécnica.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004455-52.2010.403.6106 - NELSON GASPARINI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme despacho de fl. 285, os autos estão com vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do bloqueio de valores (fls. 289/290).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006510-78.2007.403.6106 (2007.61.06.006510-9) - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS NETO - ESPOLIO(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X TEREZA ROIO DOS SANTOS(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS NETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA ROIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001033-35.2011.403.6106 - ARGEMIRO ZANELATTO(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente para que se manifeste acerca da contestação e extratos apresentados pela CEF (fls. 23/35 e 44/49), conforme determinado à fl. 19.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000538-06.2002.403.6106 (2002.61.06.000538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ PAULO ZARDINI(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 218/219: Anote-se. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual manifestação da CEF (fl. 212), cumprindo-se, em caso de inércia, a determinação de arquivamento dos autos.

0011106-76.2005.403.6106 (2005.61.06.011106-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMARA DE FREITAS

Fl. 122: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5911

MONITORIA

0009226-54.2002.403.6106 (2002.61.06.009226-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALBERTO FERNANDES DIAS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARLOS ALBERTO FERNANDES DIAS move contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A executada apresentou cálculo e depósito judicial do valor devido (fls. 257/259). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 265). É o relatório. Decido. No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente deverá ser levantado pelo patrono do exequente, conforme requerido à fl. 265. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor depositado judicialmente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011109-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS ME(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitoria que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS-ME e RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, visando ao pagamento de dívida decorrente do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROFÁCIL - OP 734 nº 24.0353.734.0000022-94, juntando procuração e documentos. Realizada audiência de conciliação, foi determinada a suspensão do processo para formalização administrativa do acordo firmado (fl. 142). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito, em razão da renegociação extrajudicial da dívida (fl. 145). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com a informação de que houve a renegociação extrajudicial da dívida e o pedido de extinção formulado pela autora, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos requeridos. Honorários advocatícios já quitados, conforme informado pela exequente. Providencie a secretaria o apensamento destes autos ao processo nº 0011110-45.2007.403.6106, ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa contra os requeridos. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007508-80.2006.403.6106 (2006.61.06.007508-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CESTA KIT COMERCIO LTDA X VITORIO JOAQUIM GARCIA X JOAO GARCIA MARTINS NETO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra CESTA KIT COMÉRCIO LTDA, VITORIO JOAQUIM GARCIA e JOÃO GARCIA MARTINS NETO, visando à

cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito - Conta Especial Empresa, firmado pelos executados com o Banco Meridional do Brasil S/A, juntando procuração e documentos. Citados os executados, sendo que João Garcia Martins Neto foi citado por edital, após arresto de parte ideal de bem imóvel (fls. 43v, 89 e 102/105). Penhora à fl. 72, já liberada pelo Juízo (fl. 293). O crédito executado foi cedido à Caixa Econômica Federal, que substituiu o Banco Meridional no polo ativo da execução (fl. 168). Petição da Caixa às fls. 308/309, requerendo a desistência da ação, condicionada à renúncia aos honorários advocatícios por parte dos executados. Intimada, a executada não se manifestou (fls. 310 e 312).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela Caixa e considerando que a parte executada não se manifestou sobre a renúncia aos honorários advocatícios, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando a ausência de manifestação da parte executada sobre o pedido de desistência condicionado à renúncia aos honorários.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente sentença, fica liberado o depositário dos encargos referentes ao arresto (fl. 99), sendo desnecessária a expedição de ofício ao Cartório respectivo, uma vez que não houve registro (fls. 134/135).Defiro a substituição dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Após, cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais de praxe, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0011110-45.2007.403.6106 (2007.61.06.011110-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS ME X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS-ME e RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, visando à cobrança de dívida decorrente dos Contratos de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nºs 24.0353.702.0001298-90 e 24.0353.704.0000762-88, juntando procuração e documentos. Realizada audiência de conciliação, foi determinada a suspensão do processo para formalização administrativa do acordo firmado (fl. 138). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito, em razão da renegociação extrajudicial da dívida (fl. 141).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com a informação de que houve a renegociação extrajudicial da dívida e o pedido de extinção formulado pela exequente, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Honorários advocatícios já quitados, conforme informado pela exequente.Oficie-se, solicitando a devolução da carta precatória nº 110/2010 (fl. 131), independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais de praxe, arquite-se este feito. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007507-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007507-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JOSE BONIFACIO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JOSÉ BONIFÁCIO, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido o direito da impetrante à imunidade do recolhimento de PIS sobre folha de salários, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da CF, haja vista ser instituição beneficente de assistência social, e declarar a nulidade de qualquer lançamento tributário realizado para constituição de crédito tributário relativo ao PIS, com a compensação de todos os valores pagos indevidamente. Alega possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, fazendo jus à isenção prevista no artigo 195, 7º, da CF, extensiva à contribuição ao PIS. Apresentou procuração e documentos. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 159). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar (fl. 123). Informações prestadas (fls. 139/146). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 148/151). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Afasto a preliminar de impropriedade do procedimento, uma vez que a matéria trazida ao Poder Judiciário é eminentemente de direito, razão pela qual pode ser apreciada em sede de mandado de segurança. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do

Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC. Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em agosto de 2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a agosto de 1999. Passo ao exame do mérito. A impetrante busca provimento que lhe assegure o direito à imunidade ao PIS, extensivamente, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da CF, alegando que possui declaração de Entidade de Utilidade Pública, preenchendo os requisitos estabelecidos no artigo 55 e incisos da Lei 8.212/91. A Constituição Federal de 1988, no art. 195, parágrafo, instituiu isenção de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. Essa isenção é, em verdade, imunidade. Contudo, como a regra fala em exigências estabelecidas em lei sem fazer menção à lei complementar, de lei ordinária é que se trata, configurando-se o caso em exceção à regra do art. 146, II, da Constituição, que exige lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. A lei complementar somente é necessária quando o texto constitucional a exige expressamente. Assim, o preceito constitucional sobre a imunidade estava regulado no art. 55 da Lei 8.212/91, com redação dada pela MP 2.187-13/01 (revogado pela Lei 12.101, de 27.11.2009 - posteriormente à propositura da ação), que dispunha: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (...) II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada 3 (três) anos. Quanto à imunidade em relação à contribuição ao PIS, cabe elucidar que referida contribuição, instituída pela LC nº 07/70, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 239, que garantiu o produto de sua arrecadação a financiar o programa do seguro-desemprego, o qual se inclui no âmbito da previdência social, consoante art. 201, IV, da CF. Nesse sentido, o e. STF já firmou posicionamento de que a contribuição ao PIS é destinada ao financiamento da seguridade social, encontrando fundamento no art. 195 da Carta Magna, sendo, assim, alcançada pela imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal (STJ - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729223 - UF: RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ: 18.10.2007, pág. 270). Analisando os documentos juntados aos autos (fls. 44/47), verifica-se que a impetrante obteve regularmente o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período de 01.01.1998 a 31.12.2009, comprovando sua condição de Entidade Beneficente de Assistência Social. Quanto à pretendida restituição, anoto que a modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de

pagamento indevido ou a maior. No entanto, conforme artigo 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a pretendida restituição deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo, em termos e em parte, a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, deferindo a liminar pleiteada, nos termos da presente decisão, para declarar o direito da impetrante à imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, em relação ao PIS, mantendo-se à impetrante todos os direitos daí decorrentes, e condenar a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos ao PIS, observada a prescrição acolhida e observadas as restrições constantes no art. 170-A do Código Tributário Nacional e no art. 89, da Lei 8.212/1991, ficando expressamente consignado que a impetrante não poderá ser prejudicado por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada e à União Federal, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

0000353-84.2010.403.6106 (2010.61.06.000353-0) - FERNANDO JORGE GARCIA (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X REITOR DA FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - FIPA - FACULDADE (SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO JORGE GARCIA contra ato supostamente coator do REITOR DA FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - FIPA - FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO, com pedido de liminar, sob alegação de que o impetrante foi impedido de renovar matrícula para a 4ª série do curso de medicina, em razão de inadimplência. Indeferido o pedido de liminar (fl. 48), o impetrante interpôs Agravo de Instrumento, convertido em Agravo retido (fls. 57/58). Indeferido novo pedido de antecipação de tutela (fls. 62/66). Informações prestadas (fls. 87/91), juntando procuração e documentos. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 109/110). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Parece-me haver, sob a pele das palavras, mais lide que aquela posta em discussão, de ambos os lados. Em sede de mandado de segurança, porém, não há que se falar em dilação probatória ou busca da verdade real. Não cabe ao magistrado, nesta via e Justiça, a discussão quanto à dívida do aluno. A verdade é, isso sim parece claro, que o aluno vinha estudando regularmente, sem pagar mensalidades, em virtude da liberalidade da faculdade. Entendo que a Faculdade, nada obstante os relevantes motivos que possa invocar, inclusive financeiros, não poderia obstar a matrícula do aluno se já o autorizara a frequentar o curso em semestre anterior, ainda que inadimplente. Ademais, não se pode presumir que a faculdade deixará de exigir o valor das mensalidades atrasadas. Se exigi-las - e recebê-las - não poderá evitar a matrícula do aluno. Por outro lado, se não as exige, por que impediria a matrícula? No caso concreto, porém, em se tratando de curso de medicina, onde a instituição efetua gastos com materiais e não apenas com professores, não vinga a tese de onde cabem tantos alunos, cabe mais um. Os custos da instituição não são fixos no curso de medicina, mas sim proporcionais em relação aos alunos frequentadores do curso, nada obstante, frise-se, uma parte dos custos (professores) seja fixa. Assim, a concessão parcial da liminar atinge apenas os fatos pretéritos, não eximindo o impetrante do ônus de arcar com a matrícula e mensalidades vincendas, sendo que o atraso superior a 3 (três) mensalidades vincendas será suficiente para o desligamento do aluno do curso, sob pena de injusta exigência da instituição, a qual não possui cunho filantrópico. Fato passado e indiscutível, portanto. Com relação à matrícula, entendo que a faculdade poderá exigir o seu pagamento, assim como as parcelas vincendas (inclusive aquelas vencidas após a data da matrícula), mas não poderá exigir a quitação das parcelas dos meses anteriores, ao menos não como condição para a matrícula, em virtude de liberalidade no não recebimento das mensalidades. Assim, a procedência do pedido inicial é impositiva, autorizando-se o impetrante a efetuar a matrícula na 4ª série do curso de medicina, desde que - e somente se - efetuar a quitação da taxa exigida para tal mister, assim como efetuar a quitação das demais mensalidades vencidas e vincendas (estas na época oportuna), devidas após a matrícula em questão, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração. Não há, portanto, muito que se falar. Já decidi questões análogas, de forma análoga. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, deferindo a liminar pleiteada, nos termos da presente decisão, para autorizar o impetrante à efetivação da matrícula na 4ª série do curso de medicina junto às Faculdades Integradas Padre Albino, de Catanduva-SP, sem aplicação de qualquer medida antipedagógica. A concessão da segurança limita-se à matrícula e suas conseqüências, sem impedir que o impetrado - ou quem de direito - pelas vias próprias e na seara adequada, defenda o direito que julgue ter em relação ao impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007246-91.2010.403.6106 - ERICA SOUZA(SP185218 - FABIANA FERNANDES DE GODOY) X DIRETOR DO SENAC - SERVIÇO NACIONAL DO COMERCIO - S J DO RIO PRETO SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ERICA SOUZA contra ato supostamente coator do DIRETOR DO SENAC - SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - S.J.R.Preto/SP, com pedido de liminar, inicialmente perante a 5ª Vara Cível desta comarca, visando provimento liminar que lhe assegure a obtenção do diploma de conclusão do curso Técnico de Enfermagem, bem como outros documentos estudantis a que faz jus, obstados sob a alegação de possuir débitos com a entidade. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prestadas informações às fls. 16/2. Indeferido o pedido de liminar (fl. 42). Agravo de Instrumento pela impetrante, ao qual foi negado provimento (fls. 69/75). Parecer do MPF. Sentença, concedendo a segurança pleiteada (fls. 77/81). Apelação pela autoridade impetrada. Acórdão, reconhecendo a incompetência do Juízo, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção (fls. 104/107). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Parecer do MPF (fl. 123/128). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo SENAC, há de ser afastada. O SENAC é entidade prestadora de serviços educacionais, criada pelo Decreto-Lei 8.261/46, configurando-se a delegação por parte do Poder Público, havendo legitimidade para figurar na lide.Quanto ao mérito, parece-me haver, sob a pele das palavras, mais lide que aquela posta em discussão, de ambos os lados. Em sede de mandado de segurança, porém, não há que se falar em dilação probatória ou busca da verdade real. Não cabe ao magistrado, nesta via e Justiça, a discussão quanto à dívida do aluno. A verdade é, isso sim parece claro, que o aluno freqüentou as aulas regularmente, sem pagar mensalidades e sem renovação de matrícula, em virtude da liberalidade da faculdade. Entendo que a autoridade impetrada, nada obstante os relevantes motivos que possa invocar, inclusive financeiros, não poderia obstar a obtenção do certificado de conclusão do curso de Técnico de Enfermagem do aluno, se já o autorizou a freqüentar o curso até sua conclusão, inclusive realizando todas as avaliações. Ademais, não se pode presumir que a entidade deixará de exigir o valor das mensalidades atrasadas. Se exigi-las - e recebê-las - não poderá evitar que o aluno obtenha o certificado de conclusão do curso. Por outro lado, se não as exige, por que impediria a obtenção do certificado de conclusão do curso? Assim, a procedência do pedido inicial é impositiva, autorizando-se a impetrante a obtenção do certificado de conclusão do curso de Técnico de Enfermagem, bem como de todos os documentos escolares de sua titularidade, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, deferindo a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à expedição e entrega de todos os documentos escolares de titularidade da impetrante, inclusive o certificado de conclusão do curso de Técnico de Enfermagem, nos termos da presente decisão.A concessão da segurança limita-se à expedição e entrega do certificado de conclusão do curso de Técnico de Enfermagem e todos os documentos escolares de titularidade da impetrante, sem impedir que a autoridade impetrada - ou quem de direito - pelas vias próprias e na seara adequada, defenda o direito que julgue ter em relação à impetrante. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.O.C.

0008513-98.2010.403.6106 - PAULO AFONSO MOTERANI(SP248023 - ANA CECILIA GOES DA SILVEIRA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MIRASSOL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO AFONSO MOTERANI contra suposto ato coator do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MIRASSOL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 529.542.565-3), cessado indevidamente em razão de denúncia anônima, sem qualquer outra prova, haja vista que o impetrante é portador de doença cardíaca que o impossibilita para o trabalho. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de liminar (fls. 37/38). Notificada, a autoridade impetrada juntou documentos (fls. 45/65). Petição do INSS, manifestando interesse em ingressar no feito (fl. 66). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 70/74). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança; contudo, in casu, não se vislumbra direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo.Quanto à alegação do impetrante de que a decisão administrativa que suspendeu o pagamento de seu benefício previdenciário feriu seu direito líquido e certo, não merece acatamento, haja vista que o impetrante não apresentou prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. O impetrante não juntou documentos que comprovassem o alegado. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança.Verifico não ter sido caracterizado, no presente caso, qualquer abuso ou ilegalidade, tampouco

haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade-veracidade-legitimidade. O mérito do mandado de segurança repousa, justamente, no suposto direito líquido e certo do impetrante, aqui não visualizado. Caberia ao impetrante, se o caso, provar a inexistência dos motivos que ensejaram a suspensão do pagamento de seu benefício previdenciário. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. A pretensão de restabelecimento do benefício não pode ser apreciada em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo da impetrante. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo às incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Assim, pelo exposto, entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Pelo contrário, veja-se que, realizada reavaliação por Junta médica do INSS, conclui-se pela inexistência de incapacidade laborativa do impetrante (fl. 60). Na via estreita do mandamus, nenhuma ilegalidade foi efetivamente demonstrada em relação ao julgamento administrativo. Ademais, a questão do direito ao restabelecimento do benefício há de ser dirimida em sede própria. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.

0008620-45.2010.403.6106 - NEREIDE RODRIGUES DIAS (SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS DE SAO J R PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEREIDE RODRIGUES DIAS contra ato supostamente coator do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS DE S.J. RIO PRETO-SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando provimento para que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar descontos nos proventos de aposentadoria da impetrante, com a devolução dos valores já descontados dos proventos da impetrante, retroativo a setembro de 2010. Apresentou procuração e documentos. Concedido em parte e em termos a liminar, para que o impetrado se abstenha de efetuar descontos na aposentadoria da impetrante (fls. 104/105). Petição do INSS, às fls. 114/121, manifestando interesse em ingressar no feito. Informações às fls. 124/125, juntando documentos às fls. 126/168. Parecer do MPF às fls. 170/172. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A impetrante busca provimento para que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar descontos nos proventos de sua aposentadoria, com a devolução dos valores já descontados, retroativos a setembro de 2010. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que foi concedida à impetrante aposentadoria por tempo de serviço, com início em 10.12.2003, considerando o tempo de serviço de 28 anos, 02 meses e 14 dias, com coeficiente de 80% (fls. 50/59). Após análise pelo Tribunal de Contas da União, foi exarado parecer de ilegalidade, uma vez verificada irregularidade na concessão do benefício, consistente em contagem de tempo concomitante (fl. 60), sendo efetuada nova contagem de tempo de serviço, fixado no total de 27 anos, 01 mês e 01 dia, com alteração do coeficiente da aposentadoria para 70% (fl. 66). Em correspondência enviada à impetrante, o INSS relata o ocorrido, informando que o valor de seus proventos serão acertados a partir do mês 09.2010, devendo ser ressarcidos os valores referentes a acertos financeiros do período de 01.07.2005 a 31.08.2010 (fl. 66). In casu, entendo devida a pretensão da impetrante quanto a não serem restituíveis os valores recebidos, a maior, verificados através de análise da concessão da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União. A impetrante em nenhum momento deu causa ao recebimento indevido do benefício. Ao contrário, houve equívoco do próprio INSS na contagem de tempo de serviço, sem qualquer participação da impetrante na definição do valor que recebe, o qual somente soube estar indevido após formal comunicação do INSS. Assim, ainda que indevido o recebimento dos valores, não devem ser restituídos os valores recebidos de boa-fé pela impetrante, uma vez que, além da natureza alimentar do benefício, não houve má-fé no recebimento cumulativo. Nesse sentido, cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318361, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE MUSSIDJE, DATA: 13/12/2010). Por outro lado, com relação aos valores já

deduzidos da impetrante nos meses pretéritos, invocando o mesmo princípio da boa-fé, observo que o INSS assim procedeu por legítima decisão administrativa, não havendo que se falar em restituição; aliás, nem mesmo aqui, discute-se que os valores foram pagos a maior à impetrante, apenas que não devem ser deduzidos do benefício que ora recebe. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo em parte e em termos, a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e confirmando a liminar concedida, para que o INSS se abstenha de descontar dos proventos de aposentadoria da impetrante os valores pagos a maior, relativos ao período de 01.07.2005 a 31.08.2010, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

0009114-07.2010.403.6106 - POLLUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por POLLUS IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando o direito de efetuar o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, com fundamento no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, e nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que referidos tributos não integram receita ou faturamento das empresas, configurando, sim, despesas ou verdadeiras perdas, bem como o direito de proceder à compensação ou repetição de indébito dos valores, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Apresentou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Informações prestadas às fls. 55/71. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 77/83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A impetrante pretende seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor referente ao ICMS. Fundamenta seu pedido na interpretação que faz do conceito de faturamento. O pedido, todavia, não tem como prosperar, pois o e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão ao sedimentar o entendimento estampado nas Súmulas 68 e 94, relativas ao PIS e ao FINSOCIAL, respectivamente. Por certo, os mesmos fundamentos que projetaram aquelas Súmulas se aplicam à hipótese da COFINS, posto tratar-se de tributo instituído em substituição ao FINSOCIAL. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - ICMS - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPETITÓRIA - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF. 1. Na origem, cuida-se de pretensão que busca afastar o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 2. O acórdão a quo, ao analisar o feito, manteve a sentença afirmando que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como decretou a decadência/prescrição da pretensão repetitória. 3. O recurso apenas ataca o fundamento da decadência/prescrição da pretensão à repetição, mantendo-se o acórdão pelo outro fundamento. Aplicação da Súmula 283/STF. 4. Recurso especial não conhecido. (destaquei)(STJ - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1094612 - Relatora Min. ELIANA CALMON - DJE DATA: 27/02/2009). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida. (destaquei)(TRF 3ª Região - Terceira Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301407 - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA: 25/02/2011, pág. 889). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000032-15.2011.403.6106 - COMERCIAL DE DECORACOES CORREA LTDA - EPP(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL DE DECORAÇÕES CORREA LTDA - EPP, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando o direito de beneficiar-se do parcelamento de seus débitos junto à Fazenda Nacional, nos termos da Lei 10.522/2002. Alega que é optante do SIMPLES NACIONAL e, devido a dificuldades

financeiras, está em atraso com obrigações tributárias, querendo agora saldar seu débito parceladamente, o que está sendo negado pela ré. Juntou procuração e documentos. Decisão, indeferindo o pedido de liminar (fl. 34/35). Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 44/50, defendendo o ato impugnado, alegando estrito cumprimento da legalidade tributária. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 55/64, opinando pela denegação da segurança. Petição da União, manifestando interesse em participar do feito (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Entendo, no presente caso, que a discussão estaria restrita à declaração de inconstitucionalidade ou não de artigo de lei, matéria não passível de discussão em sede de mandado de segurança, sem a presença do ente tributante, apenas de autoridade administrativa, cujo dever é, justamente, sujeitar-se à incidência da referida lei atacada. Observo, porém, que há, também discussão acerca do alcance ou não da interpretação da lei e, aí sim, possível seria a impetração do mandamus. Verifico que a impetrante é optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar 123/2006, em 01.07.2007, que revogou o 2º, do artigo 6º, da Lei 9.317/96, que proibia o parcelamento dos débitos das pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES. Ademais, a Lei Complementar 123/2006 não vedou, expressamente, o parcelamento de débitos apurados pelo regime. Quando a norma quis proibir, fez expressamente, como no caso do artigo 79, da Lei Complementar 123/2006, que veda a concessão do parcelamento em caso de reingresso no Simples Nacional: se vedado expressamente o parcelamento no caso de reingresso, possível o parcelamento quando a empresa ainda esteja no simples ou quando adira a ele, exceto, repita-se, no caso de reingresso. A concessão do parcelamento, por outro turno, nenhum prejuízo traz ao ente público, eis que, se a empresa está sujeita ao tratamento simplificado como forma de estímulo à economia, não pode ser excluída pela situação fática aqui tratada, da empresa que reconhece, declara e mostra-se disposta ao pagamento parcelado, inclusive com a atualização pela taxa SELIC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, **CONCEDO - EM TERMOS E EM PARTE** - a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, a fim de determinar que a autoridade impetrada recepcione - pelos meios usuais, o pedido de parcelamento do débito tributário reconhecido pela impetrante, nos termos em que prevê a Lei 10.522/2002, com o dever-poder da autoridade impetrada em fiscalizar a regularidade ou não da referida declaração, com as eventuais implicações daí decorrentes, atualizando-se a dívida tributária pela taxa SELIC desde a data em que deveria ter sido adimplida até o efetivo pagamento, sempre proporcional ao tempo de parcelamento restante à referida época, devendo, ainda, abster-se da prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, inclusive desconsiderando-se a exclusão da empresa ao regime do SIMPLES NACIONAL, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada e à União Federal, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006029-81.2008.403.6106 (2008.61.06.006029-3) - ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o ESPÓLIO DE ROBERTO DE CARVALHO move contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A executada apresentou depósito judicial (fl. 117), intimado, o exequente concordou com o depósito (fl. 122). É o relatório. Decido. No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente deverá ser levantado pelo patrono do exequentes, conforme requerido à fl.

122. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono do exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5912

ACAO PENAL

0005859-17.2005.403.6106 (2005.61.06.005859-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO CARNEIRO (SP068839 - CLIMENE GIL RODRIGUES DE C CAMIOTO E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X GIOVANI BAPTISTA DA SILVA (SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA) X RUI BERNARDO BERTOLINO (SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO

POLESELLI DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a paralisação dos Juízes Federais, marcada para o dia 27/04/2011, conforme aprovada em Assembléia Geral, determino o cancelamento da audiência designada para esta data e redesigno para o dia 09 de maio de 2011, às 14:00 horas. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a intimação dos acusados: LUIZ FERNANDO CARNEIRO, R.G. 6.701.607-8/SSP/SP, CPF. 722.390.508-53, filho de Orlando Custódio Carneiro e Nilza Terezinha Carneiro, com endereço à rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1140, apto. 102; GIOVANI BATISTA DA SILVA, R.G. 1.594.495/SSP/MG, CPF. 459.734.236-20, filho de João Júlio Júnior e Sinira Silva Júlio, com endereço na rua Agostinho Volpe, nº 22, Jardim da Glória; e RUI FERNANDO BERTOLINO, R.G. 3.709.911-5/SSP/SP, CPF. 043.712.758-34, com endereço na Avenida Mario Vieira Marcondes, nº 1131, todos na cidade de Olímpia/SP, da redesignação para o dia 09 de maio de 2011, às 14:00 horas, para audiência de seus interrogatórios, na qual deverão comparecer acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1831

ACAO CIVIL PUBLICA

0014075-59.2008.403.6106 (2008.61.06.014075-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Considerando que transcorrido o prazo legal, o réu BENEDICTO DARCIO DATTOLO não juntou o original da petição transmitida via FAX, protocolizada sob nº 2011.060007780-1 e juntada às f. 361, determino seu desentranhamento, ficando a mesma à disposição do interessado pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Considerando também que referido réu não cumpriu a determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a tutela, proceda a Secretaria a contagem da multa diária fixada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001890-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIELY KARIN GRAMULHA X SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA X MIGUEL SOARES GRAMULHA

Considerando que às f. 136/140 a autora informa que houve acordo entre as partes, pela via administrativa, com a renegociação da dívida, restam prejudicadas as petições de f. 134/135 e 141/142. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009149-64.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca do AR devolvido de f. 39/40.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002523-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002523-1) - APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003009-87.2005.403.6106 (2005.61.06.003009-3) - FABIO RENATO DE PAULA RIBEIRO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000595-82.2006.403.6106 (2006.61.06.000595-9) - IRACEMA CEZARIA DA SILVA - REPRESENTADA(SILVIO CEZAR MENEZES)(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 -

TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0) - SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal à f. 411, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0009398-54.2006.403.6106 (2006.61.06.009398-8) - ANETE APARECIDA HERNANDES DE PAULA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001047-24.2008.403.6106 (2008.61.06.001047-2) - WILSON SANTIAGO ALVES JUNIOR(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/27.Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 47/53).Foi deferida a realização de estudo social e perícias médicas, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 59/60). Estudo social juntado às fls. 70/75. Laudo do perito psiquiatra às fls. 77/81 e da perita infectologista às fls. 84/88.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 106.O réu apresentou alegações finais às fls. 134/137.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através das perícias realizadas (fls. 77/81 e 84/88), que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado de exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta a subsistência. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRICÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8.742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº

8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Fixadas estas premissas, e conforme estudo social realizado (fls. 49/54, observo que o autor reside com um a mãe, o padrasto e um irmão, assim, como o núcleo familiar compõe-se apenas do autor e este não possui rendimento se conclui, pois, que o autor, por ora, se enquadra nos requisitos legais. Então, o pedido merece prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos. Quanto ao início do benefício, deverá corresponder à data do requerimento administrativo do benefício (fls. 08/06/2006) na forma requerida pelo autor e conforme consulta ao sistema Plenus, considerando a fixação do início da incapacidade do autor pelos peritos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor **WILSON SANTIAGO ALVES JUNIOR**, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 08/06/2006. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor do Autor. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC), e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 248). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: n/c; - Nome do beneficiário: Wilson Santiago Alves Junior; - Benefício concedido: Amparo Social; - Data de início do benefício: 08/06/2006; - Renda mensal inicial: um salário mínimo; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004495-68.2009.403.6106 (2009.61.06.004495-4) - ANTONIO NERES DE SOUZA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. ANTONIO NERES DE SOUZA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante (a) averbação do tempo de serviço desempenhado na condição de rurícola, e (b) reconhecimento de que o labor exercido no período de 1991 a 2009 como vigia o foi sob condições especiais, devendo haver conversão para tempo de serviço comum, com a aplicação do adicional de 40%. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 83). O Réu contestou resistindo às pretensões iniciais (fls. 90/96). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 125/129). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia nos presentes autos reside em dois pontos: a) existência de exercício de atividade rural em regime de economia familiar; e b) exercício de atividade sujeita a condições especiais nos períodos em que trabalhou como vigia. Análise primeiro o alegado exercício de atividade rural. A Lei 8.213/1991 considera como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime familiar, admitindo, para fins de aposentadoria, a contagem do respectivo tempo de serviço, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação (arts. 55, 2º da Lei 8.213/1991, art. 58, X do Decreto 611/1992 e art. 60, X do Decreto 3.048/1999). Quanto à disciplina relativa aos meios de comprovação do tempo de serviço para fins de percepção de aposentadoria, conforme se depreende das disposições contidas nos arts. 55, 3º, 106 e 108, todos da Lei 8.213/1991, a legislação previdenciária, ao tratar dos meios de prova do tempo de serviço, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. No entanto, na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 60, 4º, do Decreto 611/1992; art. 60, 4º do Decreto 2.172/1997; art. 62, 4º do Decreto 3.048/1999). No caso dos autos, o Autor pretende a averbação do tempo de serviço em atividade rural, sem contudo especificar o período, apresentando como início de prova material matrícula de imóvel rural (fls. 19) e escritura pública de cessão de herança de partes de um imóvel rural (fls. 20). Os documentos em questão não servem como início de prova material referente ao exercício rural vez que não trazem a profissão do autor especificamente. Em primeiro lugar, a matrícula do imóvel às fls. 19 foi lavrada em 2000, embora se refira à cessão ocorrida em 1984. Já a escritura foi lavrada em 1984 e não especificou a profissão do autor. Todavia, conforme se observa das anotações em CTPS do autor, desde 1975 este exercia labor urbano, sendo que em 1984 trabalhou para a empresa Pedro Moreno conforme anotação de fls. 33. Anoto que a prova oral sozinha não se presta à comprovação da atividade rural. Portanto, face ao conjunto probatório produzido, entendo que não restou comprovado o exercício da atividade rural pelo Autor. Passo a analisar o exercício de atividade sob condições especiais. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201, da Constituição Federal de 1988, e regulamentada nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15,

20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg/Resp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) O Autor também pretende que seja reconhecida a natureza especial da atividade desenvolvida como vigia no período de 1991 a 2009, por analogia à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.832/1964. Embora a função de guarda seja análoga à função de vigia, no caso concreto não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade, porquanto o Autor não demonstrou que tivesse habilitação profissional para exercer a função de vigilante (Lei 7.102/1983) nem que tivesse portado arma de fogo no exercício de sua atividade. Quanto à habilitação profissional, entendendo pertinente a observação de MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO (Aposentadoria Especial, 3ª ed., p. 329): Para ser considerado vigilante, o segurado deverá possuir habilitação para o exercício da atividade, ou seja, ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da legislação. Não existe nos autos comprovante de que o Autor possuísse tal habilitação, pelo que não pode ser considerado vigia. Tampouco existe informação de que o Autor portasse arma de fogo no exercício de suas funções. Considerando que a arma de fogo é precisamente o fator de enquadramento da atividade como perigosa, não há que se reconhecer a natureza especial da atividade desenvolvida pelo Autor: **PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.**I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é

exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.09.2002, p. 230) Nesse sentido há pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PROVA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA, VIGIA. RUIÍDO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. CONTAGEM.4. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de guarda à de bombeiros e à de investigadores, as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo.(TRF3, 1ª Turma, AC 589.883, Rel. Juiz Federal convocado André Nekatschlow, DJU 06.12.2002, p. 388) Nesse passo, também não restou comprovado o exercício de atividade sob condições especiais. Quanto à concessão da aposentadoria, o tempo de serviço do autor conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 93/94), perfaz o total de 28 anos, 09 meses e 18 dias. Assim, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que não conta com tempo suficiente à concessão do benefício. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005419-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005419-4) - MARIA APARECIDA GENTIL GALERA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. MARIA APARECIDA GENTIL GALERA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 26). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia não constataram a incapacidade da Autora (fls. 33/48). Após a realização de perícia médica e esclarecimento (fls. 57/62 e 87/88), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 64/66), o laudo do Perito do Juízo foi impugnado pela Autora (fls. 69/79). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada e a carência estão presentes conforme se observa das cópias da CTPS da autora juntadas às fls. 11/22. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 57/62 e 87/88). Com efeito, verificou-se que a Autora apresenta dor nos ombros, mas no momento do exame pericial não foi caracterizada a incapacidade para a atividade habitual (fl. 60). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005993-05.2009.403.6106 (2009.61.06.005993-3) - TADEU ORLANDO FLORENTINO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. TADEU ORLANDO FLORENTINO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar-lhe a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, mediante o reconhecimento de que o labor exercido no período de 12/06/1971 a 01/03/1978 o foi sob condições especiais, devendo haver conversão para tempo de serviço comum, com a aplicação do adicional de 40%. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 42). O Réu contestou arguindo a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito resistiu à pretensão inicial (fls. 44/67). Houve réplica (fls. 142/144). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, analiso as preliminares de decadência e prescrição argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgado : Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PÁGINA: 376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 18/06/1997, trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. A controvérsia nos presentes autos concentra-se na possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço prestado no período de 12/06/1971 a 01/03/1978 em condições especiais averbando o respectivo período para fins de aumentar o coeficiente da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que o Autor atualmente recebe; Entendo que assiste razão ao Autor em parte. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor exerceu a atividade de escriturário II junto à empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A SOFUNGE, no período de 12/06/1971 a 01/03/1978. Pretende ver tal atividade enquadradas como especial, por estar submetido aos agentes ruído e poeiras de sílica e carvão. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1971, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados

também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação juntada aos autos que o período de 12/06/1971 a 01/03/1978 possui anotação em CTPS (fls. 16) e Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos (fls. 18). Observo também que o autor juntou às fls. 19/20 laudo pericial que comprova a sua exposição a ruído de 91 db. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse passo, deve ser reconhecida a natureza especial do serviço prestado junto a Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A SOFUNGE, no período de 12/06/1971 a 01/03/1978, pois a exposição a ruído acima dos níveis de tolerância foi demonstrada mediante Formulário próprio e respectivo laudo pericial, desimportando o fato de que foi utilizado equipamento de proteção individual. Além do agente ruído, o autor esteve exposto também a poeiras de sílica e carvão (fls. 18). Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95,

que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 18/23 onde constam informações sobre atividades exercidas em condições especiais elaborado pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhou. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que a função de escriturário II desenvolvida pelo autor no ambiente acima analisados eram consideradas insalubres pela legislação vigente à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI- ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 12/06/1971 a 01/03/1978 restou provado por documentos fornecidos pelo empregador do autor. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de escriturário II exposto a ruído e a poeiras agressivos à saúde. Considerando o reconhecimento do exercício de atividades especiais, chegaremos a 3437 dias o que corresponde a 09 anos, 05 meses e 02 dias de tempo especial já convertido em comum, sendo que o acréscimo de 40% deverá ser averbado pelo réu em seus assentamentos, recalculando-se o valor da aposentadoria concedida. Os valores serão devidos a partir de 23/06/2004, considerando o reconhecimento da prescrição das parcelas não requeridas. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Tadeu Orlando Florentino, a partir de 23/06/2004, levando-se em consideração, para efeitos do adicional de 1% para cada grupo de 12 contribuições a que se refere o art. 50 da LBPS, o tempo de serviço especial no período de 12/06/1971 a 01/03/1978. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Tadeu Orlando Florentino Período especial reconhecido - 12/06/1971 a 01/03/1978 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006415-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006415-1) - JURANDIR BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. JURANDIR BUZÃO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário da aposentadoria especial prevista no artigo 57 e seguintes da Lei 8213/91, mediante o reconhecimento de que o labor rural exercido no período de 1973 a 2007 o foi sob condições especiais, devendo haver conversão para tempo de serviço comum, com a aplicação do adicional de 40%. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 36). O Réu contestou resistindo às pretensões iniciais (fls. 45/64). Houve réplica (fls. 67/77). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas (fls. 93/97). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia nos presentes autos reside no reconhecimento do exercício de atividade sujeita a condições especiais no período em que o autor trabalhou em atividades rurícolas. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201, da Constituição Federal de 1988, e regulamentada nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) Em relação à natureza especial da atividade rural, é de se ver que, embora o item 2.2.1 do

Decreto 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. De início, é de se ver que a norma se refere a trabalhadores na agropecuária, de onde se conclui que o trabalho somente na lavoura não pode ser reconhecido como de natureza especial: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.....(STJ, 6ª Turma, REsp. 291.404/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 576) Além disso, e mais importante, ao tempo em que o Autor exerceu atividade no campo, o rurícola sujeitava-se a regime previdenciário próprio, em que não havia previsão de aposentadoria especial. Considerando-se que a natureza do serviço é regida pela legislação vigente à época em que o serviço é prestado, e que o ingresso dos rurícolas no Regime Geral de Previdência Social não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, ainda que para efeito de conversão em tempo de serviço comum, não é permitido o reconhecimento da natureza especial do serviço rural realizado pelo Autor. Portanto, a categoria profissional a que se refere o Decreto 53.831/1964 restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial, o que não é o caso do Autor. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006519-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006519-2) - GILSON DOURADO MATOS (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL (SP280654 - CLÁUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. GILSON DOURADO MATOS ajuizou ação contra UNIÃO, pleiteando seja a Ré condenada a devolver os valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios que recebeu no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2004, no valor de R\$ 4117,84, em que foi Vereador pelo Município de Mirassolândia/SP, fundamentando sua pretensão na inconstitucionalidade do art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. A Ré contestou (fls. 39/43). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual e a prescrição da pretensão autoral, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991. No mérito, sustentou que a cobrança da contribuição previdenciária dos agentes políticos, após a EC 20/1998, encontra fundamento na Lei 10.887/2004. Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 46/56). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Do interesse processual A ré arguiu a falta de interesse processual na demanda vez que a administração, por intermédio da Portaria 133 de 02/05/2006 editada pelo Ministro da Previdência Social reconheceu o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a controvérsia permanece em relação ao prazo prescricional a ser considerado. Por este motivo, entendo que remanesce o interesse processual na demanda e desta forma, afastado a preliminar argüida. 2.2. Prescrição. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo

modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC.Dessa forma, como os fatos em exame são anteriores à LC 118/2005, aplicável a jurisprudência do da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento, de modo que o prazo para se pleitear a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Rejeito, portanto, a preliminar argüida pela Ré.2.2. Mérito.O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da norma contida no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pelo art. 13, 1º da Lei 9.506/1997:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEI 9.506, DE 30.10.97. LEI 8.212, DE 24.7.91. C.F., ART.195, II, SEM A EC 20/98; ART.195, 4º; ART.154,I,I- A Lei 9.506/97, 1º do art.13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art.12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.II- Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art.195, II, CF.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art.13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (CF., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.III- Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13.IV - R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 351.717/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003)O Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal editou a Resolução 26/2005 suspendendo, expressamente, a eficácia da referida norma legal.A EC 20/1998 alterou a redação do art. 195, I da Constituição Federal, estabelecendo a possibilidade de cobrança de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/1998, à luz da redação original do art. 195, I da Carta Magna, não havia respaldo jurídico para a cobrança das contribuições incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos por meio de lei ordinária, tendo em vista, ainda, a ausência do vínculo trabalhista, conforme a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, acima referida.Não obstante tenha o legislador constitucional normatizado a previsão da cobrança da exação fiscal em comento, com a edição da EC 20/1998, faltou, num primeiro momento, a necessária lei regulamentadora a lhe outorgar aplicabilidade efetiva. Com efeito, não se poderia entender que o art. 12, I, h da Lei 8.212/1991 fora convalidada pela EC 20/1998, que alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a hipótese de convalidação de lei editada em afronta a dispositivo constitucional então vigente.Essa situação, contudo, permaneceu até o advento da Lei 10.887/2004, a partir de quando passou a ser considerada devida a contribuição previdenciária pelos ocupantes de cargos eletivos, tão-somente a partir da sua entrada em vigor, respeitada a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, 6º da Constituição Federal.Portanto, é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo com base no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, pelo que o Autor faz jus ao direito pleiteado, vez que somente a partir da entrada em vigor da Lei 10.887/2004 é que a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo passou a ser validamente exigida.Quanto à atualização monetária e juros, o indébito tributário deve sofrer apenas a incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, conforme parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.....2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009) A ação, contudo, procede apenas em parte, vez que o autor busca o ressarcimento dos valores pagos até dezembro de 2004 e com a entrada em vigor da Lei 10.887/2004, em setembro de 2004, a referida contribuição passou a ser validamente exigida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré a restituir a GILSON DOURADO MATOS os valores que este recolheu a título de contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei 8.212/1991, com base no disposto no art.

art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, referente aos subsídios que recebeu como Vereador pelo Município de Mirassolândia/SP, sendo que o indébito tributário deve sofrer unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido. A União é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006657-36.2009.403.6106 (2009.61.06.006657-3) - ADELAIDE MARIA OLGA COELHO TRINDADE (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. ADELAIDE MARIA OLGA COELHO TRINDADE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de IVANDO VITALINO TRINDADE, seu pai, ocorrida em 26/04/2009. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 141). O Réu contestou arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário. No mérito resistiu à pretensão inicial argumentando que a autora não preenche o requisito da dependência econômica (fls. 144/182). Houve réplica (fls. 185/186). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Análise inicialmente a preliminar argüida em contestação. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário argüida pelo INSS em contestação deveria, a rigor ser acolhida, porquanto Larissa Aparecida Trindade tem interesse processual em participar do presente feito. No entanto em razão da celeridade processual e da inexistência de prejuízo, considerando que o entendimento jurisprudencial já está consolidado acerca do tema, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito. Busca a autora a concessão de pensão por morte de pai falecido em 2009. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O rol de dependentes, para fins previdenciários, estão previstos no art. 16 da Lei 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - revogado. 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Ao disciplinar a pensão por morte, ainda dispõe: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (grifo acrescentado) A lei é clara e não admite malabarismos interpretativos: o filho maior de vinte e um anos somente terá direito à pensão por morte se inválido. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgREsp. 1.069.360/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.12.2008) Assim, não sendo a Autora inválida, ao completar 21 anos, em 30/11/2008, deixou de atender a um dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007243-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007243-3) - RUBENS ANTONIO TRINDADE (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA buscando provimento que o autorize ao levantamento do saldo residual de suas contas de FGTS, vez que se encontra aposentado, tendo já sacado o saldo quando de sua aposentadoria, o que lhe é obstado por não possuir sua CTPS, necessária ao levantamento, vez que foi extraviada, conforme publicações em jornais locais. Buscou a solução ajuizando alvará perante a Justiça Estadual, que foi extinto sem resolução do mérito. Juntou documentos (fls. 05/30). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminar (fls. 39/44) e documentos (fls.

45/49), advindo réplica (fls. 51/53). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis vez não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, vez que se trata de ação condenatória e não feito de jurisdição voluntária, como apontado pela ré.A alegação de inutilidade do provimento, pois possível a resolução na esfera administrativa, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Pretende o autor, titular de conta vinculada ao FGTS, já aposentado e já tendo sacado os valores lá depositados, provimento que o autorize ao levantamento de depósitos ainda existentes em contas inativas, não obstante não possua mais sua CTPS, necessária ao levantamento, vez que extraviada.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º).A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:(...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...)Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente.Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador.Todavia, há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde.Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais. Esse entendimento mostra que a vida dá ensejo a um leque infindável de situações, não antevistas pelo legislador, mas convergentes com os princípios por ele prestigiados e com os objetivos do próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Nesse sentido trago julgados:FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE.1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.2. O princípio constitucional

da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 560777/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.12.2003, unânime, DJU de 8.3.2004, p. 234).FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAUDE - POSSIBILIDADE.A Constituição Federal assegura o direito à saúde, preceito este de observância imperativa. O saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por contrariar a própria finalidade do Fundo, que é proporcional à melhoria das condições sociais do trabalhador.Recurso improvido(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 129746/CE, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 7.11.97, unânime, DJU de 15.12.97, p. 66250)A consistência da jurisprudência e o e o vetor constitucional que ela evidencia foram levados em conta quando o legislador alterou o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Numa primeira oportunidade, em 1994, incluiu-se a possibilidade de saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (inciso XI, incluído pela Lei n. 8.922/94). Posteriormente, em 2001, se admitiu o levantamento também em casos de síndrome da imunodeficiência adquirida e, de um modo geral, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (incisos XIII e XIV, incluídos pela Medida Provisória n. 2.164-41).Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador.No caso, há expressa previsão legal - art. 20, III, da Lei 8.036/90, mas a ré obsta o saque baseando-se nas normas legais e administrativas que, como já explanado aqui, visam a resguardar o patrimônio do FGTS - a exigência da CTPS ou outros documentos citados nas normas regimentais.O óbice imposto - e justo - tem de ser apreciado, todavia, no contexto em que já foi levantado depósito da conta vinculada, ou seja, o necessário, à época, para o levantamento já foi considerado. E veja-se que a aposentadoria deu-se em 27/02/2003, mas o autor perdeu sua CTPS em 1981 (fls. 30), fatos incontroversos. Por outro lado, documentos trazidos pelo autor e ré dão conta dos saldos ainda existentes em nome do autor. Não se está, aqui, a burlar o indispensável arcabouço regimental trazido pela ré como guardião do Fundo, mas a sopesar princípios, leis e normas que, em última análise, visam à finalidade precípua do FGTS, que é socorrer financeiramente o trabalhador em momentos difíceis. Estes casos, embora não estejam ao alcance do operador do sistema, podem ser dirimidos pelo Poder Judiciário.Por estes motivos, entendo que a ação procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, autorizo o saque e determino à Caixa Econômica Federal que proceda ao levantamento dos valores constantes na(s) conta(s) de FGTS do autor.Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, conforme restou fundamentado, bem como com as custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007631-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007631-1) - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação da tutela, interposta em face da União Federal, com o fito de garantir a inexigibilidade de recolhimento da Contribuição Social sobre as receitas decorrentes das saídas promovidas para empresas comerciais e exportadoras, com o fim específico de exportação nos termos do artigo 245, 2º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária de 14 de julho de 2005, desde o início de sua vigência, bem como para que a ré se abstenha de deflagrar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a autora até final decisão proferida nestes autos.Houve emenda à inicial (fls. 635/639).Citada, a União Federal apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 644/653).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 654/655.Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 657/675).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A competência para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais está prevista no artigo 149 caput da Constituição Federal/88.A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o 2º, I ao dispositivo supra mencionado criando a regra de imunidade. Trago o dispositivo constitucional:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. No caso da autora, trata-se de agroindústria, sujeita à contribuição para a seguridade social prevista no artigo 22A da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 10.256/01, in verbis: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da

produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Com base no dispositivo acima e na regra imunizante, conclui-se que a autora está dispensada do pagamento da contribuição social incidente sobre as receitas decorrentes de exportação. O buslilis deste feito está na análise do alcance da norma imunizante, especificamente no que tange ao conceito do que seja exportação. Reafirmo meu entendimento prolatado quando da apreciação da tutela. Observo que regra de imunidade acima é de eficácia plena, não dependendo de norma integradora para ser exigida e/ou aplicada. A regra de não incidência constitucional não vincula a forma que a exportação tenha que se dar. Isso, por outro lado, não autoriza a distorção do que significa exportar. Exportar uma mercadoria, no caso, é comercializá-la para outro país. A comercialização com uma empresa nacional cujo objeto é exclusivamente a exportação não é exportar. A IN 03/2005 fixa administrativamente condições que respeitam o limite da imunidade, abrangendo as exportações e afastando outros atos tendentes ou necessários a ela. A venda, por exemplo, para uma empresa de exportação indica possibilidade da ocorrência deste fato, mas não lhe é condição de existência. Ou seja: posso vender para uma exportadora e o produto não ser exportado (por inúmeros motivos, voluntários ou não). Isso demonstra que aquela venda não é uma exportação, mas sim uma venda interna para posterior exportação. Prospera, então, a interpretação imposta pela normatização administrativa da referida imunidade, por não restringir o seu alcance. Comprovada a receita decorrente de exportação, aplicar-se-á a regra constitucionalmente traçada. Nem a lei, nem o Poder Executivo podem restringir o alcance da imunidade, vez que esta tem origem no texto constitucional. Todavia, não ocorrendo a exportação, a transação comercial - seja qual for a sua destinação - não está tributariamente imunizada. A lei pode isentar da tributação os atos tendentes à exportação - dentre eles a venda de produtos para empresas de exportação - como já fizeram as Leis 10.336/2001, 10.637/2002 e 10.833/2003. Trata-se, daí, de isenção condicionada (à exportação - que ainda não ocorreu), que nem da regra imunizatória careceria. Assim sendo a referida IN não viola direito líquido e certo da autoria em não se ver tributada pela venda dos produtos que fabrica para empresas nacionais exportadoras. A venda para outra empresa nacional (ainda que uma exportadora) não significa exportar e dentro deste conceito, a imunidade não alcança tais operações mercantis. Assim, conforme a fundamentação já esposada, o pedido não merece acolhida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009097-05.2009.403.6106 (2009.61.06.009097-6) - MUNICIPIO DE CARDOSO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

1. **RELATÓRIO.** MUNICÍPIO DE CARDOSO ajuizou ação contra UNIÃO pleiteando seja declarada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei 8.212/1991 em relação aos subsídios pagos aos agentes políticos do Município, pois o art. 12, I, h da Lei 8.212/1991 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e, em consequência, seja autorizada a compensação do indébito tributário com as prestações vincendas de quaisquer outras contribuições previdenciárias. A Ré contestou arguindo ilegitimidade ativa ad causam, prescrição quinquenal e sustentando a constitucionalidade da exação após a vigência da Lei 10.887/2004. Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** 2.1. Da legitimidade ativa Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela ré, vez que nos presentes autos busca o autor apenas a compensação da parte patronal, sendo, então, parte legítima para tal. 2.2. Prescrição. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do

entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC.Dessa forma, como os fatos em exame são anteriores à LC 118/2005, aplicável a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento, de modo que o prazo para se pleitear a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2.2. Mérito.O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da norma contida no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pelo art. 13, 1º da Lei 9.506/1997:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEI 9.506, DE 30.10.97. LEI 8.212, DE 24.7.91. C.F., ART.195, II, SEM A EC 20/98; ART.195, 4º; ART.154,I,I- A Lei 9.506/97, 1º do art.13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art.12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.II- Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art.195, II, CF.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art.13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (CF., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.III- Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13.IV - R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 351.717/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003)O Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal editou a Resolução 26/2005 suspendendo, expressamente, a eficácia da referida norma legal.A EC 20/1998 alterou a redação do art. 195, I da Constituição Federal, estabelecendo a possibilidade de cobrança de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/1998, à luz da redação original do art. 195, I da Carta Magna, não havia respaldo jurídico para a cobrança das contribuições incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos por meio de lei ordinária, tendo em vista, ainda, a ausência do vínculo trabalhista, conforme a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, acima referida.Não obstante tenha o legislador constitucional normatizado a previsão da cobrança da exação fiscal em comento, com a edição da EC 20/1998, faltou, num primeiro momento, a necessária lei regulamentadora a lhe outorgar aplicabilidade efetiva. Com efeito, não se poderia entender que o art. 12, I, h da Lei 8.212/1991 fora convalidada pela EC 20/1998, que alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a hipótese de convalidação de lei editada em afronta a dispositivo constitucional então vigente.Essa situação, contudo, permaneceu até o advento da Lei 10.887/2004, a partir de quando passou a ser considerada devida a contribuição previdenciária pelos ocupantes de cargos eletivos, tão-somente a partir da sua entrada em vigor, respeitada a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, 6º da Constituição Federal.Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS DE AGENTES POLÍTICOS - LEI Nº 9.506/97 FULMINADA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS NOS TERMOS DA LEI 10.887/04 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em sede de ação ordinária destinada à obtenção de sentença declaratória da inexigibilidade das contribuições sociais exigidas dos vereadores do município de Pirajuí - SP.2. Somente uma lei nova poderia equiparar o município ou Estado membro a empresa ou empregador; e desde que destinada a veicular uma nova incidência tributária sob a forma de contribuição vinculada a custeio de benefício previdenciário, deveria ser lei complementar (4º do art. 195, mantido íntegro pela Emenda Constitucional nº 20/98).3. Para tal fim não se prestaria a Lei 9.506/97, anterior a Emenda, e a nosso ver especialmente porque não trouxe todos os contornos da figura tributária, não definiu na íntegra a tipicidade do fato gerador (sujeitos passivos e ativo, base de incidência, aspecto temporal e alíquota) de modo a ser validada pela nova ordem constitucional, ao contrário do que ocorreu com a Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 que - a meu ver - ganhou foros de validade com a superveniência da Emenda.4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da referida contribuição social por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, que declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, 1º do art.13. 5. Contudo, o Governo editou a Lei n.10.887 que, com seu advento em 18 de junho

de 2004, acabou por suprimir os vícios da legislação anterior no referente à legalidade da exigência das contribuições sociais incidentes sobre os vencimentos dos agentes políticos.6. Atualmente a exação pode ser exigida dos titulares de mandato eletivo porque a Lei n.10.887 de 18 de junho de 2004 - portanto posterior à Emenda Constitucional n.20 de 15 de dezembro de 1998 - assinalou no inciso II do art. 195 da Constituição a possibilidade de cobrança de contribuição do trabalhador e dos demais segurados da previdência social - acresceu a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei n.8.212/91.7. Os agentes políticos agora se inserem legalmente no rol residual de demais segurados de previdência por força do inciso I, j, do art. 12 da Lei n.8.212/91, de modo que, não estando vinculados no caso dos autos a regime previdenciário municipal, podem ser incluídos na categoria de contribuintes referida no art. 195, inciso II, da Magna Carta.8. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos percebidos pelos vereadores do Município de Pirajuí com base na Lei n.9.506/97, ou seja, em relação à exação exigida, no caso concreto, nos meses de janeiro de 2001 a junho de 2004, momento em que editada a Lei n.10.887/04.(TRF3, 1ª Turma, AG 234.771/SP, Rel. Des. Federal Johonsom di Salvo, DJU 04.05.2006, p. 249) Desta forma, é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo com base no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991. A Lei nº 10.887/2004, porém, em conformidade com a Constituição Federal, instituiu validamente a contribuição previdenciária sobre os subsídios percebidos pelos detentores de mandato eletivo, sendo essa exigível a partir da 16 de setembro de 2004. Portanto, o Autor faz jus ao direito pleiteado, já que somente a partir da entrada em vigor da Lei 10.887/2004 é que a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo passou a ser validamente exigida, ou seja, o desconto pelas pessoas políticas dos exercentes de cargos eletivos é constitucional somente a partir da entrada em vigor da Lei 10.887/2004. A compensação, porém, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá observar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, nos termos do art. 89, 3º da Lei 8.212/1991 (REsp. 796/064/RJ). Quanto à atualização monetária e juros, o indébito tributário deve sofrer apenas a incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, conforme parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.....2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declaro a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei 8.212/1991, referentes aos subsídios pagos com base no disposto no art. art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, e autorizo a compensação dos valores pagos indevidamente, observadas as restrições constantes no art. 170-A do Código Tributário Nacional e no art. 89, 3º da Lei 8.212/1991. O indébito tributário deve sofrer unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido. Os valores a serem compensados poderão ser aferidos pela Ré, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença. A Ré é isenta de custas (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009803-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009803-3) - GEZONITA DA SILVA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Observo que a sentença de fls. 76/78, bem como o registro de fls. 79 foram equivocadamente encartados nos presentes autos. Assim, desentranhe-se os referidos documentos encartando-os nos autos nº 00079154720104036106. Certifique-se e Intimem-se

0000415-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000415-6) - FLAVIA ZONARI (SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. FLAVIA ZONARI ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL pleiteando seja a Ré condenada a lavrar escritura de venda e compra de imóvel que adquiriu da Ré, mesmo já tendo pago o preço e já passados mais de seis meses, bem como condenada a lhe restituir valor pago a título de sinal, pedidos feitos, também, em sede de tutela antecipada. Ademais, busca indenização por dano moral pelo atraso, haja vista que recebeu propostas de compra do imóvel, não concretizadas pela pendência escritural, e a anulação de cláusula contratual que prevê a renúncia a ações judiciais em face da ré. Juntou documentos (fls. 16/26). Diante da irreversibilidade da medida, a apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 29), que foi apresentada às fls. 33/38 com preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva e documentos (fls. 39/59), advindo réplica (fls. 62/66). As preliminares foram afastadas, a tutela antecipada, deferida, e instadas as partes a especificarem provas (fls. 67/68). A ré pugnou pela produção de prova documental (fls. 70), o que foi deferido (fls. 72), juntando-se

documentos (fls. 74/77), dando-se vista (fls. 78), enquanto a Autora nada requereu, tanto a título de prova quanto em sede de manifestação sobre os documentos (fls. 71 e 78). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, também denominado prejuízo, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão suposto defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade da Ré deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou culpa exclusiva da vítima), cabendo ao Autor provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. Já o dano moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente derivado de ato ilícito. Inexistem dúvidas, pois, de que o dano moral constitui o prejuízo decorrente de dor imputada à pessoa e que provoca constrangimento, mágoa ou tristeza em sua esfera interna em relação à sensibilidade moral. Desse modo, a dor moral, decorrente da ofensa aos direitos da personalidade, apesar de ser deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, ao qual todos estão sujeitos e que pode acarretar, no máximo, a reparação por danos materiais, sob pena de se ampliar excessivamente a abrangência do dano moral, a ponto de se desmerecer o instituto do valor e da atenção merecidos. Na verdade, para que incida o dever de indenizar por dano moral, o ato tido como ilícito deve ser capaz de imputar um sofrimento físico ou espiritual, impingindo tristezas, preocupações, angústias ou humilhações, servindo-se a indenização como forma de recompensar a lesão sofrida. A esse respeito, inexiste o dever de reparar quando a vítima é submetida a meros aborrecimentos e insatisfações, pois esses são fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, portanto, incapazes de afetar o psicológico do ofendido. Na questão posta, observo que há mais de um pedido: condenação da ré a efetivar a escritura de venda e compra, restituição do valor depositado como sinal, indenização por dano moral e anulação da cláusula 4.1 da proposta de compra. Quanto aos dois primeiros pleitos, transcrevo parte da decisão de tutela antecipada (fls. 67/68), que adoto como razões de decidir: O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. Conforme documentos acostados aos autos, a Autora adquiriu imóvel junto à Ré por meio de Proposta de Compra de Imóvel da Caixa - Venda Direta ao Ocupante (fl. 23), efetuando um depósito no valor R\$ 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais), tendo pagado o imóvel, conforme documento de fl. 26. Em sua contestação, a CAIXA informa que por pendências junto ao Cartório de Registro de Imóvel, ocorreu a demora na averbação do imóvel. Contudo, não provou que tal averbação já tenha sido efetivada (veja-se documentos fls. 39 e 55/56). Tais elementos, documentalmente comprovados, conduzem à verossimilhança da alegação autoral. Por sua vez, a situação de urgência é caracterizada pela afirmação da Autora de que existem pessoas interessadas em adquirir o imóvel e que exigem, obviamente, que a Autora comprove que o imóvel lhe pertence, por meio do competente registro. Já o pressuposto negativo, qual seja, a situação de fato que não deve estar presente para que a antecipação dos efeitos da tutela tenha lugar (2), embora justificável, sob o prisma da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não é absoluto e há de ser ponderado em cada caso concreto. A esse respeito, confira-se o ensinamento de TEORI ALBINO ZAVASCKI (Antecipação da Tutela, 4ª ed., p. 100, São Paulo: Saraiva, 2005): Reitere-se, contudo, que a vedação inscrita no citado 2 deve ser relativizada, sob pena de comprometer quase por inteiro o próprio instituto da antecipação de tutela. Com efeito, em determinadas circunstâncias, a reversibilidade corre algum risco, notadamente quanto à reposição in natura da situação fática anterior. Mesmo nestas hipóteses, é viável o deferimento da medida desde que manifesta a verossimilhança do direito alegado e dos riscos decorrentes da sua não fruição imediata. Privilegia-se, em tal situação, o direito provável em prejuízo do improvável. Pelo que foi até aqui exposto, entendo que

as circunstâncias do caso de que cuida o presente processo correspondem à situação descrita pelo eminente jurista, de modo que deve preponderar a efetividade da jurisdição, privilegiando-se o direito provável em prejuízo do improvável. Assim sendo, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Ré que promova junto ao Cartório de Registro de Imóveis a averbação do imóvel adquirido pela Autora e que restitua o valor depositado na conta nº 471-0 (agência 0353, operação 008 - fl. 25). Assim, procedem os pedidos quanto à lavratura da escritura, com o conseqüente registro junto ao CRI, providências já tomadas pela Ré (fls. 74/78), bem como quanto à devolução do sinal. Quanto ao dano moral, também procede o requerimento, eis que a avença foi celebrada em 02/07/2009 (fls. 19/23), com o pagamento da quantia preliminar (fls. 25) e, finalmente, com o pagamento integral em 08/07/2009 (fls. 26). Já a escritura foi lavrada em 04/02/2010 (fls. 74/75) - quase sete meses após o pagamento integral - e o registro feito em 24/02/2010 (fls. 76/77) - quase oito meses após o pagamento. Muito embora a Ré alegue problemas em relação ao Cartório de Registro, certo é que a compra foi com ela celebrada e, ainda assim, somente em 20/11/2009 (quase cinco meses após o pagamento), é que se registra providência em relação ao Tabelionato (fls. 39/41). A tese de que não se comprovou o dano também não prevalece - possíveis compradores do imóvel - já que, de pronto, não se concebe comprar um imóvel, com pagamento à vista, com a obtenção definitiva da propriedade somente meio ano depois. Assim, comprovada a existência do dano experimentado pela Autora e que tal dano decorreu de defeito na prestação de serviço pela Ré, que não tomou as providências visando à escritura e registro em tempo razoável, é manifesto o dever de indenizar. Passo, então, a análise do quantum indenizatório. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Assim, demonstrada a abusividade do ato praticado pela demandada, e levando em conta (a) as condições econômicas do ofendido, (b) e da agressora, reconhecida instituição financeira de grande porte, (c) a gravidade potencial da falta cometida, (d) o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, (e) os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e (f) que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 3.500,00, quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Os valores serão atualizados monetariamente desde a publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) e sofrerão incidência de juros de mora, correspondentes a 1% ao mês, a contar do evento danoso, 08.07.2009, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Por derradeiro, não foi demonstrado interesse processual - modalidade utilidade - quanto à impugnação da cláusula 4.1 da Proposta, a qual transcrevo: Nos casos em que houver ação(ões) judicial(is) contra a CAIXA, o(s) proponente(s) autor(es) da(s) ação(ões), renuncia(m) expressamente ao direito sobre que se funda(m) a(s) mesma(s), motivo pelo qual requer(em) a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V do C.P.C. A autora não trouxe a lume qualquer empecilho à vigência da cláusula, pelo que, quanto a esse pedido, o feito há que ser extinto sem resolução do mérito. Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a cláusulas abusivas do contrato (fls. 14), sob pena de julgamento extra petita. Além disso, o contrato foi devidamente subscrito, não havendo alegação de vício de consentimento. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, pela ausência de interesse processual, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de anulação da cláusula 4.1 da Proposta de Compra do imóvel em comento. Julgo procedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno a Ré a promover a lavratura da Escritura de Venda e Compra do imóvel em questão, bem como junto ao Cartório de Registro de Imóveis sua averbação. Ainda, a restituir o valor depositado na conta nº 471-0, agência 353, operação 008 (fls. 25). Por fim, a pagar à autora indenização por danos morais no valor total de R\$ 3.500,00. Os valores deverão ser atualizados monetariamente a partir da publicação da sentença, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e sofrer a incidência de juros de mora correspondentes a 1% ao mês, a contar de 08.07.2009, data do evento danoso. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 4º do CPC). Defiro a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001513-47.2010.403.6106 - JOSE LUIS DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Há dificuldade na delimitação de causa de pedir e pedido. Só é possível delimitá-los cotejando inicial e réplica, o que dificultou a defesa, haja vista que, em contestação, a ré não se opôs ao pleito, limitando-se a traçar a disciplina legal que rege a concessão do pedido administrativamente. Assim, visando à economia processual e celeridade, considerando que a ação foi distribuída - na Justiça Estadual - em 11/02/2009, suspendo o processo por sessenta dias, nos termos do artigo 265, IV, b, do Código de Processo Civil, a fim de que o autor comprove o indeferimento administrativo. Intimem-se.

0002365-71.2010.403.6106 - ABILIO SIMAO BARBOSA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Chamo o feito à ordem.3. Na presente ação, o Autor discute a data do início do benefício concedido nos autos do processo nº 2006.63.14.002304-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva. Alega que na sentença proferida nos autos acima mencionados seu benefício foi restabelecido apenas da data da perícia judicial em 05/05/2005 sendo cediço que o restabelecimento do benefício deveria ter ocorrido de 05.12.1997, data do indeferimento indevido (fl. 03).4. À vista da pretensão do Autor, e por entender que a questão acerca da data do início do benefício deve ser apreciada pelo MM. Juízo perante o qual tramitou o processo em que o benefício foi concedido, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial de Catanduva, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002561-41.2010.403.6106 - OCTAVIO DE MARTIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. OCTAVIO DE MARTIN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade que recebe. Afirmou que o benefício foi concedido em 29.10.1997 e não foram incluídos os períodos mencionados na inicial, trabalhados com o devido recolhimento. Diz que requereu administrativamente a revisão do benefício em 07.12.2005, a qual não foi efetuada. O Autor requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 72). O Réu contestou (fls. 75/77). Arguiu prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, falta de interesse de agir superveniente, vez que após o ajuizamento da ação o INSS revisou o benefício do Autor a partir do requerimento administrativo, gerando um complemento positivo total no valor de R\$ 64,98. Juntou os documentos de fls. 78/128. Dada vista ao Autor o mesmo se manifestou pela continuidade do feito, vez que pleiteia a revisão do benefício desde a data da concessão e não a partir da data do pedido de revisão como pretende do Réu (fls. 131/132). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Prescrição. Rejeito a arguição de prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional esteve suspenso após o requerimento administrativo de revisão, o qual ocorreu em 07.12.2005. 2.2. Falta de interesse de agir superveniente. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente argüida pelo Réu vez que na revisão administrativa efetuada pelo INSS não foram incluídos os períodos de 01.02.1972 a 28.02.1972 e 01.07.1982 a 31.05.1983 pleiteados pelo Autor, motivo o mérito será analisado. 2.2. Mérito. O autor aposentou-se por idade, em 29.10.1997, sendo considerado pelo INSS o tempo de serviço de 12 anos e 8 meses (fl. 80) e o coeficiente utilizado para cálculo da renda mensal inicial foi de 82% (fl. 81), conforme previsto no artigo 50, da Lei 8.213/91: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Pleiteia o Autor a revisão do benefício para inclusão de todos os períodos constantes de sua CTPS (cópia às fls. 55/58), bem como do período de 01.07.1982 até 31.05.1983 em que contribuiu como contribuinte individual (documentos às fls. 41/52). O INSS, conforme contestação e documentos de fls. 79/95, entendeu que é devida a revisão do benefício do Autor a partir do requerimento administrativo de revisão, ocorrido em 07.12.2005, e efetuou a revisão com inclusão dos períodos mencionados às fls. 94/95. Contudo, observo que não foram incluídos todos os períodos pleiteados pelo Autor, motivo pelo qual o pedido de revisão deve ser acolhido para inclusão dos seguintes períodos mencionados na inicial e não incluídos na revisão administrativa: 01.02.1972 a 28.02.1972 (documento de fl. 56) e 01.07.1982 a 31.05.1983 (documentos de fls. 41/52). Por outro lado, pretende o Autor que a revisão de seu benefício retroaja à data da concessão. Quanto ao período que vai da concessão do benefício (29.10.1997 - fl. 80) até o requerimento administrativo de revisão, ocorrido em 07.12.2005, observo, pela cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício do Autor (fls. 101/128), que não foi apresentada CTPS e comprovantes de recolhimento (referentes ao período de 01.07.1982 até 31.05.1983) quando do requerimento de concessão do benefício. Havendo a apresentação de novos documentos, somente a partir desta data é devida a revisão do benefício. Dessa forma, correta a concessão efetuada pelo INSS à época, vez que não dispunha dos dados referentes aos períodos pleiteados pelo Autor nesta ação. Improcede, portanto, o pedido de revisão no período que vai da concessão do benefício (29.10.1997) até o pedido de revisão administrativa (07/12/2005), a partir de então o pedido é parcialmente procedente para inclusão dos períodos de 01.02.1972 a 28.02.1972 e 01.07.1982 a 31.05.1983. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade de OCTAVIO DE MARTIN para inclusão dos períodos de 01.02.1972 a 28.02.1972 e 01.07.1982 a 31.05.1983, com o pagamento dos atrasados a partir de 07.12.2005 e julgo improcedente o pedido referente ao período de 29.10.1997 a 07.12.2005. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: 41/108037363-0; - Nome do beneficiário: Octavio de Martin; - Benefício: aposentadoria por idade (revisão da renda mensal); - Renda mensal atual: n/c; - Data do início do benefício: 29.10.1997; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c. - Revisão: recálculo da RMI com inclusão dos períodos trabalhados de 01.02.1972 a 28.02.1972 e 01.07.1982 a 31.05.1983 e

pagamento das diferenças apuradas a partir de 07.12.2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004641-75.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO SERRANO X SUELI FURLAN SERRANO(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0005161-35.2010.403.6106 - REGINALDO CASTELANI(SP209069 - FABIO SAICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, busca provimento, com pedido de tutela antecipada, que o autorize ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que seu salário mensal, R\$ 952,89, tornou-se insuficiente diante de todas as despesas mensais, com água, luz, telefone, prestação da casa, alimentação etc., tornando-se insolvente frente a algumas dívidas que contraiu. Diante da inadimplência, tem seu nome ameaçado e prestes a ser lançado nos bancos de serviço de proteção ao crédito, pelo que foi à Caixa e pleiteou o levantamento de seu saldo a fim de saldar suas dívidas, mas teve seu pleito negado, razão pela qual vem pleitear judicialmente.Juntou documentos (fls. 14/27). Citada, a ré apresentou contestação, sustentando que as hipóteses do artigo 20 da Lei 8.036/90 são taxativas, não prevendo a situação descrita pelo autor, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 34/40).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 41/42), agravando o autor por instrumento (fls. 45/45), tendo sido negado seguimento (fl. 47/49).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis vez não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o).A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:(...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...)VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...)Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o

artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. Todavia, há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde. Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais. Esse entendimento mostra que a vida dá ensejo a um leque infindável de situações, não antevistas pelo legislador, mas convergentes com os princípios por ele prestigiados e com os objetivos do próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nesse sentido trago julgados: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 560777/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.12.2003, unânime, DJU de 8.3.2004, p. 234). FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE. A Constituição Federal assegura o direito à saúde, preceito este de observância imperativa. O saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por contrariar a própria finalidade do Fundo, que é proporcional à melhoria das condições sociais do trabalhador. Recurso improvido (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 129746/CE, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 7.11.97, unânime, DJU de 15.12.97, p. 66250) A consistência da jurisprudência e o e o vetor constitucional que ela evidencia foram levados em conta quando o legislador alterou o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Numa primeira oportunidade, em 1994, incluiu-se a possibilidade de saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (inciso XI, incluído pela Lei n. 8.922/94). Posteriormente, em 2001, se admitiu o levantamento também em casos de síndrome da imunodeficiência adquirida e, de um modo geral, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (incisos XIII e XIV, incluídos pela Medida Provisória n. 2.164-41). Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas para o titular da conta. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador. Uma das situações mais comuns é a do trabalhador que se vê em dificuldades financeiras, hipótese não contemplada na legislação de regência. Nestes casos, somente a dificuldade extrema, limítrofe autoriza o saque. Assim sendo, somente a situação extrema, com dívidas protestadas e com execuções em curso, a anotação do nome em cadastro de devedores, a penhora e leilão de bens em hasta pública caracteriza uma necessidade extrema de saque daqueles valores para o pagamento de dívidas, evitando que assumam valores maiores, levando o trabalhador a uma situação de insolvência civil. No caso concreto, embora o autor alegue necessidades prementes, não há nos autos qualquer comprovante de que sua necessidade dos saques seja de tal ordem que enseje a sua autorização, nos termos acima fixados. Assim sendo, não vejo como aplicar o entendimento esposado destinado a situações excepcionalíssimas, que autorizam a flexibilização do rigor legal para evitar danos maiores do que o que poderia em tese advir da utilização extravagante do Fundo. Por outro lado, o Estado dispõe de meios a amparar a penúria econômica, por exemplo, com base na Lei 8.742/93 (amparo social). Pelos documentos encartados aos autos, o pedido improcede. Trago julgado: Ementa: ADMINISTRATIVO. PIS. SALDO DE CONTA. LIBERAÇÃO EM FACE DE ALEGADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o trabalhador pleiteia a liberação do saldo de conta do PIS para o custeio do seu sustento, em face de amputação de parte dos dedos da mão direita, provocada por acidente de trabalho. 2. A liberação do saldo da conta do PIS está condicionada, em regra, à verificação das causas contempladas em lei (art. 4º, 1º, da LC 26/75). 3. Esta Corte admite o levantamento do saldo em situações excepcionais, de risco à saúde e à vida (aplicação analógica do art. 20 da Lei 8.036/90). 4. No caso dos autos não ficou configurada a existência de moléstia grave, nem risco iminente a justificar a liberação. 5. Recurso Especial provido. RESP 200601962890 - RESP - RECURSO ESPECIAL 882240 - STJ - Decisão 20/03/2007 - DJE 03/09/2008 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11º, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005626-44.2010.403.6106 - SERGIO ROBERTO PIRANI - INCAPAZ X ANGELINA PEREZ POLISELLI (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes da decisão de f.129.

0005885-39.2010.403.6106 - CELSO BARBOSA X LELIA NOGUEIRA BARBOSA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo autor (f. 174/176), em que foi provido o recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005967-70.2010.403.6106 - JAUSSON JARBAS MORELLO X VANDERLEI HONORATO ALVES X ANTONIO SERGIO LOPES X JACINTO DONIZETE LONGHINI X JOSE ROMANINI X MARCO ROBERTO DEPERON ECHELL(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Trata-se de ação movida por Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em face da União Federal, visando ao recebimento de valores devidos a título de verbas em atraso do adicional de periculosidade, equivalente a 10% (dez por cento) de seus vencimentos básicos ao mês, referente ao período de julho de 1998 até julho de 2006, devidamente corrigidos e com juros de mora desde a citação. Em sede de antecipação de tutela, pedem o imediato pagamento dos valores, já reconhecido por meio de processo administrativo. Com a inicial vieram procurações e documentos (fls. 13/327). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 334/349). Houve réplica (fls. 352/361). Os autos vieram conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Nesse passo, não há como acolher o pleito de antecipação da tutela, vez que a medida, além de esgotar o objeto da ação (artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92), ainda afrontaria o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, segundo o qual os valores em atraso devidos pela Fazenda Pública somente podem ser pagos após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0006560-02.2010.403.6106 - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X ERICA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a justificativa apresentada pelo(a) autor(a) à f. 161, defiro a redesignação da perícia com o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico-perito na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito, foi agendado o dia 17 DE MAIO, às 09:10 horas, para realização da perícia que se dará na rua XV DE NOVEMBRO, 3687, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0007649-60.2010.403.6106 - ANGELA TEREZINHA ATAIDE(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). CLARISSA FRANCO BARÊA, médico(a)-perito(a) na área de REUMATOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27 DE MAIO DE 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. JOSÉ MUNIA, 7301, INCOR, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 15 DE JULHO DE 2011, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes

ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0007915-47.2010.403.6106 - ANTAO BERTO DE LIMA(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Chamo o feito à ordem.Observo que a sentença encartada às fls. 139/141, bem como o registro de fls. 142 foram equivocadamente encartados nos presentes autos.Assim, desentranhe-se os referidos documentos encartando-os nos autos nº 00098038520094036106.Certifique-se e Intimem-se.

0008841-28.2010.403.6106 - DALVA DOS SANTOS GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À SUDI para correto cadastramento do nome da autora, conforme documento de f. 14.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a).JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPIEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 DE JULHO de 2011, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0001389-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-03.2010.403.6106) CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a conclusão.Embora este processo esteja distribuído por dependência ao Mandado de Segurança nº 0002570-03.2010.403.6106, ambas as ações não serão apensadas, vez que possuem ritos próprios e distintos. Proceda-se a Secretaria anotação de que embora desapensadas, ambas ações deverão ser julgadas em conjunto.Verifico também não vislumbrar a hipótese de litispendência entre as ações, vez que no Mandado de Segurança, os autores pleiteam a declaração para não se sujeitarem ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94 e neste feito requerem o ressarcimento das referidas contribuições recolhidas nos últimos cinco anos.Cite-se, conforme já determinado.Intimem-se.

0001740-03.2011.403.6106 - FATIMA ROSA DE JESUS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdencia Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria

e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a)-perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 DE MAIO de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 05 AGOSTO de 2011, às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na R. CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001783-37.2011.403.6106 - CARLOS DALBERTO DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 02 DE MAIO DE 2011, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 05 DE AGOSTO de 2011, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na R. CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001807-65.2011.403.6106 - JOSE NILSON BONACIO (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 DE JULHO de 2011, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001952-24.2011.403.6106 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). CLARISSA FRANCO BARÊA, médico(a)-perito(a) na área de REUMATOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27 DE MAIO DE 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. JOSÉ MUNIA, 7301, INCOR, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 15 JULHO de 2011, às 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há

prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0002732-61.2011.403.6106 - ELIANA CRISTINA DA SILVA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002330-14.2010.403.6106 - JOAO BENTO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 91, a seguir transcrita: foi designado o dia 17 de MAIO de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de CATANDUVA.

0002702-60.2010.403.6106 - JOSE HENRIQUE X LAIDES PASSETTI HENRIQUE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 174, a seguir transcrita: foi designado o dia 24 de MAIO de 2011, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de MIRASSOL.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008939-47.2009.403.6106 (2009.61.06.008939-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009991-49.2007.403.6106 (2007.61.06.009991-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TIAGO MARTINS DA SILVA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação Ordinária nº 200761060099910, em que a União, concordando com o valor dos honorários e custas em reembolso, insurge-se contra a inclusão do valor da causa na conta.Recebidos, deu-se vista ao embargado (fls. 04), que não se manifestou (fls. 07).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conquanto não tenha havido impugnação, certo é que a tese da embargante não prevalece, pois patente que a sentença de fls. 38/39 da ação principal condenou-a à restituição do valor retido a título de imposto de renda, mais honorários advocatícios de 15% sobre o valor a ser repetido, mais ao reembolso das custas processuais (fls. 39), valores esses trazidos na conta pelo embargado às fls. 48/49 da principal.Na própria inicial destes embargos, a embargante concordou com os honorários e custas, portanto, incontroversos. Como os honorários foram calculados sobre o valor a ser repetido, tenho que o valor a ser repetido também encontra-se incontroverso.A celeuma é em torno da inclusão deste último, o que está correto, conforme a sentença transitada em julgado.Por tais motivos, o pedido improcede.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de TIAGO MARTINS DA SILVA, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a embargante com honorários de 10% sobre o valor da causa, ou seja, sobre o valor controvertido, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 200761060099910 em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003235-19.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-43.2004.403.6106 (2004.61.06.003441-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO DE JESUS CORREA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação de Ordinária nº 00034414320044036106, em que o INSS se insurge contra a conta de liquidação apresentada. Juntou planilha de cálculos (fls. 04/10).Recebidos, deu-se vista ao embargado, que às fls. 23/27 apresentou impugnação. Insurge-se quanto ao desconto dos valores devidos nos autos principais, daqueles valores por ele recebidos a título de amparo social em período concomitante.Todavia, assiste razão ao embargante.O benefício de prestação continuada é benefício inacumulável com qualquer outro em razão da sua natureza assistencial, nos termos do parágrafo 4º, do art. 139 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 20, 4º da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Nesse sentido trago julgado:Processo AC 200303990031298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 52768 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:21/02/2008 PÁGINA: 1084 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. APOSENTADORIA E RENDA MENSAL VITALÍCIA. APELAÇÃO PROVIDA. - São inacumuláveis os benefícios de aposentadoria por invalidez e renda mensal vitalícia. - O art. 20, 4o, da Lei nº 8.742/93 proíbe o recebimento cumulativo do benefício assistencial com outro benefício. - A teor do artigo 139, 4º, da Lei nº 8.213/91, também a renda mensal vitalícia não poderia ser acumulada com outro benefício. - No período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, o valor recebido a título de benefício por incapacidade é considerado salário-de-contribuição, mercê da previsão expressa no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Apelação do embargante provida. - Embargos à execução julgados procedentes.

Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/12/2007. Data da Publicação 21/02/2008. Destarte, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para alterar o valor da execução para R\$ 76.310,81 sendo R\$ 67.075,56 devidos ao embargado, SEBASTIÃO DE JESUS CORREA, e R\$ 9.235,25 a título de honorários advocatícios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Arcará o embargado com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas. Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00034414320044036106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004205-19.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-69.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA SANTOS Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação de Auxílio doença nº 00013246920104036106, em que o INSS se insurge contra a conta de liquidação apresentada. Juntou planilha de cálculos (fls. 07/10). Recebidos, deu-se vista à embargada, que às fls. 203/204 dos autos principais concordou. Destarte, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para alterar o valor da execução para R\$ 99.547,77 sendo R\$ 89.136,58 devidos à embargada, RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, e R\$ 10.411,19 a título de honorários advocatícios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, Código de Processo Civil. Arcará a embargada com honorários advocatícios de 5% do valor da causa atualizado, tendo em vista a não resistência à pretensão do embargante, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas. Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00013246920104036106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005587-47.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-75.2000.403.6106 (2000.61.06.003047-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLEIDE ROSIETE SABINO BRANDAO

Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação de Reconhecimento de Tempo de Serviço nº 00030477520004036106, em que o INSS se insurge contra a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência, alegando que foram elaborados levando em conta valores pagos administrativamente à embargada. Ocorre que a embargada está em gozo de benefício concedido administrativamente em valor superior ao deferido judicialmente. Dessa forma, não há valores a serem executados e por conseguinte inexistente base de cálculo para a incidência de honorários advocatícios. Recebidos, não houve impugnação (fls. 08 verso). Diz a sentença: Ante a sucumbência mínima da autora, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em Resp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Já o venerando acórdão traz o seguinte: Mantidos os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas (Súmulas n. 111 dp E. STJ), em vista do disposto no artigo 20 do CPC. Com razão o embargante, pois no caso em apreço inexistem diferenças a serem pagas, vez que o benefício obtido judicialmente é de valor menor do que o concedido administrativamente. Assim, não há que se falar em execução de honorários. Nesse sentido trago julgado: Processo AI 200803000353896 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347720 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 11/02/2009 PÁGINA: 1316 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS EXECUTÁVEIS. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida. II - Após o trânsito em julgado, e no curso da execução, a autarquia informou já ter procedido à revisão do benefício do autor Francisco Zupa em janeiro de 2004 e o pagamento das verbas devidas em 14/04/2004, por meio de RPV, cujo comprovante juntou aos autos (fls. 19/21), em razão de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 2003.61.84.0084845-8, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. III - À época do trânsito em julgado da decisão proferida em segundo grau de jurisdição (15/04/2005), conforme mencionado pelo Juízo a quo, todas as diferenças devidas já haviam sido pagas e o benefício revisto, inexistindo qualquer valor devido a título de condenação, e conseqüentemente, todas as verbas a ela vinculada, incluindo as verbas de sucumbência. IV - Como não existem diferenças passíveis de execução, conseqüentemente, a base de cálculo dos honorários advocatícios equivale a zero. V - Agravo regimental não provido. Data da Decisão 19/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009. Destarte, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas. Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00030477520004036106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004203-93.2003.403.6106 (2003.61.06.004203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-79.2001.403.6106 (2001.61.06.003232-1)) ONEY JOSE JUNQUEIRA JUNIOR X DEBORAH JANE MARQUES DE OLIVEIRA JUNQUEIRA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Considerando que a sentença de f. 26/24 foi anulada, recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000141-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA CATANDUVA ME X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0003047-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X REGINALDO APARECIDO CAPUTO ME X REGINALDO APARECIDO CAPUTO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da Carta Precatória devolvida de f. 33/39.

0000285-03.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FELIX SAHAO JUNIOR

1. UNIÃO ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra FÉLIX SAHÃO JÚNIOR, consubstanciada no Acórdão 3135/2010-TCU-1ª Câmara, que condenou o Executado ao pagamento de R\$ 27.388,08 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos) e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores que, atualizados até 11.01.2011, perfaziam o total de R\$ 78.973,28 (setenta e oito mil, novecentos e setenta e três reais, vinte e oito centavos). A Exequente requereu, liminarmente, o bloqueio via Bacen-Jud de valores mantidos pelo Executado em instituições financeiras no país, a fim de impedir que, citado, venha a frustrar a execução. 2. Não obstante os judiciosos fundamentos utilizados pela Exequente, entendo que, no caso dos autos, a medida liminar há de ser indeferida. O art. 652 do Código de Processo Civil fixa uma oportunidade para que o devedor salde sua dívida antes da efetivação dos atos expropriatórios: Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 1º. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Estabelece-se, assim, um prazo de 03 (três) dias para que o devedor efetue o pagamento da dívida, e somente após o seu decurso é que o procedimento executivo pode se dar através de medidas expropriatórias. Em outras palavras, é direito do Executado ter ciência prévia do processo que lhe é movido, sendo-lhe oportunizado prazo para o pagamento do crédito exequendo, e somente a manutenção do inadimplemento após a válida citação é que se legitima a realização da penhora. Antes disso, a constrição do patrimônio do devedor é medida excepcional, pois há a possibilidade de pagamento do montante devido, o que implicaria em extinção do processo executivo, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Dessa forma, torna-se inviável a pretensão de bloqueio de valores antes de ocorrida a estabilização da relação processual, já que deve ser garantido ao Executado o direito de pagar espontaneamente o montante que está sendo exigido, resguardando o direito de não ser invadidos em sua esfera patrimonial em momento processual anterior ao que previsto em lei. Não há dúvida de que, com fundamento no poder geral de cautela, conforme previsto no art. 615, III do Código de Processo Civil, o bloqueio de valores via Bacen-Jud pode ser deferido como medida cautelar, antes mesmo de efetivada a citação, desde que preenchidos os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo na demora. Nesse sentido, aliás, é a pretensão da Exequente, que procura caracterizar o periculum in mora nos seguintes termos (fl. 05): O periculum in mora evidencia-se como maneira de garantir eficácia à presente execução, uma vez que é inequívoca a possibilidade de, após a citação, o Executado efetivar o saque (ou a transferência a terceiros) de eventuais valores junto às instituições financeiras, justamente visando frustrar a futura satisfação do erário. Observo, porém, que tal risco é inerente à toda e qualquer execução, e se fosse a intenção do legislador bloquear e penhorar bens do executado mesmo sem a citação deste, o teria feito expressamente, o que não ocorreu. Assim, para que se justifique a concessão da referida medida cautelar, necessário que se demonstre, no caso concreto, um risco anormal de frustração da execução, como, por exemplo, quando o credor comprova que o devedor tem outros processos de execução em andamento, nos quais as dívidas não foram satisfeitas, ou que tem um passado de mau pagador, com nome em bancos de dados de proteção ao crédito etc. No caso dos autos, não demonstrada nenhuma circunstância potencializadora da ineficácia da execução, há de ser seguido o rito normal previsto no Código de Processo Civil. 3. Ante o exposto, indefiro a medida cautelar requerida pela Exequente. 4. Considerando que o Executado tem endereço fora desta cidade, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Catanduva/sp para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO do Executado para pagar, no prazo de 3 (três) dias a quantia de R\$ 78.973,28 (setenta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), valor posicionado em 11/01/2011, sujeito à correção monetária até a data do efetivo pagamento, acrescido de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito se o pagamento integral ocorrer dentro do prazo (CPC, art. 652) ou, no mesmo prazo, indicar bens à Penhora, respeitada a ordem de preferência consignada no artigo 655 do Código de Processo Civil. 5. O Executado poderá optar pelo pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 745-A do CPC, conforme mencionado na inicial. 6.

Providencie a Secretaria a expedição da certidão requerida pela Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006162-55.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009194-0)) VERONICA OLIVEIRA RAFAEL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X EDITH CHIQUETTO LINDQUIST - INCAPAZ X LEONEL CARLOS LINDQUIST(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE)

Rejeito a presente impugnação, vez que nos autos principais, às fls. 27, houve alteração de ofício ao valor dado à causa, devendo ser mantido o valor de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006161-70.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009194-0)) VERONICA OLIVEIRA RAFAEL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X EDITH CHIQUETTO LINDQUIST - INCAPAZ X LEONEL CARLOS LINDQUIST(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE)

SENTENÇA VERONICA OLIVEIRA RAFAEL, devidamente qualificada, propôs impugnação à assistência judiciária gratuita, nos autos originários nº 0009194-39.2008.403.6106, em que figura como ré. Impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita concedida ao argumento de que a impugnada, embora se qualifique meramente como aposentada, é beneficiária de pensão por morte do marido, com rendimentos no valor de R\$ 1.274,19 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), além de possuir rendimentos de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos (fls. 04/16). A impugnada apresentou manifestação às fls. 20/29. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a presente impugnação. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Assim, cabe a impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício, não sendo suficiente mero protesto, na vestibular da impugnação, à efetivação probatória das assertivas lá desenvolvidas. Foi o que ocorreu na presente impugnação, não tendo sido instruída com a prova necessária à revogação do benefício, conforme a disciplina do art. 7º da Lei nº 1060/50, devendo prevalecer a presunção que emerge da declaração de pobreza feita na forma do seu art. 4º. Nesse passo, de acordo com o documento de fls. 16, a impugnada auferia um título de pensão por morte no valor de R\$ 1.274,19 (mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), compatível com o benefício concedido. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 142448 Processo: 199700535673 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/06/1998 Documento: STJ000226924 Fonte DJ DATA: 21/09/1998 PÁGINA: 181 RSTJ VOL.: 00115 PÁGINA: 352 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Decisão Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. O ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA RECAI SOBRE QUEM IMPUGNA. ART. 4º, 1º, DA LEI N. 1060/50. Goza de presunção legal a declaração firmada sob as penas da lei de que o pagamento das custas judiciais importará em prejuízo do sustento próprio ou da família, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Recurso conhecido e provido. Por este motivo rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos principais, a impugnada. Não havendo interposição de recurso, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação nº 0009194-39.2008.403.6106, certificando-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005288-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005288-4) - ANTONIO CARLOS GRANZOTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 77, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004519-62.2010.403.6106 - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde determina que as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em qualquer agência da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, considerando também que nos comprovantes de pagamento com código de barra (f. 173/176) não identifica em qual agência do Banco do Brasil ocorreu o pagamento, intime-se o impetrante para que promova o correto pagamento das custas de apelação, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Quanto ao ressarcimento dos valores recolhidos no Banco do Brasil, referente as custas processuais (guias de f. 173/176), deverá ser requerido pelo impetrante conforme disposto no artigo 20 da Instrução Normativa RFB nº 900, de

30 de dezembro de 2008, ficando desde já deferido o desentranhamento das referidas guias. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 177, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Intimem-se.

0005267-94.2010.403.6106 - JAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. JAMAR INDÚSTRIA E COMÉRICO DE CALÇADOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP pleiteando provimento jurisdicional que anule ato praticado pela autoridade impetrada e determine o regular processamento da manifestação de inconformidade protocolizada na esfera administrativa, com a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário em relação aos procedimentos administrativos elencados às fls. 13. Em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do ato. Alega, em síntese, que por força de sentença de 1º grau, compensou créditos de IPI, a partir de dezembro de 1994, com débitos de PIS e COFINS. Diz que analisando recurso do fisco, o TRF manteve parcialmente a sentença, declarando que o direito ao crédito do IPI seria apenas a partir de 1999. Aduz que diante da cobrança realizada administrativamente, por força do acórdão, apresentou manifestação de inconformidade, sendo que a autoridade impetrada deixou de receber tal manifestação sob o argumento de que tal expediente não seria cabível no caso da impetrante, por não se referir à compensação pleiteada administrativamente, razão pela qual vem socorrer-se do Judiciário. Juntou documentos (fls. 15/102 e 114/116). A Autoridade Impetrada prestou as informações (fls. 124/137), defendendo a legalidade do ato impugnado e juntando documentos (fls. 138/215). A liminar foi indeferida (fls. 216/217), interpondo a impetrante agravo de instrumento (fls. 220/235 e 237/256), ao qual foi negado seguimento (fls. 271/272). Adveio réplica (fls. 256/259) com documentos (fls. 260/263). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 267/268). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo informação quanto a modificação fática, não há o que acrescer ao lançado na decisão liminar. A Manifestação de Inconformismo apresentada pela impetrante administrativamente (fls. 86/91), dentro do procedimento administrativo de cobrança, conforme atestam os pareceres de fls. 93/100, não suspende a exigibilidade do crédito tributário (fls. 45/85), vez que não se confunde com a reclamação ou recurso previsto no artigo 151, III do CTN. O impetrado, em suas informações, esclareceu que, ao optar por exercer seu direito, independentemente do trânsito em julgado de sua ação, a Impetrante efetuou uma compensação judicial e não administrativa. Assim, a manifestação protocolada pela Impetrante não teve seguimento por falta de previsão legal, já que a lei prevê a compensação no âmbito administrativo apenas para os créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado (fls. 131). Verifico, também, que há débitos devidamente constituídos, vez que a entrega das DCTFs pela impetrante (fls. 147 e seguintes) importa em reconhecimento dos débitos, estando o Fisco, independentemente de constituição formal, autorizado a inscrevê-lo em dívida ativa. Ademais, não há previsão legal para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando se trata de compensação efetuada por conta e risco do contribuinte, haja vista que esta hipótese não se encontra prevista nos casos de suspensão do artigo 151 do CTN. Como bem salientou o Ministério Público Federal (fls. 267/268): Segundo os autos, a impetrante compensou, a partir de dezembro de 1994, créditos do imposto sobre produtos industrializados com débitos do programa de integração social e da contribuição para o financiamento da seguridade social com base em decisão judicial de primeira instância proferida em outro mandado de segurança. A referida decisão foi objeto de recurso ao qual o Tribunal Regional Federal - 3ª Região deu parcial provimento e alterou o marco inicial da compensação para o ano de 1999. Verifica-se, portanto, que os créditos tributários apurados nos processos administrativos elencados na folha 13 não se encontram com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pois a impetrante efetuou a citação compensação amparada em decisão judicial não transitada em julgado. Destarte, conclui-se que agiu acertadamente o impetrado ao efetuar a cobrança administrativa dos valores indevidamente compensados. Portanto, não havendo documentos que comprovem que os referidos créditos estejam com a exigibilidade suspensa, não há como aplicar o artigo 151 do CTN, pelo que o pedido improcede. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006901-28.2010.403.6106 - FUNDICAO PRADO LTDA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

1. RELATÓRIO. FUNDIÇÃO PRADO LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP com o fito de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para que pudesse realizar seus negócios mercantis, em especial, junto à SABESP, mediante licitações promovidas pelo respectivo órgão. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada recusa-se em fornecer a competente certidão, não obstante as execuções fiscais em andamento perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária estarem garantida através de penhora, bem como estarem suspensas até julgamento final da ação declaratória movida para anular os débitos fiscais objeto da presente ação. A inicial traz consigo documentos que comprovam a suspensão das execuções, bem como a penhora realizada, além de outros documentos (fls. 21/64). Nas informações, a autoridade impetrada limita-se a sustentar que não há qualquer protocolo de pedido administrativo de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, informando que a emissão pela Internet, conforme pedido do impetrante, não atende a certidão

positiva com efeito de negativa, em vista da necessária análise da situação excepcional. Informou ainda que a impetrante tem outros débitos que não os apontados na inicial, contudo estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 70/71) e acostando documentos (fls. 72/81). Adveio réplica (fls. 84/86), com documento (fls. 87). A liminar foi deferida (fls. 88/89), em decisão irrecorrida, comprovando a União o cumprimento da decisão (fls. 93/97). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 99/104). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo informação quanto a modificação fática, não há o que acrescer ao lançado na decisão liminar. Com efeito, o crédito tributário, bem como - obviamente - sua suspensão são matérias de normas gerais em legislação tributária, conforme o texto constitucional. As condições para emissão de Certidão Negativa de Débito também, eis que decorrem, imediatamente, da situação de crédito/débito do contribuinte perante o Fisco. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, Código Tributário Nacional). De igual modo, o recurso administrativo (idem, art. 151, II). E, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, faz jus a impetrante à aplicação do art. 206 do mesmo codex. Quanto aos débitos que estão sendo executados, resta comezinho que estão com a exigibilidade suspensa, vez há penhora realizada nos autos das execuções fiscais, sendo que as ações se encontram suspensas até decisão final da ação anulatória de débitos fiscais (fls. 35 e 37). Evidentemente descabe a emissão de CND com base no art. 205 do CTN, vez que a própria impetrante confessa que débitos possui. Por outro lado, quanto à emissão de CND com base no art. 206 do CTN, há que se observar se há créditos sem que a exigibilidade esteja suspensa. O critério fixado pelo artigo 206 do CTN leva em conta somente a efetivação da penhora e não a sua suficiência. Ademais, não compete a este Juízo observar quanto à superveniência da penhora, eis que isso está sob o comando do juízo das execuções. Se a penhora não é suficiente, que se peça, lá, o reforço. Para o fornecimento de certidão nos termos do art. 206, basta que a exigibilidade esteja suspensa e isso ocorreu com a penhora efetivada nas execuções. Por fim, observo que o próprio Impetrado não resistiu à pretensão da impetrante, limitando-se a informar que não houve pedido administrativo. Neste sentido, as informações prestadas pelo impetrante demonstram que o impetrante tentou obter as certidões administrativamente, não sendo razoável exigir que exaure aqueles. Embora este juízo seja francamente contra a apresentação de ações judiciais sem que seja intentada a via administrativa (posicionamento que se evidencia especialmente na seara previdenciária) o presente caso é daqueles onde a contratação de advogado, a confecção de impetração que não enseja o pagamento de sucumbência são - não bastassem os esclarecimentos retro mencionados mencionados - suficientes para convencer da necessidade ou utilidade da via recursal. Por tais motivos, o pedido procede. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, concedo a segurança para que o impetrado, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, expeça certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, FUNDIÇÃO PRADO LTDA., nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, em não havendo débitos sem a exigibilidade suspensa, mantendo os efeitos da liminar concedida e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pelo impetrando, em reembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000860-11.2011.403.6106 - LAZARO DE ALMEIDA (SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

1. RELATÓRIO. LÁZARO DE ALMEIDA impetrou mandado de segurança, perante a Justiça do Trabalho, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, consistente no cancelamento do pagamento do seguro-desemprego percebido pelo impetrante, aduzindo que o fato de ter-se inscrito no plano de desligamento incentivado não altera seu direito de receber o seguro-desemprego, bem como que demissão foi involuntária, apesar da inscrição no plano. Juntou documentos (fls. 09/17). A liminar foi indeferida (fls. 18). Em informações, a Autoridade defendeu a legalidade do ato (fls. 23/24). O Ministério Público do Trabalho opinou pela denegação da segurança (fls. 27/29). O pedido foi julgado improcedente às fls. 31/32. Interposto recurso ordinário (fls. 37/42), a sentença foi anulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, determinando a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 55/58). Na 4ª Vara Federal, foi mantido o indeferimento da liminar (fls. 62), manifestando-se o Ministério Público Federal pela improcedência (fls. 63/64). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O direito ao seguro desemprego vem inserto na Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário ; A Lei 7.998, de 11.01.1990, que o regulamentou, consignou: Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002).....Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. O que se

depreende da dicção dos textos legais - e é que tem se consolidado na jurisprudência pátria - é que a percepção do benefício impescinde da demissão involuntária - leia-se imprevisível - que acomete o trabalhador, expressão, aliás, claramente inculpada no texto constitucional, da qual não se reveste a adesão a plano de demissão (ou desligamento) voluntária, que se trata de verdadeiro acordo empregador-empregado, em que este, de forma previsível, pensada, adere ao desligamento incentivado. Como é uma avença, o empregado se desliga no interesse do empregador, que o desvincula de seu quadro, mas, também, a seu interesse, pois recebe incentivo financeiro para tanto. Vejam-se: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A TRABALHADORES QUE FIZERAM ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONSTATADA. 1. Os recursos especiais apresentados irressignam-se contra entendimento firmado pelo aresto de segundo grau que reconheceu o direito de recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores que aderiram a Programa de Demissão Voluntária - PDV. Apontam como violados os arts. 535, II do CPC, 1º da Lei 1.533/51, e 2º, I, e 3º da Lei 7.998/1990, além de divergência jurisprudencial. 2. 3. 4. Analisando caso similar, a Primeira Turma desta Corte emitiu pronunciamento no sentido de que o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária (REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006). 5. Precedente da Segunda Turma: REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005. 6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. RESP 200700781766 - RECURSO ESPECIAL 940076 - STJ - DJ 08/11/2007 - Decisão 23/10/2007 - Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - ILEGITIMIDADE PARA O PERCEBIMENTO DO BENEFÍCIO - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. 2. 3. Finca a Carta Política de 1988, no inciso II, do artigo 7º, como direito do trabalhador, o seguro-desemprego, nos casos de desemprego involuntário. 4. Colimou o legislador originário proteger o obreiro, nos casos em que este fosse acometido pela demissão sem justa causa, atendidas as peculiaridades estampadas pela lei de regência daquele programa. Ou seja, legitimado a perceber o seguro-desemprego aquele trabalhador que, inexperadamente, é demitido pelo empregador, vindo aquela rubrica a prover sua necessidade durante certo período, assim a servir o benefício de alento ao cidadão desempregado. 5. Contrariamente ao fim que busca albergar o seguro-desemprego, o Plano de Demissão Voluntária - PDV a significar verdadeiro acordo entre o ente patronal e o empregado, pois previamente é ofertado tal benefício ao obreiro, que tem o livre arbítrio para aderir ou rechaçar aquela proposta. 6. A significar o trabalho meio pelo qual o homem a portar dignidade em seu meio social - afinal, com seu esforço cotidiano é que a lograr alcançar os bens da vida - irrazoável aceite o trabalhador sua demissão, sem que nada em troca lhe seja oferecido. 7. Quando o empregador elabora um PDV, trata de estipular condição atrativa para que os trabalhadores adiram à proposta, logo, aqueles que optam por deixarem o trabalho, assim conscientemente o fazem em razão do benefício oferecido, este geralmente de caráter monetário. 8. Não se há de se falar em demissão involuntária para casos que tais, pois livremente almejou o empregado deixar o trabalho - não foi surpreendido por ato patronal - optando pela vantagem que lhe fora oferecida, afigurando-se manifesta sua vontade de não mais trabalhar, assim objetivamente destoando do fundamental objetivo do seguro-desemprego, por tal motivo é que não faz jus ao recebimento do benefício, como se observa. 9. Cristalinamente diversa a situação daquele que perdeu o seu emprego e nenhuma vantagem extraordinária recebeu afora os direitos trabalhistas, do indivíduo que, além dos direitos que lhe são resguardados, ainda é agraciado com indenização, a fim de deixar seu serviço. 10. Descabido ao aderente do PDV ainda postular por receber o seguro-desemprego, sendo este o v. consenso pretoriano. Precedentes. 11. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para denegar a segurança vindicada, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. AMS 200161200063552 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 229829 - TRF3 - DJF3 CJ1:20/01/2011 - Decisão 10/12/2010 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. Portanto, restando indubitosa a impossibilidade de recebimento do seguro-desemprego ao impetrante, o pedido improcede. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, denego a segurança, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Não há custas (art. 4, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002720-47.2011.403.6106 - TORMAQ RIO PRETO PECAS E SERVICOS LTDA ME (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____ A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001966-08.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA
Cite-se, vez que o pedido de liminar será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004386-20.2010.403.6106 - CHANETTE PEREIRA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X NAO CONSTA

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela requerente às f. 28/29, vez que a opção de nacionalidade será inscrita independente de mandado, cabendo à requerente promover as diligências necessárias para registro no Oficial de Registro Civil.O deferimento da Justiça Gratuita nestes autos não abrange a gratuidade de emolumentos perante ao Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 3º da Lei nº 1060/50.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002605-26.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-28.2011.403.6106) ANDRE LOPES MENDONCA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Aprecio o pedido de liberdade provisória (fls. 02/08).O réu está preso pela prática do delito capitulado nos artigos 180, 334 e 304, todos do Código Penal.O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido (fls. 16/20). É imperativo neste momento verificar se o investigado faz jus à fiança, nos estritos termos da Lei.Para tanto, aprecio os dispositivos legais que impedem a concessão da fiança:Art. 323 - Não será concedida fiança:I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos;II - nas contravenções tipificadas nos arts. 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais;III - nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;IV - em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.Art. 324 - Não será, igualmente, concedida fiança:I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se refere o art. 350;II - em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão disciplinar, administrativa ou militar;III - ao que estiver no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo se processado por crime culposo ou contravenção que admita fiança;IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).Considerando que o réu apresentou ocupação lícita, ainda que de forma flébil (fls. 10/11), possui residência fixa (fls. 09), ainda que possua antecedentes criminais, considerando a natureza do delito, acolho o pedido formulado para conceder a liberdade provisória com fiança, nos termos do art. 321 do CPP, pois ao ver deste juízo, não pode a prisão provisória servir para antecipar eventual resultado da sentença definitiva.Assim, o indivíduo só deve ser segregado provisoriamente em hipóteses ímpares, extremas mesmo, onde a Lei autorize e a proteção de outros bens jurídicos assim o imponham. Não é o caso dos autos até o presente momento.Destarte, impõe-se a concessão da liberdade provisória com fiança, conforme art. 333 do Código de Processo Penal.Posto isso, fixo a fiança R\$ 3.000,00 (três mil reais), valendo-me dos parâmetros fixados no art. 325, alínea b, do Código de Processo Penal, que é o dispositivo processual que se aplica à espécie, cujo valor deverá ser depositado em conta judicial, lavrando-se termo, nos termos do art. 329 do mesmo codex.A fiança deve ser apresentada na forma do art. 330 do Código de Processo Penal.Entendo ser este o valor adequado para que a fiança surta seus efeitos vinculadores ao processo.Deve o investigado observar o que dispõe os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que transcrevo, respectivamente, por entender oportuno:Art. 327 - A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.Art. 328 - O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.Art. 341 - Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réu, legalmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem provar, incontinenti, motivo justo, ou quando, na vigência da fiança, praticar outra infração penal.Tomada por termo a fiança, expeça-se o alvará de soltura, clausulado, em favor do investigado ANDRÉ LOPES MENDONÇA.Intimem-se e cumpra-se.

0002767-21.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1585

EMBARGOS A EXECUCAO

0001791-14.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-11.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMACHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA ME(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Trata-se de embargos movidos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP, Autarquia federal, à execução de julgado movida por CAMACHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, em que a Embargante afirmou ser indevida a incidência de juros sobre o valor da condenação em honorários e que os índices de atualização devem ser aplicados somente a partir da data da condenação. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser fixado o quantum debeatur em R\$ 200,91, em valores de 02/2011. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 06/09). Recebidos os presentes embargos (fl. 11), a empresa Embargada manifestou-se nos autos, concordando com o cálculo apresentado pela Embargante (fls. 15/16). Por força do despacho de fl. 15, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Face a concordância da Exequente, ora Embargada, com o cálculo apresentado pela Embargante, HOMOLOGO a conta de fl. 04, reduzindo o valor da execução para R\$ 200,91 (duzentos reais e noventa e um centavos), em valores de fevereiro/2011 e declarando extinto o presente feito nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0008771-11.2010.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002888-30.2003.403.6106 (2003.61.06.002888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-89.2001.403.6106 (2001.61.06.007079-6)) ANTERO BARBOSA MARTINS DA SILVA X ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ANTERO BARBOSA MARTINS DA SILVA e ÁLVARO JOSÉ SCHIAVON DA SILVA, qualificados nos autos, à EF nº 2001.61.06.007079-6 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal aqui representando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, onde os Embargantes, em breve síntese, arguiram em preliminares: 1. a ilegitimidade da CEF para promover a execução fiscal em comento, por ausência de comprovação do convênio mencionado no art. 2º da Lei nº 8.844/94; b) terem vários de seus empregados recebido as verbas fundiárias em cobrança com base em sentenças transitadas em julgado, que foram proferidas nos autos de Reclamações Trabalhistas, havendo, portanto, um bis in idem no tocante aos valores cobrados. No mérito, reiteraram haver a empresa Executada efetuado o pagamento da maioria dos valores fundiários objeto da execução fiscal guerreada. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 2001.61.06.007079-6, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 06/200 e 203/392. Antes do recebimento dos embargos, a Embargada já apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 395/406), onde defendeu sua legitimidade ativa no executivo fiscal, bem como a legitimidade da própria cobrança executiva. Requereu, ao final, a improcedência do pedido vestibular. Instados os Embargantes a juntarem instrumento de mandato outorgando poderes da cláusula ad iudicia ao patrono subscritor da peça exordial (fl. 410), os mesmos quedaram-se silentes (fl. 410v), conquanto intimados (fl. 410). Na decisão de fl. 411, foi determinada a exclusão de Álvaro José Schiavon da Silva do polo ativo destes embargos, bem como o traslado, para os autos destes embargos, da procuração outorgada pelo Embargante Antero Barbosa Martins da Silva nos autos do executivo fiscal. Ainda na mesma decisão, foram recebidos estes embargos com suspensão da execução e determinada a abertura de vistas dos autos à Embargada para impugnação e ao MPF para opinar. Após pleito de prorrogação do prazo concedido para regularização da representação processual dos Embargantes (fl. 414), estes juntaram instrumentos de mandato (fls. 416/418). Foi revogada a ordem de exclusão de Álvaro José Schiavon da Silva do polo ativo destes embargos (fl. 419). Dada vista à Embargada, esta limitou-se a afirmar que os embargantes não lograram elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita (fl. 420). O MPF afirmou deixar de se manifestar nos autos, considerando que não está demonstrada a situação que legitimaria sua intervenção obrigatória (fl. 423). Em razão do despacho de fl. 427, os Embargantes juntaram cópia de certidão de nascimento e requereram a concessão de prazo de 30 dias para manifestação acerca dos documentos de fls. 402/409 (fls. 429/430). Novamente instados os Embargantes a falarem acerca dos documentos de fls. 402/409 (fl. 431), os mesmos quedaram-se silentes (fl. 431v), apesar de intimados para tanto (fl. 431). O Parquet federal opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 432/433). Foi proferida sentença, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, em razão da extemporaneidade de seu ajuizamento (fl. 435). Os Embargantes apelaram da sentença de fl. 435 (fls. 438/441), tendo este Juízo se retratado apenas no que diz respeito aos Embargantes em comento, determinando a subida dos autos ao

Egrégio TRF da 3ª Região para apreciação da apelação em relação ao então Embargante Arnaldo Luiz Schiavon da Silva (fl. 445). Em decisão monocrática (fl. 447), o eminente Relator negou seguimento à apelação (fl. 447), decisão essa que transitou em julgado (fl. 449). Após a descida dos autos, a Embargada limitou-se a ratificar os termos de sua impugnação (fl. 452). Em razão da manutenção da sentença de fl. 435 em relação a Arnaldo Luiz Schiavon da Silva, foi determinada sua exclusão do polo ativo destes embargos (fl. 453). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária perícia contábil, porquanto é suficiente, para o julgamento do presente feito, o mero cotejo das centenas de guias acostadas à exordial com as apropriações de pagamentos parciais informadas nos documentos de fls. 407/409. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da legitimidade ativa ad causam da CEF na EFRejeito tal preliminar suscitada pelos Embargantes, em sua inicial, uma vez que a atuação da CEF, representando o FGTS, acha guarida na redação vigente do art. 2º da Lei nº 8.844/94 e no Convênio celebrado entre a PGFN e a mesma CEF publicado no DOU de 27/12/1996, Seção III, pág. 27380, não sendo, portanto, lícito aos Embargantes alegar desconhecimento. Ainda, o fato de poderem os próprios empregados da empresa Executada cobrarem os créditos fundiários a que fazem jus, não retira a legitimidade do Fundo de também cobrá-los em juízo, deduzindo-se, porém, da cobrança executiva fiscal os valores eventualmente já pagos diretamente aos respectivos empregados nos autos das reclamações trabalhistas. Dos créditos fundiários em cobrança Cobra a Exequente os créditos fundiários das competências de 01/95, 02/95 e de 04/95 a 06/96, que foram apurados pela fiscalização do trabalho em 12/07/1996 (fl. 404). Os Embargantes, na qualidade de responsáveis pelos débitos fundiários, juntaram aos autos centenas de guias de recolhimento, quais sejam: fls. 07, 10, 13, 16, 19, 22/200 e 203/347. A Embargada, por sua vez, informou que os recolhimentos ocorridos após a lavratura da NDFG 164.498 já foram apropriados e, pois, deduzidos (fls. 407/409), ou seja, está cobrando apenas o saldo remanescente dos débitos. Após analisar cada uma das centenas de guias juntadas aos autos, em cotejo com os valores já apropriados e deduzidos pelo sistema de cobrança do FGTS apontados às fls. 407/409, concluo que a grandiosa maioria das guias juntadas pelos Embargantes (fls. 22/95, 97/120, 122/200, 203/239, 241/301 e 303/347) já tiveram seus valores apropriados pelo FGTS e, portanto, deduzidos do valor inicialmente apurado. Não foram, todavia, apropriados e deduzidos os valores concernentes às seguintes guias: a) fl. 07 (repetida à fl. 356), cujo valor histórico regularizado em data de 21/09/2000 foi de R\$ 104,36, relativo à competência de 01/95; b) fl. 10 (repetida à fl. 357), cujo valor histórico regularizado em data de 22/09/2000 foi de R\$ 103,46, relativo à competência de 02/95; c) fl. 16 (repetida à fl. 359), cujo valor histórico regularizado em data de 07/11/2000 foi de R\$ 120,72, relativo à competência de 04/95; d) fl. 19 (repetida à fl. 361), cujo valor histórico regularizado em data de 07/11/2000 foi de R\$ 122,18, relativo à competência de 05/95; e) fl. 96, cujo valor histórico regularizado em data de 05/11/1996 foi de R\$ 22,40, relativo à competência de 06/96. Referidos valores não apropriados devem, por conseguinte, ser deduzidos da cobrança executiva. Por outro lado, não servem, como prova de recolhimento, as seguintes guias: a) fl. 13: porquanto diz respeito à competência de 03/95, que não faz parte da cobrança executiva; b) fls. 121, 240 e 302: porque nelas não constam nem os supostos valores recolhidos, muito menos as necessárias autenticações bancárias. Igualmente, não servem, como prova de pagamento dos valores em execução, as cópias de peças processuais extraídas dos autos de Reclamações Trabalhistas, a não ser que fossem acompanhadas das competentes guias de pagamento ou, pelo menos, de recibos de pagamentos subscritos pelo empregado ou por seu patrono, onde fossem discriminados os valores recolhidos a título de FGTS e discriminadas as competências a que se referem. Tal, porém, não consta nos autos. Em suma: devem ser deduzidos, dos valores históricos remanescentes em cobrança, os valores históricos regularizados via guias de fls. 07, 10, 16, 19 e 96. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório inicial, para determinar sejam deduzidos, dos valores históricos remanescentes em cobrança, os valores históricos regularizados via guias de fls. 07, 10, 16, 19 e 96. Declaro extintos os presentes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Apesar dos Embargantes serem parte majoritariamente vencida, deixo de condená-los a pagar honorários advocatícios sucumbenciais. É que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 (art. 2º, 4º, na redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000) equivale àquele previsto no D.L. nº 1.025/69 (art. 1º) c/c D.L. nº 1.569/77 (art. 3º) que substitui a condenação do devedor nos honorários de advogado (vide Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º, e Súmula nº 168 do Egrégio TFR). Custas também indevidas. Com o trânsito em julgado: a) traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2001.61.06.007079-6, que deverão ser desapensados para fins de prosseguimento da cobrança executiva, após reduzido o quantum debeat nos moldes desta sentença; b) remetam-se, em seguida, os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, haja vista que o valor da redução do débito, ora determinada, não supera 60 salários mínimos. Desnecessária ciência ao Ministério Público Federal, eis que o Embargante Antero Barbosa Martins da Silva já alcançou a maioria civil (vide certidão de fl. 430). P.R.I.

0000562-24.2008.403.6106 (2008.61.06.000562-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009976-80.2007.403.6106 (2007.61.06.009976-4)) MONITORAMENTO TRANS SAT DE VEICULOS LTDA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Às fls. 47/50 da EF apensa nº 2007.61.06.009976-4, a Fazenda Nacional informou o parcelamento dos débitos que remanescem em cobrança (FGSP200702619 e FGSP200702621), tendo a empresa Embargada se manifestado a respeito (fl. 1850). A adesão ao parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável do débito pela Executada, revelando-se incompatível com a manutenção da discussão judicial acerca do mesmo. Ou seja, ao parcelar os débitos executados restou configurada a perda do interesse do Embargante em dar prosseguimento aos presentes Embargos. Em face do exposto, julgo extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do

CPC.Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2007.61.06.009976-4, desapensando-se os presentes Embargos.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.P.R.I.

0008705-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008705-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-64.2006.403.6106 (2006.61.06.002866-2)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Ex positis, em relação aos Embargantes Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de determinar suas exclusões do polo passivo da EF nº 2006.61.06.002866-2, por ausência de comprovação de suas responsabilidades pela multa consubstanciada na CDA nº 80.6.04.073635-02.Em razão de sua sucumbência, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da multa em comento informado na exordial executiva, monetariamente atualizado desde a data da propositura da execução fiscal (05/04/2006).Porém, no tocante ao Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC) e deixo de condená-lo a pagar honorários advocatícios sucumbenciais com espeque na Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Providencie a Secretaria:1. a relacção do CD ROM de fl. 146-EF, que foi deslacrado e rubricado por este Juiz para fins de prolação desta sentença, ficando, desde logo, determinado, se houver apelação contra essa sentença, seu desentranhamento dos autos da execução fiscal e concomitante juntada aos autos destes embargos;2. o traslado de cópia desta sentença para os autos da EF nº 2006.61.06.002866-2, com vistas à continuidade da execução contra Alfeu Crozato Mozaquatro, ficando ad cautelam suspensa, porém, em relação aos ora Embargantes Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro, até o eventual trânsito em julgado deste decisum.Com o trânsito em julgado:a) remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro do polo passivo da EF nº 2006.61.06.002866-2;b) levante-se toda e qualquer constrição, nos autos da referida execução fiscal, porventura incidente sobre bens de propriedade de Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro, expedindo-se, para tanto, o que for necessário.Comunique-se, com urgência, à eminente Relatora dos Agravos nº 0036580-29.2008.403.0000 e 0036581-14.2008.403.0000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, acerca da prolação desta sentença.Remessa ex officio indevida, uma vez que o valor do débito fiscal em apreço não excede a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0008706-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702482-17.1993.403.6106 (93.0702482-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06 /2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Prestadas as informações supra, juntada a certidão negativa e ante a concordância da Executada verificada à fl.127, expeça-se a competente RPV no valor informado às fls.119/121.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

0002429-81.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-82.2008.403.6106 (2008.61.06.000778-3)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção da EF nº 0000778-82.2008.403.6106 por força do cancelamento do crédito, houve perda superveniente do interesse de agir do Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios, eis que o motivo do cancelamento das inscrições não foi arguido pelo Embargante na exordial, além do que, como dito pela Embargada, a cobrança em duplicidade teve origem na conduta da própria devedora.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000778-82.2008.403.6106, remetendo-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.P.R.I.

0005160-50.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-39.2002.403.6106 (2002.61.06.010585-7)) DORIVAL GOMES CARVALHO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por DORIVAL GOMES CARVALHO, qualificado nos autos, por intermédio do Curador Especial Dr. José Luis Delbem, OAB/SP nº 104.676, às EFs nº 0010585-39.2002.403.6106, 0010841-79.2002.403.6106, 0010845-19.2002.403.6106 e 0010848-71.2002.403.6106 movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: a) a nulidade de sua citação editalícia; b) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das Execuções Fiscais guerreadas, seja porque não constou seu nome nas CDAs, seja porque não há a comprovação de sua responsabilidade tributária nos moldes do art. 135,

inciso III, do CTN; c) a nulidade das Certidões da Dívida Ativa; d) a ausência de identificação dos indexadores utilizados para atualização dos débitos. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade da citação por edital, determinada sua exclusão do polo passivo das lides executivas correlatas, tornada insubsistente a penhora, reconhecida a nulidade da CDA, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 14/71). Os embargos foram recebidos sem suspensão das execuções em data de 26/07/2010 e indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 73). A Embargada apresentou impugnação, acompanhada de documentos (fls. 75/80), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial e a condenação do mesmo nas verbas sucumbenciais. Após a apresentação de réplica pelo Embargante (fls. 83/90), foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 83). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, não sendo caso de dilação probatória, passando desde logo a apreciar a alegação de ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo das lides executivas. Os créditos em comento são os que seguem: EF nº 0010585-39.2002.403.6106 - CDA nº 80.6.02.044551-27: CSSL das competências de 06/2000, 09/2000 e 12/2000; EF nº 0010841-79.2002.403.6106 - CDA nº 80.6.02.044552-08: COFINS das competências de 09/2000 a 01/2001; EF nº 0010845-19.2002.403.6106 - CDA nº 80.2.02.009558-60: IRPJ das competências de 06/2000, 09/2000 e 12/2000; EF nº 0010848-71.2002.403.6106 - CDA nº 80.7.02.017239-50: PIS das competências de 09/2000 a 01/2001. O Embargante, por sua vez, conforme se observa da ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 187/189-EF nº 0010585-39.2002.403.6106), passou a integrar o quadro societário da empresa Executada apenas em 05/09/2002, ou seja, em data posterior à ocorrência dos fatos geradores das exações em cobrança. Não tem, pois, o Embargante responsabilidade pelas dívidas fiscais da empresa, cobradas nos autos das EFs nº 0010585-39.2002.403.6106, 0010841-79.2002.403.6106, 0010845-19.2002.403.6106 e 0010848-71.2002.403.6106, devendo ser excluído das lides executivas. Em sendo ora reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do Embargante, resta prejudicada a apreciação das demais questões versadas na exordial. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para excluir o ora Embargante Dorival Gomes Carvalho do polo passivo das referidas EFs nº 0010585-39.2002.403.6106, 0010841-79.2002.403.6106, 0010845-19.2002.403.6106 e 0010848-71.2002.403.6106. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde a data do protocolo da exordial (30/06/2010). Custas indevidas. Traslade-se para estes autos cópia da ficha cadastral da empresa Executada, emitida pela JUCESP (fls. 187/189-EF nº 0010585-39.2002.403.6106). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0010585-39.2002.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Remessa ex officio, em razão da soma dos valores dos débitos superar 60 (sessenta) salários mínimos.

0007806-33.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008819-48.2002.403.6106 (2002.61.06.008819-7)) PEDRO BORGES SANTANA (SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por PEDRO BORGES SANTANA, qualificado nos autos, às EFs nº 2002.61.06.008819-7, 2002.61.06.011293-0 e 2002.61.06.010292-3, movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: a) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das Execuções Fiscais guerreadas, face o seu desligamento dos quadros sociais da Devedora; b) a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 39.950/2º CRI, por tê-lo adquirido anteriormente a sua citação. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, desconstituindo-se a penhora guerreada, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência (fls. 22/23). Os embargos foram recebidos sem suspensão das execuções em data de 05/11/2010 e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 25). A Embargada apresentou impugnação, acompanhada de documentos (fls. 27/32), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva contra o Embargante e a regularidade da penhora, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial e o prosseguimento das execuções fiscais. Em respeito ao despacho de fl. 27, o Embargante manifestou-se acerca do documento juntado pela Embargada (fls. 35/36). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 35). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, não sendo caso de dilação probatória, passando desde logo a apreciar o meritum causae. Alega o Embargante não ter responsabilidade pelas dívidas fiscais em cobrança, por ter se desligado do quadro societário da Devedora. Ocorre que a sua saída da sociedade verificou-se em período posterior ao débito. Em conformidade com o contrato particular de fls. 152/154-EF nº 2002.61.06.008819-7, lavrado em 17/10/2000 e com firmas reconhecidas em 02/04/2002, o Embargante, até então sócio gerente da empresa Executada (vide fls. 30/32), transferiu a totalidade de suas cotas sociais para Vera Lúcia da Silva Santana, retirando-se da sociedade. Os créditos exequendos, por sua vez, se referem ao SIMPLES das competências vencidas entre 10/02/1998 e 11/01/1999 (EF nº 2002.61.06.008819-7), 10/02/1999 e 10/01/2000 (EF nº 2002.61.06.011293-0) e 10/03/1997 e 12/01/1998 (EF nº 2002.61.06.010292-3). Ou seja, à época dos fatos geradores das exações em cobrança, o Embargante ainda ocupava o cargo de sócio gerente da Devedora. Frise-se, ademais, que as cláusulas 2 e 4-E do contrato de fls. 152/154-EF nº 2002.61.06.008819-7, sob a rubrica Condições Gerais, não são oponíveis à Fazenda Pública, por força da norma cogente do art. 123 do CTN, cuja incidência não pode ser afastada pela vontade das partes. Patente, portanto, a responsabilidade tributária do sócio Embargante pelos débitos da empresa, executados nos autos das EFs correlatas. Quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel constrito, rememore-se o disposto no art. 591 do CPC, in litteris: Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e

futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Ou seja, o momento em que o Embargante adquiriu o bem (se antes ou depois de sua citação) pouco importa para que o mesmo sirva de garantia ao débito. Assim, legítima a penhora incidente sobre a parte ideal de 25% do imóvel de matrícula nº 39.950/2º CRI local, de propriedade do Embargante. Ex positus, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas também indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga 2002.61.06.008819-7 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0007834-98.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001638-7)) SCAANDIESEL ASSIS. ESPECIALIZADA EM VEICULOS PESADOS LTDA (SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) Trata-se de embargos de devedor ajuizados por SCAANDIESEL ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA EM VEÍCULOS PESADOS LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 2009.61.06.001638-7 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Empresa pública federal, onde a Embargante alegou haver promovido o pagamento parcial dos créditos fundiários exequendos. Por tal motivo, requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, condenando-se a Embargada nos honorários advocatícios de sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 06/25). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 09/11/2010 e concedido à Embargante o prazo de dez dias para a juntada de documentos (fl. 27). A Embargante requereu a concessão de mais dez dias de prazo para a juntada de comprovantes de pagamento, o que foi deferido por este Juízo e determinada a abertura de vista à Embargada para apresentação de impugnação (fl. 28). A Embargante manifestou-se nos autos, afirmando não ter encontrado os mencionados comprovantes de pagamento (fl. 30). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 32/34), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência destes embargos, com a condenação da Embargante nos ônus da sucumbência. Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 32). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Verifico ser despicienda réplica, eis que a Embargada, em sua impugnação de fls. 32/34 não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da Embargante. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC. Logo, é de ser respeitado o princípio da eventualidade e o disposto no parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, verifico que, além do mero protesto geral de produção de provas formulado por ambas as partes, a Embargante requereu a tomada do depoimento pessoal do representante legal da Embargada, a produção de prova testemunhal, pericial e documental, enquanto a Embargada especificou tão somente a produção de prova documental. Indefiro a produção de prova oral. A uma, porque desnecessária a tomada de depoimento pessoal do representante legal da Embargada, que nada acrescentaria ao deslinde do feito. A duas, porque não juntado com a inicial o competente rol de testemunhas (art. 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Quanto à prova documental, note-se ter sido oportunizada à Embargante a sua produção, face as concessões de prazo por este Juízo para tal mister (fls. 27 e 28), tendo a própria Embargante declinado em produzi-la, afirmando não ter localizado os documentos pretendidos (fl. 30). Já em relação à Embargada, entendo desnecessária a produção da referida prova. No que pertine à prova pericial contábil, a mesma foi requerida para que, com base nos alegados comprovantes de pagamento parcial do débito, se apurasse o saldo devedor. Todavia, conforme acima visto, a Embargante não trouxe aos autos os alegados documentos, restando prejudicada a produção da referida prova técnica. Presentes, portanto, os requisitos para o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Na EF nº 2009.61.06.001638-7, cobram-se créditos fundiários das competências de 07/2006 a 11/2006 e 01/2007, que foram objeto da NFGC nº 506036243, lavrada em 12/03/2008 (vide CDA de fls. 04/08-EF). Alega a Embargante o pagamento parcial da dívida, seja em decorrência de recolhimentos efetuados diretamente à Embargada, seja por conta de pagamentos aos empregados demitidos. Todavia, não juntou aos autos qualquer documento hábil a comprovar os alegados pagamentos (allegata non probata), em que pesem as concessões de prazo por este Juízo para tal mister (vide fls. 27/28), restando incólume a liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petitório exordial e declaro extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Considerando que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 (art. 2º, 4º, na redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000) equivale àquele previsto no D.L. nº 1.025/69 (art. 1º) c/c D.L. nº 1.569/77 (art. 3º) que substitui a condenação do devedor nos honorários de advogado (vide Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º, e Súmula nº 168 do Egrégio TFR), entendo ser indevida in casu a fixação de verba honorária sucumbencial. Custas indevidas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2009.61.06.001638-7. P.R.I.

0000131-82.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-87.2008.403.6106 (2008.61.06.000325-0)) EDIS DE SOUSA LIMA (SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO (GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA) Intime-se o curador nomeado, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da sentença de fl. 16. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.

0001816-27.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-38.2010.403.6106) JULIO CESAR RIBEIRO(SP150127 - ELIMAR DAMIN CAVALETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 8 REGIAO

O exame da deprecata revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematuro o ajuizamento do presente feito. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Carta Precatória nº 0008808-38.2010.403.6106 e havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004950-96.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010498-0)) ALDINA CLARETE DAMICO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ALDINA CLARETE DAMICO, qualificada na peça vestibular, contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ/SP, Autarquia federal, onde a Embargante alegou ser indevido o bloqueio de numerário de sua titularidade, seja por não ser parte no processo executivo, seja porque a empresa Executada tem patrimônio suficiente para o cumprimento da obrigação, seja por ter cumprido honestamente o encargo de depositária, seja em razão da impenhorabilidade dos valores percebidos a título de pensão por morte. Requeru a Embargante, por conseguinte, a concessão de liminar e pugnou, ao final, pela procedência do pedido vestibular, com vistas ao levantamento das importâncias bloqueadas. Juntou a Embargante, com a exordial, procuração (fl. 15), comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 16) e documentos (fls. 17/59). Foi denegada a liminar pretendida, por ausência de *fumus boni iuris* e recebidos os presentes Embargos em data de 28/06/2010 (fl. 61). O Embargado apresentou sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 63/77), onde, preliminarmente, arguiu a intempestividade dos presentes embargos. No mérito, defendeu a legitimidade do bloqueio de numerário da Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular, com a condenação da Embargante nas verbas legais. A Embargante reiterou o pleito liminar (fls. 79/81), juntando novo documento aos autos (fl. 82) e requereu, a posteriori, a devolução do prazo para réplica (fls. 84/85). Face o documento juntado aos autos pela Embargante, este Juízo concedeu em termos a liminar, apenas para liberar, em favor daquela, a quantia de R\$ 878,14, ocasião em que reabriu o prazo para réplica (fl. 87). A Embargante replicou extemporaneamente (fls. 95/98). Dada oportunidade às partes de especificarem provas (fl. 95), a Embargante ficou-se inerte (fl. 99v.), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 100). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 100). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Frise-se, inicialmente, que, conforme já assinalado por este Juízo à fl. 95, a réplica, por ser intempestiva, será desconsiderada. No mais, verifico que instadas as partes a especificarem provas, a Embargante não se manifestou nos autos no prazo que lhe foi concedido, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Logo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Da preliminar arguída pela Embargada O art. 1.048 do Código de Processo Civil não está adaptado para situações como a tratada nos autos, ou seja, tal dispositivo não discorre acerca do termo inicial do prazo de cinco dias para o ajuizamento de embargos de terceiro em se tratando de bloqueio de numerário via sistema Bacenjud. Deve, portanto, o intérprete extrair do referido dispositivo tal termo inicial, cotejando com os casos expressamente previstos pela lei. Entendo que, na espécie, o termo a quo desse prazo deve ser a data em que o terceiro atingido pelo bloqueio toma ciência da determinação de conversão em renda do depósito judicial decorrente do bloqueio. Tal interpretação leva em consideração que, nos casos comuns, não é a ciência da penhora ou de outra constrição judicial qualquer pelo terceiro que é considerada marco inicial do prazo legal para o ajuizamento dos embargos de terceiro, mas sim a ciência pelo mesmo terceiro da lavratura do auto de arrematação ou de adjudicação. Tais autos documentam a ordem judicial de transferência de propriedade que se efetiva com a expedição da competente carta. No caso em apreço, na mesma linha de raciocínio, somente a partir da data da ciência, pelo terceiro prejudicado pelo bloqueio, da decisão judicial determinando a conversão em renda do respectivo depósito é que poderia passar a fluir o prazo legal de cinco dias, previsto no art. 1.048 do CPC. Firmado tal entendimento, não há de se falar em extemporaneidade dos presentes embargos, uma vez que ajuizados antes mesmo da ciência pela Embargante da decisão de fl. 116-EF, que determinou a conversão em renda dos depósitos decorrentes do bloqueio. Do mérito Nos autos da EF correlata nº 2007.61.06.010498-0 foram penhoradas duzentas luminárias de propriedade da empresa Executada, descritas no auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 30-EF, para garantia do débito exequendo. Assumiu o encargo de fiel depositária dos referidos bens a ora Embargante, tendo sido cientificada, na ocasião, das consequências legais do encargo e de que não poderia abrir mão dos bens penhorados sem prévia autorização do Juízo (vide fls. 29/30-EF). Como ato preparatório do leilão designado para os dias 10 e 21/05/2010 (fls. 48, 54/55-EF), foi expedido, nos autos do feito executivo, mandado de constatação e reavaliação, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado às fls. 59/60 a não-constatação das luminárias constritadas, nos termos que seguem, in litteris: Certifico e dou fé que no dia 09/03/2010 me dirigi à Av. Feliciano Salles Cunha, 3125, Distrito Industrial,

estabelecimento onde funciona a empresa executada, Eletrometalúrgica Star Ltda, e após fazer busca no local, não localizei as luminárias penhoradas às fls. 30. Encontrei no local diversas outras luminárias, de modelos distintos ao das penhoradas. A depositária e representante legal da executada, Sra. Aldina Clarete Damico, declarou-me que sua empresa parou de produzir luminárias, que as luminárias penhoradas haviam saído de linha antes mesmo de parar de produzi-las, não mais as possuindo em seu estoque, e que passou a fabricar outros modelos, até mudar definitivamente de ramo, produzindo atualmente caixas metálicas para relógios medidores de energia elétrica..... Ante a não constatação dos bens, a depositária, ora Embargante, foi pessoalmente intimada, em 09/03/2010, para apresentar os citados bens em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de cinco dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência, conforme determinação contida no item e do aludido mandado (vide certidão de fl. 60-EF). Tanto a Embargante como a empresa Executada, a quem foi feita carga dos autos após o ocorrido, nada falaram acerca dos bens penhorados, razão pela qual foi determinado por este Juízo o bloqueio de numerário da Embargante, respeitado o valor da dívida, eis que menor que o dos bens constritos, ante a infidelidade do depósito (fl. 65-EF). Vê-se, pois, que bloqueio em valores da Embargante ocorreu por ser ela depositária infiel, e não por ser Executada (note-se não constar no polo passivo da lide executiva), sendo irrelevante para o deslinde do feito qualquer discussão acerca de sua responsabilidade tributária pelas exações em cobrança nos moldes do art. 135 do CTN. Quanto à alegação da Embargante de que cumpriu honestamente a determinação judicial atribuída, a mesma não merece guarida. Conforme acima visto, as luminárias penhoradas não foram localizadas, uma vez que as mesmas, segundo a Embargante, saíram de linha. Por conta disso, foi a depositária, ora Embargante, pessoalmente intimada a apresentá-las em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado. Ora, aquele que recebe em depósito judicial os bens penhorados assume o encargo de deles não dispor, assegurando a sua guarda e conservação até o momento da entrega ao Juízo, salvo a comprovação de motivo de força maior que impossibilite a sua apresentação, o que não se verificou na hipótese dos autos. Assim, não tendo a Embargante cumprido com seu munus, deve responder pelos prejuízos que causou à parte, quer tenha agido com dolo, quer com culpa, nos termos do art. 150 do Código de Processo Civil, admitindo-se, o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade no bojo do próprio processo executivo onde se verificou a infidelidade do depósito. A propósito, vide ementa de julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - NECESSIDADE DE PROVA, NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN - PENHORA DE BENS DO DEPOSITÁRIO INFIEL - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos casos em que a execução fiscal foi proposta somente contra a pessoa jurídica, a inclusão dos co-responsáveis, cujos nomes não constam da certidão de dívida ativa, depende de prova no sentido de que eles, no exercício da gerência da empresa devedora, agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217). 2. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; AgRg no Ag 767383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006) (STJ, REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 3. A ausência de recolhimento da contribuição não constitui infração à lei que justifique a responsabilização dos sócios-gerentes. Precedente do STJ (EREsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). 4. Intimada do encerramento da falência da empresa devedora, certificado à fl. 194, a União Federal limitou-se requerer, às fls. 217/221, a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da ação, sob a alegação de que o inadimplemento, no caso das contribuições ao FGTS, constitui infração à lei que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes, não tendo, naquela ocasião, demonstrado, nem mesmo alegado, a existência de apuração da responsabilidade dos sócios na falência da empresa. 5. Nos casos de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. Precedente desta Corte (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 22/01/2009, pág. 487). 6. Apelo parcialmente provido, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao depositário infiel, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda (TRF da 3ª Região - 5ª Turma, AC 0097490-87.1977.403.6182/SP, Relatora Desemb. Federal RAMZA TARTUCE, in D.E. de 18/08/2010). Por outro lado, incabível a substituição dos bens penhorados por aqueles nomeados às fls. 67/68-EF pela empresa Executada, eis que em conformidade com o art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, só se admite tal substituição, a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária. No tocante à alegação de que a quantia bloqueada junto à Caixa Econômica Federal é absolutamente impenhorável por se tratar de valor recebido a título de pensão por morte, a mesma já foi decidida por este Juízo em sede liminar (fl. 87), cujos termos ora reitero, não havendo necessidade de aqui repeti-los. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, no sentido de manter a decisão outrora proferida em sede liminar (fl. 87), reconhecendo-se a impenhorabilidade da importância já desbloqueada de R\$ 878,14, oriunda da conta bancária nº 641-1, agência 3270 da Caixa Econômica Federal. Declaro extintos os presentes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando que a Embargante foi parte majoritariamente vencida, condeno-a a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 18/06/2010 (data do protocolo da inicial). Custas pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010135-86.2008.403.6106 (2008.61.06.010135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010134-04.2008.403.6106 (2008.61.06.010134-9)) CIA ATLANTIC PETROLEO(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN)

Vistos em Inspeção.À vista do pagamento representado pelo alvará liquidado de fl. 152, em favor do patrono, Dr. Wilson Basanelli Junior e em face da ausência de manifestação do mesmo (fl. 145), considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 44/48.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027186-09.2001.403.0399 (2001.03.99.027186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711052-50.1997.403.6106 (97.0711052-0)) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIAS LTDA X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI X DECIO SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 e determino o levantamento das penhoras de fls. 200 e 437, tão logo solvidas as custas devidas aos respectivos Cartório de Registro de Imóveis.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas indevidas na espécie.

0007962-65.2003.403.6106 (2003.61.06.007962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-35.2000.403.6106 (2000.61.06.007641-1)) THAIS GALVANI MENDONCA X MARIANA GALVANI MENDONCA(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X THAIS GALVANI MENDONCA X MARIANA GALVANI MENDONCA

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 117 (convertido em renda à fl. 126), com o qual concordou o exequente à fl. 128, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 89/90.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003894-96.2008.403.6106 (2008.61.06.003894-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700373-93.1994.403.6106 (94.0700373-6)) ANTONIO MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MAHFUZ

Promova-se alteração de Classe para 229, devendo constar a Embargada como Exequente e o Embargante como executado.Intime-se o devedor, por publicação ao seu patrono, para que pague a dívida prevista na decisão de fls. 207/207v no prazo de quinze dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com o acréscimo de 10 % sobre o valor indicado à fl. 215.Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1679

EXECUCAO FISCAL

0701457-95.1995.403.6106 (95.0701457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X WASA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MODESTO STRINE X MOISES ROBERTO STRINE X VALDECIR DA SILVA(SP186377 - VIVIANI INOCÊNCIO MOREIRA)

Defiro o quanto requerido pela executada às fls. 302/303 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 75.912 (AV. 07 - fls. 277) daquela serventia, em razão da sentença de extinção proferida às fls. 295, já transitada em julgado, inclusive, como certificado às fls. 301. Da mesma forma, determino o cancelamento das restrições anotadas nos veículos identificados às fls. 263, pelo sistema RENAJUD, salientando que o de placa ACI 1697 já foi liberado, nos termos da decisão de fls. 280

e extrato de fls. 289. Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0708761-14.1996.403.6106 (96.0708761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Presentes o termos da manifestação da exequente, de par com a petição juntada pelos executados, defiro a suspensão do curso do feito até setembro/2011, aguardando-se em secretaria manifestação relativamente às providências diligenciadas por iniciativa da exequente, a propósito do que deverá dirimir, inclusive, eventual inconsistência quanto ao número da matrícula registrada pelos executados - 10.281 -, no confronto com aquele trazido pelo 2º CRI - 19.281. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento. Dê-se ciência à exequente.

0704217-12.1998.403.6106 (98.0704217-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X CINIRA S SOUZA MARTIN X EDSON MARTINELLI DE SOUZA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Tendo em vista a informação da exequente, fls. 159, sobre a efetiva adesão do(s) executado(s) ao programa de parcelamento do pagamento da dívida - Lei nº 11.941/09 -, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o processo aguardar sobrestado em Secretaria, ou - ante ocorrência antecipada ao período ora assinado -, até manifestação da exequente quanto ao eventual descumprimento das obrigações impostas quando da referida adesão. Findo o prazo acima estipulado, dar-se-á vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Dê-se ciência à exequente.

0705269-43.1998.403.6106 (98.0705269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDER DOS SANTOS GALDINO ME X EDER DOS SANTOS GALDINO(SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA E SP229272 - JOEL APARECIDO GEROLIN)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos de embargos de terceiros nº 2006.61.06.0006042-9 (fls. 134/136), fica cancelada a penhora de fl. 47. O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do executado. Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens imóveis, através de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, tendo em vista os documentos juntados às fls. 147/149, onde constam pesquisas negativas de imóveis em nome do executado. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0707869-37.1998.403.6106 (98.0707869-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOPASE PATRIANI CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Indefiro o quanto requerido pela executada às fls. 249/251, valendo-me do quanto já decidido às fls. 223/225 e exposto pela credora às fls. 227/228, referente ao fato de que o bloqueio realizado em conta da sociedade ocorreu em idos de 2008 (fls. 193), sendo que o parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/2009, foi informado apenas em 07/01/2010 (fls. 218). Dessa forma, considerando o teor da certidão de fls. 263, quanto ao decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal por parte da executada, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada às fls. 196 que recaiu sobre o bloqueio de valores realizado pelo BACENJUD, informando os dados pertinentes para a conversão. Com a informação, expeça-se ofício à CEF, agência 3970, deste Juízo, para que providencie a conversão definitiva em renda do credor dos valores depositados nos autos junto à conta 3970.635.187-6 (fls. 196), nos termos em que requerido. Vale salientar que nos termos da Lei 9.703/98, a partir de 01/12/1998, os depósitos judiciais administrados pela Secretaria da Receita Federal, passaram a ser registrados da Caixa Econômica Federal, o que é o caso dos autos, e já se encontram a disposição do Tesouro Nacional, sendo apenas necessária sua conversão definitiva. Realizada a operação, intime-se a exequente para que promova a imputação do valor na dívida aqui cobrada que se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento firmado, nos termos da Lei nº 11.941/2009, como se observa dos extratos de fls. 266/270, requerendo o de direito. Intime-se.

0003761-98.2001.403.6106 (2001.61.06.003761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER - AGROPECUÁRIA S/A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA X LUIZ ANTONIO BALDOVINOTTI(MG089136 - FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS E MG099768 - MURILO CESAR BORGES GONCALVES)

Vistos Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 267/297 e 310/324 pelo co-executado Luiz Antonio Baldovinotti, por meio das quais pretende a sua exclusão da relação processual, bem como o reconhecimento da ocorrência da decadência e da prescrição. Alega o excipiente, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, ao argumento de nunca exerceu cargo de chefia ou gestão e de que o crédito tributário

excutado teria sido atingido pela decadência e pela prescrição. A exceção, em sua resposta (fls. 302/308), sustenta que não decorreram os prazos decadencial e prescricional, tampouco o prazo prescricional para o redirecionamento da execução contra o responsável tributário; aduz, ainda, que o excipiente é parte legítima para figurar na relação processual afirmando que ocupou o cargo de diretor técnico na empresa executada desde a sua constituição. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A matéria submetida a exame refere-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são pessoas físicas de que se vale a jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. Porém, para estender-se esta responsabilidade da pessoa jurídica para a física há também que se indagar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito excutado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. No caso em apreço, o excipiente afirma que nunca exerceu qualquer cargo de chefia ou gestão. De fato, apesar de constar na ficha cadastral da JUCESP (fls. 113/118) que o excipiente ocupava o cargo de Diretor Técnico, não há nos autos nenhum documento que especifique quais as atribuições do cargo diretor técnico, além disso, a exequente não demonstrou que o excipiente detinha poderes de gestão ou administração da empresa executada, condição necessária, conforme acima alinhavado, para responsabilizar-se a pessoa física. Outrossim, o próprio nome do cargo Diretor Técnico aliado à sua formação profissional - engenheiro agrônomo - sugere que sua atuação estava voltada à atividade fim da empresa - agropecuária - e não à administração da empresa, atribuição que, via de regra, compete ao Diretor Presidente, presunção que, no entanto, pode ser afastada mediante prova documental de que o excipiente detinha poderes de gestão. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do excipiente fica, por conseguinte, prejudicada a análise e julgamento das demais questões formuladas. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, reconhecendo o descabimento do redirecionamento do presente executivo fiscal contra o excipiente Luiz Antonio Baldovinotti, determinar a sua exclusão do pólo passivo. Condene a exceção/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado Luiz Antonio Baldovinotti do pólo passivo desta execução. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003086-04.2002.403.6106 (2002.61.06.003086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA X EDSON JOSE GANDORPHI X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES)

Dê-se ciência ao advogado peticionário de fl. 335, Dr. Manuel Carlos Mazza Liebana Torres, OAB/SP 109.701, de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV (requisitório de pequeno valor), encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A. Após, aguarde-se os autos sobrestados nos termos da parte final da decisão de fl. 334.I.

0008700-87.2002.403.6106 (2002.61.06.008700-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Ante a informação da exequente, fls. 231, no tocante à regularidade dos recolhimentos efetuados pela executada relativamente ao programa de parcelamento do pagamento da dívida - Lei nº 11.941/09 -, determino, em aditamento, a suspensão do curso da presente execução, refixando-a pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o processo aguardar sobrestado em Secretaria, ou - ante ocorrência antecipada ao período ora assinado -, até manifestação da exequente quanto ao eventual descumprimento das obrigações impostas quando da referida adesão. No que compete ao apensamento pretendido pela executada em seu pedido às fls. 228/229, respaldo os motivos expendidos pela exequente, determinantes da inviabilidade da medida. Findo o prazo acima estipulado, dar-se-á vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intimem-se

0010537-80.2002.403.6106 (2002.61.06.010537-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ADIPECAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Fls. 170: Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for(em) localizado(s) o(s) devedor(es) ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Este é o caso dos autos, conforme reconhece a própria exequente, quando fala, inclusive, do esgotamento de todas as possibilidades diante o encerramento do processo da falência. Suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, devendo ser dado ciência desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado, ao representante judicial da Fazenda Pública. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão 1 (um) ano sem que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou encontrados os bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos e, encontrados que

sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 parágrafos 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Dê-se ciência à exequente.

0005210-23.2003.403.6106 (2003.61.06.005210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI)
É faculdade do credor recusar a nomeação de bens à penhora, caso existam outros, de seu conhecimento, que possam com mais facilidade saldar o débito executando. À fl. 76 houve a recusa pela exequente, do bem nomeado, como também a substituição requerida à fl. 52/53. Tendo em vista o recebimento dos embargos nº 0005158-90.2004.403.6106 com suspensão da execução, conforme cópia de fl. 80, aguarde-se os autos sobrestados até decisão nos mencionados embargos. I.

0007829-23.2003.403.6106 (2003.61.06.007829-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WINNERS RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA X JOSE ARTUR GARCIA BARBOSA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Primeiramente, intime-se a executada, através de seu advogado petionário de fl. 117, para que traga aos autos cálculo discriminativo do montante a ser executado, devidamente atualizado, como também a qualificação completa da pessoa em nome de quem será, se for o caso, expedido o ofício requisitório. Após, cite-se a exequente para manifestação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. I.

0013122-71.2003.403.6106 (2003.61.06.013122-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CESAR CAMPANHA REPRESENTACOES LTDA(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE)
Vistos Requer a exequente União Federal (Fazenda Nacional) a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, afirmando que o executado formalizou o parcelamento da dívida antes do ajuizamento da execução fiscal. Considerando-se a manifestação da exequente, bem assim os documentos acostados aos autos que comprovam que à época do ajuizamento desta demanda a dívida encontrava-se parcelada, declaro extinta a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas P. R. I.

0013138-25.2003.403.6106 (2003.61.06.013138-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CESAR CAMPANHA REPRESENTACOES LTDA(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE)
Vistos Requer a exequente União Federal (Fazenda Nacional) a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, afirmando que o executado formalizou o parcelamento da dívida antes do ajuizamento da execução fiscal. Considerando-se a manifestação da exequente, bem assim os documentos acostados aos autos que comprovam que à época do ajuizamento desta demanda a dívida encontrava-se parcelada, declaro extinta a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas P. R. I.

0013161-68.2003.403.6106 (2003.61.06.013161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CESAR CAMPANHA REPRESENTACOES LTDA(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE)
Vistos Requer a exequente União Federal (Fazenda Nacional) a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, afirmando que o executado formalizou o parcelamento da dívida antes do ajuizamento da execução fiscal. Considerando-se a manifestação da exequente, bem assim os documentos acostados aos autos que comprovam que à época do ajuizamento desta demanda a dívida encontrava-se parcelada, declaro extinta a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas P. R. I.

0002183-95.2004.403.6106 (2004.61.06.002183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SELF PHONE COMERCIAL LTDA X FLAVIO ABELAIRA VILLELA(SP148474 - RODRIGO AUED)
Tendo em vista a informação da exequente, fls. 108, sobre a efetiva adesão do(s) executado(s) ao programa de parcelamento do pagamento da dívida - Lei nº 11.941/09 -, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido de 02 (dois) anos, devendo o processo aguardar sobrestado em Secretaria, ou - ante ocorrência antecipada ao período ora assinado -, até manifestação da exequente quanto ao eventual descumprimento das obrigações impostas quando da referida adesão. Findo o prazo acima estipulado, dar-se-á vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Dê-se ciência à exequente.

0009745-58.2004.403.6106 (2004.61.06.009745-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Presente o teor da manifestação de fls. 46 que - de par com o que requerido pelo executado às fls. 36 -, noticia a efetiva adesão do executado ao programa de parcelamento do pagamento da dívida instituído pela Lei nº 11.941/09. Em função do exposto, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o processo aguardar sobrestado em Secretaria, ou - ante ocorrência antecipada ao período ora assinado -, até manifestação da exequente quanto ao eventual descumprimento das obrigações impostas quando da referida adesão. Findo o prazo acima estipulado, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime-se

0009762-94.2004.403.6106 (2004.61.06.009762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RUTEMBERG DE CARVALHO TRISTAO & CIA.LTDA. X RUTEMBERG DE CARVALHO TRISTAO X MARILDA ALICE PEREIRA TRISTAO(SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA)

Primeiramente, publique-se o despacho de fl. 392 : Tendo em vista que o valor obtido com o leilão do bem penhorado não foi suficiente para quitação do débito, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo. 2. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em casos de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salário ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do CPC), mediante comprovação nos autos. 3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, em se tratando de primeira penhora. defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se. Petição de fl. 418: defiro Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado, ao representante judicial da Fazenda Pública. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão(1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados os bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos e, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. I.

0003491-64.2007.403.6106 (2007.61.06.003491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEVERIANO & SEVERIANO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIA X GISELE MARIA SEVERIANO SANTIAGO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

1. Defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s) SEVERIANO & SEVERIANO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C (CNPJ 03.438.565/0001-43) e GISELE MARIA SEVERIANO SANTIAGO (CPF 214.200.008-88) medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 2. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 3. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 4. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 5. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 6. Intime-se. 7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 275/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 276/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas

atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

0003500-26.2007.403.6106 (2007.61.06.003500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LAZARO & LUCAS LTDA(SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 94) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 187/188 para incluir o responsável tributário da executada, PAULO ROBERTO LUCAS LÁZARO (CPF nº 018.728.488-18) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 200. Em estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, providencie a Secretaria a requisição, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do executado, inclusive do prazo para interposição de Embargos. Intime-se.

0006276-96.2007.403.6106 (2007.61.06.006276-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fls. 174: defiro. Tendo em vista o resultado negativo da penhora, fl. 174, do bem nomeado pela executada para garantia do presente débito, intime-se o advogado peticionário de fl. 19, Nami Pedro Neto - OAB 80.137/SP, para que informe em Juízo o endereço atualizado da sociedade executada, ou se a mesma encerrou suas atividades. Com a informação, dê-se vista à exequente.

0009673-32.2008.403.6106 (2008.61.06.009673-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA ME X SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA X FEISP LTDA X NIVALDO FORTES PERES X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Verifico em relação a Apelação interposta às fls. 649/657, a inadequação da via legal eleita, requisito intrínseco de admissibilidade recursal, motivo suficiente para o seu não conhecimento. Tal entendimento encontra-se em consonância ao princípio da singularidade recursal, conforme bem ensina em sua obra o professor NELSON NERY JUNIOR: ...de cada decisão recorrível, é cabível um único tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão... (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pg. 847). Verifica-se, ainda, que o executado já interpôs Agravo de Instrumento da decisão de fls. 635/636, do qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão do E. Tribunal Regional Federal juntada à fl. 669. Pelo exposto, deixo de receber o recurso do executado. Cumpra-se a decisão de fls. 107/109 da Exceção de Suspeição em apenso nº 0004064-97.2010.403.6106, remetendo-se os presentes autos e a exceção citada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0003338-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003338-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 119, onde esclarecida a questão levantada às fls. 117, defiro o quanto requerido pela exequente. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do(s) bem(ns) imóvel(eis) penhorado(s) às fls. 58/59, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0005544-47.2009.403.6106 (2009.61.06.005544-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO DONIZETI ZANELLI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Considerando que nos termos da Lei nº 9.393/96, na execução da dívida ativa tributária decorrente do ITR, a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) foi alterada para determinar que a penhora recaia preferencialmente sobre o imóvel rural relacionado com a tributação, indefiro o pedido da exequente de fls. 100 da EF nº 2009.61.06.006628-7, ora apensada. No mais, reconsidero decisão de fls. 132 destes autos, a fim de que os documentos de fls. 53/55 sejam desentranhados e encaminhados ao Juízo Deprecado para viabilizar a constatação e avaliação do bem imóvel penhorado às fls. 126. Determino também que a penhora de fls. 126 sobre o bem imóvel do executado objeto da matrícula nº 226, do CRI de BOCAIÚVA DO SUL - PR, garanta também a dívida cobrada nos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.06.006628-7, em apenso, de modo que o referido Auto de Penhora

fica desde já aditado para posterior registro. Nomeio ainda o executado como depositário do bem penhorado e determino sua intimação (endereço fls. 57) acerca da penhora realizada e do presente aditamento, inclusive do prazo para interposição de Embargos, bem como de sua nomeação como depositário, para que fique ciente do encargo assumido e seus consectários legais. Com a intimação, expeça-se Carta Precatória à Comarca de BOCAIÚVA DO SUL - PR para Avaliação e Registro da Penhora de fls. 126, com cópia desta decisão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010452-30.2007.403.6103 (2007.61.03.010452-6) - ALAIR ALVES VIANA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Designo o dia 12/07/2011 às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0008219-55.2010.403.6103 - MARIA BERNADETE SANTOS DA CONCEICAO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.62: Defiro. Designo o dia 12/07/2011 às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, observando-se que comparecerão independente de intimação. Tendo em vista a ausência de publicação da determinação de fl.61, manifest-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002393-14.2011.403.6103 - MARCELO VALLE DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, objetivando, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela, a anulação de ato jurídico para suspensão da consolidação da propriedade e do leilão designado para o dia 18/04/2011. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifica-se que o ato que a parte autora pretende ver anulado não aconteceu na data da propositura da ação. Todavia, ante a disposição do autor de realização de acordo tal qual se depreende da afirmação de folha 06, defiro parcialmente a antecipação da tutela e determino a suspensão do leilão ou de seus efeitos, caso já ocorrido, até a data de realização de audiência de conciliação. Designo o dia 04 de maio de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça a Secretaria o quanto necessário. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4119

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004486-57.2005.403.6103 (2005.61.03.004486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032739-37.2001.403.0399 (2001.03.99.032739-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS(SP126017 -

EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Restou consolidado na jurisprudência o entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no REsp 1.108.034/RN, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo anteriores a 1992. 2. Ficou assentado, ainda, que a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. 3. Recurso especial não provido. STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1129608 - Fonte: DJE DATA:31/08/2010 - Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA Destarte, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos analíticos em nome dos embargados no período referido pelo Contador Judicial às fls. 18 (02/89; 06/90; 07/90 e 01/91). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403591-46.1996.403.6103 (96.0403591-6) - UNICRED DE PINDAMONHANGABA - COOP DE ECON E CRED MUTUO DE MED LTDA(SP260550 - THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

EXEQUENTE: UNICRED DE PINDAMONHANGABA - COOP DE ECON E CRED MUTUO DE MED LTDACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em Despacho/Ofício nº 240/2011Fl(s). 483/485. Anote-se. Oficie-se ao PAB local da CEF solicitando informações acerca do cumprimento ao Mandado de Intimação, anteriormente expedido nos autos conforme cópia anexa, endereçado para a Agência 1400 e encaminhado pela mesma a este PAB. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 477/480. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 240/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Int.

0014494-70.2004.403.0399 (2004.03.99.014494-2) - ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X HILDA MARIA DA SILVA ALVES DE ALMEIDA(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Reitere-se ofício de fls. 260, solicitando as fichas financeiras referentes ao período de janeiro de 1993 até junho de 1998, dos autores ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO, CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA e HILDA MARIA DA SILVA ALVES DE ALMEIDA. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Int.

0006180-61.2005.403.6103 (2005.61.03.006180-4) - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 180/183: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994, combinado com artigo 21, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000844-42.2006.403.6103 (2006.61.03.000844-2) - JORGE HENRIQUE DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 188/190: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994, combinado com artigo 21, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007663-92.2006.403.6103 (2006.61.03.007663-0) - ROSUEL ALVES DA CUNHA - ESPOLIO X MARIANA CUNHA DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 195/201: Defiro a habilitação da sucessora do falecido Rosuel Alves da Cunha, nos termos do artigo 1.060, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de Rosuel Alves da Cunha sucedido por MARIANA CUNHA DE SOUZA (fls. 198). 2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º. da Lei nº 8.906/1994, combinado com artigo 21, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032739-37.2001.403.0399 (2001.03.99.032739-7) - DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO DO DES P PAGUARDE-SE O CUMPRIMENTO DO DESPACHO PROFERIDO NESTA DATA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM APENSO (Nº 200561030044867).

0005311-40.2001.403.6103 (2001.61.03.005311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALBERTO DE CASTRO E SILVA X CARLOS MAGNO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o contrato habitacional objeto desta ação foi firmado não somente por LUIZ ALBERTO DE CASTRO E SILVA, mas também por MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA (fls.20/29-vº), a fim de viabilizar a homologação requerida à fl.457 (com a qual a CEF anuiu - fl.458), regularize a parte autora, ora executada, o petição apresentado (fl.457), no prazo de 10 (dez) dias, ou apresente cópia do mencionado termo de acordo firmado extrajudicialmente com a exequente. Int.

0002584-40.2003.403.6103 (2003.61.03.002584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-40.2001.403.6103 (2001.61.03.005311-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALBERTO DE CASTRO E SILVA X CARLOS MAGNO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos em apenso.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5498

ACAO PENAL

0004021-43.2008.403.6103 (2008.61.03.004021-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDSON LEMES CORREA(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO E SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP214637 - SAMIRA GOMES DE CARVALHO)

Vistos, etc..Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado EDSON LEMES CORREA a prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.O acusado fora devidamente citado (fl. 192), tendo sido oferecida resposta escrita à acusação por advogado constituído (fls. 205/208) a destempo, conforme certificado pela Secretaria (fl. 218).É a síntese do necessário.

DECIDO.Preliminarmente, acolho a resposta à acusação oferecida pelo nobre defensor constituído, conquanto tenha sido apresentada fora do prazo legal, em homenagem ao princípio da ampla defesa.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada

pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Sem que a defesa escrita tenha apresentado outros argumentos, conclui-se que não está presente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, as alegações da defesa não são suficientemente relevantes para autorizar a absolvição sumária, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no artigo 399 do Código de Processo Penal. Com relação ao pedido da defesa de designação de nova data para a audiência de instrução e julgamento determinada nestes autos, sob a alegação da existência de audiência, na mesma data e horário, no Juízo Estadual Criminal desta cidade, não acolho tal pedido. Há que se ponderar que a designação de audiência neste Juízo ocorrerá já há bastante tempo, por força da decisão proferida em 28.10.2010, tendo sido o acusado citado e intimado para o ato, por mandado, na data de 24.01.2011. Consigno, ainda, que não é nada recomendável a redesignação da audiência neste momento, tendo em vista a pauta deste Juízo estar tomada, sendo que uma nova data, muito provavelmente, seria marcada para o final do corrente ano. Diante do exposto, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada no dia 28 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, conforme determinado na decisão de fls. 183/185. No que tange ao acusado EDSON LEMES CORREA, a teor da certidão de fl. 192, verifico que restou concretizada a sua intimação para comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo, cabendo ao referido acusado o cumprimento de seu dever como parte, sob as penas da lei. Outrossim, conforme a certidão de fl. 192, restou também intimado o acusado EDSON LEMES CORREA de que, para os próximos atos processuais, será intimado, tão-somente, por meio de seu defensor constituído ou dativo, conforme a decisão de fls. 183/185, item 11. Destituo o defensor dativo designado às fls. 183/185, item 3º, o doutor FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP nº 219.341, diante da constituição pelo acusado de defensor. Desentranhe-se e restitua-se a petição de fls. 209/215, protocolizada sob nº 2011.030013723-1, em mãos do referido causídico, mediante recibo nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001871-97.2010.403.6110 (2010.61.10.001871-9) - BENVINDO JULIO PAES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BENVINDO JÚLIO PAES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, tendo em vista o necessário reconhecimento de tempo exercido em atividade rural - de 28/10/1963 até 28/02/1970 e de 13/02/1971 a 30/12/1976; bem como a necessária ocorrência de conversão de tempo exercido sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 42/150.287.021-2 - em 28/05/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Quanto ao tempo de atividade rural, pretende ver reconhecido e declarado o período laborado na condição de ruralista desde 28/10/1963 até 28/02/1970 e desde 13/02/1971 a 30/12/1976, já que apresentou prova material de que trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, na propriedade rural de sua mãe, Senhora Lídia Júlia Paes, denominada Sítio Santa Lídia, bairro dos Paes, zona rural de Guapiara/SP. Com relação ao tempo de serviço urbano, pretende ver reconhecidos os seguintes períodos, trabalhados sob condições especiais e sua consequente conversão para tempo comum, nas pessoas jurídicas a seguir relacionadas: C.E.I. Cia de Eletrificação Industrial, de 26/02/1979 a 27/07/1979; Nativa Engenharia S/A, 04/10/1979 a 18/02/1980; Indústrias Têxteis Barbero, de 05/03/1980 a 07/08/1981, Osvaldo Grossmann, de 07/02/1983 a 12/04/1983; Itabira Agro Industrial S/A, de 15/04/1983 a 15/12/1983; Construban Construtora Ltda., de 12/11/1984 a 25/03/1985 e de 13/01/1986 a 18/02/1986; Construtora Sorocaba, de 04/06/1987 a 14/07/1987; Itabira Agro Industrial S/A, de 20/07/1987 a 22/06/1989; Sorocaba Refresco S/A, 21/08/1989 a

17/08/1990; RMO do Brasil, de 16/08/1991 a 16/03/1992; ESERGE Serviços Profissionais Ltda.; de 09/03/1993 a 07/09/1993 e Afra Engenharia e Construção, de 11/06/2001 a 10/06/2002. Com a contagem do tempo de serviço rural e o laborado em condições especiais aduz que possui 37 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de serviço na DER em 28/05/2009. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 23/102. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 105). Nesta decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 111/112, alegando, no mérito, que os documentos acostados aos autos não fazem prova do período que alega o autor ter laborado em atividade rural, tendo em vista não serem contemporâneos aos fatos e não serem específicos quanto ao seu início e seu término. Com relação às atividades especiais, alegou que, não há documentos contemporâneos que comprovem que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, sem o uso adequado de EPs, aos agentes agressivos. Requereu a improcedência da ação. O autor apresentou sua réplica em fls. 120/121, reafirmando os termos da petição inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 114), o autor requereu produção de prova oral (fls. 120/121 e 129), enquanto o Instituto Nacional do Seguro Social, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar (fls. 127). Em fls. 141/144 foi realizada a audiência com a oitiva das testemunhas. As alegações finais das partes foram apresentadas em fls. 147/148 (autor) e em fls. 149/152 (Instituto Nacional do Seguro Social). A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃONo caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as demais condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.287.021-2, requerida em 28/05/2009 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, visto que tais requisitos são prejudiciais em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 27/10/1949 (fls. 27) alega que trabalhou como rurícola nos períodos compreendidos entre 1963 até 1970 e 1971 até 1976, entretanto o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece tais períodos. Com relação ao início do trabalho rural aos 14 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor trabalhou na área rural vigia o artigo 165, inciso X da Constituição Federal de 1969 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, é juridicamente possível o pedido feito pelo autor. Com a finalidade de comprovar tal alegação juntou os seguintes documentos: 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Guapiara e Ribeirão Branco, datada de 11/05/2009 (fls. 77); 2) Certidão de inteiro teor de Escritura de Cessão de Direitos Possessórios, emitida pelo Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Guapiara/SP, referente ao ano de 1967, onde a mãe do autor, Sr.^a Lídia Júlia Paes consta como cessionária (fls. 78); 3) Certidão de Casamento, onde consta a profissão de lavrador do autor, referente ao ano de 1975 (fls. 82); 4) Recibo de Entrega de Declaração de Imposto sobre a Propriedade Rural em nome da mãe do autor, Sr.^a Lídia Júlia Paes, referente ao ano de 2004, (fls. 84); 4) Recibos de pagamentos de ITR em nome da mãe do autor, Sr.^a Lídia Júlia Paes, referente aos anos de 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1973 e 1979 (fls. 85/94); 5) Notas Fiscais em nome da mãe do autor, Sr.^a Lídia Júlia Paes, referente aos anos de 1969 e 1970 (fls. 95/97). Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No presente caso, há início de prova material em nome do autor, uma vez que conseguiu provar que é filho de lavradores, uma vez que sua mãe, Sr.^a Lídia Júlia Paes, era proprietária de imóvel rural (minifúndio) localizado no Bairro dos Paes, no Município de Guapiara/SP. Não obstante, considere-se que a declaração de exercício de atividade rural de fls. 77 não pode ser levada em conta, haja vista que referida declaração não está homologada, não constituindo início de prova material nos termos do artigo 106, inciso III da Lei nº 8.213/91. De qualquer forma, analisando as provas documentais juntadas aos autos, resta evidenciado que o autor iniciou com seus pais, trabalho rurícola no Sítio Santa Lídia, no Bairro dos Paes, município de Guapiara/SP, desde 19/09/1967, já que a Senhora Lídia Júlia Paes se encontra na posse do referido imóvel desde aquela data (fls. 78). Além disso, constam guias de recolhimento de ITR, em nome da mãe do autor, referentes aos anos de 1968, 1969, 1970, 1971, 1973 e 1979 (fls. 85/94), em relação a esta propriedade, destacando-se que se tratava de um minifúndio com áreas utilizadas de 16,94 hectares, isto é, compatíveis com exploração de caráter familiar. Ou seja, existem provas documentais em nome da mãe do autor durante todo o período controvertido, destacando-se que o fato de que grande parte do início da prova material está no nome de terceiro - mãe do autor - não lhe retira o valor probatório, uma vez que, se a propriedade estava no nome da mãe e o filho trabalhava com ela, é intuitivo que não houvesse maiores formalidades quanto ao auxílio prestado pelo filho aos pais, destacando-se que na época o autor era jovem e, portanto, é óbvio que não existiriam provas documentais em nome dele. Nesse sentido, ressalte-se que a própria Advocacia Geral da União editou enunciado n. 32 de 09/06/2008 que reconhece a fundamentação descrita nos parágrafos anteriores, com seguinte teor: Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor,

salvo a existência de prova em contrário. Ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas em fls. 142/144 destes autos permite concluir que o autor efetivamente trabalhou na propriedade rural juntamente com seus pais, em regime de economia familiar. Por relevante, considere-se que o fato de o autor ter trabalhado em regime urbano de 02/03/1970 a 15/05/1970 e de 07/07/1970 a 24/02/1971 (conforme CTPS - fls. 38), em uma indústria de ladrilhos no município de Sorocaba, não é empecilho para que possa se reconhecer que o autor inicialmente trabalhou com sua mãe em Guapiara/SP, sendo que, obtendo um emprego com carteira registrada em município próximo ao seu, deixou tais atividades. Posteriormente, sendo demitido do emprego, é curial que tenha voltado para ajudar a família na propriedade de sua família no mesmo município, destacando que quando se casou, em 17 de maio de 1975 em Guapiara/SP, o autor era lavrador (fls. 82), fato este indicativo de que a atividade urbana foi temporária. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural nos períodos de 19/09/1967 até 28/02/1970 e de 25/02/1971 até 30/12/1976, conforme requerido pelo autor na petição inicial (fls. 03). Por outro lado, quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especial referem-se aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas: C.E.I. Cia de Eletrificação Industrial, de 26/02/1979 a 27/07/1979; Nativa Engenharia S/A, de 04/10/1979 a 18/02/1980; Indústrias Têxteis Barbero S/A, de 05/03/1980 a 07/08/1981; Osvaldo Grossmann, de 07/02/1983 a 12/04/1983; Itabira Agro Industrial S/A, de 15/04/1983 15/12/1983 e de 20/07/1987 a 22/06/1989; Construban Construtora Ltda., de 12/11/1984 a 25/03/1985 e de 13/01/1986 a 18/02/1986; Construtora Sorocaba, de 04/06/1987 a 14/07/1987; Sorocaba Refresco S/A, 21/08/1989 a 17/08/1990; RMO do Brasil Serviços Empresariais Ltda., de 16/08/1991 a 16/03/1992; ESERGE Serviços Profissionais Ltda., de 09/03/1993 a 07/09/1993 e Afra Engenharia e Construção, de 11/06/2001 a 10/06/2002. Juntou, a título de prova, a rescisão do contrato de trabalho com as pessoas jurídicas Rodolfo Dias Moraes (fls. 35) e MKM Engenharia, Construções e Comércio Ltda. (fls. 36); cópias das CTPSs de fls. 37/45, 46/54 e 55/69; cópia do DSS 8030 de fls. 71, preenchido pela empresa empregadora Sorocaba Refresco Ltda. e laudo técnico de fls. 72/74; cópia do formulário de fls. 75/76, preenchido pela empresa Afra Engenharia e Construção Ltda e, por fim, juntou cópia do DESPACHO E ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ATIVIDADE ESPECIAL em nome do autor e nº do benefício 42/150.287.021-2, onde foi enquadrado como especial o período de 21/08/1989 a 17/08/1990 trabalhado na empresa Sorocaba Refresco Ltda. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor nas empresas: C.E.I. Cia de Eletrificação Industrial (servente); Nativa Engenharia S/A (servente); Indústrias Têxteis Barbero S/A (pintor); Itabira Agro Industrial S/A (pintor); Construban Construtora Ltda. (pedreiro); Construtora Sorocaba (pedreiro); Sorocaba Refresco S/A (pedreiro de manutenção); RMO do Brasil Serviços Profissionais Ltda. (pintor); ESERGE Serviços Profissionais Ltda. (pedreiro) e Afra Engenharia e Construção Ltda. (pedreiro), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Para comprovar o exercício de atividade insalubre nos períodos trabalhados nas empresas: C.E.I. Cia de Eletrificação Industrial (de 26/02/1979 a 27/07/1979); Nativa Engenharia S/A (de 04/10/1979 a 18/02/1980); Indústrias Têxteis Barbero S/A, (de 05/03/1980 a 07/08/1981); Osvaldo Grossmann (de 07/02/1983 a 12/04/1983); Itabira Agro Industrial S/A (de 15/04/1983 15/12/1983 e de 20/07/1987 a 22/06/1989); Construban Construtora Ltda. (de 12/11/1984 a 25/03/1985 e de 13/01/1986 a 18/02/1986); Construtora Sorocaba (de 04/06/1987 a 14/07/1987); RMO do Brasil (de 16/08/1991 a 16/03/1992) e ESERGE Serviços Profissionais Ltda. (de 09/03/1993 a 07/09/1993), o autor juntou apenas a cópia da CTPS de fls. 38/59, deixando de juntar quaisquer outros documentos hábeis a comprovar ou, ao menos, informar a quais agentes agressivos que o autor ficava exposto. O autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar sua alegada exposição aos agentes nocivos nesses períodos, entretanto quedou-se inerte quanto à comprovação de exercício atividade especial. Não sendo produzida tal prova, deve a parte autora arcar com sua inércia (inciso I do artigo 333 do Código de Processo

Civil). Assim, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial para tais períodos, sendo que estes serão considerados como tempo de atividade comum na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Embora conste nos autos cópia da análise administrativa que enquadrou o período trabalhado na empresa Sorocaba Refresco S/A como exercido em atividade especial, não há provas de que, na contagem de tempo de serviço do autor, tal período tenha sido efetivamente considerado como especial. Por tal motivo, passo agora a analisá-lo. No formulário preenchido pelo empregador (Sorocaba Refresco S/A.), acostado em fls. 71 destes autos, constou que, no período de 21/08/1989 a 17/08/1990, o autor exerceu a função de pedreiro de manutenção e executava seus serviços em todos os setores da empresa, bem como esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência que variava de 80 a 85 dB(A). O Laudo Técnico, datado de junho de 1997, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, confirmam estas informações (fls. 73/74). No formulário preenchido pelo empregador (Afra Engenharia e Construções Ltda.), acostado em fls. 75/76 destes autos, constou que, no período de 11/06/2001 a 10/06/2002, o autor exerceu a função de pedreiro, no setor canteiro de obras e esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos sol, vento, chuva, poeira, frio, calor e ruídos, sem, no entanto, especificar a frequência. O formulário ainda informa que a empresa não possui laudo técnico. Assim, este período será computado como tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. Em relação ao período de tempo especial reconhecido nesta sentença, aduz-se que quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, o fato de a DSS e do laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, a DSS elaborada posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido o tempo laborado em condições especiais na pessoa jurídica Sorocaba Refresco S/A, de 21/08/1989 a 17/08/1990. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do pedido do autor. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão do período elencado como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º) e somando-se o tempo rural ora reconhecido, o autor conta contava, em 16/12/1998 - data da publicação da EC 20/98 - com 26 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço, consoante se infere da tabela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98. A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º) e somando-se o tempo rural ora reconhecido, na data do requerimento administrativo do benefício nº 42/150.287.021-2 (28/09/2009), o autor contava com 33 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Ou seja, na DER ainda não tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, uma vez que nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, a aposentadoria integral se dá com 35 anos de contribuição para o homem. Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado em condições especiais durante o período de 21/08/1989 a 17/08/1990, bem como o tempo de trabalho rural durante os períodos de 19/09/1967 até 28/02/1970 e de 25/02/1971 até 30/12/1976. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor BENVINDO JÚLIO PAES (NITs: 1.072.125.152-5 e 1.162.919.509-4, data de nascimento: 27/10/1949 e nome da mãe: Lídia Júlia Paes) em condições especiais na pessoa jurídica Sorocaba Refresco S/A, no período de 21/08/1989 a 17/08/1990; bem como reconhecer o tempo de serviço trabalhado como trabalhador rural em regime de economia familiar desde 19/09/1967 até 28/02/1970 e de 25/02/1971 até 30/12/1976, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte

arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002432-24.2010.403.6110 - BRUNO MORETTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, promovida por BRUNO MORETTI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Distribuída a ação nesta Vara, foi determinada, através da decisão de fl. 21, a emenda à inicial para que o autor esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência. Devidamente intimado, o autor informou que não dispunha dos extratos necessários para o cálculo, requerendo fosse determinado à ré que apresentasse os extratos analíticos de sua conta vinculada de FGTS a fim de propiciar a correta apuração do valor da causa, o que foi deferido, determinando-se fosse oficiado à ré para apresentação dos extratos e, após, fosse dada nova vista ao autor para que cumprisse o determinado à fl. 21. A CEF trouxe os extratos ao feito (fls. 58/70) e o autor foi intimado para manifestar-se à fl. 71, porém quedou-se inerte (fl. 75). É o relatório. DECIDO. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 259). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação. Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377). O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do artigo 282 do Código de processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar que o autor a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No caso em tela, o autor foi devidamente intimado a indicar corretamente o valor da causa, porém, não cumpriu o determinado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c arts. 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ante os benefícios da assistência judiciária gratuita e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005139-62.2010.403.6110 - GUILHERME HENRIQUE MIRANDA(SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GUILHERME HENRIQUE MIRANDA, devidamente qualificado nos autos, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO, visando, em síntese, a determinação de modificação do edital nº 15 de 24/07/2009 de concurso público de agente da polícia federal para que nele conste como prazo de validade o de dois anos, prorrogáveis, a partir da homologação do resultado final; que se resguarde ao candidato o direito de participar no atual concurso público para a polícia federal em conformidade com o Decreto-lei nº 2.320/87; que se declare a ineficácia da Medida Provisória nº 2.184-23/01 e a inconstitucionalidade do artigo 2º da emenda constitucional nº 32/01 por violação ao princípio da separação dos poderes. Aduz que foi aberto concurso para provimento de 200 vagas no cargo de agente de polícia federal visando suprir lotações na fronteira e na Amazônia Legal, através do edital nº 15/09, sendo que o autor restou classificado na posição de número 265, ficando fora das 200 vagas previstas inicialmente no instrumento convocatório. Assevera ainda que o concurso só terá validade por 30 (trinta) dias prorrogáveis uma única vez por igual período, contados a partir da data de publicação da portaria de homologação do resultado final do curso de formação profissional. Não obstante, o autor impugna aludido prazo por entender que o artigo 10 do Decreto-lei nº 2.320/87, que previa como prazo de validade do processo seletivo o de 2 (dois) anos, não poderia ser revogado pela medida provisória nº 2.184-23/01, sob o fundamento de haver inconstitucionalidade da emenda constitucional nº 32 de 11 de Setembro de 2001, a qual, no seu entender, conferiu ao Poder Executivo a possibilidade de legislar indefinidamente por meio de medidas provisórias, usurpando a função precípua do Poder Legislativo. Por fim, pleiteou a antecipação da tutela no sentido de imediata alteração do edital nº 15/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/53. Em fls. 57/58 o autor aditou a petição inicial alterando o valor da causa e juntando certidão. A decisão de fls. 59/63 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Citada, a União contestou a pretensão (fls. 70/81), acompanhada dos documentos de fls. 82/119, não alegando preliminares. No mérito, alegou que ocorre absoluta ausência de amparo legal do pedido de condenação tal como postulado; que não existe qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na revogação do artigo 10 do Decreto-lei nº 2.320/87 pela medida provisória nº 2.184-23/01; que existem julgados recentes proclamando que o prazo de validade dos concursos públicos não é de dois anos, podendo ser fixados com liberdade pela Administração Pública; que o artigo 37 da Constituição Federal, em seu inciso III, reza que o referido prazo será de

até dois anos. A Réplica foi acostada em fls. 123/124, tendo o autor protestado, em fase de provas, pela juntada de documentos (fls. 124). A União aduziu em fls. 126 que não tinha provas a produzir. A decisão de fls. 127 concedeu ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos, deixando ele transcorrer in albis o prazo. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Presentes as condições da ação, passa-se a apreciar o mérito da questão. A questão travada na lide está relacionada com o prazo de validade de concurso público do Departamento de Polícia Federal. Com efeito, conforme aventado na inicial, o artigo 10 do Decreto-lei nº 2.320/87, que previa 2 (dois) anos como prazo de validade do processo seletivo para cargos da estrutura do departamento de polícia federal, foi revogado expressamente pelo artigo 19 da Medida Provisória n. 2.184-23/01. Note-se, por oportuno, que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso III estabelece que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, sendo plenamente possível que o ente público que irá estabelecer regras em edital de concurso estipule prazo menor, desde que não haja disposição legal fixando um prazo específico. Nesse sentido, entendo que a fixação de prazo de validade de concurso público é ato discricionário da Administração Pública, desde que respeitado o prazo máximo de dois anos fixados pela Constituição Federal de 1988. Comungando desse pensamento, trago à colação ensinamento inserto na obra O Regime Jurídico do Concurso Público e o seu Controle Jurisdicional, obra de autoria de Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, editora Saraiva, 1ª edição (2007), página 232, in verbis: A Constituição da República estabelece no inciso III, do art. 37, que o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. Da leitura de dispositivo já se pode concluir que o prazo máximo de validade de um concurso é quatro anos. A Administração tem a discricionariedade de fixar o prazo inicial da validade do certame, que será de até dois anos, bem como a análise de oportunidade e conveniência de prorrogá-lo por igual período. Neste caso, a anterior disposição legal limitativa do direito da Administração Pública Federal (DPF) restou expressamente revogada, pelo que na época da publicação do edital não existia norma que impedisse a fixação do prazo em 30 (trinta) dias. Note-se que as medidas provisórias editadas antes de 12/09/2001, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Portanto, não se pode desconsiderar a vontade do Poder Constituinte Derivado que expressamente editou o artigo 2º permitindo que as medidas provisórias editadas em época anterior à reforma constitucional continuassem indefinidamente em vigor, dispensando as reedições. Ou seja, referido Poder Constituinte Derivado convalidou todas as medidas provisórias vigentes como se pertencessem ao ordenamento jurídico como instrumento normativo apto a reger relações jurídicas para o futuro. O Poder Constituinte Derivado, evidentemente, sofre limitações de ordem temporais, circunstanciais e materiais (implícitas e explícitas). Neste caso, em relação aos limites materiais explícitos, ou seja, constantes no 4º do artigo 60 da Constituição Federal - forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação de poderes; e direitos e garantias individuais - não vislumbro qualquer mácula a tais limites com a edição da emenda constitucional nº 32/01. Com efeito, não há que se falar em edição de emenda constitucional solapando o princípio de separação dos poderes, uma vez que o Poder Constituinte Derivado, no caso da Constituição Federal de 1988, é composto pelo próprio Congresso Nacional, sendo certo que para a aprovação da emenda constitucional é necessária a votação em cada casa congressual em dois turnos, por maioria qualificada de três quintos dos votos (2º do artigo 60). Ou seja, se o próprio Congresso Nacional, por maioria qualificada em dois turnos de votação, decidiu que a perenização das medidas provisórias deveria ser encetada, em princípio, resta incoerente o argumento de que o Poder Constituinte Derivado teria editado uma emenda constitucional contra a função legislativa, já que esta é exercida pelos seus próprios membros. Ademais, deve-se destacar que a edição de medida provisória como veículo introdutor de normas gerais e abstratas é prevista desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo certo que jamais se admitiu que o uso de tal expediente normativo pelo Poder Executivo pudesse solapar a função legislativa, havendo um regime de colaboração entre os poderes para fins de conversão da medida provisória em lei em caráter definitivo. No caso da emenda constitucional nº 32/01, ao invés do Poder Legislativo apreciar a medida provisória e rejeitá-la ou convertê-la, foi o Poder Constituinte Derivado - que delibera com um quorum qualificado de representantes da sociedade - que resolveu referendar todas as medidas provisórias anteriormente editadas e pendentes de apreciação congressual, pelo que não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes. Portanto, entendo que não existe qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na revogação do artigo 10 do Decreto-lei nº 2.320/87 pelo artigo 19 da Medida Provisória n. 2.184-23/01, pelo que a pretensão do autor é improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 60. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007683-23.2010.403.6110 - SUELI APARECIDA DE SOUZA PIGNATARI(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SUELI APARECIDA DE SOUZA PIGNATARI, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 31 de julho de 2009 (data da cessação do auxílio-doença - NB 31/502.905.739-7). Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença - NB 31/502.905.739-7, também a partir da data de sua cessação. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais por ela sofridos, em razão dos constrangimentos experimentados com o ato abusivo praticado pela autarquia-ré, no montante de quarenta salários mínimos, consoante consta na petição inicial às fls. 14. Segundo a inicial, a requerente tornou-se incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual devido a problemas psiquiátricos, razão pela qual recebeu o benefício de auxílio-doença nº 31/502.905.739-7 até 31 de julho de 2009, sendo que a partir dessa data (31/07/2009), o réu, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, indeferiu indevidamente o pedido de manutenção do benefício. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 18/81. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 84/86. Na mesma decisão foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a realização de perícia. Em sua contestação de fls. 90/93, protocolizada, tempestivamente em 10/09/2010, o INSS aduz que para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez é necessária a realização de perícia médica preliminar. Menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer. Pugna pela improcedência do pedido. Junta os documentos de fls. 94/98. O laudo médico-judicial, realizado pelo perito médico psiquiatra, foi juntado às fls. 103/106. Sobre o laudo somente a autora se manifestou às fls. 114/115, requerendo sua complementação. Em fls. 120 o INSS propôs a realização de transação, que não foi aceita pela parte autora, conforme fls. 124/126. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente indefiro o pedido de complementação do laudo pericial feito às fls. 114/116. Isso porque as questões ali levantadas já foram elucidadas no laudo pericial de fls. 103/106, sendo o perito nomeado por este juízo de sua confiança. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, e tendo em vista a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Destarte, a primeira questão versada na lide consiste em saber se a autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, ao reverso, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Constatam dos autos dois laudos médicos periciais psiquiátricos, sendo que o de fls. 71/76 foi elaborado por perita que atua no Juizado Especial Federal, nos autos da ação autuada sob nº 2009.63.15.0114-2, enquanto o outro laudo, carreado em fls. 103/106, foi elaborado nestes autos por perito médico nomeado por este Juízo. O primeiro laudo mencionado (fls. 71/76) foi elaborado em 08 de dezembro de 2009, em ação que tramitou em outro Juízo. Embora pertença ao conjunto probatório amealhado nestes autos, deve ser analisado levando-se em conta dois pontos, a saber: primeiramente, que decorreu mais de um ano da conclusão pericial de que a parte autora se encontrava total e permanentemente incapacitada para o exercício das suas funções laborativas; e segundo, que o diagnóstico médico relativo à incapacidade laboral não é definitivo. Assim, a recuperação da capacidade pode ser demonstrada a qualquer tempo, o que implicará na ocorrência de alguma das hipóteses descritas no artigo 47 da Lei nº 8.213/91 (o qual, diga-se, comprova que o benefício em questão não tem natureza definitiva, estando a sua cessação prevista e amparada pela legislação de regência). Já o segundo laudo acostado em fls. 104/106 foi realizado na presente ação, em data recente (25 de outubro de 2010) e por perito de confiança deste Juízo. No caso objeto desta lide, o perito médico psiquiatra observou que: A pericianda apresenta ao exame psíquico certa aceleração dos processos psíquicos em campo vivencial estreitado. Humor ansioso, hipopraxismo. Apelo importante por sua condição. O quadro é compatível com transtorno de ansiedade à esclarecer. Não foram encontradas alterações psicóticas nesta perícia. Traz receita de alprazolam 1mg/dia, midazolam 7mg/dia e haldol 15mg/dia. Traz medicamentos benzodiazepínicos (alprazolam e midazolam) manipulados. Refere não fazer uso de antipsicóticos (haldol). Usa citalopram (antidepressivo) manipulada. Desde o início do tratamento faz uso apenas de antidepressivos simples

(medicamentos que agem apenas em serotonina) como a fluoxetina, sertralina e citalopram, podendo se beneficiar de medicamentos de maior espectro de ação. Verbaliza que não faz uso de antipsicóticos conforme escrito em receita por sua médica assistente. O uso de medicamento manipulado é controverso em casos de doença mental grave. Considerando os documentos apresentados, o periciando apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho. (sic - fls. 104/105). Concluiu, por fim, o expert: As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária (sic - fl. 105). Portanto, de acordo com a prova produzida, vê-se que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho. Dessa forma, estão presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença e não para aposentadoria por invalidez, conforme pretende a parte autora. Por oportuno, considere-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considera que nos casos de incapacidade parcial e temporária para as atividades habituais do segurado é devido o auxílio-doença. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: APELREE nº 2009.03.99.024013-8, Relatora Juíza Convocada Marisa Cucio, 10ª Turma, DJF3 de 02/06/2010; AC nº 2003.03.99.007733-0, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU de 11/04/2007; AC nº 2005.03.99.014484-3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU de 22/06/2005. Por oportuno, note-se que apenas se fazendo abordagem genérica e descritiva sobre as moléstias que afligem a parte autora, sem se ater ao grau de comprometimento da doença, não é possível se afastar a conclusão pericial mais recente. Ou seja, não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra das doenças verificadas para que imediatamente daí decorra sua incapacidade, sendo necessário que o indivíduo se submeta à avaliação médica para que se constate se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa, devendo, ao ver deste juízo, prevalecer a avaliação médica mais recente. Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contra-senso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Assim, constatado que a autora efetivamente padece de doença temporariamente incapacitante para suas funções habituais, resta analisar se ela preenche a segunda condição necessária ao deferimento do benefício de doença pleiteado, qual seja, a condição de segurada. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência vêm provados por meio dos documentos juntados aos autos, bem como pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, haja vista que ingressou no RGPS em 1º de novembro de 1979, permanecendo até 01 de dezembro de 1994, retornando somente em 01/02/2000 e permanecendo empregada até julho de 2003, de forma que, por todos estes anos, verteu mais de duzentas contribuições ao INSS. A autora recebeu, ainda, benefício de auxílio-doença nos períodos de 03 de novembro de 2002 a 28 de fevereiro de 2006 (NB 502.061.622-9) e de 08 de maio de 2006 a 31 de julho de 2009 (NB 502.905.739-7). Assim sendo, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo certo que, tendo o perito médico psiquiatra concluído que não é possível determinar a data do início da incapacidade, uma vez que se trata de doença crônica com períodos de melhora e piora ao longo do tempo e, no entanto, informa que há incapacidade neste momento, o benefício de auxílio-doença é devido, neste caso, a partir da data da realização da perícia médica determinada por este Juízo, ou seja, 25 de outubro de 2010. A parte autora deverá se submeter aos exames médicos a cargo da previdência. O benefício de auxílio-doença será mantido por um período de 03 (três) meses após a data da prolação desta sentença, uma vez que não é possível, no momento, o desempenho de suas atividades profissionais habituais. Os valores atrasados deverão ser pagos desde 25/10/2010 até a data da implantação do benefício, valores estes acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso da parte autora na exordial em fls. 15, item 5 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão do auxílio-doença é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos e o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Por oportuno, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. Até porque neste caso, por ocasião da análise da concessão da tutela antecipada, não havia sido juntado o laudo pericial favorável à parte autora. Por fim, apesar de não constar expressamente como um dos pedidos da parte autora o pleito de indenização por danos morais em fls. 14/15 (capítulo do pedido), consta exaustivamente na fundamentação da petição inicial como causa de pedir pedido de tal jaez (indenização) e, em razão da instrumentalidade do processo, já que restou evidente que tal pretensão deve ser analisada diante da extensa argumentação da autora (fls. 10/14, capítulo do dano moral), passo agora a analisá-lo. A

obrigação de indenizar surge quando a conduta omissa ou negativa de alguém causa dano à outra. A responsabilidade, seja ela objetiva ou subjetiva, só estará presente se ficar comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano. A conduta que teria causado dano a parte autora foi a de cessação de benefício previdenciário, visto que o INSS ao indeferir o benefício teria trazido lesão a parte autora que ficou sem sua verba de caráter alimentar, fato este que geraria a reparação por danos. No caso do INSS o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877. No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da anormalidade para que o dano seja indenizável, visto que a não concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a não perpetuação de auxílio-doença decorreu da existência de perícia médica regularmente realizada, por médico perito do INSS. A Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido ou incorreto a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável. Ademais, mesmo admitindo-se a possibilidade de danos morais no caso de desídia na apreciação de pleito administrativo, hipótese que não ocorreu, a parte autora não demonstrou quais os prejuízos de ordem moral sofridos. A prova dos autos não é suficiente para caracterizar prejuízo de ordem moral que dê fundamento à indenização, até porque, neste caso, restou evidenciado que a parte autora não faz jus a aposentadoria por invalidez e sequer restou passível de confirmação que na época de cessação do auxílio-doença estava incapacitada. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, **CONDENANDO** a autarquia ré a implantar o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** em favor da autora **SUELI APARECIDA DE SOUZA PIGNATARI** (NIT 1.088.182.455-8, filha de Ana Pavaneli de Souza e data de nascimento: 25/07/1963), com **DIB** em 25 de outubro de 2010, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. O benefício de auxílio-doença será mantido por um período de 03 (três) meses após a data da prolação desta sentença. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 25 de outubro de 2010 até a efetiva implantação do benefício por força da tutela antecipada concedida nestes autos, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Condeno, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 85. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de auxílio-doença (considerando as conclusões desta sentença) em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. A Sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, haja vista que os valores atrasados não suplantam quantia superior a 60 salários mínimos. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007777-68.2010.403.6110 - IVONE DONATI DE SOUZA(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X **OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE ITU X JOSE EDISON SOARES X MARLENE DOS SANTOS SOARES**

IVONE DONATI DE SOUZA, qualificada nestes autos, ajuizou a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, do **OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS E TABELIÃO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE ITU/SP**, de **JOSÉ EDISON SOARES** e de **MARLENE DOS SANTOS SOARES**, visando, em síntese, a decretação de nulidade da adjudicação e de todos os atos posteriores, inclusive alienação aos réus José Edison e Marlene, relativamente ao imóvel situado na Rua Ruy Pinto Marinho nº 293, Jardim São José, na cidade de Itu/SP e, sucessivamente, a repetição de todos os valores pagos pela autora à Caixa Econômica Federal por força do contrato de financiamento, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, relativo ao imóvel em testilha. Segundo narra a inicial, a autora adquiriu o mencionado imóvel utilizando-se de crédito obtido mediante financiamento, pelo SFH, junto à Caixa Econômica Federal, sendo que durante a execução do contrato constataram-se algumas abusividades que impediram o

adimplemento das parcelas do mútuo em questão; porém a ação revisional por ela ajuizada a fim de ver corrigidas as ilegalidades verificadas foi extinta, sem resolução do mérito, em 27 de julho de 2005. Assevera que tomou conhecimento da realização de leilão para execução da dívida, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, no final do ano de 2005, e que em 29 de julho de 2010 foi citada para responder aos termos de ação de imissão na posse relativamente ao mesmo imóvel. Argumenta que neste caso é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista ter o contrato natureza adesiva, sendo aplicados índices de correção diversos dos legalmente previstos e acrescidos de juros, bem como por ser hipótese de aplicação da teoria da imprevisão em virtude das sucessivas crises econômicas que impediram os salários de acompanhar os índices da caderneta de poupança; que é inaplicável o Decreto-Lei nº 70/66, por colidir com diversos preceitos insertos na Carta Magna. Argumenta, também, que ocorreu a realização de procedimento administrativo sem oportunizar ao devedor o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa; que não se pode confundir adjudicação com arrematação, sendo ilegal a adjudicação do bem em sede de execução extrajudicial, visto que o Decreto-lei nº 70/66 só permite a arrematação por terceiros do bem. Por fim, requereu tutela antecipada no sentido de que a ré se abstenha promover atos para a desocupação do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/116. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 136/138. Na mesma decisão foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como lhe foi determinada a juntada ao feito das cópias das iniciais, decisões liminares em antecipação da tutela e sentenças proferidas nos autos mencionados nos termos de prevenção de fls. 119/122 e em outras ações pertinentes à matéria tratada no feito, ao que acorreu através da petição e documentos de fls. 232/310. A autora interpôs agravo de instrumento do indeferimento da antecipação da tutela pretendida (fls. 159/167), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 155/157). A contestação dos réus José Edison e Marlene foi juntada em fls. 168/175, acompanhada dos documentos de fls. 176/188 e aditada em fls. 311/312, aduzindo que adquiriram o imóvel guerreado da Caixa Econômica Federal na Concorrência Pública nº 0030/2007, sendo certo que a autora permanece ilegalmente na posse do mesmo, apesar de ter sido notificada, via Oficial de Registro de Imóveis, para desocupá-lo, bem como apesar de ter sido citada para o mesmo fim nos autos da ação de imissão na posse promovida pelos contestantes perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP. Defendem a falsidade da declaração da autora, na inicial, de desconhecimento da execução extrajudicial do contrato de mútuo relativo ao imóvel adquirido pelos autores, tendo em vista que, desde 2004, vem a autora ajuizando diversas ações judiciais a fim de tentar impedir o procedimento de execução em tela, atuação esta que enseja sua condenação nas penas impostas à litigância de má fé. Defenderam, por fim, a ocorrência de coisa julgada relativamente à sentença prolatada nos autos da ação autuada sob nº 2006.63.04.004657-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, em que decretada a improcedência do pedido de anulação da execução extrajudicial discutida naquele feito e na presente ação, sentença esta já transitada em julgado. O Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Itu/SP ofertou contestação em fls. 189/199, acompanhada dos documentos de fls. 200/229, arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação e, no mérito, ter observado todas as formalidades legais ao praticar o ato registrário junto à matrícula do imóvel objeto de discussão nestes autos, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, eis que o pedido de revisão contratual resta prejudicado pela adjudicação validamente realizada pelo agente financeiro. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 327/331, acompanhada dos documentos de fls. 332/351, não arguindo preliminares. No mérito, sustentou que o contrato faz lei entre as partes, e que o inadimplemento do pacto por parte da autora representa condição suficiente para permitir o exercício do seu direito de utilizar os meios que lhe são disponíveis para a cobrança do crédito. Dogmatizou ter a autora sido devidamente notificada acerca da existência do débito e do procedimento de execução extrajudicial, afirmando ainda que os editais públicos relativos a tal procedimento foram devidamente publicados. Ao final, requereu a decretação de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às contestações em fls. 358/362. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fl. 252), somente a CEF acorreu, aduzindo não ter provas a produzir (fl. 357). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada exclusivamente com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, razão pela qual passo a analisar a alegação de ocorrência de coisa julgada relativamente à sentença prolatada nos autos da ação autuada sob nº 2006.63.04.004657-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP. Conforme cópia de tal decisum, juntado em fls. 263/268 dos autos, as pretensões deduzidas naquele feito relativas às alegadas abusividades existentes no contrato de mútuo deixaram de ser apreciadas, tendo em vista carecer a autora de interesse processual para tal fim, em razão da adjudicação levada a cabo anteriormente ao ajuizamento da ação. Por outro lado, o pedido lá formulado de anulação da execução extrajudicial, fundado na alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi julgado improcedente, de forma que assiste parcial razão aos réus José Edison e Marlene quanto à ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada. Com efeito, na inicial daquele feito (fls. 269/304) existem outras alegações, além dos atinentes às cláusulas contratuais que entende a parte autora abusivas e da decantada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que foram também narradas na inicial do presente feito como fundamento da pretensão da autora, as quais não foram objeto de apreciação na sentença lá prolatada, entendo pertinente tecer breve comentário acerca do alcance da coisa julgada verificada na presente hipótese. Preleciona o artigo 468 do Código de Processo Civil que A sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Ou seja, a coisa julgada se forma no limite das questões decididas no processo. Em que

pese a clareza do enunciado supra transcrito, a fim de que não parem dúvidas acerca da questão, colaciono o ensinamento dos mestres Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia (em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª Edição, 2009, pg. 587) acerca do preceito legal, no que coaduna com o caso ora sob análise: Art. 468: 3. Por isso, se a questão não fora decidida pela sentença, embora constasse do pedido, nem o autor embargou de declaração, não se formou coisa julgada sobre o que não foi apreciado, podendo o autor, portanto, propor nova ação para obter a prestação jurisdicional correspondente (RTJ 99/289, RF 275/177, RT 627/117) Poderá também, conforme o caso, mover rescisória (RP 14/235 - Arruda Alvim). Se a sentença é omissa quanto a um dos pedidos, não se forma coisa julgada com relação a ele, porque não há sentenças implícitas (JTA 104/304) Ainda: Havendo a sentença originária definido a responsabilidade perante terceiro sem decidir as relações entre denunciante e denunciado, não afronta a coisa julgada a decisão que, em processo específico, resolve essa questão (RTJ 129/854 e STF-RT 647/221). Portanto, ao ver deste juízo, existindo causas de pedir distintas que possam dar ensejo à anulação de um procedimento de execução extrajudicial, pode a parte autora ajuizar diversas demandas em igual número às irregularidades autônomas que possam interferir no procedimento de execução extrajudicial. Não obstante, caso algumas dessas irregularidades autônomas (causas de pedir diferentes) sejam submetidas ao juízo e este não profira julgamento específico analisando as causas de pedir insertas na petição inicial, não há que se falar em coisa julgada em relação às causas de pedir não decididas, podendo a parte prejudicada pela sentença citra petita ajuizar nova demanda em relação aos pontos autônomos não apreciados pelo Poder Judiciário. Assim, tendo em vista que a sentença proferida na ação autuada sob nº 2006.61.10.004657-2 cingiu-se somente à análise da alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, transitou em julgado em 19 de março de 2009 (fl. 130) sem sofrer oposição de embargos declaratórios (consulta de andamento processual de fls. 261/262) e sem ajuizamento de ação rescisória no prazo legal (consulta de andamento processual que ora determino seja juntada aos autos), acolho a preliminar de ocorrência de coisa julgada somente quanto a este ponto (inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66). Quanto às condições da ação, merece guarida a arguição de ilegitimidade passiva do réu Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Itu/SP, na medida em que este não tem qualquer relação com a discussão travada - eventual existência de nulidades na adjudicação e atos a ela posteriores, na medida em que somente realizou atos registrários pertinentes à adjudicação atacada, não sendo ele o agente da execução da dívida levada a cabo em desfavor da autora. Com efeito, conforme bem explanado na contestação de fls. 189/199, esta ação não tem qualquer relação com discussão acerca da inobservância das formalidades próprias dos posteriores registros imobiliários da alienação, mas sim com o procedimento da alienação em si, de forma que a causa de pedir dos autores não está associada a qualquer prática que envolva o contestante de fls. 189/199, sendo inviável se falar em legitimidade passiva dele. Em sendo assim, há que se afastar a presença do Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Itu/SP no pólo passivo da lide, devendo ele ser excluído da demanda. Ainda apreciando as condições da ação, entendo cabível ponderar que apesar da autora ter alegado a existência de nulidades das cláusulas contratuais como fundamento do pedido de anulação da adjudicação, bem como formulou pedido sucessivo de repetição dos valores pagos por força do mútuo, não cabe mais apreciar tal questão, faltando à autora legítimo interesse em discutir contrato que não mais produz efeitos no mundo jurídico. Isto porque com o registro da carta de adjudicação no Cartório de Imóveis no dia 16/02/2006 foi transferido definitivamente o domínio do imóvel para a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.245 do novo Código Civil (vigente na época) e artigo 167, inciso I, item 26 da Lei nº 6.015/73. Ressalto que, por ocasião tanto da adjudicação quanto do seu competente registro (fls. 50), não havia qualquer ordem judicial obstando a execução extrajudicial atacada, tendo em vista que todas as ações ajuizadas pela autora para a discussão do contrato de mútuo e da execução (mencionadas nos termos de fls. 117/122) foram julgadas extintas, sem resolução do mérito, ou julgadas improcedentes ou, ainda, ajuizadas posteriormente ao registro da adjudicação. Dessa forma, a adjudicação do imóvel e o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis fez surgir a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato, perdendo a autora interesse processual no pedido sucessivo formulado na inicial (repetição dos valores pagos para a quitação do contrato de mútuo em questão), assim como na discussão das nulidades contratuais alegadas com o fito de fundamentar a aventada ilegalidade da execução extrajudicial. Com a adjudicação do imóvel e o registro da carta de adjudicação, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica da parte autora, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Por via de consequência, a partir deste momento, passa a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, ainda que unicamente para fundamentar pleito de anulação da adjudicação. Portanto, em relação às causas de pedir relativas à repetição dos valores pagos em virtude do mútuo celebrado e à anulação da adjudicação em razão da existência de cláusulas contratuais abusivas, a pretensão da autora deve ser extinta, sem julgamento do mérito, subsistindo apenas as questões relativas à adjudicação, consubstanciadas nas questões de mérito que ora passo a analisar. Em relação à anulação da adjudicação e atos a ela posteriores, tendo em vista a coisa julgada reconhecida alhures e a também já explicitada extinção do contrato de mútuo em razão do registro da carta de adjudicação, as causas de pedir remanescentes se fundam em dois aspectos: 1) realização de procedimento administrativo sem oportunizar ao devedor o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, com ausência de notificações pessoais para purgação da mora; e 2) a confusão havida entre adjudicação e arrematação, sendo ilegal a adjudicação do bem em sede de execução extrajudicial, visto que o Decreto-lei nº 70/66 só permite a arrematação do imóvel por terceiros. Quanto à intimação, deve-se analisar a alegação da autora no sentido de que a notificação acerca da purgação da mora e da realização dos leilões foi feita em dissonância com a legislação, fato que geraria a nulidade do processo de execução extrajudicial. No caso destes autos, observa-se que a notificação acerca da purgação da mora foi feita por meio de oficial de cartório de títulos e documentos, conforme consta expressamente no documento de fls. 334

e verso, em 02 de agosto de 2005, tendo a autora assinado a notificação. Dessa forma, sendo regularmente intimada e tendo em vista a inexistência de purgação de mora, seguiu-se o trâmite previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, ou seja, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. A finalidade da notificação do devedor é, sabidamente, proporcionar a sua defesa. Até porque tais notificações integram a fase anterior ao início da execução extrajudicial, sendo certo que com a notificação realizada no transcorrer do processo de execução extrajudicial poderia a autora purgar a mora, o que não fez em momento algum. Outrossim, cumpre destacar que, no âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo referido diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Tal procedimento não viola o devido processo legal, sendo certo que na própria notificação está esclarecido que no caso de não purgação da mora o imóvel está sujeito a ser leiloadado mediante execução extrajudicial. Nem se alegue que a publicação dos editais teria sido irregular, uma vez os editais foram publicados em jornal que circula na região do imóvel, conforme fls. 335/340, ou seja, em Jundiá e Itu, de modo a assegurar a publicidade necessária. O artigo 32 do Decreto Lei nº 70/66 não exige expressamente que os editais sejam publicados em jornais com circulação nacional, tais como a Folha de São Paulo e o Estado de São Paulo, sendo certo que, desde que os jornais circulem na região em que o imóvel está localizado, deve-se ter como atendido o requisito de publicidade. Neste caso, inclusive, os documentos de fls. 343/344 demonstram que a autora foi notificada por telegrama acerca da realização dos leilões nos dias 04 e 24 de novembro de 2005. Desta forma, pode-se afirmar que foram dadas todas as oportunidades a mutuária de exercer sua defesa, uma vez que esteve ciente de todo o processo de execução extrajudicial, inclusive dos leilões. Aliás, deve-se ponderar que a autora exerceu seu direito de defesa na esfera judicial, mediante ajuizamento das seis ações noticiadas nos termos de prevenção de fls. 117/122, cinco delas extintas, sem resolução do mérito, e a autuada sob nº 2006.63.04.004657-2 julgada improcedente, todas transitadas em julgado. Deve-se destacar que a autora foi notificada para purgar a mora em agosto de 2005, o registro da carta de arrematação do imóvel foi efetuado em 16 de fevereiro de 2006 e o imóvel foi vendido aos corréus José Edison e Marlene em concorrência pública em 28 de abril de 2010 (registro em 17 de maio de 2010 - fls. 204/206). A presente ação foi ajuizada somente em agosto de 2010 e consta na inicial, como residência e domicílio da autora, o endereço do imóvel adjudicado, constando ainda dos autos prova do deferimento de pedido de antecipação da tutela, em ação promovida por José Edison e Marlene perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu, determinando à ora autora a desocupação do imóvel, sob pena de imissão de José Edison e Marlene na posse. Ou seja, isto significa que, ao menos desde agosto de 2005, a autora está morando de graça no imóvel utilizando de expedientes procrastinatórios para manter a sua posse. Diante desses fatos, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em executar extrajudicialmente o imóvel ou pretender aliená-lo em favor de terceiros, já que é um direito dela e um dever perante a sociedade em dar um destino a um imóvel em relação ao qual não houve questionamento, no momento oportuno, acerca de descumprimento pela ré do pactuado no contrato de mútuo. Por fim, passa-se ao exame da última questão, ou seja, acerca da ilegalidade da transferência do bem objeto da execução extrajudicial ao credor hipotecário. Primeiramente, considere-se que a diferença intrínseca existente entre arrematação e adjudicação está no fato de que na segunda não ocorre a licitação pública. Nesse sentido, trago à colação ensinamento constante na obra Vocabulário Jurídico, volume I, de autoria de De Plácido e Silva, 12ª edição (1993), editora forense, página 85, in verbis: Na arrematação, há sempre licitação, e esta se atribui à pessoa que houver oferecido o maior lance, ao passo que na adjudicação, nem sempre se faz mister a efetividade do leilão ou da hasta pública, e esta se opera, ou porque não houve licitação, ou porque a pessoa, com direito a pedi-la, preferiu receber a coisa pelo preço da maior oferta, quando houve, ou pelo valor da própria dívida exigível. No caso da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 realizam-se os leilões, ou seja, existe a licitação, não havendo impedimento de que o credor hipotecário concorra e arremate o imóvel, como aconteceu neste caso. Ou seja, como ocorreu a licitação prévia, deve-se entender que não há que se falar neste caso em adjudicação, mas sim tecnicamente em arrematação, visto que a Caixa Econômica Federal participou de leilão em igualdade de condições com terceiros interessados. De qualquer forma, caso se entenda que ocorreu tecnicamente adjudicação neste caso, pela ausência de licitantes interessados, deve-se ponderar que não se afigura ilegal a adjudicação do bem pelo credor hipotecário em sede de execução extrajudicial. Com efeito, é certo que os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 mencionam somente o instituto da arrematação como forma de transferência da propriedade do imóvel objeto de hipoteca. Entretanto, tal fato não gera a inviabilidade jurídica de que o credor hipotecário possa participar dos leilões e arrematar o imóvel em seu favor. Note-se que a execução judicial do crédito hipotecário prevista na Lei nº 5.741 de 1º de Dezembro de 1971, de forma peremptória, elenca no artigo 7º regra de adjudicação do imóvel, em um sentido coativo e imperativo. Com efeito, assim dispõe o artigo 7º: não havendo licitante na praça pública, o juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao executante o imóvel hipotecado. Ou seja, percebe-se que na sistemática traçada pelo legislador em caso de execução judicial hipotecária, a não licitação do bem imóvel gera necessariamente a adjudicação do imóvel, não tendo o credor hipotecário margem de discricionariedade caso não queira que o imóvel entre na sua esfera patrimonial. Ao reverso, o Decreto-lei nº 70/66 não contém disposição semelhante, ou seja, o credor hipotecário não precisa necessariamente, por força de lei, adquirir o imóvel de forma compulsória, caso não existam licitantes para o imóvel. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade do credor hipotecário proceder à arrematação do bem. Tal ilação é feita com base em interpretação sistemática da legislação pátria, levando-se em conta que o Decreto-lei nº 70/66 não proíbe a arrematação pelo credor hipotecário e também não erige de forma compulsória a adjudicação, permitindo um juízo de discricionariedade por parte do credor hipotecário. Ademais, estando prevista no art. 32 do mencionado

Decreto-lei nº 70/66 a possibilidade de o agente fiduciário realizar leilão do imóvel a ele hipotecado, e, uma vez não consumado o procedimento por ausência de lance no 2º leilão, a adjudicação do bem dado em garantia, mesmo que não expressamente prevista, é consequência natural dessa espécie de execução forçada, sem a qual o procedimento não atingiria sua finalidade precípua, qual seja, a satisfação do direito do credor. Note-se ainda que a interpretação sistemática da legislação leva a essa conclusão, se considerarmos que o Código Civil de 1916, vigente antes da edição do Decreto-lei nº 70/66, permite expressamente que o credor hipotecário possa licitar imóvel. Nesse sentido, o artigo 816, inciso I do Código Civil expressamente admite que o credor hipotecário possa licitar. Adota-se, assim, uma interpretação extensiva das regras esculpidas no Decreto-lei nº 70/66, visto que o objetivo da execução - seja judicial ou extrajudicial - é a satisfação do crédito do credor, mormente se considerarmos que estamos diante de imóveis financiados com recursos públicos, sendo que a transferência de propriedade de imóveis de contumazes inadimplentes é a única solução para tentar recuperar, ao menos em parte, os recursos públicos objeto do contrato de mútuo que não foi honrado. No sentido de ser possível a adjudicação de imóvel em procedimento extrajudicial realizado com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66, trago à colação duas ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEILÃO. INEXISTÊNCIA DE LANCES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A inexistência de lances nos leilões levados a efeito não tem o condão de elidir o direito da credora hipotecária de reaver o imóvel como forma de quitação integral do débito oriundo de mútuo habitacional inadimplido. 2. Tendo a CEF adquirido o imóvel por meio de adjudicação - que tem os mesmos efeitos da arrematação -, e de posse da carta de adjudicação, tem direito líquido e certo de ser imitada na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AG nº 1999.04.01.080371-0/SC, 3ª Turma, DJ de 12/07/2000, Relatora Luiza Dias Cassales) DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DEC-LEI Nº 70/66. 1. Ação de imissão de posse proposta pela CEF relativa a imóvel adquirido mediante adjudicação em execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66. 2. Apesar de o parágrafo 2º, do art. 37, do Dec-lei nº 70/66, mencionar apenas o adquirente mediante arrematação como titular da faculdade de ingressar com ação de imissão de posse, não cabe atribuir ilegitimidade à autora desta petição pelo simples fato de sua aquisição ter se dado através de adjudicação. A interpretação aqui deve ser extensiva, uma vez que a adjudicação, assim como a arrematação, é um dos modos de satisfação do crédito. Preliminar rejeitada. 3. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-lei 70/66, não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela constituição federal. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 2001.80.00.008697-4/AL, 2ª Turma, DJ de 11/09/2003, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Acrescente-se que não existem causas extintivas ou modificativas do direito da autora, sejam elas genéricas ou especiais, vez que é fato incontroverso a inexistência de resgate ou a consignação judicial do débito antes do último leilão público. A vigência do novo Código Civil em nada alterou as execuções extrajudiciais, na medida em que tal procedimento só é adotado em casos de inadimplemento contumaz dos mutuários, que não demonstram boa-fé contratual na fase da execução contratual, deixando de honrar os compromissos assumidos sem consignar ao menos as parcelas incontroversas da dívida. Portanto, não existindo qualquer ilegalidade na adjudicação do imóvel objeto desta lide, a pretensão anulatória deve ser julgada improcedente. Em consequência, não há que se falar na concessão da tutela antecipada pretendida pela autora, já que ausente o requisito verossimilhança das alegações. Por fim, entendo que o fato de ter a autora alegado na inicial que somente tomou conhecimento da arrematação guerreada em virtude da citação para responder à ação de imissão na posse ajuizada pelos réus José Edison e Marlene, noticiando na presente ação o ajuizamento de somente uma ação revisional do contrato de mútuo, a qual teria sido extinta sem julgamento de mérito em julho de 2005 e omitindo o ajuizamento de todas as outras cinco ações, inclusive aquela em que prolatada sentença de improcedência do pedido de anulação da execução extrajudicial (ação autuada sob nº 2006.63.04.004657-2), demonstra atitude dolosa tendente à alteração da verdade dos fatos, conduta esta que enseja o deferimento do pedido de sua condenação nas penas impostas à litigância de má-fé. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que passo a transcrever: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. 1. Admite-se a interposição de embargos declaratórios com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que esclareça o conteúdo do julgado. 2. O fenômeno processual da coisa julgada é uma qualidade dos efeitos do julgamento, constituindo um fenômeno processual consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença judicial, que impede a discussão do que já foi decidido em outro futuro processo que venha a envolver, em tese, as mesmas partes, as mesmas pretensões e os mesmos bens ou o mesmo objeto, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. 3. Em sendo a aferição de coisa julgada matéria de ordem pública, não se cogita de preclusão para o tribunal de segundo grau, suscetível de apreciação de ofício (STJ, REsp nº 343750/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10/02/2003, p. 215, Quarta Turma, por unanimidade). 4. Ocorrência de coisa julgada em relação aos Processos de nºs 99.000.2653-5 (ajuizado na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco) e 2001.83.00.021653-0 (manejado na 1ª Vara Federal da mesma seção judiciária), cujo objeto é idêntico ao do presente mandamus, em que se busca o reconhecimento de que a autoridade coatora deve se abster de exigir as

contribuições para o PIS/PASEP e COFINS na forma do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao argumento de que o referido dispositivo teria sido declarado inconstitucional pelo excelso STF e que tais tributos deveriam ser exigidos segundo a sistemática da LC nº 70/91. 5. Naqueles processos, ocorreu a renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo havido a extinção do feito, com resolução do mérito (CPC, artigo 269, inciso V), em relação às empresas TACARUNA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e JCPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Em relação aos impetrantes JCPM INVESTIMENTOS LTDA., SHOPPING CENTER JARDINS S/A, REPAME PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, a segurança foi denegada com apreciação do mérito segundo o disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, 6. Litispêndência em relação a ação mandamental em que consta um dos impetrantes do presente feito, a empresa SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, também de idênticos objetos. Aquela ação mandamental foi autuada em 29/11/2002, em data muito anterior à do ajuizamento do presente feito (17/12/2006), tendo recebido em sentença denegatória da segurança no primeiro grau no ano de 2005. Por ocasião de apelação manejada pelos particulares (AMS 93257-PE), o recurso foi parcialmente provido para, em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF, determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de cobrar o PIS e a COFINS com base no parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. O feito encontra-se pendente de análise quanto à apreciação dos recursos extraordinário e especial, estando, atualmente, na Subsecretaria de Recursos Extraordinários, Especiais e Ordinários, desta Corte. 7. Ocorrência de litigância de má-fé em relação às partes embargadas, à exceção da empresa RESHOPPING PARTICIPAÇÕES S/A, por terem abusado de seu direito de ação ao instaurarem controvérsia perante o Poder Judiciário com idêntico pedido a outras ações anteriormente manejadas, que tinham como objeto o reconhecimento de que a autoridade coatora deveria se abster de exigir as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS na forma do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao argumento de que o referido dispositivo teria sido declarado inconstitucional pelo excelso STF e que tais tributos deveriam ser exigidos segundo a sistemática da LC nº 70/91, a justificar a condenação ao pagamento de multa, com fundamento no art. 18 do Código de Processo Civil, ao percentual de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 305.339,58). 8. Embargos de declaração parcialmente providos, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar a omissão existente, para extinguir o feito sem resolução de mérito em relação às partes embargadas, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, salvo em relação à pessoa jurídica RESHOPPING PARTICIPAÇÕES S/A, ao tempo em que se condenam as partes embargadas, de forma solidária, à exceção da referida empresa, ao pagamento de multa pela litigância de má-fé, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil.(EDAMS 20068300015135101, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, 09/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. LITISPÊNDÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO QUE REPRODUZ ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, que foi suficientemente motivada. 2. Ação proposta com a finalidade de declarar afastar a modificação da base impositiva da COFINS, que foi implementada pela Lei nº 9.718/98. Reprodução de mandado de segurança anterior com a mesma finalidade. 3. Embora o mandado de segurança tenha sido impetrado em face de uma autoridade, tendo sido formulado pedido para determinar que essa autoridade se abstivesse da prática de um determinado ato (exigir a COFINS de acordo com a Lei nº 9.718/98), a questão de fundo é exatamente a mesma discutida nestes autos: a sujeição (ou não) do autor à COFINS de acordo com a base de cálculo estabelecida na Lei nº 9.718/98. 4. A sentença de mérito eventualmente proferida em ambas as ações iria alcançar as mesmas partes (autor e União), com os mesmos pedidos e causas de pedir (tomados em uma acepção relacionada com o direito material tutelado). 5. Não se pode negar, portanto, afastando sofismas e outras elucubrações puramente formalistas, que há litispêndência entre as ações, em razão da reprodução de ação idêntica a outra previamente ajuizada (art. 301, 1º a 3º), razão pela qual foi acertada a extinção do processo, sem resolução de mérito. 6. O ajuizamento de mais de uma demanda, com a finalidade de obter o mesmo provimento jurisdicional, revela uma indisfarçável violação da norma contida no art. 14, II, do Código de Processo Civil, que impõe às partes e aos seus procuradores o dever processual de proceder com lealdade e boa-fé, constituindo-se em procedimento temerário que impõe a aplicação de multa, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos dos arts. 17, V e 18, caput, ambos do mesmo Código. 7. Litispêndência reconhecida. Apelação a que se nega provimento. Aplicação de multa por litigância de má-fé.(AC 200561000158974, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/08/2007)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Constatada a existência de coisa julgada, extingue-se o processo sem julgamento de mérito, consoante o art. 267, V, do CPC. - No atual ordenamento jurídico brasileiro, não se tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente e nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo. - Em face da omissão do autor quanto a precedente ajuizamento de outras ações, caracterizando a litigância de má-fé, impõe-se a este o dever de indenizar. - Incidência de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.(AC 200471090009469, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 24/08/2005)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPÊNDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Ajuizada demanda com as mesmas partes, causa de pedir e pedido (art. 301, 3º, do CPC), extingue-se o processo sem julgamento do mérito, em virtude da litispêndência. 2. De manter-se condenação em litigância de má-fé, em face da omissão dos autores quanto a precedente ajuizamento de outras ações em que coincidentes as partes, a causa de pedir e o pedido. 3. O valor fixado a título de condenação de má-fé deve limitar-se a 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 18 do CPC.(AC 199971000078517, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/06/2004)D I S P O S I T I V OEm face do exposto, com relação

ao pedido de anulação da adjudicação fundado na alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, reconheço a ocorrência de coisa julgada relativamente à sentença prolatada nos autos da ação autuada sob nº 2006.63.04.004657-2 e, quanto a ele, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, forte no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Outrossim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Itu/SP, excluindo-o da lide, e julgando, em relação a ele, o processo extinto sem resolução de mérito, com supedâneo jurídico no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face de a autora ser beneficiária da assistência jurídica gratuita (fls. 136/138), não há condenação de verba honorária em relação à exclusão do Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Itu/SP do pólo passivo da lide. Por outro lado, em relação às causas de pedir relativas à repetição dos valores pagos em virtude do mútuo celebrado e à anulação da adjudicação em razão da existência de cláusulas contratuais abusivas, a pretensão da autora deve ser extinta, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual da parte autora, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por fim, no que pertine às alegadas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial noticiado nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pela autora na inicial relativa à anulação da adjudicação, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferido em fls. 137, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Não obstante, condeno a autora ao pagamento de multa na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (conforme consta em fls. 35), por ter atuado como litigante de má-fé, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, que será revertida em favor dos réus José Edison Soares e Marlene dos Santos Soares. Pondere-se que o fato da parte autora ser beneficiária da assistência jurídica gratuita não impede a cobrança do aludido valor, visto que referida espécie de multa de caráter processual não está elencada no artigo 3º da Lei nº 1.060/50 como passível de ser não cobrada ou isenta. Até porque interpretação em sentido contrário - ou seja, não admitindo a cobrança de multa aos beneficiários da Justiça Gratuita - levaria a inviabilidade fática da aplicação de penalidade de índole puramente processual, sendo certo que o objetivo constitucional da assistência jurídica gratuita é o acesso à Justiça e não o uso indevido de meios processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008149-17.2010.403.6110 - ISRAEL MELQUISEDEK JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ISRAEL MELQUISEDEK JOSE DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de: a) afastar a utilização da tábua de mortalidade publicada no ano de 2003 do cálculo do fator previdenciário e determinar a obrigatoriedade de utilização da tábua de mortalidade publicada em 2002; ou, b) afastar a utilização da tábua de mortalidade publicada no ano de 2003 do cálculo do fator previdenciário e determinar a obrigatoriedade de utilização da tábua de mortalidade publicada em 2002, adicionando apenas as variações médias que se vinham verificando nos últimos exercícios; ou, c) determinar a utilização da tábua de mortalidade publicada em 2003, desde que ajustada para contemplar as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 16/20. Às fls. 24 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta decisão restou determinado ao autor que esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, o que foi devidamente cumprido às fls. 25. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 29/41), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Réplica em fls. 52/54, reafirmando os termos da petição inicial. Intimados acerca de seu interesse na produção de provas (fls. 51), o INSS informou que não teria provas a produzir e concordou com o julgamento da lide no atual estado - fls. 55. O autor não se manifestou acerca da produção de provas. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, verifico que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 135.910.406-0, com DER em 09/12/2004, DIB em 09/12/2004, DDB em 03/04/2006 e 35 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser

atingido o seu direito à revisão. Neste caso, não ocorreu a decadência, haja vista que o benefício do autor foi concedido em 03/04/2006. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Neste caso, também não ocorreu a prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada em 18/08/2010. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. A Lei nº 9.876/99 modificou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, trazendo profunda alterações na forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Estabeleceu a nova redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário de benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Por outro lado, quanto ao fator previdenciário, segundo a nova redação do 7º do artigo 29 da Lei 8.213/91, ele será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo do referido diploma. A incidência do fator previdenciário como variável no cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é medida que decorre da lei, até porque a Lei nº 9.876/99 estabeleceu, em seu anexo, a fórmula de cálculo do fator previdenciário, in verbis: CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO $F = Tc \times a / Es \times [1 + (Id = Tc \times a) / 100]$ Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A expectativa de sobrevida conforme consta no anexo da Lei nº 9.876/99, constitui divisor a ser considerado no cálculo do fator previdenciário. Assim, quanto maior a expectativa de sobrevida do segurado, menor será o fator previdenciário, e também menor será o valor da RMI. Dispõe, a propósito da expectativa de vida, o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99: Art. 29 (...) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Também disciplinando a matéria estabelecem os artigos 1º e 2º do Decreto 3.266/99: Art. 1º - Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei 8.213, de 24/07/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/99, a expectativa de sobrevida do segurado na idade de aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2º - Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Portanto, verifica-se que a Lei nº 9.876/99, ao introduzir o fator previdenciário, expressamente determinou ao IBGE a função de elaborar a tábua de mortalidade a ser considerada para o cálculo da expectativa de vida. Referido diploma normativo foi editado com o escopo de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade, para o fim de promover uma maior proporcionalidade entre o período contributivo do segurado e o tempo em que este usufruirá o seu benefício, conferindo um maior equilíbrio atuarial ao sistema. Por oportuno, considere-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI's nºs 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, já que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Aduziu a Excelsa Corte que não haveria inconstitucionalidade nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratar de normas de transição. Ou seja, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei nº 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios do autor os ditames da lei vigente à época da concessão. Quanto à tábua de mortalidade a ser utilizada, só pode ser aquela referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria. Assim, para a concessão de benefício previdenciário devem ser utilizados os critérios vigentes no momento da aquisição do direito, inclusive a tábua de mortalidade respectiva, respeitando-se apenas, se for o caso, o direito adquirido à incidência das normas mais benéficas, quando já preenchidos os requisitos para obtenção do amparo. No caso dos autos, a parte autora completou as exigências para o deferimento da aposentadoria em 2004, quando completou 35 anos de contribuição, já que obteve a sua aposentadoria por tempo de contribuição em 09 de dezembro de 2004, com tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 26 dias. A tábua de mortalidade a ser utilizada, portanto, só poderia ser a referente ao exercício de 2004. Não obstante, neste caso, a parte autora faz pedidos expressos relacionados à utilização de tábuas de mortalidade dos anos de 2001 e 2002, sem qualquer correlação com a existência de direito adquirido a aposentadoria obtida que ocorreu em 2004. Portanto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, uma vez que, ao ver deste juízo, não pode a parte escolher as tábuas de mortalidade mais favoráveis à sua pretensão sem qualquer correlação com a data de aquisição do direito ou com a data da obtenção da aposentadoria. Registro, por fim, que a elaboração da tábua de mortalidade incumbe, por lei, ao IBGE, e não o INSS, de modo que à autarquia não pode ser atribuída qualquer ilegalidade. Até porque a tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque. Como a expectativa de vida obviamente se altera com o decorrer dos anos, assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. Não tendo a parte

autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE, não há razão para afastar a incidência da tábua de mortalidade aplicada ao benefício objeto destes autos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 24. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004810-84.2009.403.6110 (2009.61.10.004810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058411-18.1999.403.0399 (1999.03.99.058411-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação à ação executiva nº 2007.61.10.001874-5 que lhe move MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que houve a ocorrência de excesso de execução em relação ao exequente, uma vez que a pensão foi considerada no valor teto e, no entanto, não houve sequer a demonstração do percentual aplicado sobre a RMI concedida administrativamente; não houve a dedução dos valores relativos às competências de 06/1997 a 11/1997 e de 06/1999 a 05/2006; não foram demonstrados os índices utilizados para a atualização monetária e, por fim, informou a necessidade de constatar a existência de levantamento nos autos do processo nº 2005.63.01.104820-0, em curso no JEF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/24. O embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 67/75), reiterando os cálculos apresentados e requerendo a improcedência dos presentes embargos. Às fls. 117/122 a embargada apresentou agravo retido da decisão que recebeu os presentes embargos à execução, sendo que a decisão de fls. 124 manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 126/128, informando a necessidade da juntada do procedimento administrativo do benefício 46/74.363.859-0, que deu origem à pensão por morte da embargada. Às fls. 151 o Instituto Nacional do Seguro Social informa que o documento requerido não foi localizado. Juntou os documentos de fls. 153/167. Às fls. 169 o contador informa que não foram esclarecidas as divergências encontradas, não havendo possibilidade de se proceder aos cálculos devidos. Novamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social reiterou que o procedimento administrativo do benefício 46/74.363.859-0 não foi localizado e prestou esclarecimentos acerca da RMI (fls. 180/183). Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que consultou este Juízo como proceder, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não dispõe das informações relativas ao benefício que originou a pensão por morte da autora (fls. 185). Às fls. 188/190 a embargada concordou com o valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. A sentença proferida às fls. 132/137 dos autos da ação ordinária em apenso, confirmada pelo acórdão de fls. 189/192, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício de pensão por morte da autora, mediante o recálculo do benefício que a originou (NB 46/74.363.859-0, em nome do falecido marido da autora, Sr. Melchides Ribeiro Fernandes), nos termos do artigo 26 da CLPS de 1976 (Decreto nº 77.077/1976). A Contadoria Judicial informa às fls. 126 que: ... as informações referentes ao benefício originário da Pensão por Morte, especificamente as contribuições que serviram de base para seu cálculo, não foram trazidos aos autos, havendo as partes apresentados cálculos sem a devida apuração dos valores apontados para a RMI da Pensão por Morte. Observou, ainda, o contador, várias divergências acerca da RMI do benefício 74.363.859, originário da pensão por morte, haja vista que às fls. 20 dos autos principais, verifica-se, através de anotações na CTPS do segurado falecido, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/74.363.859, DER em 03/01/1983, DIB em 15/12/1982 e RMI de Cr\$ 65.984,00 e, em seguida, que o benefício foi transformado para aposentadoria especial, espécie 46, a partir da DIB e RMI no valor de Cr\$ 78.356,00, correspondente à 3,32 salários mínimos à época. Entretanto, de acordo com os documentos juntados às 30/32, houve revisão no benefício do falecido, nos termos do artigo 58 ADCT/CF-1988, com base em 3,23 salários mínimos. Intimado para esclarecer as divergências apontadas e para apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 74.363.859, o Instituto Nacional do Seguro Social informou a impossibilidade de localizá-lo, juntado alguns documentos insuficientes para a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial. Intimado novamente o embargante houve a reiteração da impossibilidade de localização do procedimento administrativo, esclarecendo que o benefício nº 74.363.859 foi revisado judicialmente, através dos autos nº 414/85, que tramitou pela 2ª Vara da Comarca de Sorocaba, onde houve a alteração da DIB para 18/06/1982 e da RMI para Cr\$ 58.337,00 em 06/1982. Esclarece que não é possível a demonstração dos valores apurados naqueles autos, que se encontra extinto e, provavelmente, incinerado. No entanto, a RMI fixada em junho de 1982 não poderia ser alterada em razão da coisa julgada. O Contador Judicial informa às fls. 185 que as informações relativas ao benefício originário da pensão por morte da embargante são necessárias para a confecção do cálculo e consulta o Juízo como proceder para a liquidação da decisão exequenda. Às fls. 189 a embargada manifesta-se nos

seguintes termos: Tendo em vista a natureza das verbas discutidas e os princípios da economia e da celeridade no processo, a credora concorda com o total indicado na conta apresentada pelo INSS (folha 47). Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, ante a impossibilidade do Instituto Nacional do Seguro Social de fornecer os valores de salário de contribuição do benefício originário, necessários para o cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, a embargada, por motivo de economia e celeridade processual, concordou expressamente com o cálculo indicado pelo INSS às fls 43/58. Referido cálculo feito pelo INSS partiu de uma RMI de 1.807.109,58 que correspondia à quantia de 3,46 salários mínimos, sendo utilizada os coeficientes constantes na orientação conjunta nº 97 de 14/01/2005 (INSS/DIRBEN/PFE) relativos à revisão dos índices de correção das contribuições pela variação da ORTN/OTN. Destarte, há que se aceitar o cálculo elaborado pelo INSS, eis que a RMI do benefício originário foi alterada para Cr\$ 78.356,00 por força de decisão judicial (fls. 182 dos autos), valor este quase que equivalente em termos de salários mínimos a RMI do benefício a ser revisado (fls. 127). Portanto, considerando que o cálculo do INSS foi elaborado em termos razoáveis e com a justificativa da impossibilidade de reconstituição do benefício que deu origem ao benefício a ser revisado; e que a parte beneficiária concordou com seus termos, há que se proceder à homologação dos cálculos elaborados pelo INSS, como forma de pacificação de um litígio que se arrasta há muito tempo. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento no limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 43/58), ou seja, R\$ 138.056,89 (cento e trinta e oito mil, cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) para o mês de outubro de 2008. Sem honorários por ser a embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 43/58 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006002-52.2009.403.6110 (2009.61.10.006002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-64.2007.403.6110 (2007.61.10.007215-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 2007.61.10.007215-6, que lhe move JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois nele foram incluídas parcelas vencidas após a sentença na base de cálculo dos honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/24. O embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 28/30), reiterando os cálculos apresentados e requerendo a improcedência dos presentes embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 32 e apresentou os cálculos de fls. 33/38. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo que somente o embargado se manifestou, concordando com os cálculos e requerendo a expedição de ofício requisitório (fls. 42). É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que a exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 33 Para a apuração das diferenças referentes ao período de 12/2007 a 02/2008, o autor considerou o valor da renda mensal paga a partir de 08/2008, R\$ 2.289,99, sendo que tal valor representa o valor da RMI em 12/2007 (R\$ 2.240,92) acrescido do reajuste devido em 03/2008. Para os juros de mora aplicou o percentual de 15% sobre todas as parcelas, contado-os a partir da citação; entretanto, visto que todas as parcelas em atraso devidas são posteriores à citação, os juros deveriam ter sido calculados decrescentemente, em função da data de cada parcela e não em percentual único. A verba honorária foi calculada também sobre o total de atrasados pagos pelo INSS em 02/2008 em decorrência da implantação do benefício; s.m.j., os honorários deveriam ser pagos somente sobre as diferenças não pagas pelo INSS. Por oportuno, ressalte-se que as partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo que somente o embargado se manifestou sobre eles às fls. 42, concordando com aos cálculos do perito judicial. Outrossim, verifica-se que as contas apresentadas pelo embargante (fls. 22/23) e pela contadoria judicial (fls. 33/34) apresentam valor idêntico. Por fim, não acolho o pedido realizado pelo embargado em fls. 42, no que tange à expedição de Ofício Requisitórios de RPV para pagamento do crédito autoral, uma vez que tal requerimento será apreciado nos autos principais em apenso, dependendo, ainda, do trânsito em julgado desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 11.323,93 (onze mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e três centavos) atualizado até novembro de 2010. Sem honorários por ser a embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 32/38 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902657-73.1997.403.6110 (97.0902657-7) - MARITAL TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARITAL TEXTIL LTDA

Vistos etc.Tendo em vista a renúncia da UNIÃO FEDERAL quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada às fls. 253/256, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0011184-87.2007.403.6110 (2007.61.10.011184-8) - RICARDO SCHULZE X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ(SP263790 - ANA PAULA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Alvarás de Levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

Expediente Nº 2045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903823-48.1994.403.6110 (94.0903823-5) - SILMARA EZIQUIEL(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

O nome da autora constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 07 e 132).Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados das partes estejam corretos.Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da autora após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F. Int.

0048726-62.1995.403.6110 (95.0048726-8) - NILTON PIRES DE CAMARGO X EMYGDIO CAGALI X GEMA GROSSI COMODO X VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO(SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF a fim de que se manifeste acerca do informado pelo autor às fls. 253/256.Int.

0904457-73.1996.403.6110 (96.0904457-3) - ADAO ELIAS DOS SANTOS X ADENICIO CANUTTO DE ARAUJO X AMARILDO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS BADONA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES JARDIM X ANTONIO DA SILVA ACUIO X APARECIDA APOLINARIO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ASSIR FRANCISCO DE ANDRADE X AVELINO SEABRA DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0904731-37.1996.403.6110 (96.0904731-9) - BENEDITO VIEIRA DE SALES X BENJAMIN BELCHIOR X BENVINDO DE JESUS SILVA X CANTIDIO DE OLIVEIRA ROSA X CARLOS FELIX DE MOURA X CARLOS FIRMINO X CARMEN LOPES DE ALENCAR X CATIA CILENE EICHEMBERGUE VIEIRA X CELIA REGINA PETRUCCI X CLAUDEMIR VICENTE DOS SANTOS DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0901440-92.1997.403.6110 (97.0901440-4) - BENEDITO PERES X MARIA APARECIDA PERES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0069777-54.1999.403.0399 (1999.03.99.069777-5) - THEMISTOCLES SANTOS CASSIMIRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios das quantias fixadas na sentença dos embargos à execução n. 2007.61.10.011245-2 (fl. 223/226), nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e, após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da

0001033-09.2000.403.6110 (2000.61.10.001033-8) - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 371/372 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não procede o requerimento do autor para intimação da executada para pagamento do débito em 15 dias. Isto posto, promova o autor a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem a memória discriminada de cálculo. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado. Intime-se.

0005515-97.2000.403.6110 (2000.61.10.005515-2) - BENEDITO BENTO TEODORO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

FLS. 287/289 - Ciência ao autor.

0004352-48.2001.403.6110 (2001.61.10.004352-0) - SPACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 322/323 e fls. 357/360 - Os depósitos efetuados nos autos deverão ser convertidos em renda da UNIÃO e as discussões acerca da quitação ou não do débito deverão ser efetuadas pela via administrativa, uma vez que os depósitos realizados pela Autora o foram por sua conta e risco, cabendo à autoridade administrativa a sua fiscalização, nada mais havendo a decidir neste feito. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à UNIÃO a fim de que informe o código da receita para a referida conversão em renda, bem como esclareça, em relação ao item d de sua manifestação, se os valores podem ser imputados aos números de inscrição em dívida ativa. Com a informação supra, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando-se a conversão em renda da UNIÃO dos valores depositados neste feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0011722-10.2003.403.6110 (2003.61.10.011722-5) - ISRAEL BUENO DE MOURA X LIVINO DE ANDRADE ROSA X ACACIO DA SILVA X JOAO BATISTA MACHADO X ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE X ALCIDES GONCALVES DE JESUS X LURDES DA SILVA PRADO X ADELVAI JOSE DA ROCHA X ALZIRA PAULO PRESTES(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios das quantias fixadas na sentença dos embargos à execução n. 0003534-18.2009.403.6110 (fl. 292/294), nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0005695-40.2005.403.6110 (2005.61.10.005695-6) - GERALDO XAVIER DIAS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos autos dos Embargos à Execução n.0015702-86.2008.403.6110.Int.

0006881-93.2008.403.6110 (2008.61.10.006881-9) - MARCOS ANTONIO HERNANDES(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 146/147. Com efeito a sentença prolatada em fls. 85/96 contém comando claro e evidente, no sentido de que o pagamento do auxílio doença seria feito somente até 26 de maio de 2.010. Em relação a tal sentença a parte autora não interpôs recurso de apelação, sendo que os autos subiram ao TRF da 3ª Região tão somente por força do reexame necessário. Assim, o TRF da 3ª Região não poderia agravar a situação processual do INSS, nos termos da Súmula n. 45 do STJ (no reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública), pelo que a pretensão do autor em alterar o comando da sentença, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença para após o dia 26/05/2010, não pode prevalecer, devendo ajuizar demanda específica questionando a nova perícia feita pelo INSS em 2.011.Int.

0001967-15.2010.403.6110 (2010.61.10.001967-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE BURI(SP143291 - CLAUDIO SILAS FIGUEIRA ANTUNES)

1) Verifico que, na realidade, não foi apresentado um Laudo Pericial pelo Perito nomeado à fl. 109, quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual, pois o mencionado profissional limitou-se a peticionar nos autos (fls. 173/175) informando a realização de algumas diligências, porém sem cumprir integralmente seu encargo. Diante disso, destituo o perito judicial nomeado à fl. 109. Defiro o levantamento, pelo subscritor da petição de fls. 173/175, dos honorários

provisórios, no valor de R\$1.000,00, depositados à fl. 170. Para tanto, expeça-se ofício à agência 1076-6, do Banco Nossa Caixa S/A, localizada no município de Itapeva, determinando a transferência do valor depositado na conta n. 26004129-1, subconta 11, para a Caixa Econômica Federal, agência 3968, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo e vinculada a este feito. Com a confirmação da transferência supra mencionada, expeça-se alvará de levantamento em favor do subscritor da petição de fls. 173/175. 2) Defiro o requerimento de realização de nova perícia, formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 230/233 e nomeio como Perito o Engº Henrique Alleoni, CREA n. 060.500.8320. Intime-se o Sr. Perito, por e.mail, de sua nomeação e do prazo de 20 dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista à UNIÃO, para manifestação, tendo em vista que esta deverá arcar com os honorários do Sr. Perito Judicial. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. 3) Defiro a prova oral requerida pela UNIÃO às fls. 230/233. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Itapeva para oitiva da testemunhas indicada pela UNIÃO, Antonio Ribeiro Vaz . Intime-se.

0004317-73.2010.403.6110 - ADAUTO PAIVA DA NOBREGA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à notícia de falecimento do autor (fls. 295/296), suspendo o feito, por 30 (trinta) dias, nos termos do disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte providencie a substituição processual (art 43 CPC).Int.

0004499-59.2010.403.6110 - IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.1. Analisando com mais atenção a pretensão exposta na inicial, observa-se que a parte autora não juntou todos os documentos necessários para delimitação exata da controvérsia. Com efeito, em fls. 10/14 constam apenas planilhas com cálculos sobre o montante apurado pela autora que seria devido. Já em fls. 15, ao que parece, se está diante de um comprovante de pagamento dos valores que teriam sido supostamente creditados pela Eletrobrás em favor das autoras.2. Destarte, para a correta compreensão dos aspectos fáticos da lide, existe a necessidade da parte autora comprovar quais títulos teriam sido resgatados em 2009, bem como provar efetivamente que o documento de fls. 15 se refere ao suposto resgate de empréstimo compulsório da eletrobrás. Note-se que uma melhor delimitação dos aspectos fáticos da lide é imprescindível para a análise de questões relacionadas com a prescrição (datas de homologação da conversão dos créditos em assembleias gerais extraordinárias, se for o caso).3. Em sendo assim, tendo em vista que a parte autora em fls. 466 - na fase de especificação de provas - pugnou pela juntada dos documentos citados pela Eletrobrás em sua contestação, defiro o requerimento feito pela autora, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos todos os documentos relacionados com a sua pretensão, sob pena de arcar com a incúria de provar os fatos constitutivos de seu direito. 4. Com a juntada dos documentos, dê-se vista a Eletrobrás e a União para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0007763-84.2010.403.6110 - PETRUCIO FERREIRA DE LIMA(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1) Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial às fls. 116/117.2) Publique-se o inteiro teor da decisão de fls. 115, abaixo transcrita:Entendo necessária a realização da perícia grafotécnica para deslinde da questão e nomeio como perito judicial o Sr. Augusto Cesar Nicolosi Bosso CREA 97.273, com endereço à Rua Francisco Pagliato nº 60, Araçoiaba da Serra-SP, Fone (15)3281.1068, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do C.P.C. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser suportados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int..

0008568-37.2010.403.6110 - LAZARO PEREIRA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 60/61 - Ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado (1ª Vara de Itapeva) para o dia 26/05/2011, às 15,00 horas.Aguarde-se o retorno da referida carta precatória.Int.

0013343-95.2010.403.6110 - ROSELY SILVA SOUTO ME(SP276815 - LUIS GUILHERME MAURINO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO DE FLS. 107:FLS. 60/64: Indefiro o pedido de declaração de nulidade do ato de citação realizado nos termos da Seção III, Capítulo IV, do Livro V, do Código de Processo Civil, por estar em absoluta conformidade com a

lei e tendo em vista que o disposto no artigo 20 da Lei nº 11.033/04 se aplica somente às intimações e notificações, não havendo preceito algum pertinente a entrega de autos com vistanos casos de citação. Aguarde-se o decurso de prazo para a constestação da UNIÃO. Fl. 66: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int..

0003158-61.2011.403.6110 - ONIVALDO PETRIN X ANA MARIA ZANELLA PETRIN X ROGERIO PETRIN X MAURICIO PETRIN X CARLOS GHIRALDI X JOSE AMELIO DELAZARI X FERNANDO GHIRARDI X MAURICIO GHIRARDI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora às fls. 581/594.

0003701-64.2011.403.6110 - LUIS APARECIDO PADILHA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, promovida por LUIS APARECIDO PADILHA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de auxílio acidente previdenciário. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/57. A autora atribuiu à causa o valor de R\$5.245,59 (cinco mil. Duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) - fls. 69/70. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0003985-72.2011.403.6110 - NELSON MARIANO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900083-82.1994.403.6110 (94.0900083-1) - ALAIDE LUIZA BATAGLIN SOLA(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALAIDE LUIZA BATAGLIN SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência nominal verificada entre o documento de fl. 159 e o nome da autora registrado nestes autos, concedo 10(dez) dias prazo à autora para que traga ao feito cópia de seus documentos pessoais, para regularização de seu nome e expedição dos ofícios requisitórios conforme determinado à fl. 158.

0902803-22.1994.403.6110 (94.0902803-5) - DIVA DE OLIVEIRA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) FL. 746 - Proceda-se a correção da numeração do feito a partir da f. 476. Após, aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos Agravos de Instrumentos interpostos pelo autor às fls. 713/730 e 747/760.Int.

0904114-77.1996.403.6110 (96.0904114-0) - JOAO BAPTISTA MIGUEL X DOMENICO CUGLIARI X EDNA LEME CASTILHO X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE SILVESTRE X MANOEL MARTINS FILHO X VICENZO SQUILACCE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP132887 - LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA E SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EDNA LEME CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENZO SQUILACCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0907165-62.1997.403.6110 (97.0907165-3) - APARECIDA PIEDADE PINTO SANT ANA X ARLETE APARECIDA RODRIGUES DA ROSA X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X ISABEL APARECIDA BARBOSA LORIAGA LEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA CERATTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

O nome das co-autoras Arlete Aparecida Rodrigues da Rosa e Isabel Aparecida Barbosa Loriaga Leão constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 18/21 e 196, referente autora Arlete e fls. 26/29 e 197, referente autora Isabel). Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados das partes estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor das autoras após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo às autoras, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverão juntar aos autos cópia de seus C.P.Fs.Int.

0001508-28.2001.403.6110 (2001.61.10.001508-0) - ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARIANI(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi juntado aos autos o contrato de honorários assinado pela sucedida e que sua procuradora requereu seja efetuado o destaque de honorários nos ofícios precatórios a serem expedidos. Verifico, ainda que há condenação em honorários de sucumbência. Diante disso, determino que na expedição dos ofícios precatórios seja observado o destaque dos honorários requerido pela procuradora da sucedida, nos termos do disposto no art. 21 da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência dê-se vista aos patronos da sucedida e dos sucessores a fim de que se manifestem acerca de eventual acordo quanto ao levantamento dos mesmos. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se, ressaltando que a procuradora da sucedida deverá ser intimada através de carta de intimação.

0005612-29.2002.403.6110 (2002.61.10.005612-8) - EVA DE FARIA VERALDO X LAURA DA GLORIA TRISTAO X ANA MARIA DE JESUS X MARIA ELENA DA SILVEIRA SANTA ANNA X MARIA JOSE LOPES NUNES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

O nome do co-autora Eva de Faria Veraldo constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 12 e 280). Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados das partes estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da autora após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001715-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001715-1) - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X AUTO POSTO PETROVALE DE ITAPETININGA LTDA(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

1) Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois a Exequente não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao ajuizamento da ação de execução, no sentido de localizar bens ou o endereço atualizado do executado, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Administração direta e indireta, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. Nesse diapasão, trago a contexto o entendimento pacífico da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na ementa do seguinte julgado, colhido, aleatoriamente, dentre tantos

outros no mesmo sentido in verbis: EXECUÇÃO. BENS DO DEVEDOR. REQUISIÇÃO DE INFORMES À RECEITA FEDERAL, À TELEMIG E AO DETRAN. IMPREQUESTIONAMENTO DO TEMA CONCERNENTE AO ART. 399, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO SE APERFEIÇA. SEGUNDO ASSENTOU A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, QUANDO INFRUTÍFEROS OS ESFORÇOS DIRETOS ENVIDADOS PELO EXEQUENTE, SE ADMITE A REQUISIÇÃO PELO JUIZ DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A EXISTÊNCIA E LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (4ª Turma, Resp nº 120273/97-MG, Relator Ministro Barros Monteiro, j. em 24.06.97, DJU de 08.09.97, p. 42512). 2) Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0009020-28.2002.403.6110 (2002.61.10.009020-3) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

Fls. 271/273 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.475.981,56 (um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) - quantia apurada em FEVEREIRO/2011, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0013235-13.2003.403.6110 (2003.61.10.013235-4) - JOAO GILMAR KIRILO X EURIDES DOS SANTOS X SUZANA GOMES DA SILVA CANAVEZI(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO GILMAR KIRILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 265 - Indefiro tendo em vista que se trata de pessoa estranha ao feito. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 210, certificado à fl. 212-verso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011062-11.2006.403.6110 (2006.61.10.011062-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SERGIO HORTENZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO HORTENZI

Defiro a penhora do veículo FORD/DEL REY GHIA, ano 1987, cor verde, placas BNW-4239, indicado pela UNIÃO às fls. 112/116, pelo Sistema RENAJUD. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do mencionado veículo.

0011095-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011095-8) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS RODRIGUES

FLS 258/259 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$5.024,39 (em dezembro/2010). Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). Intimem-se.

Expediente Nº 2047

ACAO PENAL

0004040-96.2006.403.6110 (2006.61.10.004040-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILDARIO DE SOUZA ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Considerando que o réu Nildário de Souza Araújo, compareceu ao seu interrogatório às fls. 468/470, acompanhado de defensor, intime-se o advogado João Luiz Alcântara (fl. 475), para que esclareça a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi constituído pelo réu para atuar no presente feito, tendo em vista que, ao réu Nildário, foi nomeada defensora dativa, conforme consta à fl. 263.

0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X PALMIRA DE PAULA ROLDAN(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X JAIR CESPEDES CHAGAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X PAMELA DE PAULA ROLDAN(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA

STADLER CASALI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARI: DECISÃO PROFERIDA EM 09/02/2011: AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: HÉLIO SIMONI e outros Processo n.º 0008596-39.2009.403.6110 DECISÃO Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI (fls. 1910/1914), DIRCEU TAVARES FERRÃO (fls. 1944/1946), JOSÉ LUIZ FERRAZ (fls. 1874/1887), RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 1868/1870), TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO (fls. 1930), MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR (fls. 1871/1873), ALCEU BITTENCOURT CAIROLI (fls. 1938/1943), CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES (fls. 1905/1909), PALMIRA DE PAULA ROLDAN (fls. 1865/1867), SARA DE ALMEIDA SORAES (fls. 1949/1959), JAIR CESPEDES CHAGAS (fls. 1899) e PAMELA DE PAULA ROLDAN (fls. 1904), não verifiko presentes as hipóteses de absolvição sumária objeto do artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, o artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe: Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV- extinta a punibilidade do agente. Em primeiro lugar, se assente que não se encontram entre as hipóteses de absolvição sumária casos de negativa de autoria delitiva. Mesmo que se admitisse tratar-se de hipótese implícita no poder do juízo, há que se ponderar que para decretação da absolvição sumária, seria preciso que o réu oferecesse, em sua defesa prévia, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado pudesse absolvê-lo sumariamente, consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, constante em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição (ano 2008), Editora Revista dos Tribunais, página 717. Neste caso, analisando as respostas ofertadas pelos réus não vislumbro certeza relativa à negativa de autoria ou dolo, sendo necessário o descortinar da instrução probatória. A preliminar de inépcia da denúncia, já restou ultrapassada com o recebimento da denúncia ocorrido em 21 de julho de 2010, posto que o Juiz que a recebeu entendeu que ela era apta a desencadear a persecução criminal. De qualquer forma, pondere-se que a preliminar de inépcia da denúncia, por não descrever a conduta dos acusados, não merece prosperar, uma vez que a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, além da classificação do crime e do rol de testemunhas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 41, do Código de Processo Penal. Conforme constou no julgamento do HC nº 81.260-1/ES, proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo Relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, a aptidão da denúncia pelo crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal) está circunscrita à afirmativa de que o denunciado se associou a uma organização formada por mais de três elementos e destinada à prática ulterior de crimes, não sendo necessário que se lhe irroque a cooperação na prática dos delitos a que se destine a associação, aos quais se refira a denúncia, a título de evidências da formação da quadrilha. Nesse sentido, percebe-se que a denúncia formulada além de afirmar que todos os acusados se reuniram a uma organização criminosa para praticar crimes - o que já bastaria segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal - fez mais: descreveu a forma de participação de cada um dos integrantes. Portanto, a alegação de inépcia evidentemente não se sustenta. Quanto à alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade das interceptações telefônicas, verifica-se que tal questão também foi objeto de análise na decisão do recebimento da denúncia, no entanto, cabe ressaltar que a interceptação não foi desde logo deferida como alegado, senão vejamos. Segundo consta, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciadas, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação

telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal. Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39, 40/46), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64, nos autos da referida Medida Assecuratória. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Dessa forma, impertinentes as alegações constantes nas respostas à acusação em relação à ilegalidade das interceptações. Por oportuno, no tocante ao benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9099/95, tendo em vista que os réus denunciados neste feito possuem vários inquéritos em andamento, conforme consta no apenso de antecedentes, verifico a falta do requisito subjetivo para a realização da proposta nos termos no artigo 77, inciso II do Código Penal. Note-se que, para a obtenção do benefício de suspensão condicional do processo, os acusados devem fazer jus à medida por merecimento, sendo evidente de o fato de ser acusado de integrar quadrilha que cometia delitos contra o INSS e em face de segurados, incluindo corrupção, faz com que o benefício não possa ser concedido pela ausência de requisitos subjetivos (atos que revelam, em princípio, intensa culpabilidade). De qualquer forma, caso algum dos acusados não venha a ser processado no curso desta ação penal (pouco provável em face das centenas de inquéritos policiais envolvendo inúmeras condutas delitivas), nada obsta que, por ocasião da prolação da sentença, seja aplicado o 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal, por analogia. Diante do exposto, indefiro os pedidos realizados pelas defesas, observando-se que as demais questões trazidas pelas defesas são questões de mérito e serão analisadas oportunamente. Considerando a quantidade de testemunhas a serem ouvidas no presente feito (dezenas), entendo por bem fracionar a audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, pelo que, primeiramente, designo o dia 5 de Maio de 2011, às 14 horas 30 minutos, destinado à audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA - Dr. Júlio César Baida Filho, Carlos José Ramos Lima e Décio Araújo. Intimem-se, inclusive os réus, para que compareçam à audiência ora designada. Notifique-se, se necessário. Ante a decisão proferida à fl. 1821/1823, que determinou a alienação antecipada dos bens apreendidos nestes autos, e considerando a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/05/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo subsequente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0010884-23.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAICHEL RIBEIRO X JOSY CARLA ALBERTO(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO)

Chamo o feito a ordem. Considerando que constou no item 1 da decisão proferida à fl. 242 o recebimento do recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, e tendo em vista que foi expedida Carta de guia provisória em relação ao réu Maichel Ribeiro, retifico o citado item para constar o recebimento da apelação do réu Maichel com efeito apenas devolutivo, nos termos dos artigos 597 e 393 do Código de Processo Penal. Quanto à petição de fl. 270/271, não cabe nestes autos, a declaração de isenção de taxas das diárias do guincho, eis que tal decisão não deve ser objeto do processo criminal. Note-se que na sentença proferida às fls. 176/208, foi determinada a restituição do automóvel, por não interessar mais ao processo, fato que não exclui a cobrança de taxas pelo respectivo guincho; ademais, foram os próprios réus que deram causa a apreensão do veículo devendo, em tese, arcar com o ônus. Na realidade, tal questão deve ser discutida pela parte interessada nas vias próprias (justiça estadual). Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3969

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003991-79.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-18.2010.403.6110)
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E**

SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

D E C I S Ã O Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 00022191820104036110 e apensos n.º 00061745720104036110, movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.6.09.028974-94, 80.6.09.007127-02 e 80.7.10.001239-46. Na inicial, a embargante sustenta: 1) a inexigibilidade dos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo 10855.003487/98-35, uma vez que compensou os tributos devidos com os créditos que possuía a título de PIS; 2) nulidade do Auto de Infração - P.A. n.º 10855.001043/00-05, em face da compensação com indébito apurado no P.A. n.º 10855.003487/98-35; 3) excesso de execução com a cobrança de correção monetária sobre o principal e os acessórios; 4) inconstitucionalidade da taxa SELIC; e, 5) que a embargada seja condenada no pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. É o que basta relatar. Decido. A questão atinente ao item 1 acima é matéria que está sendo objeto de apreciação judicial nos autos da Ação Anulatória de Débito de Fiscal - processo n. 0013603-12.2009.403.6110, pelo rito ordinário, promovida pela ora embargante e ajuizada anteriormente a estes embargos, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, e que encontra-se fase de designação de perícia contábil. Nos termos dos 1º a 3º do art. 301 do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que ainda está em curso, reputando-se idênticas as ações que têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Consoante se verifica dos documentos de fls. 254/282, o pedido formulado na mencionada ação assenta-se nas mesmas razões de fato e de direito invocadas pela ora embargante para embasar o seu pedido de declaração de nulidade do Processo Administrativo n. 10855.003487/2004-09 formulado nestes embargos. Por outro lado, possuindo os embargos natureza de ação de conhecimento, deve sujeitar-se aos seus pressupostos, razão pela qual a repetição, nos embargos, de pedido e causa de pedir já deduzidos em sede de ação declaratória ajuizada anteriormente importa em litispendência, ensejando a extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Colendo superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Existindo em uma das demandas, anulatória ou embargos, questão prejudicial, cabe examinar, em primeiro lugar, a questão prejudicial, porque é ela que dá sentido ao que vem depois. 3. Hipótese dos autos em que a ação anulatória de débito fiscal foi ajuizada antes da execução fiscal. Não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não estava o Fisco inibido de ajuizar a demanda. 4. É época do julgamento havia litispendência porque parte do que foi suscitado nos embargos à execução foi objeto da ação anulatória, julgada improcedente que veio a transitar em julgado após exame de recurso especial nesta Corte (RESP 518.656/RS). 5. Ações que, embora conexas, não foram reunidas. Julgamento em separado que não causou prejuízo, porquanto o Tribunal a quo levou em consideração o que foi discutido na ação anulatória, em face de litispendência. 6. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 696600 Processo: 200401471980 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ: 19/12/2005 PÁGINA: 348 Relatora ELIANA CALMON) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE OFERTA DE GARANTIA, NECESSÁRIA APENAS À OBTENÇÃO DO ESPECIAL EFEITO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. O exercício do direito constitucional de ação, para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, independe da oferta de garantia, indispensável apenas na hipótese de o devedor pretender obter a suspensão da exigibilidade do débito impugnado. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 574357 Processo: 200301127070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/04/2006 DJ: 04/05/2006 PÁGINA: 135 REPDJ DATA: 12/06/2006 PÁGINA: 439 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) No caso dos autos, é patente a existência de parcial litispendência entre estes embargos e a ação de rito ordinário n. 001603-12.2009.403.6110, no tocante ao pedido de reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo n. 10855. 003487/2004-09, formulado pela ora embargante nas duas demandas. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da litispendência quanto à questão da nulidade do Processo Administrativo n. 10855. 003487/2004-09. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de intimação da parte contrária. Ao embargado para impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004500-93.2000.403.6110 (2000.61.10.004500-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X BORMAQ IND/ MECANICA LTDA ME(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

D E C I S Ã O Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BORMAQ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

(nova denominação de Indústria Mecânica Todesco Ltda.), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ajuizada pelo extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS para cobrança de créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de setembro/1979 a setembro de 1981 (NDFG n. 375.179 e 404.204), cuja cobrança executiva atualmente compete à FAZENDA NACIONAL. A excipiente sustenta a ilegitimidade passiva dos atuais sócios da empresa executada e da própria excipiente Bormaq, sob o argumento de que deve responder pela execução a Indústria Mecânica Todesco Ltda. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal intercorrente em relação aos atuais sócios e em relação à atual empresa; que todos os débitos em cobrança já foram pagos; que a execução é nula em razão da ausência de prévio procedimento administrativo de apuração do débito; que a multa imposta é exorbitante e viola os princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco; e, ainda, a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano. Intimado a oferecer resposta, a exequente, ora excepta, rechaçou integralmente a exceção de pré-executividade. É o que basta relatar. Decido. Não assiste razão à excipiente. Inicialmente, contata-se que a pessoa jurídica Indústria Mecânica Todesco Ltda. teve o seu quadro social modificado, com a retirada dos sócios Rodolfo Todesco e Lúcia Acosta Todesco para a entrada dos sócios Marcos Bórnica e Móises Bórnica, bem como sua denominação social foi alterada para Bormaq Indústria Mecânica Ltda. Assim, não há que falar em ilegitimidade da pessoa jurídica Bormaq, eis que a simples alteração da denominação social não se confunde com a criação de nova pessoa jurídica diversa da anterior, mormente porque, não obstante a alteração societária, houve continuidade da exploração do estabelecimento. Quanto à alegação de ilegitimidade dos sócios da empresa Bormaq Indústria Mecânica Ltda., esta é absolutamente descabida, uma vez que Marcos Bórnica e Móises Bórnica jamais foram citados em nome próprio para esta execução fiscal e sequer foram incluídos no pólo passivo. A análise da questão atinente à prescrição, arguida na exceção de pré-executividade, com fundamento nas disposições do Código Tributário Nacional, encontra óbice no enunciado da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Frise-se, ademais, que não há que se falar em prescrição, uma vez que o prazo para prescrição dos débitos relativos ao FGTS é de trinta (30) anos e no presente caso, os débitos referem-se aos períodos de setembro/1979 a setembro de 1981, tendo sido ajuizada a execução em 08/07/1982. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 638017, RS, Primeira Turma, 12/09/2006, Relator Teori Albino Zavascki, Dj Data: 28/09/2006 Página: 192.) Outrossim, conforme acima assinalado, às contribuições destinadas ao FGTS, que não possuem natureza tributária, mas de direito trabalhista e social, assegurado na Constituição (art. 7º, III, da Constituição Federal), não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional e da legislação tributária de modo geral. Nesse passo, deve ser enfatizado que os acréscimos incidentes sobre os débitos de FGTS, possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei n. 8.036/90, e que tem aplicação no presente caso, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2º-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) Assim, vê-se que os depósitos relativos ao FGTS devem ser corrigidos com base nos parâmetros para atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e, portanto, deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 8.177/91, que determina que a TR é o indexador dos rendimentos da caderneta de poupança. Finalmente, impende consignar que a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 493, diz respeito somente à inaplicabilidade da TR aos contratos anteriores à Lei n. 8.177/91, não se aplicando à hipótese dos autos, que se refere a critério adotado pelo art. 22 da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela Lei n. 9.964/2000, para atualização dos valores de depósitos relativos ao FGTS, não realizados na época devida. Assevere-se, ainda, que a norma legal determina a correção dos valores em atraso pelos mesmos critérios fixados para a remuneração dos depósitos vinculados ao FGTS, buscando assegurar, destarte, que as contas vinculadas dos trabalhadores não suportem os prejuízos decorrentes da mora dos empregadores. Por seu turno, o 4º do art. 2º da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000, estabelece que: 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) Destarte, conclui-se que sobre os débitos da executada com o FGTS deve haver a incidência

da TR, acrescidos os valores, ainda, de juros de mora de 0,5% ao mês, de acordo com o art. 22, caput e 1º, da Lei n. 8.036/90, bem como do encargo de 10% (dez por cento) previsto no 4º do art. 2º da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua aplicação. Quanto ao encargo de 10% (dez por cento) previsto no 4º do art. 2º da Lei n. 8.844/94, frise-se que este se destina a atender as despesas relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida, entre as quais se incluem os honorários advocatícios. Confirma-se a Jurisprudência a esse respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE PREPARO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de preparo, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. 2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. Na hipótese, a embargante afirma que os valores cobrados na execução já foram pagos em acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém, não comprova suas alegações, não trazendo, aos autos, documentos que pudessem ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, tampouco para demonstrar a necessidade de realização de outras provas, como a pericial. 3. O artigo 16, 2º da Lei 6830/80 deixa claro que o embargante deverá juntar, no prazo dos embargos, os documentos indispensáveis à prova da matéria articulada nos embargos. (TRF, 6ª Turma, AC 88361/RJ, DJU 04.04.89, p. 4759) o que não ocorreu na hipótese. 4. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. No caso, o débito foi atualizado na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, com redação dada pela Lei 9964/2000, que os depósitos efetuados com atraso, a título de contribuição ao FGTS, serão acrescidos da Taxa Referencial - TR. 6. A inconstitucionalidade declarada na ADIn 493 diz respeito a dispositivos da Lei 8177, de 01/05/91, não se aplicando à hipótese dos autos, que se refere a critério adotado pelo art. 22 da Lei 8036/90, com redação dada pela Lei 9964/2000, para atualização dos valores de depósitos relativos ao FGTS, não realizados na época devida. 7. O encargo de 10% previsto no 4º do art. 2º da Lei 8844/94, com redação dada pela Lei 9964/2000, destina-se a atender as despesas, às quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida, sendo correta a sua inclusão ao débito em execução. 8. Considerando que, no encargo de 10% previsto na Lei 8844/94, já estão incluídos os honorários advocatícios, merece parcial acolhida o apelo, para excluir o percentual fixado a esse título pela r. sentença recorrida. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 997919 Processo: 200503990015307 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/08/2006 Fonte DJU DATA:21/11/2006 PÁGINA: 613 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILÍDIDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS SOBRE O DÉBITO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. 1. Tratando-se de prova exclusivamente documental, é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 2. Não obstante as contribuições ao FGTS não tenham natureza tributária, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 100.249), são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional relativas tão somente à responsabilidade. 3. Nos termos do art. 135 do CTN, os sócios e administradores são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. A Lei nº 8.036/90 considera infração à lei o não-recolhimento mensal do percentual ao FGTS (artigo 23, parágrafo 1º). Em razão da presunção relativa da CDA, a empresa ora executada deixou de recolher as contribuições ao FGTS e, portanto, seus administradores, detentores do poderes de gerência, infringiram à lei e são parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 5. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF. 6. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento. 7. A juntada do procedimento administrativo não é essencial para instruir a ação executiva (art. 41 da Lei de Execução Fiscal). 8. Os acessórios legais integram a Dívida Ativa e decorrem do inadimplemento do devedor, não se confundindo entre si, uma vez que se trata de institutos que têm naturezas jurídicas distintas. Artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 9. O Poder Judiciário não está autorizado a modificar o percentual fixado, segundo critérios objetivos, por lei. Devem ser observadas as disposições previstas no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 e no Decreto nº 99.684/90. 10. O débito deve ser atualizado monetariamente pela TR, tendo em vista a disposição do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 que prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3 (três) por cento ao ano. O artigo 12 da Lei nº 8.177/91 determina que a TR é o indexador dos rendimentos da caderneta de poupança. 11. O Colendo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04) entendia que o artigo 192, 3º, CF que prevê limite de 12% ao ano para os juros não é norma auto-aplicável. Revogação do dispositivo pela EC nº 40/03. 12. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 777528 Processo: 200203990072880 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Fonte DJU DATA:08/11/2005 PÁGINA: 174 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR) Dessa forma, não procedem as alegações da excipiente no tocante à multa imposta, à violação dos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco; e, tampouco, à impossibilidade de cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano. Finalmente, impende frisar que não se verifica a falta de qualquer requisito legal das CDAs constantes das execuções fiscais. Invoco como fundamento o

disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830, de 22.09.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora excipiente.Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).A liquidez, de seu turno:...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem)As argumentações da excipiente são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.Com efeito, depreende-se da análise das CDAs e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal.A jurisprudência é pacífica sobre a questão:Embargos à execução fiscal. Contribuições Previdenciárias. Nulidade da CDA.A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito dos embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (AC nº 04.571474-94/Paraná, 2ª Turma, Rel. Juiz Wilson Darós, decisão de 15-12-95).Verifica-se, portanto, que a excipiente não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada BORMAQ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. a fls. 150/278 dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, para que conste como executada a pessoa jurídica BORMAQ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. em substituição à Indústria Mecânica Todesco Ltda.RECONSIDERO o despacho de fls. 134 e INDEFIRO o requerimento de novo leilão dos bens penhorados formulado pela exequente, eis que as 3 (três) tentativas de leilão judicial dos bens penhorados a fls. 07 e 54 dos autos evidenciam tratar-se de bens de difícil alienação.Outrossim, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, determina que não é mais necessário que o exequente demonstre que as diligências por outros bens restaram frustradas, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada BORMAQ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. (CNPJ 49.012.396/0001-86), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001992-77.2000.403.6110 (2000.61.10.001992-5) - JOAO SOARES DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Cumpra o autor, com urgência o despacho de fls. 82. Int.

0007153-87.2008.403.6110 (2008.61.10.007153-3) - CARLOS JOSE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a sentença proferida em sede de Embargos à Execuçãp, com traslado às fls. 144/148, e o requerimento do autor às fls. 137/138, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, deverá o autor adotar as seguintes providências: - Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios se houver condenação à esse título, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - Informar o atual endereço do autor. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta, e venham os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008204-70.2007.403.6110 (2007.61.10.008204-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900290-81.1994.403.6110 (94.0900290-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 -

ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NERCI MARQUES DE CARVALHO(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da certidão de óbito de fls. 85/86 ao procurador anteriormente constituído, a fim de que requeira o que de direito.No silêncio, retornem os autos conclusos.

0003487-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-71.2005.403.6110 (2005.61.10.000248-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELEUZA BUENO MARQUES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0003488-58.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-03.2001.403.6110 (2001.61.10.008914-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO DE ALENCAR SALES(SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0003490-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006978-04.2001.403.0399 (2001.03.99.006978-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIANE PAULA DE ALENCAR X MARIA DO SOCORRO AMELIA DE ALENCAR X DAIANE CRISTINA DE ALENCAR(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0003491-13.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013760-24.2005.403.6110 (2005.61.10.013760-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AILTON MARTINS DE CAMPOS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0003492-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE COSTA X PAULO ORTOLAN(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0003749-23.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905073-77.1998.403.6110 (98.0905073-9)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Nos termos do art. 736, Parágrafo único, do CPC, intime-se a embargante para que junte aos autos as cópias processuais relevantes. Após, venham conclusos para deliberações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900533-25.1994.403.6110 (94.0900533-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900534-10.1994.403.6110 (94.0900534-5)) JULIA CAVALCANTI DA SILVA(SP057697 - MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JULIA CAVALCANTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 281: Defiro o prazo requerido.

0903906-64.1994.403.6110 (94.0903906-1) - BENEDITA DOS SANTOS HIPOLITO X BENEDITO HIPOLITO X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X APARECIDO HIPOLITO X MARINALVA HIPOLITO X JOSE HIPOLITO X VALDIR DO AMARAL X EDNALVA DO AMARAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALVA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 325/330, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6) - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES D AVILA X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE

ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMO X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X MARIO DIAS DA PALMA X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITH DOMINGUES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELI PARAIZO SOFFIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DIAS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAPHAEL D AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos, o presente feito encontra-se suspenso em relação aos exequentes José Costa e Paulo Ortolan.

0905073-77.1998.403.6110 (98.0905073-9) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

0061989-86.1999.403.0399 (1999.03.99.061989-2) - ALCINDO DE SOUZA X ANTONIO ABUD X IVO DE TOGNI X JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X OSMIR DEL RIO IJANO X OSVALDO PASQUALINI X SEBASTIAO DE ARRUDA CAMPOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCINDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ABUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO DE TOGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMIR DEL RIO IJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência ao(s) autor(es) de fls. 194/222, para que requeira(m) o que de direito. Em sendo reequerida a expedição de ofício precatório/requisitório, deverá(ão) o(s) autor(es) adotar as seguintes providências: - Demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF do(s) autor(es) e da(s) parte(s)); - Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - Informar o(s) atual(is) endereço(s) do autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(s), por carta, e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006978-04.2001.403.0399 (2001.03.99.006978-5) - MARIA DO SOCORRO AMELIA DE ALENCAR X DIANE PAULA DE ALENCAR X DAIANE CRISTINA DE ALENCAR(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DIANE PAULA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE CRISTINA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0000631-88.2001.403.6110 (2001.61.10.000631-5) - ALAILDE ALVES DE SOUZA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Indefiro a remessa dos autos ao Contador para atualização da conta com inclusão de juros, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório. Intime-se. Após, retornem os autos à conclusão para sentença de extinção pelo pagamento.

0008914-03.2001.403.6110 (2001.61.10.008914-2) - PAULO DE ALENCAR SALES(SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO DE ALENCAR SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0008061-21.2002.403.0399 (2002.03.99.008061-0) - MANOEL GOMES SANTIAGO FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 178/184, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

0007071-66.2002.403.6110 (2002.61.10.007071-0) - BENEDITA ANTUNES DE JESUS ARRUDA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X BENEDITA ANTUNES DE JESUS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 140/144, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

0000248-71.2005.403.6110 (2005.61.10.000248-0) - ELEUZA BUENO MARQUES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ELEUZA BUENO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0013760-24.2005.403.6110 (2005.61.10.013760-9) - AILTON MARTINS DE CAMPOS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X AILTON MARTINS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0000696-73.2007.403.6110 (2007.61.10.000696-2) - ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 149 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (29/03/2011). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0002590-50.2008.403.6110 (2008.61.10.002590-0) - JOSE PIAULINO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PIAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (cálculo). Int.

0006346-67.2008.403.6110 (2008.61.10.006346-9) - JOSE DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 158/163, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

Expediente Nº 4086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004257-52.2000.403.6110 (2000.61.10.004257-1) - MARLI SILVA RAMOS(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUZIA FRANCA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP255219 - MILTON ROGÉRIO DOTTO PENHA) Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005493-58.2008.403.6110 (2008.61.10.005493-6) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES BRITO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores atrasados desde 27/04/2006, data do requerimento

administrativo. Relata que formulou dois pedidos administrativos para concessão do benefício de aposentadoria por contribuição. Num primeiro momento, o INSS reconheceu como tempo contribuído o total de 28 anos, 09 meses e 10 dias e, posteriormente, 23 anos, 07 meses e 24 dias de contribuição. Alega que o INSS não reconheceu todo o período trabalhado e comprovado através das Carteiras de Trabalho e Previdência Social e Guias de Previdência Social (GPS), o que perfaz o total de 35 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço. Juntou documentos que perfazem as fls. 17/188. Decisão de indeferimento da tutela antecipada a fls. 192/193. O INSS apresentou contestação a fls. 202/209 e a parte autora, réplica a fls. 214/216. Parecer da Contadoria a fls. 219/233, com manifestação das partes a fls. 238/239 e 240. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Do comunicado de decisão constante de fls. 39/40, consta que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido por entender o INSS que foi comprovado pelo autor, até 16/12/98, somente o tempo de 23 anos, 07 meses e 24 dias, não atingindo o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 anos se homem e 25 anos se mulher, não comprovando também o período adicional de contribuição. A partir da contagem de tempo realizada, verifica-se que o INSS não reconheceu o período de 01/12/1966 a 31/10/1977 como integralmente contribuído, considerando apenas os períodos de 03/08/1973 a 19/11/1973 (Novação Corretora de Câmbio) e de 01/12/1975 a 30/09/1977 (contribuinte individual). O parecer da Contadoria informa que no sistema INSS/DATAPREV constam registros de contribuições e recolhimentos efetuados nos períodos de 01/12/1975 a 30/09/1977 (Socirama Ltda) e de 30/11/1966 a 31/10/1977, exercido e contribuído como empresário, sob inscrição nº 1.134.719.670-0. Informa ainda, não existirem recolhimentos para o período de 01/09/2000 a 31/12/2000. Destarte, de acordo com o parecer contábil, para o período controvertido de 01/12/1966 a 31/10/1977, encontramos recolhimentos efetuados como empregado e contribuinte individual, situação que demanda a análise de qual benefício será mais vantajoso para o autor, se na forma proporcional ou integral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e na forma mais vantajosa para o autor: aposentadoria proporcional na data da EC nº 20 (32 anos, 05 meses e 07 dias) ou na forma integral (35 anos, 02 meses e 25 dias), com DIB, em ambos os casos, na data da DER (27/06/2000). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o réu implantar o benefício em nome do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário. **DESPACHO DIA 08/04/2011 - FLS. 250:** Dê-se ciência ao autor da sentença de fls. 242/243. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0002476-77.2009.403.6110 (2009.61.10.002476-6) - JEFFERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARIA RAIMUNDA SARAIVA (SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES E SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP279831 - DANILO HENRIQUE ALEXANDRINO VILLA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X BANCO BVA S/A (RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008433-59.2009.403.6110 (2009.61.10.008433-7) - MARIA ALICE MUNHOZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012319-32.2010.403.6110 - NELSON APARECIDO DOS SANTOS (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0012732-45.2010.403.6110 - VALTENE ROSA DA SILVA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo

de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0012893-55.2010.403.6110 - CELIO MOREIRA DE SOUZA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0000053-76.2011.403.6110 - WALDEMAR STACHEWSKI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0000062-38.2011.403.6110 - JOSE LUIZ SIMON SOLA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0000064-08.2011.403.6110 - CELSO ALBAROSSO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0000785-57.2011.403.6110 - CARLITO HADLICH(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0000978-72.2011.403.6110 - PAULO DE CAMARGO FILHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0001054-96.2011.403.6110 - GERONIMO RICARDO SAKALOUSKAS(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0001842-13.2011.403.6110 - LAERCIO LATI(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0002355-78.2011.403.6110 - ROZA AMELIA DE LOURDES ASSIS MACHADO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus

próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0002429-35.2011.403.6110 - MACRINO JOSE PEREIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0003205-35.2011.403.6110 - JOAO BATISTA CAROLINO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0004481-72.2009.403.6110 (2009.61.10.004481-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011580-06.2003.403.6110 (2003.61.10.011580-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA TRALLI MELEIRO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargante(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008597-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008597-4) - ODARIL LOPES DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta no rito ordinário objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB/42 - 116.592.257-3), cessado em 21/05/2009. Relata que o INSS procedeu ao cancelamento do benefício, por ter sido apurado, em processo administrativo, erro na contagem de tempo de serviço uma vez que não foi observado, quando da concessão do benefício, a falta de comprovação da existência da propriedade rural em data anterior, reconhecendo somente os anos de 1971 e 1974. Deixou de considerar os períodos rurais de 01/01/68 a 31/12/70 e de 01/01/72 a 31/12/73 e 01/01/75 a 23/11/75. Informa que requereu o benefício em 03/03/2000, quando contava com 32 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço, existindo justificativa administrativa para o período de 01/01/68 a 31/12/76, tempo laborado como lavrador, havendo, inclusive, conversão de tempo insalubre laborado nas empresas Microlite S/A e Getoflex Metzeler Ind. e Com. Ltda. Ao relatar sobre o procedimento administrativo de concessão do benefício, informa que a aposentadoria proporcional foi concedida em outubro/2001 mas que, em razão da concessão ter gerado valores atrasados para o período de 03/03/2000 a 30/09/2001, o procedimento foi enviado à Auditoria, ocasião em que se firmou o entendimento administrativo de que a homologação do tempo de trabalho rural foi incorreta, sendo autorizada a Justificação Administrativa, restando novamente homologado o período de 1968 a 1976. Na sequência do procedimento, mesmo após a Justificação Administrativa, a Auditoria requereu a apresentação de novas provas para o período de 1968/1970, sendo então apresentada escritura do imóvel, lavrada em 1970, justificando-se na oportunidade que, anteriormente a ela, havia somente contrato de compra e venda e realização de entrevista com o segurado, cuja conclusão foi pelo reconhecimento do trabalho rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1976 e como empregado diarista e mensalista, na própria fazenda, até 1979. Informa que após as providências relatadas, o relatório final apenas reconheceu os anos de 1971 e 1974, ao argumento de que não houve a comprovação da existência da propriedade rural em período anterior a 1970 e por constar exercício de atividade urbana para o período a partir de 24/11/75. Em resumo, o INSS reconheceu apenas os anos de 1971 e 1974. Não reconheceu os seguintes períodos rurais: 01/01/1968 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1973 e 01/01/75 a 23/11/1975. Como tutela antecipada, requereu o restabelecimento do benefício, cujo requerimento será apreciado em sentença, conforme decisão de fls. 264. Juntou documentos a fls. 10/226. O INSS apresentou contestação a fls. 239/242. Posteriormente o de fls. 243/252 e 253/263. Parecer da Contadoria a fls. 266/269. A fls. 272, certidão de apensamento da ação cautelar inominada nº00050564620104036110. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cancelado ante o não reconhecimento de atividade rural no período de 1968 a 1970 e de 1972 a 1973 e 1975. Verifica-se que a inicial veio instruída com farta documentação, dentre elas e a seguir elencadas, as mais significativas para o período não reconhecido pelo INSS como trabalho rural e ora pleiteado pelo autor: 1) Certidão do Juízo Eleitoral da 086ª da Comarca de Cruzeiro do Oeste - Estado do Paraná (certificando que

Odaril Lopes dos Santos inscreve-se na Comarca em 22 de agosto de 1968, sob nº15.826-G, como lavrador), fls. 35/36;2) Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos do exercício1975, ano base 1974 (constando como residência ZONA RURAL), fls. 39;3) Certidão de Nascimento (do filho Ivan Lopes dos Santos, nascido em 02/01/1976 e onde consta lavrador, como sendo a profissão do pai), fls. 50;4) Certidão de Casamento realizado em 01/06/1974 (assinalando a profissão de lavrador), fls. 67;5) Documento do INSS referente à Justificação Administrativa (menção à apresentação de certificado de dispensa de incorporação constando a profissão de lavrador no ano de 1971), fls. 164;6) Documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Cruzeiro do Oeste (anotação para o período de 1977 a 1979), fls. 244;7) Certidão de Registro do imóvel de propriedade de Antonio Colusso, Claudio Colusso e Clarice Maria Colusso, fls. 51/52.Em sua inicial, o autor relata acerca do questionamento feito pelo INSS no que se refere à comprovação da propriedade do imóvel em que o segurado exercia atividade rural. No entanto, verifica-se a fls. 51/52 dos autos cópia da matrícula do imóvel de propriedade questionada e a fls. 219, Declaração firmada pelo Sr. Claudio Colusso, no sentido de que é filho de Ângelo Colussi e de Otilia Valério Colussi; afirmando que o Sr. Odaril Lopes dos Santos trabalhou na propriedade denominada de Santa Maria, localizada no Município de Cruzeiro DOeste, Paraná, como bóia fria no período de 1968 a 31/12/1976. , declarando ainda que na década de 1950 Cruzeiro DOeste pertencia ao Distrito de Graíra/PR, cujos registros de propriedades e documentos eram feitos em Foz de Iguaçu. Ainda quanto à atividade rural e a título de realizar prova de natureza administrativa, as testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa, Sr. Valério Ivan de Lima (fls. 162) e Sr. Paulo César de Lima (fls. 163), declararam, respectivamente, que: ... que conhece o justificante há mais de 30 anos, que foi vizinho do justificante quando morou no município de Santa Cruz do Oeste onde também morava com sua família, que seu pai trabalhava de empreita na mesma empresa que o justificante, que se lembra do justificante a partir do ano de 1974, que o justificante era empregado fixo da fazenda, de que tem lembrança de que saiu com a família em 1978 e foi morar em Jardim Alegre/PR e que o justificante ainda continuava trabalhando no mesmo sítio, que perdeu o contato com o justificante e só foi ter contato novamente em 1994, que não sabe informar se o justificante era assalariado ou recebia por dia... ,que conhece o justificante há nove anos, que conhece o justificante através de seus pais, que não presenciou a vida do justificante, que tudo que sabe do justificante ouviu de seus pais, que tem informação de que o justificante permaneceu trabalhando na fazenda santa Maria município de Cruzeiro do Oeste/PR até 1979Dessa forma, a partir das declarações das testemunhas acima mencionadas, restou confirmado o exercício da atividade rural no período de 1974 a 1978 e até 1979, respectivamente.Quanto ao vínculo urbano, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 142, demonstra contrato de trabalho com o empregador Maderland Ind. e Com. de Madeiras Ltda, localizada em Cruzeiro do Oeste, constando como data de admissão 24/11/1975 e a de fls. 143, consta registro datado de 20/01/1976, fazendo menção à conta no Banco Bamerindus do Brasil S/A, agência de Cruzeiro do Oeste - Paraná.Aqui cabe a ressaltar que o vínculo urbano no período de 24/11/1975 a 22/01/1976 com a empresa Maderland Ind. e Com. de Madeiras Ltda, não causa alteração no cômputo do tempo trabalhado, pois tal período será contado como urbano, nos termos da contagem de fls. 267.Analisando o conjunto probatório quanto à atividade rural, verifica-se que há início de prova material para o período a partir de 1968 até 1979, corroborada pelas declarações prestadas às fls. 162/163 e 219.De toda a sorte, pode-se concluir a partir dos documentos elencados conforme fundamentação acima, que o autor exerceu labor rural no período de 1968 a 1979. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 1º/01/1968 a 31/12/1979 como tempo laborado em atividade rural pelo autor Odaril Lopes dos Santos e restabelecer o benefício de aposentadoria a partir de 21/05/2009 (DCB), com valor a ser calculado pelo INSS, e também ao pagamento dos valores devidos ao autor para o período de 03/03/2000 a 30/09/2001.Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.Condenado o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido.Custas ex lege.Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o réu implantar o benefício em nome do autor no prazo de 45(quarenta e cinco) dias. Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no 2º do art. 475 do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar em apenso.P.R.I..

0009277-72.2010.403.6110 - GILSON TAVARES DE LIRA(SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP292664 - THAIS CAGLIARI FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0013201-96.2007.403.6110 (2007.61.10.013201-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-89.1999.403.6110 (1999.61.10.001405-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE APARECIDO DA COSTA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

O Instiuto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por MARIA DA GLÓRIA

DA COSTA E OUTROS, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0001405-89.1999.4.03.6110, em apenso. Alega excesso de execução oriundo da utilização da RMI incorreta nos cálculos dos embargados, em prejuízo das apurações subsequentes e do resultado. Apresenta a planilha com os valores que entende corretos. Os embargos foram impugnados a fls. 61/63, em síntese, sob os argumentos de que os cálculos apresentados pelos embargados estão corretos e de acordo com a sentença exequenda. A fls. 67/68, parecer emanado da Contadoria Judicial reputa equivocados os cálculos apresentados pelos embargados, na medida em que fizeram uso de base de cálculo incorreta para a apuração da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez, concluindo que não há crédito dos embargados. O cálculo apresentado pelo embargante acha-se também equivocado, conforme aponta o parecer do contador, porquanto destoa da decisão do E. STF, acostada a fls. 147/151 dos autos principais. Acresce o contador, que o instituto utilizou coeficiente de cálculo que difere daquele estabelecido na legislação vigente à época da concessão do benefício. Por fim, foi juntado a fls. 69/73, o demonstrativo dos cálculos efetuados pelo contador judicial. Intimados do parecer da Contadoria, os embargados se manifestaram a fls. 86/91, impugnando os cálculos apresentados, arguindo, em suma, o descabimento da suposta inexistência de valores devidos aos embargados, pois o próprio embargante reconheceu nestes autos a existência de débito. A embargante, por sua vez, concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, manifestando-se nesse sentido a fls. 93. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Nos termos do parecer da contadoria, o benefício previdenciário dos embargados foi revisado ao menos duas vezes (agosto de 1992 e dezembro de 1993), resultando na elevação da renda mensal e no pagamento de diferenças provenientes de tal revisão, diferenças estas que, ao serem consideradas, remetem a resultado negativo, ou seja, de que a renda auferida pelos embargados a partir da última revisão é superior àquela efetivamente devida. De outro turno, o contador judicial aponta equívoco também na conta apresentada pelo embargante, na medida em que apurou a RMI utilizando-se do salário de contribuição obtido a partir do salário de benefício do auxílio doença, indevidamente atualizado com base no artigo 58 da ADCT CF/1988, portanto, em desacordo com o julgado pelo E. STF, acostado a fls. 147/151 dos autos principais, que afastou tal incidência. Assim sendo, considerando que estão em conformidade com o julgado, acolho o parecer da contadoria judicial, ficando demonstrado o excesso de execução, porquanto não há crédito dos embargados a ser executado em relação à autarquia embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargados no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a execução, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como do parecer e contas de fls. 67/73. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo, tendo em vista a habilitação dos herdeiros de José Aparecido da Costa, homologada a fls. 243/244 dos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001730-15.2009.403.6110 (2009.61.10.001730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901768-27.1994.4.03.6110 (94.0901768-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ODINIR FURLANI(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Odinir Furlani, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0901768-27.1994.4.03.6110, em apenso. Alega que o recálculo da RMI geraria prejuízo ao embargado, posto que resultaria menor que aquela originalmente aplicada. Reputa descabida a conta apresentada pelo embargado, porquanto a condenação do embargante está restrita à obrigação de revisar a RMI, observando-se os ditames da Lei nº 8.213/91. A fls. 62/64, o embargado impugnou os presentes embargos sob a alegação de que nos cálculos apresentados cumpriu fielmente a r. Sentença e o v. Acórdão exequendos, respeitando a equivalência salarial, a legislação do teto de contribuições e tabelas pertinentes e aplicáveis. Parecer da contadoria judicial acostado a fls. 67/70, acompanhado dos memoriais de cálculos realizados sob a visão do autor - considerando separadamente os salários de benefício das atividades concomitantes e observando o teto de contribuição individualmente, e sob os ditames do artigo 32, da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Verifico que as divergências apontadas pelas partes são decorrentes da interpretação equivocada ou inobservância da legislação pertinente. Os salários de contribuição consistem nas bases de cálculo para a obtenção do salário de benefício a ser pago ao segurado contribuinte da previdência social. A partir dos salários-de-contribuição dos segurados, calcula-se o salário-de-benefício e a partir deste, é obtida a renda dos benefícios, em observância à Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91). O artigo 32, da Lei nº 8.213/91, disciplina a forma de cálculo do salário de benefício do segurado contribuinte da Previdência Social em atividades concomitantes, e assim prevê: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades

em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. No artigo 88, inciso I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007, está também expressa a forma de cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribuiu em atividades concomitantes: Art. 88. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, observado o contido no art. 69 e nas seguintes disposições: I - quando no PBC o segurado possuir atividades concomitantes e satisfazendo em todas elas as condições necessárias à concessão do benefício, apurar o salário-de-benefício com base na soma dos salários-de-contribuição de todos os empregos ou atividades, observado o limite máximo em vigor, não se tratando, desta forma, de múltipla atividade; A Lei nº 8.212/91, que disciplina a organização da Seguridade Social, por sua vez, no artigo 28, inciso I, dispõe entendimento acerca do salário de contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O embargado teve três vínculos empregatícios concomitantes e preencheu o tempo necessário para se aposentar em todos. Portanto, há que se aplicar, no caso, o disposto no artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, denota-se do cálculo oferecido pelo contador judicial a fls. 81/86 a conformidade com a legislação pertinente e em conformidade com o julgado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pelo contador judicial a fls. 81/86. Sem condenação em honorários, ante a reciprocidade da sucumbência experimentada nestes autos. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pelo contador a fls. 81/86. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

0008006-62.2009.403.6110 (2009.61.10.008006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-92.1999.403.6110 (1999.61.10.004567-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI CORREIA DE MORAES VALINI(SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES) O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por SUELI CORREIA DE MORAES VALINI para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 1999.61.10.004567-1 em apenso. O embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto a fls. 05/06 e que foi confirmado como correto pelas fls. 28/29. A Contadoria Judicial apresenta resumo dos cálculos a fls. 30/32, relação de crédito a fls. 33/38. A fl. 42, a executada, ora embargada, manifesta-se no sentido de concordar com os valores apresentados pelo embargante. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa da embargada com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 30/32. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, translade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 30/32 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008037-48.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011017-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011017-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAGALI DE ANDRADE SILVA - INCAPAZ X ELZA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP112566 - WILSON BARABAN)

Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Magali de Andrade Silva, tendo em vista a execução promovida pela embargada com base na sentença prolatada a fls. 42/44 e complementada a fls. 49/50 nos autos Ação Ordinária n. 0011017-07.2006.4.03.6110, em apenso. Sustenta que nada é devido à autora e requer o reconhecimento da inexistência do crédito da embargada. A fls. 37/40, a impugnação da embargada. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 43/44, aduzindo que o INSS pretende levantar questionamentos acerca do mérito da demanda, sendo que a jurisdição neste processo restou completa com a prolação da sentença e que a autarquia

previdenciária escolheu a via inadequada para desconstituir a coisa julgada material formada nos autos.É o relato necessário. Decido.O réu foi condenado nos autos da Ação Ordinária nº 0011017-07.2006.4.03.6110 a finalizar o procedimento administrativo de verificação da regularidade de concessão do benefício NB 140.923.409-3 no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, após sua conclusão, ao pagamento das parcelas em atraso referentes ao período de 25/03/1994 a 14/08/2006 à autora.A decisão definitiva que condenou o embargante foi proferida nos autos principais e transitou em julgado, formando-se assim a coisa julgada material, e, portanto, tornando imutáveis os efeitos produzidos pela decisão, nos moldes do artigo 463 do Código de Processo Civil.Dessa forma, a pretensão do embargante deve ser suscitada em sede processual adequada para o fim de desconstituir a coisa julgada, restando descabidos para essa finalidade os embargos ora opostos. Do exposto, REJEITO LIMINARMENTE E JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, na modalidade adequação, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 1.000,00.Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001898-46.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-09.2006.403.6110 (2006.61.10.002067-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCO AURELIO NEGRAO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Marco Aurélio Negrão, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0002067-29.2006.4.03.6110, em apenso.Alega excesso de execução gerado por equívocos do autor nos cálculos, ao incluir, indevidamente, parcelas relativas ao auxílio-doença do período de 06/2004 a 10/2005.A fls. 44, expressamente, o embargado se manifestou concordando com os valores apurados pelo embargante.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, o que demonstra excessiva a sua pretensão inicial.Isto posto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pelo embargante a fls. 28, considerando que estão em conformidade com o julgado.Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a execução, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor a fls. 82 dos autos principais.Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela embargante a fls. 28.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se.P.R.I.

0002475-24.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-82.2006.403.6110 (2006.61.10.000051-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENICIO FERNANDES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Genicio Fernandes, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0000051-82.2006.4.03.6110, em apenso.Alega excesso de execução gerado por equívocos do autor nos cálculos, ao utilizar base errônea para cálculo da correção monetária.A fls. 32/33, expressamente, o embargado se manifestou concordando com os valores apurados pelo embargante.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, o que demonstra excessiva a sua pretensão inicial.Isto posto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pelo embargante a fls. 26/27, considerando que estão em conformidade com o julgado.Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a execução, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor a fls. 64 dos autos principais.Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela embargante a fls. 26/27.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se.P.R.I.

0002620-80.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015817-10.2008.403.6110 (2008.61.10.015817-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILZA ARAUJO DE CAMPOS(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por NILZA ARAUJO DE CAMPOS para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0015817-10.2008.4.03.6110 em apenso.A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto a fl. 14.A fls. 22/23, a executada, ora embargada, manifestou concordância com os valores apresentados pelo embargante, requerendo que seja requisitado o pagamento no importe do informado de fl. 14.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Considerando que houve concordância expressa da embargada com o cálculo elaborado pela

autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fl. 14. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 14 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002622-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-94.2007.403.6110 (2007.61.10.002363-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAO CARDOSO DE SOUZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por ADÃO CARDOSO DE SOUZA para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário a partir de 12/2006, conforme julgado nos autos do processo nº 2007.61.10.002363-7 em apenso. A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto a fl. 32. A fl. 36, o executado, ora embargado, manifestou concordância com os valores apresentados pelo embargante, requerendo a expedição de ofício precatório. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa da embargada com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fl. 32. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 32 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002623-35.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-44.2002.403.6110 (2002.61.10.003865-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RENATO MARINHO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Renato Marinho, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0003865-44.2002.4.03.6110, em apenso. Alega excesso de execução gerado por equívocos do autor nos cálculos, ao incluir, indevidamente, parcelas relativas ao auxílio-doença do período a partir de 10/2003, já pagas ao autor. A fls. 24, o embargado impugnou os presentes embargos sob a alegação de que não foram incluídos os honorários advocatícios sobre o valor da condenação nos termos da sentença exequenda, que entende, sejam devidos desde o termo inicial do benefício até a data da prolação da sentença, independentemente da existência de parcelas de benefícios já pagas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Verifico que o embargado fez constar do cálculo da execução o valor das parcelas do benefício de auxílio doença recebidos pelo embargado de outubro de 2003 a 17 de agosto de 2005, dia imediatamente anterior à data em que foi-lhe concedido, administrativamente, o benefício da aposentadoria por invalidez. No entanto, os valores recebidos pelo embargado a título de benefício de auxílio doença no referido período devem ser expurgados para apuração das diferenças a serem pagas, tal como procedeu a embargante, sem sofrer a impugnação do embargado nesse aspecto. Insurge-se o embargado em face da conta apresentada pelo embargante tão-somente em relação aos honorários advocatícios que não foram inclusos na demonstração e são efetivamente devidos, conforme decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, cuja cópia se encontra acostada a fls. 10/13. Em que pese a procedência da alegação do embargado, pois os honorários da sucumbência deverão ser acrescidos ao montante apurado pelo embargante para fins de liquidação, a base de cálculo para a apuração deverá ser a somatória das diferenças apuradas no período de 23/05/2002 até 17/01/2008, devidamente corrigidas, a serem pagas ao embargado. Tendo em vista que, no período de 01/10/2003 a 17/08/2005, o embargado recebeu benefício de auxílio-doença e a partir de 18/08/2005, o benefício da aposentadoria por invalidez, com base na sentença exequenda, resta-lhe o recebimento das parcelas da aposentadoria a partir da data em que judicialmente concedida, ou seja, a partir de 23/05/2002 até 30/09/2003, porquanto de 01/10/2003 em diante, passou a receber o auxílio-doença como esclarecido alhures. Destarte, o embargado é efetivamente credor das parcelas relativas ao período de 23/05/2002 a 30/09/2003, acrescidas do 13º salário-benefício do ano de 2003 - que não fora recebido, uma vez que gozava de benefício previdenciário em outra modalidade (auxílio-doença) -, tudo devidamente corrigido. Assim sendo, os honorários devidos pela parte sucumbente deverão incidir sobre o valor do crédito do embargado. As parcelas de auxílio doença que já foram pagas dentro do período não deverão compor a base de cálculo. Considerando o exposto, fixo o valor da execução naquele apresentado pelo embargante a fls. 18/20 acrescido dos honorários de sucumbência incidentes e calculados corretamente. Dessa forma, fica demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do embargado, embora em menor valor do que aquele apontado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pelo embargante a fls. 18/20, acrescido dos

honorários de sucumbência incidentes e calculados em conformidade com o julgado. Sem condenação em honorários, ante a reciprocidade da sucumbência experimentada nestes autos. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pelo embargante a fls. 18/20. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005056-46.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008597-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008597-4)) ODARIL LOPES DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar incidental, distribuída por dependência à ação ordinária n. 0008597-24.2009.403.6110, ajuizada com o objetivo de restabelecer benefício previdenciário. Pleiteia o requerente a suspensão da cobrança do valor correspondente a R\$ 133.447,41 (cento e trinta e três mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), até decisão final na ação principal. A decisão de fls. 271, deferiu a medida liminar para suspender a cobrança do valor apurado pelo INSS para o período de 22/05/2004 a 30/04/2009. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 278/279. É o relatório. Decido. Considerando que o presente feito versa sobre suspensão da cobrança de valores pagos a título de benefício previdenciário, cancelado administrativamente por entender o INSS que o autor não logrou comprovar trabalho rural no período de 1968 a 1970, 1972 a 1973 e 1975, cujos períodos foram reconhecidos pela sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0008597-24.2009.403.6110, imperioso reconhecer a procedência do pedido de suspensão de cobrança ora formulado, não havendo mais fundamento legal para a cobrança do valor correspondente ao período em questão e no importe de R\$ 133.447,41 (cento e trinta e três mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos). Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a medida liminar proferida a fls. 271 dos presentes autos. Não obstante a procedência da presente ação cautelar, deixo de condenar o réu em honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que foi opção da autora o ajuizamento da presente medida cautelar, cuja medida poderia ter sido pleiteada nos próprios autos da ação principal em apenso. Ademais, já houve condenação do réu nos autos da referida ação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação principal em apenso. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4111

ACAO PENAL

0009604-56.2006.403.6110 (2006.61.10.009604-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILSON CUSTODIO DOURADO (PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

Ante o teor do Ofício n.º 574/2011-GABP-mch, do Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão do envio de processos e dos prazos processuais em relação ao Ministério Público Federal de 14 a 25 de abril, reconsidero a parte final do despacho proferido em audiência para que consigne que o prazo para Alegações Finais comece a fruir para o Parquet no dia 26 de abril de 2011 e para a defesa a partir do dia 02/05/2011. Int.

0001860-73.2007.403.6110 (2007.61.10.001860-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA (SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X FRANCISCO ELIEZER PINTO GONCALVES (SP216557 - HERMÓGENES ALVES DOS SANTOS E SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR E SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta, Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, presente o douto representante do Ministério Público Federal, Vinicius Marajó Dal Secchi, comigo assistente 1, ao final nomeado, presentes as rés Vera Lúcia da Silva Santos, assistida por sua defensora nomeada Gisleine Cristina Pereira, OAB/SP 171.928, e Marilene Leite da Silva, acompanhada de seu defensor constituído Augusto Marcelo Braga da Silveira, OAB/SP 144.409, ausente o réu Francisco Eliezer Pinto Gonçalves, assim como seu defensor (fls. 593/595), foi determinada a abertura da presente audiência. Iniciados os trabalhos, pela Meritíssima Juíza foi decidido: Defiro a renúncia requerida pela defensora nomeada à fl. 588, arbitrando seus honorários no valor de R\$ 507,17. Intime-se a Defensoria Pública da União a assistir a ré Vera Lúcia da Silva Santos. Ante a manifestação de fls. 593/595, cancelo a presente audiência e determino a expedição de Cartas Precatórias para realização dos interrogatórios dos 3 (três) réus. Saem cientes os presentes. NADA

MAIS.....CERTI
DÃO DE FL. 597: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl 596, expedi a Solicitação de Pagamento e as Cartas Precatórias n.os 181, 182 e 183/2011, resrespectivamente à Comarca de Itapetininga, à Subseção Judiciária de São Paulo e à Comarca de Peruíbe, conforme segue.

0003691-54.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001114-2)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE RESENDE

RODRIGUES(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Ante o teor do Ofício n.º 574/2011-GABP-mch, do Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão do envio de processos e dos prazos processuais em relação ao Ministério Público Federal de 14 a 25 de abril, reconsidero a parte final do despacho proferido em audiência para que consigne que o prazo para Alegações Finais comece a fruir para o Parquet no dia 26 de abril de 2011 e para a defesa a partir do dia 02/05/2011.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001538-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001538-2) - VICENTE DE PAULO SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos de fls. 24/25 indicando cirurgia em 12/2007 e a informação do primeiro perito designado dos autos de que o autor está aguardando resolução cirúrgica do quadro (fl. 72), intime-se o autor para esclarecer se já foi realizada a cirurgia, comprovando sua realização e juntando documentos, se for o caso.Prazo: 15 dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.Intimem-se.

0007024-52.2008.403.6120 (2008.61.20.007024-1) - MADALENA ROSALES NUNES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: Considerando que há diagnóstico de espondiloartrose, pelo menos, desde 2006 (fl. 122vs.)e o teor do atestado médico apresentado pela autora na perícia relatando espondiloartrose grave e informando ausência de condições laborais por dor lombar e poliartrose, oficie-se ao perito a fim de prestar esclarecimentos sobre a contradição entre a conclusão do laudo e referido atestado, datado de 16/11/2009.Com a resposta , dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000725-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000725-2) - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114 e 115: Com efeito, a situação do autor é, no mínimo, insólita, considerando que há pessoa de mesmo nome, filiação, data de nascimento e CPF residindo na cidade de Moreira Alves/RJ, conforme documentos pessoais e certidão de nascimento acostados aos autos (fls. 74/75, 95/98 e 106/110).Não obstante, há prova inequívoca de que não se trata da mesma pessoa (basta contrastar as fotografias dos documentos de fls. 12/13 e 110). Aliás, o INSS de Moreira Alves/RJ convocou o segurado em questão para prestar esclarecimentos, e o mesmo compareceu à Agência da autarquia com seus documentos pessoais e esclareceu nunca ter trabalhado em Américo Brasiliense (fl. 92/93). Por outro lado, a questão de saber quem está utilizando documento ideologicamente falso, ou não, ou se se trata apenas de homônimos (o que não me parece ser o caso), foge à esfera de discussão do presente processo, no qual a parte autora visa à obtenção de auxílio-doença.Assim, ainda que esteja longe de estar esclarecida a coincidência dos dados do autor e do segurado residente em Moreira Alves/RJ, determino a realização de perícia médica e, para tanto, designo e nomeio como perito do juízo, DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC).Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que **DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, será intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, apresentando justificativa, comprovada documentalmente, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, 1º, CPC).Concedo, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. No mais, determino que a parte autora junte cópia de sua certidão de nascimento, no prazo de 10 dias.Após, oficie-se ao MPF, encaminhando cópia dos autos, a fim de apurar eventual crime de falsidade ideológica (art. 40, CPP) e à Receita Federal do Brasil para as providências que entender cabíveis.Intime-se. Cumpra-se.

0006965-93.2010.403.6120 - IZABEL CRISTINA GIBERTONI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da autora, defiro a designação de nova data para perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de julho de 2011, às 14h00, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, CRM 44.981, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007650-03.2010.403.6120 - RICARDO PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a petição e documentos de fl. 38/40 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0008420-93.2010.403.6120 - VALDIR MANOEL DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a petição e documento de fl. 43 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009320-76.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA CAVALLO ARAUJO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a petição de fl. 50/51 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua

pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0010096-76.2010.403.6120 - MOACIR APARECIDO ANSELMO DOS SANTOS(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição e documentos de fl. 92/129 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001578-63.2011.403.6120 - JOSUE CARPENTIERE VESPOLI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001603-76.2011.403.6120 - JOSE LUIZ MENDES(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: 01 (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses). Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001645-28.2011.403.6120 - JODAIR LOUREIRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001844-50.2011.403.6120 - MARIA JANETE DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001846-20.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: 14 (X) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), bem como para que apresente cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0002088-76.2011.403.6120 - MARIA IMACULADA DA SILVA FILHA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002105-15.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA REBELLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002203-97.2011.403.6120 - JOSE DE JESUS DE SOUZA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002219-51.2011.403.6120 - MARIA NILDA MACIEL(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002242-94.2011.403.6120 - ELISABETE APARECIDA RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002334-72.2011.403.6120 - NEREIDE KAPP(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que

deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002335-57.2011.403.6120 - NEUZA MARIA MERIGUI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002391-90.2011.403.6120 - RITA DE CASSIA BISPO RAMOS DA SILVA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: 11 (x) Não há cópia de documento pessoal da autora RG E CPF. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), bem como para apresentar cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0002397-97.2011.403.6120 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002444-71.2011.403.6120 - LAUDENIR DONIZETTI MOREIRA DE CAMPOS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que

deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002454-18.2011.403.6120 - EDILSON SOARES DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002459-40.2011.403.6120 - CLAUDIONOR COSTA ROMUALDO(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

certidão: 14 (X) Atribuição do valor da causa incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0002460-25.2011.403.6120 - ANTONIO JOSE PEDRO DA SILVA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002471-54.2011.403.6120 - ALBERTINA TIBURCIO OLIVEIRA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002475-91.2011.403.6120 - TEREZINHA MARTA DE LIMA ABREU(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002479-31.2011.403.6120 - MARLENE MARABA DA SILVA(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002484-53.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS APARECIDO BLUNDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002576-31.2011.403.6120 - LEONICE GONCALVES GUBBIOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para

a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002579-83.2011.403.6120 - DELBA LOURENCO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, esclareça a parte autora a divergência de nome entre seus documentos pessoais (RG, CPF e CTPS). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002778-08.2011.403.6120 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002780-75.2011.403.6120 - MARLI DE LIMA PECORARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização da perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002826-64.2011.403.6120 - GERMANO SAMPAIO COELHO NETO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização da perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da

Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002836-11.2011.403.6120 - BENEDITA DONIZETE BENETTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002837-93.2011.403.6120 - EDUARDO WAGNER REDIGOLO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002843-03.2011.403.6120 - DENILSON APARECIDO POLIDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002845-70.2011.403.6120 - GISLENE DE LOURDES LEO ZAVATTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002924-49.2011.403.6120 - GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003018-94.2011.403.6120 - ANNA MARTINS DE ALMEIDA REZENDE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003019-79.2011.403.6120 - LUIZ FERNANDO ESTEVARENGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. FERNANDO ALVES PINTO - CRM 58.083, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no

mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003020-64.2011.403.6120 - VALDECIR QUIRINO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003023-19.2011.403.6120 - IZABEL APARECIDA ZORNETTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificar nome da autora. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003025-86.2011.403.6120 - OLIVEIROS FRANCISCO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003110-72.2011.403.6120 - ANALDINA DE OLIVEIRA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a

indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003235-40.2011.403.6120 - MARIA GILENE BARRETO DE SAMPAIO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003236-25.2011.403.6120 - VERA LUCIA LUZIA DE SOUSA BIFI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003238-92.2011.403.6120 - MARIA DALVA DOS SANTOS FLORES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002002-08.2011.403.6120 - FATIMA DONIZETI SIMONATO ARONI(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

Expediente Nº 2384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002910-65.2011.403.6120 - SOLANJE APARECIDA CECILIO(SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: 11 (X) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0002917-57.2011.403.6120 - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS(RJ123866 - MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: 14 (X) ...atribuição de valor da causa incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0003035-33.2011.403.6120 - MATILDE RIBEIRO CHRISOSTOMO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: 1 (X) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses); 08 (X) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo (CPC, art. 283). Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2387

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002864-13.2010.403.6120 - ESTER VALENTE LEONARDI X HUMBERTO VALENTE LEONARDI X MARCELO VALENTE LEONARDI X FERNANDO VALENTE LEONARDI(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTER VALENTE LEONARDI X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, reconsidero a decisão retro quanto ao deferimento da expedição de precatório somente em nome da viúva tendo em vista a vedação à renúncia parcial de direitos hereditários (Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo). Ademais, trata-se de questão cuja competência é do juízo do inventário, nos autos em que, se fosse o caso, se daria a renúncia à herança (Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial). Por outro lado, quanto à manifestação da Fazenda Nacional, observo que a conta apresentada à fl. 82 está desatualizada devendo haver atualização monetária do indébito pela taxa SELIC até a data da expedição da requisição e, a partir daí, pelo índice adotado pelo TRF/3ª Região nos precatórios. Intimem-se, após, remetam-se os autos à contadoria para que o débito seja novamente atualizado pela SELIC. A final, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, sendo os primeiros para os exequentes e expeça-se a requisição em nome de todos os sucessores do contribuinte. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001562-45.2007.403.6122 (2007.61.22.001562-0) - MARIA APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002202-14.2008.403.6122 (2008.61.22.002202-1) - MARIA DE LURDES DO REGO X MIRIAN CRISTINA BERNARDES X RODRIGO BERNARDES X JULIO CESAR BERNARDES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, acerca do acordo proposto pela autarquia.

0000979-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000979-3) - ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001125-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001125-8) - ONELITA DUQUE(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/09/2011, às 10:30 horas Intimem-se.

0001149-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001149-0) - MARIA CRISTINA BORTOLOCCI DOS SANTOS(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001220-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001220-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X VITORIA LOPES DOS SANTOS(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo médico-pericial produzido no feito n. 637.01.2008.009634-1, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Tupã, em que foi decretada sua interdição. Após, retornem conclusos.

0001248-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001248-2) - JOANA LINO DOS SANTOS NETA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001346-16.2009.403.6122 (2009.61.22.001346-2) - RICARDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X FATIMA DA SILVA DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se às partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dez dias, iniciando-se pela autora. Publique-se.

0001548-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001548-3) - ANA CAROLINA PEREIRA ROCHA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001656-22.2009.403.6122 (2009.61.22.001656-6) - ANA AMBROSIO DE ALMEIDA FILACIO(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001685-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001685-2) - JOAO ROBERTO BATISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001713-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001713-3) - EVA LEANDRO DOS SANTOS(SP128506B - SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A utilização de sistema de transmissão de dados vem regulada pela Lei 9.800/99 que determina ser possível a utilização de fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. A autora foi intimada da sentença de fls. 81/82 em audiência, em 16/02/2011, o recurso de apelação foi transmitido a esta Vara via fax no dia 02 de março de 2011, portanto tempestivamente. Todavia, não foi apresentado o recurso original, conforme determina a legislação acima referida. Deste modo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000783-85.2010.403.6122 - SUMIHIRO MURAKAMI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

A ação foi proposta em face da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. No entanto, a Secretaria expediu carta precatória endereçada à Justiça Federal de Marília visando unicamente à citação da União Federal, providência olvidada no que refere ao corrêu FNDE. Desta feita, expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de Marília, para citação do FNDE. Com a vinda da contestação, nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, no prazo de 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer com o pedido deduzido na inicial. Intimem-se.

0001126-81.2010.403.6122 - PRICIAN SOARES DIAS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001159-71.2010.403.6122 - JUDITH RODRIGUES MACHADO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO)

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. A assistente social nomeada noticia no relatório sócio-econômico que a parte autora é beneficiária da pensão por morte, tendo como instituidor seu filho. Nos termos do art. 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/93, o pedido de benefício assistencial é inacumulável com qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, o que em tese, obsta a percepção do benefício objeto desta ação. Sendo assim, esclareça a parte autora se persiste interesse jurídico na demanda, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência da ação, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0001423-88.2010.403.6122 - TAKAKO MATSUMOTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000044-78.2011.403.6122 - ARLINDO RIGO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na

realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0000120-05.2011.403.6122 - SANTINA MORENO BEVILAQUA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende

produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000124-42.2011.403.6122 - VERGINIA DIRAMI BERRIEL(SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000135-71.2011.403.6122 - VALDECIR FERREIRA BRANDAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e

mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000154-77.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificativa e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificativa administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificativa administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificativa administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificativa administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova

material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000244-85.2011.403.6122 - CLEVERSON ANDRE DE SOUZA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes identificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000245-70.2011.403.6122 - CICERO DA SILVA RIBEIRO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos

de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000251-77.2011.403.6122 - JOAO GARCIA PRETEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora,

inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000265-61.2011.403.6122 - JERRY WILIAN STEFANI DOS SANTOS(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, que a par da especialidade em ortopedia, também é especialista em perícia médica. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único,

ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000277-75.2011.403.6122 - MARIA DO ROSARIO JIMENES MANZANO(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000287-22.2011.403.6122 - CARMEN GONCALVES DA SILVA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais

despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Jorge Luis Barbosa, inscrito na OAB/SP sob n. 219.572. Cite-se. Publique-se.

0000288-07.2011.403.6122 - INACIA ESTELITA FERREIRA DOS SANTOS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000320-12.2011.403.6122 - JOSE SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos

argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000322-79.2011.403.6122 - FRANCISCO ROCHA ROBLES(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRE-BRASIL COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Da análise sumária dos elementos carreados aos autos, diviso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida reclamada. A verossimilhança das alegações se acha caracterizada porque, ao menos aparentemente, o débito retratados pelas duplicatas são oriundos de fraude, não sendo de responsabilidade do autor. Tal conclusão é possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, em razão do boletim de ocorrência lavrado pelo autor à época do recebimento dos títulos e pelas ações de sustação de protesto propostas em face da emitente (fl. 29). Registre-se já haver outra ação em face da ré Pré-Brasil Comércio de Materiais para Construção, tombada sob n. 0000264-13.2010.403.6122, em que se discute a existência de duplicata emitida sem lastro em fatura, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei 5474/68. Já o perigo da demora está na manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes que vem a privá-la da concessão de crédito com sérios prejuízos na esfera particular. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para o fim de: a) oficiar aos órgãos de proteção ao crédito, SPC/Serasa, para que promovam a exclusão do nome do autor de seus cadastros, relativamente aos títulos 9711-3/5, 19711-4/5, 19711-5/5, emitidos por Pré-Brasil Comércio de Materiais Para Construção Ltda; b) oficiar ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil -Pessoa Jurídica - Protesto - Comarca de Osvaldo Cruz (fl. 26) e ao Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Osvaldo Cruz, para que promovam o cancelamento do protesto dos títulos 9711-3/5, 19711-4/5, 19711-5/5, emitidos por Pré-Brasil Comércio de Materiais Para Construção Ltda; c)

determinar à CEF que se abstenha de incluir o nome do autor nos demais órgãos de proteção ao crédito, relativamente aos títulos discutidos nesta ação; O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado em momento oportuno. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Citem-se e intemem-se. Deverão as rés, Caixa Econômica Federal e Pré-Brasil Comércio de Materiais de Construção Ltda trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia dos títulos apontados para protesto e as respectivas faturas, podendo a ausência militar em seu desfavor. Citem-se. Intimem-se.

0000330-56.2011.403.6122 - CECILIA OLIVEIRA ANDRADE(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000360-91.2011.403.6122 - MIGUEL PARACELOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06

da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

0000366-98.2011.403.6122 - EURIDES PERLUZ(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para

fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

0000500-28.2011.403.6122 - LAERCIO MICHELAN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora necessitada para fins legais. Muito embora alegue-se na inicial que a propalada alta programada do benefício esteja a contrariar informações médicas, tal circunstância pode ser contornada mediante o comparecimento do autor nos 15 dias anteriores à cessação do benefício, no intuito de ser novamente submetido à perícia médica, quando então o benefício poderá ser prorrogado ou mesmo cessado. Por consequência, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO PREVELATO DE ALMEIDA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000522-86.2011.403.6122 - ILDA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANTÔNIO CARLOS PREVELATO DE ALMEIDA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a

fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000533-18.2011.403.6122 - APARECIDA GARCA BRAMBILLA(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Para comprovação da condição de segurado, necessária produção de prova oral. Para tanto, designo audiência para o dia 28/07/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas na inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Elisângela Rodrigues Moraes Arévalo, inscrito na OAB/SP sob n. 129.440. Cite-se. Publique-se.

0000536-70.2011.403.6122 - FLORIVALDO SANTOS DA ROCHA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da

verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANTÔNIO CARLOS PREVELATO DE ALMEIDA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000122-72.2011.403.6122 - NEUSA CANDIDO DE SA AMARO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de

45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000128-79.2011.403.6122 - MARLY BETI MAIA (SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo

dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000133-04.2011.403.6122 - JOSE FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000145-18.2011.403.6122 - CILA ULISSES DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa

primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000243-03.2011.403.6122 - LEONILDA PRANDO RABESCHINI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos

confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000247-40.2011.403.6122 - JULIA BEZERRA DE LIMA ISHIKAWA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para

aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000248-25.2011.403.6122 - MARIA CARVALHO SEGA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo

administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000685-66.2011.403.6122 - NIOON COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZACAO LTDA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a autora, em 05 (cinco) dias, documentos fiscais representativos das vendas das mercadorias às pessoas listadas à fl. 16, bem como respectivos comprovantes de entrega e prova do pagamento das duplicatas. A seguir, venham-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001061-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001061-5) - EDUARDO XAVIER RODRIGUES X ILDA XAVIER RODRIGUES(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 187/188 no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001126-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001126-0) - OSVALDO SILVIO DA SILVA LEITE(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao autor para apresentar contrarrazões ao Recurso de Agravo Retido, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0000021-97.2009.403.6124 (2009.61.24.000021-7) - JOSE JAIR CREPALDI(SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA E SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

José Jair Crepaldi, qualificado nos autos, aforou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança da diferença resultante da aplicação de índices de correção monetária nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%), abril/maio de 1990 (Plano Collor I - 44,80%) e janeiro/fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%). Pugna pela concessão da AJG e pela procedência do pedido. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 17/31). Determinou-se, diante do termo de prevenção lavrado pela SUDP às folhas 32/33, a manifestação do autor. Este, por sua vez, deixou de apresentar manifestação, razão pela qual o magistrado determinou a juntada aos autos das principais peças dos feitos apontados. Nesse ínterim, foi lavrado termo de penhora no rosto dos autos e apresentada a contestação da CEF. Determinei então a baixa dos autos para a regularização dos registros no

sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC, que assim reza: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) Ora, pretende o autor, por meio da ação, a cobrança da diferença resultante da aplicação de índices de correção monetária nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%), abril/maio de 1990 (Plano Collor I - 44,80%) e janeiro/fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%). Vejo que essa mesma discussão já está sendo posta em debate por ocasião do ajuizamento do processo cujos autos foram distribuídos sob o n.º 0001570-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001570-4), conforme se depreende da cópia de sua petição inicial juntada aos autos (v. folhas 51/57). É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 301, 3.º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; ... Assim, nada mais resta ao juiz senão reconhecê-la de ofício e extinguir o processo. Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora nos rostos dos autos de folha 36. Oficie-se ao juízo indicado à folha 36, dando-lhe ciência da impossibilidade de se cumprir a solicitação em razão de o processo haver sido extinto sem resolução de mérito e, também, da existência do processo cujos autos foram cadastrados sob nº 0001570-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001570-4). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jales, 12 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000388-24.2009.403.6124 (2009.61.24.000388-7) - APAREECIDA DE LOURDES BROISLER DA SILVA (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que, às folhas 50/51 o autor impugnou totalmente o laudo pericial requerendo uma nova perícia. Não obstante as alegações da parte autora, entendo que o laudo pericial de folhas 45/47 foi bem elaborado e está bem respondido, razão pela qual não vejo a necessidade da realização de uma nova perícia. Assim sendo, indefiro, o pedido do autor para realização de uma nova perícia. Em que pese o réu já tenha apresentado suas razões por memoriais (fls. 53/54), gesto louvável no sentido de agilizar o andamento do feito, a oportunidade para tanto ainda não havia sido concedida ao autor. Assim, para que não haja subversão à ordem processual estabelecida, abra-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação das razões finais por memoriais, evitando-se, assim, possíveis alegações de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Após as manifestações, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001083-75.2009.403.6124 (2009.61.24.001083-1) - P.B.FER. - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X FERRUCIO JOSE MARTIN (SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)
Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intime-se.

0001307-13.2009.403.6124 (2009.61.24.001307-8) - JOAO CARLOS RAINHO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS (SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0002686-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002686-3) - VALDIR BRAS SOLIGO (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A preliminar de contestação será apreciada em sentença, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000374-06.2010.403.6124 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE GENERAL SALGADO - AFOCANA (SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2237 - DANILLO GUERREIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000730-98.2010.403.6124 - PETRUCIA DOS SANTOS (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s). 112/113.Intime(m)-se.

0001428-07.2010.403.6124 - JOAO DA CRUZ SOARES X ALZIRA MARIA DA ROCHA SOARES(SP226881 - ANA PAULA DONATO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000377-73.2001.403.6124 (2001.61.24.000377-3) - CATHARINA MENDES BISSOLOTTI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002025-88.2001.403.6124 (2001.61.24.002025-4) - NIVALDO RENESTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0003352-68.2001.403.6124 (2001.61.24.003352-2) - ANTONIO BARBOSA COSTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-14.2007.403.6124 (2007.61.24.001111-5) - FIDELCINO MANOEL MARTINS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000256-93.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-85.2003.403.6124 (2003.61.24.000113-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Certifique-se a interposição naqueles autos.Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0096520-04.1999.403.0399 (1999.03.99.096520-4) - PERCILIA CALEGARI FURLAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PERCILIA CALEGARI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PERCILIA CALEGARI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0069496-64.2000.403.0399 (2000.03.99.069496-1) - VANDO LUIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAQUIM DE OLIVEIRA

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0010554-05.2001.403.0399 (2001.03.99.010554-6) - ANTONIO SALU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0003576-06.2001.403.6124 (2001.61.24.003576-2) - ANTONIA CORREA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIA CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000561-92.2002.403.6124 (2002.61.24.000561-0) - JAIR PEREIRA AMORIM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JAIR PEREIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 158. Intime-se.

0000784-74.2004.403.6124 (2004.61.24.000784-6) - VICENTE FRANCISCO TOLEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001178-81.2004.403.6124 (2004.61.24.001178-3) - JOAO VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001180-51.2004.403.6124 (2004.61.24.001180-1) - APARECIDA DATORRE PELARIN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001841-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001841-8) - LOURDES FANTAZIA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LOURDES FANTAZIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 176.Intime-se.

0000162-24.2006.403.6124 (2006.61.24.000162-2) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000694-95.2006.403.6124 (2006.61.24.000694-2) - MARIA EDUARDA MELO VOLPATO - MENOR X ROSA APARECIDA DOS SANTOS MELO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e

observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

0001090-72.2006.403.6124 (2006.61.24.001090-8) - ISABEL RODA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

0002150-80.2006.403.6124 (2006.61.24.002150-5) - AUGUSTO RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

0000074-49.2007.403.6124 (2007.61.24.000074-9) - ELZA BENEDITA GONCALVES QUEIROZ(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

0000276-26.2007.403.6124 (2007.61.24.000276-0) - MATHEUS HENRIQUE CARRINHO DOS SANTOS - INCAPAZ X CILENE DE FATIMA CARRINHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

0000438-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000438-0) - SUELI DA SILVA LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

0000446-95.2007.403.6124 (2007.61.24.000446-9) - ANA FREZARIN MATHEUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

0001470-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001470-0) - BRASILIANA MARINETE DE LIMA E SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

0001486-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001486-4) - ARNALDO FERREIRA DA ROCHA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do

Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001628-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001628-9) - MARIA LOPES CORREIA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001646-40.2007.403.6124 (2007.61.24.001646-0) - AIRTON GONCALVES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001918-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001918-7) - MARIA DE LOURDES CAVALCANTE DE CARVALHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000137-40.2008.403.6124 (2008.61.24.000137-0) - ISABEL TELES DA SILVA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Suspendo por ora, a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.Intime-se a exequente para regularizar a grafia do seu nome, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001674-76.2005.403.6124 (2005.61.24.001674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-59.2001.403.6124 (2001.61.24.002499-5)) APARECIDA MIGUEL DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 160/163: Tendo em vista que os valores apresentados foram requisitados nos autos principais (2001.61.24.002499-5) através dos ofícios requisitórios 20070000162 e 20070000163, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2165

CARTA PRECATORIA

0000275-02.2011.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVOS COSTA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X ALDEMAR COSTA DA SILVA X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X WILSON PADILHA MARTINS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) Designo a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas para o dia 04 de maio de 2.011, às 14h.Comunique-se o juízo deprecante. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000375-54.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-87.2011.403.6124) JOSE FELICIANO DA SILVA ALVES(MG119947 - ELIS REGINA APARECIDA LEAL DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos, etc.Folhas: 45/46: trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória (folhas 39/40), prolatada pela Juíza Federal Substituta, Dra. Karina Lizie Holler. Embora tenha sido o requerente preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, do Código Penal, crime sabidamente inafiançável, ao denunciá-lo, o Ministério Público Federal imputou a ele, diante da pequena quantidade de medicamentos importada irregularmente, apenas a prática do crime capitulado no art. 334, do Código Penal. Sustenta que preenche os requisitos previstos para a concessão da liberdade provisória, e que o benefício fora concedido a Sônio Max Lopes da Silva, com quem foi preso na oportunidade. Pugna pela extensão a ele do mesmo benefício. Inicialmente, entendo desnecessário o parecer ministerial a respeito da pretensão veiculada. Considerando que o requerente não trouxe qualquer informação capaz de alterar a situação fática verificada quando da prolação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, indefiro, sem delongas, o pedido de reconsideração da decisão. Observo, por fim, que, em relação a Sônio Max Lopes da Silva, a liberdade foi concedida, mediante pagamento de fiança, não por este Juízo da 1ª Vara Federal em Jales, mas por meio da decisão nos autos do habeas corpus n.º 0007820-65.2011.4.03.0000/SP, na 1ª Turma do TRF/3, a quem caberá decidir sobre a eventual extensão do benefício. Por fim, considerando que nada mais há o que ser decidido, cumpra-se a parte final da decisão de folhas 39/40, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. (inclusive MPF). Jales, 18 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

ACAO PENAL

0000613-20.2004.403.6124 (2004.61.24.000613-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANO MARCELO RAVAGNANI(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 31 de maio de 2005, contra Adriano Marcelo Ravagnani, Antônio Valdenir Silvestrini, Sandra Regina Silva e Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática dos crimes de falsidade ideológica e de estelionato. Segundo consta da peça inicial Adriano Marcelo Ravagnani obteve a carteira de identificação de pescador profissional sem o ser. Alega a acusação que a Colônia de Pescadores Z-12, presidida por Antônio Silvestrini, preencheu o cadastro de requerimento para a expedição do referido documento, ciente de que aquele não fazia da pesca seu principal meio de vida. Antônio Silvestrini teria determinado Adriano Marcelo Ravagnani a obter a carteira no intuito de fazer jus às benesses concedidas àquela categoria profissional e também a pleitear o seguro desemprego pago na época do defeso. Apurou-se, posteriormente, que Antônio Silvestrini e Sandra Regina Silva incentivavam pessoas que não eram pescadores a obter citado documento, de forma a aumentar a arrecadação das colônias de pescadores onde exerciam o cargo de presidente e apropriar-se de parte desse montante. Adriano requereu e recebeu o seguro desemprego pago ao pescador durante a piracema, mediante a apresentação da carteira de pescador e de atestado fornecidos pela Colônia. Segundo a acusação, Sandra Regina teria instigado Adriano, auxiliada por Antônio Silvestrini e com o intermédio de Maria Ivete, funcionária do Posto de Atendimento ao trabalhador de Santa Fé do Sul/SP, que fazia parte do esquema de concessão indevida de benefícios. Maria Ivete teria auxiliado a operacionalizar o esquema, enviando os requerimentos em branco às colônias, que deveriam ser preenchidos e conferidos por ela pessoalmente no PAT. Requereu o Ministério Público Federal a condenação de Adriano Marcelo Ravagnani como incurso nas penas dos art. 299, caput, 171, 3º, do Código Penal, e de Antônio Silvestrini, Sandra Regina Silva e Maria Ivete Guilhem Muniz, como incursos nas penas dos art. 299, caput, art. 171, 3º c/c art. 29, do Código Penal. A inicial foi recebida em 14 de junho de 2005, com as determinações de praxe (fl.215). Apresentadas as folhas de antecedentes dos réus, os acusados foram pessoalmente citados e interrogados (fls.369, 383/385, 386/387, 3976, 398, 403). Sandra Regina deixou de comparecer a seu interrogatório, sendo-lhe aplicada a penalidade de revelia (fl.407). Vieram aos autos as defesas prévias dos acusados (fls. 360/361, 410/411, 412/413 e 429/430). A acusação ouviu uma única testemunha (fls.466/467). Foram ouvidas as testemunhas de defesa (fls.529/531, 533/535, 550, 551, 591, 592, 593, 594, 604, 629/630, 631/632, 673). O réu Adriano foi reinterrogado, ratificando suas alegações anteriores (fl.697). Foram apresentadas as alegações finais da acusação, que pugnou pela absolvição de todos os acusados, e da defesa. É o relatório. DECIDO. As condutas imputadas aos réus amoldam-se aos tipos previstos nos art. 171, 3º, e 299 do Código Penal, que assim dispõem: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Com relação a Adriano Marcelo Ravagnani, a autoria e a materialidade da falsidade ideológica não estão comprovadas. Com efeito, ao ser interrogado perante a autoridade policial, Adriano referiu que morava e trabalhava no sítio de seu pai. Afirmou que seu pai não o deixava

plantar, motivo pelo qual resolveu pescar. Disse que pescava para vender, sendo informado por outros pescadores que tinha que tirar a carteirinha de pescador. Referiu que nessa época e quando do recebimento do seguro-desemprego, estava apenas era pescador (fl.398). As três testemunhas de defesa ouvidas afirmaram em uníssono a pescador. Luís Augusto Mioto confirmou que Adriano exerceu a atividade de pescador há uns 6 ou 7 anos, e depois de 2003 passou a trabalhar no imóvel de seu pai, que ficou doente. Afirmou que já comprou peixe do réu, que os vendia em sua casa na cidade de Estrela DOeste (fl.550).Clodoaldo César Biribilli soube informar que Adriano foi pescador entre os anos de 2002 e 2003, e que posteriormente foi trabalhar no sítio de seu pai, que havia adoecido. Contou que já comprou peixe de Adriano, que os vendia em sua casa e também na beira do rio (fl.551).Fernando Medeiros de Moura confirmou que Adriano era pescador, passando a intercalar a atividade com o trabalho no sítio de seu pai a partir de 2003 (fls.604/605). Diante da prova judicializada quanto ao desempenho da pesca no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, resta absolver o réu da acusação de falsidade ideológica e de estelionato. Resto prejudicada a acusação quanto à existência do crime de estelionato e quanto aos demais corréus, por via de consequência. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER os réus Adriano Marcelo Ravagnani, Sandra Regina Silva, Antônio Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificado nos autos, das sanções dos artigos 299 e 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no inciso I do art. 386 do Código de Processo Penal. Fixo os honorários advocatícios dos defensores dativos de Antônio Valdenir Silvestrini e de Maria Ivete Guilhem Muniz no valor máximo previsto para ações criminais previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários do advogado dativo de Sandra Regina em 1/3 do valor mínimo previsto para ações criminais previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da apresentação de petição única (fls.429/430). Após o trânsito em julgado da decisão, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à ré Maria Ivete Guilhem Muniz. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 31 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001838-75.2004.403.6124 (2004.61.24.001838-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Fl(s). 275. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Designo o dia 04 de maio 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Sra. Nair Aparecida Fassin. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Paranaíba/MS, para que se proceda à oitiva da testemunha de acusação Osmar Rasteli. Expeçam-se Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, à Comarca de Alto Araguaia/MT e à Comarca de Cassilândia/MS, para oitiva das testemunhas de defesa Maria Aparecida Mielli, Roberto José Dias e Walter Alves da Cunha, respectivamente, devendo a audiência ser designada após o dia 04 de maio de 2011. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias, venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000237-87.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE FELICIANO DA SILVA ALVES(MG119947 - ELIS REGINA APARECIDA LEAL DE SOUZA) X SONIO MAX LOPES DA SILVA(SP078591 - DANIEL GARCIA E SP087410 - JUAREZ CANATO)

Despacho folha 175: Fls. 113/116. Indefiro ao acusado Sônio Max Lopes da Silva o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950), haja vista ter demonstrado possuir condições financeiras ao efetuar o depósito, referente à fiança, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme guia de depósito judicial acostada à fl. 166. Fls. 130/139. Defiro ao acusado José Feliciano da Silva Alves o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Fl(s). 171/171 verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Expeça-se carta precatória, com prazo de cumprimento de 15 (quinze) dias, à comarca de Votuporanga/SP, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 85), bem como à comarca de São Simão/GO para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 85, 114/115 e 138), nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Após o cumprimento das cartas precatórias, venham os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório dos acusados. Cumpra-se. Intimem-se. Jales 12 de abril de 2011 KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta Despacho de folha 191: Vejo que a determinação contida na v. decisão reproduzida às folhas 127/128, no sentido de se prestar informações, não foi, até o momento, cumprida. Diante disso, atenda-se, com urgência. Após, prossiga-se, nos termos do despacho de folha 175.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002226-62.2010.403.6125 - ANTONIO CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls. 102-103 como aditamento à inicial.Tendo em vista a criação da Receita Federal do Brasil, por meio da Lei 11.457, de 16.03.2007, e levando-se em consideração o objeto da presente demanda, emende a parte autora a inicial para o fim de se regularizar o pólo passivo da ação.Sem prejuízo, tendo em vista o recolhimento das custas iniciais ter-se dado no Banco do Brasil, instituição financeira não autorizada para o recebimento das custas da Justiça Federal, providencie a parte autora o pagamento integral das custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.Por oportuno, advirto-a que o recolhimento deverá ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0000917-69.2011.403.6125 - BENEDITA DE FATIMA LIMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio Doença cumulada com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 15, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CREMESP n. 75.866, como perito deste Juízo Federal.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 27 de abril de 2011, às 10h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Expeça-se o necessário.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0000925-46.2011.403.6125 - ELIAS DE LIMA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 50, de que a parte autora teve seu pedido de prorrogação do benefício negado da cessação da incapacidade laborativa.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CREMESP n. 75.866, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 05, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 27 de abril de 2011, às 11h00min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000929-83.2011.403.6125 - HERMINIO PAVANI DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 05, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de junho de 2011, às 15h10min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000961-88.2011.403.6125 - NEUZA DE ALMEIDA LIMA(SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão da Aposentadoria por Invalidez e, subsidiariamente, do benefício de Auxílio-Doença. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida nos documentos das f. 13-14, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de junho de 2011, às 15h20min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos

na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000985-19.2011.403.6125 - VALERIA PARRA CAMALIONTE (SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 28, de que a parte autora teve seu pedido de prorrogação do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de junho de 2011, às 15h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Tendo em vista o objeto da presente demanda, indefiro, por ora, o pedido de fl. 12 (letra d), no tocante à intimação da Unimed Ourinhos - Cooperativa de Trabalho Médico para integrar a lide como terceiro interessado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2774

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001126-38.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-68.2011.403.6125) OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP264027 - ROGÉRIO COSTA FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência ao requerente da distribuição deste feito perante este Juízo Federal juntamente com a ação penal respectiva. Como já há decisão neste procedimento, arquivem-se estes autos mediante baixa na distribuição. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001125-53.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-68.2011.403.6125) OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP264027 - ROGÉRIO COSTA FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência ao requerente da distribuição deste feito perante este Juízo Federal juntamente com a ação penal respectiva. Como já há decisão neste procedimento, arquivem-se estes autos mediante baixa na distribuição. Traslade-se para os autos principais cópia das fls. 62-72 e 88. Int.

ACAO PENAL

0001757-16.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS X MARIANA QUEPPE ROCHA (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X DELFA ROJAS PEDRAZA (SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ (SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS) X DENNY FLORA VARGAS SUAREZ (SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da ré Lourdes Carola P. Alvarez. Intime-se a ré, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, faculto novamente à defesa a apresentação das contrarrazões recursais, relativamente ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial. Após a manifestação da defesa, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação da defesa. Expeça-se, com urgência, Guia de Recolhimento Provisória, encaminhando-se-a ao Juízo de Direito da localidade em que a ré encontra-se presa, na forma dos artigos 8º e 9º da Resolução CNJ n. 113/2010. Com o cumprimento de todas as determinações acima, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001006-23.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003475-47.2007.403.6127 (2007.61.27.003475-0)) GLORINHA DE LOURDES AGUIAR DOS SANTOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002717-63.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-04.2009.403.6127 (2009.61.27.003150-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela Caixa Econômica Federal contra a Fazenda Pública do Município de São José do Rio Pardo-SP, objetivando o reconhecimento da nulidade da cobrança do ISS sobre as operações financeiras (CDA n. 516649 - fl. 72) e a consequente extinção da ação de execução. Aduz que somente incide o ISS sobre a prestação de serviços constante da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, alterada pela Lei Complementar 056/87 e que, portanto, não há margem para interpretação extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I e CTN, art. 9º, I, e art. 108, 1º). Sustenta a não incidência do ISSQN sobre as operações bancárias principais (operações financeiras, como empréstimos e financiamentos de qualquer modalidade), já que o tributo (ISS) incide sobre as operações complementares que são os serviços bancários, estes colocados à disposição de seus clientes, como fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundo, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, etc. Nestes casos, o fato gerador é a prestação do serviço e a base de cálculo o preço do serviço, sendo recolhido o imposto pertinente. Recebidos os embargos (fl. 119), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 131/133), defendendo a legalidade da incidência do ISS sobre os serviços prestados pela embargante. As partes dispensaram a dilação probatória (fls. 152/153). Consta dos autos da execução fiscal que os débitos referentes às CDAs 519112 e 521986 foram quitados (fl. 46 daquele autos). Relatado, fundamentado e decidido. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, incluindo-se as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (itens 95 e 96 do aludido Decreto-Lei, repetidos pela Lei Complementar 56 de 15.12/1987). A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006). Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS CONSTANTE DA LISTA DO DECRETO-LEI N.º 406/68 (C/C LC N.º 56/87). ITENS 95 E 96. TAXATIVIDADE, MAS COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, E NÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA NO CASO. 1 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS incide sobre os serviços expressamente listados pelo Decreto-lei n.º 406/68, na redação mais atual da Lei Complementar n.º 56/87, cujo rol é taxativo, contudo admite interpretação extensiva de cada um dos seus itens, que representam gêneros de serviços dos quais podem-se extrair várias espécies. Precedentes do STF e do STJ. 2 - No caso das instituições financeiras, constam dos itens 95 e 96 do Decreto-lei n.º 406/68 (c/c LC n.º 56/87) os serviços que são tributados pelo ISS, os quais pertinem àqueles prestados pelos bancos aos clientes relativos a títulos, cheques, extratos, cartões, carnês, pagamentos. 3 - No caso das receitas oriundas de operações como Taxa de Abertura de Crédito - TAC, Co-missão de Permanência, Comissão sobre Adiantamentos a Depositantes e Excesso sobre Limite, Rendas de Taxação em Contas Paralisadas, Outras Receitas Operacionais e Receitas Eventuais, que se referem a empréstimos, juros ou depósitos, não há correspondência com os itens do Decreto-lei acima especificados, portanto não cabe na hipótese a interpretação extensiva, sobre elas não incidindo o ISS. 4 - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF5 - REO - Remessa Ex Offício - 398910) Desta forma, é vedada a ampliação das atividades ali indicadas, mas seus itens comportam interpretação ampla e analógica para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, posto que uma atividade

(espécie) poderia estar contida em outra (gênero), evitando-se, com isso, que os efeitos tributários de um ato jurídico se prendessem exclusivamente à forma ou nomen juris que o contribuinte confira a seus negócios ou atos jurídicos pro-piciando um canal livre à evasão fiscal. Inúmeras são as hipóteses em que a diversidade termi-nológica não altera a substância da atividade desenvolvida, a pon-to de desautorizar sua exclusão do campo de abrangência da ati-vidade especificada em determinado item da Lista de Serviços. No caso, a Fazenda Municipal não demonstrou, com efi-ciência, a ocorrência do fato gerador do ISS, nem tampouco a iden-tificação dos fundos de investimentos como aqueles abrangidos pela regra de incidência do imposto de sua competência. Com efeito, a CDA n. 516649, objeto dos autos (fl. 72), não descreve as atividades que teriam sido consideradas como fato gerador do tributo. Não há identificação de quais os serviços tributados. Portanto, a embargada não provou seu direito ao valor pretendido na execução. No mais, como relatado, os débitos referentes às CDAs 519112 e 521986 foram quitados (fl. 46 da execução). Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para desconstituir a CDA 516649 e extinguir a execução fiscal n. 0003150-07.2009.403.6127. Condeno o Município embargado no pagamento dos hono-rários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0003150-04.2009.403.6127). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003804-54.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-09.2009.403.6127 (2009.61.27.003667-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face do Município de Mogi Guaçu-SP objetivando a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob os números 20013/2003, 19086/2004, 15865/2005, 15088/2006 e 18160/2007, referentes ao Imposto Pre-dial e Territorial Urbano - IPTU e taxas de serviços urbanos (fls. 70/74). Para tanto, a embargante defende temas preliminares sobre a CDA e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88) e a inconstitucionalidade da taxa de servi-ços urbanos. Recebidos os embargos (fl. 77), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 81/95). As partes não se manifestaram sobre o interesse em produzir outras provas (certidão de fl. 100). Relatado, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Improcede a preliminar sobre a ausência dos requi-sitos do título, como erro na identificação do sujeito passivo. Com efeito, a União Federal ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos moldes da Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007. No mais, as CDAs não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decor-re das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em a-tenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e a-ções judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o art. 130 do CTN. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fa-tos geradores anteriores à sucessão tributária. Com efeito, o modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte origi-nário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federati-va de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades po-líticas federativas instituída para preservação do sistema fede-rativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir ex-cepções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio des-ta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referi-do. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) No mesmo sentido: (TRF4 - AC 200870000026350 - D.E. 12/05/2009 - Marcelo de Nardi). Por fim, a taxa de serviço urbano tem por hipótese de incidência a prestação de um serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos e não por taxas. Por isso, a taxa cons-titui figura inidônea à formalização de crédito tributário. (Sú-mula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado median-te taxa). Isso posto, julgo procedentes os embargos à execu-ção fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as CDAs 20013/2003, 19086/2004, 15865/2005, 15088/2006 e 18160/2007 e extinguir a execução fiscal n. 0003667-9.2009.403.6127. Condeno o Município embargado no pagamento dos ho-norários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

execução fiscal (0003667-09.2009.403.6127).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003146-64.2009.403.6127 (2009.61.27.003146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-24.2002.403.6127 (2002.61.27.000067-5)) GERALDO APARECIDO BORGES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Geraldo Aparecido Borges em face da Fazenda Nacional objetivando excluir imóvel de sua propriedade (matrícula n. 22.439), penhorado nos autos da ação de execução fiscal movida em face de Sergio de Carvalho Brandão. Alega que o imóvel não pertence ao executado desde antes mesmo do ajuizamento da execução, como demonstra o Instrumento Particular de Cessão de Direitos. Foi deferida a liminar para manutenção da posse (fl. 342). A embargada (União) impugnou (fls. 348/357) defendendo a legalidade da penhora, ao argumento, em suma, de que não havia, perante o CRI, o registro na matrícula da aquisição. Deferiu, todavia, que não merece ser condenada em honorários advocatícios, visto ter agido de boa-fé quando da indicação do bem, de modo que não deu causa à demanda. Sobreveio réplica (fls. 360/363). A embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 366). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte embargante efetivamente demonstrou que o imóvel de matrícula 22.439, objeto da penhora nos autos da execução fiscal (fl. 253), é de sua propriedade (Compromisso Particular de Venda e Compra datado de 29.08.1996 - fls. 18/20 e Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos lavrados em 24.07.2001 - fl. 21 e 11.10.2001 - fl. 22). A alienação ocorreu antes do ajuizamento da ação de execução, de maneira que procedem os embargos de terceiro para exclusão do imóvel da constrição. A propósito:(...) É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84/STJ). (...) (STJ - RESP 572787)(...) 2. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, objeto da escritura pública de compra e venda, ainda que sem o devido registro, e estando a defesa da embargante a questionar apenas o título de propriedade, o terceiro, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada. (...) (TRF3 - AC 671899) Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não deve a embargada responder pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir da exequente (União) prévio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o título não havia sido levado a registro. Em outros termos, se a parte exequente ao indicar o bem à penhora não atendeu ao ônus de vigiar, no que tange à posse, de igual sorte, faliu a parte embargante ao não promover a regularização registral do imóvel, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial. Nesse sentido: (...) I - Deve ser afastada a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em embargos de terceiros movidos pelo adquirente de imóvel, cujo contrato de compra e venda deixou de ser levado a registro e sobre o qual recaiu a penhora. II - Na hipótese, prevalece o princípio da causalidade, visto que o exequente não deu causa à instauração do processo (...). (STJ - REsp 713.059) Isso posto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel objeto da matrícula n. 22.439 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP, mantendo a parte embargante na posse do bem. Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 0000066-39.2002.403.6127. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000444-92.2002.403.6127 (2002.61.27.000444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTTER PAPELARIA E INFORMATICA LTDA-ME X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO

Intimem-se os executados acerca dos depósitos de fls. 195, 197, 199 e 201, no endereço acostado às fls. 130. Cumpra-se

0000660-53.2002.403.6127 (2002.61.27.000660-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

0001558-66.2002.403.6127 (2002.61.27.001558-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X JOAO TADEU ROTTA X PEDRO ANTONIO PADULA X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ X GONZALO GALLARDO DIAZ X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Cuida-se de execução fiscal da dívida ativa inscrita sob o nº 32.693.630-0, 32.693.639-4, em seu valor histórico de R\$ 717.692,52 (setecentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinqüenta e dois centavos), no feito nº 0001558-66.2002.403.6127 e da dívida nº 32.693.636-0, 32.693.637-8 e 32.693.632-7, no apenso nº 0001561-21.403.6127, no valor histórico de R\$ 45.588,53 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e três centavos). Os feitos foram originalmente distribuídos perante a Justiça Estadual, Comarca de Aguaí, recebendo os nºs 175/00 e 401/00. Citada, a executada oferece em penhora o bem imóvel denominado Fazenda São Francisco,

matrícula 27.470 - fl. 36. Auto de Penhora e Avaliação à fl. 189. Gonzalo Gallardo Diaz apresenta exceção de pré-executividade às fls. 88/92, alegando que desde setembro de 1991 não mais faz parte dos quadros societários da executada Paulispell Indústria Pau-lista de Papéis e Papelão, de modo que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente execução. Pela decisão de fl. 104, a exceção de pré-executividade foi julgada extinta. De acordo com a sentença de fls. 115/128, os embargos do devedor foram julgados improcedentes. Nota de devolução à fl. 197, esclarecendo que o imóvel objeto de penhora fora arrematado por Julio César Pandolphi em sede de re-clamação trabalhista. INSS requer a penhora do bem objeto da matrícula nº 21.017 - fl. 248. Pela certidão de fl. 292 verso, tem-se que o imóvel matrícula nº 21017 fora arrematado em execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado em face da Executada, tendo-o sido Marcos Valério Oliveira de A-breu. Em sua petição de fl. 308, a União Federal informa que a executada pediu adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, requerendo seja a devedora intimada a declarar expressamente se os débitos consubstanciados nas CDS em cobrança serão incluídos no programa. Já às fls. 319/320, esclarece que para consolidação do parcelamento, a executada deverá efetuar pedido administrativo perante a PGFN e/ou SRF, Re-quer, assim, a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o protocolo desse pedido em sede administrativo, o que veio a ser deferido à fl. 324. É O RELATÓRIO DE TODO O PROCESSADO. PASSO A DECIDIR AS QUESTÕES PENDENTES. Considerando o tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

0001565-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001565-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA X JOSE EDUARDO GOTTSCHALK X NAHIN JACOB FILHO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Auto Posto Ferro Velho Ltda e José Eduardo Gottschalk objetivando receber valores inscritos na Certidão da Dívida Ativa n.º 80.2.94.001595-99. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, por ter cancelado a inscrição em decorrência da remissão (fls. 181/182). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista o cancelamento da inscrição, declaro extinta a execução, com fundamento no art 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000720-89.2003.403.6127 (2003.61.27.000720-0) - INSS/FAZENDA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAS(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Cuida-se de execução fiscal da dívida ativa inscrita sob o nº 55.607.776-8, em seu valor histórico de R\$ 542.934,01 (quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e um centavo). O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, Comarca de Aguai, recebendo o nº 68/96. Citada, a executada deixa de pagar ou de nomear bens à penhora, motivo pelo qual o Oficial de Justiça penhora livremente 930.000 kilos de papel miolo 130 gramas, preço unitário por quilo de R\$ 0,65, no total de R\$ 604.500,00 (seiscentos e quatro mil e quinhentos reais) - fl. 20. Apresentados embargos à execução, foram os mesmos julgados improcedentes. Em sua petição de fls. 25/26, a executada requer a substituição do bem penhorado por um imóvel matriculado sob o nº 27470, denominado Fazenda São Francisco. O INSS não concorda com a substituição - fl. 43. Pedido de substituição de bens indeferido à fl. 44. Executada reitera pedido de substituição do bem penhorado, oferecendo em substituição duas máquinas ondulateiras. INSS não é manifesta sobre esse pedido, muito embora devidamente intimado. Designada praça pública para leilão do bem penhorado - fl. 59. Reavaliação do bem penhorado à fl. 59 verso (R\$ 511.500,00). AUTO NEGATIVO DE LEILÃO - fl. 72. Exequente requer seja designada nova praça - fl. 74. Em reforço de penhora, requer o exequente sejam penhoradas as linhas telefônicas 652 1616, 652 1566, 652 1516, 652 1791, 652 1666, 652 1716, 652 1766, 652 1591 e 652 1641 - fl. 89. Pedido deferido. Exequente requer seja designada data para leilão - fls. 115/116, bem como expedido auto de constatação de reavaliação dos bens penhorados. Auto de reavaliação das linhas telefônicas penhoradas e papéis penhorados à fl. 162 verso. Realizada nova praça, a qual restou sem lances - fls. 178 e 181. Nova reavaliação dos bens penhorados à fl. 204 verso, bem como outra à fl. 296. Em sua petição de fls. 300/301, o INSS requer seja o depositário dos bens penhorados intimado a apresentá-los, para proteção de eventuais arrematantes. Pedido indeferido à fl. 302. Terceiro leilão negativo às fls. 331 e 364. A exequente requer a designação de nova praça dos bens penhorados (fls. 380/383), o que veio a ser indeferido às fls. 384/385. Às fls. 386/387, a executada oferece bens à penhora, em substituição aos que já foram constritos nos autos. Bens recusados pela exequente - FL. 471. O INSS, por sua vez, esclarece que, em diligências administrativas, verificou serem de propriedade da executada os imóveis matrículas nºs 37263, 37264, 10480, 12111, 21017, 33893, 33894 e 26.832, bem como os veículos marca FIAT UNO, cor bege, mod/fab 1987/1987, placas AB5229, marca MB/M BENZ, cor branca, mod/fab 1991/1991, placas BWG 7003. Requer, assim, mandado de penhora, registro e avaliação dos bens indicados, a título de reforço de penhora - fls. 433 e 441. Determinado reforço de penhora, tal como requerido pelo exequente - fl. 533. Autos de penhora, depósito e avaliação às fls. 562/569. Em sua petição de fls. 576/577, a exequente esclarece que os imóveis matrículas 10 480, 37.263 e 37.264 já foram arrematados em outros feitos judiciais. Requer, assim, seja desconsiderada a penhora que recai sobre eles, bem como seja designado leilão dos demais bens. Pela decisão de fl. 590, esse juízo determina seja realizado o registro da penhora dos imóveis matrículas nºs 33.894, 33.893 e 26.832. Já às fls. 593/687, a executada requer a reunião dos feitos em que a exequente é a Fazenda Pública Federal, com a fixação da penhora de 0,25% do faturamento

mensal ou, alternativamente, que a penhora seja fixada em 0,03125 do faturamento mensal para a presente execução.É O RELATÓRIO DE TODO O PROCESSADO. PASSO A DECIDIR AS QUESTÕES PENDENTES.Fls. 593/687: INDEFIRO, ao menos nesse momento, a reunião de todos os feitos em que a exequente é a Fazenda Pública. Com efeito, determina o artigo 28 da Lei nº 6830/80 que o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Para tanto, as execuções fiscais a serem reunidas devem estar na mesma fase processual, de modo a viabilizar a unificação de atos e diligências.No caso dos autos, ainda que muitas sejam as execuções que a Fazenda Nacional ajuizou em face da empresa Paulispell Ind. Pau-lista de Papéis e Embalagens, as mesmas não se encontram na mesma fase processual - em alguns feitos já há penhora e aguarda-se a realização de hasta, em outros, há notícia de parcelamento e aguarda-se a confirmação de sua consolidação, etc.Assim, ao menos por enquanto, o apensamento de feitos não trará benefícios ao bom andamento processual.Quanto ao pedido de fixação da penhora de 0,25% do faturamento mensal ou, alternativamente, que a penhora seja fixada em 0,03125 do faturamento mensal para o presente feito, tenho que, antes de mais nada, necessário que a empresa executada comprove o seu faturamento mensal. Para tanto, traga aos autos comprovante de faturamento mensal dos últimos doze meses. Prazo de dez dias.Com a juntada aos autos dos documentos solicitados, abra-se vista para a Fazenda Nacional.Cumpra-se e Intime-se.

0001979-22.2003.403.6127 (2003.61.27.001979-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPEL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal da dívida ativa inscrita sob o nº 80 5 03 002598-40, em seu valor histórico de R\$ 16.992,25 (vinte mil, cento e setenta e três reais e sessenta e oito centavos).Feito originalmente distribuído perante a Justiça Estadual de Aguai - distribuído sob o nº 116/05.Devidamente citada, a executada não paga nem oferece Bens à penhora. Expedido mandado de livre penhora e depósito fl. 11.Garantido o juízo, foram opostos embargos do devedor, julgados improcedentes - fls. 27/35.Em consequência, a UNIÃO FEDERAL requer a designação de leilão do bem penhorado - fl. 37, o que veio a ser deferido à fl. 40.Laudo de reavaliação à fl. 44.Pela petição de fl. 85, a UNIÃO FEDERAL esclarece que se trata de execução de multa decorrente de infração trabalhista. Nos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004, requer o encaminhamento do feito à Justiça do Trabalho.Pela decisão de fls. 88/91, esse juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Vara da Justiça do Trabalho de São João da Boa Vista.A Justiça do Trabalho, entendendo não ser competente para a execução dos autos, suscitou conflito negativo de competência, para apreciação do STJ - fl. 96. Pela decisão de fls. 104/107, o STJ declarou competente o Juízo Federal para conhecimento da questão.Com a devolução dos autos, a UNIÃO FEDERAL requer a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, pedido deferido à fl. 122. Reavaliação do bem à fl. 135.Designados leilões para os dias 10 e 25 de novembro de 2008, que restaram sem licitantes (fls. 141/142).Em sua petição de fls. 147/148, a exequente requer consulta ao sistema BACENJUD do CNPJ da executada e, sendo a resposta negativa, requer seja designada nova praça para alienação do bem penhorado.Deferido o pedido de nova praça - fl. 150. Designados leilões para os dias 04 e 18 de fevereiro de 2010 - fl. 165, sem licitantes (fls. 180/181).A UNIÃO FEDERAL esclarece que a executada optou pela inclusão de seus débitos em dívida no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, requerendo seja o mesmo intimado a se manifestar sobre quais débitos foram incluídos no programa. Para tanto, requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 192).É O RELATÓRIO DE TODO O PROCESSADO. PASSO A DECIDIR AS QUESTÕES PENDENTES.Fl. 192: Diante do tempo decorrido, bem como do fato de já ser do conhecimento desse juízo que a empresa executada foi excluído do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.Vê-se dos autos que ainda há constrição sobre um bem, suficiente para quitação da dívida.Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, deprecando-se, se o caso.Com o cumprimento da determinação supra, tome a Secretaria as providências necessárias para agendamento do leilão por meio do CEHAS, comunicando-se.Intime-se.

0002541-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002541-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS S/C LTDA X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)
Cuida-se de execução fiscal da dívida ativa inscrita sob o nº 35.532.752-0, em seu valor histórico de R\$ 566.208,18 (quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e oito reais e dezoito centavos).O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, recebendo o nº 79/05.Citada, a executada não oferece bens em penhora, o que ensejou o mandado de livre penhora de fl. 34. Laudo de avaliação dos bens penhorados à fl. 36.Garantida a execução, a executada apresenta embargos do devedor, julgados improcedentes - fls. 49/53. Os embargos apresentados pelos sócios são julgados procedentes, de sorte a determinar a exclusão de José Gallardo Diaz e Antonio Gallardo Diaz do pólo passivo da execução fiscal.Em sua petição de fls. 101/103, a exequente requer a designação de datas para leilão dos bens penhorados. Para tanto, requer a constatação e reavaliação dos bens penhorados - fl. 114. AUTO NEGATIVO DE LEILÃO às fls. 132/133.Em sua petição de fl. 140, a União Federal informa que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e requer seja a executada intimada a declarar expressamente se os débitos consubstanciados na CDA em comento serão incluídos no parcelamento.Não se manifestando a executada, a União Federal requer o prosseguimento do feito, com a penhora de ativos financeiros existentes em nome da executada e do co-executado que permanece no pólo passivo, Sr. José Carlos Andrade Gomes, via BACENJUD, até o limite do débito em execução (fl. 154).É O RELATÓRIO DE TODO O PROCESSADO. PASSO A DECIDIR AS QUESTÕES

PENDENTES. Considerando a existência de bens suficientes para garantir a presente execução, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado à fl. 154. Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, deprecando-se, se o caso. Com o cumprimento da determinação supra, tome a Secretaria as providências necessárias para agendamento do leilão por meio do CEHAS, comunicando-se. Intime-se.

0000233-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000233-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA APARECIDA MAXIANO NORA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Antonia Aparecida Maxiano Nora objetivando receber valores representados pelas Certidão da Dívida Ativa 28079 (fl. 04). Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, dada a ocorrência do pagamento (fl. 61). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000248-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000248-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DO NASCIMENTO
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Márcia do Nascimento objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 28100 (fl. 04). Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, dada a ocorrência do pagamento (fl. 49). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000265-80.2010.403.6127 (2010.61.27.000265-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANI MARIA BREVES SOSS
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Rosani Maria Breves Soss objetivando receber valores representados pelas Certidão da Dívida Ativa 28114 (fl. 04). Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, dada a ocorrência do pagamento (fl. 41). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002550-46.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X FELIPE AUGUSTO DE PAULA CAMPOS
Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Felipe Augusto de Paula Campos objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 36.789.709-1. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, dada a ocorrência do pagamento (fl. 20). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004386-54.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA(SP184413 - LUCIANA SCANTAMBURLO)
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Abengoa Bioenergia São João Ltda objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.10.026464-35. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, dada a ocorrência do pagamento (fl. 198). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 3980

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001310-95.2005.403.6127 (2005.61.27.001310-5) - JOAO BATISTA RICCI X SOLANGE CARNAROLI RICCI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSIE SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 136 - Manifeste-se à ré no prazo de dez dias. Int.

USUCAPIÃO

0001641-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001641-0) - TEREZINHA FARIA(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA E SP026262 - RICHARD CELSO AMATO) X MARIA CAMPANHOLLI RIBEIRO X IRACI

MACHADO DE MORAES X VALDIR TAVARES DA SILVA X MARIA CAMPANHOLI RIBEIRO - ESPOLIO X APARECIDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X MATILDE CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X LAZARO PINTO RIBEIRO X ROSA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X BENEDITO CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X ESMERALDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Fls. 255/271: Acolho a justificativa apresentada pela parte Autora. Comprove a parte Autora em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas, referentes às diligências do Sr. oficial de justiça e distribuição da deprecata junto ao Juízo estadual, sob pena de preclusão da prova. Cumprido o item anterior, expeça-se nova carta precatória. Int-se.

MONITORIA

0002787-27.2003.403.6127 (2003.61.27.002787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA CURVELLO CHAVES
Fls. 132/140 - Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.

0000520-48.2004.403.6127 (2004.61.27.000520-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANA VIDAL PERAL(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)
Manifeste-se a parte autora em 10 dias, requerendo o que de direito. Int.

0001179-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO
Fls. 626/628 - Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.

0000316-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000316-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X CRISTIANE BRAIDO COSTA
Fls. 114/119 - Manifeste-se a exequente sobre a penhora no prazo de dez dias. Int.

0001652-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA
Fls. 521/527 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0003211-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO CANESQUI
Fls. 121/123 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0003217-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENIS MARCELO DOS SANTOS
Fls. 23/25 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0003569-87.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO SACARDO DE OLIVEIRA
Fls. 34: Tendo em vista a extinção do feito, arquivem-se os autos.

0000097-44.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO ANTONIO MARQUES(SP016679 - ARI PIRES DE AGUIAR)
Recebo os embargos de fls. 81/85, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-19.2006.403.6127 (2006.61.27.001274-9) - MARIA LUCIA ANGELO DE ANDRADE X ANTONIO JOSE NOGUEIRA DE ANDRADE X MOISES JUNQUEIRA ANGELO X MAURICY SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO X CARL DEAN HASENMYER X MARISTELA JUNQUEIRA ANGELO HASENMYER(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em dez dias. Int.

0002064-66.2007.403.6127 (2007.61.27.002064-7) - APARECIDA PEREIRA FARIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 126/151 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

0004901-94.2007.403.6127 (2007.61.27.004901-7) - MARIA CAROLINA REHDER REGINI DA SILVA(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005291-64.2007.403.6127 (2007.61.27.005291-0) - PAULO SABASTIAO PIERONI(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em dez dias. Int.

0005589-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005589-7) - APARECIDA MARIA ZOGBI FARIAS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, apresente a parte autora a certidão de óbito da cotitular Leonor Zogbi. Int.

0003816-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003816-8) - EDILSON DE OLIVEIRA FERNANDES X LILIAN DE OLIVEIRA FERNANDES ZERBINI X ELIZABETE DE SOUZA FERNANDES DA COSTA X LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES SIQUEIRA X WILSON DE SOUZA FERNANDES JUNIOR X EDENILSON DE OLIVEIRA FERNANDES X ELIANE DE OLIVEIRA FERNANDES X MARIA CRISTINA FERNANDES SILVA(SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES E SP115711 - DJALMA GALEAZZO JUNIOR) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Fls. 207/236: Ciência à parte Autora e ao co-réu INSS. Int-se.

0001138-80.2010.403.6127 - LUCIO RAPHAEL PENHA X LUIZA CASADO PACHECO X MEIRE PALMIRO DIVINO X MARIA IRENE PACHECO VELLUDO SALVADOR X MARIA ELIZABETH PACHECO PERES X JOSE ROBERTO PACHECO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001416-81.2010.403.6127 - JOSE MAURICIO DEDALO BRONZATTO E SILVA X MARIA STEPHANIA DEDALO BRONZATTO E SILVA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 86/88 - Ciência à ré.

0004111-08.2010.403.6127 - HELDER MIGUEL NORONHA X ELZINEI MIGUEL NORONHA INACIO X LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP289371 - MARIA ELENA ARANTES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGURADORA S/A

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000320-94.2011.403.6127 - ALEX GONCALVES(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte Autora, nomeando para tanto o Sr. André Eduardo Marcelli, como perito judicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão arbitrados quando da apresentação do laudo perial, de acordo com a Resolução 558/CJF. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002720-57.2006.403.6127 (2006.61.27.002720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) JOAO CARLOS FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO

NERY)

Fls. 48/49: Manifeste-se a embargante acerca do Termo de Audiência de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001614-21.2010.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSMAR ALVES X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES
Intime-se a requerente para que proceda à retirada definitiva dos autos, mediante baixa, em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

ACOES DIVERSAS

0000547-65.2003.403.6127 (2003.61.27.000547-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROGERIO CAMARA VALSANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fls. 382/389: Manifeste a CEF, no prazo de dez dias, acerca da extinção do feito. Int.

Expediente Nº 3981

MONITORIA

0002051-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADER GARCIA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ader Garcia de Oliveira objetivando receber R\$ 41.442,68, decorrentes de inadimplência nos contratos 25.308.160.0000408-21 e 25.308.160.0000478-34. A parte requerida foi citada (fl. 52), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 53). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 41.442,68 em 17.05.2010 (fls. 02/04). Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0003215-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOANA APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Joana Aparecida Fernandes Campos objetivando receber R\$ 18.686,38, decorrentes de inadimplência nos contratos 25.0322.001.0012895-93 e 25.0322.400.0001263-81. A requerida foi citada (fl. 46 verso), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 48). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a ré não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 18.686,38 em 09.08.2010 (fls. 02/04). Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0003272-80.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CESAR LUCAS X MARIA DAGMAR PASSARELLI LUCAS

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de César Lucas objetivando receber R\$ 14.080,38, decorrentes de inadimplência nos contratos 25.0349.001.00000131-3 e 25.0349.400.0001386-13. A parte requerida foi citada (fl. 64), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 65). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.080,38 em 12.08.2010 (fls. 02/04). Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001612-56.2007.403.6127 (2007.61.27.001612-7) - ISOLINA PEREIRA CORDEIRO MOURTE X MARCOS CORDEIRO MOURTE X EDNEL CORDEIRO MOURTE(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Isolina Perei-ra Cordeiro Mourte, Marcos Cordeiro Mourte e Ednel Cordeiro Mourte em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber, em conta de poupança, diferença de correção monetária nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisó-rias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questi-onados. Réplica discordando. A autora requereu a desistência da ação quanto ao pe-dido de correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (fls. 90/91), com o que anuiu a requerida (fl. 94). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos va-lores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remunera-ção e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta indivi-dual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTI-NENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALO-RES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de pou-pança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições fi-nanceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupan-ça, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente des-crita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupa-dor, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessá-rios, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sen-tença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sem-pre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no pra-zo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na corre-ção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de pres-crição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte auto-ra não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção mone-tária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ade-mais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a

prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduz a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I - homologo a desistência do pedido de correção relativamente aos Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil; II - Quanto ao período restante, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

0001979-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001979-7) - LUIZA HELENA MEYER HONORIO X JOSELENE MEYER HONORIO PIVATO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Luiza Helena Meyer Honório e Joselene Meyer Honório Pivato em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança, no mês junho de 1987. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção referente ao Plano Verão e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de junho de 1987. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a ilegitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Bresser, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Bresser, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - junho de 1987 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151). Acolho parcialmente, todavia, a preliminar de carência da ação. Com efeito, a parte autora não comprovou a existência de saldo na conta de poupança 013.00020022-7 no período pleiteado na presente ação (junho de 1987). Aliás, a esse respeito, a CEF carrou aos autos extratos da referida conta, demonstrando que ela somente foi aberta em 06.09.1988 (fl. 111), daí que falta à parte autora interesse de agir em relação a tal conta. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em

conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização e-conômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser, o qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso da conta 013.00007553-8, é devida a aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, e não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Entretanto, a conta de poupança 013.00008314-0 possui data-base no dia 16, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) (STJ - AGA 561405) Nestes termos, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I - Com relação à conta de poupança 013.00020022-7, dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II - Quanto às demais contas, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês) na conta de poupança 013.00007553-8. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161,

1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0004330-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004330-5) - JOSE ROBERTO ORLANDO X LUIZ CARLOS ORLANDO X MARCIO MIGUEL ORLANDO X SONIA MARIA ORLANDO X ERMINDA QUINZANI TOZATTO X ISMAEL CLAUDIO TOZATTO X RICARDO ALEXANDRE BERTULUSSI X DIEGO AMERICO BERTULUSSI X ELIZABETH APARECIDA TOZATTO X WILSON DONIZETTI TOZATTO X MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL X MARISIA LEONCINI PELLA X MARCUS ANTONIO PELLA X GISELLE MARIA PELLA LEGRAMANDI X APPOLONIA ZANATTA DE SOUZA X BENEDITA DE LOURDES CARDENAL SANCHES X RENE PIRES EUSTACHIO X ANTONIO TRENTINO X MARIO APPARECIDO KRAUSS X SANTA DELALIBERA DE SOUZA X PAULO SERGIO DELALIBERA (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Roberto Orlando, Luiz Carlos Orlando, Márcio Miguel Orlando, Sonia Maria Orlando, Erminda Quinzani Tozatto, Ismael Cláudio Tozatto, Ricardo Alexandre Bertulussi, Diego Américo Bertulussi, Elizabeth Apareci-da Tozatto, Wilson Donizetti Tozatto, Márcia Cristina Tozatto Je-brail, Marisia Leoncini Pella, Marcus Antonio Pella, Giselle Maria Pella Legramandi, Appolonia Zanatta de Souza, Benedita de Lourdes Cardenal Sanches, René Pires Eustachio, Antonio Trentino, Mário Aparecido Krauss, Santa Delalibera de Souza e Paulo Sérgio Dela-libera em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entra-da em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Pro-visórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem le-gítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos perío-dos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei pro-cessual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensá-vel a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a en-trada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afi-guram-se despicieudos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passi-va ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legi-timidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção mo-netária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Ve-rão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e ex-clusivamente às instituições financeiras com as quais os poupado-res mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legiti-mados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Ve-rão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de pou-pança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só di-zia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Fede-ral, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições fi-nanceiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a ma-téria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legis-lativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Fede-ral - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na cor-reção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômi-co, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo pra-zo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de

compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A-demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado ao patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogado-ra da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refle-

tirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0005389-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005389-0) - JUSTINA CANDIDO RIBEIRO X SAULO RIBEIRO DA SILVA (SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Justina Cândida Ribeiro e Saulo Ribeiro da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de março de 1990, fevereiro e março de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desse valor, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção

monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva com-pete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legiti-mados para agir, tanto ativa, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Ve-rão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de pou-pança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia res-peito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Fede-ral, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições fi-nanceiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a maté-ria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legisla-tivos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já vis-to, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupan-ça, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente des-crita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, ca-bendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Ju-ra novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sem-pre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no pra-zo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na corre-ção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de pres-crição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte auto-ra não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção mone-tária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ade-mais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisi-tivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mes-mo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo e-conômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este adminis-trador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à re-alidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descom-passo. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro de 1989). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisó-ria n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi ex-tinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser e-ditada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, re-flexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, E-ditora Jurídica

Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de

duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de molde a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levaram-se em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAIRAN MAIA) Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já as-sentado. Plano Collor II. Neste período (fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão. (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o

status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se-ja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72% acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) e a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0005557-17.2008.403.6127 (2008.61.27.005557-5) - LAR MARIA IMACULADA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Lar Maria Imaculada em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Verão (jan/1989) e Collor I (abr/1990) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do

saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupa-dor, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessá-rios, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sen-tença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sem-pre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no pra-zo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na corre-ção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de pres-crição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte auto-ra não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção mone-tária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ade-mais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151). Reconheço, todavia, a carência da ação quanto a conta de poupança 013.00110935-1 e, parcialmente, com relação à conta 013.00139320-3 no período de janeiro de 1989. Com efeito, a CEF apresentou extratos das referidas contas demonstrando que a caderneta de nº 013.00110935-1 foi encer-rada em 13.01.1989 (fl. 60), ou seja, antes dos períodos que pre-tende a correção (janeiro de 1989 e abril de 1990), e a de nº 013.00139320-3 somente foi aberta em 02.06.1989 (fl. 155), depois, portanto, do período referente ao Plano Verão (janeiro de 1989). Carece, pois, a autora de interesse de agir quanto às contas 013.00110935-1 e 013.00139320-3, essa última apenas com re-lação ao Plano Verão, o que conduz à extinção do feito sem análise do mérito. No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisi-tivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mes-mo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo e-conômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este adminis-trador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à re-alidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descom-passo. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições fi-nanceiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segu-rança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifica-da no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimen-to sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pe-la máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o di-reito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização

monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I- Dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto à conta de poupança 013.00110935-1, bem como quanto à conta 013.00139320-3 no que se refere ao período de janeiro de 1989; II- No mais, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

0000922-56.2009.403.6127 (2009.61.27.000922-3) - PELEGRINO LORDI - ESPOLIO X ANA ALICE LORDI FERRAZ (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Espólio de Pelegrino Lordi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, referente ao Plano Collor I (abril e maio de 1990). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras

responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, pos-se e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em março de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Plano Collor I (Abril de 1990). O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de

demonstração de lesão, como já exaustivamente assenta-do pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qual-quer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacio-nal (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita).Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstitui-ção do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da ca-derneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEI-RAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA COR-TE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Pla-nos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

0001035-73.2010.403.6127 - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Galante, Célia Maria Galante Teixeira e Juarez César Ribeiro Silva Junior em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber di-ferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e feve-reiro de 1991 (Plano Collor II) em conta de poupança.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acres-cido de juros legais, o que não se verificou.Custas recolhidas.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entra-da em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Pro-visórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem le-gítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos perío-dos questionados.Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato.Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remune-ração e correção das contas de poupança.Eis o teor do referido dispositivo legal:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta indivi-dual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTI-NENCIA DE TEMA

AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, pos-se e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas

monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como conseqüência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAIRAN MAIA) Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos re-troativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia

de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção neste mês, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP nº 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadelnetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadelnetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadelnetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com

fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês); b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0001341-42.2010.403.6127 - HELIO BISCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Bisco em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Pela petição de fl. 50, o autor requereu o aditamento da inicial para excluir do pedido a conta de poupança 013.99001855-4. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciosos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a

arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. Propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 -

AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0001344-94.2010.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X ROMILDO DOS REIS PEREIRA (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Joana Aparecida Fernandes Campos objetivando receber R\$ 18.686,38, decorrentes de inadimplência nos contratos 25.0322.001.0012895-93 e 25.0322.400.0001263-81. A requerida foi citada (fl. 46 verso), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 48). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a ré não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 18.686,38 em 09.08.2010 (fls. 02/04). Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0001413-29.2010.403.6127 - NEYDE BELMONTE X MARIA LUIZA BELMONTE ALVARES X ALICE BELMONTE PERES X NEUSA BELMONTE FERNANDES (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Neyde Belmonte, Maria Luiza Belmonte Álvares, Alice Belmonte Peres e Neusa Belmonte Fernandes em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam

exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificado no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre

os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao re-munerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0001810-88.2010.403.6127 - TEREZA PANCINI PEREIRA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Pancini Pereira em face da Caixa Econômica Federal objetivando

receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, referente ao Plano Collor I (abril e maio de 1990). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em março de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 208 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas

governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parte do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Plano Collor I (Abril de 1990). O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0002269-90.2010.403.6127 - RICARDO TITTOTO NETO X LEOPODO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITTOTO X GUSTAVO TITTOTO X LUIZ CUNALI DEFILIPPI X EDUARDO CUNALI DEFILIPPI X GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por RICARDO TITTOTO NETO, LEOPOLDO TITOTO, HUMBERTO TITOTO, MARIO TITO-TO, GUSTAVO TITTOTO, LUIZ CUNALI DEFILIPPI, EDUARDO CUNALI DEFILIPPI e GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR, devidamente qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura-se demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende-se, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta-se violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 276/281), de-fendendo, em preliminar, a ausência de notas fiscais que comprovem o recolhimento do tributo em discussão e a ilegitimidade ativa dada a qualidade de substituta tributário da parte autora. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição do direito à restituição dos valores e, no mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 296/304. Originalmente, a ação foi aforada também em face do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, mas os autores desistiram do pedido antes de determinada a citação (fl. 220). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, homologo o pedido de desistência da ação em face do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR (fl. 220). DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, os documentos juntados aos autos são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo lançamento atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançador. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-

se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retrooperante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificando o exato cumprimento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despendendo muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, este outro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de

salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário ru-raís, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário ru-raís, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entre tanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195. Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154. ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. IN-CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição;

inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vi-gente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Consti-tuição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser su-prema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria me-nos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.)E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordena-mento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação so-bre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empre-gadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a in-constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos arti-gos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arri-mada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresen-tou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...)Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Cons-titucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sa-nar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a pos-terior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de ju-lho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições soci-ais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribui-ção previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, inciden-te sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de ou-tubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, em relação ao pedido de declaração de i-nexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao paga-mento da contribuição devida ao SENAR, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos dez anos, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pelos autores, julgando EXTIN-TO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o pedido de desistência do feito veio a ser formulado antes da integração da relação processual, deixo de condenar a parte autora desistente no pagamento da verba honorária, conforme os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advo-gado (STJ - 1ª Turma, RESP 17.613-0 SP Rel. Min. Garcia Vieira, j. 06/04/1992, negaram provimento, v.u., DJU 25/05/1992, p. 7359, 1ª col). É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advoga-do do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, JTA 45/117, maioria). Em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento da contribu-ição social denominada novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos dez anos, com base no ar-tigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidental-mente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a su-cumbência recíproca. Custas, na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0002424-93.2010.403.6127 - CARLOS AUGUSTO VILLARES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por CARLOS AUGUSTO VILLARES, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurí-dico-tributária que o obrigue ao

pagamento do denominado novo FUN-RURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos dez anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 253/255). A requerida interpôs agravo de instrumento (fl. 262) e o E. TRF-3 negou seguimento ao recurso (fls. 282/287). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 274/281), defendendo, em preliminar, a ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do tributo em discussão. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 290/297. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRELIMINAR Rejeita a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, os documentos juntados aos autos são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo lançamento atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado

um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retrooperante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Macha-do Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1.** O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.1-** No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, a-rá-vés da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. **DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL** Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bas-tando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário

rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VI-I, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entre tanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. IN-CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de

custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade pre-judicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arri-mada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de o artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 253/255). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0002425-78.2010.403.6127 - ZULEIDE BORGES GONCALVES DIAS (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)
Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por ZULEIDE BORGES GONÇALVES DIAS, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos dez anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 232/254), defendendo, preliminarmente, a ausência de comprovação da condição de empregador. Em prejudicial de mérito, a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica, tratando de tema distinto do objeto da ação (fls. 257/263). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRELIMINARA preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural confunde-se com o mérito. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art.

168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in ver-bis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para pro- ver a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo lançamento atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discutir - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retrooperante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes

jurisprudenciais:TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDEBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86).3. Recurso parcial provido.(STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95)TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90)2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%.3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social.4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida.(TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98)No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, a partir da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição.DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURALEm relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos.Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, bas-tando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VI-I, ambos do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída:Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei

ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entre-tanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. IN-CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade pre-judicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arri-mada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação

original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0002430-03.2010.403.6127 - ANTONIO DONIZETE DE SORDI(SP150169 - MATEUS BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por ANTONIO DONIZETE DE SORDI, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos dez anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 132/142), defendendo, em preliminar, a ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do tributo em discussão. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 146/147. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, os documentos juntados aos autos são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para proferir a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo lançamento atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma inter-

pretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discutir-lo ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retrooperante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Macha-do Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despende muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1.** O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.1-** No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, a-través da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a

ocorrência da prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bas-tando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VI-I, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entre-tanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao

tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. IN-CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade pre-judicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arri-mada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0002437-92.2010.403.6127 - AIRTON VICENSOTTI (SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por AIRTON VICENSOTTI, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos dez anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial,

não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 80/87), defendendo, em preliminar, a ausência de notas fiscais que comprovem o recolhimento do tributo em discussão. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 90/93. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, os documentos juntados aos autos (fls. 28/30, 32/39, 41/44, 46/47 e 49/60), são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente,

preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despende muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contendo-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURALEm relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do

artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída:Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.E razão lhe assiste em parte. Vejamos.Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural.Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços.Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195:Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154,I.Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195:Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico.Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida:CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.)E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar.ObsERVE-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade.Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores,

peças naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...)Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0002440-47.2010.403.6127 - FERNANDO MILAN SARTORI X JOSE ROBERTO ROSSETO (SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por FERNANDO MILAN SARTORI e JOSE ROBERTO ROSSETO, devidamente qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, a parte autora procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 96/99). A requerida interpôs agravo de instrumento (fl. 107) e o E. TRF-3 deferiu o efeito suspensivo (fls. 119/122). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 125/132), defendendo, preliminarmente, a ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do tributo em discussão e ausência da comprovação da condição de empregador. Em prejudicial de mérito, sustentou a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 135/142. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, os documentos juntados ao feito são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural confunde-se com o mérito. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL

ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discutir-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. É a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retrooperante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificando o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistratura antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDEBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1 - No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretendiam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei

7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90)2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%.3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos se-rem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - am-bos tem a natureza de contribuição social.4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada me-diante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida.(TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Os-mar Tognolo, DJ de 20.02.98)No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2005). Desta forma, nos ter-mos da fundamentação supra, não ocorre a prescrição.DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRU-RALQuanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orça-mentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Assim, três eram as bases de cálculo constitucional-mente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tri-butos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretext-o, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pes-soas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatá-rio rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua pro-dução;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por a-cidente de trabalho.Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pes-soas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por inter-médio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatá-rio rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pe-las Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída:Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercializa-ção da sua produção para financiamento das prestações por acidente do tra-balho.Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.E razão lhe assiste em parte. Vejamos.Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregado-res a receita bruta da comercialização da produção rural.Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já expli-citou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta es-trito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de fatura-mento e de receita, não sendo possível se admitir a elasti-cidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e ne-gócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda

de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. IN-CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexistência da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, como a ação restringe-se à pretensão de declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL e a restituição do que foi recolhido de 06.2000 a 06.2005, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. relator do agravo de instrumento. P.R.I.

0002454-31.2010.403.6127 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO

JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por OSMAR JOSE GIACON, OLIVIO JACON, MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON, SUELY JACON CAVINATTO, MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO e MAURO JACON, devidamente qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos dez anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura-se demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição soci-al nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende-se, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta-se violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com os documentos. Foi deferida a realização de depósito judicial (fl. 202). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 209/216), defendendo, em preliminar, a litispendência, a ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do tributo em discussão e ausência da comprovação da condição de empregador. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito. No mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 218/227. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DAS PRELIMINARES Rejeito as preliminares de litispendência e de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, cada ação abrange inscrições estaduais distintas e os documentos juntados aos autos (certidão de fl. 201), são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural igualmente confunde-se com o mérito. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título

Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (co-mo dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. É a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retrooperante, ou, em outras palavras, tem efeitos *ex tunc*, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: **TRIBUNÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86).3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95)** **TRIBUNÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretendiam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90)2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social no-va a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%.3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos se-rem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social.4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Os-mar Tognolo, DJ de 20.02.98)No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. **DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL** Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as**

mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregados a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195. Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154. I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. IN-CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da

Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógi-co que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulga-da, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinqüentenária. (g.n.)E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da re-tenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Revogo a decisão que autorizou a realização de depósitos judiciais (fl. 202). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0000355-54.2011.403.6127 - MARLI MIOLI MELA (SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA (SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP017857 - JAIR CANO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Mioli Mela em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber indenização por danos materiais e morais. Regularmente processada, as partes firmaram acordo e requereram sua homologação e a extinção do processo (fls. 97/99). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada entre as partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3984

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000518-34.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA (SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 3985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-24.2008.403.6127 (2008.61.27.001198-5) - GASPAR APARECIDO DA SILVA - MENOR X JOSE ANTONIO SILVA(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de execução de sentença proposta por Gaspar Aparecido da Silva em face da Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, representada pela União Federal, objetivando antecipação de tutela para cumprimento de obrigação de fazer, oriunda de sentença condenatória proferida nos presentes autos quando da tramitação pelo D. Juízo Estadual, mais precisamente na Comarca da Casa Branca, Estado de São Paulo (fls. 150/154). Alega, em apertada síntese que, com base em título executivo judicial, obteve a prestação jurisdicional no sentido de ver a União Federal, vez que sucessora da RFFSA em direitos e obrigações, por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/2007, compelida a fornecer-lhe (...) as próteses e aparelhos ortopédicos necessários para suprirem o mais fielmente possível os membros amputados, de acordo com a melhor técnica existente no momento e de acordo com seu desenvolvimento físico, até o último estágio. (...) haja vista o acidente ferroviário sofrido narrado na exordial cognitiva. Informa, outrossim, que só lhe resta socorrer-se ao Poder Judiciário vez que em ocasiões passadas, conforme narrado na inicial da presente execução, não obteve, administrativamente e em prazo razoável, a troca/substituição da prótese. Diz ser corriqueiro o vencimento de orçamentos para o fornecimento da prótese em face da morosidade no procedimento administrativo. Em razão e no receio da morosidade administrativa causar-lhe impossibilidade de locomoção vem o exequente requerer pedido liminar. Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 9º, do Decreto nº 3.298/99 (Estatuto das Pessoas com Deficiência). Anote-se, pois. Quanto ao aspecto processual da presente execução necessário constar o sincretismo adotado pela Lei nº 10.444/02, donde o cumprimento dar-se-á na mesma relação processual. No que diz respeito à antecipação da tutela, cumpre ressaltar que antecipá-la significa dar ao autor, ora exequente, a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a necessária verossimilhança das alegações para autorizar a concessão da medida. Ora, não é cabível ao detentor de título executivo judicial enfrentar obstáculos para o seu cumprimento, sob pena de ferir de morte o princípio da segurança jurídica. Quicá no caso vertente, donde a mora no cumprimento da obrigação de fazer poderá acarretar sérias conseqüências ao exequente (autor). Por todo o exposto, com base no Poder Geral de Cautela, esculpido no artigo 798, do Código de Processo Civil, e considerando estarem presentes os requisitos legais, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para obrigar a União Federal a tomar todas as providências necessárias para a substituição dos componentes da prótese do autor, tal como requerido (item 3.1), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no cumprimento. Cite-se e intimem-se.

0000735-14.2010.403.6127 (2010.61.27.000735-6) - MARIA JOSE DE FREITAS(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do documento juntado à fl. 127, ficam as partes cientes da redesignação da data para a realização da oitiva da testemunha, Sr. José Roberto Simões, qual seja, 25 de maio de 2011, às 15h, nas dependências do D. Juízo da 14ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

Expediente Nº 3986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002162-85.2006.403.6127 (2006.61.27.002162-3) - ARACI DA COSTA MATIELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003261-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003261-7) - ERICO MINUSSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003358-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003358-0) - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201 - Esclareça a parte autora. Int.

0004272-86.2008.403.6127 (2008.61.27.004272-6) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SACARDO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000993-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000993-4) - CELIO APARECIDO TATACHOLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001677-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001677-0) - ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Da análise dos autos, verifico que o perito médico informou às fls. 172/174 que a parte autora não compareceu à perícia médica designada para o dia 30 de novembro de 2010, sem qualquer justificativa para tanto. Outrossim, é certo que a parte autora igualmente não compareceu à perícia médica designada para data anterior (15 de junho de 2010), fato que também foi comunicado pelo perito médico (fls. 161/163), e também não apresentou justificativa. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 175, tornando-o sem efeito. Intimem-se as partes acerca do teor do presente despacho e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002699-76.2009.403.6127 (2009.61.27.002699-3) - VERA LUCIA LOPES SOARES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003325-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003325-0) - SIRLEI ZANELI GALHARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003792-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003792-9) - DIVINO TEODORO AVELINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0015958-73.2010.403.6105 - BENEDITA CARDOZO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000223-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000223-1) - AUREA ALMEIDA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/185: assiste razão à parte autora, na medida em que observo que o rol foi trazido aos autos juntamente com a

inicial. Assim, reconsidero o despacho de fls. 162, tornando-o sem efeito. Dê-se vista ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na tomada do depoimento pessoal da parte autora. Após, tornem conclusos para que seja designada data para a realização da audiência. Int.

0000882-40.2010.403.6127 - CLOVIS POCAS(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls. 55/56. Após, conclusos.

0000992-39.2010.403.6127 - CATARINA BENEDITA DE ARAUJO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001063-41.2010.403.6127 - ISMAEL GALBIERE(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001085-02.2010.403.6127 - LEONILDA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001430-65.2010.403.6127 - MARIO TREVISAN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001434-05.2010.403.6127 - ORNESINA DE LACERDA SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001986-67.2010.403.6127 - MAURO JERONIMO JUSTINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao autor para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002086-22.2010.403.6127 - IRACI BISPO DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002116-57.2010.403.6127 - CLEUSA DE LOURDES DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002186-74.2010.403.6127 - MARIA CECILIA LOPES FERNANDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002209-20.2010.403.6127 - ANA MARIA BENTO DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002216-12.2010.403.6127 - JOSE DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao autor para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002513-19.2010.403.6127 - MARCOS FERNANDO FLORIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002641-39.2010.403.6127 - MARIA DE LOUDES GONCALVES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002826-77.2010.403.6127 - JAIR MONTEIRO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao autor para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002885-65.2010.403.6127 - VALDIR DONIZETTI JACON(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Donizetti Jacon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 41). O INSS contestou (fls. 50/51), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 56/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procedo o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 56/57) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e temporária. Quanto à data de início da incapacidade, o perito médico a fixou na data do exame médico pericial,

ou seja, 13.01.2011, e esclareceu ser temerário fixar a data da tomografia da coluna realizada em 30.04.2009, posto que muito antiga. Informou, outrossim, que as radiografias apresentadas por ocasião da perícia, embora recentes, não justificavam o afastamento. Dessa forma, demonstrada a incapacidade temporária do requerente, faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data do exame pericial. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença com início em 13.01.2011 (data do exame médico pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002923-77.2010.403.6127 - ANGELA DIAS PERINA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao autor para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002937-61.2010.403.6127 - LUIZA MISSASSI RIVERA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002982-65.2010.403.6127 - APARECIDO DONIZETTI BERTELLI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/51 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003047-60.2010.403.6127 - CACILDA APARECIDA BATISTA PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003069-21.2010.403.6127 - SANDRA ELIZABETH ALVES CORREA LEMES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003103-93.2010.403.6127 - EDIVINO ORNAGHI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao autor para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003221-69.2010.403.6127 - ALCIDES PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E

SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003281-42.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO FRANDINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003422-61.2010.403.6127 - NEUSA APARECIDA GREGHI ANTONIOLI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003441-67.2010.403.6127 - SONIA MARIA GONCALVES MAGALHAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003475-42.2010.403.6127 - MARIA MACIEL RAMOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003629-60.2010.403.6127 - SILVANA CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003656-43.2010.403.6127 - MARIA DALVA DE BRITO CORRINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003657-28.2010.403.6127 - NAIR GASPARI BRUNO(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003676-34.2010.403.6127 - GENI PAN DOS SANTOS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003699-77.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA EDUARDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003751-73.2010.403.6127 - REGINALDO MARCELO ROVIGATI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003760-35.2010.403.6127 - JOSE AMERICO BERTULUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003956-05.2010.403.6127 - DERENICE OLIVEIRA DE JESUS CAMPOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003975-11.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA ROCHA CORREIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0004071-26.2010.403.6127 - GERALDA GOMES DE OLIVEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004116-30.2010.403.6127 - ADILSON DE SOUZA GASPAR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004129-29.2010.403.6127 - JOSUE GARCIA PONTES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da preliminar levantada pelo INSS. Após, conclusos.

0004139-73.2010.403.6127 - JORGE PAULO PINTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0004459-26.2010.403.6127 - THEREZINHA BETTI DIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0004656-78.2010.403.6127 - SEBASTIAO APARECIDO PIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004717-36.2010.403.6127 - SILVIA HELENA MOREIRA JANUARIO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0004783-16.2010.403.6127 - SANTA ALVES DE FIGUEIREDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0004797-97.2010.403.6127 - VANESSA PALERMO LOURENCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Fls. 57/68: ao autor.

0000152-92.2011.403.6127 - GABRIEL DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0000202-21.2011.403.6127 - DJALMA COMPRI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0000533-03.2011.403.6127 - ROSARIA DOS REIS FERNANDES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado. Int.

0000769-52.2011.403.6127 - CECILIA MADALENA DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização de seu CPF, em consonância com o nome constante de sua certidão de casamento. Após, tornem conclusos.

0000814-56.2011.403.6127 - TEREZINHA BINATTI VICENTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000653-80.2010.403.6127 (2010.61.27.000653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001551-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X APARECIDA FRANCISCO VICENTE FERREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON)

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento trazido pela Contadoria. Intime-se.

Expediente Nº 3987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001780-3) - ELIANA NOGUEIRA ALVES(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana No-gueira Alves em face da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e da União Federal, objetivando a isenção do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria por invalidez e a restituição dos valores já recolhidos. Alega que, na qualidade de servidora pública muni-cipal aposentada, faz jus à isenção do imposto de renda nos moldes da Lei 7.713/88, por ser portadora de cardiopatia grave. A ação foi proposta originalmente na Justiça Estadual que, considerando tratar-se de imposto de renda, com inclusão da União no pólo passivo, declinou da competência (fl. 169). Custas recolhidas (fl. 174). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 175) e determinada a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista para suspender os descontos (fl. 240 e 253). Citados, os réus contestaram. A União Federal (fls. 246/247) defendeu a incompetência absoluta da Justiça Federal, pois não tem interesse no feito, já que os valores descontados a título de imposto não ingressam em seus cofres, mas sim pertencem ao Município. A Fazenda Pública Municipal (fls. 261/285) sustentou sua ilegitimidade passiva, aduzindo caber ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município responder pela ação, requerendo inclusive a denunciação da lide. No mais, defendeu a improcedência do pedido, ao argumento de inexistência da doença. Sobreveio réplica (fls. 349/353 e 356/359). Relatado, fundamento e decido. Assiste razão à União Federal. Embora esteja o imposto de renda afeto à competência tributária da União Federal, a Carta Política de 1988 fez garantir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a repartição de receitas de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (arts. 157, I e 158, I, CF/88). Nesse contexto, questionamento judicial de imposto de renda incidente sobre rendimentos de servidores públicos distritais, estaduais e municipais delineará, inevitavelmente, a legitimidade ad causam do Distrito Federal, dos Estados e Municípios, quando, à evidência, as demandas forem propostas pelos respectivos servidores públicos desses entes políticos. No caso, pertencendo ao Município de São João da Boa Vista o imposto de renda incidente sobre a aposentadoria paga pela autarquia municipal, nítido se afigura o interesse do ente político municipal, e somente ele, em resistir à pretensão declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e condenatória de repetição de indébito, formulada na demanda proposta por servidora pública inativa, não havendo falar de interesse da União, o que implica a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial firmada pelo E. STJ (AGA 363697/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ 08/03/2004; ROMS 10044/RJ, 1ª

Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17/04/2000).Na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO JUDICIAL QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. (...) 3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade ad causam da União para figurar no pólo passivo de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à restituição do Imposto de Renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009; AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008; REsp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006. (...) (STJ - RESP 963837 - DJE DATA 06/08/2010).Desta forma, não há, de fato, interesse da União Federal na presente ação. Isso posto, em relação à União Federal, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo, o que, aliás, arreda a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito que envolve apenas e tão somente pessoas não integrantes do rol do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Por tais razões, feitas as devidas anotações, de-volvam-se os autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP.P.R.I. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009603-08.2009.403.6000 (2009.60.00.009603-0) - SOLANGE MARIA GONCALVES - incapaz X NEUZA URBANO DE ALMEIDA(MS011587 - PEDRO LUIZ THALER MARTINI E MS013376 - JULIANA ANDREIA THALER MARTINI NEIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X RUTH OLIVEIRA LANDI(RJ000947 - WASHINGTON LUIZ DIAS)

Nos termos da Portaria n.07/2006-JF01, fica a ré Ruth Oliveira Landi intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

0003797-21.2011.403.6000 - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DE SOUZA MORAIS(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação ordinária, como pedido de tutela antecipada, através da qual buscam os autores provimento jurisdicional antecipatório que determine a sustação dos efeitos do procedimento administrativo expropriatório da Fazenda Mundo Novo. No mérito, pugnam pela decretação da nulidade dos atos administrativos praticados pela Autarquia Ré, com vista à desapropriação da Fazenda Mundo Novo, da qual são proprietários e possuidores. Alegam, os autores, que o imóvel rural em questão foi objeto de vistoria pelo INCRA, e, não obstante sempre ter exibido a classificação de grande propriedade produtiva, os engenheiros agrônomos do réu emitiram relatório reclassificando-o

como grande propriedade improdutiva. Destacam ainda que o referido relatório e as conclusões dele resultantes padecem de erros materiais e formais, de ilegalidades que maculam seu conteúdo, tornando nulo todo o procedimento expropriatório da Fazenda Mundo Novo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/73. Relatei, para o ato. Decido. Verifica-se que o objeto (pedido) da presente demanda, em sede de antecipação de tutela, diz respeito à sustação dos efeitos dos atos administrativos praticados no âmbito do procedimento administrativo expropriatório da referida Fazenda Mundo Novo. Vislumbra-se, assim, que a pretensão efetiva dos autores nada mais é do que impedir a expedição do Decreto do Presidente da República declarando o imóvel de que se trata como sendo de interesse social, para fins de reforma agrária. Com efeito, cumpre observar que, na espécie, todos os atos administrativos praticados durante o procedimento de avaliação quanto ao desencadeamento (ou não) do processo expropriatório, subsumem-se no Decreto Presidencial, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural expropriando. No entanto, atos desse jaez estão sujeitos a controle, através de mandado de segurança, perante o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, d, da CF), havendo, conseqüentemente, impedimento legal à concessão da tutela antecipada buscada nestes autos. Vejamos. O art. 1º, 1º, da Lei nº 8.437/92, combinado com o art. 1º, da Lei nº 9.494/97, é peremptório ao considerar, no caso, não ser cabível, em Juízo de Primeiro Grau, a concessão de tutela antecipada, haja vista tratar-se de autoridade (Presidente da República) sujeita, na via do mandado de segurança, à competência de tribunal (no caso do e. Supremo Tribunal Federal), in verbis: Lei nº 8.437/92 Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. 1 Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. (destaquei) Lei nº 9.494/97 Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Outrossim, a competência para o julgamento das ações de mandado de segurança contra ato do Exmo. Presidente da República, conforme referido, é do e. Supremo Tribunal Federal, a teor da alínea d do inciso I do art. 102 da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: ...d) o habeas-corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (destaquei) Daí se depreende, por imposição legal, ser incabível, por este Juízo, a concessão de tutela antecipada, uma vez tratar-se, ainda que de forma indireta, de sustação de ato Presidencial. Como dito, no caso, o que buscam os autores, em sede de antecipação de tutela, é justamente suspender todos os efeitos decorrentes do procedimento administrativo expropriatório objurado, dentre os quais está, indubitavelmente, o Decreto do Presidente da República. Porque pertinente, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VISTORIA. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DE PRODUTIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER ATOS DE VISTORIA E DE EXPEDIÇÃO DE DECRETO DECLARATÓRIO DO INTERESSE SOCIAL. ILEGITIMIDADE. 1. Compete ao INCRA a fixação de critérios técnicos para aferição da produtividade ou não dos imóveis rurais passíveis de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (Lei 8.629, art. 6º), sendo que a realização de vistoria não constitui, por si só, hipótese de dano irreparável ao proprietário da área. Ademais, o procedimento que antecede a expedição do decreto expropriatório está sujeito a controle jurisdicional específico em caso de abuso ou ilegalidade do Poder Público. Não há como vislumbrar, portanto, sob este aspecto, qualquer dano a justificar a suspensão prévia das vistorias. 2. Na verdade, o que se pretende, com a medida antecipatória, é inibir a expedição do decreto do Presidente da República declarando o imóvel de interesse social. Ora, os atos do Presidente da República, inclusive no que se refere ao aludido decreto declaratório de interesse social, estão sujeitos a controle, na via do mandado de segurança, mesmo preventivo, perante o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, c). Sendo assim, está vedada, no juízo de primeiro grau, antecipação de tutela que impeça a prática de tal ato pelo Presidente (Lei n. 8.437, de 30.06.92, art. 1º, 1º, combinado com a Lei n. 9.494, de 10.09.97, art. 1º). 3. Ainda que permitida fosse a medida antecipatória, no caso, ela não se justificaria também por que o referido decreto não acarreta, por si só, risco de dano irreparável, até porque, após ele, uma segunda vistoria deverá ser realizada no imóvel, antes do ajuizamento da ação (LC n. 76/93, art. 2º, 2º) - destaquei. (TRF da 4ª Região - Rel. Teori Albino Zavascki - Proc. nº 199904010613877/RS - DJU de 17/05/2000 - pág. 156). Além disso, o provimento jurisdicional almejado pelos autores suprimiria a faculdade de o INCRA, ora réu, propor a ação de desapropriação, o que também não é abarcado pela jurisprudência. A esse respeito, colaciono excerto do voto proferido pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AG 0087507-33.2007.4.03.0000/SP: No caso vertente, porém, foi pedida antecipação de tutela para suspender a eficácia do laudo administrativo. Provimento jurisdicional nesse sentido fulmina o próprio andamento do processo administrativo e impede, em última análise, a edição do decreto presidencial, obliterando a faculdade do INCRA de propor a ação de desapropriação. Não se pode confundir a suspensão da desapropriação - objeto de disciplina no Código de Processo Civil - com a suspensão do processo administrativo. Nesse sentido, o resultado da perícia, que consubstancia apreciação da questão de mérito acerca de fatos, não configura, em si mesmo, óbice jurídico ao natural prosseguimento do processo administrativo anteriormente instaurado. Eventual erro na elaboração do laudo ou na sua apreciação pela autoridade administrativa, ao contrário do que possa parecer, não configura ofensa ao due process of law, pois nessa hipótese tem a parte o ônus de discutir sua pretensão perante o Poder Judiciário, sem que daí prive a outra parte de fazer o mesmo.

Nessa ordem de idéias, o laudo pericial produzido nos autos da ação declaratória ajuizada pelos agravados não é causa de suspensão do processo administrativo. (DJF3 de 05/11/2010, p. 592). Nesse contexto, e, diante da enfática determinação legal, tenho como ausente, no presente caso, a verossimilhança do direito alegado, a desautorizar a concessão da medida antecipatória de que se trata. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Diante do que dispõe o art. 82, III, do Código de Processo Civil, ao Ministério Público Federal para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006071-65.2005.403.6000 (2005.60.00.006071-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003345 - IARA RUBIA ORRICO GONZAGA) X MED ODONTO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MED ODONTO

Intime-se a ré/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 1671

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002147-07.2009.403.6000 (2009.60.00.002147-9) - IBRAHIM MIRANDA CORTADA(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de pedido de reativação de medida de reintegração de posse, sob o argumento de que, a despeito da decisão já proferida nestes autos, houve nova invasão da propriedade por parte dos indígenas (fls. 311/314). Instados (fl. 318), a FUNAI, a União e o Ministério Público Federal alegaram preliminares de irregularidade dos pólos ativo e passivo, litigância de má-fé e incompetência absoluta deste Juízo (fls. 321/333 e 446/466). Relatei, para o ato. Decido. Trato, primeiro, da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. O caso dos autos versa sobre a proteção possessória de área rural de propriedade do autor, denominada Fazenda Charqueada do Agachy, tendo, como um dos argumentos, o fato de a referida área não ser tradicionalmente ocupada por índios. Através da ação declaratória nº 2008.60.00.013347-2, o ora autor busca, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional que declare que aquela mesma área não é composta de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (cópia da petição inicial, às fls. 359/428). Vislumbra-se, pois, que ambas as demandas têm por objeto material a mesma área litigiosa. Com efeito, a ação declaratória nº 2008.60.00.013347-2 fora remetida ao Supremo Tribunal Federal, em razão da intervenção, na lide, do Estado de Mato Grosso do Sul. Nesse sentido, a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (cópia, às fls. 430/437). Além disso, o próprio autor, reconhecendo a competência do pretório excelso, para a resolução da questão ora posta, apresentou, naqueles autos, em 12 de abril do corrente ano, pedido de proteção possessória da mesma área, em forma de tutela antecipada. É o que se vê da cópia da peça de fls. 342/345. Faz-se, assim, necessário evitar decisões conflitantes. Nesse contexto, este Juízo não detém competência para análise e julgamento da presente demanda possessória. Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência arguida pela FUNAI, União e Ministério Público Federal, e determino a remessa dos presentes autos ao E. Supremo Tribunal Federal, com a urgência que o caso requer. Intimem-se. Ciência ao MPF

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1626

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004418-91.2006.403.6000 (2006.60.00.004418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) JOSE MARIO MARTINS MEIRA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos, etc. Intimem-se as partes da chegada dos autos do TRF a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.

0006335-77.2008.403.6000 (2008.60.00.006335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-34.2006.403.6000 (2006.60.00.001958-7)) KLAYTON KADAMANI MESQUITA X KENIA CRISTINA AL KADAMANI MESQUITA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, em relação aos imóveis matriculados no cartório de registro de imóveis da Comarca de Ponta Porã/MS sob os n.s. 2.374 e 22.399 e julgo improcedentes os embargos em relação ao imóvel de matrícula 3.257, ficando o sequestro mantido. Em relação ao imóvel de matrícula 22.399, pertencente a Manuel Tourinho Fernandez, o levantamento do

sequestro já foi determinado em sentença proferida por este Juízo nos embargos 2008.60.00.007330-0, devendo a Secretaria providenciar a juntada de cópia nestes autos. Os embargantes pagarão as custas processuais e honorários advocatícios, em favor da União, de 10% sobre o valor da causa. Ciência ao setor de administração de bens. Cópia aos autos do IPL, aos do sequestro e aos de alienação judicial. P.R.I.C.

0009237-32.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) FRANCISCO MECCHI NETO (MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às f. 66/73 em seu duplo efeito. Intime-se o embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. I-se.

0010118-09.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro, em que Sebastião Ferreira Barbosa pede que seja deferida a tutela antecipada para manter o embargante na posse do bem descrito na inicial. Para o deferimento da tutela antecipada, o embargante deve não só provar o perigo da demora e a fumaça do bom direito, mas, também, faz-se necessário a comprovação da propriedade do bem e a demonstração da origem lícita dos recursos empregados na sua aquisição, segundo determina a Lei 9.613/98. O pedido de antecipação da tutela não merece ser deferido, pelo que nenhum dos requisitos foram satisfatoriamente cumpridos pelo embargante. O bem móvel encontra-se na posse do requerente. Sendo assim, a princípio, não há interesse processual que justifique o pedido de antecipação de tutela nos termos em que formulado pelo embargante. Assim, indefiro a antecipação da tutela. O embargante e o MPF já especificaram as provas que pretendem produzir. Intime-se o embargante para atender a cota ministerial de fl. 48. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas, bem como o depoimento pessoal do embargante. Publique-se. Ciência às partes e ao MPF.

0010127-68.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) EDSON ROSA FERNANDES (MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o pedido de fl. 118 e designo o dia 19/05/2011, às 13:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha Valmira Rigotto da Silva. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF.

0013741-81.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) LUIZ BASILIO BARONE X ECI DAUZAKER BARONE (MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela e, em acolhimento à promoção ministerial: 1) fixo prazo de quinze dias para que os embargantes comprovem o desembolso financeiro para aquisição dos imóveis; 2) determino que seja oficiado à autoridade policial para esclarecer se houve alteração quanto aos fatos relacionados ao imóvel de matrícula n. 15.725, instruindo-se com cópia do parecer de f. 467; 3) defiro a produção de prova oral, deprecando-se a oitiva das testemunhas de f. 14, bem como a colheita do depoimento pessoal dos embargantes. Às providências. Campo Grande/MS, 15 de abril de 2011. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL. Impugnação da União às f. 457/461. Às f. 467, o MPF opinou pela colheita da prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores. Destacou ainda que os autores devem comprovar o desembolso financeiro das aquisições indicadas na inicial. Com relação ao imóvel de matrícula n. 15.725 (f. 136), o MPF reconhece aparência de procedência do pedido, caso as investigações não tenham alterado os fatos. Passo a decidir. Conforme entendimento pacificado no STJ, os prazos indicados na lei para a conclusão da instrução criminal são apenas parâmetros gerais, posto variarem conforme as peculiaridades de cada caso concreto, razão pela qual sofrem sensível mitigação pela jurisprudência em nossos Tribunais. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200471000407638 UF: RS Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 11/05/2005 Documento: TRF400106793 DJU DATA: 25/05/2005 PÁGINA: 892 Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO Ementa: PENAL. PROCESSUAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQÜESTRO DE BENS. PRAZO DE 120 DIAS. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/98. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. 1. Consoante entendimento do STJ, os prazos processuais devem ser considerados sob a luz do princípio da razoabilidade, com o fim de observar à própria ratio legis das normas adjetivas e atender às necessidades do caso concreto. 2. Em que pese a Lei nº 9.613/98 já alargar o período de manutenção do seqüestro de bens na pendência de inquérito policial, não substitui as funções do legislador o Magistrado que mantém a medida constritiva, principalmente em circunstâncias de extrema complexidade, cujas investigações policiais dependem de diligências a serem realizadas pela Interpol em diversos países, bem como de relatórios fornecidos por instituições financeiras sobre contas bancárias mantidas pelos indiciados. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200471000325002 UF: RS Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/03/2005 Documento: TRF400104592 DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 890 Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO Ementa: PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQÜESTRO DE BENS. ARTIGO 4º DA LEI 9.613/98. PRESSUPOSTOS. INDÍCIOS SUFICIENTES. PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. LEGALIDADE. PRAZO DE 120 DIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O seqüestro previsto no artigo 4º da Lei nº 9.613/98 requer apenas indícios suficientes da origem irregular dos bens, estabelecendo em seu 2º a justa inversão do ônus da prova para que ocorra sua liberação, sem ofender o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e os princípios do devido processo legal e presunção de inocência, porquanto não há perda

do domínio, que só ocorrerá após o trânsito em julgado de eventual decreto condenatório.2. Não restando demonstrado, de plano, a aquisição lícita dos bens, revela-se inviável a restituição imediata dos mesmos, os quais devem ficar acautelados até o deslinde da persecução penal.3. Consoante entendimento do STJ, os prazos processuais devem ser considerados sob a luz do princípio da razoabilidade, com o fim de observar a própria ratio legis das normas adjetivas e atender às necessidades do caso concreto.4. Em que pese a Lei nº 9.613/98 alargar o período de manutenção do sequestro de bens na pendência do inquérito policial, não substitui as funções do legislador o Magistrado que mantém a medida constritiva além do tempo fixado, principalmente em casos de extrema complexidade, sendo necessária diversas diligências para o devido esclarecimento dos fatos.Destarte, a alegação de excesso de prazo, por si só, não pode ser acolhida.Por outro lado, a princípio, os documentos apresentados pelo embargante não são suficientes para a comprovação da ocorrência do desembolso financeiro, como apontado na manifestação ministerial, a fim de caracterizar a onerosidade do negócio. Destarte, convém aguardar o avanço da fase instrutória, com o atendimento às exigências levantadas pelo MPF, para, então, passar à decisão sobre o pedido de antecipação de tutela, que, por ora fica indeferido.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela e, em acolhimento à promoção ministerial:1) fixo prazo de quinze dias para que os embargantes comprovem o desembolso financeiro para aquisição dos imóveis;2) determino que seja oficiado à autoridade policial para esclarecer se houve alteração quanto aos fatos relacionados ao imóvel de matrícula n. 15.725, instruindo-se com cópia do parecer de f. 467;3) defiro a produção de prova oral, deprecando-se a oitiva das testemunhas de f. 14, bem como a colheita do depoimento pessoal dos embargantes.Às providências.Campo Grande/MS, 15 de abril de 2011.ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002933-80.2011.403.6000 (2006.60.00.002176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) BANCO FINASA S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação2)apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC;3) instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles a decisão que determinou o sequestro do bem.I-SE.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002277-26.2011.403.6000 (2008.60.00.011109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) HELENA VIRGINIA SENNA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro a restituição do veículo automotor motoneta I/TRAXX, placas HSZ-7134.. I-se.

Expediente Nº 1627

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002005-32.2011.403.6000 (2008.60.00.011109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) ROBERTO MUSTAFA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro a restituição do valor de R\$ 51.742,00 em espécie (discriminado às fls. 08).I-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0002274-08.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 214/233.Vista à União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao MPF.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I-se.

Expediente Nº 1628

ACAO PENAL

0011817-79.2003.403.6000 (2003.60.00.011817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO JOSE TONIN FRANCA(MS000832 - RICARDO TRAD)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada a data de 04 de maio de 2011, às 10 horas para a realização da audiência de inquirição da testemunha CLEYBER MALTA LOPES, a ser realizada na 2ª Vara da Seção Judiciária de Maranhão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-54.2003.403.6002 (2003.60.02.000133-2) - CONSTANTINA RODRIGUES MARTINS(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fls. 237/238.

0003880-41.2005.403.6002 (2005.60.02.003880-7) - DIVANETE CAMILO TORRES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIHIL PENA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar de fl. 241, no prazo de 10 (dez) dias.

0000080-68.2006.403.6002 (2006.60.02.000080-8) - MARIA DE LOURDES LEITE SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 157/159, no prazo de 10 (dez) dias.

0004459-52.2006.403.6002 (2006.60.02.004459-9) - ALDENOR GOMES DA COSTA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 86/91, no prazo de 10 (dez) dias.

0004934-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004934-2) - DOMINICIA DA SILVA FERNANDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.154/162, no prazo de 10 (dez) dias.

0005256-28.2006.403.6002 (2006.60.02.005256-0) - CREIDE NOGUEIRA DUARTE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para se manifestarem acerca do laudo de fls. 115/123, no prazo de 10 (dez) dias.

0005267-57.2006.403.6002 (2006.60.02.005267-5) - DIVETE APARECIDA DA FONSECA ROCHA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.105/112, no prazo de 10 (dez) dias.

0005269-27.2006.403.6002 (2006.60.02.005269-9) - FRANCISCA ERENILDA SOUZA DA PAZ(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 108/114, no prazo de 10 (dez) dias.

0005365-42.2006.403.6002 (2006.60.02.005365-5) - ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 202/216, no prazo de 10 (dez) dias.

0000589-28.2008.403.6002 (2008.60.02.000589-0) - SERAFIM RICARDE AJALA(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, torno líquida a dívida no valor de R\$ 9.982,09 (nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e nove centavos). Intime-se a advogada da parte autora para que informe seu CPF e RG, a fim de alimentar o sistema informatizado para expedição da requisição de pagamento de honorários advocatícios. Sem prejuízo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, conforme requerido, em favor da parte autora e, após a vinda das informações requeridas, em favor de sua advogada. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF n.º 122/2010. Após, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento dos ofícios requisitórios. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF devem estar obrigatoriamente iguais, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intemem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002187-80.2009.403.6002 (2009.60.02.002187-4) - YAEKO MATSUBARA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fls. 60

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000425-34.2006.403.6002 (2006.60.02.000425-5) - ESMENIA ANACLETO DE ANGELO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fls. 131/132. Despacho de fls. 127: Em face da concordância da parte requerente à f. 126, torno líquido os cálculos apresentados pela requerida às fls. 120/125, no valor total de R\$ 18.158,93 (dezoito mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos). Expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor em favor dos requerentes e seu patrono, relativo aos honorários sucumbenciais, nos valores apresentados à f. 121. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o fiel cumprimento deste despacho. Intemem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001476-61.1997.403.6002 (97.2001476-8) - ELIZIO PEDRO DA SILVA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fls. 170/171. Despacho de fl. 166 Em face da concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria da Justiça Federal de 1 Grau - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul às fls. 155/157, torno líquidos os cálculos apresentados, no valor total de R\$ 727,80 (setecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos). Expeçam-se os RPVs em favor do autor e seu patrono no valor total de R\$ 727,80 (setecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), nos valores apresentados à f. 157. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da respectiva requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o fiel cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se.

0002467-95.2002.403.6002 (2002.60.02.002467-4) - JOSEFA RAMALHO DE LIMA(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fls. 117/118. Despacho de fl. 113: Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, torno líquida a dívida no valor de R\$ 33.357,07 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sete centavos). Nos termos art. 8º, XIII da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 122, de 28 de outubro de 2010, em se tratando de precatório, em se tratando de precatório, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º, 10º, da Constituição Federal (compensação de débitos), no prazo de 05 (dias). Após, expeçam-se Requisição de Precatório, conforme requerido, em favor da parte autora e seu patrono. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Após, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento dos ofícios requisitórios. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos

para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

0001717-25.2004.403.6002 (2004.60.02.001717-4) - ANILDA COELHO DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da concordância da parte autora à f. 148, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 142/145, no valor total de R\$ 35.815,00 (trinta e cinco mil oitocentos e quinze reais). Intimem-se a requerente e seu patrono para que, conjuntamente e no prazo de 10 (dez) dias, informem a este Juízo se pretendem renunciar a parte excedente do valor apresentado na planilha de cálculo à f. 144. Em renunciando, separadamente, especifiquem os valores a serem reduzidos do benefício e dos honorários advocatícios. Após, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, ou Precatórios, conforme requerido em favor da requerente e seu patrono relativo aos honorários sucumbenciais, destacando-se 30% (trinta por cento) do montante da requerente, referente aos honorários contratuais. Em se tratando de precatórios, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a este Juízo a compensação de eventuais débitos existentes, nos termos art. 8º, XIII da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o fiel cumprimento deste despacho. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0001131-17.2006.403.6002 (2006.60.02.001131-4) - JURACI GOMES DE SOUZA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fls. 268.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001727-45.1999.403.6002 (1999.60.02.001727-9) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL/MS(MS002433 - OSVALDO ODORICO) X MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILHA(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)
Defiro o pedido de fls. 150, item e, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILHA, CPF/CNPJ, sob o nº 188.540.520-00 por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 10.879,92 (dez mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 151.

0000987-53.2000.403.6002 (2000.60.02.000987-1) - SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GIDALVA BENITEZ MARQUES X JOSE HENRIQUE MARQUES(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS)

Indefiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema Bacenjud, formulado pela parte exequente às fls. 436, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato (TRF 5ª região, AG 84216 - 200705000936919, 2ª Turma, Rel. Dês. Fed. Amanda Lucena, J. 08/07/2008, DJ 05/05/2008). Ademais, as respostas às solicitações efetuadas deverão ser requeridas pela parte interessada ao Juízo que efetuou o pedido. No caso em tela, a fim de evitar ainda mais delongas, junte-se aos autos o extrato das solicitações de fls. 429/430. Após, manifeste-se a exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002076-43.2002.403.6002 (2002.60.02.002076-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fls. 175/176. Despacho de fl. 168 Em face da inércia da parte autora (f. 163), devidamente intimada (fls. 163/164), torno líquidos os cálculos apresentados pela executada às fls. 149/162, no valor total de R\$ 148.277,25 (cento e quarenta e oito mil duzentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Expeçam-se os Precatórios em favor do exequente e seu patrono, relativo aos honorários sucumbenciais, nos valores apresentados à f. 154. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo a compensação de eventuais débitos existentes, nos termos art. 11, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da Resolução supracitada. Determino a remessa ao SEDI para eventuais.

Expediente Nº 1892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001459-68.2011.403.6002 - SEBASTIAO SANTANA DE SOUZA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Com fulcro no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo para julgar o presente feito. Comunique-se, por meio eletrônico, à Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da presente decisão e solicitando a designação de outro magistrado para atuar no processo. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2953

EXECUCAO FISCAL

0001182-62.2005.403.6002 (2005.60.02.001182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X LUIZ ANTONIO PISSOLATO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO PISSOLATO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Conforme se vê às 99/100, a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis. Desta forma, esclareça o executado seu pedido de fls. 112/115. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciar a petição da exequente de fls. 102/111. Intime-se.

Expediente Nº 2954

ACAO PENAL

0000626-50.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VILSON JOSE CURVELO DOS SANTOS(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X IGOR GARCIA LOPES(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABIO APARECIDO FELIX(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X THIAGO RAMOS PENNA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA)
Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pelos réus quando da audiência de instrução, sob o fundamento de que fora encerrada a instrução processual, bem como há nos autos comprovantes de residência, ocupações lícitas e certidões criminais, sendo certo que eventual liberdade não interferirá no bom andamento do processo. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. Decido. No caso em tela, verifico que o pedido de concessão de liberdade provisória já fora indeferido por duas vezes, sendo certo que a parte requerente não trouxe nenhum elemento novo a ensejar mudança de entendimento deste juízo. O fato de ter se findado a instrução processual não legitima por si só a concessão do benefício, posto que, conforme assente em decisão de fls. 161/163, a segregação cautelar se fez presente como medida de garantia da ordem pública, visando prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, uma vez que a probabilidade de reiteração mostrou-se elevada ante o fato de já haver o engendramento de uma bem arquitetada organização criminosa. Assim, INDEFIRO a reiteração de pedido de liberdade provisória. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2087

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001772-60.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-67.2010.403.6003) FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos. Considerando que os autos principais se encontram na Subseção Judiciária de Campo Grande, encaminhe-se, para seu processamento. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000210-16.2010.403.6003 (2010.60.03.000210-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-38.2008.403.6003 (2008.60.03.001390-0)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP232861 - THAIS QUEIROZ E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A matéria versada nos autos comporta julgamento (art. 330, I do CPC).A embargante, por sua vez, requer a produção de prova pericial, a fim de comprovar a ilegalidade da cobrança.Como se sabe, a produção da prova é necessária ao convencimento do juiz. Entrementes, não raras vezes torna-se despendiosa sua realização, especialmente quando o fato já está comprovado pela prova documental.O parágrafo único, do artigo 17 da LEF determina que não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Entendo que nos autos há elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, pois o que se está discutindo nos presentes embargos se prova exclusivamente mediante exibição de documentos, não necessitando de prova em audiência, tampouco de realização de perícia contábil, uma vez que quando de seu julgamento serão especificados os parâmetros normativos que devem nortear a consecução do débito. .PA 0,05 Posto isso, indefiro a produção da prova pericial.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000395-20.2011.403.6003 (2010.60.03.000008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-39.2010.403.6003 (2010.60.03.000008-0)) AGROPECUARIA CESTALTO LTDA(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS
A petição inicial dos embargos, deve ser autuado com os documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts.282 e 283 do CPC, sendo:1) a procuração do patrono dos presentes autos,2) cópias das CDAs,3) auto de penhora e laudo de avaliação.Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto do art. 283 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284, parágrafo único do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000648-91.2000.403.6003 (2000.60.03.000648-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X SONIA MARIA TEIXEIRA FREITAS TORQUETTI(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO) X ANTONIO HENRIQUE TURQUETTI(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO) X IRMAOS TEIXEIRA E CIA LTDA(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO)

Fls. 122/127: Comprove a executada Sônia Maria Teixeira Freitas Torquetti a movimentação efetuada em referida conta bancária (Nossa Caixa, agência nº 0309-3, conta corrente n.o 01.302.485-6), por meio de extratos dos meses de novembro e dezembro de 2009: Prazo: 05 dias.Após, conclusos.

0000302-91.2010.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCOS DE OLIVEIRA ALVES - ME X MARCOS DE OLIVEIRA ALVES(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA)
Fls.62/73. Manifeste-se o executado. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de valores (fls.55/60). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2098

EXECUCAO FISCAL

0001156-90.2007.403.6003 (2007.60.03.001156-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GLENTON CASTRO LIMA(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS)

F. 70: Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito ou até nova manifestação da parte interessada. Int.

0000713-71.2009.403.6003 (2009.60.03.000713-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TULIO ROGERIO ARAUJO DOS SANTOS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X TULIO ROGERIO ARAUJO DOS SANTOS

Vistos, em decisão.O executado noticia que requereu a revisão administrativa da dívida cobrada nos presentes autos, pedido ainda em fase de processamento. Alega, ainda, que os valores bloqueados são impenhoráveis. (fls. 6465).Instada a se manifestar, a exequente refutou o pedido de desbloqueio e requereu a suspensão do feito até a final decisão do pedido de revisão administrativa.Decido.Preliminarmente, indefiro o requerimento de desbloqueio, já que o executado, embora tivesse oportunidade (fl. 136), deixou de comprovar que os valores bloqueados têm natureza salarial, ou que são, por alguma outra razão, impenhoráveis.Por outro lado, tratando-se de medida grave, que ataca o patrimônio do devedor, a manutenção da constrição sobre tais valores é incompatível com o requerimento de suspensão do feito enquanto se processa o pedido administrativo de revisão do débito, até mesmo porque coloca em dúvida a liquidez do título que aparelha a presente Execução Fiscal.Assim, intime-se a Fazenda Pública para que opte pelo prosseguimento do feito, ou pela suspensão, caso em que os valores bloqueados serão liberados.Intime-se a Fazenda Pública com urgência. Intime-se o executado pela forma regular.

Expediente N° 2099

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000027-60.2001.403.6003 (2001.60.03.000027-3) - NESTLE BRASIL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.em vista que a superior instância anulou a sentença anteriormente prolatada e determinação a realização de perícia, designo o sr. Marcos Antonio Landi Nascimento, portador do CRQ nº 13.300614/MS, com endereço Rua Adib Abutti, 545, Jd. dos Ipês, para a realização dos trabalhos, que deverá responder aos quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes.Intime-se o perito para que apresente proposta de honorários.Apresentada a proposta, intime-se a embargante para que, concordando, deposite o valor dos honorários e apresente seus quesitos.Após, intime-se a embargada para apresentar seus quesitos.Quesitos do Juízo:1) Quais as principais atividades exercidas no posto de recepção e resfriamento de leite da embargante, situado no Município de Inocência/MS?2) Alguma dessas atividades abrange:- análises químicas ou físico-químicas; - produção, fabricação e comercialização de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas; - padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; - tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; - mistura, ou adição recíproca, acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química; - comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;3) Na opinião do perito, na mencionada unidade é praticada alguma outra atividade que requeira a execução, direção ou supervisão de profissional químico? Qual

Expediente N° 2101

EXECUCAO FISCAL

0000028-11.2002.403.6003 (2002.60.03.000028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ALFREDO DE SOUZA BRITES) X TREFEL T LAGOAS ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS X ROBERTO SANTINO SALVADOR BONACORSO(SC025422 - ROBERTA FERNANDES BONACORSO DE DOMENICO)

Nos termos da Portaria 10/2009, fica o exequente intimado para que no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre documentos de fls. 289/291.

0000722-72.2005.403.6003 (2005.60.03.000722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE DOIS IRMAOS LTDA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica o exequente intimado, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o contido na certidão de f.197.

Expediente N° 2102

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000016-21.2007.403.6003 (2007.60.03.000016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-56.2005.403.6003 (2005.60.03.000736-4)) CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do laudo pericial de fls. 531/875, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, após, voltem-me conclusos.Int.

Expediente N° 2104

EMBARGOS A EXECUCAO

0000223-15.2010.403.6003 (2010.60.03.000223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-80.2000.403.6003 (2000.60.03.000694-5)) ROSANGELA SOARES MOREIRA X FAZENDA NACIONAL
Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição i-nicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da ausência de intimação do embargado para a impugnação. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 2000.60.03.000694-5. Oportunamente, após o trânsito em julgado, desapense-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2105

EXECUCAO FISCAL

0000631-50.2003.403.6003 (2003.60.03.000631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROBERTO DIAS FERREIRA X FIDELCINO DA SILVA QUIDIO FILHO X CARVOARIA MOGIMIRIM LTDA

Compulsando os autos, verifiquei que o sócio Roberto Dias Ferreira, restou citado (fls. 23). Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 303, no tocante à sua citação. Considerando a informação de fl. 304, intime-se o mencionado sócio, por si, e na qualidade de representante legal da empresa executada, no endereço constante do documento de fls. 305. Caso não localizado, procedam-se às diligências determinadas às fls. 303. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à reunião dos feitos, bem como, considerando o contido na certidão de fl. 299, quanto à intimação do sócio Fidelcino da Silva Quidio, no prazo de 3 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 2109

EXECUCAO FISCAL

000001-13.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HOTEL VALE DO SOL LTDA-ME

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre certidão de f. 25 no prazo de 5 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-42.2011.403.6004 - TANURE COMERCIO E IMPORTACAO DE MADEIRAS LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se. Com a contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

0000506-98.2011.403.6004 - EDISON DO NASCIMENTO SANCHES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Para que a tutela jurisdicional pleiteada não perca parte de seu objeto, determino ad cautelam à ré que imediatamente se abstenha de descontar da remuneração do autor as parcelas de restituição do Auxílio-Funeral pago em razão da morte de seu pai. Após a vinda da contestação, remetam-se os autos à conclusão para a reapreciação do pedido de liminar. Cite-se. Int.

Expediente N° 3322

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001326-54.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X CELIA HUALLPA SANCHEZ(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X NASARIO KANCHI SAPANA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

ATA DE AUDIÊNCIA A os 18 de abril de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a Audiência de INTERROGATÓRIO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes os réus, Nasario Kanchi Sapana, e a ré Celia Huallpa Sanchez, acompanhada do defensor dativo, Dr. Márcio Toufic Baruki OAB/MS 1.307. Ausente o defensor constituído do réu Nasario, tendo em vista que não foi intimado para a presente audiência. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre

Procurador da República, o Dr. Carlos Humberto Prola Júnior. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Tendo em vista a falta de intimação do Dr. Mauro César Souza Esnarriaga, defensor do acusado Nasario Kanchi Sapana, redesigno a presente audiência para o dia 28.04.2011, às 16h, advertindo-se à secretaria de que se ponha mais atenta à verificação de quem efetivamente são os defensores das partes. Requistem-se os réus Nasario Kanchi Sapana ao Presídio Masculino desta cidade e Celia Huallpa Sanchez ao Presídio Feminino. Cópia desta servirá de ofício n 400/2011-Sc ao Presídio Masculino e ofício n 401/2011-SC ao Presídio Feminino. Publique-se para ciência do advogado constituído. Depreque-se a oitiva das testemunhas, Nacélio Gondim Souza, policial militar, matrícula 11887619, a uma das Varas Federais de Fortaleza/CE, de Daniel Dakmer, policial militar, à Vara Federal de Ponta Porã/MS, e de Jailson da Silva Santos, policial militar, a uma das Varas Federais de São Luís/MA, com a máxima urgência, tendo em vista tratar-se de réus presos. Faço constar que os réus declararam não terem interesse em participar da referida audiência. Saem os presentes intimados da expedição da carta precatória e que deverão acompanhá-la no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo. Cópia desta servirá de Carta Precatória n. 70/2011-SC a Fortaleza/CE, nº 71/2011 a Ponta Porã/MS, e nº 72/2011 a São Luís. Sem prejuízo, verifique a Secretaria se todas as certidões de antecedentes estão juntadas aos autos, providenciando as porventura inexistentes. Saem os presentes intimados NADA MAIS. Eu, _____, Juliana Bassaneze Bernardo, Técnica Judiciária, RF 6425, digitei.MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (Dr. Eduardo José da Fonseca Costa) PROCURADOR DA REPÚBLICA (Dr. Carlos Humberto Prola Júnior) DEFENSOR(A) (Dr. Márcio Toufic Baruki OAB/MS 1307) INTÉRPRETE (Jeannette Glória Córdova Pereyra)

Expediente Nº 3323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000203-26.2007.403.6004 (2007.60.04.000203-7) - DEVANIL SANTOS DELGADO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Afirma o autor na sua petição inicial que é epilético e não consegue mais trabalhar em razão das crises convulsivas, não possuindo meios de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família (fls. 02/06). Requereu a condenação do INSS à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.472/93. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/36). A ré contestou (fls. 54/60). Houve juntada de estudo socioeconômico (fls. 92/94). Houve réplica (fl. 103). O INSS manifestou-se sobre o estudo (fls. 109/110). Houve laudo médico (fls. 125 e 131/136). O INSS manifestou-se sobre o laudo (fls. 140/141). É o relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar que: (a) está incapacitada para o trabalho; (b) está incapacitada para a vida independente; (c) não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (d) não acumula com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica. Pois bem. Quanto ao pressuposto (a), vejo que ele não está preenchido. O laudo pericial médico-neurológico concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. De acordo com o perito judicial, a epilepsia do demandante é controlável por medicamento e não é incapacitante. Diz, ainda, que o descontrole das crises convulsivas se dá por um dos três motivos: i) a dose ficou fraca e precisa ser aumentada de acordo com o peso do paciente; ii) a droga deixou de ser eficaz e precisa ser trocada; iii) o paciente deixou de medicar-se por achar que já está curado. Logo, o autor não é titular da pretensão de direito material que afirma em juízo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000462-16.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-47.2010.403.6004) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANDERSON TAVARES DE LIMA(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção por intermédio da qual o CEF arguiu a incompetência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá - MS (fls. 05/05). Grosso modo, afirma que: a) o contrato de financiamento habitacional em discussão foi firmado em Três Rios/RJ; b) Três Rios/RJ é o lugar da situação do imóvel; c) toda a documentação relativa ao contrato se encontra naquela unidade da CEF. O excepto não se manifestou (fl. 32). É o relatório. Decido. Com razão a CEF. De acordo com o CPC: Art. 100. É competente o foro: I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977) II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos; IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios. Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Nesses termos, é competente o foro da agência da CEF perante a qual foi celebrado o contrato de financiamento habitacional. E nem poderia ser diferente: como bem frisado pela excipiente, todos os elementos indispensáveis à instrução probatória estão na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual haveria enorme dificuldade de trasladarem-se os documentos daquela unidade para a unidade do Mato Grosso do Sul. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - EXAME DA ADEQUAÇÃO LEGÍTIMA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL À CAUSA - RELAÇÃO ENTRE A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL E OS FATORES DE LIGAÇÃO DA CAUSA AO TERRITÓRIO - SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS FEDERAIS NO ÂMBITO DESTA SEGUNDA REGIÃO - COMPETÊNCIA EMINENTEMENTE TERRITORIAL E, NESSA MEDIDA, MODIFICÁVEL PORQUE RELATIVA. - No campo da competência territorial, o exame da adequação legítima do Juízo à causa, vale dizer, a aferição da competência territorial do órgão jurisdicional para uma dada causa realiza-se mediante a correlação de dois planos móveis, extraídos do sistema processual civil: um referente à relação havida entre o órgão jurisdicional e a base geográfica de sua atuação judicante e, outro, referente à relação da causa e seus elementos de ligação a um determinado lugar. - Como os órgãos jurisdicionais instalados em subseções judiciárias federais - ao menos no âmbito desta Segunda Região - têm sua competência territorial definida apenas e tão-somente em virtude de sua base geográfica, a competência por eles detida é qualificável, de regra, como relativa e, assim, passível de modificação segundo as regras de processo pertinentes (v.g., CPC, arts. 102, 111, 114). - Como a definição abstrata da competência territorial detida pelos órgãos jurisdicionais instalados em subseções judiciárias federais resulta, basicamente - ao menos no âmbito desta Segunda Região -, da só partição ou subdivisão da circunscrição territorial da respectiva Seção Judiciária, não se há de qualificá-la de absoluta, porque supostamente territorial-funcional. - Aliás, em linha de princípio, no âmbito de um mesmo foro, desprovida de juridicidade revela-se qualquer norma de organização judiciária que atribua competência especializada (de Juízo) a órgão jurisdicional apenas em virtude de sua localização geográfica intraforo, vale dizer, apenas em virtude de eventual delimitação puramente territorial de sua competência no âmbito da unidade do foro. PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LUGAR DO DOMICÍLIO DO RÉU - ENTIDADES AUTÁRQUICAS E EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DOMICÍLIO DA CEF - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO NÃO OPOSTA - IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFFICIO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA N.º 33 DO STJ. - À vista da personalidade jurídica detida pelas entidades autárquicas e empresas públicas federais, quando figurem estas como réis em processo judicial, a regra geral de determinação competência de foro (CPC, art. 94) é seguida, em linha de princípio, pelas estatuídas no art. 100, IV, do Código de Processo Civil, notadamente pelas previstas nas alíneas a, b e d, que prevêm como competentes, respectivamente, (a) o foro da sede da pessoa jurídica, para a ação em que for ré; (b) o foro da localização de agência ou sucursal, para as obrigações por esta contraídas; e (c) o foro do local onde a obrigação deve ser satisfeita, para a demanda em que se lhe exigir o cumprimento. - Em que pese a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ré na demanda subjacente ao presente agravo de instrumento, ter sede e foro no Distrito Federal (art. 1º, parágrafo único, Decreto-lei nº 759, de 12.08.1969), é bem certo e evidente, também, que a referida empresa pública federal tem sucursais, filiais e/ou agências instaladas em quase todas as localidades do território nacional. Dita circunstância indica, por evidente, a maior pertinência de aplicação da regra do art. 100, IV, b, do CPC, às demandas atinentes, verbi gratia, à revisão de cláusulas de contratos de financiamento de compra de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH). - Não se fundando a causa em direito real sobre imóveis que recaia sobre questão diretamente relacionada a direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova (CPC, art. 95), não se há de falar, pois, em competência absoluta do foro onde situado o imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário sob questionamento. - Conjugando-se, in casu, a relatividade da competência detida pelos órgãos jurisdicionais da Justiça Federal desta Segunda Região com a relatividade da regra de competência aplicável ao caso (CPC, art. 100, IV, b), impõe-se reconhecer a competência do Juízo Federal ao qual inicialmente dirigida a demanda, vez que (a) não oposta, na espécie, exceção de incompetência (exceptio declinatoria fori) pelo legítimo interessado, e que (b) a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (STJ, Súmula nº 33). - Conflito de competência conhecido e declarada a competência do MM. Juízo Federal suscitado (Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói - Rio de Janeiro) (TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIAL, CC 200102010439286, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU 06/03/2006 - Página::365/366). Ante o exposto, declino a

competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS em favor de qualquer uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Três Rios/RJ. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos para a Seção Judiciária acima referida. Int.

Expediente Nº 3324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000377-35.2007.403.6004 (2007.60.04.000377-7) - NEILOR BURGOS SILVA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 29/04 para a nova data de 30/05/2011, às 19:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 187/2011-SO, para que a parte autora NEILOR BURGOS SILVA (CPF 023.909.081-01 e RG 1580449 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Ladário, 1119, Centro, Corumbá/MS (telefone 9619-4162). b) Carta de Intimação 116/2011-SO, para que a União Federal, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União).

0000694-96.2008.403.6004 (2008.60.04.000694-1) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 29/04 para a nova data de 30/05/2011, às 17:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 185/2011-SO, para que a parte autora SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA (CPF 374.317.305-00 E RG 3001117 SSP/MT) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Assentamento São Gabriel, lote 160, Zona Rural, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação 114/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000222-61.2009.403.6004 (2009.60.04.000222-8) - RADIIJA DA CONCEICAO E SILVA - INCAPAZ X CLAUDETE DA CONCEICAO (MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 29/04 para a nova data de 30/05/2011, às 18:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 186/2011-SO, para que a parte autora RADIIJA DA CONCEIÇÃO E SILVA, menor nascida em 23/12/2001, representada por sua mãe Claudete da Conceição (CPF 689.163.451-20 e RG 643796 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Presidente Juscelino Kubistchek, 290, bairro Santo Antônio, Ladário/MS (telefone 9288-2489). b) Carta de Intimação 115/2011-SO, para que a União Federal, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União).

Expediente Nº 3325

MANDADO DE SEGURANCA

0000455-87.2011.403.6004 - LUCINDO DA SILVA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Lembre-se que a autoridade impetrada não é propriamente parte no processo de mandado de segurança, mas representante judicial da pessoa jurídica interessada. Essa sim é parte. Nesse sentido, as informações prestadas pela autoridade impetrada não têm natureza de contestação, mas sim caráter probatório. Daí por que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a falta de informações não acarreta confissão ficta (cf., p. ex., STF, RMS 21300, rel. Ministro Moreira Alves; STJ, 4ª Turma, RMS 11571, rel. Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira; STJ, 1ª Turma, RMS 26170, rel. Ministro Francisco Falcão; STJ, 3ª Seção, MS 13595, rel. Ministro Félix Fischer; STJ, 1ª Seção, MS 5800, rel.

Ministro Franciulli Netto; STJ, 6a Turma, RESP 107105, rel. Ministro Fernando Gonçalves).Assim sendo, nada impede que elas sejam juntadas tardiamente aos autos (caso a fase processual ainda o permita e caso ainda seja oportuna a sua apreciação) (cf., e.g., RISTF 105 3o, RISTJ 106 3o).O que não é permitido, por falta de amparo legal, é dilatar-se o prazo de informações.Ante o exposto, indefiro o pedido de prorrogação.Expeça-se ofício à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão (cópia deste despacho servirá como Ofício nº 55/2011-SO para o Inspetor da Receita Federal - Rua Cuiabá, 581, Centro, Corumbá/MS).Transcorrido in albis o prazo a que alude o inciso I do art. 7o da Lei 12.016/2009, remetam-se os autos ao MPF para que opine no prazo improrrogável de dez dias (Lei 12.016/2009, art. 12).Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000465-34.2011.403.6004 - MORAES TURISMO LTDA - ME(MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Lembre-se que a autoridade impetrada não é propriamente parte no processo de mandado de segurança, mas presentante judicial da pessoa jurídica interessada. Essa sim é parte.Nesse sentido, as informações prestadas pela autoridade impetrada não têm natureza de contestação, mas sim caráter probatório.Daí por que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a falta de informações não acarreta confissão ficta (cf., p. ex., STF, RMS 21300, rel. Ministro Moreira Alves; STJ, 4a Turma, RMS 11571, rel. Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira; STJ, 1a Turma, RMS 26170, rel. Ministro Francisco Falcão; STJ, 3a Seção, MS 13595, rel. Ministro Félix Fischer; STJ, 1a Seção, MS 5800, rel. Ministro Franciulli Netto; STJ, 6a Turma, RESP 107105, rel. Ministro Fernando Gonçalves).Assim sendo, nada impede que elas sejam juntadas tardiamente aos autos (caso a fase processual ainda o permita e caso ainda seja oportuna a sua apreciação) (cf., e.g., RISTF 105 3o, RISTJ 106 3o).O que não é permitido, por falta de amparo legal, é dilatar-se o prazo de informações.Ante o exposto, indefiro o pedido de prorrogação.Expeça-se ofício à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão (cópia deste despacho servirá como Ofício nº 51/2011-SO para o Inspetor da Receita Federal - Rua Cuiabá, 581, Centro, Corumbá/MS).Transcorrido in albis o prazo a que alude o inciso I do art. 7o da Lei 12.016/2009, remetam-se os autos ao MPF para que opine no prazo improrrogável de dez dias (Lei 12.016/2009, art. 12).Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000466-19.2011.403.6004 - CHINA TUR TURISMO LTDA - EPP(MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Lembre-se que a autoridade impetrada não é propriamente parte no processo de mandado de segurança, mas presentante judicial da pessoa jurídica interessada. Essa sim é parte.Nesse sentido, as informações prestadas pela autoridade impetrada não têm natureza de contestação, mas sim caráter probatório.Daí por que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a falta de informações não acarreta confissão ficta (cf., p. ex., STF, RMS 21300, rel. Ministro Moreira Alves; STJ, 4a Turma, RMS 11571, rel. Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira; STJ, 1a Turma, RMS 26170, rel. Ministro Francisco Falcão; STJ, 3a Seção, MS 13595, rel. Ministro Félix Fischer; STJ, 1a Seção, MS 5800, rel. Ministro Franciulli Netto; STJ, 6a Turma, RESP 107105, rel. Ministro Fernando Gonçalves).Assim sendo, nada impede que elas sejam juntadas tardiamente aos autos (caso a fase processual ainda o permita e caso ainda seja oportuna a sua apreciação) (cf., e.g., RISTF 105 3o, RISTJ 106 3o).O que não é permitido, por falta de amparo legal, é dilatar-se o prazo de informações.Ante o exposto, indefiro o pedido de prorrogação.Expeça-se ofício à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão (cópia deste despacho servirá como Ofício nº 53/2011-SO para o Inspetor da Receita Federal - Rua Cuiabá, 581, Centro, Corumbá/MS).Transcorrido in albis o prazo a que alude o inciso I do art. 7o da Lei 12.016/2009, remetam-se os autos ao MPF para que opine no prazo improrrogável de dez dias (Lei 12.016/2009, art. 12).Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000484-40.2011.403.6004 - RUBAO CONV. COM. EXP. E IMP. LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Lembre-se que a autoridade impetrada não é propriamente parte no processo de mandado de segurança, mas presentante judicial da pessoa jurídica interessada. Essa sim é parte.Nesse sentido, as informações prestadas pela autoridade impetrada não têm natureza de contestação, mas sim caráter probatório.Daí por que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a falta de informações não acarreta confissão ficta (cf., p. ex., STF, RMS 21300, rel. Ministro Moreira Alves; STJ, 4a Turma, RMS 11571, rel. Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira; STJ, 1a Turma, RMS 26170, rel. Ministro Francisco Falcão; STJ, 3a Seção, MS 13595, rel. Ministro Félix Fischer; STJ, 1a Seção, MS 5800, rel. Ministro Franciulli Netto; STJ, 6a Turma, RESP 107105, rel. Ministro Fernando Gonçalves).Assim sendo, nada impede que elas sejam juntadas tardiamente aos autos (caso a fase processual ainda o permita e caso ainda seja oportuna a sua apreciação) (cf., e.g., RISTF 105 3o, RISTJ 106 3o).O que não é permitido, por falta de amparo legal, é dilatar-se o prazo de informações.Ante o exposto, indefiro o pedido de prorrogação.Expeça-se ofício à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão (cópia deste despacho servirá como Ofício nº 52/2011-SO para o Inspetor da Receita Federal - Rua Cuiabá, 581, Centro, Corumbá/MS).Transcorrido in albis o prazo a que alude o inciso I do art. 7o da Lei 12.016/2009, remetam-se os autos ao MPF para que opine no prazo improrrogável de dez dias (Lei 12.016/2009, art. 12).Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000488-77.2011.403.6004 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Lembre-se que a autoridade impetrada não é propriamente parte no processo de mandado de segurança, mas representante judicial da pessoa jurídica interessada. Essa sim é parte. Nesse sentido, as informações prestadas pela autoridade impetrada não têm natureza de contestação, mas sim caráter probatório. Daí por que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a falta de informações não acarreta confissão ficta (cf., p. ex., STF, RMS 21300, rel. Ministro Moreira Alves; STJ, 4ª Turma, RMS 11571, rel. Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira; STJ, 1ª Turma, RMS 26170, rel. Ministro Francisco Falcão; STJ, 3ª Seção, MS 13595, rel. Ministro Félix Fischer; STJ, 1ª Seção, MS 5800, rel. Ministro Franciulli Netto; STJ, 6ª Turma, RESP 107105, rel. Ministro Fernando Gonçalves). Assim sendo, nada impede que elas sejam juntadas tardiamente aos autos (caso a fase processual ainda o permita e caso ainda seja oportuna a sua apreciação) (cf., e.g., RISTF 105 3o, RISTJ 106 3o). O que não é permitido, por falta de amparo legal, é dilatar-se o prazo de informações. Ante o exposto, indefiro o pedido de prorrogação. Expeça-se ofício à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão (cópia deste despacho servirá como Ofício nº 54/2011-SO para o Inspetor da Receita Federal - Rua Cuiabá, 581, Centro, Corumbá/MS). Transcorrido in albis o prazo a que alude o inciso I do art. 7o da Lei 12.016/2009, remetam-se os autos ao MPF para que opine no prazo improrrogável de dez dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3528

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001566-83.2009.403.6002 (2009.60.02.001566-7) - ELEOMARA DE CASTRO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X ELEN TAFILA CASTRO DE PAULA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora e as partes já foram ouvidas fls. 113/114 e fls. 127/129 e face a manifestação do MPF às fls. 137/142, inclua-se o presente feito na pauta de conciliação do dia 12/05/2011, às 10:30 horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 3530

INQUERITO POLICIAL

0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA (MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FLAVIO DA SILVA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS (MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS (PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X CLOVIS DOS SANTOS ALVES (MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI (MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X MAURICIO SANABRIA VARGAS (MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X PAULO ROGERIO JACOMO (PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO (PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO (PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA (MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X EDSON LEANDRO AURELIANO (MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X OTACILIO PROENCA FERREIRA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Tendo em vista a juntada das Cartas Precatórias de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, designo o dia 30 de maio de 2011, às 15:30 horas, para audiência de interrogatório dos réus CLOVIS, ODAIR, MAURICIO, JOSIANE, EVA, EDSON e OTACILIO. 2. Depreque-se o interrogatório dos demais réus. 3. Intimem-se os réus JOSIANE, EVA, EDSON e OTACILIO por meio de edital para comparecer à referida audiência. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3531

MANDADO DE SEGURANCA

0001497-71.2011.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos LEGÍVEIS e

ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção.2) No mesmo prazo, deverá o Impetrante, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.3) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001520-17.2011.403.6005 - ADILSON DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o Impte. a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção - ou requeira os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50, caso em que, deverá juntar a declaração de hipossuficiência de recursos.2) Após, tornem os autos conclusos.

0001535-83.2011.403.6005 - ADELSON DE LIMA KROMINSKI(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista a informação de fls. 12, remetam os presente ao SEDI a fim de que seja cancelada sua distribuição, bem como seja realizado o regular protocolo da petição, observando-se a data em que a mesma foi devidamente apresentada a este Juízo.2) Após, a petição devidamente protocolada, bem como as cópias da informação (fls.12) e do presente despacho deverão ser juntados aos autos pertinentes.Cumpra-se.

Expediente Nº 3533

MANDADO DE SEGURANCA

0003712-54.2010.403.6005 - JARBAS PAULO FURTADO JUNIOR(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Vistos, etc.JARBAS PAULO FURTADO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado de imediato, mediante termo de fiel depositário, veículo de sua propriedade: (PAS/AUTOMÓVEL I/GM CLASSIC LIFE, particular, prata, álcool/gasolina, ano 2007, modelo 2008, placa APB-9710, chassi nº8AGSA19908R126934, RENAVAL nº93.139778-2), devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ.Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Argumenta o Impte. ser terceiro de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que o mesmo era conduzido por terceiro (Vagner Lombardozi Ortiz) na ocasião da apreensão. Refere que malgrado tenha buscado a restituição de seu veículo junto à Impetrada, passaram-se mais de 60 (sessenta) dias sem que esta tomasse qualquer providência administrativa. Sustenta que o ato de apreensão/retenção é ilegal e abusivo, pois atenta contra seu direito de propriedade, além de implicar violação a princípios constitucionalmente consagrados, v.g., princípios do devido processo legal e proporcionalidade - este último em razão da expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. Cita jurisprudência e junta documentos às fls.21/35.Instado (fls. 37), regularizou a inicial às fls. 45/54. É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls.21 e 29.Conforme se extrai do boletim de ocorrências policiais de fls. 25/28, por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Vagner Lombardozi Ortiz (pessoa a quem o Impte. emprestou seu veículo), e tinha como passageiro Ricardo Lombardozi de Carvalho. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001422-32.2011.403.6005 - FDF LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA(MT004722 - MARCELO SEGURA) X CHEFE DO SAPOL/IRF/PPA/MS - INSPETORIA RECEITA FED. EM PONTA PORA/MS

Vistos, etc.FDF LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Chefe do SAPOL/IRF/PPA/MS - Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe sejam liberados, mediante termo de fiel depositário, os veículos: I - TRA/C. TRATOR VOLVO/FH12 380 4X2T, aluguel, vermelha, diesel, ano/modelo 2005, placas HBG-6634, chassi nº9BVAN50A75E709265, RENAVAL nº84.6887495; II - CAR/S. REBOQUE/CARROC. AB, SR RANDON SR CA, aluguel, vermelha, ano/modelo 2003, placas GZV-1404, chassi 9ADG071233M189433, RENAVAL nº 806767545, e, III - CAR/S. REBOQUE/CARROC. AB, SR RANDON SR CA, aluguel, vermelha, ano/modelo 2003, placas GZV-1403, chassi 9ADG071233M189432, RENAVAL nº 806766174. Pleiteia que tal provimento se consolide em sentença concessiva do writ.Narra a inicial que os veículos (caminhão trator e os semi-reboques), foram apreendidos aos 06.03.2011, sob o argumento de que os pneus que estavam rodando no caminhão não tinham a documentação fiscal necessária para rodar em território nacional, uma vez que eram de origem estrangeira, bem como por transportar 09 (nove) pneus de veículos de passeio (fls. 03). Notícia que o caminhão e os reboques não foram apreendidos próximos a fronteira, mas no município de Caarapó/MS e posteriormente removidos para a Receita Federal de Ponta Porã/MS. Afirma que a autoridade policial não realizou nenhuma perícia/laudo para concluir que o veículo possuía 22 pneus novos de origem chinesa, 4 michelan e 2 bridgestone, rodando (fls.04). Afirma que os pneus novos encontrados dentro

do veículo sendo: 4 (quatro) aro 13, 4 (quatro) aro 14 e 1 (um) aro 13 (todos de carros de passeio), no máximo poderiam ser apreendidos, mas jamais ensejar a apreensão do veículo que os transportava (fls. 04). Aduz que buscou administrativamente a liberação dos veículos, entretanto, até o momento não obteve resposta da autoridade impetrada. Sustenta, que o ato de apreensão/retenção é ilegal, posto implicar em violação a princípios constitucionalmente consagrados, dentre eles, o princípio da ampla defesa, do contraditório, bem como da razoabilidade/proporcionalidade (haja vista a considerável diferença entre os valores dos pneus e dos veículos apreendidos). Cita jurisprudência e junta documentos às fls.19/61. Instada (fls. 63), regularizou a inicial às fls. 73/79. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Os documentos de fls. 31 (caminhão-tractor, placas HBG-6634), fls. 32 (Reboque, placas GNZ-1404) e fls. 33 (Reboque, placas GNZ-1403) comprovam ser a Impte. possuidora direta e depositária dos bens em questão, ora objeto de alienação fiduciária em garantia ao Banco Panamericano S/A.. Anoto que por ocasião da apreensão, o caminhão e os reboques eram conduzidos por Alessandro Roberto Horig, preposto da Impte., cfr. fls. 38, 47/51 e 60/61. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento dos bens (caminhão e reboques), impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1151

DESAPROPRIACAO

0000189-58.2001.403.6002 (2001.60.02.000189-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X CLERTAN DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Intimem-se as partes do início imediato dos trabalhos periciais, sendo a vistoria na fazenda programada para o dia 27 de abril de 2011, consoante petição de fl. 1043. Defiro parcialmente o pedido especificado no item 2 da petição de fl. 1043. Oficiem-se os Cartórios de Registro de Imóveis dos municípios de Naviraí-MS e Itaquiraí-MS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem os levantamentos dos negócios realizados entre imóveis rurais no período de 2000 a 2005, com as anotações dos respectivos valores; sendo que, para alcançar a finalidade a que foram propostos, faz-se mister constatar 05 (cinco) registros de transações por ano. Intime-se o Dr. Luiz Carlos Lopes Ferreira, perito judicial nomeado nos autos, para que tome ciência do presente despacho e da responsabilidade para quitar as custas e emolumentos que correspondam ao pedidos formulados, devendo comparecer aos Cartórios respectivos para efetuar os devidos pagamentos. Considerando manifestação do expert à fl. 1045, desnecessária a complementação do valor integral da proposta, por parte do expropriado. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007679-95.1996.403.6006 (96.0007679-0) - FELISMINA DIAS BONETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X PAULO BOONETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ANA DIAS DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ERMINIO DAVID DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NAIRA KLEIN POLETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE MANOEL DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X BENICCIA MARIA DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X CLAUDIO POLETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Concedo prazo sucessivo de 05(cinco) dias às partes, a começar pelo autor, caso haja alguma manifestação pertinente. Findo o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se

0000012-89.2004.403.6002 (2004.60.02.000012-5) - SANDRA SILVA DOS SANTOS(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa

na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita

0000538-68.2009.403.6006 (2009.60.06.000538-7) - ALMIR MACHADO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALMIR MACHADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o reconhecimento de período trabalhado em atividades sob condições especiais, convertendo-o em tempo de serviço comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o requerimento administrativo (25/07/2008). Pedes, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS. O INSS foi citado e ofereceu contestação, alegando, em síntese, que o Autor não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, eis que não há absolutamente nenhum documento contemporâneo alusivo a contrato de trabalho que faça presumir, ou que sirva de prova de que a atividade era insalubre e que estava, nos termos da legislação vertente, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos sem o uso adequado de EPI. Quanto aos períodos de 1960 a 29/04/1995, as atividades devem estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. De 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação efetiva aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico; e de 05/03/1997 a 25/05/1998, laudo. A contar de 28/05/1997, quando da promulgação da Medida Provisória nº. 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.711, de 28/11/1998, restou legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial, prestado após essa data, em tempo de serviço comum. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos. O Autor impugnou a contestação. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Postula o Autor o reconhecimento do exercício de atividade especial, a conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a soma com o tempo de serviço registrado em CTPS para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 136, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2008 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa). E, considerando que o autor já cumpriu a carência (eis que o INSS reconheceu mais de 31 anos de contribuição), o tempo de serviço especial, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo a analisar os períodos em que exercidos em condições especiais.

Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Veja-se que as recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 1010028 - Processo: 200702796223/RN - QUINTA TURMA - DJE:07/04/2008 - RJPT VOL.:00018, PG:00135 - Relatora Laurita Vaz) Consta da CTPS do autor vários registros de trabalho do autor, todos reconhecidos pelo INSS na via administrativa. Entretanto, não reconheceu o INSS a qualidade de especial, relativa à atividade de auxiliar de produção, exercida na empresa Alcoa Alumínio S/A., de 14 de novembro de 1992 a 08 de maio de 2008. O reconhecimento desse tempo desse serviço constitui-se a questão controversa deste feito. Entretanto, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53-58, elaborado pela empresa empregadora, com base em laudo de engenheiro do trabalho, do qual consta que a atividade exercida na empresa Alcoa Alumínio S/A. é especial, especialmente por conta da exposição a ruídos acima dos limites legais. Embora tal documento não seja contemporâneo à data dos fatos, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o fato de o laudo técnico não ser contemporâneo data do exercício da atividade não impede a sua classificação como especial, ainda mais quando não houve modificação nas condições físicas do ambiente de trabalho, o que não foi alegado nos autos. Dessa forma, o tempo de trabalho do autor pode ser sintetizado no seguinte quadro: Empregador Período Tempo de Serviço Classificação Total Convertido

Empregador	Período	Tempo de Serviço	Classificação	Total Convertido
Globo	23.04.1974 a 12.10.1976	02a05m20d	Comum	02a05m20d
Haupt - São Paulo	01.12.1976 a 07.11.1978	01a11m07d	Comum	01a11m07d
Transportadora Coral	01.02.1980 a 28.06.1981	01a04m28d	Comum	01a04m28d
Ultra Tempera	01.09.1981 a 21.02.1986	04a05m21d	Comum	04a05m21d
FCI Brasil Ltda.	08.05.1986 a 08.01.1991	04a08m01d	Comum	04a08m01d
Pires Serviços de Segurança	16.05.1992 a 11.11.1992	00a05m26d	Comum	00a05m26d
Alcoa Alumínio S/A	14.11.1992 a 08.05.2008	15a05m25d	Especial	22a08m05d
Total		37a01m18d		

Assim, tem direito o autor à aposentadoria com proventos integrais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e reconheço como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 14.11.1992 a 08.05.2008, bem como condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, considerando o tempo total de contribuição de trinta e sete anos, um mês e dezoito dias. O termo inicial do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo e as parcelas em atraso deverão ser pagas com acréscimo de juros e correção monetária nos termos do Art. 1-F da Lei 9494/97. Condeno o réu ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000286-31.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA CORREIA CRISPIM (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, para se manifestar a respeito do laudo

pericial de fls. 73-76.Após, conclusos.Publique-se. Intimem-se

0000305-37.2010.403.6006 - NATALINO LUIZ DE SOUZA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do docuemtno de fls.37-53.

0000515-88.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, para se manifestar a respeito dos laudos periciais de fls. 52-59 e 61-66.Após, conclusos.Publique-se. Intimem-se

0000889-07.2010.403.6006 - NATIELI VERISSIMO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELISANGELA VERISSIMO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, para se manifestar a respeito dos laudos periciais de fls. 42-49 e 76-81.Após, conclusos.Publique-se. Intimem-se

0001373-22.2010.403.6006 - VALMIRO DA SILVA BARBOSA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 06 de maio de 2011, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000028-84.2011.403.6006 - JOSE AMARO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (dias), a começar pelo autor, para especificar as provas que pretendem produzir.Após, conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0000067-81.2011.403.6006 - PAULO ONORIO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 06 de maio de 2011, às 09h00min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000212-40.2011.403.6006 - KEILA CRISTINA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 06 de maio de 2011, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000309-40.2011.403.6006 - ANGELA MARIA DA SILVA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 06 de maio de 2011, às 10h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000325-91.2011.403.6006 - ROSELICE GOMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CHAMO O FEITO À ORDEM.Forá designado, no despacho de fl. 28-29, o perito judicial Dr. Itamar Cristian Larsen. Contudo, em face da enfermidade alegada pela autora, entendo ser necessária a nomeação de um perito ortopedista. Assim sendo, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Publique-se.

0000330-16.2011.403.6006 - SERGIO FERRANTI DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 06 de maio de 2011, às 10h00min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000380-42.2011.403.6006 - FABIANA SANTOS MENDONCA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: FABIANA SANTOS MENDONÇARG / CPF: 1.011.989-SSP/MS / 845.462.801-06FILIAÇÃO: ANTÔNIO MENDONÇA SOBRINHO e MARIA DO CARMOS SANTOS MENDONÇADATA DE NASCIMENTO: 01/12/1978Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já juntou quesitos às fls.

13-14, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se

0000397-78.2011.403.6006 - ROSANGELA RICARTH DE BRITO LEITE (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ROSANGELA RICARTH DE BRITO LEITERG / CPF: 739.845-SSP/MS / 639.010.561-49 FILIAÇÃO: JOÃO BEZERRA DE BRITO e ANA RICARTH DE BRITO DATA DE NASCIMENTO: 15/11/1974 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

0000400-33.2011.403.6006 - LUZIA GOES DOS SANTOS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LUZIA GOES DOS SANTOS RG / CPF: 1120071-SSP/MS / 969.450.601-87 FILIAÇÃO: GERALDO FOES e OLIVIA GOMES DATA DE NASCIMENTO: 01/11/1969 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 20, proceda-se a juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o

presente despacho como Mandado. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000403-85.2011.403.6006 - MARIA VIEIRA TIMIRO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA VIEIRA TIMIRORG / CPF: 57529830-SSP/MS / 032.324.909-48FILIAÇÃO: VICENTE VIEIRA DE BRITO e ADALGISA FERREIRA DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 08/04/1963Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000408-10.2011.403.6006 - MARCOS ANTONIO COSTA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X PAULO MALAQUIAS DA SILVA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000409-92.2011.403.6006 - CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Traga a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das conseqüências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas. Publique-se.

0000410-77.2011.403.6006 - APARECIDA DE BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Traga a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das conseqüências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas. Publique-se.

0000419-39.2011.403.6006 - MARIA CONSTANTINA MOREIRA FLORENCIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA CONSTANTINA MOREIRA FLORÊNCIORG / CPF: 73771-SSP/MS / 312.853.171-49FILIAÇÃO: CLAUDIONOR SANTANA MOREIRA e ERONDINA VALEJO MOREIRADATA DE NASCIMENTO: 22/02/1959Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial,

venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0000421-09.2011.403.6006 - ALVINO MARCELINO RODRIGUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ALVINO MARCELINO RODRIGUESRG / CPF: 107181-SSP/MS / 256.860.629-00FILIAÇÃO: JOÃO MARCELINO RODRIGUES e VITALINA LUCIANA DE JESUSDATA DE NASCIMENTO: 22/05/1946Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0000422-91.2011.403.6006 - MARIA ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sobre qual enfermidade e/ou deficiência é acometida, dando causa do pedido de Benefício Assistencial.Publique-se

0000423-76.2011.403.6006 - ADRIANA NERO DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ADRIANA NERO DE ARAÚJORG / CPF: 1176184-SSP/MS / 960.202.451-87FILIAÇÃO: JOSÉ NERO DE ARAÚJO e EVA REIS DE ARAÚJODATA DE NASCIMENTO: 22/02/1978Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se a juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

0000424-61.2011.403.6006 - LEANDRO VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LEANDRO VIEIRARG / CPF: 1860817-SSP/MS / 04528826135FILIAÇÃO: EMÍLIO RAIMUNDO VIEIRA e EMÍLIA VIEIRADATA DE NASCIMENTO: 15/11/1992Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos para as perícias. Após, proceda-se a juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa

incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000427-16.2011.403.6006 - VERA MARQUES DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: VERA MARQUES DA SILVARG / CPF: 15728-SSP/MS / 175.848.091-20FILIAÇÃO: JOVENAL MARQUES DA SILVA e DINA MARCHES DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 14/01/1958Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar os quesitos para a perícia. Após, proceda-se a juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que, aceitando o encargo, designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0000428-98.2011.403.6006 - RENALDO JORGE DA CRUZ(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: RENALDO JORGE DA CRUZRG / CPF: 802487-SSP/RO / 705.507.192-53FILIAÇÃO: FRANCISCO JORGE DA CRUZ e EUNICE MADALENA DO NASCIMENTO DA CRUZDATA DE NASCIMENTO: 26/05/1978Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se a juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000770-17.2008.403.6006 (2008.60.06.000770-7) - AUREA LOPES DE SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. Considerando o acordo celebrado entre as partes e homologado perante o E. TRF da 3ª Região (f. 83), expeça-se a competente RPV para pagamento da quantia referente às parcelas vencidas, nos termos da r. decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000010-63.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a Certidão de fl. 61. intime-se a parte autora a apresentar os dados necessários para a intimação das testemunhas NELI e TAKEHARA.Publique-se

0000374-35.2011.403.6006 - CLAUDINA MOREIRA DE MEIRELES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 13 de julho de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 08 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000375-20.2011.403.6006 - IRACI ROSEIRA ROCHA VILLA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 13 de julho de 2011, às 14:00h, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 13 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000396-93.2011.403.6006 - ODILIA ILIDIA COSTA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 13 de julho de 2011, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência.Intimem-se.

0000411-62.2011.403.6006 - CLODOMIRO BUENO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que não consta nos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência.Assim sendo, intime-se o autor para que apresente declaração válida ou recolha as custas processuais, bem assim para que regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Ademais, traga a parte autora também a petição inicial e a sentença proferida no processo nº 0001004-04.2005.403.6006, para verificação de litispendência.Sanadas as irregularidades, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000412-47.2011.403.6006 - JULIANA LIMA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19 de julho de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 2 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000413-32.2011.403.6006 - CRISTINA RAMIRES ANTUNES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Traga a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das conseqüências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas. Publique-se.

0000414-17.2011.403.6006 - CARLA PATRICIA DE CAMPOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de julho de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000415-02.2011.403.6006 - ELAINE AGUILERA VALENSUELOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 20 de julho de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000416-84.2011.403.6006 - LUZ MARINA MALGAREJO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de julho de 2011, às 14h00min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000417-69.2011.403.6006 - CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de julho de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000425-46.2011.403.6006 - MIRCE CARDOSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 20 de julho de 2011, às 14h00min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000775-68.2010.403.6006 - PAULO SERGIO CAMPANHA(PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000667-73.2009.403.6006 (2009.60.06.000667-7) - BELA ANISIA VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELA ANISIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000154-71.2010.403.6006 (2010.60.06.000154-2) - SEBASTIAO MARTINS VAZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO MARTINS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05

(cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000362-55.2010.403.6006 - LUIZ CARLOS SARAIVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000426-65.2010.403.6006 - LUZIA MADALENA DE PADUA AGUDO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA MADALENA DE PADUA AGUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000667-39.2010.403.6006 - MARLENE DE FATIMA VILHARVA DA CUNHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE DE FATIMA VILHARVA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001177-52.2010.403.6006 - FRANCISCO ALVES RIBEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO) X FRANCISCO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0001067-53.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADAO ALCIDES VAZ JUNIOR(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADAO ALCIDES VAZ JUNIOR pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, c/c artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º, do Decreto-Lei n. 399/1968, alegando que no dia 29 de setembro de 2010, por volta das 00h30min, em uma estrada vicinal que circunda a linha internacional entre Brasil e Paraguai, município de Mundo Novo/MS, policiais militares do DOF - Departamento de Operações de Fronteira - surpreenderam o Acusado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, introduzindo em território nacional, adquirindo e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, bem como inobservando as normas administrativas referentes à aquisição, transporte, venda, exposição à venda, depósito, posse ou consumo de cigarros. Nas condições de tempo e lugar mencionados, os policiais resolveram abordar o Caminhão Mercedes Benz/L1113, ano e modelo 1980, cor azul, com placas APD 273, do Paraguai, conduzido pelo Acusado, que se deslocava no sentido Paraguai Brasil, sendo que seu condutor, ao observar a barreira policial, tentou retornar ao território paraguaio. Em face disso, os policiais foram ao encalço do veículo, logrando interceptá-lo, ordenando que o condutor saísse do veículo e se identificasse, sendo que o Acusado não portava qualquer documento de identificação. Questionado sobre o que transportava, admitiu de imediato que estaria transportando cigarros de procedência estrangeira, tendo informado ainda que pegou a carreta já carregada em território paraguaio e que a levaria até o pátio de um posto de combustível na cidade de Eldorado/MS, sendo que recebeu R\$ 1.000,00 (mil reais) para realizar o transporte. Mencione-se, ainda, que em vistoria no veículo, os policiais lograram encontrar dois pneus de origem estrangeira também desacompanhados de documentação legal. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados antecedentes criminais do denunciado, acompanhados das respectivas certidões circunstanciais do que eventualmente constasse. Pediu, outrossim, a juntada do laudo de exame pericial do veículo, das mercadorias, bem como da Tabela de Tratamento Tributário (f. 48). A denúncia foi recebida em 25/10/2010 (f. 49). O Réu foi citado (f. 87-verso) e apresentou resposta preliminar protestando pela improcedência da acusação (f. 50-51). Juntaram-se Laudos de Exame Merceológico (f. 97-104 e 109-111), Tratamento Tributário da mercadoria apreendida (f. 113-116), e Laudo de Exame de Veículo Terrestre (f. 124-130). Deu-se seguimento à ação penal, pois verificado não ser o caso de absolvição sumária do Réu. Designou-se audiência de interrogatório, bem como para oitiva das testemunhas de acusação, através de videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo nº. 31766, de 11/01/2011. Expediu-se carta precatória para a Subseção de Dourados/MS, para intimação das referidas testemunhas (f. 119-120). Na audiência realizada neste Juízo foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, bem assim tomado o interrogatório do acusado. O MPF desistiu da oitiva da testemunha Edvaldo José Pacheco, o que foi homologado. Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do Réu nas penas do artigo 334, caput, c/c artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 399/1968, eis que comprovadas materialidade e autoria delitiva, diante dos laudos juntados e dos depoimentos do próprio Réu e das testemunhas. Manifestou pela não aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor dos tributos iludidos

no valor de R\$ 170.250,00, e ressaltou que o Réu é reincidente na prática do delito, fato que deve ser considerado na fixação da pena, bem como do regime inicial para seu cumprimento. A Defesa, por seu turno, alegou que o Réu não tem personalidade voltada para o crime, e que praticou a conduta por situações financeiras. Não é o principal beneficiário com o transporte da mercadoria, eis que foi um simples instrumento do crime. Quanto à outra conduta de contrabando praticada pelo Réu, aduz que ainda está sendo investigado em inquérito policial, não podendo ser considerada para fins de reincidência. Em caso de condenação, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os delitos imputados ao Acusado têm a seguinte redação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Art. 3º do Decreto-Lei nº. 399/68: Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. A meu juízo, não há dúvida quanto à materialidade e à autoria delitivas. No que se refere à materialidade, o Laudo de Exame Merceológico (f. 97-104) constante dos autos confirma a origem paraguaia dos cigarros apreendidos (v. resposta ao quesito 03 - f. 103) e sua irregular introdução no País. Demais disso, o Tratamento Tributário da mercadoria (f. 112-116), informa que o valor total dos tributos não recolhidos aos cofres da União, no presente caso, conforme informação da Secretaria da Receita Federal, foi de R\$ 170.250,00 (cento e setenta mil, duzentos e cinquenta reais). Noutro giro, importante ponderar também que o Réu, residente na região da fronteira Brasil/Paraguai, na cidade de Mundo Novo/MS, roteiro conhecidamente utilizado para o transporte ilegal de cigarros, detinha plenas condições de saber da ilicitude da empreitada para a qual admite ter sido contratado. Como visto, o Réu, em seu depoimento na esfera policial, bem como em juízo, confessou a prática do delito. Em juízo, confessou ter sido contratado por um paraguaio de nome Lailton, que tem uma fábrica de cigarros na cidade de Salto Del Guairá, pela quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Disse que pegou o caminhão já carregado com os cigarros no distrito de Canandju, na cidade paraguaia de Salto Del Guairá, e que o levaria até o primeiro posto de gasolina da cidade brasileira de Eldorado. Admitiu, ainda, ter tentado retornar ao Paraguai no momento em que viu a viatura policial, para evitar a prisão. No mesmo sentido, foram os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do Acusado e ouvidos por este Juízo, através de videoconferência. Celso Luis Oliveira, policial militar do DOF, confirmou a abordagem do caminhão baú conduzido pelo Réu, carregado de cigarros de origem estrangeira, em uma estrada vicinal conhecida como Igrejinha, na linha internacional, entre o Paraguai e a cidade brasileira de Mundo Novo/MS. No caminhão havia, ainda, dois pneus de origem estrangeira. O Acusado tentou furar o bloqueio policial, tentando retornar ao Paraguai, contudo não obteve êxito. No momento da abordagem, o Acusado confessou o transporte dos cigarros e disse que teria sido contratado para levar o veículo do Paraguai até o primeiro posto da cidade de Eldorado/MS. No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Beltran Fortunato Prieto Nogueira. Disse ter participado da prisão em flagrante do Réu, que transportava grande quantidade de cigarros estrangeiros em um caminhão baú do Paraguai até a cidade de Eldorado/MS. O Acusado confessou o crime, e disse ter sido contratado para a empreitada, por uma pessoa conhecida como Tal. Portanto, indúvidas materialidade e autoria, suficientes as provas para a condenação. Passo à aplicação das penas. O Réu, embora tecnicamente primário, transportava grande quantidade de cigarros (340.500 maços), que, segundo cálculo realizado no Laudo de Exame Merceológico (f. 113-116), está avaliada em R\$ 170.250,00 (cento e setenta mil, duzentos e cinquenta reais), o que justifica a exasperação da sanção penal. Por isso, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, que se torna definitiva ante a ausência de atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado ADÃO ALCIDES VAZ JUNIOR como incurso nas iras do artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º, do Decreto-Lei n. 399/68, CONDENANDO-O à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, abatendo-se o período de clausura. A prisão do Réu durante o período da instrução está plenamente justificada, pois ele estava a reiterar a conduta de transportar mercadorias contrabandeadas do Paraguai para o Brasil, pondo em risco a ordem pública. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à entidade privada de destinação social, podendo o Sentenciado pagar a importância parceladamente, caso queira, em até dez parcelas; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-o, por fim, nas custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. Expeça-se Alvará de Soltura. Encaminhe-se cópia desta sentença para a DPF de Naviraí. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-23.2008.403.6007 (2008.60.07.000362-0) - ARLEY FERREIRA ROCHA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando a manifestação da CEF acerca da inviabilidade de conciliação nos autos, cancelo a audiência anteriormente designada, ficando o ilustre patrono da parte autora incumbido de informar a seu cliente o teor desta decisão.Reitere-se o ofício encaminhado ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o original de pagamento da 4ª parcela do seguro-desemprego de Arley Ferreira Rocha.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-86.2010.403.6007 - JOVELINA GONCALVES MORAES X ROSELENE GONCALVES DE MORAES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/05/2011, às 08:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000227-40.2010.403.6007 - MARIA VIEIRA BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 03/05/2011, às 14:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto, portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v. g., exames, laudos e prontuários hospitalares) e acompanhado de membro da família ou responsável.

0000304-49.2010.403.6007 - FRANCISCO DE SOUZA NERY(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 03/05/2011, às 14:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Goems Júnior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000430-02.2010.403.6007 - NATALICIO DA SILVA PEREIRA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 03/05/2011, às 15:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Goems Júnior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto, portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v. g., exames, laudos e prontuários hospitalares).

0000438-76.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/05/2011, às 09:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE

MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000531-39.2010.403.6007 - ELDA JESUS DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 03/05/2011, às 15:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Goems Júnior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto, portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v. g., exames, laudos e prontuários hospitalares).

0000537-46.2010.403.6007 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/05/2011, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000572-06.2010.403.6007 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/05/2011, às 10:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000085-02.2011.403.6007 - MARLI TEREZINHA DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/05/2011, às 11:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000494-12.2010.403.6007 - ANTONIO REMY PEREIRA DE ALMEIDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/05/2011, às 09:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

CARTA PRECATORIA

0000541-83.2010.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA JOSE MENDONCA DO AMARAL X LEO MENDONCA DO AMARAL(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

A parte executada, bem como o adquirente do bem constrito, requerem a designação de audiência para a apresentação de proposta de pagamento do crédito executado nos autos da ação nº 0005476-81.1996.403.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Defiro o pedido. Designo audiência de conciliação para o dia 04/05/2011, às 16:00 horas. Em razão da exigüidade do tempo, ficam devedor e terceiro interessado intimados, por publicação (na pessoa de seus respectivos patronos), acerca da necessidade de comparecimento espontâneo em juízo, para participarem do

ato.Intime-se a Caixa Econômica Federal. Instrua-se com dos documentos de fls. 07 e 17/18.Autos ao SEDI, para inclusão do terceiro interessado no pólo passivo desta ação.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000545-96.2005.403.6007 (2005.60.07.000545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fica a exequente cientificada sobre o auto de fls 278/278v, nos termos do despacho de f. 272.

0000349-92.2006.403.6007 (2006.60.07.000349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SIRLEI TELES PINHEIRO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)
À f. 47, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malfeire os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de Sirlei Teles Pinheiro, CNPJ nº 02.953.078/0001-56, até o limite de R\$ 10.281,32 (dez mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos). Após, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome da executada.Posteriormente, expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação, intimando a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000465-93.2009.403.6007 (2009.60.07.000465-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011294 - ROBSON VALENTINI E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA)

À f. 95, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malfeire os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de River Alimentos Ltda, CNPJ nº 33.184.755/0001-42, até o limite de R\$ 447.840,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais).Após, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome da executada.Posteriormente, expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação, intimando a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001069-93.2005.403.6007 (2005.60.07.001069-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-57.2005.403.6007 (2005.60.07.000470-2)) MERLUCE DE MELO GOMES ME(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL X MERLUCE DE MELO GOMES ME

À f. 157, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malfeire os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de MARLUCE DE GOMES-ME, CNPJ nº 73.942.948/0001-30, até o limite de R\$ 2.334,30 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta centavos). Após, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome da executada.Posteriormente, expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação, intimando a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem

prévia autorização deste juízo. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000246-46.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Às f. 437/438, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malferem os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM, CNPJ nº 16.046.245/0001-90, até o limite de R\$ 6.334,57 (seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

ACAO PENAL

0000111-73.2006.403.6007 (2006.60.07.000111-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X JOELSON JOSE CONRADO(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X JOSE IDENILSO CONRADO(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA)

Paulo Francisco Coimbra Pedra, brasileiro, divorciado, tabelião, nascido 05/10/1961 em Campo Grande, RG n. 012789 SSP/MS, CPF n. 294.091.791-49, filho de Francisco Pedra e Lourença Coimbra Pedra; Joelson José Conrado, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 20/09/1954 em Guarapuava/PR, RG 469437 SSP/MS, CPF n. 558.120.079-34, filho de Bruno Conrado e Hilda Schiffta Conrado; foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas dos crimes tipificados no art. 38, caput, da Lei n. 9.605/98, no artigo 329, 1º, do Código Penal e no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, todos combinados com o artigo 29 do Código Penal. José Idenilso Conrado, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, nascido aos 25 de agosto de 1977 em Guarapuava-PR, RG n. 89952395 SSP/PR, filho de Bruno Conrado e Hilda Schiffta Conrado como incurso no art. 38, caput, da LEI n. 9.605/98 e no art. 329, 1º, do Código Penal, combinados com o artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 29 de abril de 2005, durante fiscalização de rotina realizada por fiscais do IBAMA no imóvel denominado Fazenda São Francisco, administrado por Paulo Francisco Coimbra Pedra, localizado no município de Rio Verde-MS, flagrou-se a destruição de floresta em Área de Preservação Permanente, sem a devida licença autorizadora (auto de infração n. 433618). Descreve a denúncia que a supressão da vegetação ocorreu em uma área de aproximadamente 36.003 m². (trinta e seis mil e três metros quadrados). Que o desmatamento atingiu, em dois locais, Área de Preservação Permanente - APP da margem direita do Rio do Sapé, correspondente a 3.811 m² (três mil oitocentos e onze metros quadrados) e ainda 2.143 m² (dois mil cento e quarenta e três metros quadrados) (Laudo de Exame de Meio Ambiente n. 1943/08-SETEC/SR/DPF/MS fls.157/160). Relata que os acusados Joelson e José Idenilso foram surpreendidos pelos fiscais do IBAMA, Werneck Almada e João Antonio Vasques, desmatando a referida área da fazenda sem a devida autorização legal do IBAMA. Que, diante da ordem de paralisação dos serviços e dos tratores, o acusado Joelson opôs-se, empunhando a arma de fogo que trazia no coldre. Que ameaçou utilizar a arma contra um dos fiscais. Que o fiscal do IBAMA, WERNECK ALMADA, insistiu na ordem de parada das atividades, ao que Joelson disse que encostaria os tratores na sede da fazenda. Todavia, juntamente com seu irmão José Idenilson evadiram do local. Sustenta a denúncia que o acusado Paulo Francisco Coimbra Pedra, administrador e proprietário da fazenda, afirmou que a arma portada por Joelson é de sua propriedade e registrada no SINARM. Acompanham a denúncia as peças do inquérito policial de fls. 02/136. Sendo relevante mencionar o termo de depoimento do condutor e da primeira e segunda testemunha fls.02/05, termo de interrogatório de Leonardo fls.06/07, termo de interrogatório de Rafael Alencar Cantão fls.08/09 auto de apreensão (fl.11/13), notas de culpa (fl.24/25), laudos de exame de produto farmacêutico (fl.64/75 e 81/96). A denúncia foi recebida em decisão proferida a fl. 205 em 31 de março de 2009. Foram juntadas as certidões de antecedentes dos Acusados Fls. 215, 216, 217, 262, 263, 264, 271. Folhas de antecedentes juntadas às fls. 228/229. Foi apresentada defesa preliminar às fls.232/250. Em audiência realizada neste juízo, foi ouvida a testemunhas arrolada na denúncia José Antonio Corral Vasques (fls.278/279). Foi deprecada a oitiva da testemunha Werneck Almada (322/323). Foram deprecadas as oitivas das testemunhas da defesa (fls.324/325, 326/327 e 349/350, 374/376). Foram interrogados os acusados pelo Juízo deprecado da 5ª. Vara Federal (fls.328/336). Em razão da mudança no rito previsto no CPP foi novamente realizado o interrogatório dos acusados neste juízo (fls.436/438). As alegações finais foram apresentadas às fls. 500/511, 521/594. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A regra do art. 38, caput, da Lei n. 9.605/98 dispõe: Art. 38: Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena- detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Da leitura do dispositivo supra, tem-se que o sujeito ativo do delito em questão pode ser qualquer pessoa imputável, inclusive o proprietário, o administrador, caseiro, arrendatário ou parceiro. O objeto jurídico da norma é o meio

ambiente, a conservação das florestas de preservação permanente, uma vez que estas são vitais para a existência dos rios e da fauna. O elemento subjetivo é o dolo genérico consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas descritas no tipo. Veja-se que o crime apresenta três núcleos verbais que encerram as modalidades de condutas puníveis: destruir (desfazer, desmanchar, demolir, arruinar, desbaratar); danificar (inutilizar, deteriorar, degenerar, tornar estéril); utilizar, ou seja, fazer uso, servir-se. As duas primeiras condutas caracterizam crimes de dano, a última, crime de perigo. O crime se consuma no momento em que o agente destrói, danifica ou utiliza a floresta de preservação permanente, mesmo que em formação. No caso em análise, verifica-se do exame dos documentos de fls. 34/36 (auto de infração 433618-D) que houve a supressão da vegetação florestal existente em uma área de 300,00 hectares, com a queima do material lenhoso. O laudo de fls. 152/171 deixa assente que houve o desmatamento de parte da vegetação que margeia o curso de água, denominado Córrego do Sapé; estando, de conseguinte, caracterizada a supressão de vegetação em área protegida. Consta do laudo que houve a derrubada da mata com a utilização de lâminas ou correntes acopladas a tratores agrícolas, não restando tocos serrados na área desmatada. A derrubada atingiu uma área de 3.811 m² (três mil oitocentos e dez metros quadrados) de Área de Preservação Permanente às margens do Córrego do Sapé e outra APP e 2.143 m² (dois mil cento e quarenta e três metros quadrados). Depreende-se do laudo que a vegetação da área estava em estágio médio de regeneração do cerrado. Além disso, ainda houve desmatamento de 30.049 m² (trinta mil e quarenta e nove metros quadrados) declarados pelo proprietário perante o IBAMA como reserva legal, em período anterior ao desmatamento. Dessa forma, resta provado o cometimento do delito pelos acusados Paulo Francisco Coimbra Pedra, e Joelson José Conrado e José Idenilson Conrado. Com efeito, Paulo Francisco Coimbra Pedra, conforme comprovado pelos documentos existentes nos autos e pelos seus depoimentos é o Administrador e arrendatário da propriedade onde houve a supressão da vegetação. Joelson e Idenilson, por sua vez, são empregados da fazenda incumbidos de executar o desmatamento, o que fizeram com o uso de dois tratores, consoante a conclusão do laudo ambiental. Nessa ordem de idéias, comprovados a materialidade do delito e a autoria, impõe-se a condenação dos Réus pela prática do crime previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/98. Além do delito ambiental, aos acusados foram imputados os delitos previstos no art. 329, 1 do Código Penal e art. 14 da Lei n. 10.826/03, cujos tipos são assim descritos respectivamente. Art. 329: Opor-se a execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. 1o. Se o ato, em razão da resistência, não se executa. Lei n. 10.826/03: Art. 14: Portar, adquirir, fornecer, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório e munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. No termo de depoimento perante a Autoridade policial em 31 de março de 2006, o Fiscal do IBAMA, WERNECK ALMADA, declarou que em 29 de abril de 2005, durante fiscalização na fazenda São Francisco de propriedade do Sr. Paulo Francisco Coimbra Pedra, flagrou um funcionário da referida fazenda de nome Joel, desmatando uma determinada área sem a devida autorização do órgão ambiental, sendo que o mesmo também dificultou a ação da fiscalização, inclusive ameaçando a equipe com arma de fogo. Aos 18 dias do mês de novembro de 2008, a Autoridade policial procedeu à acareação do acusado Joelson José Conrado e da testemunha Werneck Almada. Durante o procedimento, a testemunha Werneck Almada afirmou que no momento em que abordou Joelson Conrado foi-lhe solicitado se tinha autorização para realizar o desmatamento, tendo o mesmo respondido de forma negativa, vez que o patrão o havia mandado realizar o desmatamento. Que, enquanto conversava com Joelson o mesmo permanecia sobre o trator. Que, em dado momento percebeu que Joelson portava uma arma dentro de um coldre por sobre a cintura. Que, no momento em que o reinquirido indagou ao mesmo se ele estava armado, Joelson subiu no capô do trator e disse que a arma era de seu patrão e o reinquirido não iria levá-la, ato contínuo, desprisionou o coldre e segurando pelo cabo, puxou a arma até a metade, continuando Joelson disse para o reinquirido que como ele havia estado naquela fazenda outra vez, já tinha enchido o saco. Que, o reinquirido solicitou que Joelson descesse do trator, tendo mesmo dito que iria encostar o trator perto da caminhonete do depoente, contudo evadiu-se do local. O acusado Joelson por sua vez declarou que no dia dos fatos envolvendo a fiscalização do funcionário Werneck do IBAMA, o depoente afirma que estava na propriedade denominada fazenda São Francisco realizando um acero ao longo da cerca, negando portanto que estivesse realizando desmatamento. Que, no dia o reinquirido não estava armado. Que o reinquirido reconhece a pessoa de Werneck, ora presente, como sendo a pessoa que o abordou, contudo o mesmo, na ocasião, não se identificou, tendo o reinquirido pensado que poderia tratar-se de um ladrão. Que o referido funcionário já havia estado na fazenda em outra ocasião, quando o reinquirido não se encontrava e teria deixado um papel para um dos funcionários. Que, o reinquirido nega que tenha subido no capô do trator e que tivesse evadido do local, informando que na ocasião, dirigiu-se até a sede da fazenda onde ficou aguardando o dito fiscal. Dada a palavra ao primeiro acareado, o fiscal do IBAMA, ora testemunha, Sr. Werneck, este afirmou que no primeiro dia em que esteve na fazenda São Francisco foi atendido pelo próprio Joelson, sendo que não lhe falha a memória o Auto de infração teria sido assinado pelo próprio reinquirido. Que, reitera que JOELSON estava realizando desmatamento, que estava armado e que ameaçou puxar a arma e que em razão da fuga de Joelson com o trator o mesmo não foi apreendido. Que o reinquirido estava usando uniforme do IBAMA e crachá. Em juízo foi colhido o depoimento da testemunha João Antonio Corral Vasques que relatou o seguinte que no dia dos fatos, estavam o depoente, o fiscal autuante Werneck Almada e o finado José Bulcão Neto, ocasião em que estavam fazendo uma fiscalização na área, quando foi constatado um desmatamento na área descrita no auto de infração constante dos autos, próximo do rio Coxim, no Município de Rio Verde; Que em uma parte estavam desmatando mata nativa e uma área regenerada; Que no momento da infração, naquela área, foi encontrado um tratorista que, após conversar com o fiscal Werneck, este tratorista saiu do local, com o trator e não foi mais encontrado; Que foram até a sede da fazenda,

pegaram os dados do proprietário, foi lavrada a multa; Que não se recorda se a multa foi lavrada na fazenda ou em Campo Grande; Que a área desmatada não era uma APP, estava acima numa área de espigão; Que ele os colegas fiscais andaram por toda área, juntos; Que ouviu o fiscal Werneck conversando com o tratorista, mas não sabe dizer se ocorreu alguma ameaça verbal; Que o fiscal Werneck disse que o tratorista estava armado, mas ele depoente não viu arma com o tratorista; Que estava distante uns cem metros do tratorista e do fiscal Werneck. Que em nenhum momento, os fiscais se sentiram ameaçados; Que o tratorista não impediu o trabalho de fiscalização; Que é comum as pessoas que trabalham em fazendas, andarem Os acusados em seus depoimentos perante este juízo negam que Joelson estava portando arma de fogo e que haveria ameaçado o fiscal Werneck (fls. 329/331, 332/333 e 335/336). O co-réu Paulo Francisco esclareceu em juízo que na fazenda existem duas estradas, uma para tratores e outra para veículos menos pesados e que os co-réus Joelson e José se dirigiram para a fazenda pela estrada destinada aos tratores, que os tratores são mais lentos, assim quando chegaram à sede os fiscais do IBAMA não estavam mais no local. Esclareceu, de conseqüente, que não houve fuga ou intenção de dificultar a fiscalização por parte dos co-réus Joelson e José Idenilson. Da análise de todos os depoimentos depreende-se que os acusados durante suas declarações na fase extrajudicial e judicial mantiveram-se firmes e uníssomos no sentido de que não houve a alegada obstrução à fiscalização, foram objetivos e coerentes ainda ao negarem o uso por Joelson do revólver calibre 38 pertencente ao proprietário da fazenda, ora co-réu Paulo Francisco Coimbra Pedra. Seguindo a clássica lição de Nicola Framarino dei Malatesta em sua obra A Lógica das Provas, a coerência dos depoimentos do Réu deve ser considerada a seu favor, até porque sabemos que o depoimento pessoal, além de ser um meio de defesa, é também mecanismo de instrução; logo deve ser aquilutado pelo julgador na formação de sua convicção. A testemunha arrolada pela acusação João Antonio Corral Vasques em seu depoimento perante o juízo infirmou o testemunho de Werneck Almada, pois declarou que não constatou qualquer discussão envolvendo Joelson, José Idenilson o fiscal Werneck. Que não presenciou tentativa de obstruir o trabalho dos fiscais por parte dos tratoristas, ora réus. Que não viu o acusado Joelson portando arma. Dessa forma, o testemunho de João Antônio Corral Vasques corrobora os depoimentos dos Réus. Além do mais, em relação ao crime tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/03 nem houve apreensão da arma, mas tão-somente uma notícia de que Joelson a portava no momento da fiscalização. Ocorre que em juízo, esta declaração da testemunha Werneck foi infirmada completamente pela outra testemunha da denúncia, também servidor do IBAMA e que estava no local dos fatos. Assim, em vista do princípio do in dubio pro reo, entendo ser um imperativo a absolvição dos réus em relação à prática dos crimes previstos nos artigos 329, 1º, do Código Penal e artigo 14 da Lei n. 10.826/03. Passo à aplicação da pena. A sanção catalogada no art. 38, caput, da Lei n. 9.605/98 é de detenção e 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Atendendo ao disposto no artigo 68, do Código Penal e considerando nesta fase as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma, verifico que a culpabilidade é normal à espécie; os réus são primários. A personalidade dos agentes não se demonstra voltada para a prática delituosa, ao revés, ao que parece, são homens trabalhadores. Os motivos não são desfavoráveis aos réus. As circunstâncias são normais à espécie. As conseqüências do crime não se demonstram graves. Assim, diante dessas circunstâncias, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção. Inexistem circunstâncias que serviriam para agravar as penas. Não verifico a hipótese de aplicação de atenuantes, mesmo porque as penas foram aplicadas no patamar mínimo. Na terceira etapa da aplicação da pena, não constato a existência da causa de aumento ou diminuição de pena. Frente à norma dos artigos 43 a 46 do CPB (Lei nº 9.714/99), substituo as penas privativas de liberdade aplicadas a cada apenado, 01 (um) ano de detenção (art. 44, I do CP), por penas pecuniárias da seguinte forma: Para o acusado Paulo Francisco Coimbra Pedra o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais durante 12 meses ao projeto Comunidade Terapêutica Fazendinha dos Girassóis- CNPJ 10831798/0001-77 Para o acusado Joelson José Conrado e converto a pena privativa de liberdade no pagamento de pena pecuniária equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, durante 12 (doze) meses a favor da ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE 73448763/0001-73. Para José Idenilson Conrado converto a pena privativa de liberdade em multa pecuniária equivalente ao pagamento de a R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, durante 12 (doze) meses a favor do PROJETO BROTO VERDE - SINDICATO RURAL PATRONAL DE COXIM, CNPJ 03061827/0001-01. A substituição ora efetuada é decorrência da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos expressos no art. 44, I a III, do CP (nova redação), isto é, quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inferior a 04 anos, réus não reincidentes em crime doloso e culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, bem como os motivos e circunstâncias indicam essa substituição como suficiente à prevenção e reprovação do delito praticado. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo: a) Improcedente o pedido formulado na denúncia em relação aos crimes tipificados nos artigos 329, 1º, do Código Penal e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, para absolver da alegada prática destes delitos os acusados Paulo Francisco Coimbra Pedra, Joelson José Conrado e José Idenilson Conrado. b) Procedente o pedido formulado na denúncia em relação à alegada prática do crime previsto no art. 38, caput, da Lei 9.605/98, condenando, desta forma, os acusados Paulo Francisco Coimbra Pedra, Joelson José Conrado e José Idenilson Conrado a pena de 1 (um) ano de detenção, pelos fundamentos explanados no capítulo da individualização da pena. Com base na regra do art. 44 do Código Penal, as penas privativas de liberdade aplicadas, ficam substituídas pelas penas pecuniárias da seguinte forma: Para o acusado Paulo Francisco Coimbra Pedra o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, durante 12 meses, ao projeto Comunidade Terapêutica Fazendinha dos Girassóis- CNPJ 10831798/0001-77 Para o acusado Joelson José Conrado e converto a pena privativa de liberdade no pagamento de pena pecuniária equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, durante 12 (doze) meses a favor da ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE 73448763/0001-73 durante 12 (doze) meses. Para José Idenilson Conrado converto a pena privativa de liberdade em multa pecuniária equivalente ao pagamento de a R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, durante 12 (doze) meses a favor do PROJETO BROTO VERDE - SINDICATO RURAL PATRONAL DE COXIM, CNPJ 03061827/0001-01. Arcarão os sentenciados, ainda, com as custas do processo. Transitada em

julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no livro rol de culpados; b) preencham-se e remetam-se os boletins estatísticos (art. 809 do CPP); c) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intimem-se os condenado para pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-83.2009.403.6007 (2009.60.07.000595-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LEONARDO DE ALMEIDA HUMENHUK X RAFAEL ALENCAR CANTAO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT)

Em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal, Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglion, nos autos da Ação Penal nº 0000595-83.2009.403.6007, fica o advogado SANDRO SALAZAR BELFORT, OAB/MS Nº 11.081, advogado constituído por Leonardo Almeida Humenhuk e Rafael de Alencar Cantão, intimados do inteiro teor da sentença que segue transcrita: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/02/2011 p/ Sentença***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 123/2011 Folha(s) : 273 Leonardo de Almeida Humenhuk, brasileiro, solteiro, administrador, nascido aos 28/10/1980, natural de Cuiabá/MT, Rg n. 744.815 SSP/MT, cpf n. 711.893.351-15, filho de Rogério Almeida Humenhuk e Luiza Helena Lopes Cuyabano e Rafael Alencar Cantão, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 16/05/1980, RG n. 38337270 SSP/MS, inscrito no CPF 697.639.091-04, natural de Cuiabá, RG n. 13.153.366 SSP/MT, filho de Walter Martins Cantão e Creusa Granja Alencar Cantão, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas dos crimes tipificados no art. 273, 1º e 1-B, inciso I, V, e VI do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 30/11/2009, por volta das 18h40min, no posto da Polícia Rodoviária Federal, situado na BR 163, KM 611, em São Gabriel do Oeste/MS os Réus foram presos em flagrante, pois dolosamente, importaram a traziam consigo grande quantidade de suplementos alimentares: 09 potes de Lipo 6-Black-120 cápsula, 01 pote de hydroxycut hardcore X-120 cápsulas, 01 caixa de Cryoteste -169 cápsulas, 10 potes de universal cratine-200g, 04 potes Nano Vapor-1 kg, 06 potes de naNO Vapor-1,36kg, 08 potes de Halo Anabolic-1,09kg, 02 caixa de Elite Whey Protein Isolate- 4,536kg e 01 pote de Muscle 2544 - 4,75 e 32 frascos de anabolizante, quais sejam 01 frasco de stanozolol-100 comprimidos, tudo conforme auto de apreensão de fls. 11/13, sendo que todos estes suplementos, sem registro regular na ANVISA, foram adquiridos no Paraguai em Pedro Juan Caballero, com finalidade comercial. Narra a denúncia que os Policiais Rodoviários Federais durante a abordagem perceberam os produtos de origem estrangeira escondidos dentro de um travesseiro e nas roupas íntimas do acusado Rafael. No decorrer da prisão em flagrante, os Réus admitiram que adquiriam a mercadoria, para seu consumo, no Paraguai e que compraram em quantidade por causa do preço baixo e também pela longa distância de Cuiabá até Ponta Porã. Acompanham a denúncia as peças do inquérito policial de fls. 02/136. Sendo relevante mencionar o termo de depoimento do condutor e da primeira e segunda testemunha fls. 02/05, termo de interrogatório de Leonardo fls. 06/07, termo de interrogatório de Rafael Alencar Cantão fls. 08/09 auto de apreensão (fl. 11/13), notas de culpa (fl. 24/25), laudos de exame de produto farmacêutico (fl. 64/75 e 81/96). A denúncia foi recebida em decisão proferida a fl. 193/194 em 28 de junho de 2010. Foram juntadas as certidões de antecedentes dos Acusados Fls. 160, 163, 164, 171, 172, 173. Foi apresentada defesa preliminar à fl. 165/167, arrolando-se quatro testemunhas residentes em Cuiabá-MT. Em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. Foram deprecadas as oitivas das testemunhas da defesa, tendo a mesma desistido das testemunhas Renato Braz de Araújo e Fernando Metelo. As demais foram ouvidas conforme mídia carreada às fls. 26. Os depoimentos dos acusados, cuja mídia se encontra anexada à fl. 255, foram colhidos neste juízo. As alegações finais foram apresentadas às fls. 261/267 e 272/279; em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra os réus, antes qualificados, com a finalidade de apurar a infração penal tipificada no artigo art. 273, 1º e 1-B, inciso I, V, e VI, do Código Penal Brasileiro, que dispõe o seguinte: Art. 273: Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, e 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1- Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido ou adulterado. I - B - está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - Sem registro, quando exigível, no órgão da vigilância sanitária competente. A materialidade do delito resta fartamente comprovada nos autos. Passamos então à análise da autoria e da tipicidade da conduta. Ao analisar os documentos que instruem os autos, bem como a prova testemunhal produzida e os depoimentos dos Acusados, cheguei à conclusão de que os mesmos traziam consigo os suplementos alimentares e anabolizantes, sem registro na ANVISA, para consumo próprio. Os acusados demonstraram durante a instrução do processo que praticam atividade física constantemente há mais de dez anos. As fotos carreadas aos autos evidenciam que eram rapazes de corpos franzinos que se dedicaram à prática de esporte concomitantemente ao consumo de suplementos alimentares e de anabolizantes, com o objetivo de atingir um padrão físico e estético considerado atraente pela cultura de supervalorização do corpo. Nessa linha, a conduta dos acusados não se amolda completamente ao tipo penal previsto na regra acima mencionada na modalidade dolosa. Vejamos: Os produtos apreendidos não se destinavam à comercialização, mas ao consumo dos Réus, para um período aproximado de um semestre. Demonstra-se lógica a aquisição de uma quantidade maior dos suplementos, uma vez que valor da mercadoria no Paraguai é mais acessível e, além disso, os Réus deveriam percorrer uma longa distância para comprá-la. O que se verifica no presente caso são dois jovens cultores do corpo, que, de forma irresponsável, foram até o Pedro Juan Caballero comprar suplementos e anabolizantes para consumirem no dia-a-dia. A intenção dos acusados não era a obtenção de lucro com a venda ou distribuição destes produtos, mas a busca de um padrão estético almejado pela maioria dos homens jovens. A ratio da severidade da pena prevista no art. 273 do Código Penal para o crime em exame,

está na repressão à importação de medicamentos, sem registro na ANVISA, com o objetivo de comércio e distribuição para terceiros, situação que causa sério prejuízo à saúde pública. Logo, a modalidade dolosa deste crime ocorre quando o agente tem a intenção clara de trazer a mercadoria para comercialização e distribuição a terceiros, o que não se constata neste caso. Nessa linha, entendo que os acusados devem responder pelo tipo na modalidade culposa. Passo à aplicação da pena. A sanção catalogada no art. 273, 1º e 1-B, inciso I, V, e VI, 2, do Código Penal Brasileiro, ou seja, para modalidade culposa é de detenção, de 01 (um) ano a 03 (três) anos, e multa. Atendendo ao disposto no artigo 68, do Código Penal e considerando nesta fase as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma, verifico que a culpabilidade é normal à espécie; os réus são primários. A personalidade dos agentes não se demonstra voltada para a prática delituosa, ao revés, ao que parece, são jovens trabalhadores. Os motivos não são desfavoráveis aos réus, pois apenas compraram os suplementos com o fito de alcançar um padrão estético masculino considerado atraente pela cultura pós-moderna. As circunstâncias são normais à espécie. As conseqüências do crime não se demonstram graves. Assim, diante dessas circunstâncias, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção e com base no art. 49 do Código Penal Brasileiro em 10 (dez) dias multa. Considerando a situação econômica dos acusados (empresários) entendo de todo justo, fixar o valor de cada dia multa em 2 salários mínimos vigentes à época do fato, isto é, novembro de 2009 (Resp. N. 43.645/SP, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU de 25.05.98). Inexistem circunstâncias que serviriam para agravar as penas. Não verifico a hipótese de aplicação de atenuantes, mesmo porque as penas foram aplicadas no patamar mínimo. Na terceira etapa da aplicação da pena, não constato a existência da causa de aumento ou diminuição de pena. Frente à norma dos artigos 43 a 46 do CPB (Lei nº 9.714/99), substituo as penas privativas de liberdade aplicadas a cada apenado, 01 (um) ano de detenção (art. 44, I do CP), pelas penas pecuniárias no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem pago por cada condenado. A substituição ora efetuada é decorrência da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos expressos no art. 44, I a III, do CP (nova redação), isto é, quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inferior a 04 anos, réu não reincidente em crime doloso e culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, bem como os motivos e circunstâncias indicam essa substituição como suficiente à prevenção e reprovação do delito praticado. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo: a) Parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em relação à prática do crime previsto no art. 273, 1º e 1-B, inciso I, V, e VI, condenando-os na modalidade culposa prevista na regra do 2º do mesmo dispositivo legal, a 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa no valor de 02 (dois) salários mínimos, vigentes em novembro de 2009, para cada dia multa. Com base na regra do art. 44 do Código Penal, as penas privativas de liberdade aplicadas, ficam substituídas pelas penas pecuniárias no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais para cada acusado, que devem ser pagos à instituição filantrópica que será indicada por este juízo, no momento da Execução. Arcarão os sentenciados, ainda, com as custas do processo. Transitada em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no livro rol de culpados; b) preencham-se e remetam-se os boletins estatísticos (art. 809 do CPP); c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intímem-se os condenados para pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Coxim, 29 de março de 2011. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION Juíza Federal - 1ª Vara Federal - Coxim-MS